



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 187

Brasília - DF, quarta-feira, 28 de setembro de 2016



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	43
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	46
Ministério da Cultura	50
Ministério da Defesa.....	52
Ministério da Educação	52
Ministério da Fazenda.....	60
Ministério da Integração Nacional	78
Ministério da Justiça e Cidadania.....	78
Ministério da Saúde	82
Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle	88
Ministério das Cidades.....	88
Ministério de Minas e Energia.....	88
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	101
Ministério do Esporte.....	102
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	103
Ministério do Trabalho	104
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	106
Ministério Público da União	111
Tribunal de Contas da União	121
Defensoria Pública da União.....	122
Poder Judiciário	123
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	241

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.649 (1)
ORIGEM : ADI - 4649 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : TELCOMP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS
PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECO-
MUNICAÇÕES COMPETITIVAS
ADV.(A/S) : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR (0013641/DF)
E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.934, de 29 de março de 2011, do Estado do Rio de Janeiro. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 01.07.2016.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.934 de 29 de março de 2011, do Estado do Rio de Janeiro. Possibilidade de utilização, no mês subsequente, dos minutos da franquia não utilizados no mês anterior. Telecomunicações. Competência legislativa privativa da União. Violação do art. 22, IV, da Constituição Federal. Precedentes. Inconstitucionalidade formal. Procedência da ação.

1. A Lei nº 5.934/11 do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor acerca da possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia, violou o art. 22, inciso IV, da Lei Maior, que confere à União a competência privativa para dispor sobre telecomunicações. Precedentes.

2. Ação direta julgada procedente.

Secretaria Judiciária

PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS

Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.860, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, para incluir o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República no Conselho da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

VI - Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VII - Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República; e

VIII - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2016, 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER

José Serra

Marcos Pereira

Eliseu Padilha

Presidência da República

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-08/SP/Nº 12, de 04 de julho de 2013, publicada no DOU Nº 128, de 05 de julho de 2013, Seção I, pág. 75, que criou o P.A. BOM JESUS I, código SIPRA nº SP0370000, **onde se lê:** "...área de 846,4499 ha (Oitocentos e Quarenta e Seis hectares, Quarenta e Quatro ares e Noventa e Nove centiares)", **leia-se:** "...857,9145 ha (Oitocentos e Cinquenta e Sete hectares, Noventa e Hum ares e Quarenta e Cinco centiares)".

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL SECRETARIA EXECUTIVA

ATOS DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de **SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN)**, no uso da atribuição que lhe foi conferida por meio do parágrafo único do art. 16, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; da Resolução CDN nº 1, de 12 de maio de 1999 (DOU nº 90, Seção 1, p. 8, de 13 de maio de 1999); e com base no disposto, especialmente, no art. 91, §1º, da Constituição de 1988; na Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991; na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; no Decreto nº 4.520, de 2002, resolve:

Nº 110 - Dar Anuência Prévia ao CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq para autorizar, com base no Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, a realização de expedição científica referente ao Projeto "Usando invasões biológicas para entender processos evolutivos: o caso de Rhinella marina", desenvolvida por pesquisadores brasileiros e estrangeiros, nos municípios de Cruzeiro do Sul e Rio Branco, localizados na faixa de fronteira do estado do Acre, de acordo com o Expediente PR nº 01300.000481/2016-15; os Ofícios DABS nº 62 e nº 75, de 18 de julho e 9 de agosto de 2016, respectivamente; e a Nota - AP nº 133/2016-RF, expedida com ressalvas.

Nº 111 - Dar Assentimento Prévio a MARIANA LEVY GUERRA, CPF nº 223.013.348-99, para pesquisar minério de ferro em uma área de 921,06ha, no município de Ladário, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a instrução dos Processos DNPm nº 48423.868087/2015-65; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 227/DIRE/DGTM, de 15 de agosto de 2016; e a Nota - AP nº 134/2016-RF, expedida com ressalva.

Nº 112 - Dar Assentimento Prévio a NELMA TEREZA MAZER ROSA, CPF nº 094.612.068-44, para pesquisar granito em 3 (três) áreas distintas de 621,03ha, 991,58ha e 47,77ha, totalizando 1660,38ha, no município de Capão do Leão, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a instrução dos Processos DNPm nºs 48401.810480/2014-37, 48401.810481/2014-81 e 48401.810979/2014-44; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio dos Ofícios nº 214/DIRE/DGTM, nº 215/DIRE/DGTM, de 15 de agosto de 2016 e 247/DIRE/DGTM, de 18 de agosto de 2016; e a Nota - AP nº 135/2016-RF, expedida com ressalva.

Nº 113 - Dar Assentimento Prévio a MARIA HELENA DE MATOS ALVES, CPF nº 453.136.449-04, para pesquisar água mineral e argila em uma área de 842,84ha, no município de Cascavel, na faixa de fronteira do estado do Paraná, de acordo com a instrução do Processo DNPm nº 48413.826687/2015-15; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 225/DIRE/DGTM, de 15 de agosto de 2016; e a Nota - AP nº 136/2016-RF, expedida com ressalva.

Nº 114 - Dar Assentimento Prévio a VILSON ALBIERO, CPF nº 118.185.069-04, para pesquisar argila e basalto em duas áreas distintas de 238,23ha e 1.000,00ha, totalizando 1.238,23ha, nos municípios de Santa Tereza do Oeste e Guaraniaçu, respectivamente, na faixa de fronteira do estado do Paraná, de acordo com a instrução dos Processos DNPM nº 48413.826660/2015-82 e nº 48413.826661/2015-27; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio dos Ofícios nº 218/DIRE/DGTM e nº 226/DIRE/DGTM, ambos de 15 de agosto de 2016; e a Nota - AP nº 137/2016-RF, expedida com ressalva.

Nº 115 - Dar Assentimento Prévio a WILSON EDUARDO ARNDT, CPF nº 603.730.679-68, para pesquisar argila em uma área de 937,89ha, nos municípios de Marechal Cândido Rondon, Nova Santa Rosa, Quatro Pontes e Toledo, na faixa de fronteira do estado do Paraná, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48413.826045/2015-76; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 201/DIRE/DGTM, de 15 de agosto de 2016; e a Nota - AP nº 138/2016-RF, expedida com ressalva.

Nº 116 - Dar Assentimento Prévio a EVANDRO ANTONIO TONDO, CPF nº 880.576.319-53, para pesquisar argila e basalto em 2 (duas) áreas distintas de 50,00ha cada uma, totalizando 100,00ha, nos municípios de Chapecó e Maravilha, na faixa de fronteira do estado de Santa Catarina, de acordo com a instrução dos Processos DNPM nº 48411.815106/2016-71 e nº 48411.815107/2016-15; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 159/DIRE/DGTM, de 29 de junho de 2016, recebido em 5 de julho de 2016; e a Nota - AP nº 139/2016-RF, expedida com ressalva.

Nº 117 - Dar Assentimento Prévio à empresa MINERAÇÃO MATO GROSSO S.A., CNPJ nº 03.380.896/0001-70, para arquivar, nas Juntas Comerciais dos estados da Bahia e de Mato Grosso do Sul, a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 15 de maio de 2015, que deliberou sobre a eleição do Sr. Charles Ferreira de Rezende, CPF nº 318.020.366-87, para o cargo de Diretor-Presidente, em substituição ao Sr. Marcos Tadeu de Freitas Dantas, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48400.011443/1967-85; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 172/DIRE/DGTM, de 13 de julho de 2016; e a Nota - AP nº 140/2016-RF, expedida com ressalvas.

Nº 118 - Dar Assentimento Prévio a VALMIR PEREIRA DE MELO, CPF nº 030.971.372-20, para pesquisar diamante em uma área de 296,22ha, no município de Normandia, na faixa de fronteira do estado de Roraima, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48424.884018/2013-27; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 183/DIRE/DGTM, de 19 de julho de 2016; e a Nota - AP nº 141/2016-RF, expedida com ressalvas.

Nº 119 - Dar Assentimento Prévio a RUI CARLOS FERRI, CPF nº 537.556.189-15, para pesquisar minério de cobre em uma área de 995,06ha, nos municípios de Barra da Guarita e Derrubadas, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48401.810216/2011-51; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 180/DIRE/DGTM, de 19 de julho de 2016; e a Nota - AP nº 142/2016-RF, expedida com ressalva.

Nº 120 - Dar Assentimento Prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso privado, denominado FAZENDA MAGDALENA, localizado no município de Lábrea, na faixa de fronteira do estado do Amazonas, de interesse de Eberton da Costa e Silva, CPF nº 788.659.302-25, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica, de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.082903/2016-11; o Parecer de Análise nº 691/2016/GTCC/GFIC/SIA, de 5 de julho de 2016; a conclusão do Ofício nº 118/2016/GTCC/GFIC/SIA-ANAC, de 13 de julho de 2016, recebido em 20 de julho de 2016; e a Nota - AP nº 143/2016-RF, expedida com ressalva.

Nº 121 - Dar Assentimento Prévio a ATALÍCIO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 065.748.902-68, para, sob regime de Permissão de Lavra Garimpeira, extrair minério de ouro em uma área de 49,71ha, no município de Porto Velho, na faixa de fronteira do estado de Rondônia, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48419.886482/2011-65; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 182/DIRE/DGTM, de 19 de julho de 2016; e a Nota - AP nº 144/2016-RF, expedida com ressalva.

Nº 122 - Dar Assentimento Prévio à FERNANDA ASSEFF MENIN, CPF nº 071.570.056-11, para pesquisar água mineral em uma área de 33,19ha, no município de Ladário, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48423.868060/2015-72; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 179/DIRE/DGTM, de 19 de julho de 2016; e a Nota - AP nº 145/2016-RF, expedida com ressalvas.

Nº 123 - Dar Assentimento Prévio à FUNDAÇÃO CULTURAL PRINCESA DO SUL, CNPJ nº 87.449.807/0001-94, com sede na Rua Félix da Cunha, nº 408, 3º andar, Centro, no município de Pelotas/RS, para executar serviço de radiodifusão no município de Pelotas, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul, bem como arquivar na Junta Comercial e registrar no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Pelotas/RS, a Ata de Reunião do Conselho Curador, Diretoria e Conselho Fiscal, de 14 de novembro de 2014, que versa sobre a eleição da nova diretoria, assim composta: Presidente - Luiz Amarildo Boari, CPF nº 713.712.570-00; Diretor Geral - Irineu Zattera, CPF nº 829.010.078-72; Diretor Administrativo - Carlos Rômulo Gonçalves e Silva, CPF nº 539.878.290-87; e Diretor de Planejamento - Natalino Fioroti, CPF nº 425.016.010-68, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53900.058206/2015-36; a Nota Técnica nº 14.152/2016/SEI-MCTIC, de 10 de junho de 2016; a conclusão do Ofício nº 21.488/2016/SEI-MCTIC, de 10 de junho de 2016; e a Nota - AP nº 146/2016-RF, expedida com ressalvas.

Nº 124 - Dar Assentimento Prévio à FUNDAÇÃO CULTURAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA COSTA DOURADA, CNPJ nº 39.133.202/0001-47, com sede na Estrada dos Bandeirantes, nº 5.920, bairro Curicica, Jacarepaguá, município do Rio de Janeiro/RJ, para arquivar nas Juntas Comerciais dos estados do Acre e do Rio de Janeiro, bem como registrar no Registro Civil de Pessoas Jurídicas dos referidos estados, a Ata de Reunião dos Mantenedores, realizada em 24 de junho de 2013, que versa sobre a eleição e reeleição dos integrantes da administração, sendo o Conselho Diretor composto da seguinte forma: Presidente - Maria Celeste Câmara Fernandes, CPF nº 025.566.182-72; Diretor Administrativo e Financeiro - Marcelino Barbosa da Silva, CPF nº 042.059.872-34; e Diretor Técnico - Juan Carlos Martin Oitaven, CPF nº 937.919.927-91, conforme a instrução do Processo MC nº 53900.004966/2015-23; a Nota Técnica nº 15.378/2016/SEI-MCTIC, de 24 de junho de 2016; a conclusão do Ofício nº 23.200/2016/SEI-MCTIC, de 6 de julho de 2016; e a Nota - AP nº 147/2016-RF, expedida com ressalvas.

Nº 125 - Dar Assentimento Prévio a DARCI LUCINI, CPF nº 171.525.509-72, para pesquisar água mineral em uma área de 49,60ha, nos municípios de Itapejara D'Oeste e Verê, na faixa de fronteira do estado do Paraná, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48413.826855/2014-41; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral por meio do Ofício nº 221/DIRE/DGTM, de 15 de agosto de 2016; e a Nota - AP nº 148/2016-RF, expedida com ressalva.

Nº 126 - Dar Assentimento Prévio à FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA - FURI, CNPJ nº 96.216.841/0001-00, com sede na Rua Universidade das Missões, nº 464, município de Santo Ângelo/RS, para arquivar, na Junta Comercial do estado do Rio Grande do Sul, a Ata nº 40 da Assembleia Geral realizada em 23 de abril de 2015, que versa sobre a eleição dos membros da Presidência, ficando assim composta: Presidente - Bruno Ademar Mentges, CPF nº 355.930.160-20; 1º Vice-Presidente - Valmor Vancin, CPF nº 183.501.000-87; e 2º Vice-Presidente - César Luís Pinheiro, CPF nº 494.250.990-49, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53900.026033/2015-97; a Nota Técnica nº 16.165/2016/SEI-MCTIC, de 6 de julho de 2016; a conclusão do Ofício nº 24.186/2016/SEI-MCTIC, de 11 de julho de 2016, com instrução processual concluída em 24 de agosto de 2016; e a Nota - AP nº 150/2016-RF, expedida com ressalvas.

Nº 127 - Dar Assentimento Prévio a ORLANDO ARISTIDES ARCE MORALES, CPF nº 829.883.909-91, para pesquisar água mineral em uma área de 48,89ha, no município de Foz do Iguaçu, na faixa de fronteira do estado do Paraná, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48413.826532/2014-58; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 189/DIRE/DGTM, de 28 de julho de 2016, recebido em 1º de agosto de 2016; e a Nota - AP nº 152/2016-RF, expedida com ressalva.

Nº 128 - Dar Assentimento Prévio à empresa RÁDIO JAGUARI LTDA., CNPJ nº 90.994.914/0001-08, com sede na Rua General Osório, nº 1.160, bairro Centro, no município de Jaguari/RS, para arquivar, na Junta Comercial do estado do Rio Grande do Sul, a Sexta Alteração e Consolidação do Contrato Social, de 15 de julho de 2015, que versa sobre: i) o ingresso de novos sócios Silmar Zamboni Bertoncello, CPF nº 685.545.670-72; Marcio Zamboni Bertoncello, CPF nº 882.679.700-53; Marceli Zamboni Bertoncello, CPF nº 004.399.610-84; e Marlon Zamboni Bertoncello, CPF nº 004.815.030-48; ii) a cessão e a transferência da totalidade de 119 quotas do espólio de Acelino Antônio Guerra, correspondente 0,56%, para a sócia ingressante Miriam Machado Guerra, CPF nº 303.348.000-25; iii) a cessão e a transferência da totalidade de 119 quotas de Miriam Machado Guerra para Silvío Bolzan Bertoncello, CPF nº 064.987.790-04; iv) a cessão e a transferência da totalidade de 4.409 quotas de Miriam Marchiori Flores para Silmar Zamboni Bertoncello; v) o aumento do capital social de R\$ 21.216,00 para R\$ 100.000,00; vi) a cessão e a transferência, por doação e sem qualquer ônus, de parcela das quotas de Silvío Bolzan Bertoncello, para seus filhos, ora ingressantes na sociedade, sendo 5.000 quotas para Marcio Zamboni Bertoncello, 5.000 quotas para Marceli Zamboni Bertoncello e 5.000 quotas para Marlon Zamboni Bertoncello; vii) a alteração do objeto social da sociedade; e viii) a delegação dos poderes de administração aos sócios Silvío Bolzan Bertoncello, no cargo de Diretor-Presidente, Silmar Zamboni Bertoncello, no cargo de Diretor-Comercial e Artístico e à não sócia Marlene Maria Bertoncello, CPF nº 469.688.650-68, no cargo de Diretora-Administrativa, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53000.076384/2013-21; a Nota Técnica nº 17.062/2016/SEI-MCTIC, de 18 de julho de 2016; a conclusão do Ofício nº 25.495/2016/SEI-MCTIC, de 19 de julho de 2016; e a Nota - AP nº 153/2016-RF.

Nº 129 - Dar Assentimento Prévio a LEONARDO LOPES RAMOS, CPF nº 006.055.989-67, para, sob regime de Permissão de Lavra Garimpeira, extrair minério de ouro em uma área de 12,52ha, no município de Pontes e Lacerda, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48412.866577/2015-56; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 197/DIRE/DGTM, de 10 de agosto de 2016; e a Nota - AP nº 155/2016-RF, expedida com ressalvas.

Nº 130 - Dar Assentimento Prévio a PÉRCIO EDUARDO KLAUS, CPF nº 525.949.980-87, para pesquisar minério de cobre em uma área de 1.455,96ha, no município de Lavras do Sul, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48401.810631/2014-57; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 252/DIRE/DGTM, de 19 de agosto de 2016, recebido em 23 de agosto de 2016; e a Nota - AP nº 156/2016-RF, expedida com ressalvas.

Nº 131 - Dar Assentimento Prévio a CELIO CLARET DA SILVA, CPF nº 186.328.079-00, para pesquisar areia e argila em uma área de 189,82ha, nos municípios de Brasilândia do Sul e Iporã, na faixa de fronteira do estado do Paraná, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48413.826899/2014-71; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 224/DIRE/DGTM, de 15 de agosto de 2016; e a Nota - AP nº 157/2016-RF, expedida com ressalva.

Nº 132 - Dar Assentimento Prévio a FLÁVIO DE MEDEIROS BOCAYUVA BULCÃO, CPF nº 607.498.657-68, para pesquisar minério de cobre em uma área de 7.290,48ha, nos municípios de Cabixi/RO e Comodoro/MT, na faixa de fronteira dos respectivos estados, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48412.866669/2003-01; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 185/DIRE/DGTM, de 19 de julho de 2016, recebido em 22 de julho de 2016; e a Nota - AP nº 158/2016-RF, expedida com ressalva.

Nº 133 - Dar Assentimento Prévio à empresa MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA., CNPJ nº 33.931.460/0001-92, para pesquisar minério de ferro em 6 (seis) áreas distintas de: 1.516,94ha, 37,48ha, 19,81ha, 38,12ha, 714,82ha e 680,55ha, totalizando 3.007,72ha, nos municípios de Corumbá e Ladário, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a instrução dos Processos DNPM nº 48400.802834/1969-91 e 48423.868131/2005-65, que fazem referência aos Processos DNPM nº 48423.868176/2005-30, 48423.868140/2010-13, 48423.868263/2010-54, 48423.868140/2013-66 e 48423.868141/2013-19, bem como para arquivar nas Juntas Comerciais dos estados do Rio de Janeiro e de Mato Grosso do Sul: i) a Ata de Reunião Extraordinária de Sócios, realizada em 28 de novembro de 2014, que versa sobre a eleição de Fernando Martins Greco, CPF nº 549.008.756-00, para o cargo de administrador; e ii) a Alteração e Consolidação do Contrato Social, de 29 de setembro de 2015, que versa sobre a mudança de endereço da sede para Avenida das Américas, nº 700, Bloco 8, Loja 218, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ; de acordo com a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 171/DIRE/DGTM, de 13 de julho de 2016, com instrução processual concluída em 22 de agosto de 2016; e a Nota - AP nº 159/2016-RF, expedida com ressalvas.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450



Nº 134 - Dar Assentimento Prévio ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPm para: (i) averbar o contrato de cessão total de direitos minerários, de 28 de outubro de 2005, celebrado entre Guerino Butzge (cedente), CPF nº 370.432.699-20, e Cerâmica Itaipulândia Ltda. - EPP (cessionária), CNPJ nº 01.103.695/0001-08, atinente ao Alvará de Pesquisa nº 7.033, de 3 de setembro de 2003, publicado no DOU de 9 de setembro de 2003, que autorizou o cedente a pesquisar argila em uma área de 440,75ha, reduzida para 44,09ha, no município de Missal, na faixa de fronteira do estado do Paraná; e (ii) para a cessionária lavrar na área de 44,09ha, de acordo com a instrução dos Processos DNPm nº 48413.826123/2002-18 e 48413.926711/2008-46; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 191/DIRE/DGTM, de 28 de julho de 2016; e a Nota - AP nº 160/2016-RF, expedida com ressalvas.

Nº 135 - Dar Assentimento Prévio a MARCOS ANTÔNIO TEDESCO, CPF nº 284.403.740-20, para pesquisar quartzo em uma área de 730,19ha, no município de Pinheiro Machado, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a instrução do Processo DNPm nº 48401.810472/2014-91; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 248/DIRE/DGTM, de 19 de agosto de 2016, recebido em 23 de agosto de 2016; e a Nota - AP nº 161/2016-RF, expedida com ressalva.

Nº 136 - Dar Assentimento Prévio a ALVIM BRITZIUS SCHUMANN, CPF nº 071.038.160-34, para pesquisar areia, argila, saibro e turfa, em uma área de 156,09ha, no município de Capão do Leão, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a instrução do Processo DNPm nº 48401.811558/2013-50; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 255/DIRE/DGTM, de 19 de agosto de 2016, recebido em 23 de agosto de 2016; e a Nota - AP nº 162/2016-RF, expedida com ressalva.

Nº 137 - Dar Assentimento Prévio a DIACKES EMERSON LEAL CARVALHO, CPF nº 771.348.340-34, para pesquisar minério de zinco e areia em uma área de 160,56ha, nos municípios de Cerrito e Piratini, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a instrução do Processo DNPm nº 48401.811215/2013-95; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 211/DIRE/DGTM, de 15 de agosto de 2016; e a Nota - AP nº 163/2016-RF, expedida com ressalva.

Nº 138 - Dar Assentimento Prévio a MÁRCIO WALTZER TIMM, CPF nº 690.919.600-78, para pesquisar minério de titânio, areia e turfa, em uma área de 116,59ha, no município de Capão do Leão, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a instrução do Processo DNPm nº 48401.811067/2013-17; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 246/DIRE/DGTM, de 19 de agosto de 2016, recebido em 23 de agosto de 2016; e a Nota - AP nº 164/2016-RF, expedida com ressalva.

Nº 139 - Dar Assentimento Prévio a IVAN RECK RAZZERA, CPF nº 191.667.530-15, para pesquisar calcário em uma área de 996,86ha, nos municípios de Candiota e Pinheiro Machado, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a instrução do Processo DNPm nº 48401.811156/2015-17; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 240/DIRE/DGTM, de 19 de agosto de 2016, recebido em 23 de agosto de 2016; e a Nota - AP nº 165/2016-RF, expedida com ressalva.

Nº 140 - Dar Assentimento Prévio a JOSÉ LUIZ BARRETO DA COSTA, CPF nº 582.429.290-68, para pesquisar na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul: (i) minério de ouro e granito em uma área de 652,97ha, no município de Lavras do Sul; e (ii) granito em uma área de 49,83ha, no município Dom Pedrito, de acordo com a instrução dos Processos DNPm nº 48401.810083/2015-46 e nº 48401.810084/2015-91; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio dos Ofícios nº 210/DIRE/DGTM, de 15 de agosto de 2016, e nº 239/DIRE/DGTM, de 19 de agosto de 2016; e a Nota - AP nº 166/2016-RF, expedida com ressalvas.

Nº 141 - Dar Assentimento Prévio a MANOEL MONTEIRO DA SILVA FILHO, CPF nº 020.453.202-78, para pesquisar água mineral em uma área de 48,78ha, no município de Nossa Senhora do Livramento, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso, de acordo com a instrução do Processo DNPm nº 48412.866440/2015-00; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral por meio do Ofício nº 206/DIRE/DGTM, de 15 de agosto de 2016; e a Nota - AP nº 167/2016-RF, expedida com ressalvas.

Nº 142 - Dar Assentimento Prévio a SIDINEI MARTINIACKI, CPF nº 037.769.959-47, para pesquisar areia, turfa e argila, em uma área de 1.215,23ha, nos municípios de Chuí e Santa Vitória do Palmar, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a instrução do Processo DNPm nº 48401.810078/2014-52; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 250/DIRE/DGTM, de 19 de agosto de 2016, recebido em 23 de agosto de 2016; e a Nota - AP nº 168/2016-RF, expedida com ressalva.

Nº 143 - Dar Assentimento Prévio a ROBERTO ANDRÉ LATINI, CPF nº 985.732.331-68, para pesquisar basalto em uma área de 845,47ha, nos municípios de Deodópolis e Dourados, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a instrução do Processo DNPm nº 48423.868156/2016-11; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 238/DIRE/DGTM, de 19 de agosto de 2016, recebido em 23 de agosto de 2016; e a Nota - AP nº 169/2016-RF, expedida com ressalva.

Nº 144 - Dar Assentimento Prévio a ROGÉRIO PEREIRA LOPES, CPF nº 499.406.006-15, para pesquisar calcário em uma área de 703,47ha, no município de Bela Vista, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a instrução do Processo DNPm nº 48423.868060/2016-53; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 241/DIRE/DGTM, de 19 de agosto de 2016; e a Nota - AP nº 170/2016-RF, expedida com ressalvas.

Nº 145 - Dar Assentimento Prévio à empresa RIO GRANDE MINERAÇÃO S.A., CNPJ nº 07.840.220/0001-72, para arquivar, na Junta Comercial do estado de Mato Grosso, a Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 10 de junho de 2016, que versa sobre o aumento do capital social de R\$ 35.527.574,00 para R\$ 36.062.574,00, mediante a emissão de 1.209 ações, todas ordinárias nominativas, de acordo com a instrução do Processo DNPm nº 48406.961532/2008-44, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 196/DIRE/DGTM, de 10 de agosto de 2016, com instrução processual concluída em 1º de setembro de 2016; e a Nota - AP nº 171/2016-RF.

Nº 146 - Dar Anuência Prévia ao CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq para autorizar a realização de expedição científica referente ao Projeto "Biodiversidade no coração da Amazônia: *hotspot* ou artefato?", desenvolvida por pesquisadores brasileiros e estrangeiros, nos municípios de Boa Vista, Caracaraí, Mucajaí, Pacaraima, Rorainópolis e São Luiz, localizados na faixa de fronteira do estado de Roraima, de acordo com o Expediente PR nº 01300.000477/2016-49; o Ofício DABS nº 74, de 9 de agosto de 2016; e a Nota - AP nº 172/2016-RF, expedida com ressalvas.

Nº 147 - Dar Assentimento Prévio à empresa ORGANIZAÇÕES JML S.A., CNPJ nº 25.327.057/0001-20, com sede social no Setor Hoteleiro Sul (SHS), Quadra 2, Bloco J, Loja 106, Sobreloja, Asa Sul, Brasília/DF, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso, bem como para pesquisar minério de ouro em uma área de 9.993,48ha, no município de Pontes e Lacerda, na faixa de fronteira do referido estado, de acordo com a instrução dos Processos DNPm nº 48400.000183/2016-52 e nº 48412.866182/2016-34; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 193/DIRE/DGTM, de 29 de julho de 2016, recebido em 2 de agosto de 2016; e a Nota - AP nº 173/2016-RF, expedida com ressalvas.

Nº 148 - Dar Assentimento Prévio à NORMA RIBEIRO ÁVILA DE OLIVEIRA E SILVA, CPF nº 925.936.908-87, para pesquisar areia, argila e basalto, em uma área de 266,99ha, nos municípios de Caarapó e Laguna Carapã, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a instrução do Processo DNPm nº 48423.868053/2015-71; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 216/DIRE/DGTM, de 15 de agosto de 2016; e a Nota - AP nº 176/2016-RF, expedida com ressalvas.

Nº 149 - Dar Assentimento Prévio a FELIPE CORTESE VARISCO, CPF nº 007.052.229-42, para pesquisar argila e basalto em 2 (duas) áreas distintas de 81,21ha e 483,29ha, totalizando 564,50ha, no município de Assis Chateaubriand, na faixa de fronteira do estado do Paraná, de acordo com a instrução dos Processos DNPm nº 48413.826668/2015-49 e nº 48413.826669/2015-93; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 190/DIRE/DGTM, de 28 de julho de 2016, recebido em 1º de agosto de 2016; e a Nota - AP nº 177/2016-RF, expedida com ressalvas.

Nº 150 - Dar Assentimento Prévio à ALESSANDRA ROSA, CPF nº 036.673.289-74, para pesquisar minério de cobre em uma área de 1.450,71ha, nos municípios de Nova Prata do Iguaçu, Salto do Lontra e Santa Isabel do Oeste, na faixa de fronteira do estado do Paraná, de acordo com a instrução do Processo DNPm nº 48413.826036/2016-66; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 219/DIRE/DGTM, de 15 de agosto de 2016; e a Nota - AP nº 178/2016-RF, expedida com ressalva.

Nº 151 - Dar Assentimento Prévio a MILTON PUERARI, CPF nº 779.216.909-04, para pesquisar água mineral em 2 (duas) áreas distintas de 49,00ha e 5,00ha, totalizando 54,00ha, nos municípios de Medianeira e de São Miguel do Iguaçu, na faixa de fronteira do estado do Paraná, de acordo com a instrução dos Processos DNPm nº 48413.826469/2015-31 e nº 48413.826470/2015-65; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio dos Ofícios nº 202 e nº 223/DIRE/DGTM, de 15 de agosto de 2016; e a Nota - AP nº 179/2016-RF, expedida com ressalvas.

Nº 152 - Dar Assentimento Prévio a JOSÉ ALBERTO DA SILVA, CPF nº 072.031.521-20, para pesquisar basalto em uma área de 1.000,00ha, nos municípios de Amambai e Juti, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a instrução do Processo DNPm nº 48423.868239/2013-68; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 217/DIRE/DGTM, de 15 de agosto de 2016; e a Nota - AP nº 180/2016-RF, expedida com ressalva.

Nº 153 - Dar Assentimento Prévio à RAFAELLE ZAMBARDINO VASCONCELLOS, CPF nº 314.665.498-90, para pesquisar mármore em 2 (duas) áreas distintas de 21,04ha e de 913,79ha, totalizando 934,83ha, no município de Corumbá, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a instrução dos Processos DNPm nº 48423.868139/2015-01 e DNPm nº 48423.868007/2016-52; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio dos Ofícios nº 228/DIRE/DGTM, de 15 de agosto de 2016, e nº 242/DIRE/DGTM, de 19 de agosto de 2016; e a Nota - AP nº 181/2016-RF, expedida com ressalva.

SERGIO WESTPHALEN ETCHEGOYEN

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 78, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Estabelece as mercadorias que não serão admissíveis ao amparo do Regime Especial Fronteiriço para as Localidades de Tabatinga (Brasil) e Leticia (Colômbia).

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, por intermédio de seu Presidente, no uso da atribuição que lhe confere o § 4º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 16 do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia para o Estabelecimento da Zona de Regime Especial Fronteiriço para as Localidades de Tabatinga, Brasil, e Leticia, Colômbia, promulgado pelo Decreto nº 8.596, de 18 de dezembro de 2015, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Não são admissíveis ao amparo do Regime Especial Fronteiriço para as Localidades de Tabatinga, Brasil, e Leticia, Colômbia, estabelecido pelo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia para o Estabelecimento da Zona de Regime Especial, promulgado pelo Decreto nº 8.596, de 18 de dezembro de 2015:

a) Entorpecentes e drogas, conforme previsto no Anexo I da Portaria DPF nº 1.274, de 25 de agosto de 2003;

b) Resíduos perigosos, conforme dispõe o Decreto nº 4.581, de 27 de janeiro de 2003; e

c) Armas e munições de qualquer natureza, conforme dispõe o Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SERRA
Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 79, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o representante suplente do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, o representante suplente do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o representante titular da Casa Civil da Presidência da República no Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, por intermédio de seu Presidente, no uso da atribuição que lhe confere o § 4º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 2º do Decreto nº 4.993, de 18 de fevereiro de 2004, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º O art. 2º da Resolução CAMEX nº 7, de 4 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
....."

I - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
.....

Giuliana Magalhães Rigoni Graboís - Suplente
.....

V - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
.....

Renato Coelho Baumann das Neves - Suplente
.....

VI - Casa Civil da Presidência da República;
.....

Leonardo Alves Rangel - Titular
....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SERRA
Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 80, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Altera a lista de autopeças constante dos Anexos I e II da Resolução CAMEX nº 116, de 18 de dezembro de 2014.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, por intermédio de seu Presidente, no uso da atribuição que lhe confere o § 4º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto nº Decreto nº 6.500, de 2 de julho de 2008, no Decreto nº 8.278, de 27 de junho de 2014, e no Decreto nº 8.797, de 30 de junho de 2016, que dispõem sobre a execução do Trigésimo Oitavo, Quadragésimo e Quadragésimo Segundo Protocolos Adicionais ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre os governos da República Argentina e da República Federativa do Brasil, e a Resolução CAMEX nº 61, de 23 de junho de 2015, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Incluir os códigos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM abaixo descritos na lista de autopeças constante do Anexo I da Resolução CAMEX nº 116, de 18 de dezembro de 2014:

NCM	DESCRIÇÃO	Alíquota
8409.91.90	Outras Ex 016 - Dispositivo de aquecimento Diesel para uso em combustível aplicado em veículos com motores Otto, composto por uma resistência elétrica de perfil espiral envolvida com pó de óxido de magnésio, por um tubo metálico e uma carcaça que serve de base para a conexão elétrica e fixação, com característica PTC (Positive Temperature Coefficient) que protege o sistema contra sobreaquecimento, tendo esta resistência elétrica a capacidade de dissipar uma potência de 260W sob uma tensão nominal de trabalho de 12V, permitindo uma variação da tensão de 6 a 16V e admitindo que a temperatura ambiente de trabalho fique entre -30º e 130ºC.	16% 2%
8409.91.90	Outras Ex 017 - Sensor eletrônico de emissão de frequência proporcional de velocidade de rotação e da posição do virabrequim, temperatura de operação de -30 até +150ºC e velocidade máxima de rotação do eixo virabrequim de até 9.000rpm.	16% 2%
8483.30.10	Montados com "bronzes" de metal antifricção. Ex 001 - Mancal de encosto axial de alta precisão (paralelismo de 0,005mm), fabricado através de processo de estampagem especial "fine blanking" e/ou usinagem dos canais de lubrificação de óleo, tendo como função principal o suporte de cargas axiais de eixo de rotação de até 300.000 rpm de turboalimentadores de ar acionados pelos gases de escapamento dos motores de combustão interna de veículos automotivos.	16% 2%
8483.30.90	Outros Ex 003 - Mancal axial livre de chumbo com canais de lubrificação através de um processo de usinagem a partir de um blank com rampas e canaletas para permitir o fluxo de óleo absorção de cargas axiais, utilizado nos conjuntos rotativos de turbo alimentador de ar, acionados pelos gases de escapamento dos motores de combustão interna de veículos automotivos.	16% 2%
8483.30.90	Outros Ex 004 - Mancal radial livre de chumbo com furos radiais, canal e chanfro obtido através de um processo de usinagem a partir de um blank e polimento através do processo de barrel finishing e posterior lavagem ultrasônica, utilizado nos conjuntos rotativos de turbo alimentador de ar, acionados pelos gases de escapamento dos motores de combustão interna de veículos automotivos.	16% 2%
8532.22.00	-- Eletrolíticos de alumínio Ex 002 - Capacitor Eletrolítico com encapsulamento em alumínio próprio para montagem em superfície SMD através de reflow ou montagem press fit.	16% 2%
8708.30.90	Outros Ex 010 - Unidade moduladora de pressão para sistema de freio de serviço de veículos comerciais com 2 circuitos pneumáticos, incluído back-up de freio de serviço convencional e sensor de demanda do motorista integrado através da comunicação via linha CAN do veículo, com peso igual ou inferior a 2,8kg e tensão nominal de 24 volts, formado por carcaça metálica e plástica, anéis O e juntas perfiladas de borracha.	18% 2%
8708.30.90	Outros Ex 011 - Válvula controladora do nivelamento entre chassi do veículo e da cabine independente das condições de carga. Manter a pressão do conjunto de bolsas abaixo do limite seguro durante a operação. O peso é igual ou inferior a 0,12kg e opera com pressão pneumática até 8,5bar. Formado por carcaça de plástico e partes em alumínio, junta perfilada de borracha e 1 solenoide.	18% 2%
8708.30.90	Outros Ex 012 -Válvula utilizada no sistema de freios com dispositivo anti-bloqueio EBS (Electronic Brake System), conectada a uma unidade controladora (ECU) atua no controle de travamento do freio do implemento (carreta) acoplada ao veículo cujo sistema está instalado. Consiste em uma válvula de 3 pórticos pneumático de entrada, 3 de saída e 1 para exaustão, acionada por três solenóides. Tem peso igual ou inferior a 2,8kg, tensão nominal de trabalho de 12 ou 24 volts, carcaça de alumínio e unidade de comando integrada.	18% 2%
8708.93.00	Embregens e suas partes Ex 004 - Atuador eletrônico, em alumínio, para desacoplamento de embreagem em caixas de transmissão automatizadas, para veículos comerciais pesados.	18% 2%
8708.95.29	Outras Ex 001 - Sensor de colisão para aplicação em sistemas de Airbag.	18% 2%
9031.90.90	Outros Ex 006 - Filtro de ferrite para montagem SMD, utilizado para suprimir ruídos espúrios em linhas de comunicação em dispositivos eletrônicos embarcados. Aplicado a quadros de instrumentos e módulos eletrônicos para veículos automotores.	14BK 2%
9032.89.23	De sistemas de transmissão Ex 008 - Unidade eletrônica de atuação de embreagem gerenciada por uma unidade de comando própria e válvulas solenóides de acordo com a demanda do motorista. O peso é igual e inferior a 3,6 Kg, tensão nominal 24 volts e aplicada em transmissões automatizadas de até 5.000N máx de força de atuação do mancal, onde os componentes são em alumínio, plástico, anel O e junta perfilada de borracha.	16BIT 2%

9032.90.99	Outros Ex 007 - Sensor eletrônico instalado na parte frontal do veículo utilizado para detectar obstáculos a frente do veículo e enviar a informação a uma unidade de comando para gerenciar o sistema de freios afim de evitar colisões em situações como parada repentina do veículo á frente e detecção de obstáculos. Possui Carcaça em plástico e conector elétrico MCON, tem peso igual ou inferior a 0,88kg e tensão nominal de trabalho de 12 e 24 volts.	8BIT 2%
9401.90.90	Outros Ex 007 - Conjunto de suspensão mecânica-pneumática para assentos automotivos, formado por componentes de aço estrutural ligado laminado e/ou extrudado a frio (norma DIN EM 10277-2), componentes de resinas de engenharia (>POM</>PA</>PVC<) e elementos de fixação de aço(norma DIN ISSO 965-2), provido de sistema de ajustes de altura entre 0mm e 140mm, controle e memória da altura selecionada, curso de amortecimento vertical na altura mínima de 25mm e máxima de 40mm, carga de amortecimento regulável entre 640N e 2760N, controle de corte de frequências ressonantes no amortecimento vertical, amortecimento horizontal de curso de 20mm, inclinação típica da base superior em 60 do movimento longitudinal por sistema de trilho duplo acionamento por alavanca.	18% 2%

Art. 2º Incluir os códigos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM abaixo descritos na lista de autopeças constante do Anexo II da Resolução CAMEX nº 116, de 18 de dezembro de 2014:

NCM	DESCRIÇÃO	Alíquota
8408.90.90	Outros Ex 036 - Motores de combustão interna a pistão e ciclo diesel utilizados em escavadeiras e pá carregadeiras, de 4 tempos, de 4, 6 ou 8 cilindros refrigerados a água, de ignição por compressão e injeção direta, com sistema de injeção eletrônica de combustível PLD ou Common Rail, dotados de turbocompressor e comando eletrônico, com nível de emissões Tier 3/StageIIIA, com potência variando de 104Kw a 400Kw, com rotação nominal variando de 1800 a 2400rpm.	14BK 2%
8412.21.90	Outros Ex 042 - Conjunto de movimentação da esteira da máquina escavadeira equipado com um motor hidráulico de pistão axial de duas velocidades com transmissão automática High-Low, uma engrenagem de redução tipo planetária de 3 estágios e uma válvula de freio acionado por disco de molas com liberação hidráulica, sistema de transmissão lento com velocidade de 0 à 3,4 km/h e rápido de 0 à 5,3 km/h, com força de tração máxima de 169 Kn, capacidade de inclinação 70% (35 graus) e pressão nominal de 34,3 Mpa, comprimento total de 508mm e diâmetro externo de 658,4mm.	14BK 2%
8412.21.90	Outros Ex 043 - Conjunto de giro do chassi superior da máquina escavadeira equipado com um motor hidráulico de pistão axial, uma válvula de freio de parada acionado por disco de molas com liberação hidráulica e uma engrenagem de redução que rotaciona o motor de giro, com velocidade de rotação de 10,7 RPM, torque de giro de 120 kNm, módulo = 16 e número de dentes = 13, comprimento total de 877mm e diâmetro externo de 550mm.	14BK 2%
8412.21.90	Outros Ex 044 - Conjunto de giro do chassi superior da máquina escavadeira equipado com um motor hidráulico de pistão axial, uma válvula de freio de parada acionado por disco de molas com liberação hidráulica e uma engrenagem de redução que rotacional o motor de giro, velocidade de rotação de 13,3 RPM, torque de giro de 42,8 kNm, módulo = 12 e número de dentes = 13, comprimento total de 803mm e diâmetro externo de 450mm.	14BK 2%
8412.21.90	Outros Ex 045 - Motor hidráulico de pistões axiais tipo eixo inclinado, de deslocamento volumétrico variável máximo igual ou superior a 25cm³ por revolução, torque máximo igual ou superior a 150 Nm e pressão máxima nominal igual ou superior a 350bar.	14BK 2%
8412.21.90	Outros Ex 046 - Motor hidráulico orbital tipo geroler (gerotor) com deslocamento de 500cm³/Ver, rotação de 20 a 3000 RPM, pressão máxima contínua de 190bar e pressão máxima intermitente de 210bar.	14BK 2%
8412.21.90	Outros Ex 047 - Motores hidráulicos de pistões radiais, acionados por cames, de alto torque e baixa rotação, de deslocamento volumétrico máximo de 1.120cm³ por revolução, torque máximo de 6.659Nm e pressão máxima nominal de 400bar.	14BK 2%
8413.50.10	De potência superior a 3,73 kW (5 HP) e inferior ou igual a 447,42 kW (600 HP), excluídas as para oxigênio líquido. Ex 024 - Bomba dupla de pistões axiais, de fluxo variável, para acionamento hidrostático em circuito fechado, pressão nominal máxima de 400bar, duas seções de deslocamento volumétrico de 90cm³/ROTAÇÃO e potência total máxima igual ou superior a 350 KW.	14BK 2%
8413.50.10	De potência superior a 3,73 kW (5 HP) e inferior ou igual a 447,42 kW (600 HP), excluídas as para oxigênio líquido	14BK
8413.50.10	Ex 025 - Bomba volumétrica alternativa dupla de pistões axiais, de fluxo variável para acionamento hidrostático em circuito fechado, pressão nominal máxima de 400bar, duas seções de deslocamento volumétrico de 90 cm³/ROTAÇÃO e potência total máxima de 366 KW.	2%
8413.50.10	De potência superior a 3,73 kW (5 HP) e inferior ou igual a 447,42 kW (600 HP), excluídas as para oxigênio líquido Ex 026 - Bomba volumétrica dupla de engrenagens internas, de fluxo fixo, pressão nominal máxima de 240bar, duas seções de deslocamento volumétrico de 63+42 cm³/Ver.	14BK 2%
8413.50.10	De potência superior a 3,73 kW (5 HP) e inferior ou igual a 447,42 kW (600 HP), excluídas as para oxigênio líquido. Ex 027 - Bomba volumétrica tripla de engrenagens internas, de fluxo fixo, pressão nominal máxima de 240bar, três seções de deslocamento volumétrico de 63+53+42 cm³/Ver.	14BK 2%



8413.50.90	Outras Ex 056 - Bomba volumétrica alternativa de pistões axiais, hidráulica dupla, de deslocamento variável com vazão máxima de 2 X 191 l/min e pressão máxima de 38,0 Mpa, capacidade de bombeamento de 2 X 86,8 cm³ / revolução, velocidade nominal de 2.000 RPM e uma bomba piloto de engrenagens com vazão máxima de 33,6 l/min e pressão nominal de 3,9 Mpa, capacidade de bombeamento de 16,8 cm³ / revolução e velocidade nominal de 2.000 RPM.	14BK 2%
8413.50.90	Outras Ex 057 - Bomba volumétrica alternativa de pistões axiais, hidráulica dupla, de deslocamento variável com vazão máxima de 2 X 288 l/min e pressão máxima de 38,0 Mpa, capacidade de bombeamento de 2 X 145,5 cm³ / revolução, velocidade nominal de 1.995 RPM e uma bomba piloto de engrenagens com vazão máxima de 34,0 l/min e pressão nominal de 3,9 Mpa, capacidade de bombeamento de 16,8 cm³ / revolução e velocidade nominal de 1.800 RPM.	14BK 2%
8433.90.90	Outras Ex 006 - Esteira rodante com segmentos dentados e roda motriz, com entre centros de 2968 mm, esteira de 18".	14BK 2%
8433.90.90	Outras Ex 007 - Arranjo de braço ceifante, fabricado em aço médio carbono, (dedo duplo), para guiar uma foice de ceifeira, para compor a barra de ceifar da plataforma de colheiteadeiras agrícolas.	14BK 2%
8433.90.90	Outras Ex 008 - Barra de ceifar (faca seccional), de aço médio carbono, da ferramenta de corte de máquinas colheiteadeiras agrícolas, com comprimento mínimo de 12" (304,8 mm) e máximo de 2,6 metros.	14BK 2%
8481.20.90	Outras Ex 029 - Conjunto de válvulas para controle óleo-hidráulico de máquina escavadeira com vazão máxima de até 1.225 L/min., êmbolo principal com 9 carretéis, temperatura do óleo entre -25 e 100 °C, com pressão de alívio principal de 38,0 Mpa e pressão de alívio em sobrecarga de 39,2 Mpa.	14BK 2%
8481.20.90	Outras Ex 030 - Válvula rotativa para transmissão de óleo hidráulico, com válvula eletrohidráulica incorporada e controle eletrônico próprio para equipar o sistema de direção hidrostática assistido por sinal de GPS, aplicado em máquinas autopropelidas.	14BK 2%
8481.20.90	Outras Ex 031 - Divisor de fluxo rotativo duplo ou triplo ou quádruplo de engrenagens internas, pressão nominal máxima de 20bar, duas seções de deslocamento volumétrico de 26+17 cm³/Ver ou três seções de deslocamento volumétrico de 26+26+8,5 cm³/Ver ou quatro seções de deslocamento volumétrico de 17+17+17+14,5 cm³/Ver.	14BK 2%
8481.20.90	Outras Ex 032 - Válvulas direcionais não proporcionais, para transmissão "óleo-hidráulica" diretamente operadas, sem "feedback" elétrico de posição, pressão igual ou inferior a 315bar e vazão igual ou inferior a 75 litros/minuto.	14BK 2%
8483.40.10	Redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque. Ex 142 - Redutor de velocidade epicicloidal de 3 estágios, para autobetoneira com capacidade máxima de 12m³, predisposto para ser acionado por motor hidráulico, com torque máximo de saída de 70.000Nm, redução 1:130, rotação máxima na entrada de 2.500rpm.	14BK 2%
8483.40.10	Redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque. Ex 143 - Redutores de velocidade com múltiplos estágios, predispostos para serem acionados por motor hidráulico, com um pinhão cantilever no lado externo, com torque nominal de saída de 32.252Nm, redução de 1:27,94 rotação máxima de 1.005rpm.	14BK 2%
8483.40.10	Redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque. Ex 144 - Redutores planetários compactos, para acionamento de veículos de rodas e esteiras, com entrada para flangear motores hidráulicos, possuindo três estágios planetários, com toque de freio estático de 180.000Nm, integrado com múltiplos discos de freios, servindo como freio de estacionamento, relação de redução de 1:118,7 e torque de saída de 150.000Nm.	14BK 2%
9031.80.99	Outras Ex 785 - Sensor eletrônico 12V, próprio para medir a posição angular e a velocidade do volante enviando sinais para o sistema de direção com piloto automático aplicado em máquinas agrícolas.	14BK 2%

Art. 3º Incluir o código da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM abaixo descrito na lista de autopeças constante do Anexo II da Resolução CAMEX nº 116, de 18 de dezembro de 2014, conforme descrição a seguir discriminada, com vigência de 12 meses:

NCM	DESCRIÇÃO	Alíquota
8708.40.19	Outros Ex 004 - Caixas de transmissão semiautomáticas para tratores de aplicações agrícolas, controladas eletro-hidraulicamente, contendo embreagem interna, redução por conjuntos de planetárias, eixo traseiro completo para rodas, tubulações e com ou sem suporte com cilindro hidráulico do eixo dos braços superiores do levante hidráulico, produzindo diferentes velocidades totalmente moduladas, tanto na direção de avanço quanto na de reversão, para utilização em tratores com motores de potência entre 100 e 280cv, rotação máxima de até 2.400rpm e torque de entrada compreendido entre 467 a 1.100Nm.	14BK 2%

Art. 4º O Ex-tarifário abaixo, incluído pela Resolução CAMEX nº 49, de 23 de junho de 2016, e descrito na lista de autopeças constante do Anexo I da Resolução CAMEX nº 116, de 18 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

NCM	DESCRIÇÃO	Alíquota
8414.90.39	Outras Ex 010 - Placa inclinada em alumínio alto silício, forjado a quente, tratado termicamente, usinado com grau de precisão mecânica de 10 micron e com tratamento de tribologia (com estanho + molibidênio e anodizado + molibidênio), suportando temperaturas entre -40°C e 150°C e rotação de até 11.000rpm.	14BK 2%

Art. 5º O Ex-tarifário abaixo, incluído pela Resolução CAMEX nº 23, de 24 de março de 2016, e descrito na lista de autopeças constante do Anexo I da Resolução CAMEX nº 116, de 18 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

NCM	DESCRIÇÃO	Alíquota
8407.34.90	Outros Ex 010 - Motor transversal bicombustível ou E0, 2,0l, 16V, 4 cilindros em linha, 1998 cm³ com turbo, comando de válvulas variável, injeção direta, potência: 141-170 kW e Torque: 280-350 Nm para automóveis e comerciais leves.	18% 2%

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SERRA
Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 81, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Altera para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Informática e Telecomunicações, na condição de Ex-tarifários.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, por intermédio de seu Presidente, no uso da atribuição que lhe confere o § 4º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Decisões nº 33/03, 39/05, 13/06, 27/06, 61/07, 58/08, 56/10, 57/10 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), até 30 de junho de 2018, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8473.30.11	Ex 001 - Gabinetes com fonte de alimentação, barramentos tipo PXI e PXI e, podendo ter largura de banda máxima entre 250MB/s e 24GB/s, com múltiplos conectores de expansão (slots) podendo conter entre 4 e 18 slots para inserção de unidades de processamento de sinal e para utilização em aplicações industriais de testes e medição, para aquisição ou geração de sinais elétricos.
8517.62.59	Ex 034 - Matrizes de roteamento e monitoramento de sinais de radiofrequência para operação na faixa de 850 a 2250MHz, com capacidades de até 128 entradas x 128 saídas, customizáveis e podendo ser combinadas para até 1.024 entradas x 1.024 saídas, montadas em gabinetes padrões com blocos conversores de baixo ruído (LNB) e analisadores de espectro integrados, podendo conter fontes de alimentação, placas de controle, placas de entrada/saída, placas de "crosspoint", terminações 75OHM e unidades de ventilação, apresentadas ou não com seus respectivos controladores externos com painéis de comando de funções.
8517.69.00	Ex 001 - Equipamentos de intercomunicação digital, com 21 ou mais estações de comunicação remotas, contendo matriz central de áudio, para uso exclusivo em radiodifusão
8534.00.51	Ex 004 - Circuitos impressos rígidos multicamadas com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro, com trilhas de largura e espaçamento mínimos menor que 0,1mm, contendo pelo menos um furo metalizado com diâmetro menor ou igual a 0,1 milímetro, com furos enterrados ("Burried Vias") e furos não passantes ("Blind Vias").
8543.70.99	Ex 147 - Sistemas para programação e gravação de softwares em módulos eletrônicos de controle de veículo automóvel (BCM - Body Control Module e VDC - Vehicle Dynamic Control) via cabos OBD, com capacidade de gravação de até 40veículos/hora e tensão de 220V, compostos de: 1 mesa de controle com computador com processador de alto desempenho e tela de 15,6 polegadas "touchscreen"; 1 módulo de entrada e saída de dados com capacidade de armazenagem de 4GB através de cartão de memória; 1 cabo OBD; 1 conversor de dados de protocolos dos tipos DDL1, DDL2, UPS e CAN; 2 antenas de 13,56MHz e 200mW; 1 torre sinalizadora com luzes indicadoras; 1 leitor USB 3.0 + adaptador de entrada cartão de memória e saída USB; 1 sistema para prevenção de queda de energia; 1 hub de ethernet com 16 portas; 1 impressora jato de tinta preta, 24.000 x 6.000dpi para folhas do tamanho A4 e; 1 leitor de código de barras sem fio com "bluetooth" integrado.
8543.70.99	Ex 148 - Sistemas para ajustes e calibrações automáticas em câmeras de vídeo e sensores de posição instaladas em carroceria de veículos, com capacidade de calibração de até 40veículos/hora e tensão de 220V, compostos de: 1 painel de controle com computador integrado com software específico para ajuste das câmeras; 1 painel de controle com computador integrado com software específico para ajuste de sensores; 1 estrutura metálica fixa ao chão (guias centralizadoras) com dimensões próprias de acordo com o veículo; 10 placas balizadoras (Target Boards), com dimensões de 500 x 500mm; 2 placas balizadoras (Target Boards), com dimensões de 1.500 x 500mm; 1 placa balizadora com dimensão de 700 x 900mm equipados com sensor de proximidade; 1 cabo de comunicação RS232C + RGB; Hub de ethernet com 16 portas; 1 leitor de código de barra.
8543.70.99	Ex 149 - Misturadores digitais de áudio com 8 entradas ou mais, com conexões de entrada e saída analógica e processamento de áudio DSP ("Digital Signal Processors"), capazes de se interligarem a um equipamento de processamento de dados.

Art. 2º Alterar para 2% (dois por cento), até 30 de junho de 2017, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8537.10.20	Ex 018 - Sistemas de controle de ar-condicionado de unidades metroviárias, constituídos por painel de energia e painel controle, para tensões inferiores a 1.000 volts, contendo: 1 controlador lógico programável, 17 contactores do tipo normalmente aberto (NA)/normalmente fechado (NF); 2 disjuntores bipolares de 10A; 2 tomadas macho; 1 tomada fêmea; 1 botão de teste; e 1 chave seletora ON/OFF.
8537.10.20	Ex 013 - Sistemas de controle de ventilação e ar-condicionado de cabines de unidades metroviárias, adequados para tensões não superiores a 1.000V, constituídos por: 1 termostato; 1 conjunto de relés; 1 conjunto de relés para sobretensões; 1 conjunto de disjuntores; 1 conjunto de contactores magnéticos; 2 blocos de terminais; 1 conjunto de lâmpadas indicadoras; e 1 conjunto com todos os cabos para conexão entre as diversas partes do painel.
8537.10.20	Ex 014 - Sistemas de controle de ventilação e ar-condicionado de vagões para passageiros de unidades metroviárias, adequados para tensões não superiores a 1.000V, constituídos por: 2 módulos principais de processamento (controlador lógico programável); 1 módulo de potência; 1 módulo multifuncional do tipo "data bus"; 1 módulo de relés; 15 ou mais contactores; 2 chaves, cada uma com três posições ON e uma posição OFF e cabos de conexão.

Art. 3ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SERRA
Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 82, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do MERCOSUL.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, por intermédio de seu Presidente, no uso da atribuição que lhe confere o § 4º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto nas Decisões nº 58/10 e 26/15 do Conselho Mercado Comum do MERCOSUL - CMC, na Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, e na Resolução CAMEX nº 92, de 24 de setembro de 2015, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Prorrogar, na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum do MERCOSUL, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 94, de 2011, a redução da alíquota do imposto de importação para o código 2905.11.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM de que trata o inciso II do art. 1ª da Resolução CAMEX nº 86, de 2013, e suas posteriores alterações, sem as restrições de prazo e quota previstas no mencionado dispositivo.

Art. 2º No Anexo I da Resolução CAMEX nº 94, de 2011, a alíquota correspondente ao código 2905.11.00 da NCM continua a ser assinalada com o sinal gráfico "#".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SERRA
Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 83, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do MERCOSUL.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, por intermédio de seu Presidente, no uso da atribuição que lhe confere o § 4º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto nas Decisões nº 58/10 e 26/15 do Conselho Mercado Comum do MERCOSUL - CMC, na Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, e na Resolução CAMEX nº 92, de 24 de setembro de 2015, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum do MERCOSUL, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 94, de 2011, o Ex-tarifário 001 descrito no código NCM 8516.71.00, da Resolução CAMEX nº 18, de 31 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1ª de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

NCM	DESCRIÇÃO	Alíquota (%)
8516.71.00	-- Aparelhos para preparação de café ou de chá	20
	Ex 001 - Aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico para preparação instantânea de bebidas, em doses individuais, a partir de cápsulas ou grãos de café torrado.	0

Art. 2º No Anexo I da Resolução CAMEX nº 94, de 2011, a alíquota correspondente ao código 8516.71.00 da NCM continua a ser assinalada com o sinal gráfico "#".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SERRA
Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 84, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Dá provimento ao pedido de reconsideração apresentado em face da Resolução CAMEX nº 51, de 23 de junho de 2016, e altera o direito **antidumping** às empresas mencionadas na referida resolução.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, por intermédio de seu Presidente, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 4º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o contido na Nota Técnica nº 46/2016/CGAS/DECOM/SECEX do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Conhecer e dar provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela empresa Zheijiang Hailide New Material Co., Ltd., em face da Resolução CAMEX nº 51, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 24 de junho de 2016.

Art. 2ª Alterar o direito antidumping aplicado aos produtores/exportadores chineses.

Art. 3º Tendo em vista o disposto nos artigos 1ª e 2ª, o art. 1ª da Resolução CAMEX nº 51, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/kg)
Coreia do Sul	Hanwha Polydramer Co., Ltd.	0,93
	Starflex. Co., Ltd.	0,29
	3M Korea Ltd. Ilshin Tarpaulin Co. Wonpoong Cheong-Ju Factory. Wonpoong Corporation.	0,32
	Demais	0,93
China	Haining Fuxing Compound New Material Co., Ltd.	2,11
	Shanghai Nar Industrial Co., Ltd.	1,95
	Zhejiang Ganglong New Material Co., Ltd.	1,97
	Zhejiang Hailide New Material Co., Ltd.	1,80
	Casio Electronics Shenzhen Co. Ltd.	1,91
	Ellevision Inc.	
	Fujian Sijia Industrial Material Co., Ltd.	
	Goldensign International Technology Co., Ltd.	
	Haining Bloom Advance Tarpaulin Material Co. Ltd.	
	Haining Flex Trading Co.,Ltd.	
	Haining Hongyuan Technical Textiles Co.,Ltd.	
	Haining Jinda Coating Co., Ltd.	
	Haining Ruifeng Plastic Co., Ltd.	
	Hangzhou Daily Houseware Products Co.,Ltd.	
	Hangzhou H.D.L. New Material Co., Ltd.	
	Hangzhou Hongze New Material Co., Ltd.	
	Hangzhou Soyang Technologies Co.,Ltd.	
	Haning Huazhiyang Home Textile Co.,Ltd.	
	Hdl Corp Hangzhou Haidelong Import And Export Co., Ltd.	
	Hebei Runlin International Trading Ltd.	
	Hebei Yuxin Industry & Trade Co., Ltd.	
	Heytex Technical Textiles (Zhangjiagang)Co.,Ltd.	
	Hf Industrial Limited.	
	Hua De Sock Industry Co. Ltd.	
	Ji Angsu Dahai Plastic Co., Ltd.	
	Jiangyin City Jewei Plastic Co Ltd.	
	Jiangyin Nanwei International Trade Co., Ltd.	
	Kr Flex Industrial Co., Ltd.	
	Ningbo Yinzhou Sicol Sign Materials Co., Ltd.	
	Ningbo Yuanyuan Co Ltd.	
	Oriency Sign Technology Industry Co., Ltd.	
	Prime Sign International Limited.	
	Qianhong Ad. Material Co., Ltd.	
	S&D Industry Co., Limited.	
	Shanghai Foreign Trade Enterprises Pudong Co. Ltd.	
	Shanghai Asianen Export And Import Co., Ltd.	
	Shanghai Jahwa Import & Export Co., Ltd.	
	Shanghai Lanquan Plastic Products Co., Ltd.	
	Shanghai Textile Raw Materials Corporation.	
	Shanghai Unisign Industrial Material Co., Ltd.	
	Shaoxing Zhanzhan Import And Export Co Ltd	
	Singstar International Industrial Limited.	
	Suntarget New Material Ltd.	
	Tongxiang Saier Import & Export Co., Ltd.	
	Tongxiang Zhenxing Industrial Fabric Manufacturing Co., Ltd.	
	Wisdom Hero Industry Co., Limited.	
	Wonpoong China (Zhejiang) Specialty Textiles Co., Ltd.	
	Zhejiang Botai Plastic Co., Ltd.	
	Zhejiang Hongshida New Material Co., Ltd.	
	Zhejiang Huasheng Warpknitting New Materials Co., Ltd.	
	Zhejiang Huifeng Import & Export Co., Ltd.	
	Zhejiang Huifeng New Materials Co., Ltd.	
	Zhejiang Jinda New Material Co., Ltd.	
	Zhejiang Liyuan Digital Technological Materials Co., Ltd.	
	Zhejiang Minglong Import & Export Co.,Ltd.	
	Zhejiang Minglong Plastic Cement Co.,Ltd.	
	Zhejiang Msd New Material Co., Ltd.	
	Zhejiang Msd Trade Co., Ltd.	
	Zhejiang S&F Foreign Trade Co., Ltd.	
	Zhejiang Tianxing Technical Textiles Co. Ltd.	
	Zhejiang Yuli Plastic Co., Ltd.	
	Demais	2,11

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SERRA
Presidente do Comitê

**RESOLUÇÃO Nº 85, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016**

Nega provimento a pedido de reconsideração apresentado em face da Resolução CAMEX nº 51, de 2016.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX, DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, por intermédio de seu Presidente, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 4º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma,

Considerando o contido na Nota Técnica nº 47/2016/CGSN/DECOM/SECEX, de 26 de julho de 2016, do Departamento de Defesa Comercial - DECOM, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Negar provimento ao pedido de reconsideração apresentado por Starflex Co., Ltd., em face da Resolução CAMEX nº 51, de 23 de junho de 2016, publicada em 24 de junho de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SERRA
Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 86, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Nega provimento a pedido de reconsideração apresentado em face da Resolução CAMEX nº 51, de 2016.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX, DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, por intermédio de seu Presidente, no uso da atribuição que lhe confere o § 4º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma,

Considerando o contido na Nota Técnica nº 44/2016/CGSN/DECOM/SECEX, de 26 de julho de 2016, do Departamento de Defesa Comercial - DECOM, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Negar provimento ao pedido de reconsideração apresentado por Portofino Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., em face da Resolução CAMEX nº 51, de 23 de junho de 2016, publicada em 24 de junho de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SERRA
Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 87, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Nega provimento a pedido de reconsideração apresentado em face da Resolução CAMEX nº 51, de 2016.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX, DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, por intermédio de seu Presidente, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 4º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma,

Considerando o contido na Nota Técnica nº 45/2016/CGSN/DECOM/SECEX, de 26 de julho de 2016, do Departamento de Defesa Comercial - DECOM, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Negar provimento ao pedido de reconsideração apresentado por Hanwha Polydramer Co., Ltd., em face da Resolução CAMEX nº 51, de 23 de junho de 2016, publicada em 24 de junho de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SERRA
Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 88, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Esclarece que sapatilhas para kart, confeccionadas em camurça ou em microfibra, identificadas nesta Resolução, quando originárias da China, estão sujeitas à incidência do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 20, de 2016.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, por intermédio de seu Presidente, no uso da atribuição que lhe confere o § 4º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 2003, e no inciso I do art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX nº 52272.001170/2016-81, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Encerrar a avaliação de escopo e determinar que as sapatilhas para kart confeccionadas em camurça ou em microfibra, identificadas nesta Resolução, estão sujeitas à aplicação dos direitos antidumping sobre as importações de calçados da China, instituídos pela Resolução CAMEX nº 20, de 1ª de março de 2016.

Art. 2ª Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 3ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SERRA
Presidente do Comitê

ANEXO**1 DOS ANTECEDENTES****1.1 Da investigação original**

No dia 30 de outubro de 2008, a Associação Brasileira das Indústrias de Calçados, doravante denominada simplesmente ABI-CALÇADOS, protocolou petição de início de investigação de prática de dumping nas exportações para o Brasil de calçados, originárias da China e do Vietnã, comumente classificadas nas posições 6402 a 6405 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, com exceção dos códigos da NCM 6402.12.00, 6402.20.00, 6403.12.00 e 64.03.20.00, de dano à indústria doméstica e do nexo causal entre estes, nos termos do art. 18 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. Em 24 de dezembro de 2008, a ABICALÇADOS solicitou a exclusão do Vietnã como origem a ser investigada, tendo o Departamento acatado tal solicitação.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 95, de 29 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 31 de dezembro de 2008. Ressalte-se que a investigação foi iniciada apenas com relação às exportações de calçados originárias da China. Em 9 de setembro de 2009, por meio da publicação da Resolução CAMEX nº 48, de 8 de setembro de 2009, foi aplicado, por até 6 meses, direito antidumping provisório, sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 12,47/par.

A investigação foi encerrada por meio da Resolução CA-MEX nº 14, de 4 de março de 2010, publicada no D.O.U. de 5 de março de 2010, com aplicação, por cinco anos, de direito antidumping definitivo, sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 13,85/par, nas importações brasileiras de calçados da China.

Em 5 de abril de 2011 a ABICALÇADOS protocolou pleito relativo à extensão da medida antidumping às importações de calçados originárias da Malásia, da Indonésia e do Vietnã, além da extensão da mesma medida às importações brasileiras de cabedais e dos demais componentes de calçados originários da China. Esta investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 48, de 30 de setembro de 2011, publicada no D.O.U. de 4 de outubro de 2011. Assinale-se que não foi iniciada investigação relativa às importações de calçados originárias da Malásia dado que não foram apresentados indícios de que as importações brasileiras de calçados originárias daquele país tipificariam prática elisiva.

A investigação sobre práticas elisivas foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 42, de 3 de julho de 2012, publicada no D.O.U. de 4 de julho de 2012, com extensão, por cinco anos, do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de calçados, também às importações de cabedais e de solas de calçados, originárias da China, comumente classificadas nos itens 6406.10.00 e 6406.20.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhido em montante equivalente à alíquota **ad valorem** de 182%. Ressalte-se que, na ocasião, não houve comprovação de práticas elisivas nas exportações de calçados do Vietnã e da Indonésia para o Brasil.

A referida Resolução CAMEX nº 42, de 2012, foi revogada a pedido da ABICALÇADOS por meio da Resolução CAMEX nº 65, de 6 de setembro de 2012, publicada no D.O.U. de 10 de setembro de 2012.

1.2 Da revisão

Em 29 de maio de 2014 foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 26, de 28 de maio de 2014, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de calçados comumente classificadas nas posições 6402 a 6405 da NCM, originárias da China, encerrar-se-ia no dia 5 de março de 2015.

Em 31 de outubro de 2014 a ABICALÇADOS protocolou no Departamento de Defesa Comercial, doravante também denominado Departamento ou DECOM, petição de revisão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de calçados, quando originárias da China, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também chamado de Regulamento Brasileiro.

Em 2 de março de 2015 foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 9, de 24 de fevereiro de 2015, que deu início à revisão de final de período do direito antidumping em questão.

A revisão foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 20, de 1ª de março de 2016, publicada no D.O.U. de 2 de março de 2016, prorrogando, por um prazo de até cinco anos, o direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de calçados, quando originárias da China, sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 10,22/par.

2 DA SOLICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE ESCOPO**2.1 Da petição**

Em 31 de março de 2016 a empresa Bersaghi Speed Comercial Importadora e Exportadora Ltda., doravante denominada Bersaghi ou peticionária, protocolou petição por meio do Sistema Decom Digital solicitando a realização de avaliação de escopo em relação a sapatilhas para a prática de Kart com objetivo de determinar se determinados modelos estariam sujeitos à aplicação do direito antidumping vigente sobre as importações de calçados originárias da China. Em 20 de abril de 2016, a autoridade investigadora solicitou à peticionária a apresentação de informações adicionais. A resposta ao pedido foi protocolada tempestivamente pela Bersaghi em 6 de maio de 2016.

2.2 Do início da avaliação de escopo

Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam haver dúvida quanto à incidência ou não da medida antidumping sobre os modelos de calçados apresentados pela peticionária, foi elaborado o Parecer DECOM nº 21, de 13 de maio de 2016, propondo o início da avaliação de escopo.

Com base no parecer supramencionado, por meio da Circular SECEX nº 31, de 19 de maio de 2016, publicada no D.O.U. de 20 de maio de 2016, foi iniciada a avaliação em tela.

2.3 Da habilitação de partes interessadas

A empresa Crocs Brasil Comércio de Calçados Ltda. e a Associação Brasileira das Indústrias de Calçados - ABICALÇADOS, entidade brasileira representativa do setor produtivo de calçados, solicitaram habilitação no presente processo como partes interessadas nos dias 30 e 31 de maio de 2016, respectivamente. As duas entidades foram consideradas partes interessadas na avaliação em questão, nos termos do inciso "V" do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

2.4 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 149 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 21 de junho de 2016 encerrou-se o prazo de instrução da avaliação de escopo em epígrafe. Naquela data completaram-se os 30 dias após a publicação da Circular SECEX que iniciou a avaliação de escopo.

No prazo regulamentar, manifestou-se acerca da avaliação de escopo apenas a ABICALÇADOS, cujos comentários acerca do escopo da medida antidumping em vigor constam deste Parecer.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da avaliação de escopo, as partes interessadas puderam obter vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, por meio do acesso ao Sistema DECOM Digital, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

3 DA DEFINIÇÃO DO PRODUTO OBJETO DO DIREITO ANTIDUMPING**3.1 Do produto objeto do direito antidumping**

O produto objeto do direito antidumping é definido como artefato para proteção dos pés construído com a parte superior, ou cabedal, em material natural ou sintético e a parte inferior, ou solado, em material natural ou sintético, incluindo plástico e borracha, voltado para o consumidor masculino, feminino ou infantil e destinado ao uso diário, social, ou esportivo, normalmente classificado nas posições 6402 a 6405 da NCM/SH, exportado pela China, conforme descrito pela Resolução CAMEX nº 20, de 2016.

No que diz respeito ao processo produtivo, este é orientado pelas características físicas dos tipos do produto objeto do direito antidumping - ou seja, divisão em solado (parte inferior que suporta o peso do usuário e entra em contato direto com o solo) e cabedal (parte superior, conectada aos solados ao longo das suas bordas e que reveste os pés dos usuários) - já que para cada parte existe um processo de produção específico.

Assim, os processos de produção de calçados observam normalmente produção por módulos nas respectivas plantas produtivas e se subdividem em três categorias principais: (i) fabricação de solados e palmilhas; (ii) fabricação de cabedais e (iii) montagem, detalhados a seguir.

Para fabricação de solados e palmilhas dos tipos do produto objeto do direito antidumping são utilizados materiais poliméricos (poliuretano - PU, policloreto de vinila - PVC e poliacetato de etileno vinil - EVA, dentre outros) e aditivos (agentes vulcanizadores, estabilizantes e expansores) que, por meio de um beneficiamento, atingem a forma desejada pela aplicação. Os principais beneficiamentos na fabricação dos solados e palmilhas são o corte dos materiais poliméricos com navalhas e a moldagem a quente com matrizes. Para

algumas aplicações, o material polimérico é previamente conformado por laminação formando placas planas. O material é então cortado por navalhas em formatos previamente definidos, visando a sua aplicação na conformação de solados e palmilhas via processos de termoformação e prensagem. A moldagem a quente com matrizes é o processo de transformação da resina polimérica em um produto acabado. A fabricação de solados e palmilhas pode ser realizada por três processos distintos: termoformação, injeção ou prensagem.

a. O processo de termoformação é aplicado na fabricação de solados e palmilhas de EVA. Este processo é iniciado com a colocação no interior da matriz de uma placa de EVA previamente cortada por navalhas. As matrizes são fabricadas de alumínio, o que garante elevada condutividade térmica e peso reduzido, viabilizando dessa forma o seu transporte manual e aquecimento em fornos. A manutenção do EVA em elevada temperatura por um tempo determinado possibilita o processo de estabilização no formato desejado, determinado pela forma da concavidade interna da matriz. Após o aquecimento, a matriz é resfriada visando à redução da temperatura do EVA, o que possibilita a retirada da peça pronta da matriz;

b. Já a injeção ocorre de duas formas distintas, dependendo da matéria-prima. Para PU (poliuretano) são despejados na matriz dois componentes líquidos previamente aquecidos. Após a reação de polimerização no interior da matriz, a peça é extraída já conformada. Para os demais termoplásticos (EVA, TR, PVC, etc.), a matéria-prima é extrusada (empurrada com alta pressão) para o interior da matriz, onde ocorre a fusão do termoplástico e o preenchimento da cavidade da matriz; c. Finalmente, na prensagem, o composto polimérico no formato de placas depois de previamente cortado é colocado no interior das matrizes aquecidas onde é mantido pressurizado por alguns minutos até a sua estabilização no formato desejado. E assim é concluído o processo de fabricação de solados e palmilhas.

Já no processo de fabricação de cabedais são utilizados, entre outros, tecidos naturais e sintéticos, couros, linhas, ilhoses, fivelas, velcros, zíperes, gáspeas de PVC, elásticos e adesivos de preparação. Os cabedais são fabricados, ou montados, a partir de diferentes tipos de processos de beneficiamento, detalhados a seguir, sendo que o principal é o corte dos materiais com navalhas.

a. Costura: as diversas partes que compõem os cabedais, como gáspeas, traseiros, lingueta, etc., são costuradas mecanicamente entre si. No processo de costura utilizam-se agulhas de diversos tipos (ponta agulha, ponta bola, dentre outras) e de diversos calibres; b. Soldagem por alta-frequência: a união de materiais poliméricos com tecidos visando acrescentar detalhes e enfeite aos cabedais é realizado via um processo de soldagem por alta-frequência. Neste processo, um conjunto formado por uma matriz metálica, uma camada de material polimérico e pelo tecido é posicionado na região de atuação dos raios de alta-frequência, permanecendo nesta situação por alguns minutos. O tecido do cabedal é protegido dos raios de alta-frequência por uma lâmina de borracha que, por sua vez, é revestida por uma camada de tecido de teflon com adesivo; c. Conexão por adesivos: alguns enfeites são colados nos cabedais utilizando adesivos (geralmente a base de PU).

Finalmente, na última etapa do processo de fabricação do produto objeto do direito antidumping, a montagem, todas as partes que compõem o calçado são unidas, resultando no produto final acabado. Além do cabedal, solado e palmilha, são utilizados ainda as palmilhas de montagem ou ensacados e adesivos. Os beneficiamentos estão relacionados às preparações necessárias para deixar o cabedal e o solado em condições de serem unidos. O cabedal precisa ser fechado para que possa suportar a forma de montagem durante a etapa de fixação ao solado. Isso é feito utilizando uma palmilha especial denominada palmilha de montagem para os calçados femininos e de ensacado para os tênis. A forma de montagem garante o tamanho e formato do calçado no momento da união com o solado. Além disso, serve como elemento estruturante, facilitando o processo de colagem das partes.

A preparação para a colagem pode ser realizada em uma ou duas etapas. No caso de duas etapas, é realizado inicialmente o rebaixamento e a asperação da parte inferior do cabedal (região de contato de montagem), com o uso de escovas abrasivas e lixa correia e limpeza da região a ser colada, por meio de processos específicos, de acordo com o tipo de cabedal, como, por exemplo, pela utilização de solventes dedicados. No caso de preparação para a colagem realizada em uma etapa, as ações de rebaixamento e asperação substituem a limpeza.

Por sua vez, os solados fabricados com a utilização de matrizes ficam geralmente impregnados com o desmoldante, que é o produto utilizado para facilitar a saída do solado da matriz. Esse produto prejudica a colagem com o cabedal e por isso precisa ser retirado. A sua remoção é feita via o uso de mantas abrasivas ume-decidas com agente limpador (metil etil cetona). Este procedimento é realizado por duas vezes consecutivas visando garantir a eficiência do procedimento. Depois de removido o desmoldante, aplica-se uma substância chamada de **primer**, cuja função é deixar quimicamente compatíveis as regiões de colagem. A cura do **primer** no solado se dá mediante a ação da lâmpada de raios UV (ultravioleta) sobre a região de colagem, na qual o **primer** foi aplicado.

A montagem consiste no processo de união do cabedal com a sola e pode ser dividida nas seguintes etapas:

a. Aplicação da substância adesiva - A substância adesiva é aplicada nas regiões do cabedal e da sola que serão unidas; b. Secagem das substâncias adesivas - As substâncias adesivas aplicadas ao cabedal e à sola são secadas em fornos específicos; c. Reativação da substância adesiva - A substância adesiva, após a secagem, necessita de reativação, mediante exposição controlada ao calor e à luz fornecidos por lâmpadas reativadoras; d. Prensagem mecânica a vácuo - Visando garantir o tempo e a pressão adequados para a cura da substância adesiva, o calçado previamente montado é colocado em um equipamento que promove o pressionamento por vácuo; e. Resfriamento forçado - O resfriamento do calçado é necessário para a sua estabilização no formato final; f. Extração da forma - Uma vez montado o calçado, a forma utilizada em todo o processo de montagem do calçado pode ser retirada.

Por fim, os calçados passam pela etapa de embalagem.

3.2 Dos tipos de produtos excluídos do escopo do produto objeto do direito antidumping

A Resolução CAMEX nº 20, de 2016, excluiu da definição de produto objeto do direito antidumping os calçados apresentados a seguir, classificados nas posições tarifárias 6402 a 6405 da NCM/SH, exportados pela China:

a. As sandálias praianas, confeccionadas em borracha e cujas tiras são fixadas ao solado por espigões (comumente classificadas na NCM 6402.20.00); b. Os calçados destinados à prática de esqui e surfe de neve (comumente classificados na NCM 6402.12.00 e na NCM 6403.12.00); c. Os calçados de couro natural com a parte superior em tiras, e que encobre o dedo maior, popularmente designados alpercatas (comumente classificado na NCM 6403.20.00); d. Os calçados concebidos para a prática de atividade esportiva, com tachas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos, ou preparados para recebê-los, inclusive os calçados específicos e exclusivos para patinagem, luta, boxe e ciclismo; e. Os calçados domésticos (pantufas); f. Os calçados (sapatilhas) para dança; g. Os calçados descartáveis, com solas aplicadas, concebidos para serem utilizados geralmente uma só vez; h. Os calçados de proteção contra a descarga eletrostática (antiestéticos) para uso em instalações fabris; i. Os calçados para bebês e/ou recém-nascidos, com 100% da parte superior de matérias têxteis; e j. Os calçados com 100% da parte superior e 100% da sola exterior de matérias têxteis.

4 O PRODUTO OBJETO DA PETIÇÃO DE AVALIAÇÃO DE ESCOPO

De acordo com o inciso I do art. 147 do Decreto nº 8.058, de 2013, a avaliação de escopo deverá ser solicitada por meio de petição, devidamente fundamentada, que conterá descrição detalhada do produto a ser avaliado, acompanhada dos elementos de prova pertinentes, incluindo suas características técnicas e seus usos, bem como a sua classificação tarifária na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, além de explicação pormenorizada das razões que levaram o peticionário a entender que o produto não está sujeito ao direito antidumping.

4.1 Da descrição do produto objeto da avaliação do escopo

O produto objeto da petição de avaliação de escopo consiste em sapatilhas para a prática de Kart em camurça e sapatilhas para a prática de Kart em microfibras, originárias da China, sendo, segundo a peticionária, comumente classificadas na NCM 6403.19.00.

De acordo com as informações prestadas pela Bersaghi o produto possui a seguinte descrição:

i. Sapatilha Karting em Camurça: composta de tecido de camurça com insertos de malha nas laterais e na parte superior para facilitar a transpiração, sendo o restante composto por microfibras e outros materiais têxteis. A parte traseira superior é feita em material elástico.

ii. Sapatilha Karting em Microfibras: composta de microfibras com insertos de malha nas laterais e parte superior para facilitar a transpiração, sendo o restante composto de material têxtil. A parte traseira superior é confeccionada em material elástico para conferir maior conforto ao calçado. Ainda possui tira com velcro na região do tornozelo para melhor ajuste. Por sua vez, a sola é especialmente projetada para Karting, em borracha com ranhuras antiderrapantes.

Segundo a peticionária, não haveria outras características que pudessem ser consideradas relevantes com vistas à identificação do produto, bem como não existiriam normas ou especificações técnicas aplicáveis às sapatilhas para Kart.

O processo produtivo das sapatilhas pode ser resumido da seguinte forma: na etapa de **design** os calçados são concebidos e projetados. Posteriormente, a matéria-prima é cortada com base no que foi definido pela equipe de **design**. Esta etapa é sucedida pela costura, na qual as peças são unidas por meio de costura ou pesponto. Nessa etapa as peças ainda recebem a aplicação dos bordados. Logo após ocorre a montagem, na qual o cabedal é fixado à palmilha por meio de colagem ou costura e ocorrem as operações de colocação de biqueiras ou couraças. O solado é então fixado ao calçado e, por fim, este passa pela etapa de acabamento com a colocação de forros, taloneiras, sobre palmilhas, pinturas e encaixotamento.

4.2 Das razões que levam o peticionário a entender que o produto não está sujeito à medida antidumping

De acordo com a Bersaghi, seu objetivo social seria a importação, exportação, comércio atacadista e varejista de vestuários, equipamentos e acessórios esportivos e peças para montagem de veículos para competição a motor. Os produtos seriam importados diretamente e com exclusividade da empresa italiana OMP Racing.

Para a peticionária o direito não deveria ser aplicado às sapatilhas para Kart por ela importadas porque estas não competiriam com as sapatilhas para Kart produzidas e comercializadas no mercado brasileiro. Ademais, o produto importado seria dotado de características físicas diferenciadas e seria adquirido pelo público alvo devido a seu amplo reconhecimento e credibilidade no meio do Kart.

Ainda segundo a Bersaghi, as sapatilhas para a prática do Kart seriam calçados absolutamente diferenciados dos calçados objeto do direito antidumping por serem destinadas única e exclusivamente à prática de atividade desportiva. Assim, para a peticionária, estaria evidenciado que "não há Indústria Doméstica no Brasil fabricante deste calçado em virtude da diferença nas especificações e finalidade de uso, bem como não há concorrência com os calçados fabricados pela Indústria Doméstica no Brasil".

4.3 Das manifestações acerca do escopo da medida antidumping

A ABICALÇADOS, em manifestação protocolada em 21 de junho de 2016, alegou que, conforme o art. 3º da Resolução CAMEX nº 20, de 2016, os calçados classificados na NCM 6403.19.00 não teriam sido expressamente excluídos da aplicação do direito antidumping. Contudo, restaria ainda avaliar se a exceção ditada pelo inciso IV, art. 3º, da referida Resolução englobaria as sapatilhas para Kart. Tal inciso dispõe que o direito antidumping não se aplica aos

"calçados concebidos para a prática de uma atividade esportiva, com tachas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos, ou preparados para recebê-los, inclusive os calçados específicos e exclusivos para patinagem, luta, boxe e ciclismo".

Segundo a ABICALÇADOS, apesar das sapatilhas para kart serem consideradas um calçado esportivo, elas não possuiriam tachas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos e nem seriam preparadas para recebê-los. Ademais, não seriam utilizadas para patinagem, luta, boxe e ciclismo. Dessa forma, restaria claro que tais sapatilhas não se enquadrariam nas exclusões da Resolução CAMEX nº 20, de 2016.

Para a Associação, as características apontadas pela peticionária não indicariam qualquer diferença entre os produtos importados e os nacionais, sendo ambos confeccionados com os mesmos materiais. Em relação ao processo produtivo e uso do produto, alegou que estes também seriam semelhantes, o que permitiria concluir serem os produtos similares. A ABICALÇADOS apresentou, então, informações que constam do sítio eletrônico da Corsa Racing, produtora nacional de sapatilhas para kart, cujo produto possuiria o cabedal em camurça e solado em borracha, semelhante, portanto ao produto importado. Alegou também que o produto da empresa Paralego Racing seria visualmente semelhante ao produto sob análise, gerando a percepção de que o produto também seria confeccionado em camurça. Ainda foram apresentados os produtos da NP Race Wear, que seria outra produtora nacional de sapatilhas para kart que fabricaria produtos similares aos importados.

A ABICALÇADOS ainda argumentou que, pela descrição do produto fornecida pela peticionária, não haveria qualquer diferença entre o processo produtivo das sapatilhas para kart e dos calçados comuns. Alegou ainda que os modelos voltados aos praticantes de kart não influenciariam a performance ou o conforto dos praticantes do esporte, apenas comportariam o estilo dos pilotos, e que os kartódromos não exigiriam calçados específicos para a prática do esporte. A título de exemplo a Associação apresentou informações do Kartódromo Internacional de Nova Odessa, no qual seria obrigatória a utilização de macacão, capacete e balaclava, porém, no caso do calçado, permitiriam ao piloto utilizar tanto o calçado esportivo quanto alguma sapatilha.

4.4 Dos comentários

Inicialmente, quanto à alegação da peticionária de que as sapatilhas para Kart por ela importadas não competiriam com aquelas produzidas e comercializadas no mercado brasileiro, a peticionária restringiu-se a alegar que as características físicas não seriam semelhantes sem, contudo, discorrer sobre quais características seriam diferentes e o impacto que estas diferenças teriam na substitutibilidade entre o produto importado pela Bersaghi e as demais sapatilhas para Kart produzidas no Brasil, o que prejudica o argumento apresentado pela peticionária. O mesmo ocorre em relação à alegada diferenciação pelo uso. A peticionária não explicou porque considerou que as sapatilhas por ela importadas teriam uso distinto das sapatilhas para Kart produzidas e comercializadas no Brasil.

No que se refere ao argumento de que a mercadoria importada seria adquirida devido a seu reconhecimento e credibilidade e de que as sapatilhas para Kart seriam calçados diferenciados dos calçados objeto da proteção por meio do direito antidumping por serem destinados única e exclusivamente à prática da atividade desportiva, o art. 152 do Regulamento Brasileiro orienta que a análise do produto objeto da avaliação de escopo será baseada nos mesmos critérios utilizados para definir o produto objeto da investigação. Estes critérios, por sua vez, são balizados pelo art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013, transcrito abaixo:



"Art. 10. O termo "produto objeto da investigação" englobará produtos idênticos ou que apresentem características físicas ou composição química e características de mercado semelhantes.

§ 1º O exame objetivo das características físicas ou da composição química do produto objeto da investigação levará em consideração a matéria-prima utilizada, as normas e especificações técnicas e o processo produtivo.

§ 2º O exame objetivo das características de mercado levará em consideração usos e aplicações, grau de substitutibilidade e canais de distribuição.

§ 3º Os critérios a que se referem os § 1º e § 2º não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva."

Dessa forma, com relação ao primeiro argumento, pela leitura dos dispositivos citados é possível perceber que é necessário realizar o exame objetivo do produto, o que não inclui diferenças relativas à marca ou reputação. Já com relação ao segundo argumento, ao comparar a descrição do produto fornecida pela petição e a definição do produto objeto do direito antidumping, percebe-se que as sapatilhas para kart utilizam matérias primas semelhantes ao produto objeto da investigação, notadamente, parte superior em material natural ou sintético e solado em borracha. Além disso, possuem processo produtivo composto de etapas similares e possuem aplicações e canais de distribuição parecidos. Assim, não há como afastar a semelhança entre o produto objeto do direito antidumping e o produto objeto da avaliação de escopo. A respeito do uso esportivo, cabe observar que a definição do produto objeto do direito antidumping é clara ao defini-lo como artefato para proteção dos pés destinado, dentre outros, ao uso esportivo.

Com relação ao argumento de que não existiriam no Brasil fabricantes de sapatilhas para Kart, assevera-se que o argumento não será analisado por não ser pertinente à avaliação de escopo, cujo objetivo é determinar se um produto está sujeito a uma medida antidumping em vigor, conforme preceituado no art. 146 do Regulamento Brasileiro. Destaque-se que o tema relativo à produção nacional de calçados foi amplamente debatido no âmbito da revisão a que se refere o item 1.2.

No que se refere aos argumentos da ABICALÇADOS sobre o enquadramento das sapatilhas para Kart na exclusão a que se refere o art 3º, inciso IV da Resolução CAMEX nº 20, de 2016, de fato, as sapatilhas para Kart, apesar de serem destinadas à prática esportiva, não se enquadram na exceção pelos motivos já apresentados pela Associação: não possuem tachas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos, não são preparadas para recebê-los e não são utilizadas para patinagem, luta, boxe e ciclismo.

Acerca do argumento da ABICALÇADOS de que os modelos voltados aos praticantes de Kart não influenciariam o desempenho ou o conforto do usuário, não foram apresentados elementos que embasassem a alegação, o que prejudicou a análise do argumento.

5 DA RECOMENDAÇÃO

Inicialmente, destaque-se que nos termos do parágrafo único do art. 154 do Decreto nº 8.058, de 2013, a avaliação conduzida ao amparo do processo administrativo em questão possui caráter interpretativo, não alterando o escopo do direito antidumping vigente.

Assim, ante o exposto, o recomenda-se a publicação de resolução esclarecendo que as sapatilhas para a prática de Kart estão sujeitas à medida antidumping em vigor prevista na Resolução CAMEX nº 20, de 2016 e, portanto, devem sofrer cobranças da autoridade aduaneira acerca desse direito.

RESOLUÇÃO Nº 89, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de resinas de policloreto de vinila obtido por processo de suspensão (PVC-S), originárias dos Estados Unidos da América e do México.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, por intermédio de seu Presidente, no uso da atribuição que lhe confere o § 4º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.001167/2015-86, resolve **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de resina de policloreto de vinila obtido por processo de suspensão (PVC-S), comumente classificadas no item 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias dos Estados Unidos da América e dos Estados Unidos Mexicanos, a ser recolhido sob a forma de alíquota **ad valorem**, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo
EUA	Todos os produtores/exportadores dos Estados Unidos da América	16%
MÉXICO	Todos os produtores/exportadores do México	18%

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SERRA
Presidente do Comitê

ANEXO

1 DOS ANTECEDENTES

1.1 Da investigação original

O início da investigação que deu origem à aplicação dos direitos antidumping ocorreu em 3 de abril de 1992, por meio da Circular DECEX nº 103, de 1992, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 1992. Em 27 de abril do mesmo ano, por meio da Portaria MEFP nº 331, de 1992, foram estabelecidos os direitos provisórios de 15% e 16% sobre as importações de policloreto de vinila obtido por processo de suspensão (PVC-S), originárias dos Estados Unidos Mexicanos (México) e dos Estados Unidos da América (EUA), respectivamente, com vigência de 4 meses.

Após conclusão da investigação, pela extinta Coordenação Técnica de Tarifas, do então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (processo nº MEFP 10768.012.061/92-01) e, consoante o disposto na Portaria MEFP nº 792, de 1992, publicada em 30 de dezembro de 1992, os direitos antidumping definitivos equivaleram às alíquotas **ad valorem** de 18% e 16%, respectivamente para as importações brasileiras originárias do México e dos EUA, tendo por vigência o prazo de cinco anos.

1.2 Da primeira revisão

Atendendo ao disposto na Circular SECEX nº 22, de 24 de junho de 1997, a Associação Brasileira das Indústrias de Cloreto de Polivinila - ABIVINILA - apresentou, em 17 de julho de 1997, petição em nome das empresas brasileiras produtoras de PVC-S, Solvay Indupa do Brasil S.A. e Braskem S.A., à época Trikem S.A., doravante denominadas Solvay e Braskem, respectivamente, solicitando a revisão e a prorrogação do prazo de vigência dos direitos antidumping, com vencimento em 30 de dezembro de 1997, aplicados às importações brasileiras de PVC-S, originárias dos EUA e do México.

A revisão desses direitos antidumping foi iniciada mediante a publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.) da Circular SECEX nº 45 de 11 de dezembro de 1997, mantendo os respectivos direitos em vigência, enquanto não fosse encerrada a revisão.

Depois de verificada a possibilidade da continuação ou retomada da prática de dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente caso os direitos antidumping em vigor fossem extintos, a investigação foi encerrada por meio da Portaria Interministerial MICT/MF nº 25, de 11 de dezembro de 1998, publicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 1998, com a manutenção, por mais 5 anos, dos direitos antidumping definitivos, com alíquotas **ad valorem** de 16% e 18%, aplicados, respectivamente, às importações brasileiras de PVC-S originárias dos EUA e do México.

1.3 Da segunda revisão

Em 24 de junho de 2003, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 43, de 23 de junho de 2003, dando conhecimento público de que os direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de PVC obtido por processo de suspensão, originárias dos EUA e do México, extinguir-se-iam em 22 de dezembro de 2003.

A empresa Braskem, em documento datado de 22 de julho de 2003, manifestou seu interesse na revisão, nos termos do disposto na Circular SECEX nº 43, de 23 de junho de 2003, e informou que apresentaria petição para que fosse prorrogado por mais 5 anos o prazo de vigência dos direitos antidumping.

Em 19 de setembro de 2003, a Braskem protocolou, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), petição de início de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de PVC-S, obtido por processo de suspensão, quando originárias dos EUA e do México.

Em 11 de novembro de 2003, a Solvay protocolou ofício, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, manifestando formalmente apoio ao início da revisão.

Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção dos referidos direitos antidumping levaria muito provavelmente à retomada do dumping e do dano dele decorrente, foi elaborado o Parecer DECOM nº 23, de 5 de dezembro de 2003, propondo o início da revisão.

Com base no Parecer supramencionado, por meio da Circular SECEX nº 93, de 5 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U. de 15 de dezembro de 2003, foi iniciada a citada revisão. Por meio da Resolução CAMEX nº 38, de 18 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2003, foram mantidos em vigor os respectivos direitos antidumping enquanto perdurasse a revisão.

Foi concluído, no Parecer DECOM nº 28, de 6 de dezembro de 2004, que a extinção dos referidos direitos antidumping muito provavelmente levaria à retomada do dumping, porém não à retomada do dano dele decorrente, e propôs encerramento da revisão sem a prorrogação dos direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de PVC-S, comumente classificadas na NCM 3904.10.10, quando originárias dos EUA e do México. A recomendação para não se renovar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de PVC-S teve como base a ausência de subcotação.

Em 14 e 21 de dezembro de 2004, as empresas Braskem e Solvay interuseram Recursos Administrativos ao Secretário de Comércio Exterior do MDIC em face da decisão de encerrar, sem a prorrogação de medidas, a revisão do direito antidumping. As recorrentes entenderam que a metodologia que concluiu pela inexistência de possibilidade de retomada de dano foi equivocada, tendo sugerido para essa análise a construção de intervalos de preço de exportação que, iguais ao preço da indústria doméstica, teriam um limite máximo e mínimo.

No exame de reconsideração, mesmo não tendo ocorrido subcotação de preços, foi considerado que, efetivamente, no período analisado, ocorreram exportações de PVC-S dos EUA e do México para terceiros países a preços inferiores ao preço utilizado no cálculo como referência de valor normal substituto às importações brasileiras das origens investigadas de US\$ 781,68/t. Desta forma, apesar de a metodologia utilizada para avaliar a retomada de dano ter sido adequada, não havia garantias de que o PVC-S produzido nos EUA e no México não seria internado no mercado brasileiro a um preço inferior ao de US\$ 781,68/t. Diante da possibilidade de serem praticados preços inferiores ao preço da indústria doméstica apurado no período, de US\$ 775,43/t, houve reconsideração da decisão anterior e concluiu-se que era muito provável a retomada de dano à indústria doméstica.

Sendo assim, a fim de evitar que os produtores domésticos fossem prejudicados em função de possíveis exportações dos EUA e do México para o Brasil, a preços de dumping, situados abaixo de US\$ 775,43/t, os Recursos Administrativos apresentados pelas empresas Braskem e Solvay foram providos.

O direito antidumping, estabelecido pela Resolução CAMEX nº 18, de 29 de junho de 2005, publicada no D.O.U. de 1º de julho de 2005, foi específico e aplicável somente se os preços de exportação dos EUA e do México para o Brasil se situassem, na condição CIF internado, em patamares inferiores aos preços domésticos apurados, e na proporção suficiente para anular a diferença encontrada, limitado às margens de dumping calculadas para as origens. Aplicou-se um direito antidumping na forma de valor específico móvel, definido como a diferença observada entre o preço do PVC-S no mercado brasileiro e o preço do produto importado proveniente dos EUA e do México, a cada operação de importação, estando o direito móvel limitado a neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping, conforme preceituava o caput do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, então vigente à época.

1.4 Da terceira revisão

Em 26 de novembro de 2008, por intermédio da Circular SECEX nº 81, de 25 de novembro de 2008, foi tornado público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de PVC-S originárias dos EUA e do México encerrar-se-ia em 14 de dezembro de 2009.

Em 11 de setembro de 2009, por meio de seu representante legal, a Braskem protocolou no MDIC petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de PVC-S, quando originárias dos EUA e México, consoante o disposto no § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção dos direitos antidumping aplicados às importações mencionadas levaria muito provavelmente à retomada do dumping e do dano dele decorrente, foi elaborado o Parecer DECOM nº 27, de 30 de novembro de 2009, propondo o início da revisão.

Com base no Parecer supramencionado, por meio da Circular SECEX nº 68, de 10 de dezembro de 2009, publicada no D.O.U. de 14 de dezembro de 2009, foi iniciada a citada revisão. De acordo com o contido no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurasse a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 18, de 2005, permaneceria em vigor.

Foi concluído, no Parecer DECOM nº 22, de 25 de outubro de 2010, que a extinção dos referidos direitos antidumping muito provavelmente levaria à retomada do dumping e do dano dele decorrente, e propôs encerramento da revisão com a atualização dos parâmetros de cálculo do direito e a respectiva prorrogação do direito

antidumping aplicado às importações brasileiras de PVC-S originárias dos EUA e México, classificadas no item 3904.10.10 da NCM, por até cinco anos.

Por meio da Resolução CAMEX nº 85, de 8 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 9 de dezembro de 2010, prorrogou-se o direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, aplicado às importações brasileiras de PVC-S, originárias dos EUA e do México, comumente classificadas no item 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, sob a forma de alíquotas específicas.

Os preços do produto investigado seriam atualizados a cada trimestre, de forma a refletir a realidade do mercado internacional de PVC-S. Caso se verificasse uma variação positiva ou negativa de 10% nas cotações médias mensais de PVC-S nos mercados estadunidense e/ou mexicano, a atualização dos preços de referência ocorreria imediatamente, ainda que em um período inferior a três meses. No entanto, o direito antidumping eventualmente aplicado não poderia exceder a 16% e 18% do preço CIF das importações originárias dos EUA e do México, respectivamente.

Em 19 de julho de 2011, as empresas Braskem e Solvay, apresentaram pedido de alteração da forma de aplicação do direito antidumping incidente sobre as importações de PVC-S, quando originárias dos EUA, de direito específico móvel para alíquota **ad valorem** de 16%. Segundo as requerentes, alterações nos preços tomados como base na determinação do direito a ser pago nas importações de PVC-S dos EUA haviam tornado inócuo o direito antidumping prorrogado por meio da Resolução CAMEX nº 85, de 9 de dezembro de 2010. Para solucionar o problema, propuseram a volta ao método de cobrança utilizado na imposição inicial do direito, em 1992, e mantido na primeira prorrogação subsequente.

Atendendo ao pleito das requerentes, por meio da Resolução CAMEX nº 66, de 21 de setembro de 2011, alterou-se a forma de aplicação do direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de PVC-S originárias dos EUA, passando de direito específico móvel para alíquota **ad valorem** fixa de 16%.

2 Da revisão

2.1 Dos procedimentos prévios

Em 4 de dezembro de 2014, por intermédio da Circular SECEX nº 74, de 3 de dezembro de 2014, foi tornado público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de PVC-S originárias dos EUA e do México encerrar-se-ia em 9 de dezembro de 2015.

2.2 Da petição

Em 29 de julho de 2015, por meio de seu representante legal, a Braskem protocolou petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de PVC-S, quando originárias dos EUA e México, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

No dia 2 de setembro de 2015, por meio do Ofício nº 04.242/2015/CGSC/DECOM/SECEX, solicitou à peticionária, com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações dentro do prazo estabelecido, no dia 14 de setembro de 2015.

2.3 Do início da revisão

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 58, de 27 de novembro de 2015, e tendo sido verificada a existência de elementos suficientes que justificavam a abertura, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 75, de 27 de novembro de 2015, publicada no D.O.U. de 30 de novembro de 2015.

2.4 Das notificações de início da revisão e da solicitação de informações às partes

Para fins de início da revisão de que trata este documento, de acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, a outra produtora nacional, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto da revisão e os governos dos EUA e do México.

Nos termos do § 3º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foi concedido o prazo de vinte dias, contado da data da publicação de início da revisão, para a apresentação de pedidos de habilitação de outras partes que se considerassem interessadas e de seus respectivos representantes legais. Nesse intuito, foi pleiteada habilitação por parte de uma associação.

A Associação Brasileira da Indústria do Plástico - ABIPLAST requereu sua habilitação tempestivamente como parte interessada em 16 de dezembro de 2015, justificando que representaria os interesses da indústria de transformação plástica, contando, em seu quadro associativo, com empresas transformadoras que consumiriam e importariam PVC-S. Foram acatadas as argumentações da ABIPLAST e foi deferido seu pedido de habilitação como parte interessada deste processo de revisão, com base no inciso V do § 2º do art. 45, do Regulamento Antidumping.

Em atendimento ao disposto no art. 96 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da revisão as produtoras nacionais, a Embaixada dos EUA no Brasil, a Embaixada do México no Brasil, os produtores/exportadores estrangeiros do produto objeto da revisão e os importadores brasileiros, identificados por meio dos dados oficiais de importação, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda. Ademais, constava, da referida notificação, o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 75, de 2015, que deu início à revisão.

Em virtude de não terem sido identificadas importações originárias do México no período de continuação ou retomada do dumping, ressalta-se que foram notificados importadores e produtores/exportadores dessa origem que realizaram operações para o Brasil ao longo do período de continuação ou retomada do dano, ou seja, de abril de 2010 a março de 2015.

Foi ainda informado nas notificações aos produtores/exportadores e ao governo do país exportador o endereço eletrônico em que o texto completo não confidencial da petição que deu início à revisão, bem como das respectivas informações complementares, estavam disponíveis.

Conforme o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi informado na notificação de início aos importadores conhecidos, à outra produtora nacional e aos produtores/exportadores conhecidos, que os respectivos questionários estavam disponíveis no sítio eletrônico da revisão. Os prazos para restituição dos questionários foram de trinta dias, contados da data de ciência das correspondências.

Ressalte-se que, em virtude do expressivo número de produtores/exportadores estadunidenses identificados, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, consoante previsão contida no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, foram selecionados os produtores/exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações para o Brasil do produto objeto da revisão. Os produtores/exportadores selecionados, responsáveis por 93,9% das exportações para o Brasil originárias da EUA, durante o período de investigação de dumping, foram: Shintech Incorporated (Shintech) e Ocidental Chemical Corporation.

Com relação à seleção realizada dos produtores/exportadores dos EUA, foi comunicado ao governo e aos produtores/exportadores que respostas voluntárias ao questionário do produtor/exportador não seriam desencorajadas, mas que não garantiriam inclusão na seleção e nem cálculo da margem de dumping individualizada. Na mesma ocasião, o governo e os produtores/exportadores foram informados que poderiam se manifestar a respeito da seleção realizada no prazo de 10 dias, contado da data de ciência da notificação de início da investigação. A seleção realizada não foi objeto de contestação.

2.5 Do recebimento das informações solicitadas

2.5.1 Da peticionária

A Braskem apresentou suas informações na petição de início da presente revisão e quando da apresentação de suas informações complementares.

2.5.2 Do outro produtor nacional

A Solvay solicitou prorrogação do prazo para restituição do questionário do produtor doméstico tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013. O prazo original foi, então, prorrogado em 30 dias. A empresa apresentou resposta ao questionário do produtor doméstico dentro do novo prazo estabelecido, qual seja, 11 de fevereiro de 2016.

Por meio do Ofício nº 01.861/2016/CONNC/DECOM/SECEX, de 8 de março de 2016, a empresa foi informada sobre a necessidade do fornecimento de informações adicionais à resposta ao questionário do produtor doméstico. O prazo original para restituição de resposta ao pedido de informações adicionais foi prorrogado em 6 dias, em atendimento ao pedido da empresa, apresentado tempestivamente e acompanhado de justificativa. A empresa, por meio de mensagem eletrônica, solicitou nova dilação do prazo, desta feita de um dia, acompanhada de justificativa, para apresentação das informações adicionais. O prazo para resposta foi, assim, prorrogado para 31 de março de 2016. A Solvay forneceu, tempestivamente dentro do prazo prorrogado, as informações adicionais solicitadas.

2.5.3 Dos importadores

As empresas Corr Plastik Indústria Ltda. (Corr Plastik), Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (Gates do Brasil), Meiwa Indústria e Comércio Ltda. (Meiwa), Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda. (Mexichem), Tigre S.A. - Tubos e Conexões (Tigre) e Work Plastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (Work Plastic) solicitaram prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013. O prazo original foi prorrogado em 15 dias. As empresas Meiwa, Gates do Brasil, Corr Plastik, Tigre e Work Plastik forneceram tempestivamente no prazo prorrogado as respostas ao questionário do importador.

Por meio do Ofício nº 00.941/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 11 de fevereiro de 2016, foi notificada a empresa Work Plastic a respeito da necessidade de submissão de informações adicionais à sua resposta ao questionário do importador. A empresa apresentou as informações adicionais solicitadas tempestivamente.

Com relação à empresa Mexichem, cumpre destacar que o questionário do importador, ainda que intempestivamente restituído, foi juntado aos autos do processo, uma vez que não foi apresentada manifestação sobre a solicitação da empresa de prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador. Ressalte-se que o pedido de prorrogação foi apresentado dentro do prazo legal estipulado e devidamente justificado, conforme preceitua o § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013.

As empresas Cipatex - Sintéticos Vinílicos Ltda. (Cipatex), Corr Plastik Nordeste Industrial Ltda. (Corr Plastik Nordeste) e Forros Fluminense Indústria de Plásticos Ltda. (Forros Fluminense), não obstante terem solicitado prorrogação para restituição dos questionários do importador, não apresentaram resposta ao questionário dentro do prazo estendido.

A empresa Urio Plásticos Ltda., por sua vez, teve concedida a dilação de 15 dias de prazo para responder ao questionário do importador, de acordo com o solicitado. Contudo, a empresa restituiu o questionário do importador após 22 de janeiro de 2016, prazo fixado após prorrogação. Dessa maneira, por meio do Ofício nº 00.942/2016/CGSC/DECOM/SECEX, a empresa foi informada a respeito da não juntada aos autos do processo de sua resposta ao questionário do importador.

A empresa Ilpea do Brasil Ltda. restituiu o questionário do importador intempestivamente em 11 de fevereiro de 2016. A empresa foi notificada por meio do Ofício nº 01.631/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de que a sua resposta ao questionário do importador não seria juntada aos autos do processo, tendo em vista a apresentação fora do prazo original estabelecido, qual seja, 7 de janeiro de 2016.

As empresas Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (Karina) e Grendene S.A. (Grendene) apresentaram resposta ao questionário do importador no prazo de 30 dias inicialmente concedido, nos dias 29 e 30 de dezembro de 2015, respectivamente.

Os demais importadores não solicitaram extensão do prazo, nem apresentaram resposta ao questionário do importador.

2.5.4 Dos produtores/exportadores

Inicialmente, esclarece-se que não foram recebidas informações dos produtores/exportadores do México.

Com relação aos produtores/exportadores dos EUA, também não foram recebidas informações da Ocidental Chemical Corporation.

Em contrapartida, a empresa Shintech solicitou prorrogação do prazo para restituição do questionário do produtor/exportador, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013. O prazo original foi prorrogado em 30 dias. A empresa forneceu resposta ao questionário tempestivamente.

A empresa foi comunicada, por meio do Ofício nº 01.855/DECOM/SECEX, de 8 de março de 2016, da necessidade de informações complementares à resposta ao questionário fornecida por ela. Apesar de ter apresentado tempestivamente resposta ao ofício de solicitação de informações complementares encaminhado, verificou-se que informações solicitadas não foram fornecidas ou foram fornecidas parcialmente, quais sejam:

- demonstrativos financeiros consolidados e auditados da Shintech, com todas as notas explicativas e pareceres dos auditores;
- plano de contas;
- balanços e demonstrativos de resultados internos, preparados ou mantidos pela Shintech para o produto;
- balancetes de verificação relativos a 31 de março de 2014 e 31 março de 2015; e
- apêndice VII - custo de produção com valores discriminados por matérias-primas, outras matérias-primas e insumos, utilidades, outros custos variáveis, mão de obra direta e indireta, depreciação, outros custos fixos, despesas gerais e administrativas, despesas (receitas) financeiras, outras despesas (receitas).

Adicionalmente, por meio do Ofício nº 02.086/2016/CONNC/DECOM/SECEX, de 7 de abril de 2016, foi apontado à Shintech que a ausência de apresentação de determinadas informações em caráter restrito impediria substancialmente o contraditório e a ampla defesa das demais partes interessadas no processo. Nesse contexto, verificou-se que as seguintes informações não foram apresentadas em caráter restrito:

- apêndice IX - Vendas totais com as informações de volume e valor de vendas, ou do preço médio unitário, em bases restritas.



À Shintech também foi esclarecido que a ausência de tais informações inviabilizava a realização dos seguintes procedimentos, entre outros, inerentes à verificação **in loco**:

a) conciliação do resultado financeiro obtido com as vendas totais da Shintech Inc, realizadas no período objeto da revisão, com as respectivas demonstrações financeiras auditadas. Essa conciliação necessita discriminar a receita obtida com todos os negócios da empresa;

b) conciliação dos valores totais de vendas do produto similar e de revendas com os números constantes nos balancetes de verificação/demonstrações financeiras, para o período objeto da revisão; e

c) verificação dos registros contábeis e outras fontes utilizadas na sua elaboração, com o objetivo de efetuar a conciliação do custo de matéria-prima e outros insumos, do custo de utilidades, do custo de mão de obra direta, dos custos de depreciação e manutenção e do critério de rateio e dos outros custos gerais fixos e variáveis e do critério de rateio.

Desse modo, a empresa foi notificada de que as informações solicitadas não foram fornecidas ou o foram apenas parcialmente e que, como consequência, a determinação final de dumping a ser emitida por poderia levar em consideração os fatos disponíveis. Nos termos do art. 181 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo em conta os prazos da investigação, à Shintech foi fornecido prazo improrrogável até 25 de abril de 2016 para novas explicações.

2.5.5 Das manifestações acerca do recebimento das informações solicitadas

Em manifestação protocolada no dia 25 de abril de 2016, acerca da notificação de que a determinação de dumping da Shintech poderia levar em conta os fatos disponíveis, a produtora/exportadora alegou que teria justificado adequadamente a solicitação de confidencialidade dos valores de vendas e preços médios. A Shintech também indicou que não haveria obrigatoriedade de apresentação dessas informações no Acordo Antidumping ou no Decreto nº 8.058, de 2013.

Ademais, a Shintech entendeu que a solicitação dos volumes de produção, vendas no mercado interno, exportações, importações e estoques violaria o Acordo Antidumping da OMC. Também ressaltou que a empresa teria apresentado um resumo dessas informações em base restrita.

A Shintech ainda alegou que "autorizou condicionalmente a divulgação" de parte das informações apresentadas, isto é, que somente autorizou a abertura da informação caso ela fosse utilizada para os cálculos pertinentes e que o DECOM "decidiu que as informações em questão não mereceriam tratamento confidencial".

A manifestante também entendeu que o parágrafo 5º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013, seria inconsistente com o Acordo Antidumping, já que obrigaria a apresentação das informações em caráter restrito mesmo na situação de a empresa demonstrar uma boa motivação para não fazê-lo.

Em manifestações protocoladas em 13 de junho, 4 de julho e 8 de agosto de 2016 sobre o tema, a argumentação da Solvay caminhou no sentido inverso. A Solvay considerou adequada a decisão de desconsiderar a resposta parcial ao questionário do produtor/exportador apresentado pela Shintech.

Também em manifestações protocoladas em 4 de julho e 8 de agosto de 2016, a Shintech alegou que teria se esmerado em cooperar com a investigação e que as suas informações teriam sido apresentadas de forma tempestiva e não teriam causado nenhum impedimento à investigação.

Por outro lado, a manifestante destacou mais uma vez sua discordância sobre o tratamento dado em relação à confidencialidade de determinadas informações, quais sejam: preços médios unitários no mercado interno, volumes de vendas, além das demonstrações financeiras auditadas, planos de contas completo, balanços e demonstrativos internos e balancetes de verificação.

Em que pese a falta dessas informações, a Shintech entendeu que "a ausência de apresentação dos documentos em tela e falta de discriminação dos custos em questão no formato proposto não inviabilizaria uma eventual verificação, nem a utilização das informações da Shintech". A empresa ainda interpretou que:

"Considerando que todos os dados que permitiriam o cálculo de uma margem de dumping a serem verificados foram fornecidos pela Shintech, muito embora o DECOM tenha considerado como incompleta uma dada documentação de apoio, que seria importante para a verificação, não decorre que a verificação seria malsucedida. Sob este prisma, a decisão do DECOM de desconsiderar a informação da Shintech é uma decisão baseada em uma expectativa."

A Shintech ainda desconsiderou os esclarecimentos prestados na Nota Técnica nº 43, de 2016, e insistiu na mesma argumentação a respeito da desconsideração de suas informações na determinação da margem de dumping. Sobre isso, a Shintech entendeu que

"não caberia ao DECOM rejeitar toda a resposta ao questionário da Shintech apenas porque, seguindo a metodologia que o DECOM teria antevisto como necessária para o sucesso da verificação **in loco**, certos documentos não estavam à disposição do Departamento, especialmente quando toda a base de vendas e custos relevante para a verificação do cálculo do valor normal e do preço de exportação, além das explicações associadas, foram efetivamente apresentadas na resposta da Shitech ao questionário".

A Shintech ainda apresentou seu julgamento particular sobre o conceito de uma autoridade investigadora imparcial e objetiva, que segundo a exportadora "continuará obrigada a analisar a informação disponível de forma imparcial e objetiva ainda que considere que parte da informação apresentada por qualquer parte não é perfeita, segundo os critérios da própria autoridade".

Ademais, a manifestante juntou trechos do painel **US - Steel Plate** e do caso **EC - Antidumping Measure On Farmed Salmon** a fim de demonstrar que a informação apresentada, mesmo sem os documentos supracitados, seria verificável e que, portanto, a eventual decisão de desconsiderar as informações da Shintech ainda estaria em desacordo com os julgamentos recentes da OMC.

As decisões da OMC nos painéis citados pela manifestante destacam, em tradução livre, que as autoridades devem se satisfazer com a exatidão fornecida pelas partes interessadas sobre as quais suas conclusões são tomadas. Logo, mesmo na ausência da verificação **in loco** as autoridades devem basear suas decisões em informações verificáveis. Ademais, sendo a informação verificável ou não, uma conclusão deve ser alcançada na análise caso-a-caso das situações particulares.

Ainda, a Shintech, em sua interpretação dos trechos recorados desses painéis, considerou que a falta de certos "documentos de apoio" à informação apresentada não deveria resultar no descarte de toda a sua resposta ao questionário.

2.5.6 Dos comentários acerca das manifestações

Diante das queixas da Shintech, cumpre recordar que todos os procedimentos tomados acerca da apresentação parcial da resposta pela produtora/exportadora estão previstos no Decreto nº 8.058, de 2013, mais especificamente de acordo com o § 3º do art. 50, que dita que caso qualquer parte interessada negue acesso à informação necessária, não a forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o parecer referente às determinações preliminares ou finais será elaborado com base na melhor informação disponível.

Relembre-se também que na notificação de início da revisão, bem como no questionário do produtor/exportador, a Shintech foi alertada de que a ausência de resposta ou a submissão de respostas incompletas à solicitação poderia ensejar o uso da melhor informação disponível. Ademais, em 8 de março de 2016, foi encaminhada solicitação de informações complementares por meio do Ofício nº 01.855/2016/DECOM/SECEX, no qual foram listadas as deficiências e informações faltantes, além de ter sido reiterada a consequência a que a empresa poderia estar sujeita diante da ausência de resposta ou da submissão de respostas incompletas. A resposta a este ofício de solicitação de informações complementares foi protocolada em 30 de março de 2016 e, mais uma vez, não contemplou as informações destacadas como imprescindíveis para a determinação da margem de dumping individualizada utilizando como base as informações da Shintech, bem como para a transparência do processo.

Após ter sido informada da imprescindibilidade de tais informações na notificação de abertura, no questionário do produtor/exportador, no ofício de solicitação de informações complementares e no ofício de notificação de informações faltantes, resta claro que também foi cumprido o pré-requisito de notificação constante do parágrafo único do art. 179 do Regulamento Brasileiro, ou seja, de que, caso os dados e as informações solicitadas, devidamente acompanhados dos respectivos elementos de prova, não fossem fornecidos ou fossem fornecidos fora dos prazos estabelecidos, as determinações preliminares ou finais poderiam ser elaboradas com base nos fatos disponíveis.

Ressalta-se que a imprescindibilidade dessas informações foi levantada também em reunião realizada em 8 de março de 2016 com o representante legal da empresa.

Mesmo assim, a Shintech insistiu que tais informações não impediriam a verificação dos seus dados e que suas informações, por tal razão, poderiam ser utilizadas sem prejuízo. Ora, diante de todo o exposto, padece de razoabilidade a argumentação da manifestante neste sentido. Exemplificativamente, a comprovação da totalidade das vendas do produto objeto da revisão necessita partir de evidência comprobatória confiável, a saber, dos demonstrativos financeiros auditados da empresa, documento ao qual a Shintech negou acesso à autoridade investigadora. Por conseguinte, restou comprometida a verificação da confiabilidade dos dados da produtora/exportadora diante da impossibilidade de realização de testes imprescindíveis para a comprovação das informações reportadas.

A título de exemplo, outra informação que a Shintech negou acesso foram os dados discriminados do custo de produção do produto similar. Tais informações são necessárias tanto para o cálculo do custo de produção para apuração das operações comerciais normais, conforme § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, quanto na eventualidade de necessidade de construção do valor das vendas a partir do custo de produção. Percebe-se aqui que, contrariamente às

argumentações apresentadas, a falta desses dados nada tem a ver com a informação ser verificável ou não, mas sim que ela inviabiliza a utilização das informações de vendas no mercado interno para apuração do valor normal.

Logo, diante do exposto e contrariamente às alegações da Shintech, a ausência de apresentação das informações pormenorizadas no item 2.5.4 inviabiliza, sim, não só a verificação das informações, mas também a apuração do valor normal e do preço de exportação com base nas informações de venda da Shintech e a consequente utilização dessas informações para qualquer fim.

Ademais, ressalta-se que tal critério foi estabelecido para todas as partes no decorrer do processo. A leitura mais atenta dos autos daria dimensão à Shintech de que o tratamento dispêndio à produtora/exportadora não teve nenhum caráter excepcional e, tão somente, respeitou o mesmo critério e rigor adotado a todas as partes do processo.

Ainda assim, por algum motivo, a Shintech entendeu, mesmo após todas as notificações e explicações prestadas, que poderia isentar-se de cumprir os requisitos presentes no Decreto nº 8.058, de 2013, mais especificamente, no § 5º do art. 51, por entender que não haveria prejuízo para o processo a não apresentação dessas informações.

O que a Shintech solicitou, isto é, que sejam consideradas as informações prestadas sem verificação e que se ignore tudo o que foi negado acesso, vai de encontro aos conceitos de imparcialidade e objetividade exigidos pela própria exportadora. Caso somente o conjunto de informações que foi conveniente à produtora prestar fosse utilizado para cálculo da margem individualizada, isto se configuraria como um tratamento excepcional dispêndio à manifestante, o que feriria a imparcialidade do processo.

Nesse contexto, parece contraditório demandar imparcialidade e objetividade em suas manifestações e solicitar um tratamento excepcional contrário ao Regulamento Brasileiro e aos objetivos do Acordo Antidumping da OMC por outro.

A citação dos dois painéis da OMC **US - Steel Plate** e do caso **EC - Antidumping Measure on Farmed Salmon** também demonstrou viés de interpretação impreciso por parte da manifestante. Isso decorre do entendimento da Shintech de que diante da ausência da apresentação de informações imprescindíveis para a confirmação de seus apêndices reportados, ainda assim, a informação deveria ser classificada como verificável.

Ao demonstrar a impossibilidade de comprovação de que as informações prestadas em sua resposta ao questionário se referiam a totalidade de suas vendas, tendo sido objeto de verificação **in loco** ou não, resta claro que não é possível assegurar a confiabilidade da informação da Shintech, e, portanto, não é verificável e não poderia ser utilizada nesta investigação. Portanto, contrariamente às alegações da Shintech, a autoridade investigadora descumpriria os requisitos dos painéis **US - Steel Plate** e **EC - Antidumping Measure on Farmed Salmon** caso baseasse qualquer de suas decisões em uma informação que não era verificável.

Acerca das alegações de que o art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013, seria inconsistente com as obrigações previstas no Acordo Antidumping da OMC, esclarece-se que conforme fica evidenciado pelo art. 6º deste Acordo, às partes deve ser oferecida ampla oportunidade de defender seus interesses, restando preservada a confidencialidade das informações. Desse modo, o direito da parte interessada ao tratamento confidencial das suas informações não é absoluto, devendo ser observado o direito ao contraditório e à ampla defesa das demais partes. Por este motivo, o próprio Acordo Antidumping impõe às partes a necessidade de comprovar uma boa causa para cercar o acesso às informações pelas outras partes.

Ressalte-se que o ADA não define quais seriam as informações consideradas confidenciais por natureza, em seu art. 6.5. Mesmo nestes casos, contudo, o Órgão de Solução de Controvérsias já se posicionou no sentido da imprescindibilidade da apresentação de boa causa. Nesse contexto, a fim de resguardar o direito ao contraditório das demais partes, o Brasil enumerou, no § 5º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013, os documentos, dados e informações mínimos para os quais não serão consideradas adequadas as justificativas de confidencialidade apresentadas por quaisquer partes. Por tais razões, não há que se falar em inconsistência das exigências do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013, com o Acordo Antidumping da OMC.

Outro ponto que a Shintech destacou foi a alegada "autorização condicional" de utilização das informações prestadas pela empresa. Ao se eximir de classificar sua própria informação como confidencial ou restrita, a manifestante vai contra outra disposição do Decreto nº 8.058, de 2013, mais especificamente o § 10 do art. 51, que impõe que a indicação de confidencialidade dos documentos apresentados é de responsabilidade da parte interessada e deverá constar de todas as suas páginas, centralizada no alto e no pé de cada página, em cor vermelha.

Ressalta-se também que há impossibilidade legal de atender à solicitação da Shintech, já que a juntada de documentos no processo administrativo deve respeitar a ordem cronológica e, no momento do recebimento das informações e da juntada aos autos, não necessariamente houve decisão sobre a utilização ou não de tal informação para quaisquer fins.

Dessa forma, não há que se falar em "autorização condicional" de informações e muito menos de julgamento sobre o "merecimento" do tratamento confidencial dessa informação, já que essa indicação é de responsabilidade da parte interessada.

2.6 Das verificações in loco

2.6.1 Da petiçãoária

Fundamentado nos princípios da eficiência, previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.784, de 1999, e da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, foi realizada verificação **in loco** dos dados apresentados pela Braskem previamente à elaboração do parecer de início.

Foi solicitada, por meio do Ofício nº 04.907/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 29 de setembro de 2015, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, anuência para que equipe de técnicos realizasse verificação **in loco** dos dados apresentados pela Braskem, no período de 19 a 23 de outubro de 2015, em Salvador - BA.

Em atenção ao § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, após consentimento da empresa, analistas realizaram verificação **in loco**, no período proposto, com o objetivo de confirmar e de obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa na petição de início de revisão de final de período e na resposta ao pedido de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado à petiçãoária, tendo sido verificadas as informações por ela prestadas. Também foram obtidos esclarecimentos acerca do processo produtivo da resina de PVC-S e da estrutura organizacional da empresa. Por fim, foram consideradas válidas as informações fornecidas pela Braskem, depois de realizadas as correções pertinentes.

Nos termos do § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, a versão restrita do relatório de verificação **in loco** foi juntada aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência dos procedimentos de verificação foram recebidos em bases confidenciais. Cabe destacar que as informações constantes desta Resolução incorporam os resultados das referidas verificações **in loco**.

2.6.2 Da outra produtora nacional

Por meio do Ofício nº 1.950/2016/CONNC/DECOM/SECEX, de 21 de março de 2016, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi solicitada anuência para que equipe de técnicos realizasse verificação **in loco** dos dados apresentados pela Solvay, no período de 11 a 15 de abril de 2016, em Santo André - SP.

Em atenção ao § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, após consentimento da empresa, analistas realizaram verificação **in loco**, no período proposto, com o objetivo de confirmar e de obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa na resposta ao questionário do produtor nacional e na resposta ao pedido de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado à empresa, tendo sido verificadas as informações por ela prestadas. Também foram obtidos esclarecimentos acerca do processo produtivo da resina de PVC-S e da estrutura organizacional da empresa. Por fim, foram consideradas válidas as informações fornecidas pela Solvay, depois de realizadas as correções pertinentes.

Nos termos do § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, a versão restrita do relatório de verificação **in loco** foi juntada aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência dos procedimentos de verificação foram recebidos em bases confidenciais. Cabe destacar que as informações constantes desta Resolução incorporam os resultados das referidas verificações **in loco**.

2.7 Dos prazos da investigação

Os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme estabelecido pelo §5º do art. 65 do Regulamento Brasileiro, foram apresentados na Circular SECEX nº 29, de 12 de maio de 2016, publicada no D.O.U de 13 de maio de 2016, com posterior retificação em 17 de maio de 2016, na qual se previa o encerramento da fase probatória no dia 13 de junho de 2016.

2.8 Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

Com base no disposto no **caput** do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, e conforme previsto na Circular referida no item 2.7, foi disponibilizada às partes interessadas a Nota Técnica nº 43, de 19 de julho de 2016, contendo os fatos essenciais sob julgamento e que embasariam a determinação final a que faz referência o art. 63 do mesmo Decreto.

2.9 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 8 de agosto de 2016 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os vinte dias após a divulgação da Nota Técnica nº 43, de 19 de julho de 2016, previstos no caput do referido dispositivo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais.

No prazo regulamentar, as produtoras nacionais, Braskem e Solvay, o produtor/exportador Shintec e a ABIPLAST, manifestaram-se acerca da referida Nota Técnica, sendo que os comentários acerca dos fatos essenciais sob análise, assim como todas as outras manifestações apresentadas ao longo da revisão, constam desta Resolução, de acordo com o tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da revisão, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram essa solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

3 DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1 Do produto objeto da revisão

O produto objeto da revisão é a resina de policloreto de vinila, não misturado com outras substâncias, obtido por processo de suspensão (PVC-S), comumente classificado no item 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, exportado dos EUA e do México para o Brasil.

O policloreto de vinila obtido por processo de suspensão (PVC-S) é um homopolímero termoplástico sintético do grupo das poliolefinas halogenadas, de fórmula estrutural $-(CH_2-CHCl)_n$ - obtido por processo de polimerização do monômero cloreto de vinila (MVC) - em processo de suspensão. O produto em análise é também designado policloreto de vinila/suspensão, PVC-suspensão ou resina de PVC-S.

Os polímeros obtidos nos processos em suspensão constituem o objeto específico da presente análise e apresentam-se na forma de um produto em pó constituído de partículas porosas, próprios para serem utilizados na formulação de compostos de PVC pelas indústrias de transformação, mediante a incorporação de ingredientes - aditivos, pigmentos e cargas - com a finalidade de conferir ao polímero características exigidas em função do processo de transformação a que se destina - extrusão, extrusão-sopro, moldagem por injeção ou calandragem - ou seja, em função da sua aplicação final.

O PVC-S pode ser produzido pela rota de eteno/etileno e pela rota do acetileno. A principal diferença entre os processos produtivos está na tecnologia de produção de MVC, matéria-prima para a fabricação do PVC. O MVC pode ser obtido pela rota eteno ou pela rota acetileno. Dentre os produtores que utilizam a mesma rota, ou ainda para o processo de polimerização (transformação de MVC em PVC), as diferenças no processo produtivo são muito pequenas, limitando-se a condições operacionais, alguns equipamentos ou insumos utilizados.

Na rota eteno, o MVC é produzido pelo craqueamento do dicloroetano - EDC ($C_2H_4Cl_2$). O EDC pode ser obtido por cloração direta (reação entre cloro e eteno) ou por oxicloração (reação entre HCl - ácido clorídrico, eteno e oxigênio). A corrente que sai das fornalhas constituída de MVC, HCl, EDC e subprodutos passa por etapas de separação dos componentes. O HCl é reutilizado na reação de oxicloração para produção de EDC, o EDC é novamente alimentado às fornalhas e o MVC é direcionado para a unidade de produção de PVC-S.

Por outro lado, na rota acetileno o processo se inicia com o carbonato de cálcio ($CaCO_3$), transformado em óxido de cálcio (CaO) por aquecimento. O óxido de cálcio é então aquecido com carbono em uma fornalha elétrica para produzir carvão de cálcio (CaC_2) no estado líquido, gerando monóxido de carbono (CO) como subproduto. As fontes de carbono para essa reação são normalmente coque e carvão. O acetileno é por fim produzido pela reação de carvão de cálcio e água, produzindo uma grande quantidade de hidróxido de cálcio (cal) como subproduto, numa proporção de **[Confidencial]** t/t de MVC produzido. Este subproduto é contaminado com organoclorados, tornando sua destinação extremamente complicada. O acetileno então reage com HCl anidro para formar MVC.

As resinas de PVC-S são comercializadas em alguns subtipos básicos, cujas aplicações principais são a produção de tubos, conexões, perfis rígidos e flexíveis, laminados rígidos e flexíveis, embalagens, fios e cabos, dentre outras. Para caracterização de cada subtipo de resina de PVC-S e sua utilização são principalmente utilizados os seguintes parâmetros de classificação:

- Valor K:** dentre as especificações técnicas que diferenciam os tipos de resina, a especificação determinante é o peso molecular (valor K), que caracteriza os subtipos e as aplicações da resina. O peso molecular das resinas de PVC é normalmente caracterizado por parâmetros de medida relacionados à viscosidade do polímero em solução diluída. São comuns as especificações de resinas de PVC por meio de sua viscosidade inerente e valor K. O valor K do PVC-S varia entre 50 e 80.

Preferências Tarifárias

País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Argentina	ACE18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE36-MERCOSUL-Bolívia	100%
Chile	ACE35-MERCOSUL-Chile	100%
Colômbia	ACE59 - MERCOSUL - Colômbia	100%
Cuba	ACE62-Mercosul-Cuba	100%
Equador	ACE59 - MERCOSUL - Equador	100%
Israel	ALC-Mercosul-Israel	75%
México	APTR04 - Mexico - Brasil	20%
Paraguai	ACE18 - Mercosul	100%
Peru	ACE58 - Mercosul - Peru	100%
Uruguai	ACE18 - Mercosul	100%
Venezuela	ACE59 - MERCOSUL - Venezuela	100%

- Densidade Volumétrica (g/cm³):** a densidade aparente de um pó consiste basicamente na relação da massa por unidade de volume deste no estado não compactado. A densidade aparente é, portanto, importante na especificação da quantidade de resina que pode ser acomodada em determinado volume e ainda possui relação diretamente proporcional com a produtividade nos equipamentos de processamento. A densidade volumétrica do PVC-S varia entre 0,40 e 0,60 g/cm³.

Cumpra esclarecer que as faixas de valores K e densidade volumétrica variam conforme a preferência dos clientes, bem como a aplicação à qual se destina o PVC-S. A preferência dos clientes decorre dos equipamentos, aditivos e processos produtivos de transformação utilizados.

Ainda que existam essas faixas de preferência, a produção de determinado transformado de PVC-S a partir de resinas de diferentes valores K e densidades volumétricas é tecnicamente viável. É possível, também, que um comprador adquira uma resina de PVC-S fora da sua faixa de preferência em função de alguma variação de preço. Ou seja, por apresentar preço relativamente menor, o cliente pode adquirir um PVC-S de faixa de valor K ou densidade volumétrica distinta da sua preferência para determinada aplicação, até mesmo com algum prejuízo na produtividade.

Cada empresa adota um nome comercial específico para cada tipo de PVC-S comercializado, conforme seu valor K e sua densidade volumétrica.

Por fim, existe baixa diferenciação de preços entre os subtipos de resinas, sendo comum encontrar nas publicações internacionais os preços das resinas **Pipe**, para aplicação em tubos, e **General Purpose**, para uso geral.

3.2 Do produto similar fabricado no Brasil

O PVC-S produzido pela indústria doméstica é um polímero termoplástico sintético do grupo das poliolefinas halogenados, cuja principal matéria-prima é o eteno, oriundo do craqueamento da nafta, e o cloro, proveniente da eletrólise do cloreto de sódio. A fórmula estrutural do PVC $-(CH_2-CHCl)_n$ - obtido por polimerização do MVC - em processo de suspensão, é também designada policloreto de vinila/suspensão, PVC-suspensão ou resina de PVC-S.

As resinas de PVC-suspensão comercializadas pela indústria doméstica podem ser divididas em 6 (seis) subtipos básicos, em função do seu valor K: (i) 57±1; (ii) 61±1; (iii) 65±1; (iv) 66,0±1,5 (v) 67-0,5/+1; (vi) 71±1. Todos esses subtipos são vendidos no mercado interno e suas aplicações são as mesmas do produto sujeito ao direito antidumping: produção de tubos, conexões, perfis rígidos e flexíveis, laminados rígidos e flexíveis, dentre outras.

O produto produzido pela indústria doméstica e vendido no mercado brasileiro, a partir da subdivisão indicada acima, apresenta os seguintes nomes comerciais:

- NORVIC® SP 800**
- NORVIC® SP 1000**
- NORVIC® SP 767RA PROCESSA+**
- NORVIC® SP 700RA**
- NORVIC® SP 1300FA**
- SolVin 258 RG**
- SolVin 265 PY**
- SolVin 266 RC**

Não obstante o produto nacional e o produto importado eventualmente não possuírem valores K exatamente iguais, as faixas de preferência dessa variável são semelhantes, permitindo a substituição entre o produto nacional e o importado, que se aplicam aos mesmos usos e aplicações e concorrem no mesmo mercado.

3.3 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto em análise é comumente classificado no item 3904.10.10 da NCM, que não engloba outros produtos.

Durante o período de vigência do direito antidumping a que se refere o presente processo, não houve alteração no tratamento tarifário do PVC-S, tendo a alíquota de Imposto de Importação permanecido em 14%. Cabe destacar que o referido item é objeto das seguintes preferências tarifárias, concedidas pelo Brasil / Mercosul, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto sob análise:



3.4 Da similaridade

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Dessa forma, diante das informações apresentadas, ratifica-se a conclusão dos procedimentos anteriores de que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da revisão, avaliando-se em termos de composição química, usos e aplicações, processo produtivo e demais critérios definidos no § 1º art. 9º do Regulamento Brasileiro, conforme apurado tanto na investigação original quanto nas revisões subsequentes.

4 DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo indústria doméstica deverá ser interpretado como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico ou, quando não for possível reuni-los em sua plenitude, como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Constatou-se que as empresas Braskem e Solvay são as únicas fabricantes nacionais em atividade de PVC-S. Por essa razão, definiu-se a indústria doméstica, para fins de análise de probabilidade de continuação/retomada do dano, como as linhas de produção de PVC-S da Braskem e da Solvay, responsáveis por 100% da produção nacional do produto.

5 Do dumping

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

5.1 Da existência de dumping durante a vigência do direito para efeito de início da revisão

Para fins de início desta revisão, a avaliação de existência de dumping durante a vigência do direito levou em consideração o período de abril de 2014 a março de 2015.

Preço de Exportação		
Valor Total FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[Confidencial]	[Confidencial]	979,16

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da revisão, no período de análise de indícios de continuação de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, apurou-se o preço de exportação dos EUA de US\$ 979,16/t (novecentos e setenta e nove dólares e dezesseis centavos por tonelada).

5.1.1.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Considerou-se, para fins de início da revisão, que o frete e seguro despendidos no transporte da mercadoria até o porto, no caso das exportações estadunidenses, seriam equivalentes ao transporte da mercadoria até o cliente, nas vendas destinadas ao mercado interno estadunidense. Assim, se entendeu adequada, para fins de início da revisão, a comparação do preço de exportação na condição FOB com o valor normal na condição delivered.

Tendo isso em consideração, apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para os EUA ao início da revisão.

Margem de Dumping			
Em US\$/t			
Valor Normal	Preço de Exportação	Margem de Dumping Absoluta	Margem de Dumping Relativa
1.572,61	979,16	593,45	60,6%

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a margem de dumping dos EUA foi de US\$ 593,45/t (quinhentos e noventa e três dólares e quarenta e cinco centavos por tonelada).

5.1.2 Do México

5.1.2.1 Do valor normal

Conforme dispõe o inciso II do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping, a probabilidade de retomada do dumping poderá ser determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro em transações feitas em quantidades representativas, apurados para o período de revisão.

Para apuração do valor normal médio do México, a petição apresentou o preço médio de PVC-S praticado no mercado mexicano durante o período de revisão, conforme divulgado pela publicação internacional ICIS-LOR.

Cumprе ressaltar que os EUA continuaram exportando o produto objeto da revisão para o Brasil durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping, tendo exportado um total de [Confidencial] toneladas. Por outro lado, não houve exportações do México durante o mesmo período.

Por essa razão, identificou-se a necessidade de analisar, para fins de início da presente revisão, os indícios de continuação de dumping nas exportações originárias dos EUA e os indícios de retomada de dumping nas exportações originárias do México.

5.1.1 Dos Estados Unidos da América

5.1.1.1 Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Para fins de apuração do valor normal dos EUA ao início da revisão, a petição apresentou o preço médio de PVC-S, conforme divulgado pela publicação internacional IHS Chemical (antiga Chemical Market Associates, Inc - CMAI), durante o período de revisão.

A petição ainda alegou que tal publicação teria sido escolhida em virtude de as publicações Chemical Data e Indepen-

Valor Normal	
Em US\$/t	
Resinas de PVC-S de aplicação geral	Resinas de grau para aplicação em tubos
1.633,24	1.511,99
Média Simples	1.572,61

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal para os EUA com base no preço constante da publicação IHS Chemical, qual seja US\$ 1.572,61/t (mil, quinhentos e setenta e dois dólares estadunidenses e sessenta e um centavos por tonelada), na condição delivered.

5.1.1.2 Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

A petição ressaltou que tal publicação não teria realizado os "ajustes não de mercado" ao preço do PVC-S no mercado mexicano no período de continuação/retomada de dumping ou anteriormente e que, por tal razão, não haveria restrições para sua utilização.

A publicação ICIS-LOR reporta separadamente o preço praticado no mercado mexicano para as resinas de PVC-S de aplicação em tubos e para as resinas de PVC-S de aplicação geral. Para compor a cesta de resinas de PVC-S, mantendo a mesma metodologia aplicada para o valor normal das vendas estadunidenses, a petição entendeu que o valor normal deveria ser calculado com base na média simples dos preços desses dois tipos de PVC-S.

Valor Normal	
Em US\$/t	
Resinas de PVC-S de aplicação geral	Resinas de grau para aplicação em tubos
1.079,10	1.137,10
Média Simples	1.108,10

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal para o México com base no preço constante da publicação ICIS LOR, qual seja US\$ 1.108,10/t (mil cento e oito dólares e dez centavos por tonelada), na condição delivered.

A fim de internalizar o valor normal do México no mercado brasileiro, verificou-se a necessidade de adicionar os valores relativos ao frete e seguro internacionais, além das despesas de internação e Imposto de Importação no Brasil. Cumprе esclarecer que as operações de importação originárias do México são isentas do adicional de frete para renovação da marinha mercante (AFRMM).

Inexistindo importações brasileiras do México em P5, os montantes relativos a frete e seguro internacionais, unitários por tonelada, foram obtidos das operações de exportação do produto objeto da revisão dos EUA para o Brasil, da base de dados da RFB no mesmo período. As despesas de internação apresentadas na petição utilizaram como referência uma importação de PVC-S originário da Colômbia, realizada pela Braskem. Nessa operação, as despesas totais de internação corresponderam às despesas de armazenagem, capatazia, comissão de despachante, taxa SISCOMEX, taxa de liberação de bill of lading e de devolução do container vazio.

A conversão do preço CIF em dólares estadunidenses para reais foi realizada utilizando-se a taxa de câmbio média do período de continuação/retomada de dumping extraída dos dados do Banco Central do Brasil. Por sua vez, a alíquota do Imposto de Importação levou em consideração a preferência tarifária de 20% da qual goza o México, resultando na alíquota de 11,2%.

Valor normal do México, internalizado no mercado brasileiro	
Preço Médio no México - Delivered (US\$/t)	[Confidencial]
Frete Internacional (US\$/t)	[Confidencial]
Seguro Internacional (US\$/t)	[Confidencial]
Preço CIF (US\$/t)	[Confidencial]
Preço CIF (R\$/t)	[Confidencial]

Imposto de Importação (R\$/t)	[Confidencial]
Despesas de Internação (R\$/t)	[Confidencial]
Preço CIF Internado (R\$/t)	3.301,64

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal médio para o México, internalizado no mercado brasileiro, de **R\$ 3.301,64/t** (três mil, trezentos e um reais e sessenta e quatro centavos por tonelada).

Portanto, isso indica que, para voltar a exportar para o Brasil, os produtores/exportadores mexicanos teriam que vender o produto abaixo de seu valor normal, ficando configurada a probabilidade de retomada do dumping nas exportações originárias do México para o Brasil.

5.1.2.2 Do preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros, internalizado no mercado brasileiro

Tendo em vista que não houve exportação de PVC-S do México para o Brasil no período de retomada de dumping, para fins da comparação com o valor normal médio, a peticionária apresentou o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro em transações feitas em quantidades representativas, apurado para o período de revisão, conforme previsão do inciso II do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para determinar o preço de exportação médio, inicialmente, identificaram-se as principais origens das importações brasileiras de PVC-S no período de continuação/retomada de dumping. Do volume total de importações brasileiras, 50,8% foram originárias da Colômbia, 22,5% da Argentina e 13,7% de Taipé Chinês.

A peticionária destacou, contudo, que a totalidade das importações originárias da Argentina seria oriunda da Solvay Argentina para a Solvay do Brasil, isto é, tratar-se-iam de operações entre partes relacionadas. Tais operações não refletiriam o preço de venda do PVC-S argentino efetivamente praticado no mercado brasileiro, em virtude de se tratarem de operações realizadas utilizando-se preço de transferência, não devendo, dessa maneira, serem utilizadas para fins de análise da probabilidade de retomada de dumping. Por tal razão, a Braskem propôs a desconsideração das operações provenientes da Argentina e a comparação com os preços de exportação médios da Colômbia e de Taipé Chinês internados no Brasil.

Todavia, a análise dos dados da RFB permitiu verificar que esse fenômeno ocorreu também nas importações de PVC-S originárias da Colômbia. Parte significativa dessas operações também foi importada por uma parte relacionada no Brasil.

Em consonância com o argumento da peticionária, e por analogia, entendeu-se que as operações realizadas entre partes relacionadas não deveriam ser utilizadas para comparação com o valor normal internado, na análise da probabilidade de retomada de dumping.

Desse modo, o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros, cujas transações foram feitas em quantidades representativas, internalizado no mercado brasileiro foi calculado com base no preço de exportação de Taipé Chinês.

Desse modo, para fins de início da revisão, apurou-se que a diferença entre a comparação entre o valor normal internado e o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros internalizado no mercado brasileiro foi **R\$ 204,91/t** (duzentos e quatro reais e noventa e um centavos por tonelada).

5.1.3 Das manifestações acerca das margens de dumping apuradas ao início da revisão

Em manifestações protocoladas nos dias 26 de fevereiro e 25 de abril de 2016, a Shintech questionou a metodologia utilizada para apuração do valor normal dos EUA no início da revisão. Sobre isso, a manifestante dividiu sua manifestação em três tópicos: a) demonstrar que a comparação dos preços utilizando o preço IHS-contrato levaria às mesmas distorções que justificaram a desconsideração dos preços do ICIS; b) argumentar que a comparação adequada entre valor normal e preço de exportação exigiria a utilização de preços **spot** domésticos para o valor normal; c) argumentar que considerar os preços de contrato IHS no mercado estadunidense levaria a um resultado diferente daquele do parecer de início da revisão.

Acerca da utilização da publicação IHS, no lugar da ICIS, a Shintech alegou que o último ajuste não de mercado da IHS aos preços de contrato teria ocorrido em 2012, isto é, após o ajuste da ICIS, que teria ocorrido em 2011. Como comprovação dessas alegações, a Shintech aduziu aos autos confidenciais do processo a publicação da IHS de 31 de dezembro de 2015, que indica que teria havido um ajuste não de mercado no preço proposto pela publicação em janeiro de 2012, além de haver outro programado para janeiro de 2017.

Adicionalmente, a Shintech juntou aos autos correspondências trocadas com as publicações IHS e ICIS mencionando que: a) essas publicações primeiramente teriam o intuito de refletir alterações de preços e não preços efetivos do PVC-S; b) o ajuste não de mercado da ICIS em 2011 teria ocorrido em razão de os preços de contrato terem se tornado irrealistas; c) que os preços da publicação ICIS poderiam se desconectar dos reais preços de mercado em razão de as fontes de informação preferirem divulgar seus preços com relação a variações mensais e não aos preços reais; e d) que a série de contratos progressivamente se moveria no sentido inverso dos preços reais e, por tais razões, seria prudente realizar tais ajustes periodicamente.

Por tais razões, a Shintech alegou que a realização de ajustes não de mercado tornaria a comparação do valor normal extraído das publicações da série contrato com o preço de exportação inviável, dado que aquela informação não seria representativa dos preços reais praticados no mercado.

Como alternativa para a determinação do valor normal, a Shintech propôs a utilização da série de preços **spot** da ICIS sob as seguintes alegações:

a) a cobertura geográfica da América do Norte para a série de preços **spot** seria idêntica à da série contrato;

b) a série de preços **spot** da publicação ICIS não teria sido sujeita a nenhum ajuste não de mercado de conhecimento da Shintech;

c) a série de preços **spot** alegadamente refletiria melhor os preços absolutos praticados no mercado do que a série de preços de contrato;

d) as exportações de PVC-S dos EUA para o Brasil seriam baseadas em negociações **spot**; e

e) a série de preços **spot** poderia ser verificada em comparação com as estatísticas de exportação de PVC dos EUA para o Canadá. Com efeito, os fornecedores estadunidenses de PVC tratariam os EUA e o Canadá como um mercado único, conforme atestado na resposta ao questionário da Shintech e, consequentemente, as estatísticas do governo estadunidense ofereceriam uma base sólida para comparar a informação com uma fonte como a ICIS.

A Shintech ainda ressaltou que o cálculo apresentado pela Braskem estaria equivocado e que o preço médio correto seria US\$ 1.611,00/t.

Em sua manifestação protocolada em 8 de março de 2016, a ABIPLAST reiterou a argumentação aduzida aos autos pela Shintech e destacou que a publicação IHS, assim como a ICIS e a **Chemical Data** teriam realizado ajustes de não mercado às suas séries de preços de contrato e que, por essa razão, sua utilização se tornaria inadequada.

Ademais, concordou com a alternativa de valor normal proposta pela Shintech, qual seja, utilizar os preços da publicação ICIS da série **spot**.

Como nova alternativa, a ABIPLAST propôs a utilização das estatísticas oficiais e públicas de exportação de PVC dos EUA ao Canadá.

Em contraposição aos argumentos oferecidos pela Shintech e pela ABIPLAST, em manifestação protocolada em 20 de abril de 2016, a Braskem esclareceu que não considerou que ajustes realizados em períodos anteriores ao período de continuação/retomada de dumping inviabilizariam o uso de preços disponibilizados para o

A fim de internalizar o preço de exportação de Taipé Chinês no mercado brasileiro, obteve-se dos dados da RFB o valor unitário CIF do PVC-S nas exportações daquele país para o Brasil. A conversão de dólares estadunidenses para reais foi realizada utilizando-se as taxas de câmbio diárias das datas de desembaraço das mercadorias no Brasil, obtidas por meio dos dados oficiais de importação da RFB. Ao valor unitário CIF em Reais, foram somados os montantes unitários relativos ao Imposto de Importação, ao AFRMM e às despesas de internação. Os valores relativos ao Imposto de Importação e ao AFRMM foram obtidos também dos dados oficiais de importação da RFB, enquanto o montante unitário relativo às despesas de internação foi obtido das informações constantes na petição, conforme discriminado no item 5.1.2.1, convertido para Real por meio da taxa de câmbio média do período retirada dos dados do Banco Central do Brasil.

Preço de exportação médio de Taipé Chinês, internalizado no mercado brasileiro

Preço de exportação CIF de Taipé Chinês (US\$/t)	[Confidencial]
Preço de exportação CIF de Taipé Chinês (R\$/t)	[Confidencial]
Imposto de Importação (R\$/t)	[Confidencial]
AFRMM (R\$/t)	[Confidencial]
Despesas de Internação (R\$/t)	[Confidencial]
Preço CIF Internado (R\$/t)	3.096,73

Desse modo, para fins de início da revisão, apurou-se o preço de exportação médio de Taipé Chinês, internalizado no mercado brasileiro, de **R\$ 3.096,73/t** (três mil e noventa e seis reais e setenta e três centavos por tonelada).

Portanto, isso indica que, para voltar a exportar para o Brasil, os produtores/exportadores mexicanos teriam que vender o produto abaixo de seu valor normal, ficando configurada a probabilidade de retomada do dumping nas exportações originárias do México para o Brasil.

5.1.2.3 Da comparação entre o valor normal internado e o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros internalizado no mercado brasileiro

Tendo em vista que não houve exportação de PVC-S do México para o Brasil no período de análise de retomada de dumping, a probabilidade de retomada do dumping foi determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro em transações feitas em quantidades representativas, apurados para o período de revisão, conforme previsão do inciso II do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O cálculo realizado para avaliar se há probabilidade de retomada de dumping está apresentado a seguir.

Comparação entre valor normal e preço de exportação médios internalizados

Valor Normal CIF internado do México (A) (R\$/t)	Preço de exportação de outros fornecedores - Taipé Chinês (B) (R\$/t)	Diferença (C=A-B) (R\$/t)
3.301,64	3.096,73	204,91

período de análise de probabilidade ou continuação do dumping (P5) ou a justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação encontrado.

Mais especificamente, a manifestante alegou que dispunha de três publicações internacionais que traziam os preços das resinas de PVC-S no mercado estadunidense: IHS, ICIS e **Chemical Data**. Com efeito, ICIS e IHS não teriam sofrido ajustes não relacionados ao mercado em P5, enquanto o **Chemical Data** teria feito um ajuste em janeiro de 2015.

Desse modo, a Braskem teria sugerido o IHS diante da seguinte fundamentação:

"A Braskem sugeriu, no entanto, o IHS, porque, como se sabe, no passado o ICIS havia sido utilizado como a publicação referência para os preços de PVC-S nos EUA. Ocorre que, em decorrência de um acentuado ajuste ao preço do PVC-S do ICIS no mercado norte-americano, não relacionado a evento ocorrido no mercado (**non-market adjustment**), que se deu em abril de 2011 (P2 da atual revisão), o direito antidumping móvel aplicado às importações de PVC-S dos EUA perdeu sua eficácia. Esse ajuste fundamentou a alteração efetuada pela CAMEX na forma de aplicação do direito antidumping de alíquota específica e variável para alíquota fixa e **ad valorem**.

Dessa forma, para efeitos da abertura desta revisão a Braskem entendeu que esse histórico poderia ser mencionado pelas partes para questionar o cálculo do valor normal dos EUA com base no preço do ICIS, principalmente, porque o valor normal apurado a partir dos preços de contrato disponibilizados pelo ICIS (US\$ 1.615,40/t) seria maior que o valor normal obtido a partir do IHS (US\$ 1.572,61 /t).

A Braskem entende que o preço do PVC-S nos EUA do ICIS em P5 não sofreu qualquer ajuste não relacionado ao mercado (non-market adjustment) e poderia muito bem ser utilizado para fins do cálculo do valor normal. A empresa só não o indicou pelo motivos apontados no parágrafo anterior."

Ademais, a Braskem recordou que a argumentação sobre a utilização dos preços de contrato já teria sido apresentada na revisão anterior de PVC-S e que o valor normal não poderia ser apurado com base nos preços **spot** porque esses preços não seriam representativos do preço efetivamente praticado no mercado interno dos EUA, uma vez que compunham apenas 5 a 10% do volume de PVC-S vendido no mercado doméstico estadunidense. A peticionária também alegou que, em consulta às consultorias responsáveis pelas publicações, a ICIS e a IHS confirmaram que quase a totalidade de vendas dos produtores estadunidenses no mercado interno dos EUA ocorreria na



modalidade de contrato.

Acerca do argumento de que o preço de exportação para o Brasil seria realizado majoritariamente em bases **spot**, a Braskem afirmou que tal situação só reforçaria o cenário de dumping, já que os preços estabelecidos em contratos de longo prazo tenderiam a oscilar menos que preços negociados pontualmente, que poderiam ser utilizados como instrumento para atender interesses específicos.

Tendo em vista a argumentação exposta, a Braskem sugeriu que a determinação do valor normal levasse em consideração as informações da série contrato das publicações IHS ou ICIS, por serem representativas do mercado estadunidense de PVC-S.

A Braskem, a fim de reforçar seu argumento, aduziu aos autos os resultados extraídos de uma nova publicação, a **Tecnon Orbichem**, que, a partir de seus cálculos, totalizaria o valor normal de US\$ 1.506,33 /t.

A respeito da proposição de utilização das estatísticas de exportação dos EUA para o Canadá, a Braskem considerou que tais dados não se mostrariam como a alternativa mais adequada para a apuração do valor normal, pois não permitiriam identificar quais dados se refeririam às exportações de resinas de PVC obtidas a partir do processo de suspensão e às de resinas de PVC obtidas pelo processo de emulsão.

Portanto, reforçou que a utilização das publicações para determinação do valor normal seria mais apropriada, pois consideraria tão somente o produto similar.

Acerca do alegado equívoco no cálculo do valor normal, a Braskem reapresentou os dados extraídos do IHS, a fim de comprovar que o valor apresentado na petição estaria correto e não precisaria de ajustes.

Respondendo à manifestação da Braskem, a Shintech pronunciou-se em 13 de junho de 2016, e reforçou seus argumentos em 4 de julho de 2016, refutando a justificativa apresentada pela petionária acerca da motivação para o uso da publicação do IHS na apuração do valor normal para fins de início de revisão.

Por desconsiderar tais motivações, a Shintech relevou que:

"A manifestação da Braskem não resolve, porém, a inevitável contradição no argumento utilizado por ela para sustentar a utilização do IHS: objetivamente, a MESMA razão OFERECIDA PELA BRASKEM para a não utilização das publicações CDI e ICIS (ajustes de não mercado aos preços publicados respectivamente, antes do período de revisão de dumping ou durante ele) aplica-se para a não utilização do IHS."

A Shintech ainda reforçou que não se trataria de falta de confiabilidade nas publicações e consultorias, mas sim de que as séries de preços de contrato não refletiriam os valores absolutos praticados no mercado dos EUA.

Após repetir os argumentos da sua manifestação anterior, a Shintech reiterou que a apresentação da publicação Tecnon Orbichem pouco deveria influenciar a decisão, dado que não se trataria de confirmar as evidências trazidas pelas demais publicações e, sim, que haveria um desalinhamento estrutural nas séries de preços de contrato, já que essas não seriam representativas de valores absolutos de mercado, mas de movimentos de preços no mercado.

A respeito da alegação da Braskem de que os preços **spot** não seriam representativos dos preços de mercado nos EUA porque a maior parte do mercado se basearia em vendas sob contrato, a Shintech contra-argumentou que tal fato não significaria que os preços de contrato publicados seriam representativos e que os preços **spot** não seriam.

A Shintech ainda rebateu que o fato de a argumentação para utilização dos preços **spot** não ter sido acatada na revisão anterior não necessariamente indicaria o mesmo resultado nessa revisão, diante da apresentação de diferentes linhas de argumentação e elementos probatórios mais robustos. Nos termos da manifestante:

"Entretanto, diferentemente da revisão anterior, a discussão que ora se faz não é se a grande maioria das operações no mercado interno dos Estados Unidos se dá na forma de compras **spot** ou compras sob contratos. A Shintech não discorda propriamente de que a maioria das operações no mercado dos Estados Unidos está amparada em contratos. Contudo, a discussão que ora se leva é sobre quais preços reportados pelas consultorias refletem os valores absolutos praticados no mercado interno dos Estados Unidos (sejam nas vendas a contrato, seja nas vendas **spot**, e o preço nos dois tipos de operação não se afasta de forma relevante, conforme já discutido)."

Por último, a respeito das alegações da Braskem de que as estatísticas de exportação dos EUA ao Canadá não diferenciariam a resina de PVC-suspensão e PVC-emulsão e, por tal razão, não seriam a informação mais apropriada para a determinação do valor normal, a Shintech recordou que o preço do PVC-emulsão seria maior que o PVC-suspensão e, por tal razão, tal distorção no valor normal acabaria por aumentá-lo.

Ainda, a Shintech ressaltou que a produção e as vendas de PVC-S teriam predominado no mercado norte-americano, representando 95% ou mais do total de vendas de PVC-S e PVC-E.

Ainda acerca do tema, em manifestações protocoladas em 13 de junho e 4 de julho de 2016, a ABIPLAST descreveu mais pormenorizadamente os fatos ocorridos na última revisão a fim de comprovar que a discussão da razão para a utilização dos preços **spot**, nesta ocasião, seria diferente daquela. A ABIPLAST alegou que, na revisão anterior, a rejeição do argumento teria se pautado na representatividade das vendas contrato em comparação com a das vendas **spot**, enquanto, nesse caso, as manifestações abordariam a incapacidade das publicações de refletirem os valores absolutos praticados no mercado interno dos EUA.

Em seguida, a ABIPLAST repetiu as argumentações juntadas pela Shintech, a fim de reiterar seu entendimento de que as estatísticas de exportação dos EUA ao Canadá, disponibilizadas pela **United States International Trade Commission** (USITC) seriam a melhor informação disponível para calcular o valor normal na presente revisão.

Em manifestação protocolada em 13 de junho de 2016, a Axiall, LLC ("Axiall") também afirmou concordar com as argumentações acerca da determinação do valor normal trazidas aos autos pela Shintech e pela ABIPLAST, pontuando os aspectos que entendeu relevantes naquelas manifestações.

A Solvay também se manifestou sobre o tema em 13 de junho de 2016 e 4 de julho de 2016. A Solvay reforçou os argumentos trazidos pela Braskem de que o IHS seria a melhor informação disponível nos autos para a determinação do valor normal.

Mais especificamente, a Solvay frisou que a previsão de ajustes dos preços de PVC para o ano de 2017 pelo IHS não seria capaz de demonstrar qualquer real inadequação dos valores apurados para o período de dumping.

Após enumerar os mesmos argumentos trazidos nas manifestações anteriores, a Solvay também indicou que não haveria fundamento legal que suportasse os argumentos da Shintech de que o valor normal deveria ser apurado com base nos preços **spot** simplesmente porque as exportações para o Brasil seriam realizadas desse modo.

Finalmente, também em 4 de julho de 2016, prazo de encerramento da fase de manifestação sobre os dados e informações constantes dos autos, a Braskem reiterou os argumentos apresentados nas manifestações anteriores. Também destacou que a Shintech e a Axiall tiveram oportunidade de trazer aos autos informações mais precisas para subsidiar o cálculo do valor normal e optaram por não fazê-lo. Diante da não cooperação das empresas, a Braskem entendeu que as alternativas propostas pelas duas empresas não deveriam ser consideradas.

Ademais, em sua análise sobre a utilização de preços de contrato, indagou que, caso os preços de contrato fossem utilizados somente como referência da movimentação de preços (deltas), não haveria necessidade de ajustar os valores absolutos à realidade do mercado. Ainda, caso esses preços servissem apenas para demonstrar variações de preços de cada mês, bastaria que as consultorias divulgassem um referencial de variação média observada naquele mês e não valores absolutos de preços.

No mesmo sentido, a Braskem observou que as três publicações de séries contrato teriam preços semelhantes e que esse seria um indício de que estariam fundamentadas em denominadores comuns e que refletiriam os preços efetivamente observados no mercado interno dos EUA.

A respeito das minutas de contrato apresentadas pela Shintech para relacionar os preços efetivamente praticados em suas vendas no mercado interno com as suas propostas de valor normal, a Braskem afirmou que tais documentos não teriam sido auditados e que não teriam sido conferidos, em razão da recusa da Shintech em apresentar seus dados de modo a se submeter à verificação **in loco**.

A Braskem argumentou ainda que não faria sentido a argumentação da Shintech de que os preços na modalidade **spot** deveriam estar próximos aos preços dos contratos, primeiramente, porque não faria sentido a divulgação de relatórios separados para as duas modalidades. A Braskem pontuou também que outros fatores além do preço seriam levados em consideração na decisão de compra de PVC-S, como, por exemplo, a garantia de abastecimento.

A Braskem ainda juntou aos autos um estudo internalizando no mercado brasileiro o valor normal proposto extraído das estatísticas de exportação dos EUA para o Canadá. Diante do levantamento, a petionária verificou que o valor normal CIF internado no Brasil ficaria US\$ 154,67/t abaixo do preço praticado pela indústria doméstica.

Por essa razão, a Braskem concluiu que os produtores/exportadores estadunidenses teriam que praticar margens de dumping mais altas para competir no mercado brasileiro.

Em manifestação protocolada em 4 de julho de 2016, a produtora/exportadora estadunidense Formosa Plastics (Formosa) alegou que existiriam inconsistências na base de dados apresentada pela petionária.

A Formosa alegou que o preço médio das exportações de PVC-S dos EUA para o Brasil em P5 seria, na realidade, US\$ 1.000,76/t. Esse valor, segundo a exportadora, US\$ 21,60 maior do que o valor constante na Petição, poderia ser comprovado por meio de faturas apresentadas por um dos importadores participantes na investigação. A análise dos documentos submetidos durante o processo, segundo a Formosa, teria possibilitado a constatação de que os preços de PVC-S importados dos EUA seriam significativamente maiores do que os utilizados pela Braskem em seus cálculos, oscilando de US\$ 1.025,00/t até US\$ 1.210,00/t entre 2014 e 2015.

A Formosa também alegou que os valores das exportações dos EUA para o Brasil teriam sido mais altos do que os valores das exportações dos EUA para outros 68 destinos, em um total de 121 destinos avaliados. De acordo com a exportadora, o fato de nenhum desses 68 países ter iniciado alguma investigação antidumping contra os EUA nas importações de PVC-S no último ano, corroboraria com a afirmação de que não haveria dumping nas exportações de PVC-S dos EUA para o Brasil.

No que diz respeito ao valor normal nos EUA, no período de continuação/retomada de dumping, a Formosa alegou que a Braskem teria utilizado referências de preço encontradas em um Relatório IHS. O Relatório, contudo, teria sido apresentado pela petionária em bases confidenciais, o que não teria permitido às terceiras partes do processo se certificarem de sua veracidade e relevância. Não obstante, a Formosa juntou aos autos o Relatório IHS de abril de 2015, onde seria possível a identificação de que os preços de PVC nos Estados Unidos teriam caído de 2014 a 2015, fato também ocorrido nos mercados europeu e asiático, comportamento que estaria diretamente relacionado à queda de preços de óleo cru durante o mesmo período. Sendo assim, o preço do PVC-S no mercado estadunidense em 2015 teria sido igual a US\$ 670,00/t.

Sendo assim, a empresa Formosa afirmou que não haveria dumping nas exportações de PVC-S dos EUA para o Brasil e solicitou a imediata extinção do direito antidumping aplicado.

5.1.4 Dos comentários acerca das manifestações

Primeiramente, cumpre destacar uma vez mais que às produtoras/exportadoras, que se manifestaram em busca de uma proposta distinta daquela apresentada na petição inicial para apuração do valor normal, foi oferecida ampla oportunidade de juntar aos autos todos os documentos comprobatórios necessários à apuração do valor normal com base nos preços praticados nas operações de venda do produto similar efetivamente realizadas no mercado estadunidense.

Desse modo, ao abdicar de comprovar os dados de suas operações de venda a partir da demonstração de todas as informações requeridas, as produtoras/exportadoras se sujeitaram à previsão legal da possibilidade de ter suas determinações elaboradas com base em fatos disponíveis. Com efeito, à autoridade investigadora, restou o recurso às fontes secundárias para a determinação do valor normal.

Isto posto, passa-se a analisar as argumentações trazidas pelas manifestantes ponto a ponto, quais sejam:

a) se a realização de ajustes não de mercado inviabilizaria a utilização dos preços das publicações técnicas e, portanto, nenhuma das publicações da série contrato poderia ser utilizada como método para o cálculo da alternativa de valor normal;

b) se haveria um desalinhamento estrutural nas séries de preços de contrato, já que essas não seriam representativas de valores absolutos de mercado, mas de movimentos de preços no mercado, e, portanto, dever-se-ia utilizar as publicações especializadas nas séries **spot**;

c) se seria apropriada a utilização da nova alternativa sugerida para apuração do valor normal, qual seja, as estatísticas oficiais de exportação dos EUA para o Canadá, extraídas das estatísticas do governo dos EUA; e

d) se, conforme alegado, o cálculo apresentado pela Braskem para apuração do valor normal estaria equivocado e apontaria que o preço médio correto seria US\$ 1.611,00/t.

A alegação de que nenhuma das publicações poderia ser utilizada como método para o cálculo da alternativa de valor normal, em razão dos ajustes realizados periodicamente em seus preços, padece de razoabilidade. Parece claro que a realização de ajustes não de mercado dessas referências de preço durante o período de análise da probabilidade de continuação/retomada de dumping poderia provocar distorções na apuração do valor normal. Em contrapartida, não se considerou que ajustes realizados em períodos anteriores ao período de análise de continuação/retomada de dumping inviabilizariam a utilização de tais preços.

No caso concreto, o IHS realizou ajustes não de mercado em janeiro de 2012 e o ICIS em abril de 2011, não tendo nenhuma dessa publicações afetado diretamente, portanto, o período de análise de continuação/retomada de dumping. Ainda verificou-se que a opção da petionária de utilizar o IHS, de maneira conservadora, por apresentar valores inferiores ao ICIS, na série contrato.

Ademais, em que pesem as alegações trazidas pela Shintech e pela ABIPLAST, buscando demonstrar que haveria um descolamento da realidade dos preços da série contrato, é fato que foram trazidas aos autos três referências de preço de diferentes publicações

internacionais. Essa constatação parece sinalizar no sentido contrário ao argumento das manifestantes. Em que pese o fato de que tais publicações declararem ser uma melhor referência do "quanto o preço mudou, ao invés de um indicador de uma série de transações" (tradução livre), na hipótese de que tais preços não se prestassem a refletir o preço praticado nas vendas por contrato no mercado EUA e Canadá, não haveria razão para a realização de ajustes não de mercado.

Ainda, ao se utilizar uma referência internacional média de preços praticados nos EUA, não é possível identificar as peculiaridades de cada contrato ou de cada operação, como, por exemplo, descontos e compensações inter-partes. Ressalta-se também que tal nível de precisão tampouco seria atingido utilizando-se qualquer outra das opções sugeridas pelas manifestantes, para apuração do valor normal.

Isto posto, as variações de preço passíveis de não terem sido contempladas numa referência internacional média de preços, quando comparada com os preços efetivamente praticados no mercado estadunidense, não parecem ser suficientes para desqualificar os preços da série contrato publicados por todas as publicações internacionais.

Tampouco parece razoável utilizar as publicações dos preços da série **spot**, que, alegadamente, seriam mais representativas do mercado de PVC-S nos EUA. Ora, se as vendas do produto similar nos EUA em modalidade **spot** são apenas residuais, dado que a maior parte das negociações nesse país ocorre por meio de contratos, não se pode concluir também que a série de preços **spot** é mais representativa do mercado estadunidense que a série de preços de contrato.

A respeito da proposta de utilização das estatísticas de exportação dos EUA para o Canadá, esclarece-se que, em respeito ao art. 182 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram comparadas todas as opções de substituição do valor normal apresentadas pelas partes no processo: a publicação IHS série contrato, a publicação IHS série **spot** e as estatísticas de exportação dos EUA para o Canadá.

Já tendo sido feitas as considerações sobre a publicação IHS na série **spot**, compararam-se as características da publicação IHS série contrato com as das estatísticas de exportação dos EUA para o Canadá. Verificou-se que a principal distinção entre as duas proposições consistiu no fato de que a publicação especializada é específica sobre o produto objeto da revisão, enquanto as estatísticas gerais de exportação, sabidamente, englobam produtos que não fazem parte do escopo dessa revisão, sem que seja possível distinguir a influência da cesta de produtos no preço de exportação.

Por fim, foram alegadas diferenças dos preços publicados pelo IHS que seriam base para a determinação do valor normal. Sobre tal divergência, cumpre esclarecer que foram verificadas e confirmadas as informações prestadas pela peticionária, bem como a metodologia de cálculo, na verificação *in loco* ocorrida em 19 a 23 de outubro de 2015.

Acerca da manifestação protocolada em 4 de julho de 2016 pela Formosa, esclarece-se que não foram encontrados erros na metodologia apresentada pela peticionária. Ademais, as informações de preço de exportação foram apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, e abrangeram todas as transações da NCM do produto objeto da revisão.

5.2 Da continuação/retomada do dumping para efeito de determinação final

Tendo em vista a ausência de resposta aos questionários enviados aos produtores/exportadores conhecidos, tanto dos EUA como do México, a determinação quanto à continuação ou retomada do dumping baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, os fatos que fundamentaram o início da revisão.

5.2.1 Das manifestações acerca das margens de dumping para efeito de determinação final

A Solvay, em suas alegações finais, em 8 de agosto de 2016, reforçou o argumento de que o IHS seria a melhor informação disponível nos autos para a determinação do valor normal. A empresa afirmou que os ajustes não de mercado realizados não teriam capacidade de afetar a margem de dumping, uma vez que foram realizados em período anterior ao de análise de dumping. Além disso, a produtora nacional alegou que os ajustes realizados pela ICIS-LOR teriam levado à perda da eficácia do direito antidumping em momento anterior e que, por isso, não restaria dúvida da melhor adequação do IHS para cálculo do valor normal.

No que diz respeito ao suposto descolamento entre os preços das séries de contrato apresentadas pelo IHS e o mercado americano, a Solvay aduziu posicionamento do DECOM para afirmar que as peculiaridades de cada contrato não poderiam ser refletidas em uma referência internacional, além de não existir qualquer elemento que indique que outra base teria dados mais corretos ou adequados. A Solvay também indicou que não se poderia concluir, conforme ilação da Shintech, que o valor normal deveria ser apurado com base nos preços **spot** porque a maior parte dos negócios realizados em território americano ocorre por meio de contratos e, assim, esses preços seriam mais representativos.

Por fim, no que toca os supostos erros na metodologia adotada para a apuração do preço de exportação apontados pela Formosa, a Solvay reforçou que as informações teriam sido devidamente apuradas com base em informações oficiais disponibilizadas pela Receita Federal do Brasil.

A Shintech, em suas alegações finais, em 8 de agosto de 2016, insistiu nos argumentos presentes em suas manifestações anteriores. Em adição, recordou que o preço da publicação IHS se referiria ao mercado norte-americano, e não somente às vendas internas dos EUA. Desse modo, a produtora chamou atenção que os termos "mercado dos EUA" e "preço praticado" utilizados no parágrafo 120 da Nota Técnica nº 43, de 19 de julho de 2016, estariam, em seu ponto de vista, imprecisos. Mais especificamente, a publicação IHS se referiria ao mercado dos EUA e do Canadá e rastrear o movimento de preços mês e mês, em contraste aos preços efetivamente praticados. Segundo a manifestante:

"O IHS dificilmente poderia ser mais claro e é lamentável que o DECOM tenha se cegado a essa evidência até aqui. Conforme se lê acima, o IHS declara expressamente que o indicador rastreia o movimento de preços, que o mercado tende a descontar em relação aos preços postados, que o índice reflete bem mais **"how much the price has changed, rather than an indicator of an actual transaction range"**, que todas as tentativas são feitas para confirmar a mudança mês a mês com compradores e vendedores. Note-se que, em nenhum momento, o IHS declara que o objetivo do indicador é refletir os preços praticados no mercado. Pelo contrário, há um grande e repetido esforço de declarar que NÃO SE TRATA DA BUSCA PELOS PREÇOS DE MERCADO."

Ainda segundo a produtora, a utilização das publicações sugeridas nos autos não atenderia aos critérios dos art. 12 e 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, em virtude destas se tratarem das vendas de PVC-S no mercado norte-americano, ou seja, EUA e Canadá e, por esta razão, não estarem contidas nas opções propostas por estes dispositivos do Regulamento Brasileiro.

A Shintech ainda argumentou que os ajustes não de mercado, extensamente discutidos na referida Nota Técnica, não seriam a causa da imprecisão da informação de preços retirada das publicações internacionais, e sim um sintoma de que os preços publicados não refletiriam os valores absolutos do mercado.

A Shintech ainda solicitou que a conclusão final sobre o valor normal inclua considerações sobre:

- O reconhecimento público das consultorias sobre a função e objeto de suas séries de contrato e sobre a tendência de os preços de mercado serem inferiores aos preços reportados;
- O contraste dessa publicação com outras fontes secundárias disponíveis nos autos;
- Contradições nas posições da Braskem ao longo da revisão sobre o tema; e
- Contraste com documentos e informações primárias disponíveis nos autos (base de dados de vendas da Shintech no mercado interno dos EUA).

Adicionalmente, a Shintech alegou que foi ignorado o fato econômico de que não faria sentido às consumidoras comprarem mais caro no âmbito de contratos, se poderiam facilmente se servir do mercado **spot** para comprar mais barato e que a argumentação apresentada pela Braskem de necessidade de garantir o abastecimento do produto não seria suficiente para justificar que os consumidores aceitariam pagar um preço significativamente maior pelo mesmo produto.

A Shintech também entendeu que a margem de dumping calculada a partir das informações apresentadas na petição não seria "minimamente razoável e, portanto, não atenderia aos critérios de objetividade aplicáveis".

A produtora ainda criticou a Nota Técnica por ter alegadamente deixado de mencionar que "se as estatísticas de exportação dos Estados Unidos ao Canadá podem ser marginalmente influenciadas pela presença de outros produtos, elas claramente comprovam que o preço reportado nas séries de contrato não pode estar correto". Este entendimento decorre da constatação de que essas estatísticas englobariam também as exportações de PVC-E, cujo preço seria mais caro. Mesmo assim, alegou a parte, os preços médios seriam inferiores aos preços constantes nas séries de contrato.

Em manifestação protocolada em 8 de agosto de 2016, a ABIPLAST reiterou os argumentos trazidos em manifestações anteriores, bem como apoiou os pontos abordados na manifestação da Shintech.

5.2.2 Dos comentários acerca das manifestações

A respeito dos argumentos trazidos pela Shintech, reforçam-se os pontos já pormenorizadamente explicados no item 5.1.4.

Primeiramente, é necessário enfatizar que, em que pese qualquer decisão que possa ter sido contrária aos interesses particulares da produtora estadunidense, isso não significa que os argumentos aduzidos aos autos não foram levados em conta, ou que a autoridade investigadora tenha "se cegado" a qualquer evidência trazida, con-

forme termos da própria manifestante. Muito pelo contrário. Todas as evidências e os argumentos juntados aos autos foram analisados profundamente e pormenorizadamente respondidos na Nota Técnica supracitada, não havendo necessidade de respondê-los uma vez mais.

Cumpre recordar que a Shintech teve acesso ao conteúdo da Circular nº 75, de 27 de novembro de 2015, que deu início à revisão, e, portanto, tinha conhecimento da margem de dumping à qual poderia estar sujeita. Conforme dispõe o parágrafo único do art. 179 do Regulamento Brasileiro, caso os dados e as informações solicitadas, devidamente acompanhados dos respectivos elementos de prova, não sejam fornecidos ou sejam fornecidos fora dos prazos estabelecidos, suas determinações preliminares ou finais poderão ser elaboradas com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles contidos na petição de início.

A produtora estadunidense também tinha conhecimento de que tal margem havia sido apurada com base em fontes secundárias e que a margem apurada poderia não lhe ser favorável, na hipótese de não cooperar integralmente com a revisão. Mesmo assim, a Shintech decidiu não apresentar os dados necessários para sua apuração. Assim, não seria descabido sequer inferir que a empresa considerou tal margem benéfica aos seus interesses desde o início.

Diante disso, a inquietação da exportadora a fim de buscar outra alternativa de valor normal, sob o argumento de que a alternativa proposta no início da revisão não se distanciaria do que ela alega ser o "preço de mercado" parece contraditória, já que a parte possuía em sua própria contabilidade o preço real de suas vendas no mercado interno e, por sua opção, negou acesso à autoridade investigadora.

Em consequência dessa negativa da Shintech, conforme previsão do parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, sua margem de dumping foi apurada com base nos fatos disponíveis.

A este respeito, contrariamente à argumentação da manifestante, salienta-se que não basta somente analisar as informações aduzidas aos autos para determinar a melhor informação disponível abstendo-se de levar em consideração todos os aspectos formais e as circunstâncias nas quais elas foram ou deixaram de ser apresentadas.

A jurisprudência da OMC é clara no sentido de que a extensão com a qual a parte interessada cooperou com a investigação é um elemento relevante a ser levado em consideração. Naqueles casos em que determinada informação essencial claramente requerida pela autoridade investigadora não foi fornecida, exatamente o que ocorreu neste caso, o comportamento não cooperativo pode ser levado em consideração pela autoridade ao ponderar os elementos de prova e os fatos na escolha da melhor informação disponível.

Isto posto, passa-se a analisar os argumentos novos trazidos pela Shintech em sua manifestação final de 8 de agosto de 2016. No que tange à solicitação de alteração na terminologia empregada para descrever a metodologia utilizada no valor normal, ressalta-se que foram realizados ajustes de redação a fim de refletir a metodologia utilizada pela publicação internacional.

Ademais, acerca da utilização do mercado norte-americano como referência para apuração do valor normal, esclarece-se que a própria ABIPLAST aclarou nos autos que os EUA e o Canadá seriam:

"(...) países fronteiriços, de estruturas econômicas muito similares e ligados por abundantes redes de transporte, além claro, (sic) de serem parte de uma área de livre comércio há décadas. (...) Assim, as estatísticas de exportação dos Estados Unidos ao Canadá referem-se a informação substituta confiável e verossímil do que seriam os preços do produto objeto da revisão no próprio mercado dos Estados Unidos".

Ora, se a própria ABIPLAST considerou que, dada a integração econômica existente, as vendas dos EUA para o Canadá se refeririam a informação substituta confiável e verossímil dos preços praticados no próprio mercado interno estadunidense, não é cabível questionar a utilização da publicação **IHS Chemical** como melhor informação disponível nos autos para substituir o valor normal não apresentado pela Shintech, sob o argumento de nela estarem contidas vendas ao mercado interno canadense.

Em outras palavras, para buscar um valor normal substituto das vendas internas no mercado estadunidense, a manifestante tentou demonstrar que as exportações dos EUA para o Canadá seriam mais representativas do que a publicação que abrange tanto o mercado interno estadunidense quanto o do Canadá. Tal argumento não merece prosperar.

Acerca da utilização de publicações específicas da série contrato, a Shintech indicou que tais publicações, conforme posicionamento das próprias consultorias aduzido aos autos confidenciais do processo, se refeririam a referências de movimentação de preços, e não aos preços absolutos. Não ficou claro, porém, a razão pela qual esta declaração impediria a utilização de qualquer publicação especializada da série contrato como fonte secundária para apuração do valor normal.



A principal premissa dessa argumentação da Shintech foi a suposição de que seria possível encontrar o valor normal mais próximo do alegado "preço de mercado" sem considerar outras evidências nos autos, como a não cooperação das partes. Salienta-se ainda que a autoridade investigadora ficou impedida de realizar a comparação das opções do valor normal propostas com o alegado "preço de mercado", já que não há nos autos nenhum elemento probatório válido que demonstre qual seria esse preço.

Acerca dos pontos específicos sobre os quais a Shintech solicitou manifestação da autoridade investigadora em sua conclusão, esclarece-se que todos os pontos pertinentes à decisão sobre a opção adequada de melhor informação disponível foram minuciosamente analisados, esclarecidos e considerados.

Com relação à alegação da Shintech de que não teria sido mencionada a possível influência de outros produtos na opção das exportações dos EUA para o Canadá como valor normal substituto na comprovação de que os preços das séries de contrato não estaria correto, destaca-se a própria manifestante reconheceu a possibilidade de distorção em sua proposta de valor normal. Dessa forma, a Shintech buscou desqualificar a alternativa de valor normal proposta pela peticionária partindo de uma premissa reconhecidamente imprecisa. Como já considerado anteriormente, em um cenário de ausência de dados primários, não é possível saber qual é o preço de venda efetivamente praticado no mercado interno. Assim, todas as opções secundárias são imprecisas, inclusive a alternativa proposta pela parte. Apenas a título de exemplo, recorda-se que além de conter produtos que não são objeto desta revisão, as exportações dos EUA para o Canadá também poderiam estar influenciadas pela prática de dumping.

Capacidade produtiva das origens sob análise

Em mil toneladas

	Dados reais					Projeção			
	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Capacidade Origens sob análise (A)	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]
Produção Origens sob análise (B)	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]
Demanda EUA + México (C)	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]
Excedente de Produção (D) = B-C	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]
Excedente de Produção (D/B)	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]
Demanda em Relação à Produção (C/B)	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]

Segundo a publicação **IHS Chemical**, a capacidade produtiva de PVC-S das origens sob análise aumentou 4,4% de 2009 a 2013. A projeção para os próximos 5 anos é de incremento de 8,4%, alcançando o total de **[Confidencial]** toneladas.

Percebe-se que o aumento de **[Confidencial]** toneladas da capacidade produtiva verificado entre os anos 2009 a 2013 representou 29,2% do mercado brasileiro em P5.

Da análise dos dados da **IHS Chemical** também verificou-se que o excedente de produção das origens objeto da revisão é **[Confidencial]** t, ou seja, mais de duas vezes maior que o mercado brasileiro em P5.

Conjugado a esses números, a **IHS Chemical** constatou que o mercado produtor chinês de PVC-S expandiu-se rapidamente nos últimos anos, de modo que a China tornou-se autossuficiente na produção desse produto e que, por essa razão, tenderia a diminuir a quantidade importada dos EUA e do México. Diante de tais informações, constatou-se a probabilidade de aumento mais significativo do excedente de produção nesses países.

À luz do exposto, concluiu-se que há elevado potencial das indústrias produtoras de PVC-S nos EUA e no México para exportar para o Brasil, caso o direito antidumping em vigor não seja prorrogado.

5.3.1 Das manifestações acerca do desempenho exportador e da capacidade instalada.

Em manifestações protocoladas em 13 de junho e 4 de julho de 2016, a Solvay juntou aos autos indícios de que a Mexichem, alegadamente a maior produtora de resinas de PVC-S do México, possuiria quatro plantas capazes de produzir aproximadamente **[Confidencial]** t de PVC-S anualmente.

A quantidade exportada para outros países também reforçaria o potencial exportador dessa origem. A análise desses dados, segundo a Solvay, também destacaria a ausência de comprometimento dos exportadores mexicanos com seus mercados importadores, diante dos rápidos redirecionamentos dos volumes exportados entre os destinos. Esse seria mais um indício de que a atual tendência de baixo volume das exportações do México para o Brasil não seria indicativa de que essa origem não mais ameaçaria o mercado brasileiro.

Em manifestação protocolada em 13 de junho de 2016, a Braskem juntou novas informações a respeito do potencial exportador dos EUA e do México. De acordo com a peticionária, os EUA seriam os principais exportadores mundiais de PVC-S, com previsão de crescimento de suas exportações da cadeia vinílica, dada a melhora do custo na exploração em larga escala de novas reservas de energia.

Ou seja, somente a fonte primária, a qual, recorda-se, foi negada, poderia refletir o preço de venda do produto similar no mercado estadunidense adequadamente. Neste cenário em que somente estão disponíveis fonte secundárias, é sabido que não serão identificadas as peculiaridades de cada operação de venda como, por exemplo, descontos e compensações inter-partes. Tal nível de precisão tampouco seria atingido utilizando-se qualquer outra das opções sugeridas pelas manifestantes para apuração do valor normal.

Portanto, de modo a determinar a melhor informação disponível para apurar o valor normal da Shintech, foram ponderadas as três opções apresentadas, quais sejam: publicação **IHS Chemical** série contrato, publicação ICIS série **spot**, e estatísticas de exportação dos EUA para o Canadá, conforme já descrito no item 5.1.4. Diante disso, e por todas as razões expostas, decidiu-se que a melhor informação disponível nos autos do processo foi a publicação **IHS Chemical** série contrato.

5.3 Do desempenho exportador e da capacidade instalada dos Estados Unidos da América e do México

A fim de avaliar o potencial exportador dos EUA e do México, analisaram-se os seguintes dados dessas origens, extraídos da publicação **IHS Chemical**: a) capacidade produtiva; b) dados de produção; c) dados de demanda; e d) excedente de produção.

Por meio da análise desses dados, foram verificados indícios de crescimento significativo das capacidades de produção de PVC-S das origens sob análise, paralelamente a um crescimento moderado do consumo, o que acarretaria em excedente de capacidade nos próximos anos.

Além disso, o crescimento modesto da demanda doméstica norte-americana e a estrutura de custo competitiva do país em relação às demais regiões do mundo também contribuiriam para a previsão de expansão das exportações de PVC-S dos EUA. Segundo a Braskem, a proporção dessas exportações passaria a representar 45% da produção local em 2024, em contraposição aos 40%, verificados em 2014.

A Braskem também alegou que, em função da previsão de que a China passaria de importadora a exportadora de PVC-S, as exportações estadunidenses, que hoje teriam como destino a China e outros países asiáticos, seriam direcionadas para outros mercados, com ênfase para o Brasil. A existência de medidas antidumping aplicadas por outros países sobre as exportações de PVC-S do EUA, a exemplo da Austrália, China, Índia e Turquia também teriam contribuído para essa conclusão.

No caso do PVC-S originário do México, a Braskem ressaltou que, ainda que só tenham sido verificadas importações brasileiras do produto mexicano em P1 e P4, nos últimos anos o potencial exportador do México teria crescido significativamente, motivo pelo qual existiria a probabilidade de retomada do dumping e do dano caso o direito antidumping em vigor não seja renovado.

A análise realizada pela Braskem dos dados do México relativos à capacidade produtiva, demanda interna, importações e exportações de PVC-S do México, extraídos da publicação **IHS Chemical**, teria permitido constatação de que, de abril de 2014 a março de 2014, haveria aumento significativo do excedente de oferta. Esse fato, segundo a Braskem, seria um indício de que o potencial exportador do México teria sido ampliado a partir de 2014 e que se manteria desta forma nos próximos anos.

Adicionalmente, a Braskem afirmou que os dados de exportação dos EUA para países europeus, apresentados no **Trademap**, permitiriam concluir que as medidas de austeridade do mercado europeu teriam afetado a demanda europeia por vinílicos, o que evidenciaria que esses países não conseguiriam absorver o aumento de oferta do México previsto para os próximos anos.

Por outro lado, para a Braskem, a perspectiva de retomada do crescimento do mercado brasileiro, somada aos benefícios conferidos pelo Acordo de Preferências Tarifárias Regional nº 04, que conferem às importações de PVC-S do México desgravação tarifária de 20% e isenção do AFRMM, contribuiriam para a retomada das importações a preço de dumping pelo Brasil, caso o direito seja extinto.

Por fim, a Braskem ressaltou que haveria direito antidumping aplicado às importações de PVC-S oriundas do México em vigor na Índia desde 2014 e investigação antidumping em andamento no Marrocos, o que limitaria a opção do México de acesso a outros mercados e reforçaria a conclusão da prática de dumping pelos exportadores mexicanos.

Em conclusão, a Braskem afirmou que não haveria dúvidas de que as projeções de excedentes de oferta do México, os benefícios tarifários que o produto mexicano goza no Brasil, bem como o reduzido acesso do produto mexicano a outros mercados demonstrariam que a evolução futura das importações brasileiras de PVC-S dessa origem resultaria na retomada do dumping e do dano, caso o direito antidumping fosse retirado.

Com base nos dados apresentados acima, que comprovariam que as origens sob revisão possuiriam potencial exportador suficiente para penetrar com maior intensidade no mercado brasileiro caso os direitos antidumping aplicados sejam extintos, a Peticionária solicitou a manutenção das medidas atualmente em vigor.

5.3.2 Dos comentários acerca das manifestações.

A respeito das informações trazidas pela Solvay e pela Braskem para reforçar a argumentação de existência de desempenho exportador e capacidade instalada das origens objeto da revisão, resalta-se que tais informações foram consideradas para essa análise de desempenho exportador e capacidade instalada das origens sob revisão.

5.4 Das alterações nas condições de mercado

Acerca das alterações nas condições de mercado, segundo a publicação **IHS Chemical**, o setor de moradia nos EUA apresentou melhora em seus indicadores, o que acarreta crescimento da demanda por PVC-S. Além disso, em contraposição a este aumento relativo da demanda, o país possui estrutura de custos competitiva, mundialmente, especialmente em razão do desenvolvimento dos setores de óleo e gás de xisto, que pode gerar mais crescimento das exportações da cadeia de vinílicos do país.

Ademais, segundo a publicação **IHS Chemical**, a partir de 2015, a capacidade produtiva da empresa Shintech, nos EUA, será expandida em 300 mil toneladas por ano.

A publicação informa também que a China também planeja aumentar a sua capacidade em 4 milhões de toneladas até o fim de 2015, o que transformaria o país do status de importador de PVC-S para exportador. Tal alteração na condição do mercado chinês poderia reduzir ou eliminar as importações do produto originário dos EUA e do México e aumentar o excesso de oferta nesses mercados.

Com relação ao mercado mexicano, não foi verificada nenhuma outra alteração relevante nas condições do mercado.

5.5 Da aplicação de medidas de defesa comercial

Conforme informações constantes dos relatórios semestrais enviados pelos membros à OMC, constatou-se que, além do Brasil, Índia e Turquia possuem direitos antidumping em vigor aplicados à resina de PVC-S originária do EUA. Tais medidas já estão em vigor há mais de cinco anos, e, portanto, já foram objeto de revisões de fim de período.

Acerca do produto originário do México, verificou-se que a Índia possui direito antidumping aplicado contra esta origem desde 2014.

5.6 Da conclusão sobre a continuação/retomada do dumping

Ante a todo o exposto, concluiu-se que, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente haverá continuação e retomada de dumping nas exportações, respectivamente, dos EUA e do México para o Brasil.

6 DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de resina de PVC-S. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de continuação/retomada de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do §4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, considerou-se o período de abril de 2010 a março de 2015, tendo sido dividido da seguinte forma:

- P1 - abril de 2010 a março de 2011;
- P2 - abril de 2011 a março de 2012;
- P3 - abril de 2012 a março de 2013;
- P4 - abril de 2013 a março de 2014; e
- P5 - abril de 2014 a março de 2015.

6.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de resina de PVC-S importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item tarifário 3904.10.10 da NCM, fornecidos pela RFB.

6.1.1 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de resina de PVC-S no período de análise de continuação/retomada de dano à indústria doméstica:

Importações Totais

Em número índice de toneladas

	P1	P2	P3	P4	P5
EUA	100,0	295,9	79,5	150,9	64,6
México	100,0	-	-	375,0	-
Total sob análise	100,0	290,6	78,1	154,9	63,4
Colômbia	100,0	29,1	73,5	115,0	90,2
Argentina	100,0	106,8	135,8	133,4	159,4
Taipe Chinês	100,0	1.389,4	1.020,3	-	-
Alemanha	100,0	114,7	117,0	123,8	122,2
Coreia do Sul	100,0	104,3	74,9	63,7	32,3
China	100,0	550,2	337,1	779,1	665,4
Outras origens	100,0	72,2	26,3	51,6	27,5
Total (exceto sob análise)	100,0	114,5	108,1	127,4	121,3
Total Geral	100,0	130,9	105,3	129,9	115,9

As outras origens incluem África do Sul, Bélgica, Canadá, Coreia do Norte, Egito, Espanha, França, Indonésia, Irã, Japão, Malásia, Noruega, Países Baixos, Polônia, Portugal, República Tcheca, Suécia, Tailândia, Venezuela, Vietnã e Ilhas Virgens (Britânicas)

O volume das importações brasileiras das origens em análise apresentou crescimento de 190,6% de P1 para P2 e de 98,3% de P3 para P4. De P2 para P3 e de P4 para P5, essas importações diminuíram 73,1% e 59%, respectivamente. Se considerado todo o período de análise, as importações das origens em análise diminuíram 36,6%.

Com relação às importações de resina de PVC-S das outras origens, observou-se comportamento semelhante àquele apresentado pelas importações das origens analisadas, tendo aumentado 14,5% de P2 para P3 e 17,8% de P3 para P4 e diminuído 5,6% de P2 a P3 e 4,7% de P4 para P5. Contudo, diversamente das importações das origens objeto da revisão, as importações dos demais países cresceram 21,3%, de P1 para P5.

O volume das importações brasileiras totais de resina de PVC-S apresentou comportamento semelhante ao das importações das outras origens: crescimento de 30,9% de P1 para P2 e de 23,3% de P3 para P4. De P2 para P3 e de P4 para P5, decréscimo de 19,5% e 10,8%, respectivamente. Se considerado todo o período de análise, as importações totais aumentaram 15,9%.

6.1.2 Do valor e do preço das importações

Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

A tabela a seguir apresenta a evolução do valor total CIF das importações de resina de PVC-S no período de análise de continuação/retomada do dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais CIF

Em número índice de mil US\$

	P1	P2	P3	P4	P5
EUA	100,0	332,9	74,4	150,4	63,7
México	100,0	-	-	362,1	-
Total sob análise	100,0	326,7	73,1	154,3	62,5
Colômbia	100,0	34,4	73,1	115,2	86,5
Argentina	100,0	114,0	129,9	141,9	151,4
Taipe Chinês	100,0	1.464,8	876,6	-	-
Alemanha	100,0	118,7	105,5	115,9	108,5
Coreia do Sul	100,0	112,7	71,1	63,0	31,0
China	100,0	568,8	328,4	763,8	630,8
Outras origens	100,0	73,2	25,3	51,8	26,5
Total (exceto sob análise)	100,0	119,1	100,5	123,6	110,9
Total Geral	100,0	136,2	98,3	126,1	106,9

O valor das importações das origens sob análise aumentou 226,7% de P1 para P2 e 111,2% de P3 para P4, enquanto diminuiu 77,6% de P2 para P3 e 59,5% de P4 para P5. Ao longo de todo o período de análise o valor das importações de resina de PVC-S provenientes das origens sob análise apresentou queda de 37,5%.

Com relação ao valor das importações das outras origens, houve aumento de 19,1% de P1 para P2 e de 22,9% de P3 para P4. De P2 para P3 e de P4 para P5, diminuiu 15,6% e 10,2%, respectivamente. Considerado todo o período de análise, o valor das importações das outras origens aumentou 10,9%.

O valor total das importações aumentou 36,2% e 28,3% de P1 para P2 e de P3 para P4, respectivamente. De P2 para P3 e de P4 para P5, o valor das importações brasileiras totais diminuiu em 27,8% e 15,2%, respectivamente. Se considerados P1 a P5, houve crescimento de 6,9% do valor total dessas importações.

A tabela a seguir, por sua vez, reflete o comportamento do preço médio, em dólares estadunidenses por tonelada, na condição CIF, das importações brasileiras de resina de PVC-S no período de análise de continuação/retomada de dano à indústria doméstica.

Preço das Importações Totais

Em número índice de US\$ CIF/t

	P1	P2	P3	P4	P5
EUA	100,0	112,5	93,6	99,7	98,6
México	100,0	-	-	96,6	-
Total sob análise	100,0	112,4	93,5	99,6	98,5
Colômbia	100,0	118,0	99,4	100,2	95,9
Argentina	100,0	106,7	95,7	106,4	95,0
Taipe Chinês	100,0	105,4	85,9	-	-
Alemanha	100,0	103,5	90,2	93,7	88,8
Coreia do Sul	100,0	108,1	95,0	98,8	95,9
China	100,0	103,4	97,4	98,0	94,8

Outras origens	100,0	101,3	96,3	100,3	96,4
Total (exceto sob análise)	100,0	104,0	92,9	97,0	91,4
Total Geral	100,0	104,0	93,3	97,0	92,2

O preço médio das importações brasileiras de resina de PVC-S provenientes das EUA e do México diminuiu 16,8% de P2 para P3 e 1,1% de P3 para P4. O preço dessas importações aumentou 12,4% de P1 para P2 e 6,5% de P3 para P4. Ao serem considerados os extremos da série, P1 para P5, o preço médio dessas importações diminuiu 1,5%.

O preço médio das importações das outras origens apresentou comportamento idêntico ao das importações das origens sob análise, isto é, quedas de 10,7% e 5,8% nos períodos de P2 para P3 e P4 para P5, respectivamente. Nos demais períodos houve aumento do preço: 4% de P1 para P2 e 4,4% de P3 para P4. De P1 para P5 o preço médio das importações das outras origens diminuiu 8,6%.

O preço médio do total das importações também acompanhou a evolução apresentada pelas importações das origens sob análise: diminuiu 10,3% de P2 para P3 e 4,9% de P4 para P5 e aumentou 4% de P1 para P2 e 4% de P3 para P4. Ao se considerar os extremos da série, P1 e P5, houve queda de 7,8% no preço das importações totais.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras sob análise foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens em todos os períodos de análise de continuação/retomada de dano.

6.2 Do mercado brasileiro

Primeiramente, destaque-se que, como não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, o mercado brasileiro equivale ao consumo nacional aparente (CNA) do produto no Brasil.

Para dimensionar o mercado brasileiro de resina de PVC-S foram consideradas as quantidades vendidas do produto similar de fabricação própria no mercado interno pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, informadas pela Braskem e pela Solvay, acrescidas das quantidades importadas apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Mercado Brasileiro

Em número índice

	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origens sob revisão	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	99,6	290,6	114,5	109,7
P3	110,9	78,1	108,1	109,1
P4	119,4	154,9	127,4	122,8
P5	115,5	63,4	121,3	115,6

Observou-se que o mercado brasileiro de resina de PVC-S apresentou aumento de 9,5% de P1 para P2, tendo diminuído 0,7% de P2 para P3, voltando a crescer 12,5% de P3 para P4, voltando a diminuir, 6%, de P4 para P5. Considerando todo o período de análise de continuação/retomada do dano, de P1 para P5, o mercado brasileiro cresceu 15,1%.

6.3 Da evolução das importações

6.3.1 Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de resina de PVC-S.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro

Em número índice

	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origens sob revisão	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	90,8	265,0	104,4	100,0
P3	101,6	71,6	99,1	100,0
P4	97,3	126,1	103,7	100,0
P5	99,9	54,9	104,9	100,0

Observou-se que a participação das importações objeto do direito antidumping no mercado brasileiro oscilou durante os períodos analisados. Observou-se crescimento de [Confidencial] p.p. de P1 para P2, queda de [Confidencial] p.p. de P2 para P3, aumento de [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e decréscimo de [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período, de P1 a P5, a participação dessas importações caiu [Confidencial] p.p.

A participação das demais importações no mercado brasileiro apresentou aumento [Confidencial] p.p., de P1 para P2, seguido de diminuição de [Confidencial] p.p. de P2 para P3, à qual se seguiram aumentos de [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período analisado, a participação de tais importações no mercado brasileiro aumentou [Confidencial] p.p. de P1 a P5.

6.3.2 Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações objeto do direito antidumping e a produção nacional de resina de PVC-S.

Importações objeto do direito antidumping e Produção Nacional

Em número índice

	Produção Nacional	Importações Origens sob revisão	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	102,2	290,6	284,3
P3	112,5	78,1	69,5
P4	123,7	154,9	125,2
P5	122,8	63,4	51,7

Observou-se que a relação entre as importações objeto do direito antidumping e a produção nacional de resina de PVC-S subiu [Confidencial] p.p. de P1 para P2 e [Confidencial] p.p. de P3 para

P4, diminuiu [Confidencial] p.p. de P2 para P3 e [Confidencial] p.p., de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período em análise, essa relação, que era de 4,5% em P1, passou a 2,3% em P5, representando uma redução de [Confidencial] p.p.

6.4 Da conclusão a respeito das importações

Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que:

a) as importações originárias dos EUA e do México, consideradas na análise de continuação/retomada do dano, diminuíram 36,6% de P1 a P5, bem como 59,0% de P4 para P5;

b) houve queda do preço do produto objeto do direito antidumping tanto de P1 a P5 (1,5%) quanto de P4 para P5 (1,1%);

c) as importações de resina de PVC-S, em toneladas, provenientes das outras origens também apresentaram oscilação, tendo aumentado 21,3% de P1 para P5, mas diminuído 4,7% de P4 para P5;

d) as importações objeto do direito antidumping diminuíram em [Confidencial] p.p. sua participação em relação ao mercado brasileiro de P1 para P5. De P4 para P5, essa participação diminuiu [Confidencial] p.p;

e) as outras origens, por sua vez, aumentaram a participação no mercado brasileiro, de P1 para P5 em [Confidencial] p.p., tendo essa participação aumentado [Confidencial] p.p. de P4 para P5;

f) em P5 as importações do produto objeto do direito antidumping corresponderam a 2,3% da produção nacional. De P1 para P5, a relação entre as importações do produto objeto do direito antidumping e a produção nacional diminuiu [Confidencial] p.p., enquanto que de P4 para P5 essa relação decresceu [Confidencial] p.p.

Diante desse quadro, constatou-se diminuição substancial das importações das origens sob análise em termos absolutos e em relação à produção e ao mercado brasileiro, o que indica que as importações objeto da revisão somente conquistavam participação no mercado brasileiro em função da prática de preços de dumping.

7 Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de resina de PVC-S da Braskem e da Solvay, responsáveis, no período de revisão, pela totalidade da produção nacional do produto similar. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Resolução refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Ressalte-se, contudo, que ajustes em relação aos dados reportados pelas empresas na petição, no questionário do produtor nacional e nos pedidos de informações complementares foram providenciados, tendo em conta os resultados das verificações **in loco**.

Para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

7.1 Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de resina de PVC-S de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado e verificado **in loco**. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica					Em número índice
	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	99,5	99,6	100,1	17,1	17,2
P3	110,7	110,9	100,1	-	-
P4	119,3	119,4	100,1	2,9	2,4
P5	115,3	115,5	100,1	-	-

O volume de vendas totais do produto similar de fabricação própria da indústria doméstica, apresentou retração de 0,5% de P1 para P2 e de 3,3% de P4 para P5. De P2 para P3 e de P3 para P4, esse volume cresceu 11,3% e de 7,7%, respectivamente. Tomando-se todo o período de análise, verificou-se crescimento de 15,3% do volume de vendas totais da indústria doméstica.

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno da indústria doméstica apresentou comportamento semelhante àquele do volume de vendas totais do produto similar doméstico: apenas diminuiu de P1 para P2 (0,4%) e de P4 para P5 (3,3%). Nos demais períodos, o volume de vendas destinado ao mercado interno da indústria doméstica apresentou aumentos: 11,3% de P2 para P3 e 7,7% de P3 para P4. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou crescimento de 15,5%.

Foram observadas vendas do produto similar de fabricação própria para o mercado externo apenas nos períodos P1, P2 e P4. Contudo, destaque-se que o volume do produto similar de fabricação própria destinado à exportação representou, quando atingiu o seu pico, 0,1% em P1.

7.2 Da participação do volume de vendas no mercado

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica de produtos de fabricação própria destinadas ao mercado interno brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro

Em toneladas

	Vendas no Mercado Interno	Mercado Brasileiro	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	99,6	109,7	90,8
P3	110,9	109,1	101,6
P4	119,4	122,8	97,3
P5	115,5	115,6	99,9

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de resina de PVC-S diminuiu [Confidencial] p.p. de P1 a P2 e [Confidencial] p.p. de P3 a P4. Já de P2 a P3 e de P4 a P5, houve aumento de [Confidencial] p.p. e [Confidencial] p.p., respectivamente. Tomando-se todo o período de análise (P1 a P5), a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro decresceu [Confidencial] p.p.

Ressalte-se que a queda de participação da indústria doméstica no mercado brasileiro ocorrida de P1 a P2 ([Confidencial] p.p.) pode ser explicada pelo aumento de 190,6% do volume de importações de resina de PVC-S originárias dos EUA, o que elevou a participação destas no mercado brasileiro em [Confidencial] p.p., em decorrência, conforme explicado no item 1.4 desta Resolução, de o direito antidumping aplicado às importações dessa origem, à época, ter se tornado inócuo.

7.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A capacidade instalada de resina de PVC-S não é comum a outros produtos produzidos pela Braskem. A coluna "Produção (outros produtos) (t)" do quadro apresentado neste tópico contém os dados referentes ao volume de produção de subprodutos produzidos na linha. São classificados como subprodutos os produtos que não atenderam às especificações técnicas e parâmetros de qualidade necessários ou eventuais sobras do processo de fabricação, transporte e embalagem.

Em relação à capacidade instalada da indústria doméstica, frise-se, primeiramente, que ao longo do período de análise, foram realizadas operações para o seu aumento, o que resultou em acréscimo, de P2 para P3, de [Confidencial] toneladas em sua capacidade produtiva.

No que se refere à capacidade instalada efetiva, essa foi calculada com base em metodologia que levou em consideração o tempo efetivo de operação da planta em um ano, calculado pela multiplicação da capacidade nominal diária pelo número de dias de efetiva produção no ano. A capacidade nominal diária foi obtida pela razão entre a capacidade nominal e o número de dias totais em um ano. Já o número de dias de efetiva produção no ano foi resultado da diferença entre o número total de dias no ano e o número de dias de paradas efetivas na produção ocorridas no mesmo período. O cálculo pode ser resumido pela seguinte fórmula: Capacidade efetiva = capacidade nominal / 365 x (365-dias de parada da produção).

Já com relação ao grau de ocupação da capacidade instalada, deve-se destacar que este foi calculado levando-se em consideração os volumes de produção do produto similar e de outros produtos produzidos pela indústria doméstica.

No que diz respeito à Solvay, esta informou que as suas [Confidencial] linhas de produção têm como gargalo a [Confidencial], de acordo com a capacidade [Confidencial]. Por essa razão a capacidade instalada da Solvay foi calculada utilizando-se como base a [Confidencial]. A partir das informações levantadas durante a verificação **in loco**, observou-se que a soma da capacidade produtiva de cada uma das linhas correspondeu ao total de capacidade instalada da Solvay. Dessa forma, tem-se que a capacidade instalada das linhas de produção de PVC-S é de [Confidencial] t/dia. Multiplicando-se essa capacidade diária, obteve-se a capacidade instalada nominal de [Confidencial] t/ano. Além disso, verificou-se também que haveria uma perda de capacidade de [Confidencial], denominada perda regular, tendo a Solvay, portanto, a capacidade efetiva da ordem de [Confidencial] da capacidade nominal. Por fim, a Solvay especificou que não houve paradas relativas a férias coletivas e que todas as demais interrupções da fábrica não foram programadas, sendo, portanto, eventuais.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade efetiva.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação

Em toneladas e em número índice

	Capacidade Instalada Efetiva	Produção (Produto Similar)	Produção (Outros Produtos)	Grau de ocupação
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	99,9	102,2	75,2	102,0
P3	125,9	112,5	86,7	89,1
P4	123,9	123,7	107,7	99,7
P5	126,2	122,8	130,7	97,3

A capacidade instalada efetiva apresentou a seguinte evolução durante o período analisado: diminuiu 0,1% de P1 para P2 e 1,6% de P3 para P4, enquanto aumentou 26,1% de P2 para P3 e 1,9% de P4 para P5. Considerando-se o período de análise (P1 a P5), a capacidade instalada efetiva aumentou 26,2%.

Já com relação ao grau de ocupação da capacidade instalada, deve-se destacar que este foi calculado levando-se em consideração os volumes de produção do produto similar e de outros produtos produzidos pela indústria doméstica.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou a seguinte evolução: aumento de [Confidencial] p.p. de P1 para P2, seguido de queda de [Confidencial] p.p. de P2 para P3, voltando a apresentar aumento de [Confidencial] p.p. de P3 para P4, seguido de novo decréscimo de [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, verificou-se diminuição de [Confidencial] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

7.4 Dos estoques

O quadro a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando-se em P1 o estoque inicial de [Confidencial] toneladas.

Ressalta-se que, em outras entradas e saídas, foram reportados [Confidencial].

Produção e Estoque da Indústria Doméstica

Em número índice

Período	Produção (A)	Vendas Internas (B)	Vendas Externas (C)	Importações (-) Revendas (D)	Outras entradas e saídas (E)	Estoque Final (A+B-C-D+E)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	(100,0)	100,0
P2	102,2	99,6	17,1	56,5	(70,6)	130,4
P3	112,5	110,9	-	(85,7)	(21,6)	108,9
P4	123,7	119,4	2,9	166,0	(43,7)	206,8
P5	122,8	115,5	-	(67,6)	(43,0)	336,3

O volume do estoque final de resina de PVC-S da indústria doméstica apresentou aumento de 30,4% de P1 para P2, queda de 16,5% de P2 para P3 e aumentos de 89,9% de P3 para P4 e 62,6% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 236,3%.

A tabela a seguir apresenta a relação entre o estoque final e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção

Em número índice

	Estoque Final (A)	Produção (B)	Relação (%) (A/B)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	130,4	102,2	127,6
P3	108,9	112,5	96,9
P4	206,8	123,7	167,2
P5	336,3	122,8	274,0

A relação estoque final/produção aumentou [Confidencial] p.p no primeiro período (de P1 para P2), decresceu [Confidencial] p.p. de P2 para P3 e, em seguida, cresceu [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção aumentou [Confidencial] p.p.

7.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir foram elaboradas a partir das informações das empresas e das retificações apresentadas após as verificações **in loco** realizadas. As empresas apresentaram os dados de acordo com o número de empregados constantes do relatório de folha de pagamento do último mês (março) de cada período.

O critério de rateio utilizado para o número de empregados e para a massa salarial foi o volume de produção de cada linha sobre o volume total de produção.

Evolução do Número de Empregados

Em número índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	118,8	118,8	134,9	132,4
Administração e Vendas	100,0	99,6	99,6	92,3	85,7
Total	100,0	115,5	115,5	127,6	124,4

Observou-se que, apenas de P4 para P5, o número de empregados que atuam na linha de produção apresentou queda de 1,7%. Nos demais períodos, de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, foram observados aumentos de 18,8%, de 9%, e de 4,2%, respectivamente. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção aumentou 32,6%.

Em relação aos empregados envolvidos no setor de administração e vendas do produto similar doméstico houve queda em todos os períodos à exceção de P1 para P2, no qual se observou estabilidade nesse indicador: -6,3% de P2 para P3, -1,4% de P3 para P4 e -6,8% de P4 para P5. De P1 a P5 o número de empregados na área de administração e vendas diminuiu 13,9%.

O número total de empregados apresentou diminuição apenas de P4 para P5, de 2,4%. De P1 para P2, aumentou 15,6%, de P2 para P3, aumentou 6,5% e de P3 para P4, aumentou 3,7%. De P1 para P5, o número total de empregados envolvidos com a produção e a comercialização de resina de PVC-S aumentou 24,6%.

Produtividade por Empregado

Em número índice

Período	Produção	Empregados ligados à produção	Produção por empregado envolvido na produção
P1	100,0	100,0	100,0
P2	118,8	102,2	86,0
P3	129,4	112,5	86,9
P4	134,9	123,7	91,7
P5	132,4	122,8	92,7

A produtividade por empregado ligado à produção de resina de PVC-S diminuiu 14,0% de P1 para P2 e aumentou nos demais períodos: 1,1% de P2 para P3, 5,5% de P3 para P4 e 1,1% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, a produtividade por empregado ligado à produção decresceu 7,3%.

Massa Salarial

Em número índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	107,4	128,5	134,4	141,4
Administração e vendas	100,0	98,2	93,8	95,0	95,1
Total	100,0	105,5	121,3	126,2	131,8

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou sucessivos aumentos de 7,4% de P1 para P2, de 19,6% de P2 para P3, de 4,6% de P3 para P4 e de 5,2% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção aumentou 41,4%.

A massa salarial dos empregados ligados a administração e vendas, de P1 para P5, decresceu 4,9%. Já a massa salarial total, no mesmo período, aumentou 31,8%.

7.6 Do demonstrativo de resultado

7.6.1 Da receita líquida

A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de resina de PVC-S de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica

Em mil R\$ atualizados e em número índice

	Mercado Interno	Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	89,1	23,5
P3	101,8	-
P4	121,8	3,9
P5	113,0	-

A receita líquida referente às vendas no mercado interno, a qual corresponde à receita total com as vendas de PVC-S nos períodos P3 e P5, apresentou oscilação durante o período de análise: diminuiu 10,9% de P1 para P2, apresentou aumentos de 14,3% de P2 para P3 e de 19,6% de P3 para P4 e voltou a diminuir, 7,2%, de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno aumentou 13%.

7.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas.

Ressalta-se que os preços abaixo se encontram deduzidos de despesas de frete.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica

Em R\$ atualizados/t e em número índice

	Preço no Mercado Interno	Preço no Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	89,5	137,7
P3	91,8	-
P4	102,0	134,9
P5	100,0	-

Observou-se que o preço médio de resina de PVC-S de fabricação própria vendido no mercado interno apresentou quedas de P1 para P2 e de P4 para P5, de, respectivamente, 10,5% e 4%. Já de P2 para P3 e de P3 para P4, aumentou 2,6% e 11,1%, respectivamente. Tomando-se os extremos da série, o preço do produto similar destinado ao mercado interno brasileiro evidenciou queda de 2,1%.

7.6.3 Dos resultados e margens

As tabelas a seguir exibem a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de resina de PVC-S no mercado interno.

No que tange a apuração das despesas operacionais, essas foram determinadas após rateio, realizado pelo próprio sistema contábil das empresas. A apropriação do volume total de despesas entre mercado interno, externo e revendas levou em conta o percentual de participação do faturamento de cada mercado no faturamento líquido das empresas.

Demonstrativo de Resultados - Vendas para o Mercado Interno

Em número índice

	P1	P2	P3	P4	P5
1. Receita Operacional Líquida	100,0	89,1	101,8	121,8	113,0
2. CPV	100,0	102,9	118,2	125,0	116,1
3. Resultado Bruto	100,0	(221,8)	(268,6)	49,5	43,0
4. Despesas Operacionais	100,0	158,2	179,9	162,4	145,5
4.1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	80,7	78,5	104,7	121,1
4.2. Despesas com Vendas	100,0	102,6	103,1	106,9	154,0
4.3. Resultado Financeiro	100,0	282,6	382,0	255,4	254,4
4.4 Outras despesas (receitas) operacionais	100,0	492,1	199,9	513,9	(743,8)
5. Resultado Operacional	(100,0)	(430,4)	(501,1)	(243,3)	(218,9)
6. Resultado Operacional (exceto RF)	(100,0)	(594,0)	(632,9)	(229,8)	(179,5)
7. Resultado Operacional (exceto RF e OD)	(100,0)	(605,0)	(679,8)	(199,0)	(279,6)

Margens de Lucro - Vendas para o Mercado Interno

Em número índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	(249,0)	(263,9)	40,6	38,0
Margem Operacional	(100,0)	(483,1)	(492,3)	(199,8)	(193,7)
Margem Operacional (exceto RF)	(100,0)	(666,8)	(621,9)	(188,7)	(158,8)
Margem Operacional (exceto RF e OD)	(100,0)	(679,2)	(668,0)	(163,4)	(247,4)

O resultado bruto com a venda de resina de PVC-S no mercado interno apresentou diminuição de 321,8% de P1 para P2, 21,1% de P2 para P3 e de 13,1% de P4 para P5. O resultado bruto apenas apresentou aumento de P3 para P4, de 118,4%. Em consequência das sucessivas quedas, tomando-se os extremos da série analisada, o resultado bruto obtido com a venda de resina de PVC-S no mercado interno apresentou queda de 57%.



Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou evolução semelhante àquela do resultado bruto: quedas de [Confidencial] p.p. de P1 a P2, de [Confidencial] p.p. de P2 para P3 e de [Confidencial] p.p. de P4 para P5. A margem bruta apresentou aumento de [Confidencial] p.p. de P3 para P4. Considerando-se os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminui [Confidencial] p.p. em relação a P1.

Por sua vez, o resultado operacional da indústria doméstica apresentou quedas de 330,4% e de 16,4% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente, seguidas de aumentos de 51,5% de P3 para P4 e de 10% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o resultado operacional em P5 foi 118,9% menor do que aquele evidenciado em P1. Frise-se que o resultado operacional foi negativo em todos os períodos analisados.

A margem operacional, negativa em todos os períodos, apresentou a seguinte evolução: diminuiu [Confidencial] p.p. de P1 a P2 e [Confidencial] p.p. de P2 para P3 e aumentou [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P1.

O resultado operacional sem o resultado financeiro diminuiu 494% de P1 para P2 e 6,5% de P2 para P3, passando a aumentar 63,7% de P3 para P4 e 21,9% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, o resultado operacional sem o resultado financeiro em P5, foi 79,5% menor do que o prejuízo observado em P1.

A margem operacional sem o resultado financeiro apresentou o seguinte comportamento: queda de [Confidencial] p.p. de P1 para P2, seguida aumentos de [Confidencial] p.p. de P2 para P3, de [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e de [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de análise, a margem operacional sem o resultado financeiro obtida em P5 diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P1.

O resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais diminuiu 505% de P1 para P2, 12,4% de P2 para P3 e 40,5% de P4 para P5. De P3 para P4, observou-se o único aumento do resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, de 70,7%. Ao considerar-se todo o período de análise, o resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais em P5 foi 179,6% menor do que o observado em P1.

Já a margem operacional sem as receitas e despesas financeiras e outras despesas/receitas operacionais apresentou diminuição de P1 para P2 ([Confidencial] p.p.) e aumento de P2 para P3 ([Confidencial] p.p.) e de P3 para P4 ([Confidencial] p.p.). De P4 para P5, essa margem voltou a apresentar queda de [Confidencial] p.p.. No período de P1 para P5, observou-se diminuição de [Confidencial] p.p..

A tabela a seguir, por sua vez, indica a demonstração de resultados obtida com a comercialização de resina de PVC-S no mercado interno por tonelada vendida.

Demonstrativo de Resultados unitário - Vendas para o Mercado Interno

Em R\$ atualizados/t

	P1	P2	P3	P4	P5
1. Receita Operacional Líquida	100,0	89,5	91,8	102,0	97,9
2. CPV	100,0	103,3	106,6	104,6	100,6
3. Resultado Bruto	100,0	(222,7)	(242,2)	41,4	37,2
4. Despesas Operacionais	100,0	158,9	162,3	136,0	126,0
4.1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	81,0	70,8	87,7	104,9
4.2. Despesas com Vendas	100,0	103,0	93,0	89,5	133,3
4.3. Resultado Financeiro	100,0	283,8	344,5	213,9	220,3
4.4 Outras despesas (receitas) operacionais	100,0	494,2	180,3	430,3	(644,2)
5. Resultado Operacional	(100,0)	(432,2)	(451,9)	(203,7)	(189,5)
6. Resultado Operacional (exceto RF)	(100,0)	(596,5)	(570,8)	(192,4)	(155,4)
7. Resultado Operacional (exceto RF e OD)	(100,0)	(607,6)	(613,2)	(166,6)	(242,1)

O CPV unitário aumentou de P1 para P2 e de P2 para P3, 3,3% e 3,2%, respectivamente. Nos períodos de P3 para P4 e de P4 para P5, apresentou, respectivamente, decréscimos de 1,8% e 3,9%. Considerando todo o período de analisado (P1 para P5), houve um aumento de 0,6%.

Com relação ao resultado bruto unitário, houve redução de P1 para P2 (322,7%), de P2 para P3 (8,8%) e de P4 para P5 (10,1%). Houve recuperação nesse indicador apenas de P3 para P4 (+117,1%). De P1 para P5, houve uma queda desse indicador de 62,8%.

Já o resultado operacional por tonelada apresentou queda de 332,2% de P1 para P2 e de 4,6% de P2 para P3. Em seguida, foram observados sucessivos aumentos: 54,9% e 7%, respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5. Ao se tomar todo o período investigado em consideração, o resultado operacional por tonelada observado em P5 foi 89,5% menor do que aquele observado em P1.

O resultado operacional sem o resultado financeiro por tonelada decresceu 496,5% de P1 para P2, passando a apresentar crescimento nos períodos seguintes: 4,3% de P2 para P3, 66,3% de P3 para P4 e 19,2% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o resultado operacional sem o resultado financeiro por tonelada em P5, foi 55,4% menor do que o observado em P1.

A seu turno, o resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais por tonelada decresceu 507,6% de P1 para P2, 0,9% de P2 para P3 e 45,3% de P4 para P5. Em apenas um período se observou crescimento desse indicador: 72,8% de P3 para P4. Ao se considerar todo o período de análise, o resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais por tonelada em P5, foi 142,1% menor do que o observado em P1.

7.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1 Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de resina de PVC-S pela indústria doméstica.

Custo de Produção

Em número índice

	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos Variáveis	100,0	106,4	113,0	109,0	108,3
1.1 - Matéria-prima	100,0	107,4	113,5	110,1	108,0
1.2 - Outros insumos	100,0	96,0	99,1	98,2	99,0
1.3 - Utilidades	100,0	101,3	119,9	107,7	112,6
1.4 - Outros custos variáveis	100,0	96,0	94,5	89,0	114,0
2 - Custos Fixos	100,0	94,8	98,0	94,7	101,3
2.1- Mão de obra direta	100,0	109,6	121,1	110,2	118,3
2.2 -Depreciação	100,0	92,9	97,4	93,4	103,6
2.3 - Outros custos fixos	100,0	93,0	91,8	91,8	92,8
3 - Custo de Produção (1+2)	100,0	103,5	109,2	105,4	106,5

Verificou-se que houve crescimento do custo unitário de produção do produto similar doméstico de P1 para P2 (3,5%), de P2 para P3 (5,5%) e de P4 para P5 (1,1%). Já de P3 de P4 houve redução de 3,5%. No período de revisão (P1 para P5), o custo de produção do produto similar doméstico cresceu 6,5%.

7.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço líquido de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de análise dos indicadores da indústria doméstica. A tabela a seguir explicita essa relação:

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda

Em número índice

Período	Custo de Produção (A)	Preço no Mercado Interno (B)	(A) / (B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	103,5	89,5	115,7
P3	109,2	91,8	119,0
P4	105,4	102,0	103,3
P5	106,5	100,0	108,9

Observou-se que a relação custo de produção/preço aumentou [Confidencial] p.p. de P1 para P2, [Confidencial] p.p. de P2 para P3 e [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Por sua vez, o período de P3 para P4 foi o único em que se observou queda nessa relação: [Confidencial] p.p. Ao se considerar todo o período (P1 a P5), a relação custo de produção/preço aumentou [Confidencial] p.p.

7.8 Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica. Tendo em vista a impossibilidade de a indústria doméstica de apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção do produto similar doméstico, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da Braskem e da Solvay.

Fluxo de Caixa

Em número índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	138,9	(9,5)	122,2	120,8
Caixa Líquido Utilizado das Atividades de Investimentos	(100,0)	(45,5)	(16,0)	(18,0)	(12,3)
Caixa Líquido Utilizado das Atividades de Financiamento	100,0	20,6	12,4	(9,1)	(13,8)
Aumento Líquido nas Disponibilidades	100,0	694,2	(831,0)	791,0	946,5

Ao longo de todo o período analisado, verificou-se que o caixa líquido total da indústria doméstica apenas apresentou retração de P2 para P3 (-219,7%). Nos demais períodos esse indicador apresentou crescimento: P1 para P2 de 594,2%, de P3 para P4 de 195,2% e de P4 para P5 de 19,7%. Quando tomados os extremos da série (P1 para P5), constatou-se aumento de 846,5% da geração líquida de disponibilidades pela indústria doméstica.

7.9 Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos da indústria doméstica considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos pelos valores do ativo total de cada período, constantes das demonstrações financeiras das empresas. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativo das empresas como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar.

Retorno dos Investimentos

Em número índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	(27,4)	(32,9)	36,1	36,9
Ativo Total (B)	100,0	109,1	117,5	123,8	139,7
Retorno (A/B) (%)	100,0	(25,1)	(28,0)	29,2	26,4

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos foi negativa em P2 e P3. Essa taxa diminuiu [Confidencial] p.p. de P1 para P2 e [Confidencial] p.p. de P2 para P3. Houve aumento de [Confidencial] p.p. de P3 para P4, seguido de nova queda de [Confidencial] p.p. de P4 para P5. De P1 para P5 ocorreu uma diminuição de [Confidencial] p.p.

7.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, calcularam-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras das empresas relativas ao período de análise dos indicadores da indústria doméstica.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos

Em número índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	90,5	89,3	89,0	90,0
Índice de Liquidez Corrente	100,0	102,2	95,5	109,2	94,1

O índice de liquidez geral diminuiu 9,1% de P1 para P2 e 2,0% de P2 para P3, tendo se mantido estável de P3 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador diminuiu 10,9%. O índice de liquidez corrente, por sua vez, aumentou 2,1% de P1 para P2 e 14,3% de P3 para P4, tendo diminuído 6,2% de P2 para P3 e 14,4% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, observou-se redução de 6,3%, de P1 para P5, de tal indicador.

7.11 Da manifestação acerca dos indicadores da indústria doméstica

Em manifestação apresentada em 4 de julho de 2016, a Formosa alegou que a Braskem seria uma empresa monopolística, com um faturamento de R\$ 2,9 bilhões em 2015 (aumento de 300% quando comparado ao faturamento de 2014), mesmo considerando a contração de 16% no mercado consumidor de PVC-S no ano anterior. A contração da demanda no Brasil também não teria impedido a venda de quase a totalidade da produção da empresa, também em 2015. Ainda, a Braskem teria expandido suas atividades internacionalmente nos últimos anos, tendo adquirido plantas na Argentina, Colômbia, EUA e México.

Considerando o exposto, na opinião da Formosa, a Braskem estaria usando os mecanismos de defesa comercial de acordo com seus interesses particulares e como um suporte adicional para manter seu crescimento e consolidação como uma das maiores empresas petroquímicas da América.

Ademais, foi alegado pela Formosa que, considerando dados extraídos do Aliceweb, de janeiro de 2015 a dezembro de 2015, a própria Braskem teria exportado PVC a um preço médio igual a US\$ 759,82 e que, ao mesmo tempo teria vendido o produto no mercado interno por US\$ 1.202,41/t (conversão de moeda feita utilizando-se o mesmo câmbio de US\$ 1 = R\$ 2,47 fornecido na Petição), a Braskem teria praticado dumping em suas exportações. As exportações estadunidenses de PVC-S, por outro lado, alegadamente realizadas a preços de dumping, teriam apresentado valor superior às exportações da Braskem (US\$ 979,16/t).

A empresa Formosa questionou o fato de a revisão considerar apenas as importações de PVC-S dos EUA e do México, tendo em conta que as importações dos EUA representariam 5% das importações totais, em P5, enquanto não teria sido verificada nenhuma importação do México nesse período. Por outro lado, as exportações originárias da Colômbia e Argentina, que representariam 73% de todas as importações de PVC-S em P5 e que teriam preço de exportação menor do que as exportações norte-americanas, não estariam sendo investigadas. Segundo a manifestante, isso seria justificado pelo fato de a própria Braskem realizar importações desses países, de suas empresas relacionadas. Dessa forma, a importação de PVC-S de suas partes relacionadas, sem taxas alfandegárias, e a manutenção do direito antidumping contra as importações dos EUA e do México seria uma forma de garantir a exclusividade no mercado.

Em sua manifestação, a exportadora também destacou que a Braskem já usufrui de benefícios na compra de nafta da sua parte relacionada, Petrobrás, obtendo-o a preços reduzidos relativamente a preços de mercado, gerando outra vantagem competitiva para a empresa. Adicionalmente, afirmou-se que a política de preços da Braskem é reversa, o que faz com que seus preços sejam estabelecidos em função dos preços de seus competidores externos. Assim, a Braskem garante que seus preços sejam os mais altos possíveis, e ainda assim menores do que os dos exportadores. Por essa razão, direitos antidumping aumentariam ainda mais as margens de lucro da Peticionária.

Considerando o exposto, a empresa Formosa alegou que o pleito da Braskem não estaria focado em compensar práticas desleais de comércio ou em evitar o retorno do dano causado aos indicadores financeiros. Ao contrário, estaria focado em perpetuar o seu monopólio e impedir a entrada de novos competidores.

Baseado nas informações apresentadas, a Formosa requereu a extinção do direito antidumping aplicado às importações de PVC-S dos EUA e do México, considerando não haver risco de retomada de dano.

Com relação à afirmação da empresa Formosa de que não haveria dumping nas exportações de PVC-S dos EUA para o Brasil, a Braskem asseverou que os argumentos que foram utilizados demonstrariam "uma profunda falta de conhecimento dos conceitos e das análises feitas em investigações antidumping". A Braskem rebateu todas as alegações trazidas aos autos pela Formosa, indicando que cada uma delas não descaracterizaria a existência de prática dumping por parte dos exportadores estadunidenses, comprovada por meio de ampla documentação apresentada no decorrer do processo.

No que tange às alegações da Formosa de que não existiria dano sofrido pela Braskem ou, ainda, de que as importações das origens sob revisão não teriam o condão de voltar a causar dano à indústria doméstica, a Braskem afirmou que as análises empreendidas pela empresa exportadora foram baseadas nos dados do Relatório Anual da Braskem que englobam todas a linha de vinílicos e não apenas os dados do produto similar de fabricação própria. Além disso, a peticionária recorreu que a análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano deve levar em consideração o quadro econômico-financeiro da indústria doméstica como um todo, incluindo todos os produtores nacionais e não apenas a Braskem, como na análise empreendida pela Formosa. A produtora nacional também declarou ser irrelevante para a presente análise a política de preços de aquisição de suas matérias-primas em decorrência do relacionamento dela com os fornecedores de insumos.

Por fim, no que toca à argumentação de que o volume importado das origens sob revisão seria pouco significativa em relação ao volume total de importação do produto sob revisão no Brasil e que, assim, não teriam como impactar negativamente os dados econômico-financeiros da indústria doméstica, a Braskem alegou que a Formosa parece desconhecer a finalidade do processo de revisão de final de período ora empreendido. A produtora doméstica afirmou que o processo em tela tem por objetivo averiguar se a retirada da medida aplicada às importações oriundas dos EUA e do México poderia resultar na continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica. Além disso, asseverou

que os volumes observados no período P5 poderiam não refletir os volumes efetivamente importados a preço de dumping quando o direito antidumping não era aplicado. Para além disso, a peticionária mencionou que, dado o grande potencial exportador dessas origens, seria possível voltar a observar a entrada de grandes volumes do produto sob revisão para o Brasil a preços de dumping e dano decorrente dessa prática.

Assim, considerando descabidas as alegações apresentadas pela Formosa, a Braskem solicitou que fossem desconsideradas na formação da recomendação final na presente revisão.

7.12 Dos comentários acerca das manifestações

No que diz respeito às alegações da Formosa de que a Braskem seria uma empresa monopolística, teria alcançado um crescimento do seu faturamento em 2015 em relação ao ano de 2014 e de ter a produtora nacional expandido suas atividades internacionalmente nos últimos anos, além da menção à política de preços de aquisição de suas matérias-primas em decorrência do relacionamento dela com os fornecedores de insumos, cumpre esclarecer que, conforme se extrai do art. 106 do Regulamento Brasileiro, o propósito do processo de revisão de final de período é determinar se a extinção de direito antidumping aplicado às exportações de uma determinada origem poderia levar provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente. Nesse sentido, fica claro que as alegações citadas não possuem qualquer relevância para o processo de revisão e, até mesmo, fogem do seu propósito. Além disso, como afirmado pela Braskem, as informações aduzidas pela exportadora referentes à venda de quase a totalidade da produção da produtora nacional e crescimento do faturamento foram baseadas nos dados do Relatório Anual da Braskem que englobaria toda a linha de vinílicos e não apenas os dados do produto similar de fabricação própria.

Adicionalmente, destaca-se que para os fins do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo indústria doméstica deve ser interpretado como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nesse sentido, sublinhe-se observação da peticionária de que a análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano deve levar em consideração o quadro econômico-financeiro da indústria doméstica como um todo (que na presente revisão é composta pela Braskem e pela Solvay), incluindo todos os produtores nacionais e não apenas a Braskem, conforme análise empreendida pela Formosa. Além disso, lembre-se que a análise realizada no item 7 desta Resolução levou em consideração os dados verificados **in loco** da totalidade dos produtores domésticos, Braskem e Solvay.

No que concerne à ilação da Formosa de que, considerando dados extraídos do Aliceweb, de janeiro a dezembro de 2015, a Braskem teria praticado dumping em suas exportações e que as exportações estadunidenses de PVC-S, por outro lado teriam apresentado valor superior às exportações da Braskem, não se avista relação com os fins do processo de revisão que, recorde-se, é determinar se a extinção de direito antidumping aplicado às exportações de uma determinada origem poderia levar muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Com referência ao alegado pela Formosa de que a revisão considerou apenas as importações de PVC-S dos EUA e do México, tendo em vista que as exportações originárias da Colômbia e Argentina, que representariam 73% de todas as importações de PVC-S em P5 e que teriam preço de exportação menor do que as exportações estadunidenses, inicialmente, destaque-se que, conforme consta do item 6.1.2 e contrariamente à alegação apresentada, o preço CIF/t praticado nas importações oriundas da Colômbia e da Argentina foram superiores durante todo o período de revisão ao praticado nas exportações estadunidenses. Já no tocante à superioridade dos volumes importados da Argentina e da Colômbia com relação aos volumes importados dos EUA e do México, frise-se que a diminuição substancial das importações das origens sob revisão em termos absolutos e em relação à produção e ao mercado brasileiro aponta que essas importações só possuíam competitividade destacada no mercado brasileiro em função da prática de preços de dumping. Esse fato fica ainda mais acentuado ao se observar o comportamento das importações originárias dos EUA no período P2, quando ficou constatado que alterações nos preços tomados como base na determinação do direito a ser pago nessas importações haviam tornado inócuo o direito antidumping em vigência.

7.13 Da conclusão a respeito dos indicadores da indústria doméstica

Verificou-se que a indústria doméstica apresentou melhora nos seus indicadores relacionados ao volume de vendas e ao de produção durante o período de revisão.

Contudo, a participação nas vendas destinadas ao mercado interno brasileiro oscilou e os indicadores financeiros da indústria doméstica não acompanharam o comportamento observado nos indicadores citados no parágrafo anterior. Quando comparados os extremos do período de análise (P1 e P5), observa-se queda na participação das vendas no mercado brasileiro, bem como nos resultados e nas margens da indústria doméstica e, apenas, melhora na receita líquida obtida com a venda de mercadoria de fabricação própria no mercado interno.

A maior deterioração dos indicadores financeiros da peticionária ocorreu em P2, quando se observou piora significativa. Nesse sentido, de P1 para P2, constatou-se, diante de crescimento do mercado brasileiro de 9,7%, queda de **[Confidencial]** p.p. da participação das vendas da indústria doméstica nesse mercado, atingindo o menor patamar nesse indicador (61,6%), uma vez que o seu volume de vendas decresceu (-0,4%), isso, não obstante, tenha se verificado o seu menor preço durante o período de análise de continuação/retomada do dano, resultado de queda de 10,5% em relação ao período P1. Nesse mesmo período (P2), as importações das origens investigadas apresentaram aumento substancial de **[Confidencial]** t (190,6%), incrementando a sua participação no mercado brasileiro em **[Confidencial]** p.p. Cumpre recordar que, de P1 para P2, ficou constatado que alterações nos preços tomados como base na determinação do direito a ser pago nas importações de PVC-S dos EUA haviam tornado inócuo o direito antidumping em vigência.

Ficam evidentes os efeitos positivos da aplicação do direito antidumping ao se comparar a evolução dos indicadores relacionados ao volume de vendas, de produção e aos indicadores financeiros da indústria doméstica, quando da retomada da eficácia da medida incidente sobre as importações dos EUA.

Considerando-se o comportamento dos indicadores da indústria doméstica, pode-se concluir pela existência de dano causado pelas importações das origens objeto da revisão, de P1 para P2, quando o direito aplicado às importações originárias dos EUA se tornou inócuo. Por outro lado, o restabelecimento da eficácia do direito deixou evidenciado que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações dessas origens, resultando em recuperação dos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica.

8 DA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da revisão durante a vigência do direito e a provável tendência; o preço provável das importações objeto de



dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.1 Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Em face do exposto no item 7 desta Resolução, diante do comportamento dos indicadores da indústria doméstica evidenciou-se existência de dano causado pelas importações das origens investigadas, de P1 para P2, quando o direito aplicado às importações originárias dos EUA não foi efetivo. Verificou-se também que, a partir de P3, o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações dessas origens.

Nesse sentido, verificou-se que a indústria doméstica apresentou melhora nos seus indicadores relacionados ao volume de vendas (crescimento de 15,5%) e ao volume de produção (incremento de 22,8%) durante o período de revisão. Da mesma forma, não obstante a queda de [Confidencial] p.p. verificada no período P2, observou-se que a indústria doméstica manteve praticamente inalterada sua participação nas vendas destinadas ao mercado interno brasileiro (queda de [Confidencial] p.p.), alcançando 67,8% de participação em P5.

Contudo, os indicadores financeiros da indústria doméstica não acompanharam o comportamento observado nos indicadores supracitados. Quando comparados os extremos do período da revisão (P1 e P5), observam-se quedas nos resultados e nas margens da indústria doméstica: 57% e 179,6% nos resultados bruto e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, respectivamente. Comportamento no mesmo sentido foi observado tanto na margem bruta quanto na margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais. Apenas se observou melhora na receita líquida obtida com a venda de mercadoria de fabricação própria no mercado interno, que cresceu 13,0%. Isso ocorreu devido ao aumento do volume de vendas, uma vez que o preço do produto similar doméstico decresceu 2,1%.

Houve piora significativa nos indicadores da indústria doméstica em P2, conforme evidenciado no item 7. De fato, constatou-se, diante de um crescimento do mercado brasileiro de 9,7%, queda de [Confidencial] p.p. da participação das vendas da indústria doméstica nesse período, atingindo o seu menor patamar nesse indicador (61,6%). Esse comportamento foi verificado em função d o volume de vendas da indústria doméstica ter permanecido praticamente estável (-0,4%), muito embora tenha praticado o seu menor preço durante o período de análise de retomada do dano (queda de 10,5% em relação ao período P1). Nesse mesmo período (P2), as importações das origens investigadas apresentaram um aumento substancial [Confidencial] t (190,6%), incrementando a sua participação no mercado brasileiro em [Confidencial] p.p. Cumpre recordar que, de P1 para P2, conforme explicitado no item 1.4 desta Resolução, ficou constatado que alterações nos preços tomados como base na determinação do direito a ser pago nas importações de PVC-S dos EUA haviam tornado inócuo o direito antidumping em vigência.

Ficaram evidentes os efeitos positivos da aplicação do direito antidumping ao se comparar a evolução dos indicadores relacionados ao volume de vendas, ao volume de produção e à participação no mercado brasileiro da indústria doméstica, quando da retomada da eficácia da medida incidente sobre as importações dos EUA, de P2 a P5: aumento do volume de vendas no mercado interno de [Confidencial] t (16%); incremento de [Confidencial] p.p. da participação dessas vendas no mercado brasileiro, atingindo 67,8% de participação; e aumento do volume produzido do produto similar de fabricação própria de [Confidencial] t (20,1%). Da mesma forma, constatou-se melhora significativa em todos os indicadores financeiros da indústria doméstica: crescimento de 26,9% da receita líquida e 9,4% no preço do produto similar de fabricação própria; incremento de 119,4% e 53,8% no resultado bruto e no resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais; além de melhora nas margens brutas e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais.

Ante o exposto, fica evidenciado que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto de dumping e que a sua não prorrogação levaria muito provavelmente à deterioração dos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica, haja vista o aprofundamento do dano observado em P2, quando o direito havia se tornado inócuo.

8.2 Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6 desta Resolução, verificou-se que, de P1 para P5, houve redução do volume das importações objeto do direito antidumping, na proporção de 36,6%, o que representou [Confidencial] p.p. de perda de mercado.

Cumpre ressaltar o comportamento das importações de resina de PVC-S dos EUA no período P1 para P2, quando ficou constatado que alterações nos preços tomados como base na determinação do direito a ser pago nas importações de PVC-S dos EUA haviam tornado inócuo o direito antidumping em vigência.

De P1 a P2, observou-se aumento substancial das importações originárias dos EUA, de [Confidencial] toneladas (196%), volume superior ao aumento experimentado por todas as demais origens nesse mesmo período, de [Confidencial] toneladas (14,5%).

Não obstante entender-se não ser prática corriqueira realizar-se a análise do comportamento dos indicadores em uma investigação antidumping a partir do período P2, decidiu-se por demonstrar o comportamento das importações dessa origem tendo em consideração o período de P2 a P5, dado que esse período representa um ponto de inflexão importante em decorrência do fato supracitado.

Comportamento das importações brasileiras de resina de PVC-S dos EUA

Em toneladas e %

	P1	P2	P3	P4	P5
Importações dos EUA	100,0	295,9	79,5	150,9	64,6
Mercado brasileiro	100,0	109,7	109,1	122,8	115,6
Participação no mercado brasileiro (%)	100,0	263,3	70,0	126,7	53,3
Importações totais	100,0	130,9	105,3	129,9	115,9

Participação nas Importações Totais (%)	100,0	225,0	75,0	115,2	55,4
Produção nacional	100,0	102,2	112,5	123,7	122,8
Relação entre Importações e Produção Nacional (%)	100,0	288,6	70,5	122,7	52,3

Comportamento das importações brasileiras de resina de PVC-S dos EUA de P2 a P5

Em toneladas, % e p.p.

	P2	P5	P2 a P5
Importações dos EUA	[Confidencial]	[Confidencial]	-78,2%
Mercado brasileiro	[Confidencial]	[Confidencial]	15,6%
Participação no mercado brasileiro	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Importações totais	[Confidencial]	[Confidencial]	-11,5%
Participação nas Importações Totais	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Produção nacional	[Confidencial]	[Confidencial]	20,1%
Relação entre Importações e Produção Nacional	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]

Ao passo que se verificou crescimento de 15,6% no mercado brasileiro e de 20,1% na produção nacional, de P2 para P5, observou-se retração da relevância das importações dos EUA no mercado consumidor brasileiro de resina de PVC-S. Esse comportamento é refletido pelos seguintes indicadores: queda no volume importado dessa origem de [Confidencial] t, correspondente a um decréscimo de 78,2%; diminuição de sua participação no mercado brasileiro ([Confidencial] p.p.), bem como no total de importações brasileiras de resina de PVC-S ([Confidencial] p.p.); por fim, retração na relação dessas importações sobre a produção nacional de resina de PVC-S ([Confidencial] p.p.).

Ante o exposto, resta claro que, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente os produtores/exportadores dos EUA retomarão as suas exportações de PVC-S para o Brasil em quantidades substanciais, tanto em termos absolutos como em relação à produção e ao consumo, e a preços de dumping, de forma que o dano à indústria doméstica decorrente de tais exportações muito provavelmente voltará a ocorrer.

Com relação às importações originárias do México, observou-se que somente ocorreram operações nos períodos P1 e P4, tendo cessado em P5. Desse modo, pode-se concluir que a aplicação do direito antidumping foi efetiva.

Isso não obstante, não se pode perder de vista o crescimento significativo da capacidade de produção das origens sob revisão paralelamente a um crescimento moderado do consumo nos seus respectivos mercados internos. Também demonstrou-se que a China passou a ser autossuficiente na produção de resina de PVC-S, o que acarreta a diminuição da quantidade importada desse produto originário dos EUA e do México e resulta em maior excedente de capacidade nessas origens para os anos vindouros.

Em face dessas informações, constatou-se que a extinção do direito antidumping aplicado às importações de resina de PVC-S originárias do México e dos EUA muito provavelmente acarretaria o aumento das importações e a piora dos resultados e margens da indústria doméstica.

8.3 Do preço provável das importações com dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de revisão é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações objeto do direito antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do PVC-S importado dos EUA com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado dos EUA, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Em seguida, foram adicionados: (i) o valor unitário, em reais, do Imposto de Importação efetivamente pago, obtido também dos dados de importação da RFB; (ii) o valor unitário do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente, (iii) os valores unitários das despesas de internação, apurados com base nas respostas dos questionários dos importadores; e (iv) o valor unitário, em reais, do direito antidumping vigente durante cada período, obtido também dos dados de importação da RFB.

Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

Ainda, foram analisadas as respostas aos questionários dos importadores para o cálculo das despesas de internação. As empresas Corr Plastik, Work Plastic e Karina foram as únicas que efetuaram importações em P5 e responderam tempestivamente aos questionários do importador. Com base nas informações submetidas por essas empresas, apurou-se o valor unitário de R\$ 69,89/t para as despesas de internação.

No tocante ao direito antidumping, cabe ressaltar que houve retificação dos valores constantes do início da revisão. Foi apurado que algumas adições estavam sendo computadas, por equívoco, mais de uma vez. Por essa razão, os valores aqui apresentados diferem daqueles do início do processo, apesar de terem sido calculados utilizando-se a mesma base de dados.

Por fim, os preços internados do produto originário dos EUA foram atualizados com base no IGP-DI, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de análise de continuação/retomada do dano.

Ressalta-se que foram consideradas as duas diferentes categorias de clientes - usuário/consumidor final e distribuidor - no cálculo da subcotação. Para isso, fez-se o cálculo, em separado, da subcotação de cada uma das categorias. Posteriormente, foram ponderados os preços de cada uma das rubricas demonstradas no quadro com base na quantidade importada, em toneladas. Dessa maneira, obteve-se o valor médio ponderado da subcotação, consideradas as duas categorias de clientes.

A tabela a seguir demonstra o cálculo efetuado para os EUA, para cada período de análise de continuação/retomada do dano.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - EUA

Em número índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF	100,0	107,0	107,9	125,1	139,3
Imposto de Importação	100,0	93,7	68,8	101,6	131,7
AFRMM	100,0	93,9	107,1	109,4	90,0
Despesas de internação	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Direito Antidumping vigente	100,0	44,7	137,3	162,7	181,1
CIF Internado	100,0	99,5	106,4	125,2	140,4
CIF Internado (R\$ atualizados/t) (a)	100,0	93,3	93,2	103,7	111,1
Preço da Indústria Doméstica (R\$ atualizados/t) (b)	100,0	89,8	91,1	101,0	96,9
Subcotação (R\$ atualizados/t) (b-a)	-100,0	-334,1	-239,3	-289,3	-1.093,6

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado no Brasil do produto importado dos EUA, objeto do direito antidumping, não esteve subcotado ao longo dos períodos de revisão. Em que pese a redução do preço CIF internado do produto objeto da análise em P2, a redução de preços da indústria doméstica foi capaz de prevenir nova subcotação dos preços do produto estadunidense, o que gerou, porém, impactos negativos nos seus indicadores financeiros e não impediu novo crescimento das importações sob análise.

Cumpra ressaltar, ainda, que os preços atualizados da indústria doméstica sofreram queda em P5 quando comparados a P1, de 3,1%, e quando comparados a P4, de 4,1%. Em contrapartida, os custos de produção aumentaram 6,5% de P1 para P5 e 1,1%, de P4 a P5. Conclui-se, portanto, que houve depressão dos preços de venda da indústria doméstica conjuntamente com a supressão de preços decorrente do aumento dos custos de produção em P5, quando comparado a P1 e a P4.

Tal comportamento, contudo, à exceção de P2, não guarda relação com as importações estadunidenses objeto da revisão, que tiveram participações de 3% em P1, 3,8% em P4 e 1,6% em P5. Em P2, por outro lado, restou claro que a ineficácia do direito antidumping para os EUA impactou o preço da indústria doméstica. Por meio da queda de 6,7% no preço CIF internado das importações e do aumento de 195,9% na quantidade importada dos EUA, a indústria doméstica precisou diminuir seus preços de venda em 10,5%, em um contexto de aumento de custos, a fim de evitar perda ainda maior de mercado.

Na tabela a seguir, consta análise que simula o efeito nos preços da indústria doméstica caso o direito antidumping fosse excluído.

Preço Médio CIF Internado (sem direito antidumping) e Subcotação dos EUA

Em R número índice

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF Internado - sem direito antidumping	100,0	98,5	90,4	100,5	107,9
Preço da indústria doméstica	100,0	89,8	91,1	101,0	96,9
Subcotação	100,0	-11,5	98,5	106,5	-30,3

Pode-se constatar, portanto, que na hipótese de extinção do direito antidumping às importações dos EUA, o preço da indústria doméstica tenderia a se reduzir, em razão da necessidade de concorrer com o preço das referidas importações, o que provavelmente contribuiria para o agravamento de sua situação de dano, por meio de movimentos ainda mais significativos de depressão e supressão de preços. Esta constatação decorre em grande medida do que foi observado em P2, já que a perda de eficácia do direito antidumping demonstrou claramente que as importações a preços de dumping voltariam a crescer, aprofundando o dano da indústria doméstica.

Como não houve importações do produto objeto da revisão originárias do México em P5, para esse país foi realizada a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e o preço do produto similar nacional.

Para tal, de modo a estimar qual seria o preço provável das importações do produto objeto de dumping, caso essa origem voltasse a exportar PVC-S para o Brasil, foi utilizada, como opção comparativa, a internalização dos preços de exportações do México para a Bélgica, em razão de esse país representar o maior destino das exportações mexicanas do produto similar.

Para isso, o primeiro passo consistiu em extrair do sítio **Trademap** o preço FOB unitário dessas operações. Em seguida, foram adicionados os montantes unitários referentes a frete e seguro internacionais unitários, extraídos das importações brasileiras dos EUA das estatísticas da Receita Federal do Brasil.

Cumpra ressaltar que as operações de importação originárias do México são isentas do adicional de frete para renovação da marinha mercante (AFRMM), e, por essa razão, tais valores não foram adicionados ao cálculo.

Em seguida, foram somados os montantes referentes ao Imposto de Importação, de 11,2%, e às despesas de internação calculadas, qual seja R\$ 69,89/t. Tais despesas foram calculadas conforme a metodologia exposta no cálculo de internação das importações estadunidenses.

A conversão de dólares estadunidenses para reais foi realizada utilizando-se a taxa média anual retirada do Banco Central do Brasil.

Ressalta-se também que, uma vez que as informações extraídas do sítio **Trademap** não possuem detalhamento por adquirente, realizou-se a comparação dos preços médios das exportações do México para a Bélgica com os preços médios da indústria doméstica, sem realizar a ponderação por categoria de cliente.

Por fim, os preços CIF internados unitários foram atualizados com base no IGP-DI, a fim de serem obtidos os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Exportações México para Bélgica

Em número índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB (US\$/t)	100,0	100,3	106,0	98,9	94,0
Frete + Seguro internacionais (US\$/t)	100,0	92,4	87,1	82,1	60,3
Valor CIF(US\$/t)	100,0	99,6	104,3	97,4	90,9
Valor CIF(R\$/t)	100,0	98,1	121,5	126,8	130,4
II (R\$/t)	100,0	98,1	121,5	126,8	130,4
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
CIF Internado (R\$/t)	100,0	98,1	120,8	125,9	129,5
CIF Internado (R\$ atualizados/t) (a)	100,0	92,0	105,8	104,3	102,5
Preço da Indústria Doméstica (R\$ atualizados/t) (b)	100,0	89,5	91,8	102,0	97,9
Subcotação (R\$ atualizados/t) (b-a)	100,0	55,8	-91,2	71,4	38,0

Como pôde ser observado, na hipótese de o México voltar a exportar resinas de PVC-S para o Brasil sem aplicação do direito antidumping, a preços semelhantes aos praticados para o seu maior destino de exportação, suas importações entrariam no Brasil com preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

8.4 Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping das empresas estadunidenses afetou a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da revisão para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerou-se o valor normal apurado com base nos dados da publicação **IHS Chemical** e somado ao frete e seguro internacionais médios unitários obtidos com base nos dados de importação da RFB, isto é, o preço pelo qual o produto objeto da revisão seria vendido ao Brasil na ausência de dumping. A fim de internalizar esse valor normal, somaram-se, então, a alíquota de 14% do imposto de importação, a alíquota vigente do adicional de frete para renovação da marinha mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional, e os valores das despesas de internação, de R\$ 69,89/t sobre o valor CIF, convertidos para dólares estadunidenses através da taxa média de câmbio anual, extraída dos dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, de acordo com o apurado por meio das respostas aos questionários dos importadores. Calculou-se a magnitude da margem nos cenários com e sem aplicação do direito antidumping. O preço da indústria doméstica em reais também foi convertido para dólares estadunidenses pela mesma cotação média de P5.

Magnitude da Margem de Dumping

Em US\$/t

EUA	P5
Valor Normal delivered	[Confidencial]
Frete e seguro internacionais	[Confidencial]
Imposto de importação	[Confidencial]
Direito Antidumping	[Confidencial]
AFRMM	[Confidencial]
Despesas de Internação	[Confidencial]
Valor Normal Internado	[Confidencial]
Preço Ind. Doméstica	[Confidencial]

Magnitude da Margem de Dumping s/ Direito Antidumping

Em US\$/t

EUA	P5
Valor Normal delivered	[Confidencial]
Frete e seguro internacionais	[Confidencial]
Imposto de importação	[Confidencial]
AFRMM	[Confidencial]
Despesas de Internação	[Confidencial]
Valor Normal Internado	[Confidencial]
Preço Ind. Doméstica	[Confidencial]

Ao se comparar o valor normal internado obtido anteriormente, seja com ou sem a aplicação do direito antidumping, com o preço da indústria doméstica, em P5, é possível inferir que, para competirem em igualdades de condições com os produtores nacionais, os produtores/exportadores estadunidenses precisariam continuar a praticar dumping no mercado brasileiro.

8.5 Do impacto provável das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações sob análise sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. A participação dessas importações no mercado brasileiro decresceu **[Confidencial]** p.p. de P1 a P5, quando passou a representar 1,6%.

A indústria doméstica, ao longo da série, vivenciou aumento da quantidade vendida, bem como das receitas obtidas com a venda do produto similar. Contudo, em que pese a participação diminuta das importações sob análise no mercado brasileiro, a indústria doméstica continuou apresentando margens operacionais negativas durante todo o período.



A falta de efetividade do direito verificada em P2, por outro lado, ocasionou aumento significativo da participação das importações objeto da revisão nesse período, chegando a 7,9%, a maior da série sob análise. Ademais, nesse período, a indústria doméstica apresentou queda em seu volume de vendas no mercado interno, mesmo praticando o menor preço da série, e operou com as piores margens verificadas no período sob análise, com exceção da margem operacional, que decresceu um pouco mais em P3. Desse modo, restaram claros os efeitos negativos da perda de efetividade do direito antidumping.

Após reestabelecida a efetividade do direito antidumping, a partir de P3, a quantidade de vendas e as margens de lucro apresentaram recuperação, em comparação a P2.

Conjugado a esses fatores, conforme verificado no item 5.3, há elevado potencial das indústrias produtoras de PVC-S nos EUA e no México de exportar para o Brasil, além de capacidade produtiva ociosa das produtoras dessas origens.

Desse modo, pode-se concluir que a aplicação do direito antidumping é efetiva e que todos os fatores expostos denotam que a sua extinção muito provavelmente acarretaria o aumento das importações objeto da revisão e a piora dos resultados e das margens de lucro da indústria doméstica.

8.6 Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Sobre o tema, segundo a publicação **IHS Chemical**, o setor de moradia nos EUA vem demonstrando evolução em seus indicadores, o que gera crescimento da demanda por PVC-S. Além disso, em contraposição a este aumento relativo da demanda, o país possui estrutura de custos competitiva em relação ao mercado mundial, mundialmente, especialmente em razão do desenvolvimento dos setores de óleo e gás de xisto. Combinados estes dois fatores, configura-se cenário relevante para possível crescimento das exportações da cadeia de vinílicos do país.

Ademais, segundo a publicação **IHS Chemical**, a partir de 2015, a capacidade produtiva da empresa Shintech, nos EUA, será expandida em **[Confidencial]**.

A publicação informa também que a China também planeja aumentar a sua capacidade em 4 milhões de toneladas até o fim de 2015, o que transformaria o país do status de importador de PVC-S para exportador. Tal alteração na condição do mercado chinês poderia reduzir ou eliminar as importações do produto originário dos EUA e do México e aumentar o excesso de oferta nesses mercados.

Com relação ao mercado mexicano, não foi detectada outra alteração relevante nas condições do mercado.

8.7 Do efeito provável de outros fatores que não as importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Inicialmente, recorda-se que além das importações objeto da revisão nesse processo, as importações da Coreia do Sul e da China também estão sujeitas ao recolhimento de direito antidumping.

Quanto ao comportamento das importações oriundas das outras origens, constatou-se que a participação dessas importações no mercado brasileiro cresceu **[Confidencial]** p.p. de P1 a P5, totalizando 30,6% de participação no último período. De P1 para P2, quando as importações objeto da revisão cresceram **[Confidencial]** p.p. e a indústria doméstica apresentou a maior deterioração dos seus indicadores, as importações das outras origens aumentaram somente **[Confidencial]** p.p.. De P2 para P5, por outro lado, estas últimas cresceram **[Confidencial]** p.p., ao mesmo tempo em que a indústria doméstica apresentou melhora em praticamente todos os seus indicadores e as importações objeto da revisão caíram **[Confidencial]** p.p.. Verificou-se ainda que os preços de venda unitários CIF dessas origens foram superiores aos das origens investigadas em todos os períodos. Desse modo, não se pode atribuir às importações oriundas de outras origens o dano vivenciado pela indústria doméstica em P2, enquanto que a melhora nos períodos seguintes pode ser majoritariamente atribuída à contração das importações sob análise.

As importações originárias da Coreia do Sul e China, que também estão sujeitas ao recolhimento de direito antidumping, tiveram variação negativa ao longo de todos os períodos, reduzindo em **[Confidencial]** p.p. sua participação no mercado brasileiro, de P1 a P5. No último período, essas importações totalizaram **[Confidencial]** t, o que representou apenas 0,6% do mercado brasileiro.

As importações de outras origens, excluídas todas as sujeitas ao recolhimento do direito antidumping, por sua vez, cresceram ao longo de período e representaram **[Confidencial]** t em P5, o que representou 29,9% do mercado brasileiro. A participação dessas importações no mercado brasileiro cresceu apenas **[Confidencial]** p.p., de P1 a P2, quando se observou o aprofundamento do dano da indústria doméstica, e **[Confidencial]** p.p., de P2 a P5, período no qual a indústria doméstica apresentou melhora em seus indicadores. Ressalta-se também que analisando-se somente as origens não sujeitas ao recolhimento do direito antidumping, seus preços unitários de venda CIF foram superiores aos das origens investigadas em todos os períodos. Pelas razões expostas, não se pode atribuir às importações oriundas de outras origens não sujeitas ao direito antidumping o dano vivenciado pela indústria doméstica em P2. Mais ainda, não foi possível estabelecer correlação significativa entre estas importações e o desempenho da indústria doméstica em qualquer um dos períodos analisados.

Não foram observados outros fatores que pudessem ter tido impacto sobre a indústria doméstica durante o período sob análise. Em primeiro lugar, não houve desgravação tarifária ou redução da alíquota de imposto de importação do PVC-S, não se podendo, portanto, atribuir impactos de eventuais processos de liberalização das importações sobre a indústria doméstica. Tampouco houve mudanças no padrão de consumo de PVC-S ou contração da demanda, tendo sido observado crescimento de 15,6% no mercado brasileiro durante o período sob análise. Ademais, não foram observadas práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e à concorrência entre eles. Além disso, não foram observados progressos tecnológicos relevantes para a análise. O desempenho exportador da indústria doméstica tampouco pode configurar fator determinante para análise, tendo sido verificado volume de exportações pouco representativo em P1, P2 e P4. Ressalta-se que o maior volume de vendas no mercado interno não alcançou 0,2% do total vendido pela indústria doméstica, em P1.

A produtividade da indústria doméstica também não demonstrou ser relevante para a determinação do dano, mesmo tendo sido verificado queda de 7,3% no índice de produção por empregados na linha de produção de P1 a P5. Ressalta-se ainda que a indústria doméstica não realizou consumo cativo de PVC-S.

Finalmente, cumpre analisar os efeitos das importações ou revendas do produto importado pela indústria doméstica e suas contribuições para a possível retomada de dano.

Importações da indústria doméstica

Em número índice

	Importações e Aquisições no Mercado Interno	Revendas
P1	100,0	100,0
P2	169,1	185,0
P3	209,4	251,2
P4	228,4	237,3
P5	284,8	334,6

Verificou-se que as importações e aquisições da indústria doméstica no mercado interno cresceram em todos os períodos, especialmente de P1 para P2, quando aumentaram 69,1%. Nos demais períodos, o volume de importações e aquisições no mercado interno cresceu 23,9% de P2 a P3, 9,1%, de P3 a P4 e 24,7%, de P4 a P5. Considerando-se os extremos da série, esse volume apresentou crescimento de 184,8%. A quantidade revendida seguiu a mesma trajetória ascendente, tendo crescido 234,6% ao longo da série. Cumpre ressaltar que, em P5, as revendas passaram a representar **[Confidencial]**% das vendas no mercado interno da indústria doméstica. Diante disso, não foi possível constatar correlação entre o comportamento das importações da indústria doméstica e o desempenho dela ao longo do período da revisão. Houve deterioração da situação da indústria doméstica em P2 e concomitante aumento das suas importações, ao mesmo tempo em que houve melhora nos períodos seguintes e, da mesma forma, crescimento das suas importações.

Ante o exposto, concluiu-se que, caso o direito antidumping não seja renovado, o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica não afastará eventual dano a ser retomado em razão de tais importações.

8.8 Das manifestações acerca da continuação/retomada de dano

A respeito dos dados consolidados da indústria doméstica, em 4 de julho de 2016, a Braskem apontou que não teria havido diferenças significativas entre os resultados apresentados por ocasião do início da revisão e aqueles consolidados pós verificações **in loco**. Diante disso, reiterou o efeito positivo da medida antidumping.

Adicionalmente, a Braskem trouxe aos autos um exame da existência de subcotação com e sem a cobrança do direito antidumping. No cenário proposto com a cobrança do direito antidumping, não teria havido subcotação em nenhum dos períodos, ao passo que na hipótese da cessação da cobrança haveria subcotação em P1, P3 e P4. Por essa razão, a Braskem reiterou que os preços da indústria doméstica teriam que ser deprimidos a fim de competir com as importações que entrariam sem o direito.

Em manifestações apresentadas em 8 de agosto de 2016, a ABIPLAST e a Shintech alegaram que as importações dos EUA apresentaram participação marginal no mercado brasileiro e nas importações brasileiras de PVC-S, fato que se acentua em P5. Além disso, entre P4 e P5, período que coincide com a crise econômica no Brasil, essas importações caíram em ritmo maior do que o observado nas vendas da indústria doméstica no mercado interno.

Ademais, a associação e a produtora argumentaram que os preços das importações estadunidenses não foram significativamente inferiores aos das demais origens e seus preços internados não teriam sido superiores. Além disso, as preferências tarifárias que incidem sobre as importações originárias da Colômbia e da Argentina seriam um fator a diferenciá-las em relação às importações estadunidenses, uma vez que, não obstante a retirada do direito antidumping aplicado sobre estas últimas, ainda permaneceria a diferença tarifária em relação às importações daquelas origens com preferências. Somar-se-ia a isto a ausência de relações intergrupo entre exportadores estadunidenses e empresas no Brasil, diferentemente do que ocorre com Colômbia e Argentina, cujas exportações ao Brasil se destinam a empresas relacionadas ou que apresentam relação comercial estreita no Brasil.

Além do mais, conforme arguiu a Shintech, "como houve sobrecolação dos preços da indústria doméstica pelas exportações dos Estados Unidos em P5, mesmo no cenário de não aplicação do direito antidumping, não há fundamento para uma conclusão de que haveria continuação do dano na hipótese de retirada do direito". Acrescentou a arguente que "a ausência de probabilidade de subcotação já foi considerada como razão suficiente para o encerramento da aplicação de direito antidumping em relação aos Estados Unidos, no contexto da segunda revisão de final de período".

Tanto a ABIPLAST quanto a Shintech entenderam que não haveria conexão razoável ou plausível entre a evolução do estado da indústria doméstica e a continuação das exportações dos EUA e, consequentemente, a continuação do dano alegado. Nesse ponto, concluíram com base nos art. 11.1 e 11.3 do Acordo Antidumping da OMC e nos arts. 92 e 93 do Decreto nº 8.058, de 2013, que "um direito antidumping não poderia ter sua aplicação renovada imediatamente, por mais cinco anos, para remediar um dano cuja continuidade não foi determinada no contexto de uma revisão que investiga precisamente a hipótese de continuação de dano".

Adicionalmente, com base nos dados apresentados na Nota Técnica DECOM nº 43, de 2016, a ABIPLAST e a Shintech apontaram que, levando-se em consideração os preços CIF internados, não houve subcotação em P5 no que se refere às importações originárias dos EUA. Some-se a isso, segundo as arguentes, o fato de que o direito antidumping aplicado teria se apresentado excessivo, uma vez que teria sempre se mostrado superior à subcotação verificada. Isso indicaria que a indústria doméstica teria gozado de proteção superior ao necessário para remediar o possível dano causa pelas importações estadunidenses.

No que se refere às exportações originárias do México, a ABIPLAST e a Shintech arguíram que seria improvável a retomada de dano por elas causado, uma vez que

"(...) seria difícil antever algum interesse do México em retomar exportações ao Brasil devido ao relacionamento da única produtora mexicana com a única produtora da Colômbia (origem das mais relevantes em volume), esta fazendo parte do mesmo grupo de um dos principais consumidores brasileiros de PVC-S (Amanco)."

Da mesma forma que observado para as importações estadunidenses, não teria sido observada subcotação (dessa feita em P3) e, caso houvesse importações do México nos demais períodos, a subcotação teria sido inferior ao montante resultante da aplicação do direito antidumping, demonstrando, também neste caso, que a medida ofereceu à indústria doméstica proteção além do que teria sido necessário para remediar o possível dano causado.

Com base nos argumentos apresentados, requereram o reconhecimento da inexistência de subcotação em P5 e a ausência de subcotação ao longo do período objeto da investigação e, assim, que se encerre a presente revisão sem a renovação da aplicação do direito antidumping ou, alternativamente, considere a possibilidade de redução dos direitos antidumping considerando terem estes se revelado excessivos.

8.9 Dos comentários acerca das manifestações

No que respeita às manifestações da ABIPLAST e da Shintech, apresentadas em 8 de agosto de 2016, convém destacar, inicialmente, que a determinação positiva de dano à indústria doméstica causado pelas importações sujeitas ao direito antidumping não é condição **sine qua non** para que um direito antidumping possa ser prorrogado, nos termos do art. 106 do Regulamento Brasileiro. Com efeito, considera-se a probabilidade de que, extinta a medida, a origem sob revisão continue ou volte a praticar dumping em suas exportações e, como consequência, o dano à indústria doméstica continue ou seja retomado. No contexto de uma revisão, não se avalia somente se a empresa está ou não sofrendo dano, mas o que poderá acontecer caso o direito em vigor seja retirado. Por isso, em se tratando de revisão de final de período, não se pode delimitar a análise à constatação da existência de dumping causador de dano para se impor um direito, tal como se dá no âmbito de uma investigação original.

Nesse contexto, deve-se ter em vista que o intuito da medida antidumping é neutralizar o dano causado pela prática de dumping. Dessa forma, ainda que se observe melhora em alguns dos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica e a concomitante redução no volume das importações sujeitas à medida antidumping em termos absolutos ou em termos relativos, isso não significaria que a proteção não seria mais necessária. De outro ponto, apenas demonstraria que a medida de fato surtiu o efeito esperado. Para além disso, sublinhe-se que, conforme se demonstrou nesta Resolução, verificou-se a continuação da prática de dumping por parte dos produtores/exportadores estadunidenses.

Da análise dos indicadores pode-se afirmar que o dano vivenciado pela indústria doméstica, especialmente no período P2, quando se observa deterioração dos seus indicadores financeiros, guarda estreita relação com o comportamento das importações originárias dos EUA a preços de dumping. Não se pode ignorar o fato de que, na ausência de eficácia da medida então aplicada durante esse período, essas importações apresentaram um aumento substancial de [Confidencial] t (190,6%), incrementando a sua participação no mercado brasileiro em [Confidencial] p.p.

Além disso, cumpre destacar que o preço CIF em dólares estadunidense das importações originárias dos EUA foram sempre inferiores aos das origens consideradas mais relevantes, tanto pela ABIPLAST e pela Shintech, quais sejam, Argentina e Colômbia, durante todo o período de revisão, conforme explicitado no item 6.1.2 da presente Resolução. Ainda mais, resta claro que a diminuição substancial das importações das origens sob revisão em termos absolutos e em relação à produção e ao mercado brasileiro, aponta que essas importações só possuíam competitividade destacada no mercado brasileiro em função da prática de preços de dumping.

Adicionalmente, as manifestantes arguíram que "não obstante a retirada do direito antidumping aplicado sobre as importações norte-americanas e mexicanas, ainda permaneceria a diferença tarifária em relação às importações daquelas origens com preferências". Sobre o provável efeito das importações originárias de países que têm preferência tarifária, como Colômbia e Argentina, consoante análise realizada no item 8.7 desta Resolução, ficou evidenciado não haver correlação significativa entre o comportamento dos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica e o desempenho das exportações das demais origens ao longo do período de revisão.

No que concerne às alegações de que não teria havido subcotação durante o período de revisão e que, conseqüentemente, dever-se-ia encerrar o presente processo sem a renovação da medida antidumping aplicada às importações originárias dos EUA e do México, alguns pontos devem ser recordados. Primeiramente, conquanto a subcotação, no âmbito de investigação original de prática de dumping, deva ser analisada, não é necessária a existência de subcotação significativa de preços para que se conclua sobre o efeito das importações a preços de dumping nos preços da indústria doméstica.

Nesse sentido, deve-se destacar a decisão do Painel no caso **DS312 Korea - Certain Paper**:

"7.242. (...) Regarding the price analysis, Article 3.2 stipulates that the IA has to consider whether dumped imports have had one of the three possible effects on the prices of the domestic industry: (a) significant price undercutting, (b) significant price depression or (c) significant price suppression. In our view, what Article 3.2 requires is that the IA consider whether or not any of these three price effects are present in a given investigation. It does not, however, require that a determination be made in this regard. Finally, we note that the last sentence of Article 3.2 mentions that no one or several of these three injury factors can necessarily give decisive guidance. That is, even if the IA finds certain positive trends with respect to some of these factors, it can nevertheless reach the conclusion that there is injury, provided that that decision is premised on positive evidence and reflects an objective examination of the evidence as required by Article 3.1 of the Agreement."

No mesmo sentido, no caso **DS337 EC - Salmon (Norway)**, o Painel afirmou:

"7.638. (...) It is also clear that while the question of significant price undercutting must be considered, a finding of significant price undercutting is not necessary to a finding that dumped imports have had an effect on prices (...)".

Da leitura dos excertos acima, constata-se, portanto, que a autoridade investigadora, no procedimento de investigação original de prática de dumping, deve considerar os três efeitos, subcotação, depressão e supressão na análise. Não obstante, o artigo 3.2 do Acordo Antidumping não exige que uma determinação positiva seja tomada com base meramente nessa análise. Além disso, o mesmo artigo 3.2 menciona em sua parte final que nenhum dos fatores, isoladamente ou em conjunto, pode necessariamente dar uma orientação decisiva. Este entendimento não surpreende, já que, se a ausência ou existência de subcotação fosse o único fator relevante para que se concluísse uma investigação antidumping, não faria sentido o Acordo Antidumping e o Regulamento Brasileiro requererem das partes interessadas informações referentes a uma série de outros fatores e obrigarem a autoridade investigadora a analisá-las com objetividade e imparcialidade.

Cumpre destacar, ainda, que a jurisprudência a respeito da análise dos efeitos sobre os preços do produto similar doméstico decorrente das importações realizadas a preço de dumping foi firmada pelo Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) no âmbito de disputa concernente a procedimento de investigação original de prática de dumping, e não de uma revisão. Nesse aspecto, faz-se importante lançar luz sobre a aplicabilidade do art. 3 do Acordo Antidumping (determinação de dano) em um contexto de revisão de direito antidumping. Assim, de acordo com o relatório do Órgão de Apelação em **US - Oil Country Tubular Goods Sunset Reviews**:

"At the outset, we would agree with Argentina that, by virtue of its opening phrase, footnote 9 defines "injury" for the whole of the Anti-Dumping Agreement. The United States also agrees that this definition of "injury" is applicable throughout the Agreement. Therefore, when Article 11.3 requires a determination as to the likelihood of continuation or recurrence of "injury", the investigating authority must consider the continuation or recurrence of "injury" as defined in footnote 9.

It does not follow, however, from this single definition of "injury", that all of the provisions of Article 3 are applicable in their entirety to sunset review determinations under Article 11.3. In arguing to the contrary, Argentina incorrectly equates the definition of "injury" with the determination of "injury". Notwithstanding footnote 9, the paragraphs of Article 3 are not an elaboration of the meaning of "injury". Rather, Article 3 lays down the steps involved and the evidence to be examined for the purposes of making a determination of injury. This is evident from the title of the Article ("Determination of Injury"). The focus of Article 3 on the determination of injury, rather than on its definition, is confirmed in the French and Spanish versions of Article 3.1, which translate "determination of injury", respectively, as "la détermination de l'existence d'un dommage" and "la determinación de la existencia de daño".

Some-se a essa interpretação a decisão do painel no contexto da disputa **US - Corrosion-Resistant Steel Sunset Review**, referente à ausência de referências cruzadas no art. 11.3:

"We also note that the text of Article 11.3 does not contain any cross-reference to the evidentiary rules relating to initiation of investigations contained in Article 5.6 of the Anti-dumping Agreement. Therefore, Article 11.3 itself does not explicitly provide that the evidentiary standard of Article 5.6 (or any other evidentiary standard) is applicable to sunset reviews. Although paragraphs 4 and 5 of Article 11 contain several cross-references to other articles in the Anti-dumping Agreement, no such cross-reference has been made in the text of Article 11 to Article 5.6. These cross-references (as well as other cross-references in the Anti-dumping Agreement, such as, for example, in Article 12.3) indicate that, when the drafters intended to make a particular provision also applicable in a different context, they did so explicitly. Therefore, their failure to include a cross-reference in the text of Article 11.3, or, for that matter, in any other paragraph of Article 11, to Article 5.6 (or vice versa) demonstrates that they did not intend to make the evidentiary standards of Article 5.6 applicable to sunset reviews. The Appellate Body, in US - Carbon Steel, drew the same conclusion from the non-existence of a cross-reference in Article 21.3 of the Agreement on Subsidies and Countervailing Measures (the "SCM Agreement") to Article 11.6 of that Agreement, which contains the evidentiary standard for the self-initiation of countervailing duty investigations".

Infer-se, das decisões acima que as disposições contidas no art. 3º do Acordo Antidumping não se aplicam em sua inteireza à revisão de final de período prevista no art. 11 do mesmo acordo.

Mais uma vez, salienta-se que este entendimento do OSC faz bastante sentido, uma vez que, para que um direito antidumping seja renovado, não é necessário que seja constatado dano à indústria doméstica causado pelas importações sob análise. Como visto, isto é exatamente o que ocorre no caso em tela, já que o dano ainda existente em P5 não pôde ser atribuído às importações sob análise. Contudo, a análise das demais informações constantes dos autos demonstrou ser muito provável a retomada de dano na hipótese da exclusão do direito antidumping aplicado. Em especial, destaca-se o efeito das importações a preços de dumping sobre o preço da indústria doméstica em P2, quando o direito antidumping se tornou ineficaz. Embora tenha sido constatada ausência de subcotação, isto ocorreu tão somente porque a indústria doméstica depressiu e suprimiu os seus preços com o intuito de concorrer com o volume de importações objeto da revisão naquele período. Portanto, a ausência de subcotação em P5 não se mostrou decisiva para a determinação de probabilidade de retomada de dano no caso em questão.

Ademais, acerca das alegações da ABIPLAST e da Shintech de que seria improvável a retomada das exportações do México para o Brasil dado o relacionamento da produtora mexicana com a produtora colombiana, ressalta-se que a simples relação de uma empresa e outra não torna improvável a retomada das transações do México com o Brasil. Contrariamente, a alegada utilização da relacionada na Colômbia para exportar o produto similar ao Brasil é um reflexo da aplicação do direito antidumping sobre o produto originário do México. A eliminação do direito, portanto, tornaria novamente o mercado brasileiro atrativo para as exportações mexicanas, independentemente do relacionamento entre as duas empresas.

Com relação à alegação de que as medidas antidumping aplicadas sobre as importações das origens sob revisão seriam excessivas, entende-se que não deve prosperar tal alegação, afinal, com relação às importações dos EUA, consoante o apurado no item 5.1.1.3 desta Resolução, concluiu-se pela continuação do dumping, constatando-se inclusive margem de dumping superior ao direito aplicado.

Já no que toca ao direito antidumping incidente sobre as importações oriundas do México, consubstancia conjectura determinar que esse foi excessivo tão somente com base na subcotação calculada a partir de um preço provável decorrente das exportações do México para a Bélgica. Este exercício apenas demonstrou que, na hipótese de o México exportar para o Brasil o produto sob revisão àqueles preços prováveis, essas exportações ingressariam sobre cotadas em P3 e subcotadas nos demais períodos analisados. Assim, entende-se que não é possível concluir que um direito é excessivo com base nesta observação. Acrescente-se ainda que a indústria doméstica apresentou em P3 seus piores indicadores de margens de lucro bruta e operacional, demonstrando que seu preço se encontrava bastante suprimido naquele momento.

Por fim, as evidências desta Resolução levam a concluir pela efetividade da medida antidumping aplicada para a resina de PVC-S originária dos EUA e do México na neutralização do dano anteriormente vivenciado. Não suficiente, avultam a muito provável retomada do dano causado à indústria doméstica numa situação em que a medida perca eficácia ou deixe de ser aplicada.

8.10 Da conclusão acerca da continuidade/retomada do dano

Ante a todo o exposto, concluiu-se que a extinção do direito antidumping levaria muito provavelmente à retomada do dano causado pelas importações das origens sob análise.

Conforme já mencionado, a falta de efetividade do direito verificada em P2 ocasionou um aumento significativo da participação dessas importações nesse período, chegando a 7,9%, o maior da série sob análise. Em P2, quando o direito para os EUA perdeu sua efetividade, as importações originárias desse país cresceram 195,9%, em comparação a P1. Por outro lado, após reestabelecida a eficácia desta medida, as importações de origem estadunidense voltaram a patamares próximos aos anteriores, regredindo 73,1% de P2 para P3.

Conjugado a essa evidência, não restam dúvidas de que o mercado das origens sob análise possui capacidade instalada para aumentar sua participação no Brasil. Ademais, o excedente de produção projetado à época da publicação (2014), isto é, a quantidade de PVC-S projetada para produção em 2014 que não seria consumida nos mercados domésticos, equivale a 1,9 vezes o mercado brasileiro, em P5.



Portanto, verificaram-se indícios suficientes de que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, haverá retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto do direito.

9 Das outras manifestações

Em sua manifestação protocolada em 8 de março de 2016, a ABIPLAST solicitou a publicação de determinação preliminar, em que pese reconhecer que não há dispositivo legal que obrigasse tal elaboração para os casos de revisão de final de período. Segundo a associação, tal compilação dos dados possibilitaria às partes exercerem o contraditório e a ampla defesa acerca das informações da indústria doméstica e dos cálculos de subcotação.

Em 20 de abril de 2016, a Braskem solicitou especificamente que fossem obtidas informações sobre **[Confidencial]**.

Em 4 de julho de 2016, a Braskem contestou argumentos trazidos pela Shintech nos autos do processo de avaliação de interesse público, acerca de investimentos da indústria doméstica e relação oferta e demanda de PVC-S no Brasil.

9.1 Dos comentários acerca das manifestações

No que se refere à solicitação da ABIPLAST de publicação de determinação preliminar, como ela bem reconheceu, não há dispositivo legal que exija a elaboração de Determinação Preliminar para os casos de revisão de final de período. Além disso, destaque-se que por meio de registro, em 30 de maio de 2016, foram disponibilizados nos autos do processo os indicadores consolidados da indústria doméstica após a realização da verificação **in loco** na empresa Solvay, garantindo-se, dessa forma, o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes interessadas.

Já no que diz respeito à solicitação da Braskem de que se obtivessem informações sobre **[Confidencial]**, cumpre destacar que o procedimento devido para averiguar os dados referentes a vendas submetidos pelas partes interessadas no processo é a verificação **in loco**. Contudo, a ausência de determinadas informações relevantes inviabilizou a realização da verificação **in loco** na empresa e a utilização dos dados por ela submetidos, tornando, dessa forma, inócua tal solicitação.

Por fim, no que toca a contestação da Braskem a respeito dos argumentos trazidos pela Shintech nos autos do processo de avaliação de interesse público, cabe esclarecer não ser o presente processo administrativo o foro adequado para ponderações a respeito da temática.

10 DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Conforme já citado nesta Resolução, dispõe o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, que o prazo de aplicação de um direito antidumping poderá ser prorrogado, desde que demonstrado que a extinção desse direito levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano decorrente de tal prática.

No presente caso, ficou caracterizada a continuação de dumping nas exportações de resina de PVC-S dos EUA para o Brasil, durante o período de revisão de dumping, bem como a probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações de resina de PVC-S originárias do México.

Além disso, ante a redução das importações das origens sujeitas ao direito antidumping ao longo do período de revisão, considera-se que, no nível atual, o direito antidumping aplicado demonstra-se suficiente para neutralizar os efeitos danosos causados pela continuação/retomada das exportações estadunidenses e mexicanas a preços de dumping.

Assim, conforme estabelecido no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, recomenda-se a prorrogação do direito antidumping sem alteração das alíquotas.

Contudo, no que toca à forma de aplicação do direito, cabe recordar que por ocasião da segunda revisão (Resolução CAMEX nº 18, de 2005), decidiu-se por atualizar o preço do produto oriundo dos EUA e do México a cada trimestre, de forma a refletir a realidade do mercado internacional de PVC-S. Caso se verificasse uma variação positiva ou negativa de 10% nas cotações médias mensais de PVC-S nos mercados estadunidense e/ou mexicano, a atualização dos preços de referência ocorreria imediatamente, ainda que em um período inferior a três meses.

No entanto, cumpre destacar que, tendo em vista a perda de eficácia da medida adotada por oportunidade da terceira revisão, conforme explicitado no item 1.4 desta Resolução, desta feita, optou-se pela aplicação do direito antidumping sob a forma de alíquota **ad valorem** para os EUA.

Em razão dos custos também gerados por essa metodologia, em respeito ao princípio da economicidade, propõe-se a alteração da metodologia de aplicação do direito para o México para alíquota **ad valorem**, excluindo-se a atualização dos preços a cada três meses.

Assim, propõe-se a prorrogação do direito antidumping, na forma de alíquota **ad valorem**, no montante de 16% e 18% para os produtores/exportadores de PVC-S dos EUA e México.

11 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante a análise precedente, ficou demonstrado que a extinção do direito antidumping aplicado às importações de PVC-S originárias dos EUA e do México levaria, muito provavelmente, à continuação e a retomada do dumping e à retomada do dano decorrente de tal prática.

Assim, recomenda-se o encerramento da revisão, com a prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de PVC-S originárias dos EUA e do México, classificados no item 3904.10.10 da NCM, por até cinco anos, na forma de alíquota **ad valorem**, no montante de **16% para os EUA e de 18% para o México**.

DIREITO ANTIDUMPING AD VALOREM

EUA	16%
MÉXICO	18%

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de éter monobutílico do etilenoglicol - EBMEG, originárias dos Estados Unidos.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, por intermédio de seu Presidente, no uso da atribuição que lhe confere o § 4º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.000608/2015-22, resolve **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de éter monobutílico do etilenoglicol - EBMEG, comumente classificadas no item 2909.43.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias dos Estados Unidos da América, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa, em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/t)
EUA	Todos os produtores/exportadores dos Estados Unidos da América	670,42

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SERRA
Presidente do Comitê

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1 Da investigação original

Por intermédio da Circular SECEX nº 85, de 7 de novembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 10 de novembro de 2003, foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de éter monobutílico do etilenoglicol - EBMEG, originárias dos Estados Unidos da América (EUA), solicitada pela Oxiteno Nordeste S.A. Indústria e Comércio, doravante denominada Oxiteno Nordeste.

Em decorrência da investigação, tendo sido constatada a prática de dumping e o dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi aplicado direito antidumping às importações brasileiras de EBMEG originárias dos EUA na forma de alíquota específica, de US\$ 69,00/t (sessenta e nove dólares estadunidenses por tonelada), por meio da Resolução CAMEX nº 29, de 5 de outubro de 2004, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2004.

1.2 Da primeira revisão

Atendendo ao disposto na Circular SECEX nº 81, de 25 novembro de 2008, publicada no D.O.U. de 26 de novembro de 2008, que tornou pública a data de encerramento do direito vigente à época, a Oxiteno Nordeste, em 28 de abril de 2009, manifestou interesse na revisão do direito antidumping. Em 10 de julho de 2009, foi protocolada petição de início da revisão, nos termos do §1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995. Na mesma oportunidade, a Oxiteno solicitou revisão do montante do direito antidumping aplicado, nos termos do art. 58 do Decreto nº 1.602, de 1995.

A revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 51, de 8 de outubro de 2009, publicada no D.O.U. de 9 de outubro de 2009, e encerrada pela Resolução CAMEX nº 73, de 5 de outubro de 2010, publicada no D.O.U. de 7 de outubro de 2010. A aplicação do direito antidumping foi estendida por 5 anos, na forma de alíquota específica fixa, no montante de US\$ 377,34/t (trezentos e setenta e sete dólares estadunidenses e trinta e quatro centavos por tonelada), para os fabricantes/exportadores The Dow Chemical Company, doravante denominada Dow Chemical, e Union Carbide Corporation, e de US\$ 670,42/t (seiscentos e setenta dólares estadunidenses e quarenta e dois centavos por tonelada), para os demais fabricantes/exportadores de EBMEG dos EUA. Ressalta-se que, no curso da revisão, o direito anterior foi mantido em vigor.

1.3 Da investigação original relativa às exportações de EBMEG da Alemanha

Por meio da Circular SECEX nº 44, de 3 de julho de 2015, publicada no D.O.U. de 6 de julho de 2015, foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da Alemanha para o Brasil de EBMEG, classificadas no item 2909.43.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, objeto do Processo MDIC/SECEX 52272.000609/2015-77. O produto investigado no referido processo é similar ao produto objeto da revisão em tela, bem como são idênticos o período de análise de dano da investigação original contra a Alemanha e o de análise dos indicadores da indústria doméstica da revisão de que trata este documento, e os respectivos períodos de análise de dumping e de continuidade/retomada do dumping.

Com base no Parecer DECOM nº 54, de 3 de novembro de 2015, nos termos do § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013 (doravante também denominado Regulamento Brasileiro), por meio da Circular SECEX nº 72, de 5 de novembro de 2015, publicada no D.O.U. de 6 de novembro de 2015, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) tornou pública a conclusão por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente.

Considerando a Circular SECEX nº 72, de 2015, nos termos do § 4º do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio da Resolução CAMEX nº 113, de 24 de novembro de 2015, publicada no D.O.U. de 25 de novembro de 2015, foi aplicado direito antidumping provisório às importações brasileiras de EBMEG, originárias da Alemanha, a ser recolhido sob a forma de alíquota **ad valorem**, nos termos do § 5º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, na alíquota de 24,7% **ad valorem**, para todos os produtores/exportadores do país. De forma a permitir a aplicação do direito antidumping provisório pelo prazo de seis meses, de acordo com o disposto no § 8º do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, os direitos propostos com base na margem de dumping apurada na investigação foram calculados aplicando-se um redutor de 10% às respectivas margens de dumping.

No D.O.U., de 22 de abril de 2016, foi publicada a Resolução CAMEX nº 37, de 20 de abril de 2016, que aplicou direito antidumping definitivo às importações brasileiras de EBMEG originárias da Alemanha, haja vista a constatação no referido processo da prática de dumping e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. O direito foi aplicado na forma de alíquota **ad valorem**, de 27,5% do preço do produto exportado, para todos os produtores/exportadores do país.

2. DA REVISÃO

2.1 Dos procedimentos prévios

Em 4 de dezembro de 2014, foi publicada a Circular SECEX nº 74, de 3 de dezembro de 2014, que tornou público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 73, de 5 de outubro de 2010, encerrar-se-ia no dia 7 de outubro de 2015. Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, as partes que

desejassem iniciar uma revisão deveriam protocolar petição de revisão de final de período, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

2.2 Da petição

Em 30 de abril de 2015, as empresas Oxiteno Nordeste e Oxiteno S.A. Indústria e Comércio, doravante denominada Oxiteno S.A., e em conjunto denominadas como Grupo Oxiteno, protocolaram, no Departamento de Defesa Comercial (DECOM) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) - atual Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - petição de início de revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações de EBMEG, usualmente classificadas no item 2909.43.10 da NCM, originárias dos EUA.

Em 15 de maio de 2015, foram solicitadas, com base no § 2º, do art. 41, do Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. O Grupo Oxiteno, após pedido de prorrogação, apresentou tais informações, tempestivamente, em 8 de junho de 2015 e esclarecimentos adicionais em 19 de junho de 2015.

2.3 Do início da revisão

Considerando o que constava no Parecer DECOM nº 47, de 1º de outubro de 2015, e tendo sido verificada a existência de elementos suficientes que justificavam a abertura, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 63, de 2 de outubro de 2015, publicada no D.O.U. de 5 de outubro de 2015.

2.4 Das notificações de início da revisão e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao disposto no art. 96 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da investigação a peticionária, a Embaixada dos Estados Unidos da América no Brasil, os produtores/exportadores estrangeiros do produto objeto da revisão e os importadores brasileiros, identificados por meio dos dados oficiais de importação, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda. Ademais, constava, da referida notificação, o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 63, de 2 de outubro de 2015, que deu início à revisão.

Foi disponibilizada ainda, na notificação aos produtores/exportadores e ao governo do país exportador, por meio de endereço eletrônico, cópia do texto completo não confidencial da petição que deu início à revisão, bem como das respectivas informações complementares.

Conforme o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi informado na notificação de início aos importadores conhecidos e aos produtores/exportadores conhecidos que os respectivos questionários estavam disponíveis no sítio eletrônico da investigação. O prazo de trinta dias para restituição do questionário, contado da data de ciência da correspondência, expirou em 11 e 16 de novembro de 2015, para os importadores e para os exportadores, respectivamente.

2.5 Do recebimento das informações solicitadas

2.5.1 Da indústria doméstica

As empresas Oxiteno Nordeste e Oxiteno S.A. apresentaram suas informações na petição de início da revisão de que trata este documento e quando da apresentação de suas informações complementares.

2.5.2 Dos importadores

A empresa Bandeirante Química solicitou prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013. O prazo original foi prorrogado em 30 dias, tendo a referida empresa protocolado resposta ao questionário dentro do prazo concedido.

Foi encaminhado pedido de informações complementares ao questionário à Bandeirante Química, com prazo de resposta até o dia 30 de dezembro de 2015, nos termos do § 2º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013. O prazo original foi prorrogado em 10 dias a pedido do importador, nos termos do mesmo dispositivo legal, tendo sido a resposta às informações complementares apresentada tempestivamente.

Os demais importadores não solicitaram extensão do prazo, nem apresentaram resposta ao questionário do importador.

2.5.3 Dos produtores/exportadores

A despeito do pedido de prorrogação do prazo de resposta ao questionário do produtor/exportador apresentado pela Avantor Performance Materials, para o qual foram concedidos 30 dias adicionais ao prazo original, nenhum produtor/exportador conhecido apresentou resposta ao questionário.

2.6 Da verificação in loco

Fundamentado nos princípios da eficiência, previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 9.784, de 1999, e da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, incorporaram-se na revisão em tela as conclusões e pequenas correções decorrentes da verificação **in loco** nas empresas Oxiteno Nordeste e Oxiteno S.A., realizada no âmbito da investigação de prática de dumping nas exportações de EBMEG da Alemanha, objeto do Processo MDIC/SECEX 52272.000609/2015-77. Ressalta-se, a esse respeito, a identidade dos dados fornecidos pela indústria doméstica nos dois processos e a coincidência dos períodos de investigação de dumping e de dano da investigação original com os de continuidade/retomada do dumping e do dano da revisão de que trata este documento, respectivamente.

Naquela oportunidade, solicitou-se, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, anuência para que equipe de técnicos realizasse verificação **in loco** dos dados apresentados pela Oxiteno Nordeste e pela Oxiteno S.A., no período de 5 a 14 de agosto de 2015, em São Paulo - SP.

Em atenção ao § 3º, do art. 52, do Decreto nº 8.058, de 2013, após consentimento das empresas, realizou-se verificação **in loco**, no período proposto, com o objetivo de confirmar e de obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas na petição de início de revisão de final de período e nas respostas aos pedidos de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado às empresas, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram obtidos esclarecimentos acerca do processo produtivo de EBMEG e da estrutura organizacional das empresas. Por fim, foram consideradas válidas as informações fornecidas pela Oxiteno Nordeste e pela Oxiteno S.A., após as pequenas correções fornecidas pelas empresas.

Nos termos do § 9º, do art. 175, do Decreto nº 8.058, de 2013, cópia do relatório da referida verificação **in loco** foi juntada também aos autos da revisão de que trata este documento.

2.7 Dos prazos da investigação

Os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme estabelecido pelo § 5º do art. 65 do Regulamento Brasileiro, foram apresentados na Circular SECEX nº 7, de 29 de janeiro de 2016, publicada no D.O.U. de 1 de fevereiro de 2016, na qual se previa o encerramento da fase probatório no dia 22 de junho de 2016.

2.8 Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

Com base no disposto no **caput** do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, e conforme previsto na Circular referida no item 2.1, foi disponibilizada às partes interessadas a Nota Técnica nº 35, de 2 de junho de 2016, contendo os fatos essenciais sob julgamento e que embasariam a determinação final a que faz referência o art. 63 do mesmo Decreto.

2.9 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 22 de junho de 2016 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os vinte dias após a divulgação da Nota Técnica nº 35, de 2 de junho de 2016, previstos no **caput** do referido dispositivo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais.

No prazo regulamentar, tanto o Grupo Oxiteno quanto o importador Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda., doravante denominado Dow Brasil, manifestaram-se acerca da referida Nota Técnica, sendo que os comentários acerca dos fatos essenciais submetidos a análise, assim como todas as outras manifestações apresentadas ao longo da revisão, constam deste documento, de acordo com o tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da revisão, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram essa solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1 Do produto objeto da revisão

O produto objeto da revisão é o EBMEG, comumente classificado no item 2909.43.10 da NCM, exportado dos EUA para o Brasil.

Conforme explicação apresentada pelo Grupo Oxiteno, o produto, EBMEG (também denominado 2-butoxietanol ou, comercialmente, Butyl Glycol) é um éter glicólico com fórmula molecular $\text{CH}_3(\text{CH}_2)_3\text{O}(\text{CH}_2)_2\text{OH}$, obtido por meio da reação de n-butanol com óxido de eteno, suas principais matérias-primas.

O produto é biodegradável, completamente solúvel em água e miscível na maioria dos solventes orgânicos. É um líquido límpido com suave odor característico de álcool. Ademais, se caracteriza por ser um solvente ativo de baixa taxa de evaporação, compatível com a maior parte das resinas utilizadas para a fabricação tanto de tintas e vernizes convencionais de base solvente como daquelas formulações dispersíveis em água.

A reação que origina o produto objeto da revisão é realizada em processo continuado, em que o n-butanol e o óxido de eteno são combinados em um reator em proporções pré-estabelecidas para formar o EBMEG. Posteriormente, o produto obtido passa por colunas de destilação para a separação dos seguintes componentes: (i) n-butanol não reagido, para que seja redirecionado ao reator; (ii) EBMEG; (iii) outros subprodutos oriundos de reações causadas pelo encadeamento adicional de moléculas de óxido de etileno e de EBMEG. Essa reação gera os éteres butílicos: éter butílico do monoetilenoglicol (EBMEG), éter butílico do dietilenoglicol (EBDEG) e éter butílico do trietilenoglicol (EBTEG).

No que tange às aplicações, o produto objeto da revisão pode ser utilizado como solvente ativo para tintas à base de solvente; coalescente para tintas industriais à base de água; agente de acoplamento para tintas arquitetônicas à base de água; agente de acoplamento e solvente para produtos de limpeza domésticos e industriais, removedores de pintura e polimento de piso, produtos de limpeza pesada e desinfetantes; solvente primário de tintas à base de solvente para impressão em serigrafia; agente de acoplamento para resinas e corantes em tinta à base de água para estampa e solvente para pesticidas agrícolas. Sua utilização se dá inclusive em formulações base solvente de tintas automotivas originais, de repintura automotiva, em linha industrial, de tintas para madeira, de tintas, de tintas base água e de tintas hidrossolúveis, tendo a função de atuar como solvente, retardador de evaporação e acoplante.

O Grupo Oxiteno apresentou catálogo do EBMEG produzido nos EUA, conforme vendido pela empresa Dow Chemical, com as seguintes características: peso molecular (g/mol) 118,2; densidade (20°C) 0,902 g/cm³; ponto de ebulição, 760 mmHg, 171°C (340°F); ponto de congelamento - 75°C (-103°F); taxa de evaporação (acetato de butila = 1.0) 0.06; pressão de vapor (20°C) 0,66mmHg, 0,117kPa.

Em relação às embalagens utilizadas nas importações do produto objeto da revisão, foi informado que, durante o período de análise, o produto foi comercializado no mercado brasileiro primordialmente a granel. A empresa Dow Chemical, especificamente, realiza suas exportações por meio de sua filial brasileira e também por distribuidores independentes no Brasil, conforme informações da indústria doméstica e do importador Bandeirante Química em seu questionário. O Grupo Oxiteno informou não dispor de detalhes sobre os canais de distribuição utilizados na comercialização do produto objeto da revisão por outros produtores/exportadores. No que tange às normas e especificações técnicas, o produto estadunidense, quando importado e comercializado no mercado brasileiro, é sujeito à mesma regulamentação técnica do produto similar fabricado no Brasil, conforme descrito no item a seguir.

3.2 Do produto similar fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil, o EBMEG, assim como o produto objeto da revisão, é um éter glicólico derivado da reação de n-butanol com óxido de eteno. A Oxiteno Nordeste é a empresa responsável pela produção do produto similar. O Grupo Oxiteno comercializa o EBMEG sob as seguintes marcas: Butilglicol, Butylglycol, Butilglicol Oxiteno e Ultrasolve PE 170. O produto similar possui as mesmas características e aplicações do produto objeto da revisão, conforme descrito no item anterior.

O butilglicol é biodegradável, completamente solúvel em água e miscível na maioria dos solventes orgânicos. O produto é um líquido límpido com suave odor característico de álcool. O produto se caracteriza, ainda, por ser um excelente solvente ativo de baixa taxa de evaporação, compatível com



a maior parte das resinas utilizadas para a fabricação tanto de tintas e vernizes convencionais de base solvente como daquelas formulações dispersíveis em água.

No que tange às aplicações, o EBMEG brasileiro pode ser utilizado como solvente ativo para tintas à base de solvente; coalescente para tintas industriais à base de água; agente de acoplamento para tintas arquitetônicas à base de água; agente de acoplamento e solvente para produtos de limpeza domésticos e industriais, removedores de pintura e polimento de piso, produtos de limpeza pesada e desinfetantes; solvente primário de tintas à base de solvente para impressão em serigrafia; agente de acoplamento para resinas e corantes em tinta à base de água para estampa e solvente para pesticidas agrícolas.

O Grupo Oxitenol apresentou as principais características do produto brasileiro: fórmula molecular: CH₃(CH₂)₃O(CH₂)₂OH; peso molecular (g/mol): 118,2; propriedades físico-químicas: aparência a 25° C: líquido límpido; densidade (20/20°C): 0,903 kg/m³; ponto de ebulição, 760 mmHg: 171,2°C; ponto de congelamento: -74,8°C; temperatura de autoignição: 244°C; taxa de evaporação (acetato de butila = 100): 7; pressão de vapor a 20°C: 0,08 kPa; solubilidade solvente em água completa e água em solvente completa; e, ponto de fulgor (vaso aberto): 73,9°C.

Os éteres butílicos são produzidos a partir de duas matérias-primas principais: o eteno e o n-butanol. No processo produtivo do EBMEG, o eteno reage com o oxigênio produzindo o óxido de eteno em reatores de produção contínua e com a presença de um catalisador a base de prata. Estas reações, que ocorrem no reator de óxido de etileno, liberam energia na forma de calor, e, portanto, requerem um sistema de resfriamento acoplado. Além da geração do óxido de eteno, o processo origina, de forma secundária, dióxido de carbono, água e impurezas em quantidades ínfimas.

Os produtos formados no reator passam para a coluna de absorção para que a parcela dos gases que não reagiu durante o processo seja reciclada e retorne para o reator. Contudo, antes desses gases voltarem ao processo produtivo, eles precisam passar por um removedor de dióxido de carbono (CO₂). Nessa etapa, o dióxido de carbono é removido e preparado para ser comercializado. Dessa forma, o dióxido de carbono não é emitido para a atmosfera.

Após passarem pela coluna de absorção, os produtos (óxido de eteno, água, dióxido de carbono remanescente) seguem para o "equipamento de separação". Nessa etapa, separa-se a água originada no processo para que ela seja reciclada, voltando ao processo produtivo. O óxido de eteno gerado é levado à etapa seguinte na qual o produto é submetido ao processo de purificação (sistema de purificação), originando, então, o produto final, que segue para a unidade de éteres butílicos.

Os éteres butílicos são produtos formados pela reação do óxido de eteno com o álcool (n-butanol). Os éteres butílicos, os quais se denotam um tipo de éter glicólico, são originados da reação entre o óxido de eteno e, especificamente, o álcool n-butílico. Para a obtenção de outros tipos de éteres glicólicos a reação do óxido de eteno deve ocorrer com outros álcoois, tais como o álcool metílico ou o álcool etílico.

Dessa forma, cabe ser ressaltado que a produção dos éteres butílicos se caracteriza pela formação conjunta de três produtos, a partir da reação do álcool (n-butanol) com o óxido de eteno, a saber: EBMEG: quando à molécula do álcool butílico se adiciona uma molécula de óxido de eteno; EBDEG: quando à molécula do álcool butílico são adicionadas duas moléculas de óxido de eteno; e EBTEG: quando à molécula do álcool butílico são adicionadas três moléculas de óxido de eteno.

O óxido de eteno também reage com o EBMEG e homólogos superiores para formar EBDEG e EBTEG. Todo o óxido de eteno alimentado é consumido no reator.

Após passar pelo reator, a mistura de éteres (EBMEG, EBDEG e EBTEG) e o excesso de n-butanol não reagido seguem para a coluna de separação de álcool. Nessa etapa o álcool não reagido é removido pelo topo e enviado para o tanque de álcool para ser reciclado. Nesse tanque, o n-butanol reciclado é misturado com o álcool de **make up** e enviado de volta ao reator para passar, novamente, pelo processo produtivo com o óxido de eteno.

O produto de fundo dessa coluna (mistura de éteres butílicos) passa, então, para a seção de purificação. Nessa seção, a mistura é enviada inicialmente para a primeira coluna de destilação ("coluna de monoéter"), que opera sob vácuo moderado. Nessa coluna ocorre a separação do EBMEG, que é retirado pelo topo da coluna. Essa corrente do EBMEG é enviada para um tanque de produto em processo onde é analisada e, se em conformidade com os parâmetros de controle, passa para a estocagem no tanque de produto final.

O produto de fundo da primeira coluna de destilação (mistura dos demais éteres butílicos) é enviado à segunda coluna de destilação ("coluna de diéter"), que opera sob alto vácuo. O EBDEG é, então, retirado como produto de topo e encaminhado para um tanque de produto em processo para ser analisado e, posteriormente, enviado ao tanque de produto final.

Em seguida, o produto de fundo da segunda coluna de destilação é enviado à terceira coluna de destilação ("coluna triéter") que, também, opera sob alto vácuo. O EBTEG é, então, retirado pelo topo da coluna e enviado para o tanque de produto final. O produto de fundo da terceira coluna é então armazenado no galpão de movimentação de produtos.

Nas vendas de EBMEG no mercado doméstico predomina a utilização da venda a granel ou por tambor. A bombona plástica, por sua vez, é utilizada predominantemente no envio de amostras do produto similar. Ademais, o Grupo Oxitenol utiliza três canais básicos de distribuição de EBMEG no mercado interno: venda direta aos clientes, venda por meio de distribuidor [CONFIDENCIAL] e venda a revendedor [CONFIDENCIAL].

No Brasil, o EBMEG está submetido aos seguintes regulamentos técnicos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA):

- Resolução RDC nº 17, de 17 de março de 2008 - Regulamento Técnico sobre Lista Positiva de Aditivos para Materiais Plásticos destinados à Elaboração de Embalagens e Equipamentos em Contato com Alimentos;
- Resolução - RDC nº 217, de 1ª de agosto de 2002 - Regulamento Técnico sobre Películas de Celulose Regenerada em Contato com Alimentos;
- Portaria nº 177, de 4 de março de 1999 - Regulamento Técnico "Disposições Gerais Para Embalagens e Equipamentos Celulósicos em Contato com Alimentos";
- Resolução RDC nº 20, de 22 de março de 2007 - Regulamento Técnico sobre Disposições para Embalagens, Revestimentos, Utensílios, Tampas e Equipamentos Metálicos em Contato com Alimentos;
- Resolução nº 123, de 19 de junho de 2001 - Regulamento Técnico sobre Embalagens e Equipamentos Elastoméricos em Contato com Alimentos;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016092800029

- Resolução-RDC nº 3, de 18 de janeiro de 2012 - Regulamento Técnico "listas de substâncias que os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes não devem conter exceto nas condições e com as restrições estabelecidas".

3.3 Da classificação e do tratamento tarifário

O EBMEG é classificado no subitem NCM 2909.43.10, tendo a alíquota do Imposto de Importação do referido item tarifário sido mantida em 14% de 2010 a 2014, conforme se verificou na Tarifa Externa Comum - TEC (disponível em <http://tecwinweb.aduaneiras.com.br/Default.aspx>).

Ainda, foram identificadas as seguintes preferências tarifárias nas importações de EBMEG:

Preferências Tarifárias		
País/Bloco	Base Legal	Preferência (%)
Bolívia	ACE 36	100
Chile	ACE 35	100
Colômbia	ACE 59	100
Cuba	APTR 04	28
Equador	ACE 59	100
Israel	ALC Mercosul-Israel	87,5
Mercosul	ACE 18	100
México	ACE 53	30
Peru	ACE 58	100

3.4 Da similaridade

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Dessa forma, diante das informações apresentadas, ratifica-se a conclusão dos procedimentos anteriores de que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da revisão, avaliando-se em termos de matérias-primas, composição química, usos e aplicações, processo produtivo e demais critérios definidos no § 1º art. 9º do Regulamento Brasileiro.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Nos termos do art. 110 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão de final de período deverá ser solicitada pela indústria doméstica ou em seu nome. No âmbito da investigação de prática de dumping nas exportações de EBMEG da Alemanha, Processo MDIC/SECEx 52272.000609/2015-77, foi realizada consulta à ABIQUIM, que confirmou que o Grupo Oxitenol responde por 100% da produção nacional do produto objeto da revisão. Nesse sentido, para fins de análise da probabilidade de continuidade/retomada do dano, serão considerados os indicadores relativos à linha de produção de EBMEG do Grupo Oxitenol.

5. Do dumping

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

5.1 Da continuação/retomada do dumping para efeito de início da revisão

Para fins de início da revisão de que trata este documento, a avaliação de existência de dumping durante a vigência do direito levou em consideração o período de janeiro a dezembro de 2014.

5.1.1 Do valor normal

Para fins de apuração do valor normal, no que concerne ao início da revisão de que trata este documento, o Grupo Oxitenol apresentou informações referentes aos preços de venda de EBMEG destinado ao consumo no mercado interno estadunidense. Os preços disponibilizados constam de relatórios da consultoria **Independent Commodity Information Service - London Oil Reports (ICIS-LOR)**, que divulga semanalmente a evolução dos preços internacionais de diversos produtos do setor químico e petroquímico, dentre eles, o EBMEG.

Informou-se que os preços constantes da base de dados da **ICIS-LOR** seriam adequados para o fim de determinação do valor normal tendo em vista que corresponderiam à referência do preço efetivamente praticado para as vendas de EBMEG no mercado interno dos EUA. A indústria doméstica indicou à época que o o preço-contrato constante dos relatórios divulgados, por ser objeto de ajuste mensal, refletiria as condições atualizadas que prevalecem no mercado interno estadunidense e retrataria o volume vendido mais representativo das operações comerciais usuais ocorridas no mercado interno desse país. A propósito, o valor normal que pautou o início da primeira revisão do direito de que trata este documento também se baseou nas informações da **ICIS-LOR**.

O Grupo Oxitenol apresentou os dados correspondentes ao preço praticado nas vendas de EBMEG no mercado interno dos EUA, em índices mensais, na condição de venda **delivered**, para o período de janeiro a novembro de 2014. Considerando-se a indisponibilidade de cotações de preço para o mês de dezembro, para efeitos de cálculo, o Grupo Oxitenol sugeriu a atribuição ao mês de dezembro do preço praticado no mês imediatamente anterior, novembro (US\$ [CONFIDENCIAL]/t). Procedendo desse modo, a média simples dos preços mensais resultaria em US\$ 1.850,97/t.

Porém, tendo em conta não haver argumentação que suportasse a atribuição do preço de novembro ao mês subsequente, decidiu-se por proceder à média de preços considerando apenas os valores disponibilizados para 2014, quais sejam de janeiro a novembro. A metodologia adotada mostrou-se mais favorável ao exportador estadunidense, uma vez que a média simples dos preços mensais a ser utilizada como o valor normal resultou em **US\$ 1.848,88/t**, além de ser baseada nos valores efetivamente disponíveis, conforme se mostra na tabela seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Evolução dos preços do EBMEG nos EUA em 2014

Em US\$/t

	Preço-contrato médio
Janeiro	[CONFIDENCIAL]
Fevereiro	[CONFIDENCIAL]
Março	[CONFIDENCIAL]
Abril	[CONFIDENCIAL]
Mai	[CONFIDENCIAL]
Junho	[CONFIDENCIAL]
Julho	[CONFIDENCIAL]
Agosto	[CONFIDENCIAL]
Setembro	[CONFIDENCIAL]
Outubro	[CONFIDENCIAL]
Novembro	[CONFIDENCIAL]
Média	1.848,88

Cumpra mencionar, relativamente à condição de venda do valor normal, que, para efeitos de comparação com o preço de exportação, considerou-se que as despesas incorridas na entrega do produto no mercado interno dos EUA, desde a fábrica até o cliente, equivaleriam àquelas despesas incorridas desde a fábrica até o porto de exportação. Nesse sentido, para fins de início da revisão de que trata este documento, não foi necessária a realização de ajuste do valor normal em condição **delivered** para torná-lo comparável ao preço de exportação em condição FOB, que contempla despesas internas de frete e seguro equivalentes.

Assim, com vistas ao início da revisão, o valor normal apurado para os EUA foi **US\$ 1.848,88/t** (mil e oitocentos e quarenta e oito dólares estadunidenses e oitenta e oito centavos por tonelada), na condição **delivered**.

5.1.2 Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, é o recebido, ou a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da revisão.

Sendo assim, com base nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, foram apurados os preços médios das importações brasileiras de EBMEG originárias dos EUA ocorridas entre janeiro e dezembro de 2014. Para a aferição desse preço, os dados disponibilizados, na condição FOB, pela RFB, foram depurados com base nas informações contidas no item 6.1 deste documento.

Conforme mencionado precedentemente, considerou-se que a apuração do preço de exportação, em base FOB, seria comparável ao valor normal **delivered**, uma vez que este inclui frete até o cliente, e aquele, frete até o porto de embarque.

A tabela a seguir informa o preço médio de exportação dos EUA para o Brasil, na condição de comércio FOB, conforme metodologia explicada anteriormente:

Preço de Exportação

País de Exportação	Valor Exportado (US\$ mil FOB)	Volume Exportado (t)	Preço de Exportação (US\$/t)
EUA	6.536,29	3.690,5	1.771,12

Portanto, com vistas ao início da revisão, o preço de exportação apurado para os EUA alcançou **US\$ 1.771,12/t** (um mil, setecentos e setenta e um dólares estadunidenses e doze centavos por tonelada), na condição FOB.

5.1.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Apresenta-se a seguir a tabela contendo apuração da margem de dumping absoluta e relativa dos EUA, para fins de início da investigação.

Margem de Dumping

País	Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
EUA	1.848,88	1.771,12	77,76	4,4

A tabela anterior indica a existência de continuação de dumping nas exportações de EBMEG dos EUA para o Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2014.

5.2 Da continuação do dumping para efeito de determinação final

Tendo em vista a ausência de resposta aos questionários enviados aos produtores/exportadores conhecidos, a margem de dumping apurada para fins de determinação final baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, a margem apurada quando do início da investigação.

Ressalte-se, contudo, que preço de exportação para fins de determinação final foi calculado considerando majoritariamente exportações realizadas pelo produtor/exportador a sua parte relacionada no Brasil. Na revisão anterior do direito em questão, o preço de exportação praticado pela Dow Chemical para a Dow Brasil foi considerado como "não confiável", sendo reconstruído a partir das vendas da última ao primeiro comprador independente. Na revisão atual, não foi possível a aplicação da regra prevista no art. 21, I, do Regulamento Brasileiro, haja vista a ausência de resposta ao questionário dos produtores/exportadores e do importador Dow Brasil.

5.3 Do desempenho exportador dos EUA

Com vistas a indicar o potencial exportador estadunidense, o Grupo Oxitenos fez constar da petição informações que subsidiassem a aferição da capacidade instalada e dos volumes de exportações de EBMEG.

Em relação à capacidade instalada nos EUA, a partir da base de dados **IHS Chemical**, consultou-se o relatório **Chemical Economics Handbook - Glycol Ethers**, de março de 2014, que provê dados de mercado para produtos químicos. Esclareça-se que, conforme constou da petição, a licença de uso para acessar essa base abarca termos de confidencialidade, impossibilitando a submissão do relatório em sua íntegra, de modo que foram apresentadas as páginas da publicação contendo as informações pertinentes à revisão de que trata este documento.

Segundo o relatório, a capacidade das plantas de éteres glicólicos nos EUA em 2013 (P4) correspondia a [CONFIDENCIAL] t, com estimativa de crescimento anual desse volume da ordem de [CONFIDENCIAL]% entre 2013 e 2018, o que inclui tanto éteres butílicos (EBMEG, EBDEG e EBTEG), quanto outros éteres glicólicos (éteres metílicos ou propílicos, por exemplo), dado que essas plantas são multipropósito. Especificamente com relação ao EBMEG, a capacidade apurada para 2013 era de [CONFIDENCIAL] t, com expectativa de crescimento anual de [CONFIDENCIAL]% até 2018.

Em reforço à possibilidade de crescimento da capacidade de produção estadunidense, o Grupo Oxitenos indicou notícia veiculada no sistema ICIS (disponível em <http://www.icis.com/resources/news/2012/03/12/9540856/us-dow-to-increase-butyl-glycol-ether-capacity-at-texas-plant/>), de 12 de março de 2012, segundo a qual a Dow Chemical anunciava projeto de expansão de 15% de unidade produtiva no Texas, que, à época, possuía capacidade para produzir 120.000 t/ano de éteres butílicos.

Em consulta à base de dados do **United States International Trade Commission (USITC)** - disponível em <https://dataweb.usitc.gov/scripts/REPORT.asp> -, apuraram-se os dados relativos ao volume de exportações estadunidenses para todos os destinos, relativamente aos produtos classificados no código 2909.43 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), o que inclui o EBMEG e o EBDEG. Segundo o Grupo Oxitenos, apesar de o código tarifário utilizado na pesquisa incluir não apenas o EBMEG, a proporção deste produto exportado em relação à exportação de EBDEG deverá ser necessariamente maior, tendo em vista a interdependência desses produtos no processo produtivo. Além disso, defende a indústria doméstica, ainda que se considere apenas parte do montante reportado, essa parcela ainda seria representativa, tendo em vista a quantidade exportada pelos EUA perante o tamanho do mercado brasileiro.

A tabela abaixo demonstra a evolução das exportações em menção, obtidas da base de dados do USITC a partir do código 2909.43 do SH:

Volume de Exportações Estadunidenses

Em toneladas

	P1	P2	P3	P4	P5
Volume exportado	186.397,3	190.640,0	198.536,3	229.484,2	224.194,5

Como se observa, o volume de exportações dos EUA em P5 (224.194,5 t) foi 12,8 e 12 vezes superior aos tamanhos, respectivamente, do mercado brasileiro e do consumo nacional aparente (CNA) de EBMEG no mesmo período, conforme dados apresentados nos itens 6.2 e 6.3 deste documento, respectivamente. Já em relação à produção do produto similar doméstico do Grupo Oxitenos em P5 (11.240,8 t), as exportações dos EUA para o resto do mundo revelaram-se 19,9 vezes superior, conforme os dados apresentados no item 7.3 deste documento.

A partir dos dados acima, pode-se inferir que, caso a capacidade produtiva dos EUA cresça conforme expectativa ([CONFIDENCIAL]% entre 2013 e 2018), o país possuirá capacidade de direcionar volume significativo de EBMEG a preços de dumping para o Brasil, em comparação ao mercado brasileiro, ao CNA e à produção nacional, o que, na ausência do direito antidumping, levaria, muito provavelmente, à continuação e agravamento do dano causado à indústria doméstica pela prática desleal de comércio.

5.4 De outros fatores relevantes

Durante o período de revisão, de janeiro de 2010 a dezembro de 2014, houve imposição de direito antidumping contra exportações estadunidenses de EBMEG por parte de outros países. O México, que iniciou investigação em 2 de março de 2011, aplicou medida provisória de 37,91% em termos **ad valorem** sobre as importações de EBMEG dos EUA a partir de 9 de abril de 2012, e, na sequência, direito definitivo a partir de 11 de setembro de 2012, equivalente a 36,64%, à exceção das empresas Eastman Chemical Company, sujeita ao direito de 14,81%, e Dow Chemical e Union Carbide, cujas exportações sujeitam-se ao direito de 16,28%. Conforme constou de publicação no **Diário Oficial da La Federación** (disponível em < http://dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5400785&fecha=16/07/2015>), a revisão do direito imposto pela autoridade mexicana foi iniciada em 5 de dezembro de 2014 e decidiu-se por sua continuidade sem alterações a partir de 1ª de julho de 2015.

A China, por sua vez, em 18 de novembro de 2011, iniciou investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações de EBMEG originárias dos EUA e da União Europeia. Determinação preliminar foi divulgada em 27 de julho de 2012, com consequente aplicação de direito provisório. O direito definitivo foi imposto a partir de 28 de janeiro de 2013, nos seguintes níveis para as empresas estadunidenses: 10,6% para a Eastman Chemical Company e a Equistar Chemicals, LP, 14,1% para a Dow Chemical e as demais, conforme constou de publicação do **Ministry of Commerce Annoucement No. 5 (2013)** - disponível em < <http://gpj.mofcom.gov.cn/article/cs/201301/20130100011905.shtml>>.

Assim, a imposição de direitos antidumping por México e China poderá causar o redirecionamento a outros mercados de parte das exportações antes destinadas a esses países. Uma eventual retirada do direito antidumping pelo Brasil sobre as importações originárias dos EUA pode facilitar o direcionamento de tal desvio de comércio para o mercado brasileiro.

5.5 Da conclusão a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, identificou-se a continuidade do dumping nas exportações para o Brasil de EBMEG, originárias dos EUA, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2014. Outrossim, observou-se que a margem de dumping apurada não se caracterizou como **de minimis**, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

6. DAS IMPORTAÇÕES, DO MERCADO BRASILEIRO e do consumo nacional aparente

Serão analisadas, nesse item, as importações brasileiras e o consumo nacional aparente (CNA) de EBMEG. O período de análise corresponde ao período considerado para fins de determinação de existência de continuação/retomada de dano à indústria doméstica, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, para efeito da análise relativa à determinação final, considerou-se o período de janeiro de 2010 a dezembro de 2014, o qual foi dividido da seguinte forma:



P1 - janeiro a dezembro de 2010;
P2 - janeiro a dezembro de 2011;
P3 - janeiro a dezembro de 2012;
P4 - janeiro a dezembro de 2013; e
P5 - janeiro a dezembro de 2014.

6.1 Das importações

Para fins de apuração das importações brasileiras de EBMEG em cada período, foram utilizados os dados detalhados de importação referentes ao subitem 2909.43.10 da NCM, fornecidos pela RFB. Cumpre destacar que, apesar da referida classificação alfandegária referir-se apenas ao produto EBMEG, foram identificados registros de produtos cujas descrições permitiram concluir que foram erroneamente classificados, como no caso de algumas importações de EBDEG. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao produto analisado.

6.1.1 Do volume das importações

A seguir, é apresentado o volume total de importações de EBMEG no período de análise dos indicadores da indústria doméstica.

Importações Brasileiras Totais de EBMEG

Em números-índice de toneladas

	P1	P2	P3	P4	P5
EUA	100,0	85,2	74,1	60,0	66,1
Total sob Análise	100,0	85,2	74,1	60,0	66,1
Alemanha	100,0	239,6	286,4	481,9	509,1
França	100,0	100,0	416,7	251,2	293,0
México	100,0	806,4	1.715,5	2.765,0	829,1
Coreia do Sul	-	-	-	100,0	136,7
Países Baixos (Holanda)	100,0	41,2	28,3	228,9	2,0
Espanha	-	-	-	100,0	50,0
Demais países	-	-	100,0	42,2	67,6
Total Exceto sob Análise	100,0	221,1	328,7	525,6	489,5
Total Geral	100,0	102,9	107,3	120,7	121,4

O volume total das importações brasileiras de EBMEG apresentou crescimento contínuo de P1 para P5: 2,9% de P1 a P2, 4,3% de P2 para P3, 12,5% de P3 para P4 e 0,5% de P4 para P5. De P1 para P5, observou-se aumento de 21,4%.

As importações com origem nos EUA foram reduzidas em 14,8% de P1 para P2, 13% de P2 para P3 e 19,1% de P3 para P4. O intervalo de P4 para P5 foi o único que registrou crescimento, de 10,2%. Nos extremos da série (P1 a P5), verifica-se queda acumulada de 33,9% no volume de importações da origem objeto da revisão.

Em P1, as importações objeto da revisão representavam [CONFIDENCIAL]% do volume total importado pelo Brasil, percentual que foi reduzido em [CONFIDENCIAL] pontos percentuais (p.p.) de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. De P4 para P5, a participação de tais importações cresce [CONFIDENCIAL] p.p., passando a representar [CONFIDENCIAL]% do volume total das importações brasileiras. Analisados os extremos da série, a queda na participação das importações estadunidenses em relação ao total é de [CONFIDENCIAL] p.p..

As importações dos outros países, por outro lado, aumentaram 121,1% de P1 para P2, 48,7% de P2 para P3, 59,9% de P3 para P4, e caíram 6,9% de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, P1 para P5, houve acréscimo de 389,6% no volume de importações de outras origens. Destacam-se as importações da Alemanha, origem objeto de direito antidumping aplicado recentemente, que cresceram 409,1% de P1 a P5,

A participação das importações das outras origens no volume total importado cresceu continuamente até P4, com aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. De P4 para P5, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. em tal participação. Dessa forma, as importações de outras origens, que representavam [CONFIDENCIAL]% do volume total em P1, passaram a representar [CONFIDENCIAL]% em P5, com crescimento acumulado de [CONFIDENCIAL] p.p.. Já as importações com origem na Alemanha passaram de [CONFIDENCIAL]% de participação no volume total importado em P1 para [CONFIDENCIAL]% em P5, registrando crescimento acumulado de [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.2 Do valor e do preço das importações

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço médio das importações de EBMEG, na condição de venda CIF, no período de análise dos indicadores da indústria doméstica. A condição de venda aqui utilizada justifica-se, pois, dependendo da origem considerada, os valores relativos a frete e seguro impactam consideravelmente os preços. Os valores totais FOB são apresentados no Anexo II.

Os preços médios de importação, por país, foram calculados pela razão entre o valor das importações totais em base CIF, em dólares estadunidenses, e a quantidade total, em toneladas, importada em cada período de análise.

Valor das Importações Brasileiras Totais de EBMEG

Em números-índice de mil US\$ CIF

	P1	P2	P3	P4	P5
EUA	100,0	101,5	100,6	85,4	93,8
Total sob Análise	100,0	101,5	100,6	85,4	93,8
Alemanha	100,0	280,8	321,5	501,4	507,6
França	100,0	123,1	444,0	260,5	295,3
México	100,0	924,5	1.749,6	2.775,3	861,8
Coreia do Sul	-	-	-	100,0	130,8
Países Baixos (Holanda)	100,0	64,5	32,4	251,1	6,0
Espanha	-	-	-	100,0	44,3
Demais países	-	-	100,0	37,9	56,4
Total Exceto sob Análise	100,0	259,4	365,3	545,6	489,0
Total Geral	100,0	127,9	145,0	162,6	160,1

O valor CIF do total das importações brasileiras de EBMEG aumentou sucessivamente até P4 da seguinte forma: 27,9% de P1 para P2, 13,3% de P2 para P3, e 12,1% de P3 para P4. De P4 para P5, houve queda de 1,5%. De P1 para P5, houve aumento de 60,1% no valor CIF do total das importações brasileiras.

No tocante aos valores das importações originárias dos EUA, observou-se aumento de 1,5% de P1 para P2, seguido de quedas de 0,9% de P2 para P3 e de 15,1% de P3 para P4, e novo aumento de 9,9% de P4 para P5. De P1 para P5, o valor das importações da origem objeto da revisão caiu 6,2%.

A evolução dos valores importados das outras origens, por sua vez, deu-se da seguinte forma: aumentos de 159,4% de P1 para P2, de 40,8% de P2 para P3 e de 49,4% de P3 para P4, com queda apenas no último intervalo (P4 para P5) de 10,4%. Houve aumento expressivo no valor das importações de P1 para P5, de 389%. A Alemanha, segunda origem em valor das importações brasileiras em todos os períodos, apresenta crescimento de 407,6% de P1 para P5.

Quanto à participação no valor total importado, as importações originárias dos EUA, que representavam [CONFIDENCIAL]% do valor total de EBMEG importado pelo Brasil em P1, passaram a representar [CONFIDENCIAL]% do valor total CIF em P5, registrando queda de [CONFIDENCIAL] p.p. nesse intervalo. Nos intervalos individuais, a participação das importações estadunidenses no total decresceu continuamente até P4 - [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3, e [CONFIDENCIAL] p.p., de P3 para P4 - recuperando-se em [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5.

Preço Médio das Importações Brasileiras Totais de EBMEG

Em números-índice de US\$ CIF/t

	P1	P2	P3	P4	P5
EUA	100,0	119,1	135,8	142,4	142,0
Total sob Análise	100,0	119,1	135,8	142,4	142,0
Alemanha	100,0	117,2	112,2	104,0	99,7
França	100,0	123,1	106,6	103,7	100,8
México	100,0	114,8	102,1	100,5	104,1
Coreia do Sul	-	-	-	100,0	95,7
Países Baixos (Holanda)	100,0	156,8	114,6	109,7	308,0
Espanha	-	-	-	100,0	88,5
Demais Países	-	-	100,0	89,7	83,6
Total Exceto sob Análise	100,0	117,3	111,1	103,8	99,9
Total Geral	100,0	124,3	135,1	134,7	132,0

O preço médio das importações brasileiras de EBMEG cresceu 32% de P1 para P5. Na análise dos intervalos individuais, o preço cresceu 24,3%, de P1 para P2, e 8,7% de P2 para P3, tendo caído 0,3%, de P3 para P4, e 2%, de P4 para P5.

Ao longo do período, observou-se que o preço CIF médio ponderado das importações de origem estadunidense aumentou 19,1% de P1 para P2, 14% de P2 para P3 e 4,9% de P3 para P4. No último intervalo, P4 para P5, houve queda de 0,3%. De P1 a P5, o preço do EBMEG estadunidense cresceu 42%.

Já o preço CIF médio ponderado das outras origens aumentou 17,3% de P1 para P2 e decresceu nos intervalos seguintes: 5,3% de P2 para P3, 6,6% de P3 para P4 e 3,8% de P4 para P5. Na análise dos extremos da série, P1 a P5, o preço CIF das outras origens permanece estável, com queda de 0,1%

Nos três primeiros períodos analisados, a média dos preços das importações de EBMEG dos EUA foi inferior àquela das outras origens. Em P4 a média dos preços das importações objeto da revisão foi [CONFIDENCIAL]% maior que a das demais origens e, em P5, [CONFIDENCIAL]% maior.

6.2 Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente de EBMEG, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno, líquidas de devolução, as fabricadas para o consumo cativo da indústria doméstica, bem como as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da RFB, apresentadas no item anterior.

Consumo Nacional Aparente

Em números-índice de toneladas

	Vendas Indústria Doméstica	Importações sob Análise	Importações Outras Origens	Consumo Cativo	CNA
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	97,2	85,2	221,1	83,2	98,0
P3	91,1	74,1	328,8	107,8	98,0
P4	82,7	60,0	525,7	72,1	94,7
P5	88,6	66,1	489,6	73,3	98,4

Observou-se que o CNA diminuiu 2% de P1 para P2, manteve-se estável de P2 para P3 e voltou a reduzir 3,3% de P3 para P4. No último intervalo, P4 para P5, houve aumento de 3,9%. Em P5, o consumo nacional aparente acumulou retração de 1,6% comparativamente a P1.

6.3 Do mercado brasileiro

O mercado brasileiro, por sua vez, foi dimensionado considerando-se as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno pela indústria doméstica, bem como as quantidades importadas.

Mercado Brasileiro

Em números-índice de toneladas

	Vendas Indústria Doméstica	Importações sob Análise	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	97,2	85,2	221,1	99,3
P3	91,1	74,1	328,8	97,1

P4	82,7	60,0	525,7	96,7
P5	88,6	66,1	489,6	100,7

Observou-se que o mercado brasileiro apresentou redução até P4: 0,7% de P1 para P2, 2,3% de P2 para P3 e 0,3% de P3 para P4. Em P5, aumentou 4,1% comparativamente a P4 e 0,7% em relação a P1.

6.4 Da evolução das importações

6.4.1 Da participação das importações no CNA

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no CNA de EBMEG.

Participação das Importações no Consumo Nacional Aparente

Em números-índice de toneladas

	CNA (A)	Importações sob análise (B)	Participação no CNA (%) (B/A)	Importações outras origens (C)	Participação no CNA (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	98,0	85,2	86,9	221,1	225,6
P3	98,0	74,1	75,6	328,8	335,6
P4	94,7	60,0	63,3	525,7	555,0
P5	98,4	66,1	67,1	489,6	497,4

Observou-se que a participação das importações originárias dos EUA no consumo nacional aparente apresentou tendência de queda até P4, com redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. Houve crescimento apenas de P4 para P5, de [CONFIDENCIAL] p.p. Considerando todo o período, a participação dessas importações diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

Já a participação das outras importações aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] de P2 a P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. No último intervalo (de P4 para P5), registra-se uma queda de [CONFIDENCIAL] p.p. na participação das importações de outras origens no CNA. Comparativamente a P1, a participação das importações de outras origens acumulou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5.

6.4.2 Da participação das importações no mercado brasileiro

Por sua vez, a tabela seguinte mostra a participação das importações totais no mercado brasileiro de EBMEG.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro

Em números-índice de toneladas

	Mercado Brasileiro (A)	Importações sob análise (B)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações outras origens (C)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	99,3	85,2	85,7	221,1	222,6
P3	97,1	74,1	76,3	328,8	338,7
P4	96,7	60,0	62,0	525,7	543,4
P5	100,7	66,1	65,6	489,6	486,2

A participação das importações objeto da revisão no mercado brasileiro decresceu continuamente até P4, caindo [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, crescendo em seguida [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Relativamente a P1, a participação dessas importações foi reduzida em [CONFIDENCIAL] p.p. em P5.

A participação das importações das origens não investigadas, a seu turno, cresceu [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, e caiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Comparativamente a P1, a participação das importações de outras origens foi acrescida em [CONFIDENCIAL] p.p. em P5.

6.4.3 Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir indica a relação entre o volume importado dos EUA e a produção nacional.

Relação entre as importações e a produção nacional

Em números-índice de toneladas

	Produção Nacional (A)	Importações sob Análise (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	97,4	85,2	87,4
P3	92,4	74,1	80,2
P4	85,7	60,0	70,0
P5	83,9	66,1	78,8

Observou-se que a relação entre as importações objeto da revisão e a produção nacional de EBMEG diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. De P4 para P5, foi observada elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. na referida relação. Assim, ao considerar-se todo o período de análise, essa relação, que era de [CONFIDENCIAL]% em P1, passou a [CONFIDENCIAL]% em P5, o que representou redução acumulada de [CONFIDENCIAL] p.p.

6.5 Da conclusão a respeito das importações

No período de análise dos indicadores da indústria doméstica, as importações em análise sofreram redução significativa:

a) em termos de volume absoluto, tendo passado de [CONFIDENCIAL] toneladas de EBMEG em P1 para [CONFIDENCIAL] toneladas em P5, queda de [CONFIDENCIAL] toneladas de P1 para P5;

b) em termos de valor absoluto, dado que, em base CIF, foram importados US\$ [CONFIDENCIAL] de EBMEG dos EUA em P1, enquanto em P5 foram importados US\$ [CONFIDENCIAL] do produto da referida origem;

c) em relação ao consumo nacional aparente, uma vez que em P1 representavam [CONFIDENCIAL]% do CNA e foram reduzidas para [CONFIDENCIAL]% em P5, havendo, portanto, queda de [CONFIDENCIAL] p.p.;

d) em relação ao mercado brasileiro, dado que a participação dessas importações saiu de [CONFIDENCIAL]% em P1 para [CONFIDENCIAL]% em P5; e

e) em relação à produção nacional, haja vista que em P1 representavam [CONFIDENCIAL]% desta produção e em P5 correspondiam a [CONFIDENCIAL]% do volume total produzido no país.

Diante desse quadro, constatou-se diminuição das importações do produto objeto da revisão ao longo do período de análise dos indicadores da indústria doméstica, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção, ao consumo nacional aparente e ao mercado brasileiro.

A diminuição nas importações de EBMEG dos EUA, contudo, foi acompanhada de elevação nas importações de outras origens, que tiveram sua participação aumentada, de P1 para P5, em [CONFIDENCIAL] p.p. no CNA e em [CONFIDENCIAL] p.p. no mercado brasileiro do produto. Em consequência disso, a participação das importações totais no CNA passou de [CONFIDENCIAL]% em P1 para [CONFIDENCIAL]%, em P5 - crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. - assim como a participação no mercado brasileiro aumentou de [CONFIDENCIAL]% em P1 para [CONFIDENCIAL]% em P5 - crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p.

Com relação aos preços médios, as importações com origem nos EUA, que eram em média [CONFIDENCIAL]% mais baratas que as de outras origens em P1, tornaram-se [CONFIDENCIAL]% mais caras em P5.

7. Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de EBMEG do Grupo Oxiten, responsável por 100% da produção nacional do produto similar produzido no Brasil. Dessa forma, os indicadores aqui considerados refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

O resumo dos indicadores da indústria doméstica avaliados, em volume e valores monetários corrigidos, cujas análises encontram-se descritas nos itens a seguir, encontra-se no **Anexo IV**.

Para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, corrigiram-se os valores correntes com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, constante do **Anexo III**.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

7.1 Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de EBMEG de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição e verificado **in loco**. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica

Em números-índice de toneladas

	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	[CONF.]	100,0	[CONF.]
P2	95,9	97,2	[CONF.]	83,4	[CONF.]
P3	91,0	91,1	[CONF.]	90,6	[CONF.]
P4	81,7	82,7	[CONF.]	72,6	[CONF.]
P5	85,7	88,6	[CONF.]	59,2	[CONF.]

Observou-se que o volume de vendas para o mercado interno diminuiu 2,8% de P1 para P2, 6,3% de P2 para P3 e 9,2% de P3 para P4. Já de P4 para P5, houve aumento de 7,1%. Ao se considerar todo o período de análise, constatou-se retração de 11,4% no volume de vendas da indústria doméstica para o mercado doméstico.

Em relação às vendas para o mercado externo, registrou-se queda de 40,8% em P5, comparativamente a P1. Houve redução de 16,6% de P1 para P2, seguida de aumento, de P2 para P3, de 8,6%. Nos intervalos seguintes, de P3 para P4 e de P4 para P5, registraram-se decréscimos de, respectivamente, 19,8% e 18,5%.

Quanto à totalidade das vendas, houve reduções de 4,1% de P1 para P2 e 10,2% de P3 para P4 decorrentes da redução das vendas tanto no mercado interno quanto no externo. Observou-se, também, redução de 5,1% de P2 para P3, porém em função da queda apenas nas vendas internas. De P4 para P5, houve aumento de 4,9% nas vendas totais, devido ao aumento das vendas no mercado interno e a despeito de queda nas exportações. Ao se considerar o período de análise, de P1 para P5, constatou-se redução de 14,3%.

7.2 Da participação do volume de vendas no consumo nacional aparente e no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente.



Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Consumo Nacional Aparente
Em números-índice de toneladas

	CNA	Vendas no Mercado Interno	Participação (%)
P1	100,0	100,0	[CONF.]
P2	98,0	97,2	[CONF.]
P3	98,0	91,1	[CONF.]
P4	94,7	82,7	[CONF.]
P5	98,4	88,6	[CONF.]

A participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente de EBMEG diminuiu sucessivamente nos três primeiros intervalos: [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. Já de P4 para P5, houve acréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. No entanto, tomando-se todo o período de análise, de P1 para P5, observou-se redução de [CONFIDENCIAL] p.p.

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro
Em números-índice de toneladas

	Mercado Brasileiro	Vendas no Mercado Interno	Participação (%)
P1	100,0	100,0	[CONF.]
P2	99,3	97,2	[CONF.]
P3	97,1	91,1	[CONF.]
P4	96,7	82,7	[CONF.]
P5	100,7	88,6	[CONF.]

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de EBMEG reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. No período subsequente, de P4 para P5, a participação aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. Considerando-se os extremos da série, observou-se queda equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Não obstante as vendas internas da indústria doméstica terem diminuído 11,4% de P1 para P5, o mercado brasileiro de EBMEG se expandiu 0,7% no mesmo período, o que acarretou redução da participação da indústria doméstica nesse intervalo.

7.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Em relação à capacidade instalada da indústria doméstica, a capacidade nominal do Grupo Oxiteno foi calculada multiplicando-se o total de horas em um ano ([CONFIDENCIAL]) pelo volume projetado de produção por hora na planta da empresa, considerando-se a operação a 100% da capacidade. [CONFIDENCIAL].

A capacidade efetiva, por sua vez, foi calculada descontando-se do valor total da capacidade nominal as horas perdidas por paradas na unidade, uma vez que a planta funciona em regime contínuo. As paradas na produção foram descontadas da capacidade nominal apenas quando programadas ou decorrentes de fatores externos. Paradas na produção por motivos comerciais, devido à diminuição da demanda por redução de vendas, não foram contabilizadas no cálculo.

O Grupo Oxiteno apresentou, oportunamente, relatório completo sobre a ocorrência de eventuais paradas na produção durante o período em análise, bem como sua duração e motivação, dentre as quais, destacam-se:

- [CONFIDENCIAL]
- [CONFIDENCIAL]
- [CONFIDENCIAL]
- o [CONFIDENCIAL]
- o [CONFIDENCIAL]

Os dados de capacidade de produção, bem como as paradas consideradas, foram conferidos durante o procedimento de verificação **in loco** relativo à investigação de dumping nas exportações de EBMEG da Alemanha. Naquela ocasião, foram apresentadas pequenas correções com relação aos dados de capacidade produtiva apresentados originalmente, que haviam sido reportados com arredondamento para milhares de toneladas.

A tabela abaixo apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade, após as pequenas correções apresentadas na verificação **in loco**. O grau de ocupação foi obtido por meio da divisão da quantidade total produzida pela indústria doméstica (EBMEG e outros produtos) pela capacidade instalada efetiva.

Ressalte-se que a capacidade nominal da indústria doméstica permaneceu constante ao longo de todo o período de análise.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação
Em números-índice de toneladas

	Capacidade Instalada Efetiva (A)	Produção de EBMEG (B)	Grau de ocupação EBMEG (%) (B/A)	Produção de Outros produtos (C)	Grau de ocupação total (%) (B+C)/A
P1	100,0	100,0	[CONF.]	100,0	[CONF.]
P2	94,4	97,4	[CONF.]	92,9	[CONF.]
P3	97,9	92,4	[CONF.]	84,4	[CONF.]
P4	92,5	85,7	[CONF.]	69,7	[CONF.]
P5	102,3	83,9	[CONF.]	72,2	[CONF.]

Em relação à capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, observa-se redução de 5,6% de P1 para P2, seguida de aumento de 3,7% de P2 para P3. De P3 para P4, voltou a reduzir 5,6%, e, finalmente, de P4 para P5, houve novo aumento de 10,6%. De P1 para P5, foi observado o crescimento de 2,3% da referida capacidade.

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou queda ao longo de todo período de análise: 2,6% de P1 para P2, 5,2% de P2 para P3, 7,2% de P3 para P4 e 2,1% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica reduziu 16,1%.

Com relação ao grau de ocupação da capacidade instalada pela produção de EBMEG, observou-se crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, seguido de quedas nos intervalos seguintes: [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Em P5, o grau de ocupação da capacidade instalada pela produção de EBMEG diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. com relação a P1.

O grau de ocupação da capacidade instalada, considerando todos os produtos da planta apresentou a seguinte evolução: aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, seguido de queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, verificou-se redução de [CONFIDENCIAL] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

7.4 Dos estoques

A tabela a seguir apresenta o comportamento dos estoques da indústria doméstica, conforme informado pelo Grupo Oxiteno, considerando-se, em P1, estoque inicial de [CONFIDENCIAL] toneladas.

Produção e Estoque da Indústria Doméstica						
Em números-índice de toneladas						
	Produção (+)	Vendas MI (-) ^a	Vendas ME (-) ^b	Consumo Cativo (-) ^c	Outras entradas/saídas (+/-) ^d	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	97,4	97,2	83,4	83,2	(0,9)	107,3
P3	92,4	91,1	90,6	107,8	(57,5)	52,2
P4	85,7	82,7	72,6	72,1	54,6	106,2
P5	83,9	88,6	59,2	73,3	(21,8)	65,2

O Grupo Oxiteno informou [CONFIDENCIAL].

De acordo com o Grupo Oxiteno, [CONFIDENCIAL]

O volume do estoque final de EBMEG da indústria doméstica aumentou 7,3% de P1 para P2 e decresceu 51,4% de P2 para P3. De P3 para P4, cresceu 103,6% e, novamente, diminuiu 38,6% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica decresceu 34,8%.

A tabela a seguir apresenta a relação entre o estoque final e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção			
Em números-índice de toneladas			
	Estoque Final (A)	Produção (B)	Relação (%) (A/B)
P1	100,0	100,0	[CONF.]
P2	107,3	97,4	[CONF.]
P3	52,2	92,4	[CONF.]
P4	106,2	85,7	[CONF.]
P5	65,2	83,9	[CONF.]

Quanto à relação entre estoque final e produção, verificou-se o seguinte comportamento: aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, novo crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, seguido de redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao se considerar os extremos do período de análise, registrou-se redução de [CONFIDENCIAL] p.p.

7.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

A tabela a seguir, elaborada a partir das informações fornecidas pelo Grupo Oxiteno e conferidas durante a verificação **in loco**, apresenta a evolução do número de empregados da indústria doméstica:

Evolução do Número de Empregados					
Em números-índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Administração	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Vendas	100,0	150,0	100,0	100,0	150,0
Total	100,0	105,9	100,0	100,0	105,9

Para alocação do número de funcionários relacionados à produção do EBMEG, efetuou-se o rateio considerando a participação do número total de horas de produção de EBMEG no número total de horas de produção apontadas na planta. Esse critério foi utilizado já que os funcionários operam plantas que produzem diversos produtos, não se restringindo ao controle de uma única planta produtiva.

No que tange aos funcionários administrativos e de vendas, o Grupo Oxiteno informou [CONFIDENCIAL]. Neste caso, o critério utilizado para o rateio destes funcionários e da respectiva massa salarial foi o da proporção da receita líquida de EBMEG, em relação à receita líquida total [CONFIDENCIAL].

Não foram verificadas variações do número de empregados que atuam diretamente na linha de produção ao longo do período de análise. O total de funcionários administrativos também não sofreu alterações de P1 para P5.

Quanto aos empregados vinculados à venda, houve aumento de P1 para P2 de 50% e redução, de P2 para P3, de 33,3%. De P3 para P4, o número desses empregados manteve-se inalterado. De P4 para P5, verificou-se novo aumento de 50%. De P1 para P5 o número de empregados da área de vendas aumentou 50%.

Com relação à totalidade dos empregados, houve acréscimo de P1 para P2 de 5,9%. Já de P2 para P3, registrou-se redução de 5,6% e, no intervalo seguinte, P3 para P4, não se observou variação. De P4 para P5, ocorreu crescimento de 5,9%. Ao se considerar todo o período de análise, houve aumento de 5,9%.

A tabela a seguir apresenta a evolução da produção média por empregado diretamente ligado à produção:

Produtividade por Empregado			
Em números-índice de toneladas			
	Número de empregados envolvidos na linha de produção	Produção	Produção por empregado envolvido na linha de produção
P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	97,4	97,4
P3	100,0	92,4	92,4
P4	100,0	85,7	85,7
P5	100,0	83,9	83,9

A produtividade por empregado ligado diretamente à produção apresentou retração em todos os intervalos do período analisado: 2,6% de P1 para P2, 5,2% de P2 para P3, 7,2% de P3 para P4 e 2,1% de P4 para P5. A redução acumulada de 16,1% ao longo de todo o período pode ser atribuída à queda de produção da indústria doméstica que também alcançou 16,1%.

A tabela a seguir apresenta a evolução da massa salarial na indústria doméstica que foi obtida por meio do mesmo critério utilizado para o rateio do número de empregados:

Massa Salarial					
Em números-índice de mil R\$ atualizados					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	94,8	106,4	84,9	89,8
Administração e vendas	100,0	102,2	102,4	119,0	103,0
Total	100,0	98,8	104,3	103,3	96,9

No que tange à massa salarial dos empregados da linha de produção, ocorreram as seguintes variações: redução de 5,2% de P1 para P2; acréscimo de 12,3% de P2 para P3; queda de 20,2% de P3 para P4 e aumento de 5,8% de P4 para P5. Assim, em P5, o montante de despesas com pessoal vinculado diretamente à produção diminuiu 10,2% em relação ao observado em P1.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas, de P1 para P5, aumentou 3%.

A massa salarial total apresentou queda de 1,2% de P1 para P2. Já de P2 para P3, cresceu 5,5%, mas voltou a diminuir 0,9% e 6,1%, respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, houve redução de 3,1% na massa salarial total.

7.6 Do demonstrativo de resultado

7.6.1 Da receita líquida

A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de EBMEG de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica					
Em números-índice de mil R\$ atualizados					
Mercado Interno			Mercado Externo		
	Receita Total	Valor	%	Valor	%
P1	[CONF.]	100,0	[CONF.]	100,0	[CONF.]
P2	[CONF.]	106,7	[CONF.]	89,6	[CONF.]
P3	[CONF.]	104,4	[CONF.]	100,2	[CONF.]
P4	[CONF.]	97,0	[CONF.]	86,3	[CONF.]
P5	[CONF.]	99,3	[CONF.]	69,7	[CONF.]

A receita líquida referente às vendas no mercado interno aumentou 6,7% de P1 para P2. De P2 para P3 e de P3 para P4 reduziu, respectivamente, 2,2% e 7,1%. De P4 para P5, no entanto, houve acréscimo de 2,4%. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno sofreu retração de 0,7%.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo sofreu decréscimos de 10,4% de P1 para P2, de 13,9% de P3 para P4 e de 19,3% de P4 para P5. Apenas de P2 para P3 observou-se aumento, de 11,8%. Ao se considerar o período de P1 para P5, a receita líquida obtida com as vendas no mercado externo decresceu 30,3%.

A receita líquida total aumentou [CONFIDENCIAL]% de P1 para P2, mas sofreu queda de [CONFIDENCIAL]% de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL]% de P3 para P4. De P4 para P5, no entanto, houve crescimento de [CONFIDENCIAL]%. Ao se considerar os extremos do período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas sofreu redução de [CONFIDENCIAL]%.

7.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 7.6.1 e 7.1.

Ressalta-se que os preços abaixo se encontram deduzidos de despesas de frete.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica

Em números-índice de R\$ atualizados/t

	Preço no Mercado Interno	Preço no Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	109,7	107,5
P3	114,6	110,6
P4	117,2	118,9
P5	112,1	117,7

Observa-se que houve aumentos sucessivos do preço médio do EBMEG de fabricação própria vendido no mercado interno até P4: 9,7% de P1 para P2, 4,4% de P2 para P3 e 2,3% de P3 para P4. Já de P4 para P5, registrou-se queda 4,4%. Ao se considerar o período de P1 para P5, o preço médio obtido nas vendas no mercado interno aumentou 12,1%.

O preço médio do produto vendido no mercado externo apresentou comportamento idêntico ao supracitado. Aumentou 7,5% de P1 para P2, 2,9% de P2 para P3 e 7,5% de P3 para P4. No entanto, de P4 para P5, houve queda de 0,9% no preço. Considerando-se apenas os extremos da série analisada, observou-se aumento de 17,7% dos preços médios de EBMEG vendido no mercado externo.

7.6.3 Dos resultados e margens

A tabela a seguir apresenta os resultados bruto e operacional relativos às vendas da indústria doméstica no mercado interno, conforme informado pelo Grupo Oxiteno, nos períodos de análise dos indicadores da indústria doméstica. Registre-se que a receita operacional líquida se encontra deduzida dos fretes incorridos nas vendas.

As despesas operacionais foram obtidas por rateio, calculado pela razão entre o faturamento líquido (inclusive frete) obtido com o EBMEG e o faturamento líquido total de cada empresa. No caso da Oxiteno Nordeste, além do referido rateio, foi proposto que parte das despesas operacionais da Oxiteno S.A. fosse alocada para aquela, já que esta última concentraria a estrutura administrativa geral do Grupo Oxiteno, relativa a todas as empresas que o compõem. O rateio proposto considerou a participação do faturamento líquido de EBMEG da Oxiteno Nordeste em relação ao consolidado do Grupo Oxiteno, aplicado às despesas operacionais da Oxiteno S.A., sendo os valores obtidos posteriormente somados às despesas específicas da primeira.

A partir da metodologia proposta, considerou-se necessária a realização de ajuste às despesas operacionais reportadas para a Oxiteno S.A. Dado que, conforme exposto, a estrutura administrativa e as despesas operacionais incorridas por essa empresa deveriam ser consideradas como referentes ao Grupo Oxiteno, e não apenas à própria empresa, a alocação das despesas na comercialização de EBMEG pela Oxiteno S.A. deveria considerar o faturamento líquido desta em relação ao Grupo Oxiteno como um todo, aplicado às despesas operacionais da própria empresa. Assim, o cálculo final das despesas operacionais a seguir expostas partiu dessa premissa, diferente do reportado, que considerava o rateio pela razão entre o faturamento líquido de EBMEG e o faturamento líquido da Oxiteno S.A.

Demonstrativo de Resultados

Em números-índice de mil R\$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
1. Receita Operacional Líquida	100,0	106,7	104,4	97,0	99,3
2. CPV	100,0	103,1	98,8	93,3	103,3
3. Resultado Bruto	100,0	129,4	139,4	119,9	74,0
4. Despesas Operacionais	100,0	96,7	83,4	74,3	59,6
4.1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	103,0	86,2	85,4	89,3
4.2. Despesas com Vendas	100,0	121,8	136,3	118,5	142,4
4.3. Resultado Financeiro	100,0	129,3	57,5	(9,3)	(273,0)
4.4. Outras despesas (receitas) operacionais	100,0	(2,9)	4,0	0,7	(4,0)
5. Resultado Operacional	100,0	212,6	281,9	235,9	110,6
6. Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	198,7	244,5	195,1	46,7
7. Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	161,0	199,5	158,7	37,3

Ressalte-se que a rubrica "Outras Despesas (receitas) Operacionais" refere-se a: [CONFIDENCIAL].

O negócio de EBMEG para o mercado interno da indústria doméstica apresentou crescimento no resultado bruto de 29,4% e 7,7%, respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3. Nos intervalos seguintes, porém, houve queda de 14% de P3 para P4 e de 38,3% de P4 para P5. Constatou-se que, de P1 para P5, o resultado bruto apresentou retração acumulada de 26%.

O resultado operacional apresentou melhora de 112,6% de P1 para P2 e de 32,6%, de P2 para P3. Nos períodos seguintes, seguiu trajetória decrescente, com retrações de 16,3% de P3 para P4 e de 53,1% de P4 para P5. De P1 para P5, houve melhora de 10,6% no indicador.

Desconsiderando-se o resultado financeiro, o resultado operacional apresentou comportamento semelhante quando considerados os intervalos individuais: cresceu de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente, 98,7% e 23,1%. Nos intervalos seguintes, houve queda de 20,2% de P3 para P4 e de 70,6% de P4 para P5. Analisando-se todo o período, contudo, houve redução acumulada de 53,3% de P1 para P5.

O resultado operacional do Grupo Oxiteno exclusive o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais também apresentou tendência similar: aumento de 61% de P1 para P2, e de 24% de P2 para P3. Já de P3 para P4 e de P4 para P5, diminuiu, respectivamente, 20,4% e 76,5%. De P1 para P5, houve queda de 62,7%.

A tabela abaixo apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstrativo de Resultados (R\$ atualizados/t)					
Em números-índice de R\$ atualizados/t					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	109,7	114,6	117,2	112,1
CPV	100,0	106,0	108,5	112,8	116,6
Resultado Bruto	100,0	133,1	153,0	144,9	83,5
Despesas Operacionais	100,0	99,5	91,6	89,8	67,3



Despesas gerais e administrativas	100,0	105,9	94,7	103,2	100,7
Despesas com vendas	100,0	125,2	149,7	143,3	160,7
Resultado financeiro (RF)	100,0	132,9	63,1	(11,3)	(308,1)
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	(3,0)	4,4	0,9	(4,5)
Resultado Operacional	100,0	218,6	309,5	285,3	124,8
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	204,3	268,5	235,9	52,8
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	165,5	219,0	191,9	42,0

Verificou-se que o CPV unitário apresentou aumentos sucessivos ao longo do período de análise: 6% de P1 para P2, 2,3% de P2 para P3, 4% de P3 para P4 e 3,4% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, ou seja, de P1 para P5, o CPV unitário cresceu 16,6%.

Com relação ao resultado bruto unitário do Grupo Oxiten, observou-se o seguinte comportamento: aumento de 33,1% de P1 para P2 e de 15% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, houve quedas de, respectivamente, 5,3% e 42,4%. De P1 para P5, verificou-se deterioração do indicador, que registrou retração de 16,5%.

Em relação às despesas operacionais unitárias, observa-se queda em todos os períodos, nos seguintes percentuais: 0,5% de P1 para P2, 7,9% de P2 para P3, 1,9% de P3 para P4 e 25,1% de P4 para P5. Analisando-se os períodos extremos da série de análise, verificou-se redução de 32,7% nas despesas operacionais unitárias.

O resultado operacional unitário do Grupo Oxiten apresentou aumentos de 118,6% de P1 para P2 e de 41,6% de P2 para P3. No período seguinte, de P3 para P4, houve queda de 7,8% nesse indicador, assim como de P4 para P5, em que diminuiu 56,2%. De P1 para P5, esse indicador acumulou crescimento de 24,8%.

Ao se excluir o resultado financeiro do resultado operacional unitário observou-se comportamento na mesma direção, quando analisados os intervalos individuais, com aumentos de 104,3% de P1 para P2 e de 31,4% de P2 para P3 e quedas de 12,1% de P3 para P4 e de 77,6% de P4 para P5. Contudo, ao se analisar o período todo, de P1 para P5, houve decréscimo de 47,2% nesse indicador.

Ao se excluir do resultado operacional unitário o resultado financeiro e as outras despesas/receitas, observou-se a mesma tendência descrita no parágrafo anterior: houve aumentos de 65,5% de P1 para P2 e de 32,3% de P2 para P3; e reduções de 12,4% de P3 para P4 e de 78,1% de P4 para P5. No acumulado de P1 para P5, o referido resultado foi reduzido em 58%.

Encontram-se apresentadas, na tabela abaixo, as margens de lucro associadas:

Margens de Lucro					
Em números-índice de %					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	121,3	133,6	123,6	74,5
Margem Operacional	100,0	199,2	270,1	243,3	111,4
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	186,2	234,3	201,2	47,1
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	150,9	191,2	163,7	37,5

A margem bruta apresentou aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, quando apresentou seu melhor resultado. De P3 para P4 e de P4 para P5, houve quedas de, respectivamente, [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. Nos extremos da série, constatou-se redução de [CONFIDENCIAL] p.p.

Em relação à margem operacional, verificou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. tanto de P1 para P2 quanto de P2 para P3, seguido de reduções para os demais períodos, sendo de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao se analisar a variação de P1 para P5, observou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.

Desconsiderando-se o resultado financeiro, verificou-se tendência semelhante a do parágrafo anterior, quando analisados os intervalos individuais: aumento de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.), e queda de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Nos extremos da série (P1 a P5), observa-se retração nesse indicador de [CONFIDENCIAL] p.p.

Com relação à margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas, verificou-se crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos dois períodos subsequentes, de P3 para P4 e de P4 para P5, observaram-se quedas de [CONFIDENCIAL] p.p. e de [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Em P5, houve redução acumulada de [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

7.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1 Dos custos

No que concerne às matérias-primas e aos insumos e/ou utilidades utilizados pelo Grupo Oxiten no processo produtivo do produto EBMEG, [CONFIDENCIAL]. Além disso, como já explicitado anteriormente, informou-se ter havido consumo cativo durante o período analisado.

Nesse sentido, informa-se que os preços de cada uma das operações de aquisição de insumos são [CONFIDENCIAL].

Segue, abaixo, descrição das matérias-primas, utilidades e outros insumos empregados no processo produtivo do EBMEG:

[CONFIDENCIAL]

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de EBMEG pela indústria doméstica. Esclarece-se que a rubrica "demais custos fixos" inclui [CONFIDENCIAL]. A mão de obra indireta refere-se a empregados que, embora não diretamente vinculados ao processo produtivo, prestam serviços à linha, como, por exemplo, inspeção, recebimento e envio de mercadorias, estocagem, embalagem, manutenção, central de utilidade, zeladoria, segurança, etc.

Custo de Produção					
Em números-índice de R\$ atualizados/t					
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos variáveis	100,0	106,9	104,3	110,4	114,7

1.1. Matéria-prima	100,0	107,7	104,5	114,4	119,0
1.2. Insumos	100,0	252,7	143,0	171,1	210,5
1.3. Utilidades	100,0	102,5	101,4	85,1	84,1
1.4. Outros custos variáveis	100,0	94,6	116,2	98,8	123,5
2. Custos fixos	100,0	100,5	139,8	125,4	130,2
2.1. Mão de obra direta	100,0	101,2	127,2	113,0	116,8
2.2. Depreciação	100,0	96,8	151,0	139,8	143,5
2.3. Mão de obra indireta	100,0	102,7	144,8	122,9	130,8
2.4. Serviços de terceiros	100,0	93,3	117,1	109,0	113,7
2.5. Demais custos fixos	100,0	118,6	149,1	126,1	131,2
3. Custo de Produção (1+2)	100,0	106,3	107,9	112,0	116,3

Verificou-se que o custo de produção por tonelada do produto variou positivamente ao longo de todo o período de análise: 6,3 % de P1 para P2, 1,5% de P2 para P3, 3,8% de P3 para P4 e 3,9% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, o custo de produção cresceu 16,3%.

De P1 para P5, o custo com matéria-prima, que representa, em média, [CONFIDENCIAL]% do custo de produção, aumentou 19%. Por outro lado, os custos fixos, que representam, em média, [CONFIDENCIAL]% do custo de produção, apresentaram elevação de 30,2% de P1 para P5.

7.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço líquido de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de análise dos indicadores da indústria doméstica. A tabela a seguir explicita essa relação:

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda			
Em números-índices de R\$ atualizados/t			
Período	Custo de Produção (A)	Preço no Mercado Interno (B)	(A) / (B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	106,3	109,7	96,9
P3	107,9	114,6	94,2
P4	112,0	117,2	95,5
P5	116,3	112,1	103,8

Observou-se que a relação custo de produção/preço reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3. Nos intervalos seguintes, a relação elevou-se em [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, e em [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, a relação entre custo de produção e preço cresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

7.8 Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica. O Grupo Oxiten informou ter reportado o fluxo de caixa da Oxiten S.A. e da Oxiten Nordeste para as empresas como um todo, em razão da ausência de contabilização específica para o produto similar. Assim, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

Fluxo de Caixa					
Em números-índice de mil R\$ atualizados					
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	74,5	258,7	123,6	178,5
Caixa Líquido Utilizado das Atividades de Investimentos	(100,0)	(103,0)	(55,1)	(3,2)	(34,0)
Caixa Líquido Utilizado das Atividades de Financiamento	100,0	12,7	(222,0)	(44,1)	(142,8)
Aumento Líquido nas Disponibilidades	100,0	(403,4)	218,7	536,3	224,9

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades do Grupo Oxiten apresentou oscilação durante o período investigado. De P1 para P2, houve queda de 25,5%. De P2 para P3, cresceu 247,2%, mas voltou a diminuir 52,2% de P3 para P4. De P4 para P5, registrou-se aumento de 44,4%. Quando tomados os extremos da série (de P1 para P5), constatou-se aumento de 78,5% de geração líquida de disponibilidades pela indústria.

7.9 Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica pelos valores do ativo total de cada período, constantes das demonstrações financeiras do Grupo Oxiten. Ou seja, o cálculo refere-se ao lucro e ao ativo das empresas como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar.

Retorno dos Investimentos					
Em números-índice de mil R\$					
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	105,4	179,3	238,4	266,7
Ativo Total (B)	100,0	109,1	122,6	120,2	128,0
Retorno (A/B) (%)	100,0	96,6	146,2	198,4	208,3

A taxa de retorno dos investimentos do Grupo Oxiten diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. Nos períodos seguintes, apresentou aumentos de: [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando a totalidade do período de análise, houve acréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. no indicador, tendo o **payback** passado de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] anos.

7.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios do Grupo Oxiten, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de análise dos indicadores da indústria doméstica.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos

Em números-índice de mil R\$

	P1	P2	P3	P4	P5
Ativo Circulante	100,0	99,2	138,8	148,9	163,3
Ativo Realizável a Longo Prazo	100,0	105,8	101,4	98,1	103,4
Passivo Circulante	100,0	120,0	191,7	97,7	125,6
Passivo Não Circulante	100,0	77,7	60,0	47,5	34,3
Índice de Liquidez Geral	100,0	104,6	104,3	185,6	186,5
Índice de Liquidez Corrente	100,0	82,6	72,4	152,4	130,0

O índice de liquidez geral cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e, de P2 para P3, não sofreu alterações, mantendo-se no mesmo patamar. De P3 para P4, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. e, no período subsequente (de P4 para P5), [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. O índice de liquidez corrente, por sua vez, experimentou reduções em todos os períodos, com exceção de P3 para P4, quando cresceu em [CONFIDENCIAL] p.p. Nos demais períodos, as reduções equivaleram a [CONFIDENCIAL] p.p. (de P1 para P2), [CONFIDENCIAL] p.p. (de P2 para P3) e [CONFIDENCIAL] p.p. (de P4 para P5). Considerando os extremos da série, de P1 para P5, observou-se acréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. nesse indicador.

Tendo em vista que, de P1 para P5, tanto o índice de liquidez corrente quanto o geral aumentaram, conclui-se que a aptidão de a indústria doméstica saldar seus compromissos, tanto de curto quanto de longo prazo, elevou-se. Assim, infere-se que a capacidade de captar recursos ou investimentos do Grupo Oxiten foi expandida.

7.11 Do crescimento da indústria doméstica

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de vendas no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica não cresceu no período de investigação de dano. O volume de vendas para o mercado interno reduziu-se em 11,4% de P1 para P5.

Convém ressaltar, nesse ponto, que a redução no volume de vendas internas não foi compensada por incremento no desempenho exportador da indústria doméstica, haja vista que as vendas externas apresentam queda de 40,8%, de P1 para P5.

Frise-se que a redução, de P1 para P5, no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno, foi acompanhada pelo crescimento de 409,1%, no mesmo intervalo, no volume das importações investigadas. Desse modo, de P1 para P5, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. da participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente, e crescimento, por outro lado, de [CONFIDENCIAL] p.p. da participação das importações objeto de dumping.

Ainda, em relação ao mercado brasileiro, de P1 para P5, houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. da participação da indústria doméstica, e aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. da participação das importações objeto de dumping, as quais estiveram subcotadas relativamente aos preços da indústria doméstica desde P2.

7.12 Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

Da análise dos indicadores da indústria doméstica, observa-se que as vendas da indústria doméstica no mercado interno, de produto de fabricação própria, decresceram [CONFIDENCIAL] t (11,4%) em P5, com relação a P1, tendo apresentado seu pior resultado em P4.

A participação das vendas internas do Grupo Oxiten no consumo nacional aparente cresceu apenas de P4 para P5, na ordem de [CONFIDENCIAL] p.p. No entanto, essa participação diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1. Analogamente, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5, a despeito do aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. observado de P4 para P5. Destaque-se, ainda, que o mercado brasileiro cresceu 0,7% no período de P1 para P5.

Com relação à produção da indústria doméstica, esta apresentou tendência decrescente ao longo de todo o período, acumulando redução de [CONFIDENCIAL] t (16,1%) em P5 quando comparado a P1. O grau de ocupação da capacidade instalada efetiva aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, porém, atingiu [CONFIDENCIAL] p.p. de redução em P5 comparativamente a P1.

O número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 5,9% maior quando comparado a P1. A massa salarial total, porém, apresentou redução de 3,1% de P1 para P5. Por sua vez, o número de empregados ligados à produção, em P5, mostrou-se inalterado quando comparado a P1. Apesar disso, a massa salarial dos empregados ligados à produção em P5 decresceu 10,2% em relação a P1. Quanto à produtividade por empregado ligado à produção, de P1 para P5, houve redução de 16,1%. Em se considerando o último período, houve retração de 2,1% em relação a P4. A queda da produtividade relaciona-se ao decréscimo da produção na mesma proporção (16,1%), já que o número de empregados manteve-se constante quando considerados os extremos da série.

No tocante à receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de EBMEG no mercado interno sofreu queda de 0,7% de P1 para P5, apesar do crescimento de 2,4% observado na comparação de P5 com P4. Já o preço de venda no mercado interno, apresentou redução de 4,4% em P5 comparativamente a P4, embora tenha crescido 12,1% quando considerados os dois extremos do período.

O custo de produção da indústria doméstica aumentou 16,3% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno aumentou 12,1%. Assim, a relação custo de produção/preço cresceu [CONFIDENCIAL] p.p., caracterizando, consequentemente, a supressão do preço. De P4 para P5, o custo aumentou 3,9%, enquanto o preço diminuiu 4,4%, o que leva a relação entre ambos a apresentar aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.

O lucro bruto verificado em P5 foi 26% menor do que o observado em P1. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 decresceu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1. Apenas no último intervalo, de P4 para P5, as reduções no lucro bruto e na margem bruta foram de 38,3% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente.

De maneira semelhante, o resultado operacional desconsiderando-se o resultado financeiro, verificado em P5, foi 53,3% menor do que o observado em P1. Já a margem operacional obtida em P5 cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1, a despeito das reduções de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5.

Acerca da taxa de retorno sobre os investimentos, observou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, ainda que o **payback** dos investimentos já realizados pelo Grupo Oxiten tenha se mantido inalterado em [CONFIDENCIAL] anos.

Quanto ao índice de liquidez geral dos negócios do Grupo Oxiten se elevou [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao se considerar os extremos dos períodos, de P1 para P5, o índice de liquidez geral aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. Já o índice de liquidez corrente apresentou oscilações ao longo do período de análise de dano, tendo diminuído [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, em relação a P4.

Verificou-se que a indústria doméstica reduziu suas vendas de EBMEG no mercado interno em P5 com relação a P1. De P4 para P5, a indústria doméstica recuperou parte de suas vendas e receita. Para tanto, teve que reduzir seus preços 4,4% e sua margem operacional em [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo intervalo. Ainda assim, não conseguiu evitar a perda de participação no mercado brasileiro em P5 quando comparado a P1. Assim, além da redução da receita líquida observada de P1 para P5, registrou-se a deterioração dos indicadores de rentabilidade do Grupo Oxiten, notadamente a margem bruta e o resultado operacional sem o resultado financeiro.

8. DA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da revisão durante sua vigência e a sua provável tendência; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.1 Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Cumprir mencionar, de início, que, no âmbito da determinação final pertinente à primeira revisão do direito em análise, concluiu-se que, caso o direito não fosse prorrogado com a elevação da alíquota, de forma a eliminar a prática de dumping, o dano à indústria doméstica, muito provavelmente, iria se agravar. Assim, no início de P1 da revisão de que trata este documento, o Grupo Oxiten ainda incorria em dano material decorrente das importações brasileiras originárias dos EUA a preços de dumping.

Não obstante essa situação inicial de dano, a partir de P1, observou-se, em tendência oposta à evolução decrescente dos volumes originários dos EUA, progressivo aumento de importações de EBMEG da Alemanha para o Brasil após a prorrogação do direito antidumping às importações estadunidenses, o que tanto inviabilizou a recuperação econômico-financeira da indústria doméstica quanto agravou o panorama de dano material verificado em P5, relativamente a P1. A propósito, foi aplicado direito antidumping provisório às importações brasileiras de EBMEG, originárias da Alemanha, conforme explicitado no item 1.3 deste documento.

Com efeito, a indústria doméstica reduziu suas vendas de EBMEG em P5 no mercado interno em 11,4%, comparativamente a P1, a despeito da ocorrência de recuperação de parte dessas vendas de P4 para P5, conquistada à custa de redução de preços em 4,4% e de margem operacional em [CONFIDENCIAL] p.p. Ainda assim, não conseguiu evitar a perda de participação de [CONFIDENCIAL] p.p. no mercado brasileiro de P1 a P5, quando as outras origens, sendo a Alemanha a principal dentre elas ([CONFIDENCIAL]% do volume importado das demais origens em P5), incrementaram em [CONFIDENCIAL] p.p. sua parcela.

Após a prorrogação do direito antidumping, a despeito da manutenção dos EUA como principal origem exportadora de EBMEG para o Brasil em todos os períodos analisados, houve redução do volume importado (-33,9% de P1 a P5), o que concorre para determinação da efetividade da medida. No entanto, pode-se afirmar que eventual extinção dessa medida repercutiria na continuação e agravamento do dano à indústria doméstica, tendo em conta ter sido apurada margem de dumping para essa origem em P5, e ter-se concluído, como será demonstrado adiante no item 8.3, que, caso o direito antidumping não estivesse em vigor, as importações brasileiras de EBMEG originárias dos EUA estariam subcotadas em relação ao preço médio de venda da indústria doméstica durante todo o período considerado na análise.

8.2 Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o volume dessas importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Verificou-se que o volume das importações de EBMEG da origem objeto do direito antidumping, realizadas a preços com continuação de dumping, oscilou ao longo do período analisado. Com efeito, de P1 a P5, o volume dessas importações foi reduzido em 33,9%, de modo que a sua participação no mercado brasileiro foi reduzida de [CONFIDENCIAL]%, em P1, para [CONFIDENCIAL]%, em P5, bem como no CNA, com decréscimo de 29,4% para 19,8% no mesmo interregno. Quando analisado o último intervalo (de P4 para P5), todavia, constatou-se que essas importações cresceram 10,2% em volume e ganharam [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. de participação, respectivamente, no mercado brasileiro e no consumo nacional aparente.

No entanto, cabe ressaltar o comportamento das importações oriundas das outras origens, as quais oscilaram em sentido contrário às importações originárias dos EUA. Efetivamente, o volume dessas importações aumentou 389,6% de P1 a P5, tendo, no entanto, diminuído 6,9% de P4 para P5. No que tange ao mercado brasileiro e ao CNA, essas importações aumentaram sua participação em [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, de P1 a P5, e perderam, entre P4 e P5, [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente.

Dessa forma, ainda que tenha havido redução da participação das importações provenientes dos EUA no mercado e no CNA brasileiros de EBMEG de P1 a P5, não se observou recuperação da participação das vendas da indústria doméstica. Esta, a propósito, diminuiu sua participação no mercado brasileiro em [CONFIDENCIAL] p.p. e em [CONFIDENCIAL] p.p. no consumo nacional aparente, no mesmo período, concomitantemente ao aumento da participação das importações das outras origens.



Cabe destacar, ainda, que, durante o período de prorrogação do direito ora em revisão, as autoridades investigadoras chinesa e mexicana também apuraram a existência de dumping e de dano dele decorrente às suas respectivas indústrias domésticas produtoras de EBMEG relativamente às exportações estadunidenses. Assim, em decorrência da abertura de novas investigações com consequente imposição de direito antidumping contra as exportações de EBMEG dos EUA, verificou-se não faltarem incentivos para que essa origem aumente suas vendas para mercados como o brasileiro, caso o direito não seja, novamente, prorrogado.

Ademais, é possível constatar a existência de substancial potencial dos exportadores de EBMEG estadunidenses de aumentarem consideravelmente suas vendas para o Brasil em cinco anos, caso o direito antidumping não seja prorrogado. Além disso, diante do cenário de relativa estabilidade do mercado de EBMEG durante o período de análise dos indicadores da indústria doméstica, resta claro que caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente os produtores/exportadores estadunidenses incrementarão as suas exportações para o Brasil em quantidades substanciais, tanto em termos absolutos como em relação à produção e ao consumo, e a preços tais que a indústria doméstica terá agravado o dano delas decorrente, provavelmente com deslocamento de sua participação no mercado brasileiro.

Dessa forma, a não renovação do direito antidumping aplicado às importações de EBMEG originárias dos EUA levaria, muito provavelmente, à retomada do dano da indústria doméstica causado pelas importações estadunidenses a preços de dumping.

8.3 Do preço das importações com dumping e o seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o preço provável das importações com dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações sujeitas ao direito sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito do preço das importações com dumping sobre o preço do produto similar nacional no mercado interno brasileiro deve ser avaliado sob três aspectos.

Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, verificada quando as importações objeto da revisão impedem, de forma relevante, o aumento de preço, que teria ocorrido na ausência de tais importações, devido ao aumento de custos.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre o faturamento líquido (excluído o frete sobre vendas), em reais corrigidos, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno no período de revisão.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado dos EUA, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF em reais e os valores totais do Imposto de Importação (II), em reais por tonelada de produto, de cada uma das operações de importação, obtidos a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB.

Calcularam-se, então, para cada operação de importação, os valores do Adicional de Frete para Renovação de Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional, quando marítimo, e os valores das despesas de internação, baseados em estimativa efetuada pelo Grupo Oxiteno, de [CONFIDENCIAL]% sobre o valor CIF.

Primeiramente, acrescentou-se, também, o valor correspondente ao direito antidumping recolhido. Tendo em vista a existência de medidas judiciais cautelares, no âmbito dos processos 0001039-48.2011.4.03.6104 e 0005565-58.2011.4.03.6104 da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, que suspenderam a cobrança do direito antidumping em parte de P1 e de P2, apurou-se o recolhimento do direito por duas metodologias:

i. Aplicando-se a alíquota específica fixa, no montante de US\$ 377,34/t, para os fabricantes/exportadores Dow Chemical e Union Carbide Corporation, e de US\$ 670,42/t para os demais fabricantes/exportadores de EBMEG dos EUA, conforme delineado no contexto da Resolução CAMEX nº 73, de 2010, que prorrogou o direito. Para conversão do direito antidumping para reais, foi utilizada, para cada operação de importação, a mesma cotação utilizada pela RFB para conversão dos valores importados em cada DI.

ii. Utilizando-se valores totais de direito antidumping efetivamente recolhidos, em reais por tonelada de produto, de cada uma das operações de importação, obtidos a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB.

Em seguida, simulou-se o não recolhimento desse direito.

Por fim, os preços resultantes foram atualizados com base no IGP-DI, a fim de se obterem os valores em reais corrigidos. Foram obtidos, assim, os preços médios ponderados internados em reais corrigidos, tornando possível, portanto, a comparação com os preços da indústria doméstica, os quais excluem o montante correspondente a despesas de frete.

As tabelas a seguir demonstram os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos da origem investigada, para cada período de investigação de continuação de dano, considerando-se, de início, o direito antidumping calculado e o efetivamente recolhido e, no segundo momento, excluindo-o.

Subcotação do Preço das Importações dos EUA (incluindo o Direito Antidumping calculado)					
Em números-índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	113,4	150,8	176,9	188,0
II (R\$/t)	100,0	113,4	150,8	176,9	188,0
AFRMM (R\$/t)	100,0	85,2	114,0	129,6	146,4
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	113,4	150,8	176,9	188,0
Direito Antidumping (R\$/t)	100,0	150,5	177,2	196,1	211,0
CIF Internado (R\$/t)	100,0	118,0	153,9	179,0	190,6

CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100,0	108,7	133,8	146,7	148,3
Preço da ID (R\$ corrigidos/t)	100,0	109,7	114,6	117,2	112,1
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100,0	116,7	(23,3)	(94,0)	(147,8)

Subcotação do Preço das Importações dos EUA (incluindo o Direito Antidumping efetivamente recolhido)					
Em números-índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	113,4	150,8	176,9	188,0
II (R\$/t)	100,0	113,4	150,8	176,9	188,0
AFRMM (R\$/t)	100,0	85,2	114,0	129,6	146,4
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	113,4	150,8	176,9	188,0
Direito Antidumping (R\$/t)	100,0	143,8	292,2	322,3	346,1
CIF Internado (R\$/t)	100,0	115,6	162,4	188,7	201,0
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100,0	106,5	141,2	154,7	156,3
Preço da ID (R\$ corrigidos/t)	100,0	109,7	114,6	117,2	112,1
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100,0	100,0	(13,7)	(54,4)	(85,5)

Ao se considerar a aplicação do direito antidumping, o preço das importações do produto objeto do direito antidumping, internado no Brasil, manteve-se subcotado em relação ao preço do similar fabricado pela indústria doméstica em P1 e P2, em qualquer das metodologias de apuração do direito antidumping. A partir de P3, esse cenário se inverteu, evidenciando que o direito aplicado atenuou a subcotação do preço das importações originárias dos EUA desde então até P5.

Subcotação do Preço das Importações dos EUA (excluindo o Direito Antidumping)					
Em números-índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	113,4	150,8	176,9	188,0
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	113,4	150,8	176,9	188,0
AFRMM (R\$/t)	100,0	85,2	114,0	129,6	146,4
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	113,4	150,8	176,9	188,0
CIF Internado (R\$/t)	100,0	113,0	150,3	176,3	187,5
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100,0	104,1	130,7	144,5	145,8
Preço da ID (R\$ corrigidos/t)	100,0	109,7	114,6	117,2	112,1
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100,0	127,4	63,4	30,5	4,6

Ao se desconsiderar a aplicação do direito antidumping, é possível notar que as importações de EBMEG originárias dos EUA estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos analisados.

Observou-se que, na ausência do direito antidumping, os preços das importações do produto objeto da revisão chegariam ao Brasil em patamares inferiores aos atualmente praticados. Com efeito, de P1 a P5, a ausência do direito antidumping teria por efeito rebaixar o preço CIF internado das importações estadunidenses nos seguintes percentuais, relativamente ao preço considerando a cobrança do direito: 13,3% em P1; 17% em P2; 15,3% em P3; 14,6% em P4; e 14,7% em P5. Dessa forma, ter-se-ia, por efeito provável da retirada da medida protetiva, aumento da pressão sobre o preço do produto similar no mercado interno brasileiro.

No que tange à depressão do preço de venda no mercado interno da indústria doméstica, observou-se sua ocorrência apenas de P4 para P5, quando houve redução de 4,4% nesse indicador. Com efeito, de P1 a P5, o Grupo Oxiteno acumulou incremento de 12,1% em seu preço. Verificou-se, por outro lado, que a relação custo de produção/preço cresceu em [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 e em [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, o que caracteriza a ocorrência de supressão do preço da indústria doméstica.

Deve-se fazer ressalva, novamente, de que o preço CIF internado das importações com origem nos EUA foi calculado com base nas estatísticas da RFB, considerando majoritariamente exportações realizadas pelo principal produtor/exportador a sua parte relacionada no Brasil. Dessa forma, a subcotação calculada não corresponde necessariamente à realidade da concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar nacional, tendo em vista que os valores das importações estão influenciados por preços de transferência **intercompany**.

8.4 Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping das empresas estadunidenses afetou a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da revisão para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerou-se o valor normal apurado com base nos dados da publicação ICIS-LOR e somado ao frete e seguro internacional médios obtidos com base nos dados de importação da RFB, isto é, o preço pelo qual o produto objeto da revisão seria vendido ao Brasil na ausência de dumping. Calcularam-se, então, os valores do imposto de importação, alíquota vigente do Adicional de Frete para Renovação de Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional, quando marítimo, e os valores das despesas de internação, de [CONFIDENCIAL]% sobre o valor CIF, de acordo com estimativa da indústria doméstica. Calculou-se a magnitude da margem nos cenários com e sem aplicação do direito antidumping. O preço da indústria doméstica em reais foi convertido em dólares estadunidenses venda a venda, a partir da data da fatura, com base na cotação diária disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

Desta forma, as importações brasileiras originárias do produto objeto da revisão seriam internadas no mercado brasileiro aos valores demonstrados nas tabelas a seguir:

Magnitude da Margem de Dumping	
EUA	
Valor Normal delivered (US\$/t)	[CONF.]
Frete e Seguro Internacional	[CONF.]
Imposto de importação (US\$/t)	[CONF.]
Direito Antidumping (US\$/t)	[CONF.]
AFRMM (US\$/t)	[CONF.]

Despesas de Internação (US\$/t)	[CONF.]
Valor Normal Internado (US\$/t)	[CONF.]
Preço Ind. Doméstica (US\$/t)	[CONF.]

Magnitude da Margem de Dumping (excluindo Direito Antidumping)

EUA	
Valor Normal delivered (US\$/t)	[CONF.]
Frete e Seguro Internacional	[CONF.]
Imposto de importação (US\$/t)	[CONF.]
AFRMM (US\$/t)	[CONF.]
Despesas de Internação (US\$/t)	[CONF.]
Valor Normal Internado (US\$/t)	[CONF.]
Preço Ind. Doméstica (US\$/t)	[CONF.]

Ao se comparar o valor normal internado obtido acima, seja com ou sem a aplicação do direito antiumping, com o preço **ex fabrica** da indústria doméstica, em P5, é possível inferir que, para competirem em igualdades de condições com os produtores nacionais, considerando um produto com características de **commodity**, os produtores/exportadores estadunidenses precisariam continuar a praticar dumping no mercado brasileiro.

8.5 Do impacto das importações a preços com continuação de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o impacto provável das importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30 do mesmo Decreto.

De início, cumpre mencionar que o volume das importações de EBMEG originárias dos EUA realizadas a preços com continuação de dumping foi reduzido em 33,9% de P1 para P5. Acrescente-se a esse cenário o fato de as participações dessas importações no mercado brasileiro e no CNA terem decrescido, respectivamente, de [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, em P1, para [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]% em P5. Ademais, em função do direito antidumping aplicado constante dos dados oficiais de importação, o preço internado das importações estadunidenses, à exceção de P1 e P2, não esteve subcotado em relação ao preço do produto brasileiro e, desta forma, a partir de P3, não estaria concorrendo sobremaneira para o dano.

Por sua vez, a análise dos indicadores da indústria doméstica evidencia que houve redução de suas vendas de EBMEG no mercado interno em P5 em relação a P1, e que a recuperação de parte dessas vendas, verificada de P4 para P5, ocorreu à custa de redução de preços em 4,4% e, por conseguinte, de margem operacional em [CONFIDENCIAL] p.p.. Ainda assim, as perdas de participações no mercado brasileiro e no CNA em P5, quando comparado a P1, não foram evitadas. Portanto, apesar de pequeno aumento em sua receita líquida observado de P1 para P5, registra-se a deterioração dos indicadores de rentabilidade do Grupo Oxiten, notavelmente a margem bruta e o resultado operacional sem o resultado financeiro.

Assim, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações do produto objeto da revisão sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Da análise dos itens 6 e 7 deste documento, pode-se inferir que, a despeito da deterioração dos indicadores da indústria doméstica, não é possível atribuir esse dano às importações sujeitas ao direito. Isso porque não só estas importações diminuíram em termos absolutos ao longo do período de revisão, como também diminuiu a sua participação no mercado brasileiro e o quanto representaram da produção nacional. Nesse ponto, cumpre reiterar ter sido aplicado direito antidumping definitivo às importações de EBMEG provenientes da Alemanha, haja vista a conclusão de que essas importações ingressaram no Brasil a preços de dumping, contribuindo significativamente para o aprofundamento do dano à indústria doméstica.

Importante destacar que os EUA são, em todos os períodos analisados, e mesmo com a aplicação do direito antidumping, a principal origem das importações brasileiras do produto objeto da revisão. Em verdade, esses são, notoriamente, um dos maiores produtores e exportadores de EBMEG do mundo, o que consta do relatório **IHS Chemical**, tendo grande influência nos preços vigentes no mercado internacional e, simultaneamente, significativa parcela de sua produção destinada ao mercado externo. Além disso, ao se examinar o volume de exportações estadunidense, de 224.194,5 t em P5 (cerca de [CONFIDENCIAL] vezes o tamanho do mercado brasileiro em P5), segundo dados do USITC, bem como a aplicação de medidas antidumping por parte do México e da China nos últimos cinco anos, pode-se inferir que, caso o direito antidumping seja extinto, muito provavelmente o dano à indústria doméstica será agravado, em razão do substancial potencial dos EUA para aumentar/redirecionar suas exportações de EBMEG rapidamente para o Brasil e considerando a constada continuação do dumping durante o período analisado.

Assim, em caso de extinção do direito antidumping, muito provavelmente os produtores/exportadores estadunidenses retomarão o ritmo de crescimento de suas exportações a preços de dumping para o Brasil, o que, muito provavelmente, levará à retomada do dano sofrido pela indústria doméstica em decorrência de tal prática desleal de comércio por parte dos EUA.

8.6 Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Conforme mencionado no item 5.3 deste documento, os EUA apresentaram aumento nas exportações para o mundo, de 2010 a 2014 (P1 a P5), de 20,3% (de 186.397,3 t para 224.194,5 t, respectivamente). Além disso, estima-se, a partir do relatório **Chemical Economics Handbook - Glycol Ethers**, da base de dados **IHS Chemical**, crescimento de [CONFIDENCIAL]% na capacidade instalada dos produtores estadunidenses de EBMEG, entre 2013 e 2018. Ademais, deve-se considerar que, de janeiro de 2010 a dezembro de 2014, houve imposição de direito antidumping contra exportações estadunidenses de EBMEG pelo México e pela China.

Dessa forma, a retirada do direito antidumping pelo Brasil das exportações dos EUA poderia criar alterações na oferta e na demanda de EBMEG, em razão tanto do incremento no volume exportado por essa origem quanto da imposição de medidas de defesa comercial por outros países. Possível resultado da retirada do direito antidumping no Brasil seria o redirecionamento de exportações, antes destinadas ao México e à China, para o Brasil.

8.7 Do efeito de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.7.1 Volume e preço de importação dos outros países

Com relação às importações das outras origens, de P1 para P5, houve aumento de 389,6% do volume importado. Dentre essas origens, merece destaque a Alemanha, cujas exportações ao Brasil cresceram 409,1% em P5, relativamente a P1, e 5,6% de P4 para P5. Conforme já mencionado neste documento, foi aplicado direito antidumping provisório às importações brasileiras de EBMEG, originárias da Alemanha, e, posteriormente, direito antidumping definitivo, em decorrência da constatação de prática de dumping pela referida origem e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Nesse ponto, interessante notar que a Alemanha estava inserida no contexto da investigação antidumping empreendida pela China contra EUA e União Europeia.

Cabe ressaltar, ainda, o aumento da participação do valor CIF das importações de outras origens no total geral importado no período de revisão. Enquanto em P1 essa participação era equivalente a [CONFIDENCIAL]%, em P5 passou a [CONFIDENCIAL]%. Além disso, o preço médio CIF, em dólares estadunidenses por tonelada, das exportações de EBMEG das outras origens não sujeitas ao direito, foram mais baixos que o preço médio do produto estadunidense constante dos dados oficiais de importação brasileiros em P4 e P5 do período de revisão.

Diante do exposto, conclui-se que as importações de EBMEG provenientes dos outros países contribuíram significativamente para o dano à indústria doméstica.

8.7.2 Desempenho exportador

As vendas para o mercado externo da indústria doméstica decresceram 40,8% de P1 para P5, tendo alcançado o menor patamar em P5. Ademais, essas vendas representavam [CONFIDENCIAL]% das vendas totais do Grupo Oxiten em P1, ao passo que, em P5, respondiam por [CONFIDENCIAL]%.

Com relação ao desempenho exportador, constatou-se que a indústria doméstica apresentou queda do volume exportado de EBMEG de 16,6% de P1 para P2, seguido de aumento de 8,6% de P2 para P3. Voltou a reduzir 19,8% de P3 para P4 e 18,5% de P4 para P5. Como mencionado, ao longo do período, de P1 para P5, houve queda de 40,8% no volume de exportações.

Comportamento semelhante ao do volume exportado também foi observado na proporção das vendas ao mercado externo sobre as vendas totais da indústria doméstica. Enquanto em P1 as exportações representavam [CONFIDENCIAL]% das vendas totais, esse percentual, embora tenha aumentado [CONFIDENCIAL] p.p. em P3, sofreu quedas de [CONFIDENCIAL] p.p. em P2, [CONFIDENCIAL] p.p. em P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, sempre com relação ao período anterior, terminando a série com [CONFIDENCIAL]% de vendas no mercado externo sobre as vendas totais, [CONFIDENCIAL] p.p. menor em relação a P1.

Ainda assim, não há como atribuir a totalidade do dano constatado nos indicadores econômicos da indústria doméstica ao desempenho exportador, pois apesar da queda no volume de suas exportações, as vendas no mercado externo representaram, no máximo, [CONFIDENCIAL]% das vendas totais do Grupo Oxiten durante o período de análise. Além disso, fica evidente que não há deslocamento de vendas do mercado doméstico para abastecimento do externo.

8.7.3 Produtividade da indústria doméstica

A produtividade, nesse caso, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período da indústria doméstica apresentou trajetória decrescente em todos os intervalos da série, acumulando 16,1% de retração em P5 comparativamente a P1.

No entanto, o peso do fator mão de obra em relação ao custo total do produto representou, nos períodos de análise, os seguintes percentuais: P1: [CONFIDENCIAL]%, P2: [CONFIDENCIAL]%, P3: [CONFIDENCIAL]%, P4: [CONFIDENCIAL]% e P5: [CONFIDENCIAL]%. Nesse sentido, tem-se que a mão de obra representou baixo percentual do custo total de produção, mínimo de [CONFIDENCIAL]% em P2 e máximo de [CONFIDENCIAL]% em P3. A menor queda da produtividade, comparativamente entre os períodos analisados, foi observada de P4 para P5 (-2,1%), intervalo em que o peso da mão de obra sobre o custo de produção mantém-se estável.

Assim, conquanto esse indicador tenha apresentado desempenho decadente, não é possível atribuir o dano constatado nos indicadores do Grupo Oxiten a este fator. Isso porque a queda na produtividade foi advinda da redução da produção, já que o número de empregados ligados à produção manteve-se inalterado ao longo de todo período de análise.

8.7.4 Consumo cativo

No período em análise, o EBMEG de fabricação própria da indústria doméstica foi utilizado para consumo cativo na produção de outros produtos. Entretanto, a quantidade utilizada cativamente chegou a P5 com redução acumulada de 26,7% comparativamente a P1.

Ademais, a parcela do volume produzido que fora destinada ao consumo cativo representou [CONFIDENCIAL]% em P1, [CONFIDENCIAL]% em P2, [CONFIDENCIAL]% em P3, [CONFIDENCIAL]% em P4 e [CONFIDENCIAL]% em P5. De P1 para P5, a queda no consumo cativo chegou a 26,7%. Esse comportamento do consumo cativo ajuda a explicar parte da deterioração da produção do produto similar doméstico e dos demais indicadores a ela relacionados, a partir de P3.

8.7.5 Processo de liberalização das importações

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 14% aplicada às importações brasileiras de EBMEG no período de análise dos indicadores da indústria doméstica, conforme se mostrou no item 3.3, de modo que o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído a um processo de liberalização dessas importações.

8.7.6 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Em que pese as reduções observadas até P4, identificou-se aumento do mercado brasileiro, com crescimento acumulado de 0,7% de P1 para P5 e de 4,1% de P4 para P5. Portanto, não se pode afirmar que uma contração da demanda nacional possa ter impactado negativamente os preços obtidos pela indústria doméstica no mercado nacional.



Além disso, segundo o Grupo Oxiten, durante o período analisado não houve mudanças no padrão de consumo do EBMEG no mercado brasileiro.

8.7.7 Práticas restritivas ao comércio e progresso tecnológico

Ainda, não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de EBMEG pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles, nem adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O EBMEG importado e o fabricado no Brasil são, portanto, concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

8.8 Das manifestações a respeito da continuidade/retomada do dano

Em manifestação de 17 de março de 2016, o importador brasileiro Dow Brasil afirmou que o encerramento da aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de EBMEG originárias dos EUA não levaria à continuação ou retomada do dumping. A parte elencou diversas condições de competição no mercado brasileiro que sustentariam sua conclusão, mencionando que o CNA de EBMEG teria permanecido estável durante o período de análise dos indicadores da indústria doméstica, apesar de lento crescimento do PIB brasileiro no período, o que tornaria a indústria doméstica menos vulnerável ao dano. Somado a isso, o mercado brasileiro seria abastecido por grande número de produtores de EBMEG, equivalente a 16 países exportadores no período de análise, e com participação, quando agregados, superior à dos EUA em P5, o que impediria as importações objeto do direito de aumentarem e prejudicarem a indústria doméstica. Fez referência, ainda, à desvalorização do real perante o dólar no período recente, o que tornaria as exportações estadunidenses menos competitivas no mercado brasileiro, e, também, à queda dos preços do petróleo bruto, que diminuiria os custos de produção para o Grupo Oxiten. A esse respeito, a Dow Brasil citou decisão do USITC (no caso **Stainless Steel Sheet**), em revisão de final de período, na qual teria concluído que o enfraquecimento da moeda local teria tornado improvável o aumento das importações do produto objeto da revisão.

Prosseguiu a parte afirmando que o encerramento da aplicação do direito nas importações submetidas à revisão não levaria à continuidade ou retomada do dano pois elas não retornariam aos volumes de dano. De 2010 a 2014, as importações submetidas à revisão teriam caído 33,9% e estariam em níveis menores do que em qualquer período da investigação original. Durante o período, os EUA teriam desenvolvido mercados alternativos, com o Brasil passando a representar apenas 2% das exportações estadunidenses de EBMEG em 2014. Alegou que o Brasil seria mercado irrelevante e que não faria sentido o abandono, por parte das empresas estadunidenses, de outros mercados para retornarem ao país. Nesse ponto, a Dow Brasil citou os casos de China e México, nos quais, mesmo com a imposição de direitos antidumping por esses países, teria havido aumento no volume de EBMEG que importaram dos EUA.

Com relação ao preço, o importador defendeu que as importações de EBMEG originárias dos EUA não teriam probabilidade de causarem efeitos negativos, uma vez que os preços do produto estadunidense permaneceriam altos, em contraposição aos preços de outras origens, em consequência do fortalecimento do dólar em relação ao real. Assim, o impacto nos preços da indústria doméstica no período analisado seria consequência da queda dos preços das importações de origens não objeto do direito, de modo que as condições gerais da indústria doméstica não teriam relação com o preço e o volume das importações submetidas à revisão. A parte alegou que, mesmo com a diminuição do volume e aumento dos preços das importações do EBMEG estadunidense, em comparação com o período da investigação original, a indústria doméstica não teria logrado melhoria em sua performance nem em sua rentabilidade.

A soma de diversos fatores citados tornaria improvável que voltasse a ocorrer dano em virtude das importações estadunidenses, segundo a defesa da parte, de modo que qualquer efeito negativo sobre a indústria doméstica teria como causa outros fatores que não as importações submetidas à revisão.

Entre os fatores, encontrar-se-iam as importações de outras origens, que aumentaram 389,6% em volume durante o período de análise dos indicadores da indústria doméstica e registraram preços menores que dos EUA em 2013 e 2014, em especial as importações com origem na Alemanha. Adicionalmente, a indústria doméstica também teria sido afetada pela queda na produtividade e pela sua condição de único produtor brasileiro, que levaria seus clientes a buscarem outras alternativas de fornecimento do produto e assim evitar uma relação de "dependência exclusiva".

Em 21 de junho de 2016, o Grupo Oxiten manifestou-se relativamente aos fatos essenciais divulgados na Nota Técnica DECOM nº 35, de 2016, no que compete à continuação/retomada do dano. Argumentou que a petição não teria se recuperado do dano causado, inicialmente, pelas importações de EBMEG originárias dos EUA, e, posteriormente, agravado pela entrada de importações de outras origens, também a preço de dumping. Ressaltou que a não prorrogação do direito antidumping atualmente aplicado possibilitaria e, em grande medida, incentivaria os exportadores a retomarem exportações do produto para o Brasil em grandes quantidades do produto e a baixos preços.

Para o Grupo Oxiten, eventuais efeitos danosos causados por produtos de terceiras origens não afastariam os efeitos de dano causados pelas importações dos EUA a preços com indícios de continuação de dumping. Acerca da situação da indústria doméstica na vigência do direito e do comportamento das importações no período, argumentou:

"Ao início do período de análise, a Oxiten ainda encontrava-se em situação de dano material decorrente das importações dos EUA, razão pela qual foi estabelecida nova alíquota aplicável a tais importações. Ao longo deste período houve diminuição no volume exportado pelos EUA ao Brasil - ocorrência esperada após a aplicação de uma medida antidumping que tenha efetividade.

Apesar disto, os EUA continuaram sendo a principal origem de importação brasileira do produto em P5, verificando-se a importância do Brasil para este mercado. Este fato demonstra duas situações: (i) o direito antidumping vem sendo eficaz em diminuir a participação das importações dos EUA no mercado brasileiro, por estabelecer uma competição livre de preços desleais, e; (ii) o direito antidumping está calculado em montante justo, não proibitivo, que permite a importação dos produtos ao mesmo tempo que garante a justa competição.

Foram aferidos também efeitos danosos advindos da prática de dumping nas importações de EBMEG originárias da Alemanha, que aumentaram de volume no período, razão pela qual se aplicou direito antidumping a tais importações. Não há como ignorar, entretanto, que a Oxiten não conseguiu se recuperar da situação inicial de dano causada pelas importações originárias dos EUA. Igualmente, não há como atribuir zero dano às importações advindas da origem mais representativa no Brasil."

Na sequência, a petição salientou a importância da manutenção e prorrogação do direito antidumping atualmente aplicado, com vistas a se evitar a retomada de dano causado pelas importações originárias dos EUA. Destacou que, caso não houvesse a cobrança do direito antidumping, o preço de exportação dos EUA estaria subcotado em relação ao produto similar em todos os períodos de análise. Frisou o fato de ter havido subcotação dos preços em P1 e P2, mesmo após aplicação do direito antidumping.

Segundo o Grupo Oxiten, o cálculo da subcotação, assim como o da margem de dumping, apresentariam dificuldades relacionadas à adequação do preço de exportação utilizado. Com efeito, o preço de exportação fornecido pelo Aliceweb, que consistiria na melhor informação disponível neste procedimento, corresponderia ao preço de transação entre produtor/exportador relacionado ao importador (nomeadamente, Dow Chemical e Dow Brasil). Por não corresponder à referência do preço que seria destinado ao primeiro comprador independente, o preço de exportação aferido seria passível de direcionamento por parte dos exportadores para efeitos dos cálculos da revisão de que trata este documento. E continuou:

"Ao alegadamente praticar os maiores preços de exportação em P5, os EUA conseguiram manter a maior parcela do mercado brasileiro e do consumo nacional aparente dentre todos os demais origens exportadoras. Difícilmente os EUA teriam se mantido como principal origem das importações caso efetivamente praticassem o preço de exportação aferido, em se considerando (i) a teórica ausência de subcotação entre P3 e P5, quando comparado ao preço do produto similar, e; (ii) o preço de exportação do produto originário da Alemanha, teoricamente também mais competitivo. Estas situações demonstram, na ausência de melhor informação disponível fornecida pelos próprios exportadores, a provável superestimação do preço de exportação aferido - como consequência, a aferição dos prováveis efeitos do preço de exportação no produto similar se encontra também reduzida."

Para a petição, os produtores/exportadores estadunidenses, com o fim de manterem seu produto competitivo no mercado brasileiro, teriam que continuar a praticar dumping, caso fosse extinto o direito antidumping em vigor, e não teriam problema em rebaixar seus preços de exportação para recuperar esse mercado. Argumentou que os preços praticados por esses produtores nas exportações para terceiros países seriam muito inferiores, comparativamente ao Brasil, sobretudo a partir de P3, de modo que, em P5, os preços de exportação ao Brasil teriam sido 25% menores se comparados com a média do preço de exportação dos EUA para outros destinos. Referiu-se, ainda, à queda brusca nos preços em um "fictício P6", aferido pelo Aliceweb, o que demonstraria a tendência de comportamento dos preços de exportação estadunidenses nos próximos períodos e evidenciaria o argumento de que o preço de exportação calculado estaria superestimado.

Na sequência, o Grupo Oxiten, no que concerne ao potencial exportador dos EUA, repisou sua argumentação no sentido de que os produtores/exportadores estadunidenses teriam grande capacidade produtiva e ociosa disponível para aumento da produção. Acrescentou que não haveria indícios de que toda a produção atual dos EUA já estivesse sendo vendida domesticamente ou em terceiros mercados, de modo que seria provável grande direcionamento de vendas ao Brasil. Nesse ponto, mencionou considerações acerca de projeto de expansão referente à abertura de novas plantas nos EUA, bem como expansão das já existentes.

O Grupo Oxiten, considerando a aplicação de direito antidumping pelo México e pela China às exportações estadunidenses de EBMEG, a partir de 2012, afirmou que a retirada da medida pelo Brasil sobre as exportações originárias dos EUA poderia criar alterações na oferta e na demanda do produto objeto da revisão, com consequente redirecionamento das exportações que poderiam ser destinadas às outras origens que possuem direito antidumping aplicado.

Acerca do potencial efeito de outros fatores que não as importações investigadas, a petição informou não ter identificado aspectos relevantes para consideração, tal como reproduzido:

"O desempenho exportador da Oxiten apresentou pouca variação no período, sendo pouco representativo no faturamento da empresa como um todo, quando consideram-se as vendas internas. A produtividade, apesar de ter diminuído, possui representatividade negligenciável no custo de produção do EBMEG, tendo em vista o caráter de alta utilização de capital desta indústria. O consumo cativo reduziu-se, aumentando a disponibilidade de oferta do produto fabricado pela Oxiten no mercado brasileiro.

Não foi identificada mudança relevante no padrão de consumo brasileiro do EBMEG que justifique qualquer efeito a ser considerado. Igualmente, não houve alteração na alíquota do imposto de importação do produto nem foram identificadas práticas restritivas ao comércio."

Na mesma ocasião, o Grupo Oxiten apresentou considerações relativamente aos argumentos elencados pela Dow Brasil em suas manifestações, em especial concernentes à alegada ausência de provável retomada de dano, à alegada ausência de efeitos atuais e futuros dos preços das importações objeto da análise, além de outros comentários a respeito da participação das partes interessadas no processo.

Com relação às alegações referentes à ausência de provável retomada do dano, a petição indicou que a diminuição absoluta e relativa na quantidade importada de produto objeto de medida antidumping seria consequência esperada da aplicação de medida antidumping eficaz, o que, entretanto, não seria indicativo do provável comportamento futuro dessas importações em caso de retirada da medida. Continuou afirmando que o aumento das exportações estadunidenses para terceiros destinos, teoricamente redirecionando suas vendas a outros mercados, também não seria suficiente para indicar que as exportações direcionadas ao Brasil não poderiam voltar a ocorrer em volumes causadores de dano. Para o Grupo Oxiten, caso houvesse retirada do direito antidumping, o produto estadunidense, provavelmente, seria direcionado ao Brasil em grandes volumes, com potencial de, novamente, causar dano à indústria doméstica, tal como se reproduz abaixo:

"O mero aumento das exportações para terceiros países nada diz sobre a existência de excedente de produção e da grande capacidade produtiva e ociosa, crescente, nos Estados Unidos. A Dow Brasil parece querer alegar que o simples aumento de suas exportações a terceiros mercados a impediria de aumentar suas vendas ao Brasil. Curiosamente, nenhum dado referente à disponibilidade de produção, capacidade ociosa ou existência de estoques nos EUA foi apresentado para corroborar tal afirmação. Ao contrário, as informações disponíveis apontam que, apesar do aumento das exportações para terceiros países, os produtores/exportadores americanos possuem produção e capacidade crescentes, que poderiam ser destinadas à venda no Brasil. Ademais, a eventual retirada do direito antidumping corresponderia a ganho competitivo que estimularia o redirecionamento de tais vendas.

Ao mesmo tempo, estranha a afirmação de o mercado brasileiro não ser mais relevante às exportações norte-americanas, justamente quando se objetiva evitar a prorrogação de um direito antidumping. Ao contrário, os EUA continuaram a ser a maior origem exportadora do produto ao Brasil em P5. O pequeno tamanho do mercado e do consumo brasileiro quando comparados ao potencial produtivo exportador americano apenas demonstra que seria de grande facilidade a entrada de vendas do produto em caso de não prorrogação do direito antidumping.

Igualmente, a entrada de importações de produtos de outras origens no mercado brasileiro ocorreu majoritariamente devido à prática de dumping por exportadores da Alemanha, conforme já constatado pelo DECOM em procedimento correspondente. Como se analisam dos dados de importação, apenas a Alemanha também exportou quantidades consideráveis do produto objeto da análise no período, correspondendo todas as demais origens fornecedoras somadas a apenas 10% do volume total importado, em P5. Não procede, assim, a alegação de que os EUA seriam impedidos de exportar ao Brasil dado o "número crescente de produtores não sujeito a medida" - em realidade tais exportadores atualmente possuem medida antidumping aplicada (i.e. Alemanha), ou representam baixa quantidade de vendas (demais origens) no mercado brasileiro."

A peticionária expôs ainda que, não obstante a ausência de contração no mercado de EBMEG seja algo positivo a todos os produtores e fornecedores do produto, nacionais ou estrangeiros, esse fato, sozinho, não estaria diretamente relacionado às dificuldades competitivas enfrentadas pela indústria doméstica. Ressaltou que a Oxitenó já se encontrava em situação de dano em P1 e não teria conseguido recuperar seu **market share** ao longo do período, fato denotado pelo decréscimo, ano pós ano, de sua participação no CNA, tanto de forma relativa quanto em quantidade absoluta. Assim, o Grupo Oxitenó qualificou como improcedente o argumento da Dow Brasil no sentido de que a manutenção dos níveis de consumo "protegeriam" a indústria doméstica, considerando que essa análise deveria ser feita conjuntamente ao âmbito da competição de preços e de **market share**. A indústria doméstica prosseguiu argumentando desconhecer qualquer evidência ou demonstração de correlação histórica entre a evolução do mercado de EBMEG com o desenvolvimento do PIB que justificasse a comparação realizada pela Dow Brasil, no sentido de que a manutenção dos níveis de consumo de EBMEG no Brasil, a despeito do baixo crescimento do PIB, deixaria a indústria doméstica menos suscetível ao dano causado pelas importações objeto da análise.

No que concerne à alegação da Dow Brasil de que as exportações de EBMEG dos EUA a mercados que recentemente aplicaram medidas de defesa comercial, China e México, não seriam redirecionadas ao Brasil, tendo em vista que os EUA aumentaram suas vendas para esses destinos, a despeito da aplicação das medidas correspondentes, o Grupo Oxitenó argumentou:

"Inicialmente, é importante apontar que o fato de os EUA aumentarem suas exportações para destinos que apliquem medidas antidumping seria um forte indicativo do poder de tais produtores/exportadores em rebaixarem ou deixarem de aumentar seus preços, mantendo-se competitivos e potencialmente absorvendo o direito antidumping aplicado em cada país. Esta situação corresponde a mais um motivo para a manutenção do direito antidumping atual, sob pena de desproteger totalmente a indústria doméstica perante tal forma de competição desleal.

[...] Diferente do alegado, percebe-se grande diminuição das exportações norte-americanas a estes países [China e México] após a aplicação do direito provisório correspondente (julho de 2012 no caso da China e abril de 2012 no caso do México). Isto é, a informação apresentada pela Dow Brasil de que suas exportações teriam aumentado após a aplicação da medida é simplesmente incorreta - a análise feita apenas nos dois últimos anos visa encobrir o fato de que as exportações perdidas à época da aplicação das medidas teriam de ser redirecionadas a outros mercados.

Em qualquer dos casos, a extinção de direito antidumping no Brasil seria elemento de ganho competitivo para o produto dos EUA no mercado interno brasileiro, fato que incentivaria o direcionamento de tais exportações em busca de ganho de maior margem de lucro. Mesmo que tal situação não figurasse, conforme já apontamos, os EUA detém significativa capacidade produtiva de modo a direcionar novas vendas ao Brasil, em caso de extinção da medida atual, independente de quaisquer direitos antidumping aplicados em terceiros países."

Quanto à alegada ausência de efeitos atuais e futuros dos preços das importações objeto da análise, o Grupo Oxitenó argumentou que os EUA continuaram a ser a origem das importações mais relevante durante todo o período, independentemente das variações cambiais da moeda brasileira, de modo que a retirada do direito antidumping facilitaria ainda mais a importação de EBMEG praticado a preços de dumping. Enfatizou que variações cambiais seriam assunto estranho à temática antidumping e, portanto, não analisado pela autoridade investigadora em suas determinações, cujo enfoque estaria centrado na probabilidade de dano a ser causado pelas importações realizadas a preços desleais. Nesse ponto, a peticionária ressaltou que as comparações de preço seriam realizadas na mesma moeda e que haveria evidências de que o preço do produto estadunidense poderia voltar a causar dano ao Grupo Oxitenó, tal como se reproduz a seguir:

"O mercado de EBMEG no Brasil, por ser uma **commodity** química, é geralmente precificado em Dólar. Em realidade, por importar diversos de seus insumos, o custo da Oxitenó fica influenciado pela variação cambial tal qual são afetados os exportadores. Não há, assim, efeito negativo para os exportadores, uma vez que a alteração cambial afeta a própria Oxitenó e seus competidores em terceiros mercados.

O câmbio brasileiro, após a flutuação dos últimos anos, encontra-se relativamente estabilizado, permitindo a produtores/exportadores planejarem suas exportações ao Brasil, mantendo suas vendas no mercado. Não há, diferentemente do que alega a Dow Brasil, previsão de nova grande desvalorização que possa ser considerada.

O argumento de que a desvalorização do Real tornaria o mercado brasileiro pouco atrativo e de difícil acesso às exportações dos EUA tampouco se sustenta. Conforme demonstrado pela Oxitenó, os produtores/exportadores praticam preços ainda menores em terceiros mercados que aqueles praticados no Brasil, com menores margens de lucro. Tais produtores/exportadores provavelmente rebaixarão seus preços para competir no mercado brasileiro, compensando qualquer variação cambial."

No que tange ao argumento da Dow Brasil de que o preço do petróleo bruto teria caído significativamente desde 2014, afetando o preço do etileno, o que, como consequência, reduziria os custos da peticionária, tornando-a mais competitiva relativamente às importações do produto objeto da análise, o Grupo Oxitenó apresentou contestações:

"O argumento da Dow Brasil baseia-se na premissa de que a Oxitenó terá ganho competitivo pela utilização do petróleo para composição do etileno, o que diminuiria sua facilidade em concorrer no mercado brasileiro. A comparação baseia-se na estrutura produtiva da indústria norte-americana, que normalmente utiliza o gás natural como insumo para a composição do etileno, insumo este que estaria com um preço menos competitivo que o petróleo.

Dadas estas constatações, a Oxitenó esclarece que o preço do EBMEG pode variar também tal qual o petróleo - isto é, em havendo uma redução no preço do etileno, potencialmente o preço do EBMEG se reduzirá proporcionalmente. Um eventual ganho competitivo a partir do preço do petróleo, assim, não se traduziria em correspondente aumento das margens de lucro da Oxitenó. Desta forma, a redução no preço do petróleo não necessariamente auxiliaria a Oxitenó a deixar uma situação de dano.

Ademais, a premissa de que a indústria norte-americana utiliza apenas gás natural na composição do etileno não é totalmente verdadeira. Apesar desta ser a prática comum no país, é importante notar que as plantas produtivas norte-americanas tem a capacidade de utilizar também o petróleo para a produção de etileno, sendo plenamente adaptáveis para tal.

Assim, caso o petróleo venha a se tornar efetivamente muito mais competitivo que o gás natural, é de se presumir que os produtores/exportadores norte-americanos passarão a utilizar este insumo em suas plantas produtivas. Dessa forma, a Oxitenó entende que a escolha pelo gás natural ou pelo petróleo, conforme realizada pelos produtores norte-americanos será escolha estratégica e competitiva dos produtores/exportadores. Dada esta possibilidade, não há como se atribuir qualquer efeito de ganho competitivo à indústria doméstica brasileira pela redução no preço do petróleo bruto."

Em contraposição à alegação da Dow Brasil de que os preços das importações objeto da análise tenderiam a se manter altos, sem reduções futuras, de modo que deixariam de afetar competitivamente os preços e as vendas do produto similar fabricado no Brasil, o Grupo Oxitenó ressaltou que haveria diversas evidências de que, após o final do período de análise, os preços de exportação do produto originário dos EUA teriam se rebaixado sistematicamente, chegando a seus menores níveis nos primeiros meses de 2016. Defendeu que a tendência de alta de preços alegada pela Dow Brasil não seria corroborada por nenhuma evidência trazida aos autos e que os produtores/exportadores possuiriam capacidade de rebaixar seus preços de forma a causar dano à indústria doméstica. Essa situação, segundo a peticionária, já estaria em curso e se evidenciaria pelo preço de exportação atualmente praticado nas exportações dos EUA para o Brasil e pelo preço médio de exportação para outros destinos, que, durante o período sob revisão, teria se mantido inferior àquele praticado no Brasil.

A Dow Brasil, em 22 de junho de 2016, também manifestou-se relativamente aos fatos essenciais divulgados na Nota Técnica DECOM nº 35, de 2016, reiterando seu posicionamento no sentido de que a extinção do direito antidumping não levaria à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica, e de que o dano percebido por esta seria oriundo, exclusivamente, de outros fatores que não as importações investigadas.

Na oportunidade, a Dow Brasil apresentou contraponto à argumentação da peticionária no sentido de que os produtores/exportadores estadunidenses disporiam de grande capacidade produtiva, de modo que, caso o volume de exportações dos EUA crescesse conforme expectativa, essa origem poderia direcionar volume significativo de EBMEG a preços de dumping para o Brasil, o que levaria à continuação e ao agravamento do dano causado à indústria doméstica na ausência de antidumping. A esse respeito, o importador reclamou que o crescimento do volume exportado pelos EUA para outros mercados, bem como a tendência de queda das exportações ao Brasil, indicaria mudança da estrutura do mercado, com consequente redução da probabilidade de retomada do dano.

Na mesma ocasião, a Dow Brasil reiterou que a evolução das importações estadunidenses no mercado brasileiro de EBMEG demonstraria a incapacidade destas, tanto no período de investigação quanto nos anos subsequentes, de exercer pressão sobre o nível dos preços no Brasil, e assim, não ofereceriam risco de continuação ou retomada de dano eventualmente percebido pela indústria doméstica.

O importador fez referência à análise de continuação do dano constante da nota técnica relativa aos fatos essenciais da investigação, para concluir que, apesar do aumento dos preços e da redução do volume importado dos EUA durante o período investigado, além da inexistência de subcotação a partir de P3, a indústria doméstica, coincidentemente, teria cursado com severa deterioração de seus resultados e margens justamente a partir de P3. Dessa forma, para a Dow Brasil, o eventual dano apurado pela indústria doméstica, e mesmo a expectativa de dano pelos próximos anos, não poderiam ser atribuídos às importações estadunidenses, mas sim a outros possíveis fatores, especialmente as outras importações.

A Dow Brasil reiterou que a impossibilidade de se atribuir o dano percebido pela indústria doméstica às importações estadunidenses seria ainda mais perceptível quando consideradas as alterações nas condições do mercado brasileiro, especialmente em relação ao câmbio, à manutenção da demanda e à queda do preço de matéria-prima, tal como se reproduz na sequência:

"No que concerne ao câmbio, conforme já exposto pela Dow em petição nos autos, apesar do fortalecimento do Real Brasileiro em comparação ao Dólar Americano entre 2011 e 2014, a partir de 2015 houve uma significativa mudança de tendência, levando a uma forte desvalorização da moeda brasileira, inclusive aproximando-se de recordes históricos. Nesse sentido, é importante destacar que a Ultrapar Participações S.A. ("Ultrapar") confirmou, em seu relatório 20-F, que o câmbio tem função relevante em suas operações. [...]

[...] tendência de crescimento/manutenção do mercado brasileiro apesar da contração do crescimento do PIB torna a indústria doméstica menos vulnerável a ameaças externas.

[...] é esperada a redução dos custos de produção da Oxitenó, mais especificamente, dos preços do Etileno. [...] o preço do barril de petróleo vem sofrendo sucessivas quedas desde o fim de 2014, atingindo baixas históricas. Dessa forma, com a queda do preço do barril do petróleo, o preço do próprio Etileno sofre relevante redução, aliviando os custos variáveis de produção da Oxitenó, tornando-a menos vulnerável a dano."

Para a Dow Brasil, frente à nova fonte de oferta significativa de EBMEG no mercado brasileiro, advinda de outras origens, especialmente Alemanha, as importações objeto, bem como o produto doméstico similar, teriam sido deslocados para fora do mercado, de modo que restaria reduzida a probabilidade de continuação/retomada do dano considerado o volume decrescente de importações objeto, ainda que direito antidumping tenha sido aplicado contra as importações alemãs.

8.9 Dos comentários acerca das manifestações

Cumprido notar, de início, que o posicionamento a respeito da retomada/continuação do dano já se encontra exposto ao longo do item 8 deste documento. Dessa forma, a seguir serão feitos comentários pontuais acerca das manifestações das partes interessadas acerca deste tema, apresentadas no tópico anterior.

Convém destacar, nesse ponto, que a determinação positiva de dano à indústria doméstica causado pelas importações sujeitas ao direito antidumping não é condição **sine qua non** para que um direito antidumping possa ser prorrogado, nos termos do art. 106 do Regulamento Brasileiro. Com efeito, considera-se a probabilidade de que, extinta a medida, a origem sob revisão continue ou volte a praticar dumping em suas exportações e, como consequência, o dano à indústria doméstica continue ou seja retomado. Ademais, no contexto de uma revisão, não se avalia se a empresa está ou não sofrendo dano, mas o que poderá acontecer caso o direito em vigor seja retirado. Por isso, em se tratando de revisão de final de período, não se pode delimitar a análise a uma relação de causa e efeito, em que da constatação da existência de dumping causador de dano impõe-se um direito, tal como se dá no âmbito de uma investigação original.

Nesse contexto, deve-se ter em vista que o intuito da medida antidumping é neutralizar o dano causado pela prática de dumping. Dessa forma, ainda que tivesse havido melhora em alguns dos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica, não significaria que a proteção não seria mais necessária. De outro ponto, apenas demonstraria que a medida de fato surtiu o efeito esperado.

Da análise dos indicadores pode-se afirmar que o dano vivenciado pela indústria doméstica de P1 a P5 guarda estreita relação com o volume crescente de importações originárias da Alemanha a preços de dumping. Entretanto, não há que se ignore o fato de que, a despeito da prorrogação da medida antidumping em vigor como resultado da primeira revisão, cuja efetividade é verificada a partir do decréscimo do volume importado de P1 a P5, os EUA mantiveram-se como principal origem exportadora de EBMEG para o Brasil em todos os períodos analisados.



Conforme se demonstrou neste documento, há clara indicação de que a prática de dumping por parte dos produtores/exportadores estadunidenses não cessou e que, se o direito não estivesse em vigor, as importações brasileiras de EBMEG originárias dos EUA estariam subcotadas em relação ao preço médio de venda da indústria doméstica durante todo o período considerado na análise.

Ademais, destaca-se que a margem de dumping apurada na revisão de que trata este documento muito provavelmente está subestimada, na medida em que a ausência de colaboração dos importadores e produtores/exportadores, os quais são partes relacionadas entre si, inviabilizou a análise do preço de exportação expurgando-se os efeitos desse relacionamento, a partir do preço de venda **arm's length** ajustado a fim de equiparar as condições em que são realizadas as transações **intercompany** como se fossem efetivadas entre partes independentes, em mercado de livre concorrência.

Dessa forma, mesmo que as evidências deste documento levem a concluir pela efetividade da medida antidumping aplicada para o EBMEG dos EUA, de P1 para P5, na neutralização do dano anteriormente vivenciado, fica claro também que estão presentes os elementos que tornam provável uma retomada do dano pelas importações de origem estadunidense, que continuam a ingressar no Brasil a preços de dumping.

Relativamente à argumentação da Dow Brasil, de que a desvalorização do real frente ao dólar no período recente tornaria as exportações estadunidenses menos competitivas no mercado brasileiro, cumpre ressaltar que a mudança alegada na trajetória do câmbio está em período posterior ao analisado na revisão de que trata este documento. Ainda que estivesse, entende-se que a variação cambial em uma economia de mercado, como a brasileira, não pode ser motivo de afastamento da aplicação do direito antidumping. Tampouco se utiliza a expectativa de flutuação da moeda como justificativa para majoração ou prorrogação da medida antidumping. A realização de projeções de trajetória cambial é um tema estranho à defesa comercial, e essas, mesmo quando realizadas por especialistas, se apresentam com frequência distantes do efetivamente observado na economia.

No que se refere ao argumento do importador, de que a queda nos preços do petróleo desde o fim de 2014 (final de P5) reduziria os custos de produção da indústria doméstica e tornaria-a "menos vulnerável" a dano, ressalta-se, novamente, que não se adotam projeções futuras de variáveis macroeconômicas nas análises de defesa comercial. A autoridade investigadora não tem elementos suficientes para determinar a trajetória dos preços do petróleo em eventual período de renovação do direito antidumping. Ainda que fosse possível, tudo leva a crer que possível redução da cotação do petróleo no mercado internacional de **commodities** pressionaria também os preços internacionais de EBMEG, o que, num cenário de competição de mercado, neutralizaria quaisquer ganhos de margem que a indústria doméstica pudesse obter com a redução nos custos de seus insumos.

8.10 Da conclusão acerca da continuidade/retomada do dano

Concluiu-se, para fins de determinação final, que caso o direito antidumping não seja prorrogado, as exportações dos EUA para o Brasil do produto objeto da revisão, realizadas a preços de dumping e subcotados em relação aos do similar nacional, serão continuadas em volumes substanciais, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo. Isso, muito provavelmente, levará à retomada do dano à indústria doméstica causado pela prática desleal de comércio, considerando ainda a elevada capacidade de produção e de exportação estadunidense de EBMEG.

9. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Conforme dispõe o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, o prazo de aplicação de um direito antidumping poderá ser prorrogado, desde que demonstrado que a extinção desse direito levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano decorrente de tal prática.

No presente caso, ficou caracterizada a continuação de dumping nas exportações de EBMEG dos EUA para o Brasil, bem como a probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica no caso de eliminação do direito em vigor.

Assim, conforme estabelecido no § 2º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, recomenda-se a prorrogação do direito antidumping sem alteração, uma vez que a ausência de participação dos produtores ou exportadores dos EUA na revisão impediu a análise de seu comportamento, de maneira a apurar se este estaria adequadamente refletido na margem de dumping calculada no âmbito da revisão de que trata este documento.

Assim, propõe-se a prorrogação do direito antidumping, na forma de alíquota específica, no montante de **US\$ 670,42/t** para todos os produtores/exportadores de EBMEG dos EUA.

9.1 Das manifestações acerca do direito antidumping definitivo

A indústria doméstica, em manifestação de 28 de abril de 2016, referiu-se ao art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, para expor que o direito a ser aplicado como resultado da revisão de que trata este documento, a depender da existência de evidências de que a margem de dumping refletisse (ou não) o comportamento dos produtores/exportadores durante a totalidade do período de revisão, poderia (i) ser calculado com base na margem de dumping aferida para o período; ou (ii) ser prorrogado sem alteração.

Para o Grupo Oxiteno, a margem de dumping calculada para fins de abertura da investigação não refletiria o comportamento dos produtores/exportadores estadunidenses, dado que a margem constante da Circular SECEX nº 63, de 2015, foi obtida por meio de informações da publicação **ICIS-LOR** e dos dados das importações brasileiras fornecidos pela RFB e que, após a abertura, não houve resposta ao questionário por parte dos produtores/exportadores dos EUA. Nesse ponto, a peticionária citou posicionamento da autoridade investigadora brasileira, adotado no contexto da revisão de direito antidumping de ímãs de ferrite da China, no sentido de que a ausência da participação dos produtores/exportadores na revisão impediria comprovar a efetiva adequação da margem de dumping aferida.

Para sustentar seu posicionamento, a indústria doméstica, a partir de gráficos elaborados com base em informações do sítio **TradeMap** e com vistas à demonstração do comportamento dos preços médios das importações de EBMEG originárias dos EUA e de outras origens, avaliou que o preço de exportação dos produtores estadunidenses teria crescido significativamente de P1 até P5. Ponderou, contudo, que, após o encerramento do período de análise de continuidade/retomada do dumping, aquele preço teria iniciado trajetória de queda. Esse comportamento, segundo o Grupo Oxiteno, seria distinto daquele verificado relativamente às exportações de EBMEG dos EUA para outros países, que não o Brasil, vez que aqueles preços registrariam queda desde P2.

Na sequência, a peticionária alegou que, em revisões de final de período, haveria a possibilidade de os produtores/exportadores estimarem os potenciais períodos de análise de dumping a serem utilizados. Esse fato, aliado à análise anterior e conjunto à não participação dos produtores/exportadores neste procedimento, poderia indicar eventual direcionamento dos preços de exportação, com vistas à obtenção de menor margem de dumping durante a revisão. Nesse ponto, o Grupo Oxiteno afirmou que o comportamento errático dos preços de exportação de uma origem, assim como a grande disparidade no

comportamento e na evolução de seus preços de exportação para o Brasil e outros destinos, já teriam levado a autoridade investigadora brasileira a entender que a margem de dumping calculada para a revisão não refletiria o comportamento dos produtores/exportadores do país. Como exemplo, são citados os casos da revisão de direito antidumping de eletrodos de grafite originários da China, encerrada pela Resolução CAMEX nº 5, de 2015, e da revisão de calçados originários também da China, encerrada pela Resolução CAMEX nº 20, de 2016, respectivamente.

O Grupo Oxiteno apresentou gráfico comparando os preços de EBMEG presentes na publicação **ICIS-LOR** em condição FOB EUA, com os preços de exportação do produto dos EUA para o mundo, com exceção do Brasil. Tais preços seguiriam mesma tendência no período apresentado (de 2010 a 2015), o que não seria observado na comparação com os preços de exportação para o Brasil. Por entender que a margem de dumping calculada estaria subestimada, tendo em vista o preço de exportação, a parte sugeriu que, caso a autoridade investigadora entendesse pelo recálculo do direito antidumping resultante da revisão de que trata este documento, que se utilizasse o preço de exportação médio dos produtores/exportadores estadunidenses para os demais países do mundo.

A indústria doméstica solicitou, também, que o direito antidumping aplicado à empresa Dow Chemical fosse prorrogado no mesmo nível dos outros exportadores estadunidenses, visto que não haveria justificativa para se conferir tratamento mais benéfico a empresa que optou por não colaborar com o procedimento. Com efeito, a referida empresa teria direito antidumping aplicado correspondente a praticamente metade do direito aplicado a todas as outras empresas - US\$ 377,34/t para a Dow Chemical e US\$ 670,42/t para as outras empresas. Todavia, para o Grupo Oxiteno, não constariam dos autos do processo quaisquer evidências relativas ao comportamento da Dow Chemical durante o período de revisão ou que justificassem a aplicação de medida mais benéfica à empresa, de forma individual, considerando a ausência de resposta ao questionário do produtor/exportador.

Por fim, a parte solicitou que se desconsiderasse a solicitação que fez na petição inicial da investigação, no sentido de que, em eventual prorrogação, a alíquota do direito antidumping fosse aplicada na forma **ad valorem**. A esse respeito, o Grupo Oxiteno expôs que a aplicação de alíquota **ad valorem**, no caso específico do produto originário dos EUA, poderia resultar em perda de eficácia do direito antidumping. Esse entendimento decorreria de (i) o preço praticado no mercado internacional pelas empresas estadunidenses apontar que haveria tendência de grande diminuição futura do preço de exportação do EBMEG nas exportações para o mercado brasileiro, minando a eficácia de eventual direito antidumping aplicado na forma de alíquota **ad valorem**; e; (ii) a estrutura operacional de algumas empresas estadunidenses, em especial a Dow Chemical, permitir que os preços sejam rebaixados artificialmente na importação do produto, reduzindo injustamente os valores a serem cobrados a título de direito antidumping.

O importador Dow Brasil, em manifestação protocolada em 18 de maio de 2016, contestou os argumentos apresentados pela indústria doméstica. Inicialmente, a parte contestou argumentação do Grupo Oxiteno no sentido de que poderia haver tentativa, por parte do principal produtor/exportador estadunidense, de manipulação das margens calculadas na revisão. O importador alegou que análise mais detalhada dos dados apresentados pela indústria doméstica evidenciaria cenário distinto.

O importador ressaltou, na ocasião, que, nos dados apresentados pelo Grupo Oxiteno, seria exatamente em P5 que as importações de diferentes origens apresentariam nível de "equilíbrio de mercado"; no qual o preço médio das importações oriundas dos EUA seria de US\$ 1,77, enquanto o médio das demais origens seria de US\$ 1,72. No mesmo sentido, a diferença entre o preço dos EUA e da origem com maior preço, qual seja a França, seria de 3,4%, e, em relação à Alemanha, origem com o menor preço, de 5,1%. afirmou que não se poderia alegar suposta disparidade entre os preços das importações estadunidenses quando, no período de análise de dumping, elas estariam em patamares compatíveis com o mercado. O importador ressaltou, também, tendência de aumento de preços de P1 a P4 das importações de origem estadunidense, seguida de queda em P5, o que contrariaria a hipótese de manipulação de preços. Concluiu que, ainda que se considere ter havido manutenção dos preços entre P4 e P5 em uma zona de equilíbrio, não seria razoável supor que os produtores/exportadores tivessem mantido seus preços em níveis artificialmente elevados, por mais de dois anos, apenas com o fim de manipular a margem de dumping de revisão.

Segundo a Dow Brasil, não haveria que se falar em "tendência errática" nos dados apresentados. Contestou, ainda, o uso da evolução dos preços de exportação da Alemanha para o Brasil como referência, por parte da peticionária, considerando-se recente aplicação de direito antidumping relativamente ao produto originário desse país e exportado para o Brasil.

Sobre a análise do preço de exportação estadunidense para o Brasil em período posterior ao de análise de dumping (denominado P6), procedida pela peticionária, a Dow Brasil posicionou-se contrariamente à sua utilização, por referir-se a período que não se encontra submetido à investigação. Feita essa ponderação, qualificou a argumentação do Grupo Oxiteno como "tendenciosa", afirmando que, de P5 para P6, não apenas o preço das importações brasileiras de EBMEG dos EUA teria apresentado redução, mas, também, de todas as outras origens. Segundo a Dow Brasil, a variação do preço de exportação de EBMEG estadunidense para o Brasil, entre 2014 e 2015 (P5 e P6), seria comparável à apresentada nas exportações dos EUA para países como Bélgica, Índia, Espanha, Argentina e Itália, conforme informações do **TradeMap**. Na sequência, a parte alegou que a indústria doméstica teria ignorado diversos fatores, como a queda bruta nos preços n-butanol a partir de 2014, principal matéria-prima do produto objeto da revisão, e a flutuação na cotação da moeda brasileira, os quais teriam repercutido na tendência dos preços de exportação de EBMEG dos EUA. Contestou, ainda, a comparação dos preços de exportação dos EUA para o Brasil, que seria o 11º destino das exportações estadunidenses de EBMEG, com mercados "peculiares e distintos do brasileiro".

O importador questionou, também, a alternativa proposta pela indústria doméstica para cálculo da margem de dumping. Para a Dow Brasil, a utilização do preço médio de exportação dos EUA para outros países, tal como sugerido pelo Grupo Oxiteno, não consideraria as peculiaridades aplicáveis às exportações para cada destino, dados que estariam incluídos mercados com volumes exportados mais de onze vezes superiores àqueles enviados ao Brasil. Solicitou, assim, que se rejeitassem os requerimentos da indústria doméstica nesse sentido, por entender que não haveria indícios razoáveis de que o preço de exportação estivesse mal dimensionado, ou, ainda, que o preço alternativo proposto refletisse adequadamente a dinâmica de oferta e demanda de EBMEG no mercado brasileiro.

No que se refere à solicitação do Grupo Oxiteno de que seja aplicada à Dow Brasil o mesmo direito aplicável aos outros exportadores de EBMEG estadunidenses, o importador ponderou que não haveria qualquer indicio, nos autos da revisão de que trata este documento, que embasasse o entendimento da peticionária de que seria essa a melhor informação disponível. Para a Dow Brasil, o cálculo da margem de dumping apresentado pela Oxiteno, quando da petição de início da revisão de que trata este documento, seria a melhor informação disponível.

Previamente ao término da fase de instrução do processo, em 21 e 22 de junho de 2016, respectivamente, tanto o Grupo Oxiteno quanto a Dow Brasil apresentaram manifestações, relativamente aos fatos essenciais divulgados na Nota Técnica DECOM nº 35, de 2016, reiterando, em sua maioria, os argumentos expostos em oportunidades anteriores.

Na ocasião, o Grupo Oxitenio reiterou que a margem de dumping calculada não refletiria adequadamente o comportamento dos exportadores estadunidenses durante o período de revisão, devendo o direito ser prorrogado com a manutenção ou elevação da alíquota atual, mantendo-se seu formato de cobrança, qual seja alíquota específica. Mencionou, ainda, que a análise referente à sub-cotação dos preços deveria desconsiderar a incidência do direito antidumping durante o período de 15 de fevereiro de 2011 até abril de 2013, quando, em decorrência de decisão na Ação Ordinária 0001039-48.2011.4.03.6104, a cobrança do direito antidumping aplicável à Dow Chemical foi suspensa mediante garantia. A peticionária argumentou:

"Não há como se esquecer também que por mais de dois anos do período de revisão a TDCC teve a cobrança do direito antidumping suspensa, o que dificulta ainda mais qualquer concepção da adequação de seu comportamento em comparação à margem de dumping calculada. O direito antidumping resultante da revisão não se relaciona apenas com a melhor informação disponível aos autos para seu cálculo, mas também deve-se referir aos critérios para o cálculo deste direito conforme definidos no Decreto nº 8.058/2013.

Assim, a análise da evolução do comportamento dos exportadores aponta para a necessidade de sua prorrogação sem alteração. Importante apontar, diferente do que alega a Dow Brasil, que a correlação lógica de mercado de tais preços deve ser avaliada ao longo da totalidade do período, conforme sua evolução, e não apenas no período de análise de dumping (P5). A manutenção do montante cobrado atualmente à título de direito antidumping justifica-se também pelo potencial das empresas norte-americanas em rebaixar seus preços voltar a causar dano à indústria doméstica - a eficácia do direito poderá ser minada novamente caso haja redução dos valores atualmente cobrados.

Não que tange ao formato de aplicação do direito antidumping, elemento de recomendação discricionária do DECOM, a Oxitenio nota que não houve em momento algum oposição à sua solicitação de manutenção da cobrança no formato de alíquota específica. Reitera-se que tal solicitação, diferente da inicialmente realizada, se justifica tendo em vista os fatos e situações específicas aferidos ao decorrer da revisão, e aplicáveis ao produto importado dos EUA, de forma a manter a eficácia do direito.

Nomeadamente, já notou-se a potencial perda de eficácia do direito tendo em vista o grande poder de diminuição dos preços pelos exportadores norte-americanos; igualmente, relembra-se que uma alíquota ad valorem pode reduzir a eficácia do direito ao considerar-se que os preços CIF de exportação serão praticados majoritariamente entre partes relacionadas nas importações brasileiras de EBMEG dos EUA."

Na mesma oportunidade, a peticionária comentou a respeito da forma de participação das terceiras partes interessadas no procedimento, bem como sobre a ausência de fornecimento de informações solicitadas pela autoridade investigadora. Destacou que nenhum produtor/exportador teria fornecido quaisquer elementos de prova ou, ainda, informações que fossem verificáveis, de modo que caberia a aplicação da melhor informação disponível, que corresponderia àquelas fornecidas pelo Grupo Oxitenio quando do início da revisão de que trata este documento.

A indústria doméstica argumentou que apenas a Dow Brasil teria participado da revisão, apresentando alegações "desprovidas de mérito" e, por outro lado, deixando de apresentar resposta ao Questionário do Importador. Nesse sentido, o Grupo Oxitenio reclamou:

"Em suas petições, a Dow Brasil parece ignorar o fato de sua exportadora relacionada não ter participado do procedimento, defendendo-a em nome próprio, apresentando elementos estranhos à análise antidumping e escolhendo seletivamente as informações que seriam apresentadas ao DECOM.

Conforme se sabe, não pode a TDCC beneficiar-se de sua própria ausência de participação neste procedimento - a própria lógica da normativa antidumping visa beneficiar partes plenamente cooperativas.

A Oxitenio entende que não havendo fatos novos trazidos aos autos ou quaisquer elementos de prova, não há motivos nos autos que justifiquem ao DECOM chegar a conclusão diversa daquela apresentada na Circular SECEX nº 63/2013. Tendo em vista o exposto nas seções acima, é a opinião da Oxitenio que nenhuma parte interessada conseguiu demonstrar em conjunto probatório que qualquer dos critérios necessários à prorrogação do direito deixou de ser demonstrado."

Para o Grupo Oxitenio, a revisão de que trata este documento teria comprovado de forma inequívoca a necessidade e a pertinência da prorrogação e manutenção do direito antidumping aplicado às importações de EBMEG originárias dos EUA, haja vista ter-se demonstrado a continuação da prática de dumping ao longo do período submetido à investigação. Ademais, os preços praticados pelas empresas produtoras/exportadoras estadunidenses nas vendas ao Brasil e ao restante do mundo evidenciariam que a extinção do direito antidumping levaria, provavelmente, à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica. Por fim, a peticionária solicitou que:

"i. recomende a prorrogação do direito antidumping atualmente aplicado sem a alteração de seu montante, conforme descrito nas seções acima e nos termos do § 2º do artigo 107 do Decreto nº 8.058/2013;

ii. caso entenda diferentemente do item acima, que calcule novo direito antidumping por meio de margem de dumping que considere o preço de exportação dos EUA como aquele praticado para todos os outros destinos à exceção do Brasil, nos termos do § 1º do artigo 107 e do inciso II do artigo 21 do Decreto nº 8.058/2013;

iii. recomende a prorrogação do direito antidumping aplicado à TDCC no mesmo montante aplicável às demais empresas produtoras/exportadoras dos EUA, nos termos do artigo 179 do Decreto nº 8.058/2013, e;

iv. mantenha a forma de aplicação do direito antidumping como alíquota específica, conforme justificado e nos termos do § 4º do artigo 78 do Decreto nº 8.058/2013."

A Dow Brasil, em sua manifestação de 22 de junho de 2016, repisou que as informações por ela apresentadas durante a revisão confirmariam a necessidade de manutenção da margem de dumping apurada para fins de início deste procedimento. Na oportunidade, o importador destacou que:

"i. A tendência do preço de exportação dos EUA para o Brasil seguiu o padrão esperado conforme as condições de mercado, especialmente a oferta internacional, as alterações do câmbio, e as barreiras à importação;

ii. O preço de exportação dos EUA caminhou-se para uma zona de equilíbrio com o preço das principais origens de importação de EBMEG pelo Brasil;

iii. As significativas alterações no câmbio brasileiro levaram a reajustes nos preços de equilíbrio das importações brasileiras de EBMEG, com consequente redução dos preços em dólares dos produtos oriundos de todas as origens;

iv. O preço médio de exportação dos EUA para todas os seus destinos, exceto o Brasil, não considera todas as peculiaridades dos diversos mercados de destino, pelo que não há justificativa plausível para que seja considerado comparável ao preço de exportação para o Brasil;

v. A melhor informação disponível nos autos para cálculo da margem antidumping é aquela utilizada para cálculo da margem de abertura, não havendo justificativa ou indício nos autos apontando a margem antidumping geral ora em vigor como a mais adequada."

A Dow Brasil, por fim, reforçou seu entendimento no sentido de inexistência de dano ou ameaça de dano decorrente das importações objeto da revisão de que trata este documento e requereu que, caso se entenda de modo diverso, sejam considerados os argumentos elencados acerca da insubsistência de qualquer alteração na metodologia de cálculo da margem de dumping inicialmente prevista quando do início da revisão, bem como quando da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento.

9.2 Dos comentários acerca das manifestações

A ausência de participação dos produtores/exportadores estadunidenses na revisão prejudicou, senão impediu, o cálculo de margem de dumping que representasse, efetivamente, o seu comportamento durante o período analisado. Com efeito, a despeito da mencionada adequabilidade do uso dos preços constantes da base de dados da ICIS-LOR para o fim de determinação do valor normal e consequente análise da petição quanto aos indícios da existência de dumping, deve-se ponderar que, durante a revisão, as partes interessadas conhecidas tiveram ampla oportunidade para apresentar elementos de prova que considerassem pertinentes à investigação.

À revelia disso, os produtores/exportadores estadunidenses, assim como partes a eles relacionadas no Brasil, optaram por não colaborar com o procedimento, contrariamente ao que ocorreu na revisão anterior. Isso posto, não haveria impedimento para que, para fins de determinação do direito antidumping a ser aplicado quando da prorrogação da medida, se considerasse que a melhor informação disponível, nesse caso, refere-se à revisão anterior. Ademais, com base no que dispõe o §2º do art. 107 do Regulamento Brasileiro, não haveria impedimento para que o direito fosse prorrogado sem alteração, considerando-se que a melhor informação disponível, nesse caso, refere-se à revisão anterior.

No que se refere ao argumento do Grupo Oxitenio no sentido de que haveria indícios de eventual direcionamento dos preços de exportação, por parte dos produtores/exportadores estadunidenses, com vistas à obtenção de menor margem de dumping durante a revisão, faz-se mister a exposição de algumas considerações. De início, conforme se evidenciou, esses produtores/exportadores continuaram praticando dumping durante o período investigado. Observou-se, também, que o preço das exportações estadunidenses para o Brasil aumentou progressivamente ao longo do período de análise de dano e de forma notável a partir de P3, quando se aproximava a revisão de final de período. Verificou-se, inclusive, cessação da subcotação de preços, considerado o direito antidumping em vigor, de P3 até P5. Cumpre notar que, conforme se demonstrou na Resolução CAMEX nº 73, de 2010, quando da prorrogação do direito em vigor, a distribuição, no Brasil, do produto objeto do direito antidumping fabricado nos EUA pela Dow Chemical foi realizada pelo importador Dow Brasil, relacionado ao produtor/exportador em questão. Com isso, naquela ocasião, o preço de exportação foi construído a partir do preço de revenda da Dow Brasil ao primeiro comprador independente no mercado brasileiro. O produtor/exportador Dow Chemical e sua subsidiária, Union Carbide Corporation, são responsáveis por praticamente a totalidade ([CONFIDENCIAL]%) das exportações do produto objeto da revisão ao Brasil no período de análise de continuidade/retomada do dumping. Diante desse fato, pode-se considerar que a margem de dumping apurada na revisão de que trata este documento, não se mostraria adequada para fins de recálculo do direito antidumping, na medida em que, em razão de associação entre o produtor/exportador e o importador, o preço de exportação obtido da RFB não seria confiável. Com isso, em atendimento ao disposto no art. 21 do Regulamento Brasileiro, haveria a necessidade de se construir esse preço, o que não se mostrou viável dada a ausência de participação dos produtores/exportadores estadunidenses e de resposta ao questionário enviado por parte do importador relacionado.

Aliado ao exposto, identifica-se nas estatísticas da RFB que, além do importador relacionado às empresas Dow Chemical e Union Carbide Corporation, apenas outra empresa realiza importações do EBMEG estadunidense em quantidades significativas. O segundo importador, que adquire volumes bem menores (cerca de [CONFIDENCIAL]%) do que a empresa Dow Brasil, não apresenta qualquer indicio de relacionamento com aqueles produtores/exportadores. Não obstante, chama atenção o fato de que preço CIF de aquisição do produto objeto da investigação pelo importador independente é significativamente menor ([CONFIDENCIAL]%) do que o das importações realizadas pela Dow Brasil. Ora, não faria qualquer sentido mercadológico que os grandes produtores/exportadores dos EUA praticassem efetivamente preços consideravelmente mais altos para sua parte relacionada do que para empresas independentes. Tal constatação reforça a suspeita levantada ao longo deste documento, de que a margem de dumping calculada pode estar subestimada, por considerar um preço de exportação que não corresponde à realidade.

Relativamente à solicitação do Grupo Oxitenio, no sentido de que, em eventual prorrogação, a alíquota do direito antidumping fosse aplicada na forma **ad valorem**, constante da petição de início da revisão de que trata este documento e, posteriormente, alvo de pedido de desconsideração pela própria parte, ressalte-se que é prática aplicar o direito antidumping na forma de alíquota específica, com o intuito de evitar que as importações investigadas sejam realizadas a preços subfaturados, comprometendo a eficiência do direito aplicado.

Cumpre mencionar, novamente, que análises do preço de exportação estadunidense para o Brasil em período posterior ao de análise de dumping, apesar de destacada por partes interessadas com vistas a reforçar as discussões acerca do dano sofrido pela indústria doméstica e do nexo causal entre dano e importações com dumping, não serão objeto de análise pelo fato de não estarem compreendidas pelo período delimitado para a revisão de que trata este documento.

Quanto à reclamação do Grupo Oxitenio no sentido de que a análise referente à subcotação dos preços deveria desconsiderar a incidência do direito antidumping aplicável à Dow Chemical durante o período em que a cobrança foi suspensa mediante garantia, são necessárias algumas ponderações. Conforme constou do D.O.U. de 17 de abril de 2013, julgaram-se improcedentes, tanto os pedidos principais quanto os pedidos sucessivos contidos nos processos nºs 0001039-48.2011.4.03.6104 e 0005565-58.2011.4.03.6104, tendo sido extintos referidos processos, com apreciação do mérito, e, certificado o trânsito em julgado, dentre outras providências, determinou-se a conversão em renda em favor da União dos depósitos efetuados nos autos. A despeito de entender-se pertinente a aferição da subcotação quando da divulgação da nota técnica de fatos essenciais, com base no direito antidumping calculado para cada operação, agregou-se, no item 8.3 deste documento, a análise correspondente ao direito efetivamente recolhido, a partir dos dados detalhados de importação da RFB.

10. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, ficou demonstrado que a extinção do direito antidumping aplicado às importações de EBMEG originárias dos EUA levaria, muito provavelmente, à continuação do dumping e à retomada do dano decorrente de tal prática.

Assim, recomenda-se o encerramento da revisão de que trata este documento, com a prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de EBMEG originárias dos EUA, classificados no item 2909.43.10 da NCM, por até cinco anos, na forma de alíquota específica fixa, no mesmo montante da revisão anterior, de **US\$ 670,42 (seiscentos e setenta dólares e quarenta e dois centavos) por tonelada**, para todos os produtores/exportadores daquele país. Ressalta-se que os produtores/exportadores Dow Chemical e Union Carbide Corporation não fazem jus à aplicação de alíquota individualizada na revisão de que trata este documento, tendo em vista que, pela não participação das referidas partes no processo, sequer foi-lhes calculada margem de dumping individualizada, restando sujeitas à aplicação da melhor informação disponível.

Direito Antidumping Definitivo

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
EUA	Todos os produtores/exportadores dos Estados Unidos da América	670,42



Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS
E AFINS

ATO Nº 51, DE 9 DE JUNHO DE 2016

Resumo dos pedidos de registro, atendendo os dispositivos legais do artigo 14 do Decreto n. 4074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

1. Motivo da solicitação: Registro (26/04/2016)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: Fipronil JS 800 WG
Nome comum: Fipronil
Nome Químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro-alpha,al-pha,alpha-trifluoro-p-tolyl)-4-trifluoromethylsulfanylpyrazole-3-carbonitrile
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Cultura de Algodão, Batata, Cana de açúcar, Milho e Soja
Processo nº: 21000.018847/2016-96
2. Motivo da solicitação: Registro (02/06/2016)
Requerente: Sumitomo Chemical do Brasil Representações Ltda.
Marca comercial: Velostar 430 SC
Nome comum: Mandestrobin
Nome Químico:(RS)-2-Methoxy-Nmethyl-2-[a-(2,5-xyly-loxy)-o-tolyl]acetamide
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Culturas de Batata, Feijão, Soja e Tomate
Processo nº: 21000.030482/2016-78
3. Motivo da solicitação: Registro (22/06/2016)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: Glifosato Wynca 480 SL
Nome comum: Glifosato
Nome Químico: N-(phosphonomethyl)glycine
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Culturas de Ameixa, banana, cacau, café, cana-de-açúcar, citros, maçã, milho, nectarina, pera, pêssego, soja, trigo, uva, pastagem, pinus e eucalipto.
Processo nº: 21000.031207/2016-71
4. Motivo da solicitação: Registro (23/06/2016)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda
Marca comercial: Flazone
Nome comum: Carfentrazona-etílica
Nome Químico: ethyl (RS)-2-chloro-3-[2-chloro-5-[4-(di-fluoromethyl)-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-yl]-4-fluorophenyl]propionacte
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Culturas de algodão, arroz irrigado, batata, café, cana de açúcar, citros, mandioca, milho e soja
Processo nº: 21000.031453/2016-23
5. Motivo da solicitação: Registro (27/06/2016)
Requerente: Iharabras S.A Indústrias Químicas
Marca comercial: Absoluto SC
Nome comum: Clorotalonil
Nome Químico: tetrachloroisophthalonitrile
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Culturas de Amendoim, ba-tata, berinjela, cebola, cenoura, feijão, mamão, melancia, pepino, rosa e tomate.
Processo nº: 21000.031608/2016-21
6. Motivo da solicitação: Registro (27/06/2016)
Requerente: Iharabras S.A Indústrias Químicas
Marca comercial: Absoluto WG
Nome comum: Clorotalonil
Nome Químico: tetrachloroisophthalonitrile
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Culturas de amendoim, ba-tata, cebola, cenoura, feijão, maçã, mamão, melancia, pepino, rosa, tomate e uva.
Processo nº: 21000.031607/2016-87
7. Motivo da solicitação: Registro (28/06/2016)
Requerente: Iharabras S.A Indústrias Químicas
Marca comercial: Strike
Nome comum: Metamifope
Nome Químico: (R)-244-(6-chloro-1,3-benzoxazol-2-ylo-xy)phenoxy]-2'-fluoro-N-methylpropionanilide
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Culturas de arroz e arroz irrigado.
Processo nº: 21000.031604/2016-43
8. Motivo da solicitação: Registro (29/06/2016)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda
Marca comercial: Dicross
Nome comum: Diclosulam

Nome Químico: N-(2,6-dichlorophenyl)-5-ethoxy-7-fluo-ro[1,2,4]triazolo[1,5-c]pyrimidine-2-sulfonamide
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Culturas de cana de açúcar e soja
Processo nº: 21000.031448/2016-11
9. Motivo da solicitação: Registro (30/06/2016)
Requerente: Biorisk Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda
Marca comercial: Pyraclostrobin 250 EC Yonon
Nome comum: Piraclostrobina
Nome Químico: methyl N-{2-[1-(4-chlorophenyl)-1H-py-razol-3-yloxy)methyl]phenyl}(Nmethoxy)carbamate
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: culturas de Algodão, Alho, Amendoim, Avela, Banana, Batata, Café, Cana-de-açúcar, Cebola, Cenoura, Cevada, Citros, Crisântemo, Feijão, Maçã, Manga, Ma-mão, Melancia, Melão, Milho, Pepino, Pimentão, Rosa, Soja, To-mate, Trigo, Uva e Eucalipto
Processo nº: 21000.031753/2016-11
10. Motivo da solicitação: Registro (30/06/2016)
Requerente: Ouro Fino Química Ltda
Marca comercial: UnanimeBR
Nome comum: Diflubenzurom
Nome Químico: 1-(4-chlorophenyl)-3-(2,6-difluoroben-zoyl)urea
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Culturas do algodão, arroz, canola, citros, ervilha, feijão-caupi, fumo, gergelim, girassol, grão-de-bico, lentilha, linhaça, milho, soja, tomate e trigo
Processo nº: 21000.031662/2016-77
11. Motivo da solicitação: Registro (30/06/2016)
Requerente: Helm do Brasil Mercantil Ltda
Marca comercial: Sensei
Nome comum: Buprofezina
Nome Químico: 2-tert-butylimino-3-isopropyl-5-phenyl-1,3,5-thiadiazinan-4-one
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Culturas de abacate, abacaxi, abóbora, abobrinha, algodão, anonáceas, begônia, berinjela, cacau, chuchu, citros, cupuaçu, feijão, gerbera, guaraná, jiló, kiwi, mamão, manga, maracujá, maxixe, melancia, melão, pepino, pimenta, pi-mentão, quiabo, romã, soja e tomate.
Processo nº: 21000.031655/2016-75
12. Motivo da solicitação: Registro (30/06/2016)
Requerente: Sapec Agro Brasil Ltda
Marca comercial: Metomil Sapec 216 SL
Nome comum: Metomil
Nome Químico: S-methyl N-(methylcarbamoyloxy)thioa-cetimidate
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Culturas de algodão, batata, brócolis, couve, milho, repolho, soja, trigo e tomate.
Processo nº: 21000.036494/2016-14
13. Motivo da solicitação: Registro (01/07/2016)
Requerente: Lemma Consultoria e Apoio Administrativo, Agronegócios, Importação e Exportação Ltda.
Marca comercial: Glyphosate Ipa 480 g/L SL
Nome comum: Glifosato
Nome Químico: N-(phosphonomethyl)glycine
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Culturas de ameixa, banana, cacau, café, cana de açúcar, citros, maçã, nectarina, pera, pêssego, pastagem, pinus, eucalipto, uva, arroz, soja, milho e trigo.
Processo nº: 21000.031814/2016-31
14. Motivo da solicitação: Registro (06/07/2016)
Requerente: Adama Brasil S/A
Marca comercial: Magnum
Nome comum: Acefato
Nome Químico: O,S-dimethyl acetylphosphoramidothioate
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Culturas do algodão, amen-doim, batata, brócolis, citros, couve, couve-flor, feijão, melão, re-polho, soja e tomate industrial.
Processo nº: 21000.032573/2016-48
15. Motivo da solicitação: Registro (06/07/2016)
Requerente: Arysta Lifescience Do Brasil Indústria Quí-mica e Agropecuária Ltda
Marca comercial: Galapus SB
Nome comum: Clorotalonil
Nome Químico: tetrachloroisophthalonitrile
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Culturas de amendoim, ba-tata, berinjela, cebola, cenoura, feijão, mamão, melancia, pepino, rosa, soja e tomate.
Processo nº: 21000.032558/2016-08
16. Motivo da solicitação: Registro (06/07/2016)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda
Marca comercial: Procore
Nome comum: Diclosulam
Nome Químico: N-(2,6-dichlorophenyl)-5-ethoxy-7-fluo-ro[1,2,4]triazolo[1,5-c]pyrimidine-2-sulfonamide
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Culturas de cana de açúcar e soja
Processo nº: 21000.032772/2016-56
17. Motivo da solicitação: Registro (06/07/2016)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda
Marca comercial: Fullguard
Nome comum: Carfentrazona-etílica

Nome Químico: ethyl (RS)-2-chloro-3-[2-chloro-5-[4-(di-fluoromethyl)-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-yl]-4-fluorophenyl]propionacte
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Culturas de algodão, arroz irrigado, batata, café, cana de açúcar, citros, mandioca, milho e soja.
Processo nº: 21000.032777/2016-89
18. Motivo da solicitação: Registro (06/07/2016)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícola Ltda
Marca comercial: Agilica
Nome comum: Carfentrazona-etílica
Nome Químico: ethyl (RS)-2-chloro-3-[2-chloro-5-[4-(di-fluoromethyl)-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-yl]-4-fluorophenyl]propionacte
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Culturas de algodão, arroz irrigado, batata, soja, milho, café, citros, cana de açúcar e man-dioca.
Processo nº: 21000.032775/2016-90
19. Motivo da solicitação: Registro (06/07/2016)
Requerente: CropChem Ltda.
Marca comercial: Trigger 240 SC
Nome comum: Clorfenapir
Nome Químico: 4-bromo-2-(4-chlorophenyl)-1-ethoxyme-thyl-5-(trifluoromethyl)pyrrole-3-carbonitrile
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Culturas de algodão, alho, batata, cebola, citros, couve, crisântemo, feijão, mamão, maracujá, melão, melancia, milho, pimentão, repolho, roseira, soja e tomate.
Processo nº: 21000.032774/2016-45
20. Motivo da solicitação: Registro (06/07/2016)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícola Ltda
Marca comercial: Diforge
Nome comum: Diclosulam
Nome Químico: N-(2,6-dichlorophenyl)-5-ethoxy-7-fluo-ro[1,2,4]triazolo[1,5-c]pyrimidine-2-sulfonamide
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Culturas de cana de açúcar e soja.
Processo nº: 21000.032778/2016-23
21. Motivo da solicitação: Registro (13/07/2016)
Requerente: Proventis Lifescience Defensivos Agrícolas Ltda
Marca comercial: Tiodicarbe 350 SC Proventis
Nome comum: Tiodicarbe
Nome Químico: 3,7,9,13-tetramethyl-5,11-dioxa-2,8,14-tri-thia-4,7,9,12-tetra-azapentadeca-3,12-diene-6,10-dione
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Culturas de algodão, arroz, feijão, milho, soja, sorgo e trigo.
Processo nº: 21000.037313/2016-69
22. Motivo da solicitação: Registro (14/07/2016)
Requerente: Sapec Agro Brasil Ltda
Marca comercial: S-Metalcloro Sapec 960 EC
Nome comum: S-metolaclo-ro
Nome Químico: mixture of 80-100% (aRS,1S)-2-chloro-6'-ethyl-N-(2-methoxy-1-methylethyl)acet-o-toluidide and 20-0% (aRS,1R)-2-chloro-6'-ethyl-N-(2-methoxy-1-methylethyl)acet-o-to-luidide
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Culturas de algodão, cana de açúcar, canola, feijão, girassol, milho e soja.
Processo nº: 21000.036497/2016-40
23. Motivo da solicitação: Registro (20/07/2016)
Requerente: Nortox S/A-PR
Marca comercial: Clorfenapir Nortox
Nome comum: Clorfenapir
Nome Químico: 4-bromo-2-(4-chlorophenyl)-1-ethoxyme-thyl-5-(trifluoromethyl)pyrrole-3-carbonitrile
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Processo nº: 21000.035533/2016-58
24. Motivo da solicitação: Registro (20/07/2016)
Requerente: Nortox S/A-PR
Marca comercial: Summa Nortox
Nome comum: Imidacloprido
Nome Químico: 1-(6-chloro-3-pyridylmethyl)-N-nitroimi-dazolidin-2-ylideneamine
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Cultura de café, feijão, milho e soja
Processo nº: 21000.035546/2016-27
25. Motivo da solicitação: Registro (20/07/2016)
Requerente: Nortox S/A -PR
Marca comercial: Geminus Nortox
Nome comum: Fluazinam; Tiofanato-metílico
Nome Químico: 3-chloro-N-(3-chloro-5-trifluoromethyl-2-pyridyl)-alpha,alpha-trifluoro-2,6-dinitro-p-toluidine; dimethyl 4,4'-(o-phenylene)bis(3-thioallophanate)
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Culturas de feijão, maçã, soja e tomate.
Processo nº: 21000.035537/2016-36
26. Motivo da solicitação: Registro (21/07/2016)
Requerente: Bayer S.A.
Marca comercial: Hussar Tech
Nome comum: Diflufenicam

Nome Químico: 2',4'-difluoro-2-(alpha,alpha,alpha-trifluoro-m-tolyloxy)nicotinânide
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Culturas de trigo e cevada
Processo nº: 21000.035743/2016-46
27. Motivo da solicitação: Registro (21/07/2016)
Requerente: INTERPROD Comércio e Registro de Produtos Ltda
Marca comercial: Sulfentrazone RL
Nome comum: Sulfentrazona
Nome Químico: 2',4'-dichloro-5'-(4-difluoromethyl-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-yl)methanesulfonânide
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Culturas de abacaxi, cana de açúcar, citros, café, eucalipto, fumo e soja.
Processo nº: 21000.035836/2016-71
28. Motivo da solicitação: Registro (21/07/2016)
Requerente: Sapec Agro Brasil Ltda
Marca comercial: Acetamiprid Sapec 200 SP
Nome comum: Acetamiprido
Nome Químico: (E)-N1-[(6-chloro-3-pyridyl)methyl]-N2-cyano-N1-methylacetamidine
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Culturas de mamão, melancia e melão.
Processo nº: 21000.036495/2016-51
29. Motivo da solicitação: Registro (25/07/2016)
Requerente: Adama Brasil S/A
Marca comercial: Absolut
Nome comum: Acetato
Nome Químico: O,S-dimethyl acetylphosphoramidothioate
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Culturas de algodão, batata, citros, crisântemo, fumo, repolho, soja e tomate
Processo nº: 21000.036111/2016-08
30. Motivo da solicitação: Registro (25/07/2016)
Requerente: Nortox S/A PR
Marca comercial: Noweed Nortox
Nome comum: Fluroxipir-meptílico
Nome Químico: 1-methylheptylester (4-amino-3,5-dichloro-6-fluoro-2-pyridyloxy)acetate
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Culturas de pastagens
Processo nº: 21000.036314/2016-96
31. Motivo da solicitação: Registro (27/07/2016)
Requerente: Cropchem Ltda
Marca comercial: Kasan Max 750 WG
Nome comum: Mancozebe
Nome Químico: manganese ethylenebis(dithiocarbamate) (polymeric) complex with zinc salt
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Culturas de algodão, arroz, banana, batata, feijão, milho, soja, tomate.
Processo nº: 21000.036600/2016-51
32. Motivo da solicitação: Registro (27/07/2016)
Requerente: Nortox S/A - PR
Marca comercial: S-Metolacloro Nortox
Nome comum: S-metolacloro
Nome Químico: mixture of 80-100% (aRS,1S)-2-chloro-6'-ethyl-N-(2-methoxy-1-methylethyl)acet-o-toluidide and 20-0% (aRS,1R)-2-chloro-6'-ethyl-N-(2-methoxy-1-methylethyl)acet-o-toluidide
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Culturas de algodão, cana de açúcar, canola, feijão, girassol, milho e soja.
Processo nº: 21000.036825/2016-16
33. Motivo da solicitação: Registro (29/07/2016)
Requerente: CCAB Agro S.A
Marca comercial: Trifloxissulfuron CCAB 750 WG
Nome comum: Trifloxissulfurom-sódico
Nome Químico: sodium 1-(4,6-dimethoxypyrimidin-2-yl)-3-[3-(2,2,2-trifluoroethoxy)-2-pyridylsulfonil]urea
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Culturas de algodão e cana de açúcar.
Processo nº: 21000.037260/2016-86
34. Motivo da solicitação: Registro (29/07/2016)
Requerente: Nichino do Brasil Agroquímicos Ltda
Marca comercial: Takumi
Nome comum: Flubendiamida
Nome Químico: 3-iodo-N-(2-mesyl-1,1-dimethylethyl)-N-{4-[1,2,2,2-tetrafluoro-1 (trifluoromethyl)ethyl]-o-tolyl}phthalamide
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Culturas de feijão, milho, soja, sorgo e tomate.
Processo nº: 21000.037158/2016-81
35. Motivo da solicitação: Registro (29/07/2016)
Requerente: Biorisk- Acessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Fipronil 800 WG Yonon
Nome comum: Fipronil
Nome Químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro-alpha,alpha,alpha-trifluoro-p-tolyl)-4-trifluoromethylsulfinylpyrazole-3-carbonitrile
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Culturas de algodão, batata, cana de açúcar, eucalipto, milho e soja.

Processo nº: 21000.037330/2016-04
36. Motivo da solicitação: Registro (29/07/2016)
Requerente: Biorisk Acessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Lufetion
Nome comum: Malationa; Lufenurum
Nome Químico: diethyl (dimethoxythiophosphorylthio)succinate ; (RS)-1-[2,5-dichloro-4-(1,1,2,3,3,3-hexafluoropropoxy)phenyl]-3-(2,6-difluorobenzoyl)urea
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Culturas de algodão e soja.
Processo nº: 21000.037325/2016-93
37. Motivo da solicitação: Registro (29/07/2016)
Requerente: Genbra Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda
Marca comercial: Trifloxissulfuron 750 WG Genbra
Nome comum: Trifloxissulfurom-sódico
Nome Químico: sodium 1-(4,6-dimethoxypyrimidin-2-yl)-3-[3-(2,2,2-trifluoroethoxy)-2-pyridylsulfonil]urea
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Culturas de algodão e cana de açúcar.
Processo nº: 21000.037344/2016-10
38. Motivo da solicitação: Registro (02/08/2016)
Requerente: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A
Marca comercial: Haloxifyop 200 + Cletodim 250 EC
UPL
Nome comum: Haloxifope-P-metilico; Cletodim
Nome Químico: methyl(R)-2-[4-(3-chloro-5-trifluoromethyl-2 pyridinyloxy)phenoxy]propanoate ; (RS)-2-[(E)-1-[(E)-3-chloroallyloxyimino]propyl]-5-[2-(ethylthio)propyl]-3-hydroxycyclohex-2-en-1-one
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Culturas de feijão e soja.
Processo nº: 21000.037776/2016-21
39. Motivo da solicitação: Registro (02/08/2016)
Requerente: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A
Marca comercial: Glufosinato 280 SL UPL
Nome comum: Glufosinato - sal de amônio
Nome Químico: ammonium (2RS)-2-amino-4-(methylphosphinato)butyric acid
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Culturas de algodão, milho e soja.
Processo nº: 21000.037777/2016-75
40. Motivo da solicitação: Registro (03/08/2016)
Requerente: Koppert do Brasil Sistemas Biológicos Ltda
Marca comercial: Challenger
Nome comum: *Isaria fumosorosea*
Nome Químico: *Isaria fumosorosea*
Classe de Uso: Inseticida microbiológico
Indicação de uso pretendido: Todas as culturas nas quais ocorram o alvo biológico
Processo nº: 21000.037948/2016-66
41. Motivo da solicitação: Registro (03/08/2016)
Requerente: Koppert do Brasil Sistemas Biológicos Ltda
Marca comercial: Challenger
Nome comum: *Isaria fumosorosea*
Nome Químico: Não se aplica
Classe de Uso: Inseticida Microbiológico
Indicação de uso pretendido: Todas as culturas com ocorrência dos alvos biológicos
Processo nº: 21000.037948/2016-66
42. Motivo da solicitação: Registro (05/08/2016)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda
Marca comercial: Zino
Nome comum: Hexazinona
Nome Químico: 3-cyclohexyl-6-dimethylamino-1-methyl-1,3,5-triazine-2,4(1H,3H)-dione
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Culturas de cana de açúcar
Processo nº: 21000.038458/2016-87
43. Motivo da solicitação: Registro (05/08/2016)
Requerente: Lemma Consultoria e Apoio Administrativo, Agronegócios, Importação e Exportação Ltda.
Marca comercial: Glufosinate-Ammonium 200 g/L SL
Nome comum: Glufosinato - sal de amônio
Nome Químico: ammonium (2RS)-2-amino-4-(methylphosphinato)butyric acid
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Culturas de alface, algodão, banana, batata, citros, café, eucalipto, feijão, maçã, milho, nectarina, pêssego, repolho, soja, trigo e uva.
Processo nº: 21000.038466/2016-23
44. Motivo da solicitação: Registro (05/08/2016)
Requerente: Lemma Consultoria e Apoio Administrativo, Agronegócios, Importação e Exportação Ltda.
Marca comercial: Ametryn 500 g/L SC
Nome comum: Ametrina
Nome Químico: N2-ethyl-N4-isopropyl-6-methylthio-1,3,5-triazine-2,4-diamine
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Culturas de cana de açúcar e milho

Processo nº: 21000.038467/2016-78
45. Motivo da solicitação: Registro (05/08/2016)
Requerente: Cropchem Ltda
Marca comercial: Bitrin 100 EC
Nome comum: Bifentrina
Nome Químico: 2-methylbiphenyl-3-ylmethyl (Z)-(1RS,3RS)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoroprop-1-enyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Culturas de algodão, batata, cana de açúcar, citros, crisântemo, rosa, mamão, fumo, feijão, melão, manga, soja, tomate e uva.
Processo nº: 21000.038608/2016-52
46. Motivo da solicitação: Registro (09/08/2016)
Requerente: Basf S.A
Marca comercial: Standak Neo
Nome comum: Fipronil; Tiametoxam
Nome Químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro-alpha,alpha,alpha-trifluoro-p-tolyl)-4-trifluoromethylsulfinylpyrazole-3-carbonitrile ; 3-(2-chloro-1,3-thiazol-5-ylmethyl)-5-methyl-1,3,5-oxadiazinan-4-ylidene(nitro)amine
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Culturas de feijão, milho, soja e trigo.
Processo nº: 21000.038919/2016-11
47. Motivo da solicitação: Registro (10/08/2016)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda
Marca comercial: Rexa 750 WG
Nome comum: Hexazinona
Nome Químico: 3-cyclohexyl-6-dimethylamino-1-methyl-1,3,5-triazine-2,4(1H,3H)-dione
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Cultura de cana de açúcar
Processo nº: 21000.039151/2016-01
48. Motivo da solicitação: Registro (10/08/2016)
Requerente: Mitsui & CO (Brasil) S.A
Marca comercial: Zynion
Nome comum: Cletodim
Nome Químico: (RS)-2-[(E)-1-[(E)-3-chloroallyloxyimino]propyl]-5-[2-(ethylthio)propyl]-3-hydroxycyclohex-2-en-1-one
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Culturas de algodão, alho, batata, café, cebola, feijão, fumo, mandioca, milho, soja, tomate e trigo.
Processo nº: 21000.039316/2016-37
49. Motivo da solicitação: Registro (11/08/2016)
Requerente: Cropchem Ltda
Marca comercial: Taura 200 EC
Nome comum: Piriproximifem
Nome Químico: 4-phenoxyphenyl (RS)-2-(2-pyridyloxy)propyl ether
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Culturas de Algodão, Berinjela, Café, Citros, Feijão, Gérbera, Maçã, Melancia, Melão, Pepino, Repolho, Rosa, Soja, Tomate e Uva
Processo nº: 21000.039552/2016-53
50. Motivo da solicitação: Registro (12/08/2016)
Requerente: Cropchem Ltda
Marca comercial: Avner 500 SC
Nome comum: Diafentiurom
Nome Químico: 1-tert-butyl-3-(2,6-di-isopropyl-4-phenoxyphenyl)thiourea
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Culturas de algodão, café, feijão, soja e tomate.
Processo nº: 21000.039551/2016-17
51. Motivo da solicitação: Registro (15/08/2016)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda
Marca comercial: Hexa 750 WG
Nome comum: Hexazinona
Nome Químico: 3-cyclohexyl-6-dimethylamino-1-methyl-1,3,5-triazine-2,4(1H,3H)-dione
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Cultura de cana de açúcar
Processo nº: 21000.039850/2016-43
52. Motivo da solicitação: Registro (17/08/2016)
Requerente: Basf S.A
Marca comercial: Vinquo
Nome comum: Afidopiropen
Nome Químico: [(3S,4R,4aR,6S,6aS,12R,12aS,12bS)-3-(cyclopropylcarbonyloxy)-1,2,3,4,4a,5,6,6a,12a,12b-decahydro-6,12-dihydroxy-4,6a,12b-trimethyl-11-oxo-9-(3-pyridyl)-11H,12H-benzo[f]pyrano[4,3-b]chromen-4-yl]methyl cyclopropanecarboxylate
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Culturas de algodão, batata, feijão, fumo, melão, melancia, soja e tomate.



Processo nº: 21000.040377/2016-47 53. Motivo da solicitação: Registro (17/08/2016) Requerente: CropChem Ltda Marca comercial: Mosaico EC Nome comum: Lufenurum; Profenofós Nome Químico: (RS)-1-[2,5-dichloro-4-(1,1,2,3,3,3-hexafluoropropoxy)phenyl]-3-(2,6-difluorobenzoyl)urea; O-4-bromo-2-chlorophenyl O-ethyl S-propyl phosphorothioate Classe de Uso: Inseticida Indicação de uso pretendido: Culturas de café, girassol, mandioca e soja.	60. Motivo da solicitação: Registro (19/08/2016) Requerente: Arysta LifeScience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda Marca comercial: Evito T Nome comum: Fluoxastrobina; Tebuconazol Nome Químico: (E)-(2-[6-(2-Chlorophenoxy)-5-fluorpyrimidin-4-yloxy]phenyl)(5,6-dihydro-1,4,2-dioxazin-3-yl)methanon-O-methyloxim ; (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-3-ol Classe de Uso: Fungicida Indicação de uso pretendido: Culturas de milho, trigo, soja e gladiolo.	Nome comum: Hexazinona; Diurom Nome Químico: 3-cyclohexyl-6-dimethylamino-1-methyl-1,3,5-triazine-2,4(1H,3H)-dione; 3-(3,4-dichlorophenyl)-1,1-dimethylurea Classe de Uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Cultura de cana de açúcar Processo nº: 21000.042832/2016-49 70. Motivo da solicitação: Registro (31/08/2016) Requerente: Bayer S.A. Marca comercial: Curbix 200 SC A Nome comum: Etiprole Nome Químico: 5-amino-1-(2,6-dichloro-alpha, alpha, alpha-trifluoro-p-tolyl)-4-ethylsulfonilpyrazole-3-carbonitrile Classe de Uso: Inseticida Indicação de uso pretendido: Culturas de cana de açúcar e
Processo nº: 21000.040526/2016-78 54. Motivo da solicitação: Registro (17/08/2016) Requerente: CropChem Ltda Marca comercial: Kraken 240 EC Nome comum: Cletodim Nome Químico: (RS)-2-[(E)-1-[(E)-3-chloroallyloxyimino]propyl]-5-[2-(ethylthio)propyl]-3-hydroxycyclohex-2-en-1-one Classe de Uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Culturas de algodão, alho, batata, café, cebola, cenoura, feijão, fumo, mandioca, melancia, milho soja, tomate e trigo.	Processo nº: 21000.041065/2016-51 62. Motivo da solicitação: Registro (19/08/2016) Requerente: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda Marca comercial: Rotrazon 500 SC Nome comum: Sulfentrazona Nome Químico: 2',4'-dichloro-5'-(4-difluoromethyl-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-yl)methanesulfonanilide Classe de Uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Culturas de abacaxi, cana de açúcar, café, citros, fumo e soja.	arroz Processo nº: 21000.042847/2016-15 71. Motivo da solicitação: Registro (01/09/2016) Requerente: BRA Defensivos Agrícolas Ltda. Marca comercial: Balla Nome comum: Diurom Nome Químico: 3-{3,4-dichlorophenyl}-1,1-dimethylurea Classe de Uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Culturas de abacaxi, algodão, cacau, café, cana-de-açúcar e citros.
Processo nº: 21000.040524/2016-89 55. Motivo da solicitação: Registro (18/08/2016) Requerente: Adama Brasil S/A Marca comercial: Comissário Nome comum: Diafentiurom ; Bifentrina Nome Químico: 1-tert-butyl-3-(2,6-di-isopropyl-4-phenoxyphenyl)thiourea; 2-methylbiphenyl-3-ylmethyl(Z)-(1RS,3RS)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoroprop-1-enyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate Classe de Uso: Inseticida Indicação de uso pretendido: Culturas de algodão, feijão, milho, melão, soja, tomate rasteiro para fins industriais e trigo	Processo nº: 21000.041064/2016-14 63. Motivo da solicitação: Registro (22/08/2016) Requerente: FMC Química do Brasil Ltda Marca comercial: Presence Nome comum: <i>Bacillus subtilis</i> + <i>Bacillus licheniformis</i> Nome Químico: Não se aplica Classe de Uso: Nematicida microbiológico Indicação de uso pretendido: Todas as culturas com ocorrência dos alvos biológicos	Processo nº: 21000.043149/2016-29 72. Motivo da solicitação: Registro (02/09/2016) Requerente: AllierBrasil Agro Ltda. Marca comercial: Shahadur WG Nome comum: Hexazinona; Diurom Nome Químico: 3-cyclohexyl-6-dimethylamino-1-methyl-1,3,5-triazine-2,4(1H,3H)-dione ; 3-(3,4-dichlorophenyl)-1,1-dimethylurea Classe de Uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Cultura de cana de açúcar Processo nº: 21000.043246/2016-11 73. Motivo da solicitação: Registro (02/09/2016) Requerente: AllierBrasil Agro Ltda. Marca comercial: Diha WG Nome comum: Hexazinona; Diurom Nome Químico: 3-cyclohexyl-6-dimethylamino-1-methyl-1,3,5-triazine-2,4(1H,3H)-dione ; 3-(3,4-dichlorophenyl)-1,1-dimethylurea
Processo nº: 21000.040619/2016-01 56. Motivo da solicitação: Registro (18/08/2016) Requerente: Adama Brasil S/A Marca comercial: Patrulha Nome comum: Dicamba Nome Químico: 3,6-dichloro-o-anisic acid Classe de Uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Culturas de cana de açúcar, milho, soja e trigo.	Processo nº: 21000.041148/2016-40 64. Motivo da solicitação: Registro (22/08/2016) Requerente: AllierBrasil Agro Ltda Marca comercial: Sakhar 750 WG Nome comum: Hexazinona Nome Químico: 3-cyclohexyl-6-dimethylamino-1-methyl-1,3,5-triazine-2,4(1H,3H)-dione Classe de Uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Cultura de cana de açúcar Processo nº: 21000.041079/2016-74 65. Motivo da solicitação: Registro (25/08/2016) Requerente: Oxon Defensivos Agrícolas Ltda Marca comercial: Terbutilazina Oxon 500 SC Nome comum: Terbutilazina Nome Químico: N2-tert-butyl-6-chloro-N4-ethyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine Classe de Uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Cultura de milho Processo nº: 21000.041921/2016-78 66. Motivo da solicitação: Registro (26/08/2016) Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda Marca comercial: Elatus Trio Nome comum: Azoxistrobina; Benzovindiflupir; Difenoconazol	Classe de Uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Cultura de cana de açúcar Processo nº: 21000.043244/2016-22 CARLOS RAMOS VENÂNCIO Coordenador Geral Substituto
Processo nº: 21000.040618/2016-58 57. Motivo da solicitação: Registro (18/08/2016) Requerente: Adama Brasil S/A Marca comercial: Plethora BR Nome comum: Indoxacarbe ; Novalurom Nome Químico: methyl (S)-N-[7-chloro-2,3,4a,5-tetrahydro-4a-(methoxycarbonyl)indenol[1,2-e][1,3,4]oxadiazin-2-ylcarbonyl]-4'-(trifluoromethoxy)carbanilate; (RS)-1-[3-chloro-4-(1,1,2-trifluoro-2-trifluoromethoxyethoxy)phenyl]-3-(2,6-difluorobenzoyl)urea Classe de Uso: Inseticida Indicação de uso pretendido: Culturas de algodão, café, canola, feijão, gergelim, girassol, linhaça, milheto, milho, soja e sorgo.	Nome Químico: methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate; N-[(1RS,4SR)-9(dichloromethylene)-1,2,3,4-tetrahydro-1,4-methanaphthalen-5-yl]-3-(difluoromethyl)-1-methylpyrazole-4-carboxamide; cis-trans-3-chloro-4-[4-methyl-2-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)-1,3-dioxolan-2-yl]phenyl 4-chlorophenyl ether Classe de Uso: Fungicida Indicação de uso pretendido: Culturas de milho e soja Processo nº: 21000.027770/2016-45 67. Motivo da solicitação: Registro (30/08/2016) Requerente: AllierBrasil Agro Ltda Marca comercial: Melogy WG Nome comum: Hexazinona; Diurom Nome Químico: 3-cyclohexyl-6-dimethylamino-1-methyl-1,3,5-triazine-2,4(1H,3H)-dione; 3-(3,4-dichlorophenyl)-1,1-dimethylurea Classe de Uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Cultura de cana de açúcar Processo nº: 21000.042539/2016-81 68. Motivo da solicitação: Registro (30/08/2016) Requerente: Basf S.A Marca comercial: Standak Neo Ubs Nome comum: Fipronil ; Tiametoxam Nome Químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro-alpha, alpha-trifluoro-p-tolyl)-4-trifluoromethylsulfinylnpyrazole-3-carbonitrile ; 3-(2-chloro-1,3-thiazol-5-ylmethyl)-5-methyl-1,3,5-oxadiazinan-4-ylidene(nitro)amine Classe de Uso: Inseticida Indicação de uso pretendido: Culturas de feijão, milho, soja e trigo	SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA RETIFICAÇÕES No Anexo das Portarias n.º 236 e 238 de 21 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2015, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho 2ª safra, ano-safra 2015/2016, nos Estados do Mato Grosso do Sul e Paraná, no item 4. CULTIVARES INDICADAS, incluir a cultivar de milho 2ª safra, conforme abaixo especificado: PORTARIA Nº 236 - MATO GROSSO DO SUL GRUPO I UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA (GE-NESEEDS): BRASMILHO 3010 (BRAS 3010) PORTARIA Nº 238 - PARANÁ GRUPO II UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA (GE-NESEEDS): BRASMILHO 3010 (BRAS 3010) No Anexo das Portarias n.º 236 e 238 de 21 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2015, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho 2ª safra, ano-safra 2015/2016, nos Estados do Mato Grosso do Sul e Paraná, no item 4. CULTIVARES INDICADAS, incluir a cultivar de milho 2ª safra, conforme abaixo especificado: PORTARIA Nº 236 - MATO GROSSO DO SUL GRUPO I UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA (GE-NESEEDS): BRASMILHO 3010 (BRAS 3010) PORTARIA Nº 238 - PARANÁ GRUPO II UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA (GE-NESEEDS): BRASMILHO 3010 (BRAS 3010)
Processo nº: 21000.040614/2016-70 58. Motivo da solicitação: Registro (18/08/2016) Requerente: Adama Brasil S/A Marca comercial: Trivor Nome comum: Acetamiprido ; Piriproxifem Nome Químico: (E)-N1-[(6-chloro-3-pyridyl)methyl]-N2-cyano-N1-methylacetamidine; 4-phenoxyphenyl (RS)-2-(2-pyridyloxy)propyl ether Classe de Uso: Inseticida Indicação de uso pretendido: Culturas de abacaxi, abacate, abóbora, abobrinha, alho, algodão, batata, batata doce, berinjela, beterraba, cebola, chuchu, feijão, jiló, mamão, mandioquinha salsa, manga, maxixe, melancia, melão, pimenta, pimentão, quiabo, soja, tomate rasteiro para fins industriais e tomate envarado.	Processo nº: 21000.042478/2016-52 69. Motivo da solicitação: Registro (31/08/2016) Requerente: AllierBrasil Agro Ltda Marca comercial: Heda WG	
Processo nº: 21000.040626/2016-02 59. Motivo da solicitação: Registro (19/08/2016) Requerente: Dinagro Agropecuária Ltda. Marca comercial: Gliforato SL Nome comum: Glifosato Nome Químico: N-(phosphonomethyl)glycine Classe de Uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Culturas de Ameixa, banana, cacau, café, cana-de-açúcar, citros, maçã, milho, nectarina, pera, pêssego, soja, trigo, uva, pastagem, pinus e eucalipto.	Processo nº: 21000.040841/2016-03	

**Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4.037,
DE 27 DE SETEMBRO DE 2016**

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001417/2015-91, de 17/04/2015, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa ACC Brasil Indústria e Comércio de Computadores Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 07.157.915/0001-54, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Microcomputador portátil com tela sensível ao toque (touch screen) - tablet PC.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 481, de 27 de julho de 2006.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001417/2015-91, de 17/04/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA Nº 2.330, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em atendimento ao PARECER Nº 993/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU e tendo em vista decisão judicial proferida na Ação de Desconstituição de Outorga nº 9791-97.2011.4.01.3700, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 608, de 04 de outubro de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2000, que outorgou à licitante Panaquatira Radiodifusão Ltda., permissão para execução de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cedral, no estado do Maranhão, objeto da Concorrência nº 068/1997-SFO/MC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.267, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, e considerando o que consta do Processo nº 53900.034303/2016-14, resolve:

Art. 1º Autorizar o SISTEMA FF DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS, Estado do Mato Grosso, por meio do canal 30 (trinta), visando a retransmissão dos sinais gerados pela TVSBT CANAL 5 DE BELÉM S/A, concessionária do Serviço

de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 5 (cinco), no município de Belém, estado do Pará, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos da Nota Técnica nº 20027/2016/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.677, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a TELEVISÃO PIONEIRA LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de CAMPO MAIOR, Estado do Piauí, por meio do canal 35 (trinta e cinco), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.011472/2016-86 e da Nota Técnica nº 21166/2016/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério das Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.679, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TELEVISÃO PIONEIRA LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de COCAL, Estado do PIAUÍ, por meio do canal 38 (trinta e oito), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.011505/2016-98 e da Nota Técnica nº 21449/2016/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério das Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.680, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TELEVISÃO PIONEIRA LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de CORRENTE, Estado do PIAUÍ, por meio do canal 36 (trinta e seis), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.011516/2016-78 e da Nota Técnica nº 21504/2016/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério das Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.681, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a TELEVISÃO PIONEIRA LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de ESPERANTINA, Estado do Piauí, por meio do canal 20 (vinte), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.011526/2016-11 e da Nota Técnica nº 21277/2016/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério das Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 22 de setembro de 2016

Homologa Contratos de Interconexão:

Nº 193 - Processo nº 53504.001460/2016-16 - Classe II entre TIM Celular S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80, e CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47.

Nº 194 - Processo nº 53500.017595/2016-33 - Classe I entre ALGAR TELECOM S/A - ALGAR, CNPJ nº 71.208516/0001-74 e SILVA E GUEDES SOLUÇÕES EM TI LTDA, CNPJ nº 05.145.014/0001-17.

Nº 195 - Processo nº 53500.019968/2016-19 - Classe I entre ALGAR TELECOM S/A, CNPJ nº 71.208516/0001-74 e BMBB SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 09.580.731/0001-28.

Nº 196 - Processo nº 53500.019614/2016-66 - Classe I entre ALGAR TELECOM S/A, CNPJ nº 71.208516/0001-74 e BRASILFONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 08.228.429/0001-42.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO
PARANÁ E SANTA CATARINA****ATO Nº 3.876, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016**

Expede autorização à JULIA AGUIAR MERCADANTE - ELETRONICOS E INFORMATICA - ME, CNPJ nº 17.936.437/0001-34 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATOS DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado em nome de:

Nº 3.907 - AFONSO OLISZESKI, CPF nº 193.409.749-72.

Nº 3.908 - JOSE ROBERTO DENKEWICZ, CPF nº 793.150.549-20.

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à:

Nº 3.909 - RADIO E TELEVISAO IGUACU SA, CNPJ nº 76.600.188/0001-70.

Nº 3.910 - TELEVISAO TIBAGI LTDA, CNPJ nº 76.554.757/0001-99.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente



SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 3.688, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 07/09/2016 a 07/09/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA
MENEZES
Superintendente

ATOS DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

Nº 3.705 - Autorizar WILLIAM CURVELO LUBE , CPF Nº 011.974.177-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Londrina/PR, no período de 23/09/2016 a 25/09/2016.

Nº 3.706 - Autorizar HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 67.345.587/0001-41 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Londrina/PR, no período de 23/09/2016 a 25/09/2016.

Nº 3.707 - Autorizar A MATTHEIS MOTORSPORT S/C LTDA, CNPJ Nº 00.472.205/0001-70 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Londrina/PR, no período de 23/09/2016 a 25/09/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA
MENEZES
Superintendente

ATOS DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

Nº 3.756 - Autorizar MANGA COMUNICACAO E MARKETING LTDA, CNPJ Nº 03.810.758/0001-83 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cunha/SP, no período de 16/09/2016 a 20/09/2016.

Nº 3.757 - Autorizar RADIO ARAUCARIA LTDA, CNPJ Nº 75.452.284/0001-56 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Lages/SC, no período de 01/10/2016 a 29/11/2016.

Nº 3.758 - Autorizar VALE S.A., CNPJ Nº 33.592.510/0370-74 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Parauapebas/PA, no período de 27/09/2016 a 25/11/2016.

Nº 3.759 - Autorizar ABIX TELECOM LTDA, CNPJ Nº 03.068.511/0001-33 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Camaçari/BA, no período de 04/10/2016 a 02/12/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA
MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.773, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 21/09/2016 a 25/09/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA
MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.786, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Autoriza a AACD - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇAS DEFICIENTE a fazer uso temporário de Recursos de Numeração da série 0500 para recebimento de chamadas telefônicas e respectivo registro da intenção de doação, nas condições estabelecidas no Processo nº 53504.006373/2016-55.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA
MENEZES
Superintendente

ATOS DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Nº 3.801 - Autorizar SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, CNPJ Nº 33.564.543/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 01/10/2016 a 14/11/2016.

Nº 3.802 - Autorizar COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, CNPJ Nº 33.592.510/0217-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Marabá/PA, Parauapebas/PA, São Félix do Xingu/PA, Canaã dos Carajás/PA, Tucumã/PA, no período de 27/09/2016 a 25/11/2016.

Nº 3.803 - Autorizar VLI MULTIMODAL S.A., CNPJ Nº 42.276.907/0013-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Gonçalo do Amarante/CE, no período de 26/09/2016 a 24/11/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA
MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.834, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Autorizar Akron Technical Service Ltda., CNPJ Nº 28.712.891/0001-28 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Bom Jardim/RJ, Santa Maria Madalena/RJ, Trajano de Moraes/RJ, no período de 01/10/2016 a 29/11/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA
MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.869, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Autorizar CLARO S.A., CNPJ Nº 40.432.544/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 19/09/2016 a 31/10/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA
MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.911, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Autorizar a(o) Embaixada dos Estados Unidos da América a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 27/09/2016 a 27/09/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA
MENEZES
Superintendente

RETIFICAÇÃO

No Ato n.º 3161, de 16 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 14 de setembro de 2016, Seção 1, Página 5, onde se lê: "Expede autorização à ASSOCIACAO DOS TAXISTAS DO BAIRRO DA B. CAMPOS, CNPJ nº 04.160.481/0001-53 para executar o Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do Serviço a Região Metropolitana Belém, no Estado Pará. Outorga autorização de uso da radiofrequência 159.710 MHz à autorizada, associada à autorização para exploração do Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, sem exclusividade, por dez anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período", leia-se: "Prorrogar a autorização de uso da radiofrequência 159,710 MHz, na Região Metropolitana de Belém, no Estado do Pará, à(ao) ASSOCIAÇÃO DOS TAXISTAS DO BAIRRO DA B. CAMPOS, 04.160.481/0001-53, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, pelo prazo de 10 (dez) anos, em caráter precário, não prorrogável".

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.215/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 195ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 01 de novembro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004893/1997-93
Requerente: Instituto Butantan
CQB: 039/98
Próton: 8768/16
Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de CQB / NB-1
Extrato Prévio: nº 5010/16 publicado em 11/03/16
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio apreciou o pedido de parecer para extensão do CQB 039/98, requerido pela Presidência da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio da instituição, para inclusão da área referente ao Laboratório de Controle de Qualidade Biológico "in vivo", e concluiu pelo DEFERIMENTO. Os interessados declaram formalmente que as estruturas disponíveis são adequadas às atividades propostas para o nível de biossegurança solicitado. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para as instalações e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 2.105, DE 29 DE JULHO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do art. 26º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Conhecer e negar provimento ao recurso administrativo interposto pela entidade abaixo relacionada, bem como alterar o valor da multa aplicada e lhe atribuir os pontos conforme tabela infra, em função dos novos critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria MC nº 112, de 22 de abril de 2013 e em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Valor alterado (R\$)	Pontos	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53504.022298/2011	A Melhor Radiodifusão Ltda	OM	Votorantim	SP	2.955,56	2 (dois).	Portaria nº 2105, de 29/07/2016	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA



PORTARIA Nº 2.387, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do art. 26º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Conhecer e negar provimento ao recurso administrativo interposto pela entidade abaixo relacionada, bem como alterar o valor da multa aplicada e lhe atribuir os pontos conforme tabela infra, em função dos novos critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria MC nº 112, de 22 de abril de 2013 e em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Valor alterado (R\$)	Pontos	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53566.001367/2012	Rádio Vale do Canindé Ltda	OM	Oeiras	PI	2.398,89	2 (dois).	Portaria nº 2387, de 02/08/2016	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIAS DE 8 DE AGOSTO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do art. 26º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Conhecer e negar provimento ao recurso administrativo interposto pela entidade abaixo relacionada, bem como alterar a multa aplicada para advertência e lhe atribuir os pontos conforme tabela infra, em função dos novos critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria MC nº 112, de 22 de abril de 2013 e em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Desconsiderar a penalidade aplicada por meio da Portaria nº 208, de 19 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 24 de julho de 2012 referente a infração capitulada no inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615/98 .

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Pontos	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53581.000780/2011	Associação Beneficente Anjos da Paz	RADCOM	Cujubim	RO	Advertência	4 (quatro).	Portaria nº 2621, de 08/08/2016	Portaria MC nº 112/2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do art. 26º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Conhecer e negar provimento ao recurso administrativo interposto pela entidade abaixo relacionada, bem como alterar o valor da multa aplicada e lhe atribuir os pontos conforme tabela infra, em função dos novos critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria MC nº 112, de 22 de abril de 2013 e em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Valor alterado (R\$)	Pontos	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53524.001721/2012	Associação Comunitária Beneficente Mantiqueira - ASCOBEM	RADCOM	Belo Horizonte	MG	1.142,33	8 (oito).	Portaria nº 3048, de 08/08/2016	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIAS 2.621, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do art. 26º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Conhecer e negar provimento ao recurso administrativo interposto pela entidade abaixo relacionada, bem como alterar a multa aplicada para advertência e lhe atribuir os pontos conforme tabela infra, em função dos novos critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria MC nº 112, de 22 de abril de 2013 e em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Desconsiderar a penalidade aplicada por meio da Portaria nº 1058, de 29 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 02/12/2013 referente a infração capitulada no inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615/98.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53516.007966/2011	Associação Civil de Radiodifusão Comunitária Iguaçu FM	RADCOM	Iguaçu	PR	Advertência	Portaria nº 2621, de 16/08/2016	Portaria MC nº 112/2013

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 4 de agosto de 2016

Nº 994 - A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionado:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53504.008822/2012	RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA	FM	São Paulo	SP	Conhecido e não provido	994

Em 5 de agosto de 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionado:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53504.022199/2012	ASSOCIAÇÃO LIBERDADE E TRABALHO PELA CULTURA DE ALTINÓPOLIS	RADCOM	Altinópolis	SP	Conhecido e não provido	948
53000.005702/2012	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA-CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS	TVE	São Paulo	SP	Conhecido e não provido	1004
53516.006266/2012	FUNDAÇÃO CÂNDIDO GARCIA	TVE	Umuarama	PR	Conhecido e não provido	886
53504.005356/2012	RÁDIO IGUATEMI LTDA	FM	Sorocaba	SP	Conhecido e não provido	871

53500.002907/2012	RÁDIO TROPICAL AM LTDA		Luziânia	DF	Conhecido e não provido	855
53000.035523/2012	RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA	FM	Curitiba	PR	Conhecido e não provido	895
		TV				

Em 12 de agosto de 2016

Nº 1.503 - A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionado:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.029032/2012	ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA REBOUÇAS FM - PARA-NA	RADCOM	Rebouças	PR	Conhecido e não provido	1503

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 2.106, DE 26 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de suspensão, que por este ato, fica convertida em multa.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.060705/2012	Rádio Cidade Ltda	FM	São José do Cedro	SC	Multa	3.358,44	Art. 38, alínea "e" do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.	Portaria DEAA nº 2106, de 2 6/7/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

PORTARIAS DE 27 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa e advertência.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.038980/2012	Prefeitura Municipal de Patos - PB	RTV	Patos	PB	Multa	3.998,15	Inciso II, do art. 4º c/c o art. 25, ambos do Regulamento do Serviço de RTV, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.	Portaria DEAA nº 2905, de 27/7/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.047738/2012	Sistema Ligeado de Comunicação Ltda	FM	Goiânia	GO	Advertência		Art. 28, inciso 12, alínea "i" do Decreto nº 52.795/63, com redação dada pelo Decreto nº 88.067/83.	Portaria DEAA nº 2286, de 27/7/2016	Portaria MC nº 112/2013

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

PORTARIA Nº 2.349, DE 28 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade multa.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.03537/2012	Super Rádio Deus e Amor Ltda	OC	Curitiba	PR	Multa	3.198,52	Art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.	Portaria DEAA nº 2349, de 2 28/7/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 1º de setembro de 2016

Nº 1.709 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.003470/2014-51, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TV RECORD DE RIO PRETO S.A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de NHANDEARA, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 42 (quarenta e dois), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 22198/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.711 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.004992/2014-14, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de CRUZEIRO, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 18 (dezoito), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 22207/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.713 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV,

art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.062071/2013-95, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de ORLÂNDIA, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 30 (trinta), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 22217/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.714 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.015176/2015-73, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de ALPINÓPOLIS, estado de Minas Gerais, utilizando o canal 18- (dezoito decalado para menos), nos termos da Nota Técnica nº 22219/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.184 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.023826/2003-64, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no

município de GURUPI, estado do Tocantins, utilizando o canal 15+ (quinze decalado para mais), nos termos da Nota Técnica nº 22717/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.744 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.028639/2015-67, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de TEFÉ, estado do Amazonas, utilizando o canal 25 (vinte e cinco), nos termos da Nota Técnica nº 22561/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.776 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.040346/2015-58, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de CODAJÁS, estado do Amazonas, utilizando o canal 27 (vinte e sete), nos termos da Nota Técnica nº 22765/2016/SEI-MCTIC.

Em 6 de setembro de 2016

Nº 1.793 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.019764/2013-68, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO ITAPOAN S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de JUAZEIRO, estado da Bahia, utilizando o canal digital nº 21 (vinte e um), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 22920/2016/SEI-MCTIC.

Em 21 de setembro de 2016

Nº 1.882 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.017240/2012-51, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, do SISTEMA IMAGEM DE COMUNICAÇÃO TV CANDELÁRIA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de JARU, estado de RONDÔNIA, utilizando o canal 48 (quarenta e oito), nos termos da Nota Técnica nº 24481/2016/SEI-MCTIC.

Em 22 de setembro de 2016

Nº 1.899 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.044077/2016-80, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da SISTEMA ITAUNENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Campanha - MG, utilizando o canal nº 293 (duzentos e noventa e três), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 24688/2016/SEI-MCTIC.

AUGUSTO CESAR DA COSTA BARROS

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 119, de 23 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 2016, Seção 1, página 6, onde se lê: O DIRETOR-PRESIDENTE, leia-se: A DIRETORA-PRESIDENTE SUBSTITUTA e onde se lê: MANOEL RANGEL, leia-se: ROSANA ALCÂNTARA.

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 26 de setembro de 2016

Nº 277 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2017.

16-0624 - TROPICÁLIA - AS ORIGENS

Processo: 01416.007102/2016-11

Proponente: DOGON GESTAO DE CONTEUDO LTDA

ME

Cidade/UF: SÃO PAULO/SP

CNPJ: 23.046.389/0001-01

Valor total aprovado: R\$ 1.000.000,00

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00

Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 22383-2

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 22384-0

Valor aprovado no Art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 250.000,00

Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 22375-1

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019

16-0627 - IRMÃO DO JOREL - 3ª TEMPORADA - ANIMAÇÃO

Processo: 01416.006930/2016-23

Proponente: COPA STUDIO PRODUTORA AUDIOVISUAL LTDA

Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ

CNPJ: 09.551.826/0001-13

Valor total aprovado: R\$ 6.652.856,87

Valor aprovado no Art. 39 da MP 2.228-1/01: R\$ 6.320.214,02

Banco: 001- agência: 2865-7 conta corrente: 35421-X

16-0628 - NARRATIVA DE UM CRIME

Processo: 01416.007235/2016-89

Proponente: MOVI & ART PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA

Cidade/UF: SÃO PAULO/SP

CNPJ: 46.397.220/0001-00

Valor total aprovado: R\$ 209.526,03

Valor aprovado no Art. 39 da MP 2.228-1/01: R\$ 199.049,00

Banco: 001- agência: 3320-0 conta corrente: 6178-6

16-0629 - LUCA E A IDENTIDADE SECRETA DO SEU PAI

Processo: 01416.007226/2016-98

Proponente: MOVI & ART PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA

Cidade/UF: SÃO PAULO/SP

CNPJ: 46.397.220/0001-00

Valor total aprovado: R\$ 209.526,03

Valor aprovado no Art. 39 da MP 2.228-1/01: R\$ 199.049,00

Banco: 001- agência: 3320-0 conta corrente: 6179-4

16-0630 - DISNEY, MG

Processo: 01416.007239/2016-67

Proponente: MOVI & ART PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA

Cidade/UF: SÃO PAULO/SP

CNPJ: 46.397.220/0001-00

Valor total aprovado: R\$ 209.526,03

Valor aprovado no Art. 39 da MP 2.228-1/01: R\$ 199.049,00

Banco: 001- agência: 3320-0 conta corrente: 6182-4

16-0631 - VIEW

Processo: 01416.007233/2016-90

Proponente: MOVI & ART PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA

Cidade/UF: SÃO PAULO/SP

CNPJ: 46.397.220/0001-00

Valor total aprovado: R\$ 209.526,03

Valor aprovado no Art. 39 da MP 2.228-1/01: R\$ 199.049,00

Banco: 001- agência: 3220-0 conta corrente: 6183-2

16-0633 - PERSIGNAÇÃO

Processo: 01416.007246/2016-69

Proponente: MOVI & ART PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA

Cidade/UF: SÃO PAULO/SP

CNPJ: 46.397.220/0001-00

Valor total aprovado: R\$ 234.067,60

Valor aprovado no Art. 39 da MP 2.228-1/01: R\$ 222.364,22

Banco: 001- agência: 3220-0 conta corrente: 6177-8

16-0634 - A PONTE

Processo: 01416.007223/2016-54

Proponente: MOVI & ART PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA

Cidade/UF: SÃO PAULO/SP

CNPJ: 46.397.220/0001-00

Valor total aprovado: R\$ 209.526,03

Valor aprovado no Art. 39 da MP 2.228-1/01: R\$ 199.049,00

Banco: 001- agência: 3220-0 conta corrente: 6180-8

Art. 3º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL CAMPOS

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 593, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)

161503 - A MENINA TRANSPARENTE

Bloco Pi Produções e Eventos Culturais Ltda - ME

CNPJ/CPF: 13.469.723/0001-86

Processo: 01400200063201690

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 345.000,88

Prazo de Captação: 28/09/2016 à 23/12/2016

Resumo do Projeto: "A Menina Transparente", de Elisa Lucinda. É a poesia revelada num livro para crianças! A proposta é a adaptação livre da história contada no livro. Além de montar e realizar uma temporada de 16 apresentações, na cidade do Rio de Janeiro.

162319 - Agamenon - voltei do supermercado e dei uma surra no meu filho

Roda Produtiva Produção Artística Ltda

CNPJ/CPF: 17.751.513/0001-37

Processo: 01400208220201613

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 313.447,00

Prazo de Captação: 28/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Este projeto visa a criação e apresentação do espetáculo teatral AGAMENON - VOLTEI DO SUPERMERCADO E DEI UMA SURRA NO MEU FILHO, de Rodrigo García, a ser realizado em 2017 na cidade do Rio de Janeiro em uma temporada de 5 semanas, com 20 sessões ao todo.

162125 - João e o Pe de Concreto

Cultura Sub Produtora Artística Ltda.

CNPJ/CPF: 00.479.955/0001-73

Processo: 01400206725201635

Cidade: Santo André - SP;

Valor Aprovado: R\$ 385.180,00

Prazo de Captação: 28/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realizar montagem, produção e circulação de peça teatral com 102 apresentações, a peça será totalmente gratuita, em 51 escolas públicas municipais, para o ensino fundamental, no período de 06 meses.

161236 - O AMANTE de Marguerite Duras

Helena de Andrade Cerello

CNPJ/CPF: 289.137.668-41

Processo: 01400021176201621

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 304.722,01

Prazo de Captação: 28/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realização de uma adaptação teatral da obra literária O AMANTE de Marguerite Duras, com 24 apresentações em teatro na cidade de São Paulo.

161235 - Projeto Círculo - Mostra de Teatro Infantil

Instituto Ideia Coletiva

CNPJ/CPF: 08.768.126/0001-12

Processo: 01400021175201686

Cidade: Campinas - SP;

Valor Aprovado: R\$ 160.000,00

Prazo de Captação: 28/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto pretende circular 3 peças de teatro para o público infantil, em 4 localidades diferentes (Lençóis-BA, João Pessoa-PB, Curitiba-PR e São João d'Alcântara), totalizando 36 apresentações, em equipamentos públicos, preferencialmente em bairros em situação de vulnerabilidade social. Cada espetáculo tem a previsão de atender aproximadamente 100 pessoas, totalizando 3.600 beneficiários com o projeto.

162245 - Projeto Desfile de Rua Carnaval 2017 - Impeadores do Ritmo

GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA IMPERADORES DO RITMO

CNPJ/CPF: 07.411.233/0001-26

Processo: 01400207217201674

Cidade: Santa Cruz do Sul - RS;

Valor Aprovado: R\$ 173.440,00

Prazo de Captação: 28/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O presente projeto pretende realizar e potencializar o Desfile de Rua para o Carnaval 2017 da Escola de Samba Imperadores do Ritmo, da cidade de Santa Cruz do Sul, fomentando e incentivando através da confecção de fantasias de 300 fantasias e 02 alegorias (carro alegóricos) da entidade, a realização de um bom desfile, bem como ainda fomentar e incrementar a cadeia produtiva que gera empregos e renda para os trabalhadores da cultura envolvidos no segmento no período do pré carnaval, através da geração de empregos junto ao atelier de fantasias e no barracão de alegorias.

161485 - PROJETO POQUELIN - Formação Inicial para o Teatro

ASSOCIAÇÃO CENABERTA - COMPANHIA DE PESQUISA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS

CNPJ/CPF: 16.739.827/0001-51

Processo: 01400200044201663

Cidade: Palmas - TO;

Valor Aprovado: R\$ 509.040,00

Prazo de Captação: 28/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Visamos aqui a continuidade do Projeto POQUELIN, que já vem sendo realizado no interior do Tocantins pela Cia. Cenaberta, implementando-o em 06 (seis) novas cidades no ano de 2017, cidades que possuem em comum baixo IDH-M, vulnerabilidade sociocultural, pouco acesso à arte como um todo, e que tenha uma população de até 50 mil habitantes, promovendo assim, trabalho de inserção sociocultural e artístico. Serão selecionados até 20 interessados em cada uma das cidades, que receberão capacitação para o teatro, a partir da dramaturgia de Molière, com o acom-



panhamento técnico-artístico durante 06 meses por profissionais qualificados em produção, cenário, figurino, maquiagem, interpretação, direção, dramaturgia, etc., com formações simultâneas em três cidades no primeiro semestre, respectivamente nas demais no segundo semestre, possibilitando a promoção de intercâmbio e a troca de experiências entre os participantes. O foco aqui é dar autonomia aos grupos para que possam produzir ao final seus próprios trabalhos artísticos, dentro de suas realidades de estrutura cênica e de espaços urbanos disponíveis.

162349 - XXX Espetáculo de Dança - Divertida Mente
Academia de Danças Rômani Ltda
CNPJ/CPF: 80.770.472/0001-62
Processo: 01400208259201622
Cidade: Guarapuava - PR;
Valor Aprovado: R\$ 45.080,29
Prazo de Captação: 28/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realizar duas apresentações do XXX Espetáculo de Dança, nos dias 15 e 16 de dezembro de 2016 (quinta e sexta-feira), para proporcionar aos nossos bailarinos a troca de experiências sobre o papel social, artístico e cultural da dança sensibilizando o olhar dos espectadores.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
161206 - Composição Ferroviária
Luiz Guilherme Wolf Borges
CNPJ/CPF: 495.628.516-72
Processo: 01400021095201621
Cidade: Poços de Caldas - MG;
Valor Aprovado: R\$ 75.000,00
Prazo de Captação: 28/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realização de 3 apresentações de música instrumental no projeto Composição Ferroviária em Poços de Caldas e Águas da Prata, com instrumentistas ou formações instrumentais de notória contribuição à Música Brasileira. As apresentações serão precedidas por abertura de artistas regionais. O local das apresentações será a Plataforma da Estação Ferroviária das duas cidades, que recebeu 12 atrações em duas edições do projeto (em 2014 e 2015, em Poços de Caldas). O projeto custeia as despesas de cachê do elenco, sonorização, transporte, hospedagem, material gráfico de divulgação, produção executiva, assessoria de imprensa e administrativa e arrecadação de ECAD.

161183 - Oficinas Musicais - Orquestra Villa Lobos
FATO SINGULAR - PROMOCÃO & ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 10.771.976/0001-11
Processo: 01400021069201601
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 217.369,00
Prazo de Captação: 28/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Manutenção das Oficinas de Música da Orquestra Villa Lobos que atende crianças e jovens em vulnerabilidade social da Vila Mapa em Porto Alegre, com a aquisição de novos instrumentos e equipamentos, manutenção dos existentes, confecção dos uniformes, contratação de profissionais para ministrar oficinas, contratação de transporte e impressão de apostilas para ampliação das experiências musicais dos mais dos mais de 200 jovens envolvidos no Projeto, culminando com uma apresentação aberta ao público.

162347 - Projeto Instrumental do Sertão
Romario Allef Ribeiro Silva
CNPJ/CPF: 124.082.056-97
Processo: 01400208257201633
Cidade: Janaúba - MG;
Valor Aprovado: R\$ 53.750,00
Prazo de Captação: 28/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto Instrumental do Sertão consiste em apresentações musicais realizadas em conjunto pelos grupos instrumentais Quarteto de Saxofone Sopra Maior e Trio Mecenias. As apresentações aconteceram em cinco praças publicas localizadas em diferentes pontos da cidade.

162380 - TEMPORADA "OURO VERDE" e da SÉRIE "O SOM QUE TOCA A ALMA" da Orquestra Sinfônica da Universidade Estadual de Londrina - OSUEL

Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Universidade Estadual de Londrina
CNPJ/CPF: 03.061.086/0001-50
Processo: 01400208308201627
Cidade: Londrina - PR;
Valor Aprovado: R\$ 420.700,00
Prazo de Captação: 28/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O presente projeto propõe a realização de concertos da Orquestra Sinfônica da Universidade Estadual de Londrina - OSUEL, sendo, para a TEMPORADA "OURO VERDE", com 05 concertos, e para a SÉRIE "O SOM QUE TOCA A ALMA", com 10 concertos Os 15 concertos serão realizados entre os meses de setembro de 2016 a fevereiro de 201 em Londrina e região, para um público previsto é de 7.500 pessoas.Os concertos serão gratuitos para o público.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
162375 - De Peito Aberto e Godê exposições
vilma kano
CNPJ/CPF: 147.795.228-46
Processo: 01400208300201661
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 221.190,00
Prazo de Captação: 28/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: De Peito Aberto e Godê, é um relato artístico da artista plástica Vilma Kano. Encabeço por uma exposição de artes visuais itinerante, que seguirá de São Paulo para Rio Janeiro e Belo Horizonte. Em exposição estarão obras de arte em papel, com a técnica que a artista criou inspirada em Kirigami, as obras expressam a trajetória e o pensamento de Vilma, que venceu o câncer de mama, e que hoje faz arte do princípio de que a expressão da dor pode instigar a luta pela vida. O projeto conta ainda com bate-papo com a artista e aplicação de jogos lúdicos que desmistifiquem o câncer, instalações e intervenções de arte.

162373 - Encontros de Agosto 2016
Patrícia Veloso - ME
CNPJ/CPF: 12.306.262/0001-68
Processo: 01400208298201620
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado: R\$ 149.405,00
Prazo de Captação: 28/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Encontros de Agosto é um festival realizado no Ceará desde 2011, que busca promover o intercâmbio da fotografia cearense com a produção contemporânea do Brasil e do exterior. A proposta de 2016, visa reunir fotógrafos do Nordeste, na perspectiva de intensificar a difusão e a troca de conhecimentos entre os artistas da região. Como parte da programação desta edição, propomos a exibição de 6 exposições, que serão selecionadas a partir de convocatória aberta a fotógrafos nordestinos. Consta ainda nesta proposta a organização de palestras e workshops e a produção de um catálogo impresso com os resultados do evento.

161730 - Navegando na Pluralidade - Izabel Kiriê
Maria Izabel Galvão Moreira
CNPJ/CPF: 366.124.724-72
Processo: 01400202494201691
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado: R\$ 216.468,30
Prazo de Captação: 28/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Exposição física, que será realizada no Shopping RioMar ,em Recife,Pernambuco "NAVEGANDO NA PLURALIDADE", da artista plástica e escultora Izabel Kiriê, de 01 de outubro a 30 de outubro de 2016, com 50 obras incluindo pinturas, painéis de fibra, de madeira e esculturas medindo de 40 cm a 220 cm, de diferentes materiais e técnicas com temas abstratos e figurativos.. Também será feita uma exposição virtual, com website trazendo o curriculum da artista, apresentação de mais de 100 obras, com comunicação em 3 idiomas: português, inglês e espanhol.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
162452 - Do mar à lua
BERTRAND MARIE FLORENT YVES DE GOUTTES
CNPJ/CPF: 213.802.008-81
Processo: 01400209894201627
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 204.475,00
Prazo de Captação: 28/09/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: "Do mar à lua" é um livro de fino acabamento com imagens digitais, em pinhole e polaroid e trilingue produzidas por Bertrand de Gouttes, com 3.000 exemplares e trilingue (português - espanhol - francês). As imagens foram produzidas em Santiago do Chile, Valparaíso, Vicuña, San Pedro de Atacama, Salar de Uyuni, La Paz, Copacabana, Lago Titicaca, Cusco, Pisac, Arequipa, Cañon de Colcoa.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
161541 - Festival de Música Gospel - Uberlândia
André Mello Produções Culturais e Eventos
CNPJ/CPF: 66.298.399/0001-47
Processo: 01400200373201612
Cidade: Uberlândia - MG;
Valor Aprovado: R\$ 575.124,00
Prazo de Captação: 28/09/2016 à 18/12/2016

Resumo do Projeto: O Projeto "Festival de Música Gospel - Uberlândia", será realizado em um final de semana, (sexta-feira e sábado), e contará com grandes nomes da música gospel no Brasil, além de dar oportunidade a artistas locais deste segmento musical. Não haverá cobrança de ingressos. Ao todo serão 06 apresentações, com 03 apresentações em cada dia. Com a finalidade de fortalecer e divulgar este gênero musical na cidade e em todo o Triângulo Mineiro. Para um público estimado em 10 mil pessoas. Com a preferência que seja realizado em um espaço público da cidade, como Parques ou Praças.

PORTARIA Nº 594, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
152534 - Livro: PIRACICABA - UM RIO QUE PASSOU EM NOSSA VIDA
Cecílio Elias Netto
CNPJ/CPF: 033.214.288-49
Cidade: Piracicaba - SP;
Valor Reduzido: R\$ 141.529,00
Valor total atual: R\$ 283.060,00

PORTARIA Nº 595, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o sistema de Credenciamento criado pela Portaria nº 43, de 09 de julho de 2009, publicada no D.O.U. do dia 13 de julho de 2009, e o que dispõe os Capítulos X e XI da Portaria nº 83, de 08 de setembro de 2011, publicada no D.O.U. do dia 11 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Tornar pública, a relação dos peritos descredenciados do Banco de Pareceristas do Ministério da Cultura, a pedido, conforme disposto no Art. 26 da Portaria nº 83, de 8 de setembro de 2011, os quais foram habilitados por meio do Edital nº 1/2014, retificado pelo Edital nº 1/2015, por nome, CPF, área, segmentos e nível, constantes no anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

NOME	CPF	ÁREA	SEGMENTO	NÍVEL
HEITOR DE ANDRADE CARVALHO LOUREIRO	08977145635	Humanidades	Obras de Referência - Acervo Bibliográfico - Evento Literário - Ações de formação e capacitação - Livros de valor Artístico - Livros de valor Literário - Livros de valor Humanístico - Periódicos e outras publicações.	Nível II
KARINA COX HOLLOS	02822591717	Humanidades	Obras de Referência - Evento Literário - Ações de formação e capacitação - Eventos e ações de incentivo à leitura - Livros de valor Humanístico - Periódicos e outras publicações.	Nível II
PALOMA ELAINE SANTOS GOULART	05229996625	Diversidade Cultural	Patrimônio Cultural Afro-brasileiro - Cultura Afro-brasileira - Cultura Indígena - Cultura de Comunidades Tradicionais - Práticas, representações e conhecimentos tradicionais - Festas Populares - Folguedos da cultura tradicional - Capoeira - Gastronomia de interesse cultural.	Nível III

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.219/GC1, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Fixação de lotação de Auxiliares locais na Adidância de Defesa, Naval, do Exército e Aeronáutico na Turquia.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, o disposto no §2º do art. 10 do Decreto nº 2.299, de 13 de agosto de 1997, e o que consta do Processo nº 67400.003696/2016-60, resolve:

Art. 1º Fixar a seguinte lotação de Auxiliares Locais na Adidância de Defesa, Naval, do Exército e Aeronáutico na Turquia:

- Auxiliar Administrativo: 1 e
- Auxiliar de Apoio: 1

Parágrafo único - Tratando-se de Adidância em que a ocupação do cargo de Adido obedece ao princípio de rodízio, a contratação de que trata a presente Portaria restringir-se-á, apenas, aos períodos em que o referido cargo estiver sendo ocupado por Oficial do Comando da Aeronáutica.

Art. 2º Aplicam-se, para os efeitos desta Portaria, as disposições constantes da Portaria nº 356/GC1, de 4 de maio de 2001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

COMANDO DA MARINHA
SECRETARIA-GERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 55/DADM, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Alteração de dados cadastrais de Organização Militar (OM) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa nº 1.634, de 06 de maio de 2016, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art. 1º Atualizar o endereço no CNPJ nº 00.394.502/0069-32, do Sanatório Naval de Nova Friburgo para Avenida Governador Geremias de Mattos Fontes, s/nº, Centro, Nova Friburgo - RJ, CEP 28613-140.

Art. 2º Alterar o Código e descrição da atividade econômica principal (CNAE PRINCIPAL) 84.22-1/00 - Defesa.

Art. 3º Alterar o Código e descrição das seguintes atividades econômicas secundárias (CNAE SECUNDÁRIAS):

- 86.30-5/02 - Atividade Médica Ambulatorial com Recursos para Realização de Exames Complementares;
- 86.30-5/04 - Atividade Odontológica;
- 86.40-2/02 - Laboratório Clínico;
- 86.50-0/01 - Atividades de Enfermagem;
- 86.50-0/02 - Atividades de Profissionais de Nutrição;
- 86.50-0/03 - Atividades de Psicologia e de Psicanálise;
- 86.50-0/04 - Atividades de Fisioterapia;
- 86.50-0/99 - Atividades Profissionais da Área de Saúde não Especificadas Anteriormente; e
- 86.90-9/99 - Outras Atividades de Atenção à Saúde Humana não Especificadas Anteriormente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

V Alte (IM) SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 291/DPC, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Dispensa embarcação do serviço de praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar do serviço de praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Cabotagem MARCOS RODRIGUES MURTINHO (CIR: 021P2002006245), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTO DE OPERAÇÃO AUTORIZADO
STARNAV CEN-TAURUS	4430482675	Itajaí-SC	Rio de Janeiro, Niterói, Terminais da Baía de Guanabara e Angra dos Reis (RJ)

Art. 2º A dispensa do serviço de praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º O comandante da embarcação dispensada do serviço de praticagem deverá observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 307, datada de 19 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 7 de janeiro de 2015.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA
FILHO

PORTARIA Nº 292/DPC, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Dispensa embarcação do serviço de praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar do serviço de praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso ANTONIO DA COSTA GUI-LHERME (CIR: 381P2009018300), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTO DE OPERAÇÃO AUTORIZADO
STARNAV URSUS	4430483345	Itajaí-SC	Rio de Janeiro, Niterói, Terminais da Baía de Guanabara e Angra dos Reis (RJ)

Art. 2º A dispensa do serviço de praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º O comandante da embarcação dispensada do serviço de praticagem deverá observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 7, datada de 15 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 16 de janeiro de 2014.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA
FILHO

PORTARIA Nº 293/DPC, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Habilita Praticante de Prático à Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Habilitar à Prático, de acordo com as Ordens de Serviço nº 1058 e 1069, datadas, respectivamente, de 06 e 08 de setembro de 2016, da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro e de acordo com a alínea n, do item 0224 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011, por terem sido aprovados no Exame de Habilitação para Prático da Zona de Praticagem do Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaíba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis, Forno e Açú (RJ) - ZP-15, os Praticantes de Prático:

- a) LÍCIO MAGNO DE PAULA LIMA (com restrições); e
- b) RENATO LUIS GARCEZ KOPEZYNSKI (com restrições).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA
FILHO

PORTARIA Nº 294/DPC, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Habilita Praticante de Prático à Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Habilitar à Prático, de acordo com a Ordem de Serviço nº 10-89, datada de 12 de setembro de 2016, da Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul e de acordo com a alínea n, do item 0224 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011, por terem sido aprovados no Exame de Habilitação para Prático da Zona de Praticagem do Rio Grande (RS) - ZP-19, os Praticantes de Prático:

- a) LUIS FELIPE SILVA E SOUZA;
- b) ELVYS DEMILSON DE ARAÚJO; e
- c) IVAN RICCI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA
FILHO

PORTARIA Nº 295/DPC, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Dispensa embarcação do serviço de praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar do serviço de praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso JOSÉ HAROLDO MENDONÇA RODRIGUES (CIR: 021P2001097496), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTO DE OPERAÇÃO AUTORIZADO
STARNAV VOLANS	4430489777	Itajaí-SC	Rio de Janeiro, Niterói, Terminais da Baía de Guanabara e Angra dos Reis (RJ)

Art. 2º A dispensa do serviço de praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º O comandante da embarcação dispensada do serviço de praticagem deverá observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA
FILHO

Ministério da Educação

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA

PORTARIA Nº 1.169, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei nº. 8.745/93 e com suas alterações nas Leis nº. 9849/99, de 26/10/1999 e nº. 10.667 de 14/05/2003 e conforme consta do Processo nº 23063.002255/2016-60, resolve:

Art. 1º - Homologar e tornar público o resultado final do Processo Seletivo Simplificado para preenchimento de vagas de Professor Substituto das Unidades Maracanã, Nova Friburgo, Petrópolis e Valença, de que trata o Edital nº. 015/2016 de 12 de agosto de 2016, publicado no DOU de 12/09/2016, seção 3, página 30, de acordo com a seguinte classificação:

UNIDADE MARACANÃ
Área de Conhecimento: Eletrônica

Insc	Nome	NF	Classif.
04MA	Sahid Almeida	6,42	1º
23MA	Igor Vital Rodrigues	3,60	2º

Área de Conhecimento: Informática

Insc	Nome	NF	Classif.
28MA	Luciana Rocha Pedro	6,86	1º

Área de Conhecimento: Sociologia

Insc	Nome	NF	Classif.
15MA	Tomás Coelho Garcia	8,80	1º
33MA	Jessica Ferreira	7,22	2º
03MA	Isis Ribeiro Martins	5,96	3º
08MA	Geraldiny Malaguti Caldeira	5,78	4º
18MA	Rodrigo de Abreu da Silva	5,72	5º



UNED NOVA FRIBURGO
Área de Conhecimento: Geografia

Insc	Nome	NF	Classif.
03GEO	Silvia Paqueta Pereira	6,78	1º
06GEO	Renata Domingues de Souza	6,76	2º
04GEO	Thiago Glibert Bersot Gonçalves	6,00	3º

Área de Conhecimento: Turismo

Insc	Nome	NF	Classif.
12TUR	Gabriel Xavier Ludolf Schwantes	5,86	1º
01TUR	Demetrius Rodrigues Knuoo	5,38	2º
10TUR	Flávio Andrew do Nascimento Santos	4,36	3º
09TUR	Adriana da Rocha Silva Dutra	4,20	4º

UNED PETRÓPOLIS
Área de Conhecimento: Física

Insc	Nome	NF	Classif.
04PET	José Eduardo Ramalho Dantas	8,29	1º
03PET	Alberto Silva Cid	8,21	2º
05PET	Karel Pontes Leal	4,96	3º

UNED VALENÇA
Área de Conhecimento: Operações Unitárias

Insc	Nome	NF	Classif.
01VA	Davy William Hidalgo Chaves	6,52	1º
03VA	Angelica Ribeiro da Costa	6,08	2º

CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO ALVES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE OURO PRETO
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIAS Nº 887, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.005228/2016-59; resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 070/2016, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Comunicação Social, Subárea: Fotojornalismo, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Flávio Pinto Valle, Gilson Guzzo Cardoso e Marina Sartório Faria. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

SÍLVIA MARIA DE PAULA ALVES
RODRIGUES

PORTARIA Nº 890, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.005227/2016-12; resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 073/2016, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Desenho Geológico, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Maria Eugênia Silva de Souza, Victor Câmara Maurer e Luiz Henrique Cardoso. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

SÍLVIA MARIA DE PAULA ALVES
RODRIGUES

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 478, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Delega competência à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGLOG para desempenhar atividades relativas à concessão de diárias e passagens no âmbito do FN-DE.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º. Delegar competência à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGLOG do FNDE para, além das atribuições previstas na Estrutura Regimental desta Autarquia, planejar, coordenar, supervisionar, orientar e acompanhar as ações administrativas referentes à concessão de diárias e passagens, nos termos do item d, do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno do FNDE, aprovado pela Portaria nº 852, de 04/09/2009.

Parágrafo Único. A competência ora conferida à CGLOG abrange ainda as ações previstas no art. 25, no que se refere estritamente a diárias e passagens, e no art. 26, incisos VI, VII e VIII, do Regimento Interno do FNDE.

Art. 2º. A competência de que trata esta Portaria será exercida nos limites dos poderes transferidos, observando o disposto nas normas que regem a matéria.

Art. 3º. A competência de que trata esta Portaria poderá, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, ser avocada temporariamente pelo Presidente do FNDE.

Art. 4º. A competência atribuída à Unidade delegada não poderá ser subdelegada.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GASTÃO DIAS VIEIRA

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E
PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 501, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Estabelece critérios e procedimentos de cálculo e de divulgação dos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem 2015 por Escola.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Os resultados do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem 2015 por Escola definem-se como as médias das proficiências dos participantes do Enem 2015.

Art. 2º São considerados participantes do Enem 2015 os estudantes que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - Tenham realizado as quatro provas objetivas e a prova de redação do Enem 2015;

II - Tenham obtido proficiências superiores a zero em todas as provas objetivas e não tenham sido eliminados na redação do Enem 2015; e

III - Tenham sido matriculados em turmas da 3ª série do ensino médio regular, excluídos os do ensino médio não seriado, de escolas públicas e privadas, de acordo com o Censo Escolar de 2015, publicado no Diário Oficial da União em 18 de janeiro de 2016.

Art. 3º Para identificação dos participantes do Enem 2015 foram realizados os seguintes procedimentos pelo INEP:

I - Seleção dos estudantes referidos no inciso III do art. 2º desta Portaria no Censo Escolar de 2015;

II - Cruzamento do resultado da seleção referida no inciso I deste artigo com o conjunto de estudantes referidos nos incisos I e II do art. 2º desta Portaria, por meio do número de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

§ 1º Para os estudantes referidos no inciso III do art. 2º desta Portaria cujos CPF não tenham sido declarados no Censo Escolar de 2015, o Inep procedeu às buscas adicionais para identificação de CPF na base de dados da Receita Federal do Ministério da Fazenda e na base de inscritos do Enem 2015.

§ 2º Serão desconsiderados do cálculo do Enem 2015 por Escola todos os estudantes cujos CPF não tenham sido declarados no Censo Escolar de 2015 ou localizados em nenhum dos procedimentos de busca referidos no § 1º deste artigo.

Art. 4º Os resultados do Enem 2015 por Escola serão divulgados para todas as escolas que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - Possuam pelo menos 10 participantes no Enem 2015; e
II- Tenham atingido pelo menos 50% de taxa de participação.

Parágrafo único. A taxa de participação da escola é a razão entre o total de participantes, estabelecido conforme os requisitos do art. 2º desta Portaria, e o total de estudantes que atendem ao disposto no inciso III do art. 2º desta Portaria, multiplicado por 100.

Art. 5º A divulgação dos resultados do Enem 2015 por Escola será disponibilizada na página do INEP na internet e está prevista para 04 de outubro de 2016.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Inep.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INES FINI

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 562, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016 (*)

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a decisão judicial prolatada no Agravo de Instrumento nº 1003646-74.2016.4.01.000/DF - 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizado por AVM Educacional Ltda - UNYLEYA Educacional S/A em face da União Federal, conforme processo nº 23000.038374/2016-79, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo da transferência de manutenção da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do § 4º, art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006, a qual passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior discriminada na planilha anexa, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

	Processo e- MEC	Instituição de Educação Superior (IES)	Denominação e sigla da IES após a Transferência	Endereço da IES	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
1	201604763	Faculdade Unyleya (3876)	Faculdade Unyleya	Rua do Carmo nº 7, Sala 501, Centro - Rio de Janeiro/RJ.	AVM Educacional Ltda (3170) CNPJ nº 05.040.790/0001-52	UNYEAD Educacional S.A. (16674) CNPJ nº 24.531.339/0001-82

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 186, de 27-9-2016, Seção 1, pág. 16, com incorreção no original.



PORTARIA Nº 563, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201601125	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FOCCA - FACULDADE DE OLINDA	ASSOCIACAO OLINDENSE DOM VITAL DE ENSINO SUPERIOR	AVENIDA CHICO SCIENCE, 200, BULTRINS, OLINDA/PE
2.	201601438	GASTRONOMIA (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA	UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA	RODOVIA BR 316, KM 3, GUANABARA, ANANINDEUA/PA
3.	201603199	CIÊNCIAS SOCIAIS (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	FACULDADE CATÓLICA DE FORTALEZA	ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA	AVENIDA DOM MANUEL, 03, SEMINÁRIO DA PRAIHA, CENTRO, FORTALEZA/CE
4.	201601110	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO GERALDO DI BIASE	FUNDACAO EDUCACIONAL ROSEMAR PIMENTEL	RODOVIA BENJAMIM IELPO, KM 11, ESTRADA BARRA DO PIRAI X VALENÇA, BARRA DO PIRAI/RJ
5.	201601428	FARMÁCIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DOM LUIS DE ORLEANS E BRAGANÇA	SESSA-SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR DO SEMI-ARIDO LTDA - ME	BR-110- KM 07 RIBEIRA DO POMBAL, S/N, POMBALZINHO, RIBEIRA DO POMBAL/BA
6.	201601548	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE LS	SANTANA INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - EPP	SETOR, LOTE 05, REGIÃO ADMINISTRATIVA III, TAGUATINGA SUL, BRASÍLIA/DF
7.	201603085	SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE MARTHA FALCÃO	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA LTDA	RUA NATAL, 300, ADRIANÓPOLIS, MANAUS/AM
8.	201600773	ENGENHARIA BIOMÉDICA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE AMERICANA	ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE	RUA JOAQUIM BOER, 733, JARDIM LUCIENE, AMERICANA/SP
9.	201602403	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	RODOVIA MS 141, KM 04, ZONA RURAL - SAÍDA PARA IVINHEMA, NAVIRAÍ/MS
10.	201601426	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DOM LUIS DE ORLEANS E BRAGANÇA	SESSA-SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR DO SEMI-ARIDO LTDA - ME	BR-110- KM 07 RIBEIRA DO POMBAL, S/N, POMBALZINHO, RIBEIRA DO POMBAL/BA
11.	201602483	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE GUARULHOS	SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA	AVENIDA UBERABA, 251, VILA VIRGÍNIA, ITAQUAQUECETUBA/SP
12.	201602050	BIOMEDICINA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES	IPTAN- INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES LTDA	AVENIDA LEITE DE CASTRO, 1.101, FÁBRICAS, SÃO JOÃO DEL REI/MG
13.	201601971	ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE IDEAL	SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL LTDA	TRAVESSA TUPINAMBÁS, 461, ENTRE AS RUAS MUNDURUCUS E PARIQUIS, BATISTA CAMPOS, BELÉM/PA
14.	201603518	DESIGN DE MODA (Tecnológico)	91 (noventa e uma)	CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA	INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA	RUA FREDERICO MENTZ, 1606, NAVEGANTES, PORTO ALEGRE/RS
15.	201600816	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE QUIRINÓPOLIS	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO SUDOESTE GOIANO LTDA - EPP	AVENIDA QUIRINO CÂNDIDO DE MORAES, 38-D, CENTRO, QUIRINÓPOLIS/GO
16.	201603236	FONOAUDIOLOGIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE SÃO MIGUEL	SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA - ME	RUA DOM BOSCO, 1308, BOA VISTA, RECIFE/PE
17.	201603550	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE TERRA NORDESTE	SOCIEDADE UNIVERSITARIA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONALIZANTE S/S - SUDEP FATENE	CORONEL CORREIA, 1119, SOLEDADE, CAUCAIA/CE
18.	201601462	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE INTEGRADA DE PERNAMBUCO	SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA	R. DOUTOR TOMÉ DIAS, 202, CASA AMARELA, RECIFE/PE
19.	201601126	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE CATÓLICA RECIFE	UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA	RUA JORGE TASSO NETO, 318, APIUCOS, RECIFE/PE
20.	201602375	DESIGN GRÁFICO (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA IBTA CAMPINAS	GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A	RUA SALES DE OLIVEIRA, 1661, VILA INDUSTRIAL, CAMPINAS/SP
21.	201603074	FILOSOFIA (Bacharelado)	61 (sessenta e uma)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO	LICEU CORACAO DE JESUS	RUA DOM BOSCO, 284, CENTRO, LORENA/SP
22.	201603519	GESTÃO DA QUALIDADE (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DE SÃO ROQUE	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO ROQUE	RUA PADRE MARÇAL, 30, CENTRO, SÃO ROQUE/SP
23.	201601429	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE DOM LUIS DE ORLEANS E BRAGANÇA	SESSA-SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR DO SEMI-ARIDO LTDA - ME	BR-110- KM 07 RIBEIRA DO POMBAL, S/N, POMBALZINHO, RIBEIRA DO POMBAL/BA
24.	201601087	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE GUARULHOS	SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA	RUA: XAVIER DE TOLEDO, 23, 4º ANDAR, CENTRO, SÃO PAULO/SP
25.	201601503	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	70 (setenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ	FUNDACAO SANTO ANDRE	AVENIDA PRÍNCIPE DE GALES, 821, PRÍNCIPE DE GALES, SANTO ANDRÉ/SP
26.	201603052	SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE NORDESTE	DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A	RUA ANTONIO GOMES GUIMARÃES, 150, PRÉDIO, DUNAS, FORTALEZA/CE
27.	201601406	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE REGIONAL DA BAHIA	UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA	RUA TAMBURUGY, 474, COLÉGIO DIPLOMATA, PATAMARES, SALVADOR/BA



28.	201606320	ENGENHARIA DE SOFTWARE (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA	AVENIDA TEOTÔNIO SEGURADO, S/N, 1501 SUL, ÁREA DE EXPANSÃO SUL, PALMAS/TO
29.	201603678	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ESTÁCIO DO AMAPÁ - ESTÁCIO AMAPÁ	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	RODOVIA JUSCELINO KUBITSCHKE, S/N, KM 01, JARDIM EQUATORIAL, MACAPÁ/AP
30.	201601538	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE MARTHA FALCÃO	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA LTDA	RUA NATAL, 300, ADRIANÓPOLIS, MANAUS/AM
31.	201602953	PROGRAMA ESPECIAL DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCENTES PARA AS DISCIPLINAS DO CURRÍCULO DO ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EM NÍVEL MÉDIO (Licenciatura)	80 (oitenta)	ESCOLA DE ENSINO SUPERIOR FABRA	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR FABRA	RUA POUSO ALEGRE, 49, BARCELONA, SERRA/ES
32.	201601135	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE CATÓLICA RECIFE	UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA	RUA JORGE TASSO NETO, 318, APIPUCOS, RECIFE/PE
33.	201602867	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SANTA LÚCIA	ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA LUCIA	RUA ULHOA CINTRA, 357, CENTRO, MOJI MIRIM/SP
34.	201601432	FARMÁCIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE SÃO BENTO DA BAHIA	MOSTEIRO DE SAO BENTO DA BAHIA	AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 30/32, CENTRO, SALVADOR/BA
35.	201603557	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS BARROS MELO	AESO-ENSINO SUPERIOR DE OLINDA LTDA	AVENIDA TRANSAMAZÔNICA, 405, JARDIM BRASIL II, OLINDA/PE
36.	201601907	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE PIAUIENSE	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR PIAUIENSE LTDA	AVENIDA JOÃO XXIII / RUA EUSTÁQUIO PORTELA, N° 2294, 2315, SÃO CRISTÓVÃO, TERESINA/PI
37.	201602620	AGRONOMIA (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA	AVENIDA TEOTÔNIO SEGURADO, S/N, 1501 SUL, ÁREA DE EXPANSÃO SUL, PALMAS/TO
38.	201603348	SISTEMAS PARA INTERNET (Tecnológico)	50 (cinquenta)	CENTRO TÉCNICO-EDUCACIONAL SUPERIOR DO OESTE PARANAENSE	UNIMEO-UNIAO EDUCACIONAL DO MEDIO OESTE PARANAENSE LTDA - EPP	AVENIDA BRASIL, 1441, JARDIM PARANÁ, ASSIS CHATEAUBRIAND/PR
39.	201601924	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA IBTA CAMPINAS	GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A	RUA SALES DE OLIVEIRA, 1661, VILA INDUSTRIAL, CAMPINAS/SP
40.	201601510	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	45 (quarenta e cinco)	ESCOLA DE ENSINO SUPERIOR FABRA	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR FABRA	RUA POUSO ALEGRE, 49, BARCELONA, SERRA/ES
41.	201601118	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR FRANCISCANO	H. M. SIMOES CARNEIRO - ME	AVENIDA 14, QUADRA 02, LOTES N ° 17, 18, 39 E 40, RECANTO MAIOBÃO, PAÇO DO LUMIAR/MA
42.	201603160	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE CAPIXABA DA SERRA	EMPRESA CAPIXABA DA SERRA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA	RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 120, COLINA DE LARANJEIRAS, SERRA/ES
43.	201603740	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE SÃO MIGUEL	SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA - ME	RUA BARÃO DE SOUZA LEÃO, 1647, IMBIRIBEIRA, RECIFE/PE
44.	201602177	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE SANTA TEREZINHA	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE S LUIZ	AVENIDA CASEMIRO JÚNIOR, 12, ANIL, SÃO LUÍS/MA
45.	201601427	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DOM LUIS DE ORLEANS E BRAGANÇA	SESSA-SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR DO SEMI-ARIDO LTDA - ME	BR-110- KM 07 RIBEIRA DO POMBAL, S/N, POMBAL-ZINHO, RIBEIRA DO POMBAL/BA
46.	201602090	DESENVOLVIMENTO REGIONAL (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	RS 030 KM 91, 3º DISTRITO EMBOABA, TRAMANDAÍ/RS
47.	201603434	GESTÃO DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	RODOVIA DOS ROMEIROS, 567, BELA VISTA, FARROUPILHA/RS
48.	201603724	RELAÇÕES PÚBLICAS (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA	ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC	RODOVIA RAPOSO TAVARES KM 572, KM 572, LIMOEIRO, PRESIDENTE PRUDENTE/SP
49.	201600774	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DAS ÁGUAS EMENDADAS - FAE	JUPASA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP	AVENIDA INDEPENDÊNCIA SCC, QUADRA 1, BLOCO C, S/N, ED. PLAZA SHOPPING SALAS M-07 E M-08, PLANALTINA, BRASÍLIA/DF
50.	201603299	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	RUA VENÂNCIO BORGES DO NASCIMENTO, 377, JARDIM TV MORENA, CAMPO GRANDE/MS

PORTARIA Nº 564, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201603254	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE ESTÁCIO DE TERESINA	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA	AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS, 790, SÃO JOÃO, TERESINA/PI
2.	201602435	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE PORTO VELHO	UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA.	AVENIDA MAMORE, 1520, CASCALHEIRA, PORTO VELHO/RO
3.	201601108	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO GERALDO DI BIASE	FUNDACAO EDUCACIONAL ROSEMAR PIMENTEL	RUA ANTENOR DE MOURA RAUNHEITTI, 152, BAIRRO DA LUZ, NOVA IGUAÇU/RJ
4.	201602927	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	AVENIDA CELSO JOAQUIM DA SILVA - RODOVIA SC 407 KM 4, S/N, SERTÃO DO MARUIM, SÃO JOSÉ/SC



5.	201601109	BIOMEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO GERALDO DI BIASE	FUNDACAO EDUCACIONAL ROSEMAR PIMENTEL	RUA ANTENOR DE MOURA RAUNHEITTI, 152, BAIRRO DA LUZ, NOVA IGUAÇU/RJ
6.	201603232	SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	101 (cento e uma)	FACULDADE INTEGRADA METROPOLITANA DE CAMPINAS	GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A	RUA DOUTOR SALLES DE OLIVEIRA , 1.661, VILA INDUSTRIAL, CAMPINAS/SP
7.	201601201	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE METROPOLITANA DE CAMAÇARI	ASSOCIACAO EDUCATIVA E CULTURAL DE CAMA-CARI	AVENIDA JORGE AMADO, S/N, PONTO CERTO, CAMAÇARI/BA
8.	201603541	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE NOVA ROMA	CENTRO BRASILEIRO DE PROFISSIONALIZACAO EMPRESARIAL LTDA	ESTRADA DO BONGI, 425, PRADO, RECIFE/PE
9.	201604038	ZOOTECNIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DO VALE DO SÃO LOURENÇO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DO SAO LOURENCO S/S LTDA - EPP	RUA CAIÇARA, 2114, CENTRO, JACIARA/MT
10.	201601999	GASTRONOMIA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE SOCIESC DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ	SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA	AVENIDA SANTA CATARINA, 151, BAIRRO DOS ESTADOS, BAL-NEÁRIO CAMBORIÚ/SC
11.	201603352	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE INTEGRADA DA GRANDE FORTALEZA	CEUDESP - CENTRO DE EDUCACAO UNIVERSITARIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA	AV. PORTO VELHO, 401, JOÃO XXIII, FORTALEZA/CE
12.	201601632	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DO INSTITUTO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	INPG - INSTITUTO NACIONAL DE POS-GRADUACAO LTDA	AVENIDA ALFREDO IGNÁCIO NOGUEIRA PENIDO, 678, PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
13.	201601766	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE	UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	AVENIDA MACHADINHO, 4.349, SETOR 6, ARIQUEMES/RO
14.	201601319	OPTÁLMICA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE REGIONAL DA BAHIA	UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA	RUA TAMBURUGY, 474, COLÉGIO DIPLOMATA, PATAMARES, SALVADOR/BA
15.	201602455	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE PORTO VELHO	UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA.	AVENIDA MAMORE, 1520, CASCALHEIRA, PORTO VELHO/RO
16.	201601433	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE SÃO BENTO DA BAHIA	MOSTEIRO DE SAO BENTO DA BAHIA	AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 30/32, CENTRO, SALVADOR/BA
17.	201602003	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE SOCIESC	SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA	RUA SALVATINA FELICIANA DOS SANTOS, 525, ITACORUBI, FLORIANÓPOLIS/SC
18.	201601500	ENGENHARIA DE GESTÃO DE ENERGIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	RS 030 KM 91, 3º DISTRITO EMBOABA, TRAMANDAÍ/RS
19.	201603487	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA	ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANCA LTDA	AV. FREI GALVÃO , 12, GRAMAME, JOÃO PESSOA/PB
20.	201600904	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE NORTE CAPIXABA DE SAO MATEUS	EMPRESA NORTE CAPIXABA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA - ME	RODOVIA OTHOVARINO DUARTE SANTOS, S/N, RESIDENCIAL PARK WASHINGTON, SÃO MATEUS/ES
21.	201602051	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES	IPTAN- INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES LTDA	AVENIDA LEITE DE CASTRO, 1.101, FÁBRICAS, SÃO JOÃO DEL REI/MG
22.	201601407	MARKETING (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE REGIONAL DA BAHIA	UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA	RUA TAMBURUGY, 474, COLÉGIO DIPLOMATA, PATAMARES, SALVADOR/BA
23.	201601922	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	80 (oitenta)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SANTO ANTONIO	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANTONIO	RUA PAPA JOÃO XXIII, 1100, A, IRIRIÚ, JOINVILLE/SC
24.	201603277	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES EVANGÉLICAS INTEGRADAS CANTARES DE SALOMÃO	FUNDACAO CANTARES DE SALOMAO	AV HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 3500, GRANDE TEMPLO, PAIAGUÁS, CUIABÁ/MT
25.	201603563	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE IBS	IBS BUSINESS SCHOOL DE MINAS GERAIS LTDA	AVENIDA PRUDENTE DE MORAIS, 444, CIDADE JARDIM, BELO HORIZONTE/MG
26.	201603044	SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	101 (cento e uma)	FACULDADE INTEGRAL DIFERENCIAL	INTEGRAL - GRUPO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUI S/C LTDA	RUA VETERINÁRIO BUGYJA BRITO, 1354, HORTO FLORESTAL, TERESINA/PI
27.	201600902	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE BRASILEIRA	EMPRESA BRASILEIRA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO S.A. - EMBRAE	RUA JOSÉ ALVES, 301, GOIABEIRAS, VITÓRIA/ES
28.	201601107	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE CATÓLICA RECIFE	UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA	RUA JORGE TASSO NETO, 318, APIUCOS, RECIFE/PE
29.	201601715	GASTRONOMIA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE MATER DEI	COLEGIO MATER DEI LTDA	RUA MATO GROSSO, 200, CENTRO, PATO BRANCO/PR
30.	201601765	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE	UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	AVENIDA MACHADINHO, 4.349, SETOR 6, ARIQUEMES/RO
31.	201600821	BIOMEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE QUIRINÓPOLIS	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO SUDOESTE GOIANO LTDA - EPP	AVENIDA QUIRINO CÂNDIDO DE MORAES, 38-D, CENTRO, QUIRINÓPOLIS/GO
32.	201602437	ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE PORTO VELHO	UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA.	AVENIDA MAMORE, 1520, CASCALHEIRA, PORTO VELHO/RO
33.	201602078	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE AVANTIS	SOCIEDADE AVANTIS DE ENSINO E ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA	AVENIDA MARGINAL LESTE, 3600, KM 132, DOS ESTADOS, BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC
34.	201601424	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DOM PEDRO II DE TECNOLOGIA	INSTITUICAO BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA	PRAÇA DA INGLATERRA, 6, COMÉRCIO, SALVADOR/BA
35.	201601241	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO	FUNDACAO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS	RODOVIA GERALDO MARTINS COSTA, S/N, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, CENTRO, POÇOS DE CALDAS/MG



36.	201602564	GASTRONOMIA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE AVANTIS	SOCIEDADE AVANTIS DE ENSINO E ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA	AVENIDA MARGINAL LESTE, 3600, KM 132, DOS ESTADOS, BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC
37.	201601430	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE SÃO BENTO DA BAHIA	MOSTEIRO DE SAO BENTO DA BAHIA	AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 30/32, CENTRO, SALVADOR/BA
38.	201602532	GESTÃO HOSPITALAR (Tecnológico)	50 (cinquenta)	FACULDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	ASSOCIACAO CULTURAL E CIENTIFICA VIRVI RAMOS	RUA ALEXANDRE FLEMING, 454, MADUREIRA, CAXIAS DO SUL/RS
39.	201604110	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	RUA MAJOR CORREA DE MELO, 86, JD. 25 DE AGOSTO, 86, JARDIM 25 DE AGOSTO, DUQUE DE CAXIAS/RJ
40.	201602478	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE GUARULHOS	SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA	AVENIDA UBERABA, 251, VILA VIRGÍNIA, ITAQUAQUECETUBA/SP
41.	201602304	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE INTEGRADA DE SANTA MARIA	FISMA - FACULDADE INTEGRADA DE SANTA MARIA LTDA.	RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO, 26, CENTRO, SANTA MARIA/RS
42.	201601770	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	70 (setenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA TECBRASIL - UNIDADE BENTO GONÇALVES	CENTRO SUPERIOR DE TECNOLOGIA TECBRASIL LTDA	RUA OSVALDO ARANHA, 419, CENTRO, BENTO GONÇALVES/RS
43.	201603128	ALIMENTOS (Tecnológico)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA	ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC	RODOVIA RAPOSO TAVARES KM 572, KM 572, LIMOEIRO, PRESIDENTE PRUDENTE/SP
44.	201603450	GASTRONOMIA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA APARECIDA - AENSA	AV. PEDRO LUIZ RIBEIRO QD. 01, LT. 01, 01, CHÁCARA SANTO ANTÔNIO, CONJUNTO BELA MORADA, APARECIDA DE GOIÂNIA/GO
45.	201601974	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE IDEAL	SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL LTDA	TRAVESSA TUPINAMBÁS, 461, ENTRE AS RUAS MUNDURUCUS E PARIQUIS, BATISTA CAMPOS, BELÉM/PA
46.	201601482	HISTÓRIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SAO FRANCISCO	AV. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 510, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, SANTO ANTÔNIO, JUAZEIRO/BA
47.	201602776	JOGOS DIGITAIS (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA TECBRASIL - UNIDADE PORTO ALEGRE	SOCIEDADE EDUCACIONAL RIOGRANDENSE LTDA.	RUA COMENDADOR MANUEL PEREIRA, 249, CENTRO, PORTO ALEGRE/RS
48.	201602493	PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RODOVIA SC 401, 5025, 2ª ANDAR, SACO GRANDE, FLORIANÓPOLIS/SC
49.	201602505	GESTÃO HOSPITALAR (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES	ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	AVENIDA DOUTOR CÂNDIDO XAVIER DE ALMEIDA SOUZA, 200, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, CENTRO CÍVICO, MOGI DAS CRUZES/SP
50.	201600766	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE AMERICANA	ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE	RUA JOAQUIM BOER, 733, JARDIM LUCIENE, AMERICANA/SP

PORTARIA Nº 565, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201601936	GASTRONOMIA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE MINAS BH	LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA	AVENIDA CRISTIANO MACHADO, 12001, LARANJEIRAS, BELO HORIZONTE/MG
2.	201601502	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	70 (setenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ	FUNDACAO SANTO ANDRE	AVENIDA PRÍNCIPE DE GALES, 821, PRÍNCIPE DE GALES, SANTO ANDRÉ/SP
3.	201602494	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	AVENIDA CELSO JOAQUIM DA SILVA - RODOVIA SC 407 KM 4, S/N, SERTÃO DO MARUIM, SÃO JOSÉ/SC
4.	201602186	BIOMEDICINA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE JANGADA	INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA CATARINA LTDA - EPP	RUA PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 676, CENTRO, JARAGUÁ DO SUL/SC
5.	201601815	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ESCRITOR OSMAN DA COSTA LINS	ASSOCIACAO VITORIENSE DE EDUCACAO, CIENCIAS E CULTURA - AVEC	RUA DO ESTUDANTE, 85, UNIVERSITARIO, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE
6.	201602603	CIÊNCIAS SOCIAIS (Licenciatura)	50 (cinquenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SAO FRANCISCO	AV. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 510, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, SANTO ANTÔNIO, JUAZEIRO/BA
7.	201600860	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA DE MOSSORÓ - FACENE/RN	ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANCA LTDA	AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 701, ALTO DE SÃO MANOEL, MOSSORÓ/RN
8.	201601942	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SOCIESC DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ	SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA	AVENIDA SANTA CATARINA, 151, BAIRRO DOS ESTADOS, BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC
9.	201603748	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE CRUZ AZUL	CRUZ AZUL DE SAO PAULO	RUA DR. LUIZ CARLOS, 1000, PENHA, SÃO PAULO/SP
10.	201600859	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA DE MOSSORÓ - FACENE/RN	ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANCA LTDA	AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 701, ALTO DE SÃO MANOEL, MOSSORÓ/RN



11.	201603104	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU	ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	RUA JOSÉ SANTIAGO, 16-50, VILA SÃO JOÃO DO IPIRANGA, BAURU/SP
12.	201603520	LOGÍSTICA (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DE SÃO ROQUE	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO ROQUE	RUA PADRE MARÇAL, 30, CENTRO, SÃO ROQUE/SP
13.	201603177	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	60 (sessenta)	FACULDADES INTEGRADAS DE JAHU	FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU	RUA TENENTE NAVARRO, 642, CHACARA MIRAGLIA, JAÚ/SP
14.	201604099	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES	ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	AVENIDA DOUTOR CÂNDIDO XAVIER DE ALMEIDA SOUZA, 200, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, CENTRO CÍVICO, MOGI DAS CRUZES/SP
15.	201600844	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS	ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA	RUA LUIZ MANOEL GONZAGA, 744, TRÊS FIGUEIRAS, PORTO ALEGRE/RS
16.	201603544	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE MONTES BELOS	CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA	AVENIDA HERMÓGENES COELHO, 340, SETOR UNIVERSITÁRIO, SÃO LUÍS DE MONTES BELOS/GO
17.	201601570	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CIDADE DE COROMANDEL	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE COROMANDEL - AEC	AVENIDA ADOLFO TIMÓTEO DA SILVA, 433, BRASIL NOVO, COROMANDEL/MG
18.	201600846	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE MINAS BH	LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA	AVENIDA CRISTIANO MACHADO, 12001, LARANJEIRAS, BELO HORIZONTE/MG
19.	201600861	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA DE MOSSORÓ - FACENE/RN	ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANCA LTDA	AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 701, ALTO DE SÃO MANOEL, MOSSORÓ/RN
20.	201603555	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE ROLIM DE MOURA	SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	RODOVIA 383, KM 01, SAIDA PARA SANTA LUZIA D'OESTE, ZONA RURAL, ROLIM DE MOURA/RO
21.	201603746	FORMAÇÃO DE DOCENTES PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA (Licenciatura)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE CAPIXABA DA SERRA	EMPRESA CAPIXABA DA SERRA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA	RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 120, COLINA DE LARANJEIRAS, SERRA/ES
22.	201603881	LETRAS - PORTUGUÊS E ESPANHOL (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE DO BAIXO PARNAÍBA	CENTRO REGIONAL DE ENSINO SUPERIOR ARNO KREUTZ LTDA - EPP	AVENIDA ATALIBA VIEIRA DE ALMEIDA, 1.452, CENTRO, CHAPADINHA/MA
23.	201602786	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE UNIÃO DE GOYAZES	CENTRO DE ESTUDOS OCTAVIO DIAS DE OLIVEIRA	RODOVIA GO-060 KM 19, 3.184, SETOR LAGUNA PARQUE, TRINDADE/GO
24.	201603347	HOTELARIA (Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADES INTEGRADAS HÉLIO ALONSO	ORGANIZACAO HELIO ALONSO DE EDUCACAO E CULTURA OHAEC	RUA LUCÍDIO LAGO, 345/427, MÉIER, RIO DE JANEIRO/RJ
25.	201601742	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE JOAQUIM NABUCO RECIFE	SER EDUCACIONAL S.A.	AV. GUARARAPES, 203, SANTO ANTÔNIO, RECIFE/PE
26.	201602602	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	121 (cento e vinte e uma)	FACULDADE PITÁGORAS DE BELO HORIZONTE	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	RUA PADRE PEDRO PINTO, 1315, VENDA NOVA, BELO HORIZONTE/MG
27.	201602749	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DO LITORAL SUL PAULISTA	SERVICOS EDUCACIONAIS DO LITORAL PAULISTA LTDA	RUA MARECHAL EURICO GASPAR DUTRA, 836, CANTO DO FORTE, PRAIA GRANDE/SP
28.	201603521	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DE SÃO ROQUE	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO ROQUE	RUA PADRE MARÇAL, 30, CENTRO, SÃO ROQUE/SP
29.	201602584	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE	INSPETORIA SALESIANA SÃO PIO X	RUA MARECHAL JOSÉ INÁCIO DA SILVA, 355, PASSO D'AREIA, PORTO ALEGRE/RS
30.	201603008	SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE BOA VIAGEM	FBV - FACULDADE BOA VIAGEM S.A.	AVENIDA JEAN EMILE FAVRE, 422, IMBIRIBEIRA, RECIFE/PE
31.	201603291	BIOMEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	RUA OSCAR SOARES, 1466, CENTRO, NOVA IGUAÇU/RJ
32.	201603772	GASTRONOMIA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE INTEGRADA DA GRANDE FORTALEZA	CEUDES - CENTRO DE EDUCACAO UNIVERSITARIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA	AV. PORTO VELHO, 401, JOÃO XXIII, FORTALEZA/CE
33.	201601179	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE REGIONAL DE ALAGOINHAS	UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA	RUA MANOEL ROMÃO, S/N, ESPAÇO CLUBE DE CAMPO, ALAGOINHAS VELHA, ALAGOINHAS/BA
34.	201602517	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADES INTEGRADAS DESEMBARGADOR SÁVIO BRANDÃO	FAUSB EDUCACIONAL LTDA	RUA ARTHUR BERNARDES, S/N, IPASE, VÁRZEA GRANDE/MT
35.	201603426	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ESTÁCIO DE ALAGOAS - ESTÁCIO FAL	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA	RUA PIO XII, 355, JATIÚCA, MACEIÓ/AL
36.	201602951	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SANTA LÚCIA	ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA LUCIA	RUA ULHOA CINTRA, 357, CENTRO, MOJI MIRIM/SP
37.	201602495	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	AVENIDA CELSO JOAQUIM DA SILVA - RODOVIA SC 407 KM 4, S/N, SERTÃO DO MARUÍM, SÃO JOSÉ/SC
38.	201601768	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE INTEGRADA DE PERNAMBUCO	SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA	R. DOUTOR TOMÉ DIAS, 202, CASA AMARELA, RECIFE/PE
39.	201603166	SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE IDEAL	SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL LTDA	TRAVESSA TUPINAMBÁS, 461, ENTRE AS RUAS MUNDURUCUS E PARIQUIS, BATISTA CAMPOS, BELÉM/PA
40.	201601112	LOGÍSTICA (Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO GERALDO DI BIASI	FUNDACAO EDUCACIONAL ROSEMAR PIMENTEL	RUA ANTENOR DE MOURA RAUNHEITTI, 152, BAIRRO DA LUZ, NOVA IGUAÇU/RJ
41.	201603080	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA	ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANCA LTDA	AV. FREI GALVÃO , 12, GRAMAME, JOÃO PESSOA/PB
42.	201600771	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE AMERICANA	ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE	RUA JOAQUIM BOER, 733, JARDIM LUCIENE, AMERICANA/SP
43.	201601885	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE LAURO FREITAS	CETEB - CENTRO DE ENSINO E TECNOLOGIA DA BAHIA LTDA	ESTRADA DO COCO KM 4,5, S/N, CENTRO, LAURO DE FREITAS/BA



44.	201602984	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	160 (cento e ses-senta)	FACULDADE UNIÃO ARARUAMA DE ENSI-NO S/S LTDA.	FACULDADE UNIAO ARARUAMA DE ENSINO S/S LT-DA. - ME	RUA MARECHAL CASTELO BRANCO, 333, RIO DO LIMÃO, ARA-RUAMA/RJ
45.	201602699	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADES INTEGRADAS EINSTEIN DE LIMEIRA	ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO E CULTU-RA	RUA RAUL MACHADO, 134, VILA QUEIROZ, LIMEIRA/SP
46.	201603540	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE NOVA ROMA	CENTRO BRASILEIRO DE PROFISSIONALIZACAO EM-PRESARIAL LTDA	ESTRADA DO BONGI, 425, PRADO, RECIFE/PE
47.	201601238	JORNALISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE PROMOVE DE MINAS GERAIS	ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS	AVENIDA JOÃO PINHEIRO, 164, CENTRO, BELO HORIZONTE/MG
48.	201600782	FILOSOFIA (Licenciatura)	45 (quarenta e cin-co)	ESCOLA DE ENSINO SUPERIOR FABRA	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR FABRA	RUA POUSO ALEGRE, 49, BARCELONA, SERRA/ES
49.	201601817	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ESCRITOR OSMAN DA COSTA LINS	ASSOCIACAO VITORIENSE DE EDUCACAO, CIENCIAS E CULTURA - AVEC	RUA DO ESTUDANTE, 85, UNIVERSITARIO, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE
50.	201601134	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE CATÓLICA RECIFE	UNIAO BRASILENSE DE EDUCACAO E CULTURA	RUA JORGE TASSO NETO, 318, APIPUCOS, RECIFE/PE

PORTARIA Nº 566, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 35, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201601114	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO GERALDO DI BIASE	FUNDACAO EDUCACIONAL ROSEMAR PIMENTEL	RUA ANTENOR DE MOURA RAUNHEITTI, 152, BAIRRO DA LUZ, NOVA IGUAÇU/RJ
2	201601681	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE METROPOLITANA DE CAMACARI	ASSOCIACAO EDUCATIVA E CULTURAL DE CAMACARI	AVENIDA JORGE AMADO, S/N, PONTO CERTO, CAMACARI/BA
3	201602778	HISTÓRIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE VICTOR HUGO	SOCIEDADE EDUCACIONAL ALEF LTDA - EPP	AVENIDA DOM PEDRO II, 135, CENTRO, SÃO LOURENÇO/MG
4	201601402	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE DIREITO FRANCISCO BELTRÃO	CESUL - CENTRO SULAMERICANO DE ENSINO SUPERIOR LTDA - EPP	AVENIDA ANTÔNIO DE PAIVA CANTELMO, 1222, CENTRO, FRANCISCO BELTRÃO/PR
5	201601054	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADES INTEGRADAS DA UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL - FACIPLAC	UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA	SIGA ÁREA ESPECIAL NO- 02, S/N, REGIÃO ADMINISTRATIVA II, SETOR LESTE GAMA, BRASÍLIA/DF
6	201603240	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ESTÁCIO DE TERESINA	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA	AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS, 790, SÃO JOÃO, TERESINA/PI
7	201602718	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS SANTA RITA DE CÁSSIA	ASSOCIACAO DE EDUCACAO SANTA RITA DE CASSIA	AVENIDA JAÇANÃ, 648, JAÇANÃ, SÃO PAULO/SP
8	201601117	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR FRANCISCANO	H. M. SIMOES CARNEIRO - ME	AVENIDA 14, QUADRA 02, LOTES N º 17, 18, 39 E 40, RECANTO MAIOBÃO, PAÇO DO LUMIAR/MA
9	201602938	DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico)	100 (cem)	FOCCA - FACULDADE DE OLINDA	ASSOCIACAO OLINDENSE DOM VITAL DE ENSINO SUPERIOR	AVENIDA CHICO SCIENCE, 200, BULTRINS, OLINDA/PE
10	201603716	PRODUÇÃO MULTIMÍDIA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE REGIONAL DA BAHIA	UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA	RUA TAMBURUGY, 474, COLÉGIO DIPLOMATA, PATAMARES, SALVADOR/BA
11	201603538	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE NOVA ROMA	CENTRO BRASILEIRO DE PROFISSIONALIZACAO EMPRESARIAL LTDA	ESTRADA DO BONGI, 425, PRADO, RECIFE/PE
12	201601088	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE GUARULHOS	SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA	RUA: XAVIER DE TOLEDO, 23, 4º ANDAR, CENTRO, SÃO PAULO/SP
13	201603842	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS PADRE ARNALDO JANSSEN	ASSOCIACAO PROPAGADORA ESDEVA	PRAÇA JOÃO PESSOA, 200, FUNCIONÁRIOS, BELO HORIZONTE/MG
14	201602504	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES	ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	AVENIDA DOUTOR CÂNDIDO XAVIER DE ALMEIDA SOUZA, 200, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, CENTRO CÍVICO, MOGI DAS CRUZES/SP
15	201602035	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	UNIAO RONDONENSE DE ENSINO E CULTURA LTDA	RUA SETE DE SETEMBRO, 2341, ISEPE, CENTRO, MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR
16	201603391	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ANGLO-AMERICANO DE CHAPECÓ	SESAT SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ASSESSORIA TECNICA	ACESSO CANÁRIOS DA TERRA, S/N, SEMINÁRIO, CHAPECÓ/SC
17	201603664	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE CRUZ AZUL	CRUZ AZUL DE SAO PAULO	RUA DR. LUIZ CARLOS, 1000, PENHA, SÃO PAULO/SP
18	201601222	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS, ECONÔMICAS E DA SAÚDE DE ARA-GUAÍNA	ITPAC-INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS LTDA	AVENIDA FILADÉLFIA, 568, SETOR OESTE, ARAGUAINA/TO
19	201603200	TRANSPORTE AÉREO (Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO	LICEU CORACAO DE JESUS	AV. ALMEIDA GARRET, 267, JARDIM NOSSA SENHORA AUXILIADORA, CAMPINAS/SP
20	201601116	AGRIMENSURA (Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO GERALDO DI BIASE	FUNDACAO EDUCACIONAL ROSEMAR PIMENTEL	RUA ANTENOR DE MOURA RAUNHEITTI, 152, BAIRRO DA LUZ, NOVA IGUAÇU/RJ
21	201601441	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA	UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA	RODOVIA BR 316, KM 3, GUANABARA, ANANINDEUA/PA
22	201602719	GESTÃO HOSPITALAR (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS SANTA RITA DE CÁSSIA	ASSOCIACAO DE EDUCACAO SANTA RITA DE CASSIA	AVENIDA JAÇANÃ, 648, JAÇANÃ, SÃO PAULO/SP
23	201602510	LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA E LÍBRAS (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE SÃO BRAZ	SAO BRAZ EDUCACIONAL LTDA - ME	RUA CLÁUDIO CHATAGNIER, 112, BACACHERI, CURITIBA/PR

PORTARIA Nº 567, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e o Parecer nº 537/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, homologado pelo Ministro da Educação em Despacho publicado no DOU de 27 de setembro de 2017, Seção 1, página 13, resolve:

Art. 1º Fica autorizado curso superior de graduação em Medicina, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade de Medicina de Olinda, localizada na Rua Doutor Manoel de Almeida Belo, no município de Olinda, Estado de Pernambuco, mantida pela Barros Melo Ensino Superior Ltda.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

Ministério da Fazenda

AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S/A

CNPJ: 17.909.518/0001-45
NIRE: 5350000520-0

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE ACIONISTAS REALIZADA EM 9 DE SETEMBRO DE 2016

1. DATA E HORÁRIO: 09 DE SETEMBRO DE 2016, às 09h00.

2. LOCAL: Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco "O", Edifício Órgãos Regionais, 11º andar, em Brasília, Distrito Federal.

3. PARTICIPANTES: A União, por intermédio de sua representante legal, Doutor Luiz Frederico de Bessa Fleury, Procurador da Fazenda Nacional, credenciado pela Portaria nº 811, de 10 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2015; Senhor Marcelo Pinheiro Franco, Diretor Presidente da ABGF, que presidiu a Assembleia, Senhor Luiz Alberto de Almeida Palmeira, Presidente do Conselho Fiscal, e Wagner Efrem de Souza, Secretário da reunião.

4. ASSUNTOS TRATADOS: Item 1. Alteração do Estatuto Social ad ABGF; e 2. Remuneração dos Dirigentes da ABGF.

Item 1. Alteração do Estatuto Social da ABGF. O Presidente da Assembleia apresentou à União, para análise e deliberação, as propostas de alteração do Estatuto Social da Companhia, na forma do Quadro de Alterações.

A União, por intermédio de seu representante legal, votou pela aprovação das alterações estatutárias propostas pela administração da companhia, exceto quanto aos artigos 11, parágrafo único; 21, incisos XXXI e XXXII; 30, inciso III, alíneas "n" e "o"; 30, inciso VI; 52, parágrafo 1º; 53; 54; e 55, ainda a depender de decreto regulamentador da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e com a sugestão de redação apresentada pela SEST para o art. 4º, incisos I e II; art. 22, § 1º, incisos I, II e III; art. 24; art.30, inciso V, alíneas "d" e "e"; art. 35, §2º, incisos I e II, § 8º, incisos I, II e III, constantes do parecer da PGFN, aprovando o novo Estatuto Social da ABGF. Item 2. Remuneração dos Dirigentes da ABGF. O Presidente da Assembleia apresentou à União, para análise e deliberação, a proposta de remuneração global dos membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, no valor global de R\$ 4.453.271,67 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e setenta e um reais, e sessenta e sete centavos), conforme aprovado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, por intermédio de seu antecessor, o Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, por meio do Ofício nº 33642/2016-MP, de 10.06.2016.

A União, por intermédio de seu representante legal, votou pela aprovação da remuneração global dos administradores, consoante a seguinte orientação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, por meio da Nota Técnica nº 8009/2016-MP, de 10.06.2016, em observância ao art. 40, inciso VI, alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 8.818, de 29 de julho de 2016, da forma que segue:

a) fixar em até R\$ 4.453.271,67 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos) a remuneração global a ser paga aos administradores da ABGF, no período compreendido entre abril deste ano e março do ano seguinte;

b) recomendar a observância dos limites individuais definidos pelo DEST, ressaltada a sua competência para fixar esses limites para o período de doze meses, por rubrica e por cargo, com manifestação conforme tabela, atendendo-se ao limite global definido na alínea "a";

c) delegar ao Conselho de Administração a competência para autorizar o pagamento efetivo mensal da remuneração, observado o limite global e individual previstos nas alíneas "a" e "b", respectivamente;

d) fixar os honorários mensais dos membros do Conselho de Administração e dos titulares do Conselho Fiscal em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios;

e) vedar expressamente o repasse de quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT na sua respectiva data-base;

f) vedar o pagamento de qualquer item de remuneração não deliberado nesta assembleia para os administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, nos termos da Lei nº 6.404/76, art. 152. Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Assembleia agradeceu a presença dos participantes e declarou encerrada a Assembleia. Para fins legais de direito, a ata foi aprovada e assinada pela representante legal da União, pelo secretário da reunião e pelo Diretor Presidente da ABGF.

Em razão das alterações estatutárias acima, o novo texto passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. A Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF é uma empresa pública vinculada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, nos termos da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, sob a forma de sociedade anônima, criada pelo Decreto nº 7.976, de 1º de abril de 2013, conforme autorizado pela Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012.

Art. 4º. A ABGF tem por objeto:

I - a concessão de garantias contra riscos listados no inciso I do art. 38 da Lei nº 12.712, de 2012;

II - a constituição, administração, gestão e representação de fundos garantidores, de outros fundos de interesse da União e demais fundos previstos na Lei nº 12.712, de 2012;

Art. 18º.

§ 1. O Conselho de Administração observará a seguinte composição:

I - 2 (dois) Conselheiros indicados pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, dentre eles o Presidente do Conselho de Administração e o seu substituto;

II - 1 (um) Conselheiro indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

III - 1 (um) Conselheiro indicado pelo Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

IV - 1 (um) Conselheiro indicado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

V - o Diretor Presidente da ABGF.

Art. 21º.

Inciso IX. Definir as atribuições da Auditoria Interna e regulamentar o seu funcionamento, cabendo-lhe, ainda, nomear e destituir o seu titular, por proposta do Diretor Presidente, após a aprovação do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

Art. 21º.

Inciso XX. Autorizar a celebração de acordos de acionistas ou renunciar a direitos neles previstos, após a prévia anuência do Ministro de Estado do Ministério Supervisor;

Art. 21º.

XXVII - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal;

XXVIII - supervisionar os sistemas de gerenciamento de riscos e de controles internos;

XXIX - identificar a existência de ativos não de uso próprio da empresa e avaliar a necessidade de mantê-los;

XXX - Aprovar a Prestação de Contas Anual a ser entregue aos órgãos de controle; e

XXXI - Autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros, não contempladas no objeto social da empresa.

Art. 22º. O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu Presidente ou da maioria de seus Conselheiros, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, ordinariamente, de preferência 1 (uma) vez ao mês e, no mínimo, a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que necessário. Na ocorrência de eventuais ausências de Conselheiros às reuniões do Conselho de Administração, serão consideradas justificadas aquelas decorrentes:

I. de impedimentos médicos, comprovados por atestado médico;

II. de viagens a serviço, confirmadas pelos órgãos/entes autorizadores; e

III. de compromissos/reuniões imprevisíveis e inadiáveis, confirmadas pela Secretaria Executiva do órgão que os indicou.

Art. 24º. A Diretoria Executiva será composta por 1 (um) Diretor Presidente, indicado pelo Ministro de Estado do Ministério Supervisor, e 3 (três) Diretores, todos eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, observados o § 4º do art. 1º do Decreto 757, de 1993.

Art. 26º. A Diretoria Executiva reunir-se-á, com a presença da maioria de seus membros, dentre eles o Diretor Presidente ou o seu substituto, ordinariamente pelo menos 1 (uma) vez por quinzena e, extraordinariamente, mediante convocação do Diretor Presidente ou da maioria dos Diretores.

Art. 30º. A Diretoria Executiva é o órgão colegiado responsável pela gestão e representação dos negócios da ABGF, de acordo com a orientação geral fixada pelo Conselho de Administração, competindo-lhe:

(...)

Inciso III - propor ao Conselho de Administração:

(...)

k) manuais e normas de administração, técnicas, financeiras e contábeis e outros atos normativos necessários à orientação do funcionamento da ABGF;

l) o balancete e demais demonstrações financeiras, elaboradas periodicamente pela companhia, ao menos trimestralmente;

m) a Prestação de Contas Anual a ser entregue aos órgãos de controle;

n) a alienação de ativos não de uso próprio da empresa desnecessários a operação eficiente da empresa;

o) a alienação de ativos de não de uso próprio da empresa desnecessários à operação eficiente da empresa.

Inciso V - autorizar:

a) a contratação de seguros, obras, serviços, projetos e pesquisas de interesse da ABGF;

b) a concessão de garantias contempladas no objeto social da empresa;

c) os atos, acordos, contratos e convênios que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a ABGF; e

d) a aquisição de bens imóveis; e

e) a alienação e oneração de bens imóveis circulante e não circulante da ABGF, estes últimos apenas quando totalmente depreciados ou inservíveis.

Art. 35. § 2º. Os membros do Conselho Fiscal serão indicados:

I - 2 (dois) pelo Ministro de Estado do Ministério Supervisor; e

II - 1 (um) pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional.

(...)

§ 8º. Na ocorrência de eventuais ausências de Conselheiros às reuniões do Conselho de Fiscal, serão consideradas justificadas aquelas decorrentes:

I. de impedimentos médicos, comprovados por atestado médico;

II. de viagens a serviço, confirmadas pelos órgãos/entes autorizadores; e

III. de compromissos/reuniões imprevisíveis e inadiáveis, confirmadas pela Secretaria Executiva do órgão que os indicou.

Art. 43º. A Auditoria Interna compete executar as atividades de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, administrativa, patrimonial e operacional da ABGF, bem como propor as medidas preventivas e corretivas dos desvios detectados e verificar o cumprimento e a implementação, pela ABGF, de recomendações ou determinações efetuadas pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, pelo Tribunal de Contas da União e pelo Conselho Fiscal da empresa.

BANCO CENTRAL DO BRASIL ÁREA DE FISCALIZAÇÃO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.783, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o Leiaute e as Instruções de Preenchimento do Documento 3040 - Dados de Risco de Crédito, de que tratam a Circular nº 3.567, de 12 de dezembro de 2011, e a Carta Circular nº 3.540, de 23 de fevereiro de 2012.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 77, inciso III, do referido Regimento, e tendo em vista o disposto na Circular nº 3.567, de 12 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Passam a vigorar, a partir da data-base de novembro de 2016, as novas versões do Leiaute e das Instruções de Preenchimento do Documento 3040 - Dados de Risco de Crédito, disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <http://www.bcb.gov.br/?DOC3040>.

Parágrafo único. Os domínios mencionados no inciso I do art. 2º e os subdomínios mencionados no inciso II desse artigo podem ser informados opcionalmente a partir da data-base de setembro de 2016.

Art. 2º As novas versões contemplam as seguintes modificações:

I - no Anexo 6 ("Variação Cambial") do Leiaute do Documento 3040: inclusão dos domínios 706, com descrição "Peso argentino" e 715, com descrição "Peso chileno";

II - no Anexo 12 ("Garantias") do Leiaute do Documento 3040:

a) inclusão, no domínio 04, do subdomínio 28, com descrição "Bens e direitos integrantes de patrimônio de afetação";

b) inclusão, no domínio 05, do subdomínio 65, com descrição "Primeiro grau - bens e direitos integrantes de patrimônio de afetação";

III - nas Instruções de Preenchimento do Documento 3040: inclusão do valor "2" no campo "Ident" da informação adicional de tipo 0401 para detalhar as operações de financiamento para aquisição de veículos automotores efetuadas sem garantia dos veículos ou cujas garantias não estejam mais a elas atreladas.

Art. 3º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Nº 15.271 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a RENATO KLAJNER, CPF nº 289.754.508-99, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.272 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a HELENA FREIRE MCDONNELL, CPF nº 051.026.168-03, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.273 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de



1993, autoriza ALESSANDRO TOLEDO CRUZOLINI, CPF nº 062.723.348-18, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.274 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza IAN MARCUS CAO DIAS, CPF nº 052.622.817-29, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.275 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza TATIANA GRECCO, CPF nº 167.629.258-63, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.276 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza RENAN FOGLIÀ CALAMIA, CPF nº 332.912.638-80, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.277 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ELISEU MÂNICA JUNIOR, CPF nº 009.567.600-74, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.278 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ALLAN HADID, CPF nº 071.913.047-66, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.279 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ANDRÉ NOVELLINO NATALE, CPF nº 320.587.118-90, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.280 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, aos participantes abaixo relacionados:
ASCET INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ 07.447.357;
BR EDUCACIONAL GESTORA DE RECURSOS LTDA., CNPJ 08.560.870;
BZPLAN CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS SS LTDA., CNPJ 82.702.861;
CORP CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CNPJ 07.050.114;
DIVERSA CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., CNPJ 09.310.318;
GRD ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ 11.406.930;
ITACARÉ CAPITAL CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ 09.127.326;
SILVERADO GESTÃO E INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ 10.336.248;
TREND BANK S/A FOMENTO MERCANTIL, CNPJ 48.880.116;
URCA GESTORA DE ATIVOS LTDA, CNPJ 10.472.732.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 27 de setembro de 2016

Nº 168 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 162ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 23 de setembro de 2016, foram celebrados os seguintes Ajustes SINIEF e Convênios ICMS:

AJUSTE SINIEF 14, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o Ajuste SINIEF 12/15, que dispõe sobre a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação - DeSTDA.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na sua 162ª Reunião Ordinária, realizada em Boa Vista, RR, no dia 23 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira O § 3º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 12/15, de 7 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Mediante legislação específica, os estados e o Distrito Federal poderão dispensar seus contribuintes ou postergar a exigibilidade da obrigação de que trata o caput, referente a declaração de seu interesse, permanecendo a obrigação de transmissão às demais unidades federadas."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Secretário da Receita Federal do Brasil - Jorge Antônio Deher Rachid, Acre - Lilian Virgínia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza p/ Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Elineide Marques Malini p/ Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva p/ Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Carlos Alberto Martins Queiroz p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marconi Marques Frazão, Paraná - Gilberto Calixto p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Paulo Ricardo Saldanha Guaragna p/ Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Carlos Brandão p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Manêa Biachi p/ Hécio Tokeshi, Sergipe - Jefferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

AJUSTE SINIEF 15, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o Ajuste SINIEF 12/15, que dispõe sobre a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação - DeSTDA.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na sua 162ª Reunião Ordinária, realizada em Boa Vista, RR, no dia 23 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira A cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF 12/15, de 7 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula décima primeira O arquivo digital da DeSTDA deverá ser enviado até o dia 28 (vinte e oito) do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, ou quando for o caso, até o primeiro dia útil imediatamente seguinte."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2016.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Secretário da Receita Federal do Brasil - Jorge Antônio Deher Rachid, Acre - Lilian Virgínia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza p/ Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Elineide Marques Malini p/ Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva p/ Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Carlos Alberto Martins Queiroz p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marconi Marques Frazão, Paraná - Gilberto Calixto p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Paulo Ricardo Saldanha Guaragna p/ Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Carlos Brandão p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Manêa Biachi p/ Hécio Tokeshi, Sergipe - Jefferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 91, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder crédito presumido de ICMS nas saídas internas de azeite de oliva e redução na base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 162ª Reunião Ordinária, realizada em Boa Vista, RR, no dia 23 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a conceder, aos estabelecimentos fabricantes, nas saídas de azeite de oliva fabricado com azeítonas produzidas no país:

I - nas saídas internas, crédito presumido em montante igual ao que resultar carga tributária equivalente a 7% (sete por cento);

II - nas saídas interestaduais, redução de base de cálculo de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento).

§ 1º O contribuinte que utilizar o benefício previsto no inciso I não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.

§ 2º Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a não exigir a anulação de crédito previsto nos incisos I e II do art. 21 da Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à ratificação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virgínia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza p/ Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Elineide Marques Malini p/ Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva p/ Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Carlos Alberto Martins Queiroz p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marconi Marques Frazão, Paraná - Gilberto Calixto p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Paulo Ricardo Saldanha Guaragna p/ Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Carlos Brandão p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Manêa Biachi p/ Hécio Tokeshi, Sergipe - Jefferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 92, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a inclusão do Estado do Rio Grande do Norte nas disposições do Convênio ICMS 100/12, que autoriza a redução da base de cálculo nas operações internas com pedra britada e de mão.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 162ª Reunião Ordinária, realizada em Boa Vista, RR, no dia 23 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio Grande do Norte incluído nas disposições do Convênio ICMS 100/12, de 28 de setembro de 2012.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virgínia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza p/ Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Elineide Marques Malini p/ Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva p/ Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Carlos Alberto Martins Queiroz p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marconi Marques Frazão, Paraná - Gilberto Calixto p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta

Melo, Rio Grande do Sul - Paulo Ricardo Saldanha Guaragna p/ Giovani Batista Feltes, Rondônia - Carlos Brandão p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Manêa Biachi p/ Hécio Tokeshi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 93, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 81/93, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 162ª Reunião Ordinária, realizada em Boa Vista, RR, no dia 23 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como na alínea "a" do inciso XIII do §1º e no §7º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O caput da cláusula terceira do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os itens adiante indicados do Anexo Único do Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"5.2.5.8 Campo 32 - Informar a chave de acesso do documento fiscal eletrônico (CV115-e). Nas unidades federadas em que tal documento não tiver sido implementado, preencher com brancos;";

"5.2.5.9 Campo 33 - Informar a data da autorização de emissão do documento fiscal eletrônico (CV115-e), no formato AAAAMMDD. Nas unidades federadas em que tal documento não tiver sido implementado, preencher com zeros;";

"6.1. O arquivo deverá ser composto por registros que contenham as seguintes informações, classificadas pelo número do documento fiscal e número de item, em ordem crescente:

Nº	Conteúdo	Tam	Posição		Formato
			Inicial	Final	
01	CNPJ ou CPF	14	1	14	N
02	UF	2	15	16	X
03	Classe do Consumo	1	17	17	N
04	Fase ou Tipo de Utilização	1	18	18	N
05	Grupo de Tensão	2	19	20	N
06	Data de Emissão	8	21	28	N
07	Modelo	2	29	30	N
08	Série	3	31	33	X
09	Número	9	34	42	N
10	CFOP	4	43	46	N
11	Nº de ordem do Item	3	47	49	N
12	Código do item	10	50	59	X
13	Descrição do item	40	60	99	X
14	Código de classificação do item	4	100	103	N
15	Unidade	6	104	109	X
16	Quantidade contratada (com 3 decimais)	12	110	121	N
17	Quantidade medida (com 3 decimais)	12	122	133	N
18	Total (com 2 decimais)	11	134	144	N
19	Desconto / Redutores (com 2 decimais)	11	145	155	N
20	Acréscimos e Despesas Acessórias (com 2 decimais)	11	156	166	N
21	BC ICMS (com 2 decimais)	11	167	177	N
22	ICMS (com 2 decimais)	11	178	188	N
23	Operações Isentas ou não tributadas (com 2 decimais)	11	189	199	N
24	Outros valores (com 2 decimais)	11	200	210	N
25	Alíquota do ICMS (com 2 decimais)	4	211	214	N
26	Situação	1	215	215	X
27	Ano e Mês de referência de apuração	4	216	219	X
28	Número do Contrato	15	220	234	X
29	Quantidade faturada (com 3 decimais)	12	235	246	N
30	Tarifa Aplicada / Preço Médio Efetivo (com 6 decimais)	11	247	257	N
31	Alíquota PIS/PASEP (com 4 decimais)	6	258	263	N
32	PIS/PASEP (com 2 decimais)	11	264	274	N
33	Alíquota COFINS (com 4 decimais)	6	275	280	N
34	COFINS (com 2 decimais)	11	281	291	N
35	Indicador de Desconto Judicial	1	292	292	X
36	Tipo de Isenção/Redução de Base de Cálculo	2	293	294	N
37	Branco - reservado para uso futuro	5	295	299	X
38	Código de Autenticação Digital do registro	32	300	331	X
	Total	331			

"6.2.1.3. Campo 03 - Em se tratando de nota fiscal modelo 6, informar o código da classe de consumo da energia elétrica, utilizando tabela de item 11.1.1. Nos demais casos, preencher com zeros;";

Cláusula segunda Fica revogada a Tabela 11.1.2 Tipo de Assinante de Serviços de Telecomunicação.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza p/ Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Elineide Marques Malini p/ Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva p/ Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira p/ Marcellus Ribeiro Alves,

"Cláusula terceira Nas operações interestaduais, com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior deverá ser efetuado pelo contribuinte mediante emissão de nota fiscal eletrônica, exclusiva para esse fim, em nome de qualquer estabelecimento inscrito como substituto tributário que seja fornecedor do contribuinte substituído. ".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza p/ Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Elineide Marques Malini p/ Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva p/ Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Carlos Alberto Martins Queiroz p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marconi Marques Frazão, Paraná - Gilberto Calixto p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças

Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Paulo Ricardo Saldanha Guaragna p/ Giovani Batista Feltes, Rondônia - Carlos Brandão p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Manêa Biachi p/ Hécio Tokeshi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 94, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 115/03, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 162ª Reunião Ordinária, realizada em Boa Vista, RR, no dia 23 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira

"5.2.5.8 Campo 32 - Informar a chave de acesso do documento fiscal eletrônico (CV115-e). Nas unidades federadas em que tal documento não tiver sido implementado, preencher com brancos;";

"5.2.5.9 Campo 33 - Informar a data da autorização de emissão do documento fiscal eletrônico (CV115-e), no formato AAAAMMDD. Nas unidades federadas em que tal documento não tiver sido implementado, preencher com zeros;";

"6.1. O arquivo deverá ser composto por registros que contenham as seguintes informações, classificadas pelo número do documento fiscal e número de item, em ordem crescente:

Nº	Conteúdo	Tam	Posição		Formato
			Inicial	Final	
01	CNPJ ou CPF	14	1	14	N
02	UF	2	15	16	X
03	Classe do Consumo	1	17	17	N
04	Fase ou Tipo de Utilização	1	18	18	N
05	Grupo de Tensão	2	19	20	N
06	Data de Emissão	8	21	28	N
07	Modelo	2	29	30	N
08	Série	3	31	33	X
09	Número	9	34	42	N
10	CFOP	4	43	46	N
11	Nº de ordem do Item	3	47	49	N
12	Código do item	10	50	59	X
13	Descrição do item	40	60	99	X
14	Código de classificação do item	4	100	103	N
15	Unidade	6	104	109	X
16	Quantidade contratada (com 3 decimais)	12	110	121	N
17	Quantidade medida (com 3 decimais)	12	122	133	N
18	Total (com 2 decimais)	11	134	144	N
19	Desconto / Redutores (com 2 decimais)	11	145	155	N
20	Acréscimos e Despesas Acessórias (com 2 decimais)	11	156	166	N
21	BC ICMS (com 2 decimais)	11	167	177	N
22	ICMS (com 2 decimais)	11	178	188	N
23	Operações Isentas ou não tributadas (com 2 decimais)	11	189	199	N
24	Outros valores (com 2 decimais)	11	200	210	N
25	Alíquota do ICMS (com 2 decimais)	4	211	214	N
26	Situação	1	215	215	X
27	Ano e Mês de referência de apuração	4	216	219	X
28	Número do Contrato	15	220	234	X
29	Quantidade faturada (com 3 decimais)	12	235	246	N
30	Tarifa Aplicada / Preço Médio Efetivo (com 6 decimais)	11	247	257	N
31	Alíquota PIS/PASEP (com 4 decimais)	6	258	263	N
32	PIS/PASEP (com 2 decimais)	11	264	274	N
33	Alíquota COFINS (com 4 decimais)	6	275	280	N
34	COFINS (com 2 decimais)	11	281	291	N
35	Indicador de Desconto Judicial	1	292	292	X
36	Tipo de Isenção/Redução de Base de Cálculo	2	293	294	N
37	Branco - reservado para uso futuro	5	295	299	X
38	Código de Autenticação Digital do registro	32	300	331	X
	Total	331			

CONVÊNIO ICMS 95, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Autoriza a concessão de anistia de multas e juros relativos ao ICMS incidente sobre prestações de serviços de telecomunicações, exceto os de televisão por assinatura via satélite, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 162ª Reunião Ordinária, realizada em Boa Vista, RR, no dia 23 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a não exigir multas e juros nos créditos tributários, constituídos ou não de ofício, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os já parcelados, relativos ao ICMS incidente sobre prestações de serviços de



telecomunicações, exceto os de televisão por assinatura via satélite, cujos fatos geradores ocorreram até 30 de junho de 2016.

§ 1º O débito poderá ser parcelado em até 60 meses.

§ 2º Sobre as parcelas vincendas, a partir da segunda, incidirão os juros previstos na legislação da unidade federada.

§ 3º Os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão sofrer os acréscimos previstos na legislação da unidade federada, relativos à cobrança executada pela Procuradoria Geral da unidade federada.

§ 4º O benefício somente será concedido ao contribuinte que comprove o pagamento ou o parcelamento de créditos tributários relativos a fatos geradores idênticos aos alcançados por este convênio, ocorridos a partir de 1º de julho de 2016.

Cláusula segunda O crédito tributário será reconstituído, voltando ao valor original, sem prejuízo de apropriação das parcelas pagas, no caso do contribuinte beneficiado por este convênio sofrer autuação relativa a serviços de telecomunicações a partir da concessão do benefício.

Parágrafo único. O parcelamento será cancelado, aplicando-se a penalidade prevista no caput desta cláusula, no caso de atraso no pagamento de até três parcelas.

Cláusula terceira O prazo de adesão aos benefícios autorizados por este convênio será estabelecido na legislação da unidade federada.

Cláusula quarta O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza p/ Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Elineide Marques Malini p/ Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva p/ Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Carlos Alberto Martins Queiroz p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marconi Marques Frazão, Paraná - Gilberto Calixto p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Paulo Ricardo Saldanha Guaragna p/ Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Carlos Brandão p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Manêa Biachi p/ Hécio Tokeshi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 96, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 85/04, que autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS para a execução de programas sociais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 162ª Reunião Ordinária, realizada em Boa Vista, RR, no dia 23 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 85/04, de 24 de setembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a ementa:

"Autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS para a execução de programas sociais e projetos relacionados à política energética das unidades federadas.";

II - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Ficam os Estados de Santa Catarina e Goiás autorizados a conceder crédito presumido do ICMS às empresas a seguir indicadas, estabelecidas nos seus respectivos territórios, a ser apropriado mensalmente, não podendo exceder, em cada ano, a 40% (quarenta por cento) do imposto a recolher do mesmo período:

I - à Celesc Distribuição S.A., inscrita no CNPJ 08.336.783/0001-90;

II - à Celg Distribuição S.A, inscrita no CNPJ 01.543.032/0001-04.".

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS 85/04, com a seguinte redação:

II - o inciso IV ao parágrafo único da cláusula primeira:

"IV - em projetos relacionados à política energética das unidades federadas.";

I - o § 2º à cláusula primeira, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"§ 2º O disposto nos incisos II e III do § 1º desta cláusula não se aplicam ao Estado de Goiás.";

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2016.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza p/ Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Elineide Marques Malini p/ Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva p/ Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Carlos Alberto Martins Queiroz p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marconi Marques Frazão, Paraná - Gilberto Calixto p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Paulo Ricardo Saldanha Guaragna p/ Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Carlos Brandão p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Manêa Biachi p/ Hécio Tokeshi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 97, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Autoriza a concessão de parcelamento de crédito tributário de ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 162ª Reunião Ordinária, realizada em Boa Vista, RR, no dia 23 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Goiás autorizado a conceder parcelamento para o pagamento relativo a créditos tributários, relacionados ao ICMS, decorrentes de procedimentos administrativos, inclusive confissões de dívida, na esfera administrativa ou judicial, em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e, sucessivas, observado o disposto neste convênio e as demais normas previstas na legislação tributária da unidade federada.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2017.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza p/ Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Elineide Marques Malini p/ Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva p/ Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Carlos Alberto Martins Queiroz p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marconi Marques Frazão, Paraná - Gilberto Calixto p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Paulo Ricardo Saldanha Guaragna p/ Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Carlos Brandão p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Manêa Biachi p/ Hécio Tokeshi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 98, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 59/12, que autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 162ª Reunião Ordinária, realizada em Boa Vista, RR, no dia 23 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975 e no § 3º do art. 155-A do Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Convênio ICMS 59/12, de 22 de junho de 2012, passa vigorar acrescido dos seguintes dispositivos com as redações que se seguem:

I - o § 2º à cláusula primeira, renumerando-se o seu atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º Fica o Estado de Goiás autorizado a conceder o parcelamento previsto no caput, no limite máximo de 108 (cento e oito) meses.";

II - o § 2º à cláusula terceira, renumerando-se o seu atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º o disposto no § 1º não se aplica ao Estado de Goiás.".

Cláusula segunda O § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 59/12, assim renumerado pelo inciso I da cláusula primeira deste convênio, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Ao Estado de Alagoas fica autorizado o prazo limite de 180 (cento e oitenta) meses, inclusive para contribuinte que tenha sido declarada judicialmente a sua falência.".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza p/ Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Elineide Marques Malini p/ Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva p/ Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Carlos Alberto Martins Queiroz p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marconi Marques Frazão, Paraná - Gilberto Calixto p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Paulo Ricardo Saldanha Guaragna p/ Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Carlos Brandão p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Manêa Biachi p/ Hécio Tokeshi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 99, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica ao Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 162ª Reunião Ordinária, realizada em Boa Vista, RR, no dia 23 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Piauí autorizado a conceder isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica para o Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí, CNPJ 06.517.387/0003-04.

Parágrafo único. A isenção mensal para a entidade é limitada ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e condicionada a:

I - demonstração da redução equivalente no valor das faturas pelo consumo de energia elétrica;

II - observância das demais condições estabelecidas na legislação tributária do Estado de Piauí.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional, produzindo efeitos ate 31 de dezembro de 2017.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza p/ Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Elineide Marques Malini p/ Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva p/ Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Carlos Alberto Martins Queiroz p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marconi Marques Frazão, Paraná - Gilberto Calixto p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Paulo Ricardo Saldanha Guaragna p/ Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Carlos Brandão p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Manêa Biachi p/ Hécio Tokeshi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 100, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Exclui o Distrito Federal das disposições de diversos convênios.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 162ª Reunião Ordinária, realizada em Boa Vista, RR, no dia 23 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Distrito Federal excluído das disposições dos seguintes Convênios ICMS:

I - 146/12, de 17 de dezembro de 2012, que autoriza as unidades que menciona a efetuar transação do ICMS devido na entrada de equipamento médico-hospitalar importado do exterior;

II - 58/13, de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Acre, Bahia, Ceará, Paraíba, Rondônia e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado de ICMS às empresas que utilizem mão-de-obra carcerária e de egressos do sistema prisional;

III - 32/06, de 7 de julho de 2006, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de locomotiva e trilho para estrada de ferro;

IV - 130/07, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural;

V - 84/13, de 26 de julho de 2013, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas na aquisição de bens destinados à indústria de panificação;

VI - 85/11, de 30 de setembro de 2011, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura;

VII - 55/98, 19 de junho de 1998, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com mercadorias destinadas a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva ou visual.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virgínia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza p/ Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo

- Elineide Marques Malini p/ Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva p/ Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Carlos Alberto Martins Queiroz p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marconi Marques Frazão, Paraná - Gilberto Calixto p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Paulo Ricardo Saldanha Guaragna p/ Giovani Batista Feltes, Rondônia - Carlos Brandão p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Manêa Biachi p/ Hécio Tokeshi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 101, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com areia, brita, tijolo e telha de barro.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 162ª Reunião Ordinária, realizada em Boa Vista, RR, no dia 23 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Distrito Federal autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações internas com areia, brita, tijolo, exceto refratário e de vidro e telha de barro.

Parágrafo único. Fica o Distrito Federal autorizado a não exigir o estorno dos créditos tributários relativos às operações indicadas no caput.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2017.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virgínia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas

- George André Palermo Santoro, Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza p/ Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Elineide Marques Malini p/ Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva p/ Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Carlos Alberto Martins Queiroz p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marconi Marques Frazão, Paraná - Gilberto Calixto p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Paulo Ricardo Saldanha Guaragna p/ Giovani Batista Feltes, Rondônia - Carlos Brandão p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Manêa Biachi p/ Hécio Tokeshi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 102, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 92/15, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 162ª Reunião Ordinária realizada em Boa Vista, RR, no dia 23 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto nos art. 6º a 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e no § 7º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Anexo VII do Convênio ICMS 92/15, de 20 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

ANEXO VII

COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	06.001.00	2207.10.10	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol - Com um teor de água igual ou inferior a 1 % vol (álcool etílico anidro combustível)
1.1	06.001.01	2207.10.90	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol - Outros (álcool etílico hidratado combustível)
2.0	06.002.00	2710.12.59	Gasolina automotiva A, exceto Premium
2.1	06.002.01	2710.12.59	Gasolina automotiva C, exceto Premium
2.2	06.002.02	2710.12.59	Gasolina automotiva A Premium
2.3	06.002.03	2710.12.59	Gasolina automotiva C Premium
3.0	06.003.00	2710.12.51	Gasolina de aviação
4.0	06.004.00	2710.19.19	Querosenes, exceto de aviação
5.0	06.005.00	2710.19.11	Querosene de aviação
6.0	06.006.00	2710.19.2	Óleo diesel A, exceto S10 e Marítimo
6.1	06.006.01	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (mistura obrigatória)
6.2	06.006.02	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (misturas autorizativas)
6.3	06.006.03	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (misturas experimentais)
6.4	06.006.04	2710.19.2	Óleo diesel A S10
6.5	06.006.05	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (mistura obrigatória)
6.6	06.006.06	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (misturas autorizativas)
6.7	06.006.07	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (misturas experimentais)
6.8	06.006.08	2710.19.2	Óleo Diesel Marítimo
6.9	06.006.09	2710.19.2	Outros óleos combustíveis
6.10	06.006.10	2710.19.2	Óleo combustível derivado de xisto
7.0	06.007.00	2710.19.3	Óleos lubrificantes
8.0	06.008.00	2710.19.9	Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de inerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos
9.0	06.009.00	2710.9	Resíduos de óleos
10.0	06.010.00	2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, exceto GLP, GLGN, Gás Natural e Gás de xisto.
11.0	06.011.00	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLP)
11.1	06.011.01	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP), exceto em botijão de 13 Kg
11.2	06.011.02	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLGNn)
11.3	06.011.03	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLGNn), exceto em botijão de 13 Kg
11.4	06.011.04	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLGNi)
11.5	06.011.05	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLGNi), exceto em botijão de 13 Kg
11.6	06.011.06	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 kg (Misturas)
11.7	06.011.07	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (Misturas), exceto em botijão de 13 Kg
12.0	06.012.00	2711.11.00	Gás Natural Liquefeito
13.0	06.013.00	2711.21.00	Gás Natural Gasoso
14.0	06.014.00	2711.29.90	Gás de xisto
15.0	06.015.00	2713	Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos
16.0	06.016.00	3826.00.00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos
17.0	06.017.00	3403	Preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
18.0	06.018.00	2710.20.00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos



Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2016.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza p/ Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Elineide Marques Malini p/ Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva p/ Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Carlos Alberto Martins Queiroz p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marconi Marques Frazão, Paraná - Gilberto Calixto p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Paulo Ricardo Saldanha Guaragna p/ Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Carlos Brandão p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Manêa Biachi p/ Hécio Tokeshi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 103, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 156/15, que dispõe sobre a concessão de regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 162ª Reunião Ordinária, realizada em Boa Vista, RR, no dia 23 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos adiante enumerados do Convênio ICMS 156/15, de 18 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o parágrafo único da cláusula quarta:

"Parágrafo único. O disposto nesta cláusula não se aplica aos Estados de Mato Grosso e do Paraná, na forma de sua legislação regulamentar.";

II - o § 2º da cláusula quinta:

"§ 2º O disposto nesta cláusula não se aplica aos Estados de Mato Grosso e do Paraná."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza p/ Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Elineide Marques Malini p/ Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva p/ Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Carlos Alberto Martins Queiroz p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marconi Marques Frazão, Paraná - Gilberto Calixto p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Paulo Ricardo Saldanha Guaragna p/ Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Carlos Brandão p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Manêa Biachi p/ Hécio Tokeshi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 104, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 51/99, que autoriza a concessão de isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 162ª Reunião Ordinária, realizada em Boa Vista, RR, no dia 23 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula primeira do Convênio ICMS 51/99, de 23 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e São Paulo autorizados a concederem isenção do ICMS nas seguintes hipóteses:".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza p/ Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Elineide Marques Malini p/ Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva p/ Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Carlos Alberto Martins Queiroz p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marconi Marques Frazão, Paraná - Gilberto Calixto p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Paulo Ricardo Saldanha Guaragna p/ Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Carlos Brandão p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Manêa Biachi p/ Hécio Tokeshi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 105, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o Convênio 152/15, que altera o Convênio 93/15, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 162ª Reunião Ordinária, realizada em Boa Vista, RR, no dia 23 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e no art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, bem como nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 2º da cláusula terceira-A do Convênio ICMS 152/15, de 11 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Fica o Distrito Federal autorizado a estender o disposto no caput aos fatos geradores a serem realizados até 31 de dezembro de 2017."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza p/ Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Elineide Marques Malini p/ Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva p/ Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Carlos Alberto Martins Queiroz p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marconi Marques Frazão, Paraná - Gilberto Calixto p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Paulo Ricardo Saldanha Guaragna p/ Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Carlos Brandão p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Manêa Biachi p/ Hécio Tokeshi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 106, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Autoriza o Estado de Roraima a conceder crédito presumido do ICMS nas aquisições de produtos agrícolas em estado natural com isenção amparada pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima, adquiridas pelas indústrias de beneficiamento.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 162ª Reunião Ordinária, realizada em Boa Vista, RR, no dia 23 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o 16, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Roraima autorizado a conceder crédito fiscal presumido do ICMS nas aquisições de produtos agrícolas em estado natural com isenção amparada pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima, adquiridas pelas indústrias de beneficiamento, nas operações internas.

§ 1º O crédito presumido de que trata esta cláusula será igual ao valor do imposto que seria devido na origem se não houvesse a isenção.

§ 2º Aplica-se o crédito presumido somente na aquisição de produtos agrícolas em estado natural e que sejam destinadas exclusivamente à industrialização de beneficiamento e posterior comercialização no Estado de Roraima.

§ 3º Será exigido o estorno do crédito presumido nas hipóteses previstas no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, ressalvados os casos em que a legislação do imposto não exija a anulação do crédito.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza p/ Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Elineide Marques Malini p/ Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva p/ Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Carlos Alberto Martins Queiroz p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marconi Marques Frazão, Paraná - Gilberto Calixto p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Paulo Ricardo Saldanha Guaragna p/ Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Carlos Brandão p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Manêa Biachi p/ Hécio Tokeshi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 107, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Autoriza a instituição de programa especial de recuperação de créditos tributários, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 162ª Reunião Ordinária, realizada em Boa Vista, RR, no dia 23 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Pernambuco autorizado a instituir programa especial de recuperação de créditos tributários, com redução parcial de valores de multas e de juros, quanto a débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, desde que, tratando-se de:

I - lançamento de ofício, inscrito ou não em dívida ativa, ainda que ajuizado, o mesmo tenha ocorrido até 31 de agosto de 2016; ou

II - denúncia espontânea, o fato gerador tenha ocorrido até o período fiscal de julho de 2016.

Cláusula segunda Relativamente ao programa de que trata a cláusula primeira, a redução do crédito tributário corresponde aos seguintes percentuais:

I - na hipótese de pagamento à vista, 95% (noventa e cinco por cento) da multa e 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros;

II - na hipótese de parcelamento em até 4 (quatro) prestações mensais, 80% (oitenta por cento) da multa e 70% (setenta por cento) dos juros; e

III - na hipótese de parcelamento de 5 (cinco) a 24 (vinte e quatro) prestações mensais, 50% (cinquenta por cento) da multa e 40% (quarenta por cento) dos juros.

Parágrafo único. As reduções de que trata esta cláusula não são cumulativas com quaisquer outras reduções de multa previstas em lei.

Cláusula terceira As reduções previstas neste convênio somente se aplicam aos créditos tributários, inclusive inscritos em dívida ativa ou em fase de cobrança judicial, constituídos:

I - até 31 de agosto de 2016, quando decorrentes de lançamento de ofício; ou

II - até 30 de novembro de 2016, quando decorrentes de denúncia espontânea cujo fato gerador tenha ocorrido até o período fiscal de julho de 2016.

Parágrafo único. As reduções previstas neste convênio não se aplicam ao crédito tributário sujeito ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cláusula quarta A adesão ao programa de que trata a cláusula primeira fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, de forma cumulativa:

I - pagamento do valor integral do débito à vista ou, em caso de parcelamento, da primeira parcela até o dia 30 de novembro de 2016;

II - confissão irrevogável e irretirável dos respectivos débitos, bem como concordância expressa com a execução de garantias ou conversão em renda de depósitos judiciais existentes, em caso de perda do parcelamento;

III - desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo;

IV - desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, bem como à renúncia a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado de Pernambuco; e

V - em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa, pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito após as reduções previstas nesta Lei Complementar ou sobre cada fração do parcelamento, a título de encargos e honorários advocatícios, obedecidos, para fins de destinação da verba, os critérios previstos nas Leis estaduais nº 15.119, de 8 de outubro de 2013, e nº 15.711, de 29 de fevereiro de 2016.

§ 1º Para atendimento ao disposto no inciso IV do caput, o sujeito passivo deve protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento integral à vista ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento.

§ 2º O pagamento referido no inciso V do caput substitui os honorários advocatícios devidos nas execuções fiscais correspondentes.

Cláusula quinta A inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste Convênio e em lei complementar estadual implica revogação dos benefícios de redução parcial da multa e juros previstos na cláusula segunda, com recomposição do valor total anterior ao pagamento ou início do parcelamento e exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente não pago.

Cláusula sexta Ocorre a perda do parcelamento, com a recomposição do débito e incidência integral da multa e juros, abastendo-se os valores pagos, nas seguintes hipóteses:

I - não pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II - não pagamento do saldo devedor remanescente, após decorridos 30 (trinta) dias do termo final do prazo para pagamento da última parcela, independentemente do quantitativo de parcelas não pagas; ou

III - não pagamento do valor percentual previsto no inciso V da cláusula quarta, nas mesmas datas do pagamento da parcela principal a que se refira, relativamente a 3 (três) parcelas, consecutivas ou não.

Cláusula sétima O disposto neste convênio não implica restituição ou compensação de valores já recolhidos.

Cláusula oitava Obedecido o disposto neste convênio, as demais condições para a fruição dos benefícios estabelecidos neste Convênio serão as estabelecidas em lei complementar estadual.

Cláusula nona Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a 15 de setembro de 2016.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza p/ Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Elineide Marques Malini p/ Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva p/ Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kerneis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Carlos Alberto Martins Queiroz p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marconi Marques Frazão, Paraná - Gilberto Calixto p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Paulo Ricardo Saldanha Guaragna p/ Giovani Batista Feltes, Rondônia - Carlos Brandão p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshche Pereira Pires, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Manêa Biachi p/ Hélcio Tokeshi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 108, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a exclusão do Estado de Santa Catarina do Convênio ICMS 85/11, que autoriza os Estados que mencionam a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 162ª Reunião Ordinária, realizada em Boa Vista, RR, no dia 23 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24/75, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina excluído do Convênio ICMS 85/11, de 30 de setembro de 2011.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza p/ Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Elineide Marques Malini p/ Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva p/ Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kerneis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Carlos Alberto Martins Queiroz p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marconi Marques Frazão, Paraná - Gilberto Calixto p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Paulo Ricardo Saldanha Guaragna p/ Giovani Batista Feltes, Rondônia - Carlos Brandão p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshche Pereira Pires, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Manêa Biachi p/ Hélcio Tokeshi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 109, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 55/05, que dispõe sobre os procedimentos para a prestação pré-paga de serviços de telefonia.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 162ª Reunião Ordinária, realizada em Boa Vista, RR, no dia 23 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 12 e na alínea "b" do inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 e nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula quinta do Convênio ICMS 55/05, de 1º de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula quinta As disposições contidas neste convênio não se aplicam ao Distrito Federal."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação de sua ratificação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza p/ Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Elineide Marques Malini p/ Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva p/ Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kerneis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Carlos Alberto Martins Queiroz p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marconi Marques Frazão, Paraná - Gilberto Calixto p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Paulo Ricardo Saldanha Guaragna p/ Giovani Batista Feltes, Rondônia - Carlos Brandão p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshche Pereira Pires, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Manêa Biachi p/ Hélcio Tokeshi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 110, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 36/16, que estabelece substituição tributária em relação às operações antecedentes interestaduais com desperdícios e resíduos de metais não-ferrosos e alumínio em formas brutas quando o produto for destinado a estabelecimento industrial.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 162ª Reunião Ordinária, realizada em Boa Vista, RR, no dia 23 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como na alínea "a" do inciso XIII do §1º e no § 7º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica alterado o inciso II do § 4º da cláusula primeira do Convênio ICMS 36/16, de 3 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - operação for originada nos Estados de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio de Janeiro ou São Paulo, quando o remetente estiver credenciado para este fim, observados forma, prazos e condições previstos em ato normativo das respectivas Secretarias de Estado de Fazenda."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza p/ Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Elineide Marques Malini p/ Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva p/ Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kerneis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Carlos Alberto Martins Queiroz p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marconi Marques Frazão, Paraná - Gilberto Calixto p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Paulo Ricardo Saldanha Guaragna p/ Giovani Batista Feltes, Rondônia - Carlos Brandão p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshche Pereira Pires, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Manêa Biachi p/ Hélcio Tokeshi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 111, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 144/12, que autoriza o Estado do Acre a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 162ª Reunião Ordinária, realizada em Boa Vista, RR, no dia 23 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 144/12, de 17 de dezembro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - O caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Fica o Estado do Acre autorizado a instituir programa de parcelamento incentivado de débitos do ICMS vencidos até 30 de junho de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio;"

II - o inciso II do § 1º da cláusula segunda:

"II - aplica-se também a débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2016, constituídos ou não, nos termos e condições que dispuser a legislação estadual;"

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza p/ Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Elineide Marques Malini p/ Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva p/ Ana Carla Abrão Costa, Ma-



ranhão - Magno Vasconcelos Pereira p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Carlos Alberto Martins Queiroz p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marconi Marques Frazão, Paraná - Gilberto Calixto p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Paulo Ricardo Saldanha Guaragna p/ Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Carlos Brandão p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Manêa Biachi p/ Hécio Tokeshi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 112, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Autoriza o Estado de Roraima a dispensar ou reduzir juros, multas moratórias e multas punitivas de débitos fiscais relacionados com o ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 162ª Reunião Ordinária, realizada em Boa Vista, Roraima, no dia 23 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Roraima autorizado a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Tributários com a finalidade de dispensar ou reduzir multas moratórias e/ou punitivas e juros relacionados ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2015, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os créditos ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

§ 1º O débito será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º É facultado aos contribuintes com parcelamento em curso, exceto aqueles que já gozam de benefícios concedidos em convênios anteriores, no prazo estipulado para adesão, migrarem para as regras do Programa de Recuperação de Créditos Tributários de que trata este convênio.

§ 3º Os contribuintes que migrarem, na forma do §2º, em nenhuma hipótese farão jus a crédito ou compensação e/ou restituição em desfavor do Estado de Roraima, decorrente das regras estabelecidas neste convênio, exceto pagamento em duplicidade.

Cláusula segunda O débito consolidado, quando composto por imposto, multa moratória, multa punitiva e juros, poderá ser pago com as seguintes deduções:

I - de 100% (cem por cento) dos juros e das multas moratória e punitiva, se recolhido em parcela única;

II - de 90% (noventa por cento) dos juros e das multas moratória e punitiva, em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

III - de 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas moratória e punitiva, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

IV - de 50% (cinquenta por cento) dos juros e das multas moratória e punitiva, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

V - de 40% (quarenta por cento) dos juros e das multas moratória e punitiva, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. A regra prevista no inciso V desta cláusula contempla somente os créditos tributários a partir do encaminhamento para inscrição em dívida ativa.

Cláusula terceira Os créditos decorrentes de aplicação de multas punitivas, por descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, previstas em Unidade Fiscal do Estado de Roraima - UFERR, somente poderão ser pagos em parcela única com dedução de 75% (setenta e cinco por cento).

Cláusula quarta Os créditos decorrentes, exclusivamente, de multa punitiva aplicada em percentual superior a 100% (cem por cento), originários de auto de infração por descumprimento de obrigação principal ou acessória, serão reduzidos, de forma que resultem em valor equivalente àquele que seria obtido pela aplicação da multa no percentual de 100% (cem por cento).

§ 1º Após a redução prevista no caput desta cláusula incidirão também os seguintes descontos:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor consolidado, se recolhidos em parcela única;

II - de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor consolidado, se recolhidos em até 06 (seis) parcelas;

III - de 40% (quarenta por cento) do valor consolidado, se recolhidos em até 18 (dezoito) parcelas;

IV - de 30% (trinta por cento) do valor consolidado, se recolhidos em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

V - de 20% (vinte por cento) do valor consolidado, se recolhidos em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Parágrafo único. A regra prevista nos incisos IV e V desta cláusula contempla somente os créditos tributários a partir do encaminhamento para inscrição em dívida ativa.

Cláusula quinta O parcelamento de que trata este convênio fica condicionado a que o contribuinte:

I - manifeste, formalmente, sua desistência em relação a ações judiciais e recursos administrativos contra a Fazenda Pública, visando ao afastamento da cobrança do débito fiscal objeto do pagamento parcelado, em caráter irretratável;

II - formalize sua opção, mediante requerimento cujo modelo será disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda e Procuradoria Geral do Estado;

III - cumpra outras condições expressamente previstas na legislação tributária estadual.

Parágrafo único. A homologação do presente benefício dar-se-á no momento do pagamento em parcela única ou do pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento.

Cláusula sexta Implicará descredenciamento da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Tributário:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste convênio;

II - o atraso consecutivo ou alternado superior a 02 (duas) parcelas.

§ 1º O descredenciamento previsto nesta cláusula implicará na perda dos benefícios e na antecipação do vencimento das parcelas vincendas:

§ 2º A perda do benefício, na forma prevista neste convênio, é somente no tocante ao crédito remanescente, de modo que não alcançam os benefícios concedidos às parcelas já pagas.

§ 3º Os contribuintes que aderirem ao Programa de Recuperação de Crédito Tributário, especialmente no que tange à regra estabelecida no parágrafo anterior desta cláusula, em nenhuma hipótese farão jus a crédito ou compensação e/ou restituição em desfavor do Estado de Roraima, exceto no caso de pagamento em duplicidade.

Cláusula sétima O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, exceto no caso de pagamento em duplicidade.

Cláusula oitava O prazo para o pedido de adesão ao benefício previsto neste convênio será fixado por decreto do Poder Executivo.

Cláusula nona Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virgínia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza p/ Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Elineide Marques Malini p/ Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva p/ Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Carlos Alberto Martins Queiroz p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior p/ Marconi Marques Frazão, Paraná - Gilberto Calixto p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Paulo Ricardo Saldanha Guaragna p/ Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Carlos Brandão p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Manêa Biachi p/ Hécio Tokeshi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

Nº 171 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS e Protocolo ECF celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados indicadas em seu texto:

PROTOCOLO ECF 1, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o Protocolo ECF 04/01, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por administradoras, facilitadores, arranjos e instituições de pagamentos, credenciadoras de cartão de crédito e de débito e as demais entidades similares, nos termos do Convênio ECF 01/10, sobre as operações realizadas com estabelecimentos inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ou inscritos no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS

Os Estados e o Distrito Federal, signatários deste ato, representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, tendo em vista o disposto no Convênio ECF 01/10, de 26 de março de 2010, e a necessidade de uniformização de procedimentos relacionados com o fornecimento, por administradoras, facilitadores, arranjos e instituições de pagamentos, credenciadoras de cartão de crédito e, ou, de débito, e as demais entidades similares, de informações sobre as operações realizadas com estabelecimentos de contribuintes do ICMS, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os incisos III e IV ficam acrescidos ao § 2º da cláusula segunda do Protocolo ECF 04/01, de 24 de setembro de 2001:

"III - validem e assinem o arquivo eletrônico utilizando o programa TED_TEF, disponível na página da Sefaz das unidades federadas que exigirem a solução, e transmitam também utilizando o referido programa, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1 ou A3, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

IV - utilizem outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso anterior para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico com as informações de que trata este protocolo."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2016.

PROTOCOLO ICMS 51, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre ao Protocolo ICMS 29/11, que dispõe sobre o transporte interno e interestadual de bens entre estabelecimentos da Tecnologia Bancária S.A.

Os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, e tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira A cláusula primeira do Protocolo ICMS 29/11, de 1º de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os estabelecimentos da Tecnologia Bancária S/A nos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, autorizados, em substituição à nota fiscal modelo 1 ou 1-A, ou da nota fiscal avulsa, a utilizar o Documento de Controle e Movimentação de Bens - DCM / Guia de Remessa de Material - GRM para acobertar o trânsito interno e interestadual, entre seus estabelecimentos, de bens pertencentes ao seu ativo e de materiais de uso ou consumo."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2016.

PROTOCOLO ICMS 52, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o Protocolo ICMS 188/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados do Alagoas, Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda ou Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica alterada a cláusula quinta do Protocolo ICMS 188/09 com a seguinte redação:

"Cláusula quinta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição não optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria ou em prazo mais favorável previsto na legislação da unidade federada de destino da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária."

Cláusula segunda Fica acrescentado o Inciso VII à cláusula segunda do Protocolo ICMS 188/09 com a seguinte redação:

"VII - na remessa, para estabelecimento de contribuinte localizado no Estado do Amapá, não se aplica aos produtos mencionados no anexo XXVIII do Convênio ICMS 92/15 nos itens:



ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO
87.0	17.087.00	0203 0206 0207 0209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves e de suínos
84.0	17.084.00	0201 0202 0204	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados
85.0	17.085.00	0204	Carnes de animais das espécies caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas
86.0	17.086.00	0210.99.00 1502.10.19 1502.90.00	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados ou salmourados resultantes do abate de caprinos
26.0	17.026.00	1517.10.00	Margarina em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
27.0	17.027.00	1517.10.00	Margarina, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior a 1 kg, creme vegetal em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
27.1	17.027.01	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo de 1 kg
27.2	17.027.02	1517.90	Outras margarinas e cremes vegetais em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
25.0	17.025.00	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
25.1	17.025.01	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg
83.0	17.083.00	0206 0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação

".

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

PROTOCOLO ICMS 53, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o Protocolo ICMS 20/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados do Amapá e Pernambuco, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica alterada a cláusula quinta do Protocolo ICMS 20/12 com a seguinte redação:

"Cláusula quinta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição não optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria ou em prazo mais favorável previsto na legislação da unidade federada de destino da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária."

Cláusula segunda Fica acrescentado o Inciso V à cláusula segunda do Protocolo ICMS 20/12 com a seguinte redação:

"V - na remessa, para estabelecimento de contribuinte localizado no Estado do Amapá, não se aplica aos produtos mencionados no anexo XXVIII do Convênio ICMS 92/15 nos itens:

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO
87.0	17.087.00	0203 0206 0207 0209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves e de suínos
84.0	17.084.00	0201 0202 0204	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados
85.0	17.085.00	0204	Carnes de animais das espécies caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas
86.0	17.086.00	0210.99.00 1502.10.19 1502.90.00	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados ou salmourados resultantes do abate de caprinos
26.0	17.026.00	1517.10.00	Margarina em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
27.0	17.027.00	1517.10.00	Margarina, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior a 1 kg, creme vegetal em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
27.1	17.027.01	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo de 1 kg
27.2	17.027.02	1517.90	Outras margarinas e cremes vegetais em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
25.0	17.025.00	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
25.1	17.025.01	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg
83.0	17.083.00	0206 0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação

".

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

PROTOCOLO ICMS 54, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o Protocolo ICMS 55/13 que dispõe sobre medidas que visam controlar a circulação de café em grão cru ou em coco entre os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais e do Rio de Janeiro.

Os Estados da Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado da Fazenda, considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172/66, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica acrescido o parágrafo único à cláusula terceira do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Nas operações realizadas entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo, este protocolo gera efeitos somente a partir de 1º de novembro de 2016."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PROTOCOLO ICMS 55, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o Protocolo ICMS 15/13, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

O Estado do Rio Grande do Sul e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte:



PROTOCOLO

Cláusula primeira O item 1 do inciso VII - Produtos a base de trigo e farinhas - do Anexo Único do Protocolo ICMS 15/13, de 24 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado, exceto as classificadas no subitem 1902.19.00 e 1902.20.00 ⁶

Cláusula segunda O inciso IX - Produtos à base de carne e peixe - do Anexo Único do Protocolo ICMS 217/12 passa a vigorar com a seguinte redação:
"IX - Produtos à base de carne e peixe

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	16.02	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as classificadas nos subitens 1602.31.00, 1602.32.10, 1602.32.20, 1602.41.00, 1602.49.00 e 1602.50.00
2	16.04	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe, exceto as classificadas no subitem 1604.20.10"
3	16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas"

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2016.

PROTOCOLO ICMS 56, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o Protocolo ICMS 113/13 que dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus por meio de armazém geral localizado no Município de Itajaí - SC.

Os Estados do Amazonas e Santa Catarina, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica alterado o § 2º da cláusula segunda do Protocolo ICMS 113/13, de 11 de outubro de 2013, com a seguinte redação:

"§ 2º Se no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, contados da data da remessa da mercadoria ao armazém geral de Itajaí - SC, não ocorrer a venda da mercadoria ou o seu retorno físico, caso o depositante opte por continuar operando com armazém geral, deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - efetuar a devolução simbólica da mercadoria para o seu estabelecimento;

II - efetuar nova remessa para armazém geral, simbólica, acobertada por Nota Fiscal contendo destaque do ICMS."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PROTOCOLO ICMS 57, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a suspensão do recolhimento do ICMS nos depósitos em armazém não alfandegado e posterior remessa interestadual.

Os Estados do Mato Grosso e de Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado da Fazenda, considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no artigo 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os depósitos das mercadorias relacionadas no Anexo Único deste Protocolo, importadas pela empresa YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A., por meio de seus estabelecimentos situados na Rua Nato Vitorasso, 1301, Distrito Industrial Fabrício Vitorasso Mendes, com Inscrição Estadual 13.199.911-7 e CNPJ 92.660.604/0118-93, Anel Viário Conrado Sales Brito, S/N, Zona Urbana, Inscrição Estadual 13.492.443-6 e CNPJ 92.660.604/0164-29, Rua Alberto Saddi, nº 995, Distrito Industrial, Inscrição Estadual 13.492.444-4 e CNPJ 92.660.604/0162-67, Avenida Mario Acunha Aristides, 1946, Distrito Industrial, Inscrição Estadual 13.492.445-2 e CNPJ 92.660.604/0163-48, todas no município de Rondonópolis, e na Rodovia BR 364 Km 13,5, S/N, Zona Rural, Inscrição Estadual 13.492.446-0 e CNPJ 92.660.604/0165-00, no município de Alto Araguaia, todas no Estado de Mato Grosso, com desembaraço no Porto de São Francisco do Sul, destinadas a contribuintes catarinenses relacionados na cláusula segunda deste Protocolo e posterior remessa interestadual, poderão ser feitos, entre as unidades Federadas signatárias, com suspensão do ICMS, desde que atendidas as normas expedidas pelos respectivos Fiscos e as fixadas neste protocolo.

§ 1º A suspensão do recolhimento do ICMS admitida nesta cláusula fica concedida pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da emissão da Nota Fiscal, prorrogável por igual prazo pelo Estado remetente, mediante requerimento fundamentado pelo interessado.

§ 2º - A suspensão de que trata o parágrafo anterior fica condicionada ao retorno físico dos produtos para o Estado do Mato Grosso, devendo ser observado o que segue:

I - a suspensão de que trata este Protocolo, durante o período de sua vigência, alcança somente a quantidade de mercadorias definida no Anexo Único;

II - o estabelecimento remetente inscrito no Estado de Mato Grosso deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em nome do estabelecimento destinatário, para acompanhar o transporte desde o porto, sem destaque do valor do imposto, na qual, além dos demais requisitos, deverá constar o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP 6.905 - Remessa para Depósito Fechado ou Armazém Geral, e, no campo "Informações Complementares", a expressão "Mercadoria remetida diretamente do Porto de São Francisco do Sul, com suspensão de ICMS, nos termos do Protocolo nº 57/16";

III - o estabelecimento catarinense que receber as mercadorias para armazenamento, quando da devolução da mercadoria, deverá, nas operações de retorno ao depositante, emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do valor do imposto, com CFOP 6.906 - Retorno de Mercadoria Depositada em Depósito Fechado ou Armazém Geral, na qual, além dos demais requisitos, fará constar, no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da chave de acesso da NF-e emitida na forma do inciso II deste parágrafo e no campo "Informações Complementares", a expressão "Devolução de mercadorias com suspensão do ICMS, nos termos do Protocolo nº 57/16";

IV - o estabelecimento catarinense que receber as mercadorias para armazenamento, quando da devolução da mercadoria, nas operações de remessa por conta e ordem do depositante a terceiros, deverá:

a) emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do valor do imposto, com CFOP 6.907 - Retorno simbólico de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral, na qual, além dos demais requisitos, fará constar, no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da chave de acesso da NF-e emitida na forma do inciso II deste parágrafo e no campo "Informações Complementares", a expressão "Retorno simbólico de mercadoria recebida para armazenagem, nos termos do Protocolo nº 57/16";

b) emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em nome do estabelecimento destinatário, sem destaque do valor do imposto, com CFOP 6.923 - Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem ou em operações com armazém geral ou depósito fechado, na qual, além dos demais requisitos, fará constar, no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da chave de acesso da NF-e emitida na forma da alínea anterior deste inciso e no campo "Informações Complementares", a expressão "Remessa por conta e ordem do estabelecimento da YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A., nos termos do Protocolo nº 57/16";

V - devem ser cumpridos todos os trâmites de desembaraço aduaneiro realizados em Recinto Alfandegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como observados os demais dispositivos deste Protocolo e atendidas as normas expedidas pelos respectivos Fiscos dos Estados remetente e destinatário.

§ 3º Para movimentação das mercadorias nas operações descritas no caput desta cláusula, o documento de controle e movimentação da mercadoria deverá ser acompanhado da cópia da DI - Declaração de Importação e da GLME - Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira.

§ 4º Para o transporte das mercadorias objeto deste protocolo desde o porto até os armazéns relacionados na cláusula segunda, a Yara Brasil Fertilizantes S.A. poderá utilizar o procedimento previsto no art. 380 do Anexo 6 do Regulamento do ICMS do Estado de Santa Catarina, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

§ 5º O remetente e o destinatário da mercadoria deverão conservar, para exibição aos respectivos Fiscos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do transporte das mercadorias, uma cópia do documento de controle e movimentação das mesmas.

§ 6º O acesso aos sistemas de controle eletrônico de importação será centralizado no endereço eletrônico www.sefaz.mt.gov.br.

§ 7º A fruição do benefício previsto nesta Cláusula fica condicionada a que YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A.:

I - não estejam inadimplentes com qualquer obrigação, principal ou acessória, para com a Fazenda Pública Estadual;

II - não possuam exigência fiscal contra si, pendente de pagamento ou cujos valores não estejam com exigibilidade suspensa;

III - na hipótese prevista no inciso IV do § 2º desta cláusula, caso ocorra industrialização de insumos e ou produtos em território nacional, que esta se realize no Estado do Mato Grosso.

Cláusula segunda Os estabelecimentos catarinenses beneficiários dos termos deste protocolo são:

I - São Francisco Armazéns Gerais LTDA EPP, Rua Joinville, nº 2201, Bairro Acarai, São Francisco do Sul - SC. CEP: 89.240-000, CNPJ: 07.016.109/0001-66 e IE 255.045.140.

II - Litoral Cargas Ltda, Rua José Justino da Silva, nº 400, Bairro Laranjeiras, São Francisco do Sul - SC. CEP: 89.240-000, CNPJ: 03.946.551/0001-30 e IE 254.090.087.

III - Litoral Cargas Ltda, Rua Carijós, S/N, Bairro Rocio Pequeno, São Francisco do Sul - SC. CEP: 89.240-000, CNPJ: 03.946.551/0002-11 e IE 255.605.730.

IV - SF Armazéns Gerais LTDA - EPP, Rodovia Olivio Nobrega KM 3, BR 280, S/N, Bairro Rocio Grande, São Francisco do Sul - SC. CEP: 89.240-000, CNPJ: 08.057.346/0001-38 e IE 255.211.970.

V - Soim Terminal de Cargas Ltda, Rodovia Olivio Nobrega, s/n, Bairro Rocio Grande, São Francisco do Sul - SC, CEP: 89.240-000, CNPJ: 12.587.547/0001-14 e IE 255.905.653.

VI - Connect Port Agencia Maritima LTDA, Rua Marcos Gorrensens, S/N, Bairro Rocio Pequeno, São Francisco do Sul - SC. CEP: 89.240-000, CNPJ: 13.525.826/0001-16 e IE 256.383.260.

VII - Global Logística e Transportes LTDA, Rua 25 de Dezembro, S/N, Bairro Rocio Grande, São Francisco do Sul - SC. CEP: 89.240-000, CNPJ: 06.327.526/0002-48 e IE 255.657.242.

VIII - Global Logística e Transportes LTDA, Rodovia Olivio Nobrega, S/N, Bairro Paulas, São Francisco do Sul - SC. CEP: 89.240-000, CNPJ: 06.327.526/0001-67 e IE 254.928.625.

IX - Platinum Log LTDA - ME, Rua Max Lebowski, S/N, Galpão 1º, Bairro Rocio Grande, São Francisco do Sul - SC. CEP: 89.240-000, CNPJ: 12.680.452/0001-40 e IE isenta.

X - Logibrás Logística Multimodal Ltda, Rua João André nº 461, Bairro Iperoba, São Francisco do Sul - SC. CEP: 89.240-000, CNPJ: 09.400.910/0001-36 e IE 256.913.838.

XI - Lira Transportes Rodoviário e Armazém Geral de Cargas LTDA - ME, Avenida Dr. Nereu Ramos, nº 1659, Bairro Rocio Grande, São Francisco do Sul - SC. CEP: 89.240-000, CNPJ: 07.208.950/0001-55 e IE 254.914.942.

XII - São Francisco Armazéns Gerais Eireli EPP, Rodovia Olivio Nobrega, SN, Agua Branca, São Francisco do Sul - SC. CEP: 89.240-000, CNPJ: 07.016.109/0002-47 e IE 257.196.919.

XIII - Master Operações Portuárias Ltda, Rodovia Olivio Nobrega, SN, Agua Branca, São Francisco do Sul - SC. CEP: 89.240-000, CNPJ: 15.011.519/0003-04 e IE 257.576.983

Cláusula terceira O disposto neste protocolo não altera as normas relativas à obrigação principal, devendo, em relação ao pagamento do imposto, se devido, ser observado o prazo, a forma e as condições estabelecidas na legislação da unidade da Federação a qual for ele devido.

Cláusula quarta As Secretarias de Fazenda das unidades federadas signatárias prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este protocolo, podendo, também, mediante acordo prévio, designar funcionários para exercerem atividades de interesse da unidade da Federação junto às repartições da outra.

Cláusula quinta A prorrogação do prazo de sua vigência, em casos excepcionais, dar-se-á por deferimento dos Fiscos das Unidades Federadas a requerimento firmado pela empresa interessada.

Parágrafo único Como condição à prorrogação ou renovação, por parte do Estado de Mato Grosso, será obrigatória a comprovação do aumento da capacidade de industrialização e/ou aumento do armazenamento de matéria-prima nas unidades mato-grossenses.

Cláusula sexta O não cumprimento do prazo previsto para devolução das mercadorias de que trata este protocolo, tornará encerrada a fase da suspensão do recolhimento do ICMS, devendo o imposto ser imediatamente recolhido ao Estado de origem.

Cláusula sétima Fica revogado o Protocolo ICMS 43/14, de 15 de agosto de 2014.

Cláusula oitava O presente protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e terá vigência pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado, desde que requerido pelas partes interessadas antes de seu vencimento, ou denunciado a qualquer momento, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários.

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO / QUANTIDADE DE MATÉRIAS - PRIMAS IMPORTADAS - ARMANEZAMENTO SC

Produto	Descrição	NCM	Volume em toneladas
12 46 00	12 46 00 7S	31055900	100.000
12 46 00	12 46 00 5S	31055900	5.000
14 34 00	14 34 00 7S	31055900	5.000
19 38 00	19 38 00 7S	31055900	5.000
20 20 00	20 20 00 HLF	31055900	5.000
33 03 00	33 03 00	31055100	5.000
DAP GR	17 46 00 41H2O DAP	31053010	5.000
DAP GR	18 46 00 41H2O DAP	31053010	5.000
FOSFATO REATIVO	00 10 00 32TOT 35CA FOSE. NAT. ARAD	25101010	5.000
FOSFATO REATIVO	FOSF BAYOVAR 30P2O5T 14P2O5CIT 33Ca	25101010	5.000
INIBIDOR	INIBIDOR DE UREASE IMP ECO AGRO 1000L	29299090	5.000
KCL GR	00 00 60 KCL	31042090	400.000
KCL STD	00 00 60 KCL PINK	31042090	5.000
KCL STD BRANCO	00 00 60 KCL STD BRANCO	31042090	5.000
KCL STD BRANCO	00 00 60 KRISTA MOP CHILE 25KG	31042010	5.000
KCL STD BRANCO	00 00 60 KRISTA MOP ULTRASOL 25KG	31042010	5.000
KCL STD BRANCO	00 00 62 KCL STD BRANCO	31042090	5.000
KIESERITA GR	15Mg 20S Kieserita	25302000	5.000
KRISTA K	12 00 45 1,2S NKS Oxd Imp Granel	31059090	2.000
KRISTA K	12 00 45 1,2S NKS Oxd Imp 1200kg	31059090	2.000
KRISTA K	KRISTA K KEMAPCO 12 00 43 1SiMg	31059090	2.000
KRISTA K	12 00 43 1S 1Mg Krista K Imp1000kg	31059090	2.000
KRISTA K	12 00 43 1S 1Mg Krista K Imp1200kg	31059090	2.000
KRISTA K	KRISTA K KEMAPCO 12 00 43 1SiMg	31059090	2.000
KRISTA K	KRISTA K HAIFA 12 00 46 1,6S	31059090	2.000
KRISTA K	KRISTA K SQM 12 00 45 1S	31059090	2.000
KRISTA K	12 00 45 1,2S Krista K 45S Oxd Imp1000kg	31059090	2.000
KRISTA K	2 00 45 1,2S Krista K 45S Oxd Imp1100kg	31059090	2.000
KRISTA MAG	KRISTA MAG NU3 11 00 00 9Mg	31029000	500
KRISTA MAG	11 00 00 9,3Mg Krista MAG Oxd Imp 25kg	31029000	500
KRISTA MAG	KRISTA MAG ADOB IMP 11 00 00 9,3Mg	28342990	500
KRISTA MAP	KRISTA MAP BRUGAKKER 12 61 00	31054000	1.000
KRISTA MAP	KRISTA MAP ROTEM 12 61 00	31054000	1.000
KRISTA MAP	KRISTA MAP CHENGDU 12 61 00	31054000	1.000
KRISTA MAP	12 61 00 Krista MAP Rotem Imp 1000kg	31054000	1.000
KRISTA MAP	12 61 00 Krista MAP Brugakker Imp 1000kg	31054000	1.000
KRISTA MAP	12 61 00 Krista MAP Brugakker Imp 1200kg	31054000	1.000
KRISTA MAP	12 61 00 Krista MAP Brugakker Imp 1250kg	31054000	1.000
KRISTA MAP	12 61 00 KRISTA MAP CHENGDU IMP 1200KG	31054000	1.000
KRISTA MAP	12 61 00 Krista MAP Chengdu Imp 1100KG	31054000	1.000
KRISTA MAP	12 61 00 Krista MAP Chengdu Imp 1050KG	31054000	1.000
KRISTA MAP	KRISTA MAP CHENGDU 12 61 00	31054000	1.000
KRISTA MAP	KRISTA MAP BRUGAKKER 12 61 00	31054000	1.000
KRISTA MKP	KRISTA MKP ROTEM 00 52 34	31056000	500
KRISTA MKP	KRISTA MKP CHENGDU 00 52 34	31056000	500
KRISTA SOP GR	KRISTA SOP GR 00 00 50 17S	31043010	500
KRISTA SOP GR	KRISTA SOP GR SQM IMP 00 00 50 17S	31043010	500
KRISTA SOP GR	KRISTA SOP GR SQM IMP 00 00 50 17S	31043010	500
KRISTA SOP GR	KRISTA SOP GR TES IMP 00 00 50 17S	31043010	500
KRISTA SOP ST	00 00 50 17S Krista SOP STD	31043010	500
KRISTA SOP ST	KRISTA SOP HVA 00 00 50 18S	31043010	500
KRISTA SOP ST	00 00 50 18S Krista SOP STD Finl 1000kg	31043010	500
KRISTA SOP ST	KRISTA SOP KEMIRA 00 00 51 18S	31043010	500
KRISTA SOP ST	KRISTA SOP TESSENDERLO 00 00 51 18S	31043010	500
KRISTA SOP ST	00 00 51 18S Krista SOP STD Imp 1200kg	31043010	500
KRISTA SOP ST	KRISTA SOP KEMIRA 00 00 51 18S	31043010	500
KRISTA SOP ST	KRISTA SOP SQM 00 00 50 17S	31043010	500
KRISTA SOP ST	00 00 50 17S Krista SOP STD Imp 1000kg	31043010	500
KRISTAFLEX LARANJA	KRISTAFLEX LARANJA HAR 08 10 40	31052000	500
KRISTALON 06 12 36	KRISTALON LARANJA HAR 06 12 36	31052000	500
KRISTALON 13 40 13	KRISTALON AMARELO HAR 13 40 13	31052000	500
KRISTALON 15 05 30	KRISTALON BRANCO OXD HAR 15 05 30	31052000	500
KRISTALON 18 18 18	18 18 18 Kristalon verde Imp 25kg	31052000	500
KRISTALON 18 18 18	KRISTALON VERDE HAR 18 18 18	31052000	500
KRISTALON 19 06 20	19 06 20 Kristalon azul Oxd Imp 25kg	31052000	500
MAP GR	12 52 00 46H2O MAP	31054000	25.000
MAP GR	11 54 00 48H2O MAP	31054000	5.000
MAP GR	11 51 00 45H2O MAP	31054000	5.000
MAP GR	11 52 00 46H2O MAP	31054000	100.000
MAPINHO	11 44 00	31055900	5.000
MAPINHO	10 40 00 12S	31055900	5.000
MAPINHO	10 44 00	31055900	5.000
MAPINHO	10 50 00 44H2O MAP	31054000	5.000
MAPINHO	10 49 00 44H2O MAP	31054000	5.000
NAM	33 00 00 NAM (YARA)	31023000	5.000
NAM	33,5 00 00 NAM (YARA)	31023000	5.000
NAM	34 00 00 NAM	31023000	5.000
NH3	82 00 00 AMONIA ANIDRA IMP	28141000	5.000
NIP GR	13 00 44 NITRATO DE POTASSIO	28342110	5.000
NITCAL	NITCAL Imp 25kg	31026000	50
PG MIX 14 16 18	PG MIX HAR 14 16 18	31052000	500
ROCHA ACID	00 04 00 36TOT 37Ca FOSF NAT CONCENTRADO	25102010	5.000
ROCHA ACID	00 09 00 32TOT 36CA FOSE. NAT. K10	25101010	5.000
ROCHA ACID	00 07 00 32TOT 20Ca Fosf. Nat. K10	25101010	5.000
ROCHA ACID	FOSF BAYOVAR 30P2O5T 13,7P2O5CIT 33Ca	25101010	5.000
ROCHA ACID	00 07 00 31TOT 36Ca Fosf. Nat. K09	25101010	5.000
ROCHA ACID	00 9,6 00 32TOT 36Ca Fosf. Nat. K12	25101010	5.000
ROCHA ACID	00 08 00 29TOT 36CA FOSE. NAT. K02	25101010	5.000
SALITRE	15 00 15 Salitre de potassio Oxd	31059019	5.000
SALITRE	15 00 14 Salitre de potassio Oxd	31059011	5.000
SAM GR	20 00 00 23S SAM	31022100	5.000
SAM GR	20 00 00 22S SAM IMP	31022100	5.000
SAM GR	21 00 00 22S SAM GR	31022100	75.000
SAM STD	21 00 00 23S SAM	31022100	5.000
SAM STD	21 00 00 22S SAM	31022100	5.000
SAM STD	20 00 00 22S SAM	31022100	5.000
SSP GR	00 18 00 15H2O 16Ca 8S SSP	31031010	50.000
SSP GR	00 19 00 15H2O 18Ca 8S SSP	31031010	94.200



SSP GR	00 20 00 15H2O 18CA 8S SSP	31031010	100.000
SSP GR	00 21 00 13H2O 17CA10S	31031010	250.000
SSP GR	00 18 00 12H2O 17Ca 10S FAS	31039090	5.000
TSP GR	00 46 00 39H2O 10CA TSP	31031030	100.000
TSP GR	00 44 00 38H2O 10Ca TSP	31031020	5.000
TSP GR	00 45 00 36H2O 10CA TSP	31031030	5.000
TSP GR	00 45 00 40H2O 10Ca TSP	31031030	5.000
UREIA ADBLUE	UREIA TECNICA UNCOATED ACRON IMP 800KG	31021010	5.000
UREIA ADBLUE	UREIA AD BLUE ACRON IMP 800KG	31021010	5.000
UREIA ADBLUE	UREIA TECNICA COATED ACRON IMP 900KG	31021010	5.000
UREIA ADBLUE	UREIA ADBLUE BRUNSBUTTEL IMP 850KG	31021010	5.000
UREIA ADBLUE	UREIA ADBLUE BRUNSBUTTEL IMP 800KG	31021010	5.000
UREIA GR	45 00 00 UREIA	31021090	5.000
UREIA GR	46 00 00 UREIA	31021010	100.000
UREIA INDUSTRIAL	UREIA TECNICA UNCOATED.ACRON SA IMP 800K	31021010	5.000
UREIA INDUSTRIAL	UREIA TECNICA YARA	31021010	5.000
UREIA INDUSTRIAL	Uréia Pecuária - RUMISAN STABILIZED	31021010	5.000
UREIA PEC	UREIA PECUARIA RUMISAN BRUNSBUTTEL 850KG	31021010	5.000
UREIA PECUARIA	UREIA PECUARIA RUMISAN BRUNSBUTTEL	31021010	5.000
UREIA PRILL	45 00 00 UREIA	31021090	5.000
UREIA PRILL	46 00 00 UREIA	31021010	5.000
YARABELA 27	27 00 00 7Ca YB	31024000	5.000
YARABELA 27	YARABELA 27 00 00 4CA 2MG	31024000	5.000
YARABELA AXAN	27 00 00 5Ca 3,7S YaraBela Axan	31029000	50.000
YARALIVA CALCINIT 1200KG	YARALIVA CALCINIT HLF 15,5 00 00 19Ca	31026000	500
YARALIVA CALCINIT 1200KG	YARALIVA CALCINIT IMP 15,5 00 00 18CA	31026000	500
YARALIVA CALCINIT 25KG	YARALIVA CALCINIT ABOCOL 15,5 00 00 18Ca	31026000	500
YARALIVA CALCINIT 25KG	YARALIVA CALCINIT ACC 15,5 00 00 18CA	31026000	500
YARALIVA CALCINIT 25KG	YARALIVA CALCINIT HLF 15,5 00 00 19Ca	31026000	500
YARALIVA CALCINIT 25KG	YARALIVA CALCINIT APO 15,5 00 00 19Ca	31026000	500
YARALIVA NITRABOR	15,4 00 00 18,3Ca 0,3B YL Nitabor	31029000	5.000
YARALIVA TROPICOTE	15,5 00 00 18,8Ca YLTropicote	31026000	5.000
YARAMILA 08 24 24	08 24 24 2S YM	31052000	5.000
YARAMILA 13 11 21	13 11 21 1,2Mg 0,2B YM Palmae	31052000	5.000
YARAMILA 15 09 20	YARAMILA 15 09 20	31052000	5.000
YARAMILA 16 16 16	16.1 16.1 16.1 YM UNIK 16.1	31052000	5.000
YARAMILA 16 16 16	16 16 16 YM UNIK 16	31052000	50.000
YARAMILA 19 04 19	19 04 19 YaraMila	31052000	25.000
YARAMILA 19 04 19	YARAMILA 19 04 19	31052000	25.000
YARAMILA 19 04 19	19 04 17 1Mg 5S 0,08B 0,1Zn YaraMila	31052000	5.000
YARAMILA 21 06 11	21 06 11 1Mg 3S YM	31052000	5.000
YARAMILA 21 07 14	21 07 14 YM	31052000	25.000
YARAMILA 24 06 12	24 06 12 YaraMila	31052000	5.000
YARAMILA COMPLEX	YARAMILA COMPLEX 12 11 18 8S 0,2Fe 1,6Mg	31052000	5.000
YARAMILA COMPLEX	12 11 18 8S 0,2Fe1,6Mg YM COM Imp 1200kg	31052000	5.000
YARAVERA 40	40 00 00 5,6S	31021090	5.000
YARAVERA 40	40 00 00 5,6S YARAVERA IMP SLUISKIL 600K	31021090	5.000
YARAVITA AGRIPOTASH 5L	YaraVita Agripotash - 500K2O 80P2O5 - 5L	31051000	50
YARAVITA AMAZINC 10L	YaraVita Amazinc 34N 250Mn 350Zn Imp 10L	31059090	100
YARAVITA AMAZINC 25L	YaraVita Amazinc 34N 250Mn 350Zn Imp 25L	31059090	100
YARAVITA AMAZINC 5L	YaraVita Amazinc 34N 250Mn 350Zn Imp 5L	31051000	100
YARAVITA BORTRAC 10L	YaraVita Bortrac 65N 150B Imp 10L	31059090	150
YARAVITA BORTRAC 25L	YaraVita Bortrac 65N 150B Imp 25L	31059090	150
YARAVITA BORTRAC 5L	YaraVita Bortrac 65N 150B Imp 5L	31051000	150
YARAVITA CABTRAC 5L	YaraVita CaBtrac Solução-122Ca 24B - 5L	31059090	50
YARAVITA CABTRAC 5L	YaraVita CaBtrac solução 120/20 - 6L	38249079	50
YARAVITA CABTRAC 10L	YaraVita CaBtrac 49N 69Ca 10B Imp 10L	31059090	50
YARAVITA CABTRAC 20L	YaraVita CaBtrac 49N 69Ca 10B Imp 20L	31059090	50
YARAVITA COPTRAC 1L	YaraVita Coptrac 69N 500Cu Imp 1L	31051000	50
YARAVITA COPTRAC 5L	YaraVita Coptrac 68g/LN 499g/LCu Imp 5L	31051000	50
YARAVITA FITOATIV 28 5L	YaraVita FITOATIV28 Brenntag 5L	31055900	50
YARAVITA GLYTREL MnP 10L	YaraVita Glytrel MnP 87P 87Mn Imp 10L	31059090	750
YARAVITA GLYTREL ZnP 10L	YaraVita Glytrel ZnP 94Zn 94P Imp 10L	31059090	750
YARAVITA IMPREGNATION	YaraVita Impregnation 53B93Mn193Zn 15N	31059090	2.000
YARAVITA IMPREGNATION	YaraVita ProCote BMZ 59B100Mn199Zn	38249079	2.000
YARAVITA IMPREGNATION	YaraVita Procote Aq BMZ	31059090	2.000
YARAVITA MANCOZIN 10L	YaraVita Mancozin 61N 110Cu333Mn84Zn 10L	31059090	100
YARAVITA MANCOZIN 25L	YaraVita Mancozin 61N 110Cu333Mn84Zn 25L	31059090	100
YARAVITA MANCOZIN 5L	YaraVita Mancozin 61N 110Cu333Mn84Zn 5L	31051000	100
YARAVITA MANTRAC 10L	YaraVita Mantrac 69N 500Mn Imp 10L	31059090	500
YARAVITA MANTRAC 25L	YaraVita Mantrac 69N 500Mn Imp 25L	31059090	500
YARAVITA MANTRAC 5L	YaraVita Mantrac 69N 500Mn Imp 5L	31051000	500
YARAVITA MOLYTRAC 1L	YaraVita Molytrac - 250Mo 250P2O5 - 1L	31051000	50
YARAVITA MOLYTRAC 1L	YaraVita Molytrac 15,33H2O 15,33Mo - 1L	31051000	50
YARAVITA MOLYTRAC 5L	YaraVita Molytrac - 250Mo 250P2O5 - 5L	31051000	50
YARAVITA MOLYTRAC 5L	YaraVita Molytrac 15,33H2O 15,33Mo 5L	31051000	50
YARAVITA N-MOL 28	YaraVita N-mol28 Brenntag 20L	31055900	50
YARAVITA N-MOL 28	YaraVita N-Mol28 25L	31055900	50
YARAVITA PHOSAMCO 5L	YaraVita Phosamco-100N 40P2O5 70K2O - 5L	31051000	50
YARAVITA PHOSAMCO BIO 10L	YaraVita Phosamco-100N 40P 70K IMP - 10L	31059090	50
YARAVITA PROCOTE ZN	YaraVita F3497 950Zn Imp IBC 1000L	28170010	50
YARAVITA PROCOTE ZN	YaraVita Procote ZN 700 Imp IBC 1000L	28170010	50
YARAVITA RAIZ	YaraVita Raiz CoMo 4N Imp 1L	31010000	50
YARAVITA REXOLIN BRA	YaraVita Rexolin BRA Imp 500kg	38249077	50
YARAVITA REXOLIN BRA	YaraVita Rexolin BRA Imp 1000kg	38249077	50
YARAVITA REXOLIN BRA 1KG	YaraVita Rexolin BRA YaraUK Imp 1kg	38249077	50
YARAVITA REXOLIN D12 25KG	YaraVita Rexolin D12 11,3Fe 25KG	29224940	50
YARAVITA REXOLIN D12 750 kg	YaraVita Rexolin D12 11,3Fe 750KG	29224940	50
YARAVITA REXOLIN M48 1000KG	YaraVita Rexolin M48 6,5Fe Imp 1000kg	29225099	50
YARAVITA REXOLIN M48 1KG	YaraVita Rexolin M48 6,5Fe Imp 1kg	29225099	50
YARAVITA REXOLIN Q48 1000KG	YaraVita Rexolin Q48 6Fe 1000KG	29224990	50
YARAVITA REXOLIN X60	YaraVita Rexolin X60 6Fe IMP AKZO	29225099	50
YARAVITA STOPIT 5L	YaraVita Stopit - 160Ca - 5L	38249079	50
YARAVITA SUPLEMENT MIX 25L	YaraVita SUPLEMENTmix 25L	31055900	50
YARAVITA TEPROSYN COMO 5L	YaraVita Teprosyn CoMo 22,5Co 225Mo 5L	38249079	50
YARAVITA TEPROSYN COMO 5L	YaraVita Teprosyn CoMo 1,5Co15,3Mo 6L	38249079	50
YARAVITA TEMPROSYN ZN 10L	YaraVita Teprosyn Zn 17N 600Zn Imp 10L	31059090	50
YARAVITA TEMPROSYN ZN 1L	YaraVita Teprosyn Zn 17N 600Zn Imp 1L	31051000	50
YARAVITA THIOTRAC 10L	YaraVita Thiotrac - 300S 200N IMP - 10L	31059090	150
YARAVITA THIOTRAC 10L	YaraVita Thiotrac - 340S 148N - 10L	31059090	150
YARAVITA THIOTRAC 25L	YaraVita Thiotrac 148N 340S Imp 25L	31059090	150
YARAVITA THIOTRAC 5L	YaraVita Thiotrac 148N 340S Imp 5L	31051000	150
YARAVITA ZINTRAC 10L	YaraVita Zintrac 17N 693Zn Imp 10L	31059090	100
YARAVITA ZINTRAC 1L	YaraVita Zintrac 18N 700Zn Imp 1L	31051000	100
YARAVITA ZINTRAC 25L	YaraVita Zintrac 18N 700Zn Imp 25L	31059090	100
YARAVITA ZINTRAC 5L	YaraVita Zintrac 18N 700Zn Imp 5L	31051000	100
TOTAL			2.000.000

PROTOCOLO ICMS 58, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o Protocolo ICMS 76/14, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, soros e vacinas de uso humano.

Os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 76/14, de 5 de dezembro de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 1º da cláusula terceira:

"§ 1º Em substituição ao disposto no "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter)/(1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA-ST original" é a margem de valor agregado prevista no §2º;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.;"

II - o § 2º da cláusula terceira:

"§ 2º A MVA-ST original é:

I - a prevista na legislação interna do Estado de São Paulo nas operações destinadas àquele Estado;

II - nas operações destinadas ao Estado do Rio de Janeiro:

a) 32,93%, em relação às operações com os produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, nos itens 3306.10 (dentríficos), 3306.20 (fios dentais), 3306.90 (enxaguatórios bucais) e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gases, sinapismos, pensos, etc.), 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios) e 9603.21.00 (escovas dentífricas), todos da NBM/SH (LISTA NEGATIVA);

b) 38,24%, em relação às operações com os produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gases, sinapismos, pensos, etc.) e 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios), todos da NBM/SH, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS previsto no art. 3º da Lei Federal nº 10.147/2000 (LISTA POSITIVA);

c) 41,42%, em relação às operações com os produtos classificados nos códigos e posições relacionados na cláusula primeira, exceto aqueles de que tratam os incisos anteriores desde parágrafo que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso I do "caput" do art. 1º da Lei nº 10.147/2000, na forma do § 2º desse mesmo artigo (LISTA NEUTRA).;"

III - o § 3º da cláusula terceira:

"§ 3º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º."

Cláusula segunda Fica revogado o § 2º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 76/14, de 5 de dezembro de 2014.

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PROTOCOLO ICMS 59, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia às disposições do Protocolo ICMS 52/00, que estabelece disciplina para as operações relacionadas com as remessas de mercadorias remetidas em consignação industrial para estabelecimentos industriais.

Os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado de Rondônia as disposições do Protocolo ICMS 52/00, de 15 de dezembro de 2000.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PROTOCOLO ICMS 60, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o Protocolo 64/15, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto para formação de lote para posterior exportação.

Os Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica alterado o Anexo Único do Protocolo ICMS 64/15, de 18 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

"ANEXO ÚNICO

NOME DA EMPRESA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	33.000.167/0004-54	082.119.36-8
PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	33.000.167/0183-10	78.838.418
PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	33.000.167/0088-62	80.170.270
PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	33.000.167/1072-59	80.616.635
PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	33.000167/1055-58	80.933.460
PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	33.000.167/0792-98	81.327.971
PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	33.000.167/0094-00	81.889.414
PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	33.000.167/0603-50	633.030.312.114
PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	33.000167/0895-01	633.123.979.110
PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	33.000.167/0661-29	654.001.349.110
BG E&P BRASIL LTDA	02.681.185/0003-34	79.202.681
BG E&P BRASIL LTDA	02.681.185/0005-04	86.550.881
BG E&P BRASIL LTDA	02.681.185/0007-68	86.689.146
BG E&P BRASIL LTDA	02.681.185/0009-20	86.911.868
BG E&P BRASIL LTDA	02.681.185/0010-63	86.911.949
BG E&P BRASIL LTDA	02.681.185/0011-44	86.911.892
BG E&P BRASIL LTDA	02.681.185/0004-15	352.031.080.115
BG E&P BRASIL LTDA	02.681.185/0008-49	352.026.820.116
BG E&P BRASIL LTDA	02.681.185/0016-59	352.031.070.110
REPSOL SINOPEC BRASIL S/A	02.270.689/0010-90	78.049.642
REPSOL SINOPEC BRASIL S/A	02.270.689/0002-80	352.027.979.113
REPSOL SINOPEC BRASIL S/A	02.270.689/0018-48	352.027.960.116
REPSOL SINOPEC BRASIL S/A	02.270.689/0008-76	147.741.071.117

".

PROTOCOLO ICMS 61, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o Protocolo ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

Os Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo e o Distrito Federal, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e Gerente de Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte



PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica alterado o § 6º da cláusula segunda do Protocolo ICMS 41/08, de 4 de abril da 2008, com a seguinte redação:
"§ 6º Nas operações destinadas aos estados de Minas Gerais, Piauí, Rio Grande do Sul e São Paulo a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação interna para os produtos mencionados no Anexo Único deste protocolo."
Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

PROTOCOLO ICMS 62, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o Protocolo ICMS 77/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados do Piauí e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda ou Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica alterado o § 1º da cláusula terceira do Protocolo ICMS 77/12, com a seguinte redação:
"§ 1º Na hipótese de não haver preço máximo ou sugerido de venda a varejo fixado nos termos do caput desta cláusula, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual indicado na tabela a seguir:

	Alíquota interna na unidade federada de destino	
	21%	29%
MVA aplicável à Alíquota interestadual de 7%	44,52%	60,00%

Cláusula segunda Fica acrescentado o § 3º a cláusula terceira do Protocolo ICMS 77/12, com a seguinte redação:
"§ 3º Os percentuais das alíquotas de que trata o § 1º já estão contemplados com o adicional de 2% (dois por cento) relativos ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, instituído pela Lei nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006."
Cláusula terceiro Este protocolo entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

PROTOCOLO ICMS 63, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o Protocolo ICMS 97/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Sergipe e Tocantins, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e Gerente de Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica acrescentado o § 7º a cláusula segunda do Protocolo ICMS 97/10, de 9 de julho de 2010, com a seguinte redação:
"§ 7º Nas operações destinadas ao estado do Piauí, a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação interna para os produtos mencionados no Anexo Único deste protocolo."
Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

PROTOCOLO ICMS 64, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o Protocolo ICMS 34/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

Os Estados de Sergipe e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, em Boa Vista, RR, no dia 23 de setembro de 2016, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 6º ao 10 da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira O item 2 do Anexo Único do Protocolo ICMS 34/12, de 30 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Item	NCM/SH	DESCRIÇÃO
2	85.04	Transformadores, bobinas de reatância e de autoindução, inclusive os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00; exceto os demais transformadores da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo

".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

PROTOCOLO ICMS 65, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a exclusão do Estado do Espírito Santo do Protocolo ICMS 191/2009, que trata da substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador

Os Estados do Amapá, Espírito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no Artigo 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto no Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica o Estado do Espírito Santo excluído das disposições previstas no Protocolo ICMS 191/09, de 11 de dezembro de 2009.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a data de sua publicação.

PROTOCOLO ICMS 66, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a exclusão do Estado do Espírito Santo do Protocolo ICMS 12/96, que trata do regime de substituição tributária de leite em pó

O Estados de Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e Tocantins neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no Artigo 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto no Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica o Estado do Espírito Santo excluído das disposições previstas no Protocolo ICMS 12/96, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a data de sua publicação.

PROTOCOLO ICMS 67, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a exclusão do Estado do Espírito Santo do Protocolo ICMS 84/11, que trata da substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

Os Estados do Acre, Amapá, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia e Sergipe e Distrito Federal, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no Artigo 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto no Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica o Estado do Espírito Santo excluído das disposições previstas no Protocolo ICMS 84/11, de 30 de setembro de 2011.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a data de sua publicação.

PROTOCOLO ICMS 68, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a remessa de algodão em pluma do Estado da Bahia para industrialização no Estado do Ceará, com suspensão do ICMS.

Os Estados de Bahia e Ceará, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo único da cláusula primeira do Convênio AE 15/74, de 11 de dezembro de 1974, com a redação dada pela cláusula segunda do Convênio ICMS 34/90, de 13 de setembro de 1990, resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula Primeira Acordam os Estados signatários em estabelecer que a suspensão do ICMS prevista no Convênio AE 15/74, de 11 de dezembro de 1974, reconfirmado pelo Convênio ICMS 34/90, de 13 de setembro de 1990, será aplicada à saída de algodão em pluma do território baiano, para fins de industrialização no Estado do Ceará, da qual deverá resultar os produtos fio ou tecido de algodão.

§ 1º A suspensão fica condicionada:

I - à prévia autorização do fisco dos Estados signatários que, em regime especial a ser requerido pelo interessado, poderá permitir a este a adoção do tratamento tributário previsto neste protocolo;

II - ao retorno do produto industrializado ao estabelecimento autor da encomenda no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da respectiva saída, prorrogável por igual prazo, a critério do fisco dos Estados signatários;

III - à regularidade e à idoneidade fiscal da operação e ao cumprimento da legislação fiscal de regência;

§ 2º A suspensão prevista nesta cláusula aplica-se, igualmente, ao retorno, real ou simbólico, ao estabelecimento encomendante, do produto resultante da industrialização.

Cláusula segunda Na remessa de algodão em pluma para o estabelecimento industrializador, o estabelecimento encomendante emitirá nota fiscal, sem destaque do valor do ICMS, na qual indicará:

I - como natureza da operação, a expressão "Remessa para Industrialização por Encomenda";

II - no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a expressão "Suspensão do ICMS - Protocolo ICMS 68/16".

Cláusula terceira Na saída dos produtos resultante da industrialização a que se refere a cláusula primeira, em retorno real ou simbólico, o estabelecimento industrializador deverá emitir nota fiscal, com destaque do valor do ICMS sobre o valor cobrado do autor da encomenda, tendo como destinatário o estabelecimento de origem, na qual indicará:

I - como natureza da operação, a expressão "Retorno de Industrialização por Encomenda";

II - no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a expressão "Suspensão do ICMS - Protocolo ICMS 68/16".

Cláusula quarta As Secretarias de Fazenda dos Estados signatários prestar-se-ão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este Protocolo, podendo, também, mediante acordo prévio, designar funcionários para exercerem atividades de interesse de cada Estado junto às repartições do outro.

Cláusula quinta Este protocolo poderá ser denunciado a qualquer momento, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula sexta Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PROTOCOLO ICMS 69, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o Protocolo ICMS 85/08 que dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus através de armazém geral localizado no Município de Uberlândia - MG.

Os Estados do Amazonas e Minas Gerais, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica alterado o § 2º da cláusula segunda do Protocolo ICMS 85/08, de 26 de setembro de 2008, com a seguinte redação:

"§ 2º Se no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da remessa da mercadoria ao armazém geral de Uberlândia - MG, não ocorrer a venda da mercadoria ou o seu retorno físico, caso o depositante opte por continuar operando com armazém geral, deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - efetuar a devolução simbólica da mercadoria para o seu estabelecimento;

II - efetuar nova remessa para armazém geral, simbólica, acobertada por Nota Fiscal contendo destaque do ICMS."

Cláusula segunda Fica revogada a cláusula sétima do Protocolo ICMS 85/08.

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL **SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS** **COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA** **COORDENAÇÃO NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, considerando o disposto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dóssie nº 10010.027152/0915-46, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-S, IMPORTADOR E EXPORTADOR, a empresa REASON TECNOLOGIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 85.117.687/0001-00.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO **COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 139, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: PRODUTO DA ARRECADAÇÃO PERTENCENTE AOS ESTADOS. ALCANCE.

Pertence aos Estados o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre rendimentos por eles pagos a seus servidores e empregados. Não pertence aos Estados o produto da arrecadação de Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre rendimentos outros por eles pagos a pessoas físicas ou jurídicas, que não os pagos a seus servidores e empregados. Esse entendimento produz efeitos retroativos, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 5, de 1994.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM DCTF.

Devem ser informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), cuja entrega seja prevista no período que decorre da publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 2015 (11.12.2015), até o dia anterior ao da publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.646, de 2016 (31.05.2016), todos os valores relativos ao IRRF incidente sobre os rendimentos pagos pelos Estados, exceto os relativos ao IRRF incidente sobre os rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados, correspondentes ao código de receita "0561 - IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado".

Nas DCTFs cuja entrega seja prevista a partir da publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.646, de 2016 (31.05.2016), devem ser informados todos os valores relativos ao IRRF incidente sobre os rendimentos pagos pelos Estados, exceto os relativos ao IRRF incidente sobre os rendimentos correspondentes aos códigos de receita 0561, 1889, 2063, 3533, 3540, 3562 e 5936.

Nas DCTFs com entrega prevista durante a vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 2010, os valores relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título pelos Estados, bem como pelas autarquias e fundações por eles instituídas e mantidas, não devem ser nelas informados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 158, I; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), arts. 85 e 106, I; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 2010, art. 6º, § 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 2015, art. 6º, § 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.646, de 2016, art. 1º; Parecer Normativo Cosit nº 5, de 1994; Parecer Normativo RFB nº 2, de 2012; Solução de Consulta Cosit nº 166, de 2015; Solução de Consulta Cosit nº 28, de 2016; Parecer PGFN/CAT nº 658/2012; Parecer PGFN/CAT nº 276, de 2014; Parecer PGFN/CAT nº 656/2016.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o que consta no processo administrativo 10.183.723.654/2016-33, declara:

Art. 1º No Ato Declaratório Executivo nº 51, de 05 de Setembro de 2016, em seu artigo 1º, onde se lê: "Exercício de Atividade vedada ao Simples Nacional", leia-se "Prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar".

Nome Empresarial: TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 37.519.998/0001-45

Art. 2º No Ato Declaratório Executivo nº 51, de 05 de Setembro de 2016, em seu artigo 2º, onde se lê: "Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de Janeiro de 2012", leia-se "Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de Janeiro de 2011".

OLDESIO SILVA ANHESINI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Declara alfandegado o Terminal de Uso Privado (TUP) administrado pela empresa Hidrovias do Brasil - Vila do Conde S.A, a título extraordinário e em caráter eventual.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência outorgada pela Portaria SRF nº 13, de 9 de janeiro de 2002, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 11119.720006/2016-61, declara:

Art. 1º Alfandegado, a título extraordinário e em caráter eventual, o Terminal de Uso Privado (TUP), localizado à margem direita do Rio Pará, no município de Barcarena no estado do Pará, administrado pela empresa Hidrovias do Brasil - Vila do Conde S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 13.574.672/0001-52, localizada à Avenida Verde e Branco, s/nº, Bairro Itupanema, Distrito de Vila do Conde, CEP 68.445-000, Barcarena/PA, exclusivamente para as operações previstas nos incisos I e II do art. 5º e inciso I, do art. 9º, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, relativamente a seguinte operação de exportação de milho em grãos (NCM 1005.90.10), de aproximadamente 66.000 (sessenta e seis mil) toneladas, a ser efetivada pelo navio M/V IKAN BAGAT (IMO 9442483), com previsão de chegada para o dia 23/09/2016, previsão de realização das operações de embarque entre os dias 23/09/2016 a 28/09/2016.

Art. 2º O presente alfandegamento tem por objetivo viabilizar a operação de embarque de mercadoria cuja natureza e equipamentos utilizados impedem a realização em local alfandegado diverso.

Art. 3º Cumprirá à empresa administradora do recinto resarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, de acordo com o disposto no art. 815 do Decreto nº 6.759/2009, adotando-se para este fim a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 4º O recinto ora alfandegado encontra-se na jurisdição aduaneira da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Belém, tendo como unidade de despacho jurisdicionante a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Barcarena, que poderão estabelecer as rotinas operacionais necessárias ao controle fiscal.

Art. 5º Ao recinto ora alfandegado atribui-se o código Siscomex nº 2.71.16.07-7, conforme determinação da Instrução Normativa SRF nº 15, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 6º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MOACYR MONDARDO JUNIOR



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 26 SETEMBRO DE 2016

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302, inciso III, e 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº203, de 14 de maio de 2012, com fundamento disposto no artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº1.634, de 13 de fevereiro de 2015, considerando, ainda, o apurado no processo nº 10280.722506/2016-01, resolve:

Art.1º- Declarar REGULARIZADA a situação cadastral da inscrição nº 03.779.994/0001-84, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da pessoa jurídica SANTA IZABEL ALIMENTOS LTDA, a qual havia sido declarada inapta através do ADE n. 25 de 31 de agosto de 2016.

Art.2º- Revoga-se o ADE nº 25, de 31 de agosto de 2016, publicado em 13 de setembro de 2016.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARMANDO FARHAT

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100,
DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Declarar a baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, que menciona, motivada por cancelamento de registro da entidade que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 224; inciso III do art. 302 e art.303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, c/c a Portaria SRFB nº 1.751, de 17 de dezembro de 2015(DOU de 18/12/2015), e com base no art. 33, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10380.723.844/2016-24, declara:

BAIXADA DE OFÍCIO, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda-CNPJ de nº 01.465.132/0001-51, da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO COQUEIRAL, haja vista ter sido o seu registro cancelado, tendo como motivação o ofício 193/2016 da 1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú, o qual comunica o cancelamento dos atos constitutivos e da referida inscrição no CNPJ. Conforme consta no processo judicial 0033579-80.2013.060117.

Ressalve-se que em relação à citada pessoa realizou-se pesquisas nos sistemas da Receita Federal do Brasil, não se verificando a existência de qualquer impedimento para o presente processo de baixa de ofício.

Publique-se no Diário Oficial da União e cientifique-se a interessada.

EDILBERTO CAVALCANTE PORTO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACEIÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Reconhece o direito à Redução do IRPJ e adicionais, conforme o Laudo Constitutivo nº 0005/2015 expedido pela SUDENE. Base legal: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001 com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715/2012, Decreto nº 6.539/2008, alterado pelo Decreto nº 6.674/2008, e IN SRF nº 267/2002, arts. 59, 60 e 61.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 553 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, e pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 13425.720064/2015-76, declara:

Art. 1º A empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, por meio de seu estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 18.053.794/0001-17, situado na Fazenda São João, s/n, zona rural, São Miguel dos Campos - AL, CEP 57240-000, faz jus à REDUÇÃO de 75% do IRPJ e Adicionais calculados sobre o

lucro da exploração da atividade de geração de energia elétrica, setor "Infra-estrutura - Geração de energia", considerado prioritário pelo art. 2º, I, do Decreto nº 4.213/2002, com capacidade instalada de 360.000 megawatt-hora/ano, 100% incentivada, tendo a operação sido iniciada em 2014.

Art. 2º A redução alcança o período de 01/01/2015 a 31/12/2024 (10 anos), com início dos efeitos na data de apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído, nos termos do § 7º do art. 553 do RIR, em conformidade art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715/2012, e nos termos do art. 551 do RIR/99 c/c IN SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, arts. 59, 60 e 61.

Art. 3º Para gozo do direito à Redução acima declarada, a empresa beneficiária deverá demonstrar e destacar na sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem os respectivos custos, receitas e atividades amparadas pelo incentivo fiscal.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO TAVARES MACHADO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Declarar nula a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica 15.587.052/0001-83, em razão de duplicidade de inscrição para o mesmo estabelecimento.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL-RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 maio de 2012, e com fundamento no disposto no artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Nula, nos termos do inciso I do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica 15.587.052/0001-83, em razão de terem sido atribuídos, para o mesmo estabelecimento, dois números de inscrição no CNPJ (15.587.052/0001-83 e 20.174.402/0001-10), de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 10469.723079/2016-72.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 11 de outubro de 2011, termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, conforme o disposto no §2º do art. 35 da Instrução Normativa RFB Nº 1.634, de 6 de maio de 2016.

FRANCISCO AURÉLIO DE ALBUQUERQUE
FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CORONEL FABRICIANO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Declarar nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORONEL FABRICIANO-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 35, II, parágrafos 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e face ao constante no processo administrativo nº 10010.015327/0816-91, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por haver vício em sua constituição, a empresa denominada MAURICIO TEOBALDO MIRANDA 07503561629, CNPJ nº 13.573.813/0001-12, desde a data de 30/04/2011;

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seu efeitos retroativos à data da abertura da empresa.

FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Declarar baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORONEL FABRICIANO-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no

artigo 31, parágrafo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e face ao constante no processo administrativo nº 19515.720.486/2016-08, declara:

Art. 1º BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por inexistência de fato, a empresa denominada FEMAR COMERCIO ATACADISTA DE INSUMOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 21.261.393/0001-67, desde a data de 21/10/2014;

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seu efeitos retroativos à data da abertura da empresa.

FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM POÇOS DE CALDAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84,
DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Declarar inaptas as inscrições das pessoas jurídicas, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por omissão de declarações.

O Delegado DA Delegacia da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 41, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, decide:

Declarar INAPTA as inscrições das pessoas jurídicas, abaixo relacionadas, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por omissão de declarações.

ALCANCE ELETRO INSTALADORA LTDA - EPP	05.547.702/0001-03
ALEXANDRO CAMPOS - ME	07.623.866/0001-06
ANGELITA FELISBERTO	05.975.108/0001-13
ASSOCIACAO CASA LAR - COLINHO DE MAE	18.611.648/0001-60
ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO BOM JESUS	00.103.307/0001-18
ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA SAUDE E SOCIAL DO MUNICIPIO DE IPIUNA	14.412.386/0001-53
ASSOCIACAO HABITACIONAL BRASILEIRA - AHBRA	18.145.450/0001-38
ASSOCIACAO VIVACAO	08.320.370/0001-18
BENEDITO ARTUR CPF 238.408.896-34 - ME	10.976.964/0001-23
BRINDES NOVA IMAGEM LTDA - ME	12.460.145/0001-54
CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BOTELHOS LTDA - ME	05.041.831/0001-25
COMERCIO DE LATICINIOS POCINHOS DO RIO VERDE LTDA - ME	02.725.185/0001-27
COMERCIO E INDUSTRIA DE LATICINIOS SUL DE MINAS LTDA - EPP	07.595.509/0001-73
CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA PUBLICA DE ANDRADAS/MG	07.379.587/0001-30
DANIELLA CORSULINI PEREIRA DE OLIVEIRA	06.011.958/0001-64
DROGARIA ALMEIDA E CARDILLO LTDA - ME	66.316.795/0001-50
E. M. ALVES - ME	05.831.898/0001-63
E.C. OLIVEIRA & CIA. LTDA - ME	05.263.367/0001-11
EDINEI SANTOS FELIX - ME	04.903.287/0001-10
EDVALDO GONCALVES CAMPOS - ME	04.029.209/0001-39
ELDORADO AVESTRUZ LTDA - ME	04.458.122/0001-87
EMILIO APARECIDO DA ANUNCIACAO - ME	02.177.613/0001-24
FABIO FRANCISCO MATER DE OLIVEIRA 01371832676 - ME	11.730.014/0001-87
FABRICIO NADUR FIGUEIREDO - ME	12.537.284/0001-39
GUILHERME FONSECA GARCIA - ME	11.498.308/0001-25
HARISTON HESTALONE DOS SANTOS RODES - ME	15.508.434/0001-74
HYDROANDRADAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS	03.683.202/0001-73
INDUSTRIA DE LATICINIOS PEDRA BRANCA LTDA - EPP	71.185.565/0001-39
INDUSTRIA E COMERCIO JS LTDA - ME	16.558.316/0001-33
J. VIAMONTE -MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME	11.397.910/0001-76
JAIR VISCONDE - ME	23.749.351/0001-03
JEFFERSON HENRIQUE VILELA - ME	00.905.404/0001-24
JOAO EDSON RIBEIRO LEITE - ME	06.176.691/0001-65
JOSE NEGRINI DA COSTA - ME	21.236.005/0001-98
JOSE WANDERLEY CANDIDO - ME	08.561.379/0001-10

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO
FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 9 DE SETEMBRO DE 2016

Alfandega a instalação portuária que menciona.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência outorgada pela Portaria SRF n.º 1.743, de 12 de agosto de 1998, considerando o disposto na Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, nas Instruções Normativas SRF n.º 37, de 24 de junho de 1996, e SRF nº 106, de 24 de novembro de 2000, tendo ainda em vista o que consta dos processos MF nº 10711.007281/96-11 e 10711.722269/2015-72, declara:

Art. 1º Alfandegada, a título extraordinário e em caráter precário, pelo prazo de vigência do Termo de Autorização nº 018 - ANTAQ, de 30 de setembro de 2002, a instalação portuária de uso privativo misto, denominada Terminal Portuário da Ponte do Thun, administrada pela Shell Brasil Petróleo Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 10.456.016/0002-48, localizada na Avenida das Américas, 4200 - Bloco 5, Salas 101, 401, 501, 701, e Bloco 16, Salas 101, 201, 301, 401, 501, 601, Rio de Janeiro, RJ, incorporadora da empresa ICO-LUB - Indústria de Lubrificantes S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 00.974.369/0001-03, conforme Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 38/2014 - ANTAQ, de 15/03/2016 (DOU de 17/03/2016).

Art. 2º A instalação portuária de uso privativo misto, denominada Terminal Portuário da Ponte do Thun, localizada na Praia Intendente Bittencourt, nº 2, Ilha do Governador, Rio de Janeiro, RJ, é composta de um cais de atracação, com 77,5 metros lineares entre as faces externas de seus 2 (dois) dolphins, interligados por dutos a 22 (vinte e dois) tanques: A101; A102; A103; A104; A105; A106; A127; A132; A139; A140; A141; A142; A143; A163; A164; A166; A167; A169; A170; A172; A173 e A195.

Art. 3º A instalação portuária a que se refere o artigo anterior está autorizada a realizar as operações aduaneiras descritas nos incisos I, II e V, do art. 28, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011.

Art. 4º A instalação portuária em apreço estará sujeita à fiscalização aduaneira eventual das operações nela realizadas, conforme artigo 28, § 4º, alínea "c" e ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto do Rio de Janeiro, que terá a competência para estabelecer normas complementares que se fizerem necessárias ao controle fiscal; procederá ao acompanhamento e à avaliação permanente das condições de funcionamento do recinto e poderá fixar os limites e condições para a realização das operações aduaneiras autorizadas no recinto.

Art. 5º Cumprirá à empresa administradora do recinto ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto - Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, de acordo com o disposto no art. 815 do Decreto nº 6.759/2009, adotando-se para este fim a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 6º À instalação portuária ora alfandegada atribui-se o código 7.92.14.08-8, consoante determinação da Instrução Normativa SRF nº 15, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 7º Fica revogado do Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 338, de 10 de dezembro de 2004 (DOU de 14/12/2004).

Art. 8º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCUS VINÍCIUS VIDAL PONTES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Habilitação ao regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro para construção das plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA EM REDONDA/RJ, no uso de suas atribuições previstas no inciso VI, do artigo 302, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 513, de 17 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o que consta do processo MF nº 13044.720025/2016-34, declara:

Art.1º Habilitada, em caráter precário, pelo prazo de vigência estabelecido no contrato firmado com a empresa MODEC OFFSHORE PRODUCTIONS SYSTEMS PTE LTD, sediada no exterior, e a empresa ESTALEIRO BRASFELS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.669.753/0001-82, com sede na Rodovia Rio-Santos, Km 81 - Jacuacanga - Angra dos Reis - RJ, a operar o regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro operado em plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural, para a fabricação e integração de 09 (nove) módulos, heliporto e demais estruturas de topside da plataforma (unidade flutuante), denominada "FPSO - Cidade de Campos dos Goytacazes - MV-29.

Art. 2º A Empresa ora habilitada fica autorizada a operar o regime no estabelecimento acima e no próprio bem em construção/conversão, ficando autorizada a realizar atividades de aferição, inspeção e testes, inclusive no caso de pré-operação ou comissionamento do bem, durante o prazo previsto no contrato.

Art. 3º O controle da operação do regime de que se trata será efetuado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda/RJ, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias ao controle fiscal.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Nº 9, de 25 de abril de 2016.

ALEXANDRE CORREA LISBOA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 766, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Declara e Comunica a Inaptdão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.634, de 06 de maio de 2016 (publicada no D.O.U. de 09/05/2016, seção 1, pág. 39).

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e considerando o estabelecido nos art. 12; 40, inciso II; 42, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 12448.726775/2016-12, resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a sociedade empresária THE BIKINI COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 11.115.794/0001-55, por não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ, e por não terem seus representantes legais atendido as intimações para regularização da situação cadastral, na forma prevista em legislação vigente.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo os efeitos constantes dos art. 42 e 43, da supracitada Instrução Normativa.

MÔNICA PAES BARRETO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Autoriza a transferência de propriedade de mercadorias importadas.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 124, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 6 de fevereiro de 2009, e o que consta no processo administrativo nº 10074.720507/2016-49, resolve:

Art. 1º - Autorizar a transferência de propriedade dos bens constantes da DI nº 16/1076329-9, com a isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC, CNPJ 02.385.669/0001-74, para a FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, CNPJ 33.781.055/0001-35.

Art. 2º - Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Autoriza a Base Aérea de São Paulo, em caráter excepcional, a realizar a operação que especifica no dia 20/09/2016.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com a redação dada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013, e conforme Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 24, de 23 de abril de 2013, declara:

Art. 1º Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada em Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada a realizar, em caráter excepcional, no dia 20 de setembro de 2016, a operação de embarque, prevista no inciso I e caput do retro referido art. 28, relativamente a aeronave transportando o Sr. ILAN GOLDFJAN, Presidente do Banco Central do Brasil, com destino a Buenos Aires - Argentina.

Art.2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no dia 20 de setembro de 2016.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 157, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo parágrafo 1º do artigo 35 de Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06/05/2016, resolve:

Anular as inscrições, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dos contribuintes descritos abaixo.

A anulação das inscrições é motivada pela constatação de mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica (multiplicidade de inscrição), conforme previsto no inciso I do art. 35 da supracitada IN.

PROCESSO Nº: 13069.720458/2016-10

CONTRIBUINTE: M.C. UTILITÁRIO E AUTOMÓVEIS

LTDA

CNPJ: 23.860.954/0001-70

PROCESSO Nº: 14311.720021/2016-11

CONTRIBUINTE: TURCON PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA

CNPJ: 24.467.087/0001-70

Data de cancelamento: efeitos a partir da data de inscrição.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 158, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo § 1º do art. 35 de Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06/05/2016, resolve:

Anular as inscrições, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dos contribuintes descritos abaixo.

A anulação é motivada pela constatação de vício na inscrição do CNPJ, conforme previsto no inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06/05/2016.

PROCESSO: 10880.724225/2014-54

CONTRIBUINTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA 00496934848

CNPJ: 19.385.200/0001-38

PROCESSO: 13552.720032/2015-15

CONTRIBUINTE: EDIVALDO SILVA SANTOS 79090737553

CNPJ: 14.782.265/0001-01

Data de cancelamento: efeitos a partir da data de inscrição.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Concede à empresa que especifica, inscrição no registro especial de que trata a Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de Dezembro de 2009.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224 e o artigo 314 inciso VI do Anexo aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012, e considerando o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de Dezembro de 2009, declara:

Art. 1º - A empresa LNC COMUNICAÇÕES S/A, CNPJ 79.227.963/0014-05, localizada na Av. Bahia, 2.291 - Bairro do Salto - Blumenau - SC - CEP 89.031-002, está inscrita no Registro Especial de papel Imune destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de que trata a Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, nas atividades de USUÁRIA sob o número UP-09204/00081 e GRÁFICA sob o número GP-09204/00082 conforme processos administrativos eletrônicos 13971.722.703/2016-22 e 13971.722.742/2016-20.

Parágrafo único - A manutenção da inscrição fica condicionada ao cumprimento das disposições previstas na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de Dezembro de 2009, podendo ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, nas hipóteses nela indicadas.

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

DANIEL CARLOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PASSO FUNDO
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Declara inscrita no Registro Especial pes-
soa jurídica que realiza operações com pa-
pel imune, na qualidade de usuária.

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO
E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA DELEGACIA DA RECEITA FE-
DERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO/RS (DRF/PFO), no uso
das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso VII, da Portaria
MF nº 203, de 14 de maio de 2012, combinado com a delegação de
competência conferida pelo art. 2º da Portaria DRF/PFO nº 15, de 23
de julho de 2012, com alterações promovidas pela Portaria DRF/PFO
nº 20, de 17 de maio de 2016, declara:
Art. 1º Inscrita no Registro Especial para o Papel Imune,
previsto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 2009, a pessoa jurídica
EDITORA BOTA AMARELA LTDA - ME, CNPJ nº

07.361.916/0001-16, com endereço na Avenida Santo Dal Bosco, nº
97, centro do município de Erechim/RS, para fins de realizar ope-
rações com papel imune, em conformidade com o art. 150, inciso VI,
alínea "d", da Constituição Federal, na qualidade de "usuária", sob o
nº UP-10104/045, nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, inciso III, da
Instrução Normativa RFB nº 976, de 2009, com as alterações efe-
tuadas pelas Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 2010, nº 1.048,
de 2010, e nº 1.153, de 2011, em face do que consta no processo
administrativo nº 13027.000113/2005-71.
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na
data de sua publicação.

ÊNIO CARLOS NUNES TAVARES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTA MARIA

PORTARIA Nº 36, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Exclui pessoa jurídica do REFIS

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
SANTA MARIA, tendo em vista a competência delegada pela Re-
solução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011,

por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº
21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no
§ 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV
do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista
o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio
de 2009, resolve:
Art. 1º - Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - RE-
FIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II
do art. 5o da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência,
por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro
ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições
abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fe-
vereiro de 2000, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com
efeitos a partir da data indicada, conforme representação exarada no
processo administrativo a seguir indicado.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DT. EFEI- TO
88.109.293/0001-90	MGF JOALHERIA E ÓTICA EIRELI	16466.000715/2013-58	01/10/2016

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

ARAQUEM FERREIRA BRUM

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 509, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 192, de 29 de fevereiro de 2016, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:
Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 3.614.213 (três milhões, seiscentos e quatorze mil, duzentos e treze) Certificados Financeiros do Tesouro, série E, subsérie 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 12.876.605,97 (doze milhões, oitocentos e setenta e seis mil, seiscentos e cinco reais e noventa e sete centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1/8/2016	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2006	1º/1/2036	3.562769	4.749	16.919,58
1º/1/2008	1º/1/2038	3.562769	10.151	36.165,66
1º/1/2009	1º/1/2039	3.562769	2.436	8.678,90
1º/1/2010	1º/1/2040	3.562769	5.027	17.910,03
1º/1/2011	1º/1/2041	3.562769	6.658	23.720,91
1º/1/2012	1º/1/2042	3.562769	2.539	9.045,87
1º/1/2013	1º/1/2043	3.562769	391	1.393,04
1º/1/2014	1º/1/2044	3.562769	214.704	764.940,75
1º/1/2015	1º/1/2045	3.562769	3.311.383	11.797.692,69
1º/1/2016	1º/1/2046	3.562769	56.175	200.138,54
TOTAL			3.614.213	12.876.605,97

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

PORTARIA Nº 520, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 192, de 29 de fevereiro de 2016, e em conformidade com os art. 3º e 13º da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, com o art. 9º da Portaria Ministerial MF/MEC nº 376, de 18 de setembro de 2014 e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001 e da Portaria SE/MF nº 102, de 8 de abril de 2010, resolve:
Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 6.987 (seis mil, novecentos e oitenta e sete) Certificados Financeiros do Tesouro, série B, subsérie 1 - CFT-B1, no valor de R\$ 9.153.179,61 (nove milhões, cento e cinquenta e três mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 19/8/2016	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2015	1º/1/2030	1.310,03	6.987	9.153.179,61

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

PORTARIA Nº 540, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 192, de 29 de fevereiro de 2016, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:
Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 3.303.359 (três milhões, trezentos e três mil, trezentos e cinquenta e nove) Certificados Financeiros do Tesouro, série E, subsérie 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 11.786.381,55 (onze milhões, setecentos e oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1/9/2016	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2006	1º/1/2036	3.567999	884	3.154,11
1º/1/2008	1º/1/2038	3.567999	12.974	46.291,21
1º/1/2009	1º/1/2039	3.567999	23.904	85.289,44
1º/1/2010	1º/1/2040	3.567999	1.404	5.009,47
1º/1/2011	1º/1/2041	3.567999	9.177	32.743,52
1º/1/2012	1º/1/2042	3.567999	46.952	167.524,68
1º/1/2013	1º/1/2043	3.567999	8.130	29.007,83
1º/1/2014	1º/1/2044	3.567999	38.638	137.860,34
1º/1/2015	1º/1/2045	3.567999	144.293	514.837,27
1º/1/2016	1º/1/2046	3.567999	3.016.921	10.764.371,11
TOTAL			3.303.359	11.786.381,55

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

PORTARIA Nº 566, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 192, de 29 de fevereiro de 2016, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:
Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 850.686 (oitocentos e cinquenta mil, seiscentos e oitenta e seis) Certificados Financeiros do Tesouro, série E, subsérie 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 3.035.246,78 (três milhões, trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1/9/2016	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2008	1º/1/2038	3.567999	2.706	9.655,00
1º/1/2015	1º/1/2045	3.567999	829.847	2.960.893,26
1º/1/2016	1º/1/2046	3.567999	18.133	64.698,52
TOTAL			850.686	3.035.246,78

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA****PORTARIAS DE 27 DE SETEMBRO DE 2016**

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000332/2015-25, comando nº 400950284 e juntada nº 421314553, resolve:

Nº 451 - Art. 1º Aprovar o "1º Aditivo ao Termo de Retirada de Patrocínio Total do Plano de Benefícios Elsterprev", firmado entre o HSBC Fundo de Pensão e a Elster Mediação de Água S.A. em 03 de março de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000135/2016-97, comando nº 414193551 e juntada nº 422056818, resolve:

Nº 452 - Art. 1º Autorizar a retirada de patrocínio da empresa sony Mobile Communications do Brasil Ltda, CNPJ nº 04.667.337/0001-08 do Plano de Aposentadoria Suplementar Previ-Ericsson - CNPB nº 1991.0022-38, administrado pela Previ-Ericsson - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Aprovar o Termo de Retirada da Patrocinadora Sony Mobile Communications do Brasil Ltda. do Plano de Aposentadoria Suplementar Previ-Ericsson, firmado em 23 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000133/2016-06, comando nº 414192909 e juntada nº 422056407, resolve:

Nº 453 - Art. 1º Autorizar a retirada de patrocínio da empresa Sony Mobile Communications do Brasil Ltda, CNPJ nº 04.667.337/0001-08, do Plano de Aposentadoria Previ-Ericsson - CNPB nº 1991.0021-65, administrado pela Previ-Ericsson - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Aprovar o Termo de Retirada da Patrocinadora Sony Mobile Communications do Brasil Ltda. do Plano de Aposentadoria Previ-Ericsson, firmado em 22 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000209/2014-23 sob o comando nº 422721784 e juntada nº 425227365, resolve:

Nº 454 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Procuradoria Geral de Justiça de Minas Gerais, CNPJ nº 20.971.057/0001-45, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Prevplan - CNPB nº 2015.0004-29, e a Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais - PREVCOM-MG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001379/1996-01, sob o comando nº 411397950 e juntada nº 423953997, resolve:

Nº 455 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria Metalsa, CNPB nº 2012.0003-47, administrado pelo Icatu Fundo Multipatrocinado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003018/6919-79, sob o comando nº 398314181 e juntada nº 424919326, resolve:

Nº 456 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria Itaucard Suplementar, CNPB nº 2014.0020-29, administrado pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00240.000001/0119-92, sob o comando nº 423324669, resolve:

Nº 457 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Baxter CD, CNPB nº 2010.0016-56, administrado pelo MULTIPREV - Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003018/3619-79, sob o comando nº 414799702 e juntada nº 420428346, resolve:

Nº 458 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Previdencial B, CNPB nº 2003.0019-56, administrado pela Fundação de Previdência dos Servidores do IRB - Previrb.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003018/3619-79, sob o comando nº 418925353, resolve:

Nº 459 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Previdencial A, CNPB nº 1977.0001-18, administrado pela Fundação de Previdência dos Servidores do IRB - Previrb.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

Ministério da Integração Nacional**SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E
DEFESA CIVIL****PORTARIA Nº 178, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016**

Reconhece situação de emergência em municípios do Estado de Alagoas.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008,

Considerando o Decreto nº 49.948, de 23 de agosto de 2016, do Estado de Alagoas,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59051.002392/2016-64, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de seca, COBRADE: 1.4.1.2.0, a situação de emergência nos municípios listados na tabela.

Nº	Município
1	Água Branca
2	Arapiraca
3	Batalha
4	Belo Monte
5	Cacimbinhas
6	Canapi
7	Carneiros
8	Coité do Nóia
9	Craibas
10	Delmiro Gouveia
11	Dois Riachos
12	Estrela de Alagoas
13	Girau do Ponciano
14	Igaci
15	Igreja Nova
16	Inhapi
17	Jacaré dos Homens
18	Jaramataia
19	Lagoa da Canoa
20	Major Isidoro
21	Maravilha
22	Mata Grande
23	Minador do Negrão
24	Monteirópolis

25	Olho d'Água das Flores
26	Olho d'Água do Casado
27	Olivença
28	Ouro Branco
29	Palestina
30	Palmeira dos Índios
31	Pão de Açúcar
32	Pariconha
33	Poço das Trincheiras
34	Piranhas
35	Quebrangulo
36	Santana do Ipanema
37	São Bráz
38	São José da Tapera
39	Senador Rui Palmeira
40	Traipu

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 313, de 14 de setembro de 2016, publicada no DOU nº 179, de 16 de setembro de 2016, Seção 1, pág. 22, onde se lê: Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação; leia-se: Art. 3º Data e assinatura: 27/05/2016.

Ministério da Justiça e Cidadania**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE
SEGURANÇA PRIVADA****ALVARÁ Nº 2.182, DE 23 DE MAIO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/18518 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ONDINA APART HOTEL RESIDENCIA, CNPJ nº 16.388.654/0001-74 para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1025/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.132, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/46508 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 57.574.154/0004-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1932/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.204, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/59529 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORMAV CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.536.735/0001-95, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Carabinas calibre 38
14 (quatorze) Espingardas calibre 12
15 (quinze) Pistolas calibre .380
28 (vinte e oito) Revólveres calibre 38
15000 (quinze mil) Munições calibre .380
3470 (três mil e quatrocentas e setenta) Munições calibre

12

200000 (duzentas mil) Munições calibre 38
28000 (vinte e oito mil) Espoletas calibre 38
28000 (vinte e oito mil) Estojo calibre 38
28000 (vinte e oito mil) Projéteis calibre 38



Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
65 (sessenta e cinco) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.
15 (quinze) Armas de choque elétrico de contato direto
15 (quinze) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
130 (cento e trinta) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)
130 (cento e trinta) Granadas fumígenas de sinalização
1600 (uma mil e seiscentas) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto
1600 (uma mil e seiscentas) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico
15 (quinze) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo
60 (sessenta) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.219, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/60864 - DPF/CRU/PE, resolve:
CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0144-38, sediada em Pernambuco, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1734 (uma mil e setecentas e trinta e quatro) Munições calibre 38
336 (trezentas e trinta e seis) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.227, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/46606 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 11.179.264/0013-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 1924/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.291, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/61714 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:
CONCEDER autorização à empresa PREMIUM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.558.151/0001-83, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Da empresa cedente MARAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 02.090.922/0001-62:
8 (oito) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.320, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/61433 - DPF/CAC/PR, resolve:
CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0082-09, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Espingarda calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.334, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/40333 - DPF/MGA/PR, resolve:
CONCEDER autorização à empresa STONE SEGURANÇA LTDA. - ME, CNPJ nº 21.715.793/0001-03, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
20 (vinte) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.358, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/63348 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:
CONCEDER autorização à empresa EFASEG - CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.280.506/0002-24, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Espingardas calibre 12
5 (cinco) Pistolas calibre .380
5 (cinco) Revólveres calibre 38
5000 (cinco mil) Munições calibre .380
500 (quinhentas) Munições calibre 12
10000 (dez mil) Munições calibre 38
40000 (quarenta mil) Esboletas calibre 38
15452 (quinze mil e quatrocentos e cinquenta e dois) Gramas de pólvora
40000 (quarenta mil) Projéteis calibre 38
6866 (seis mil e oitocentas e sessenta e seis) Esboletas calibre .380
6866 (seis mil e oitocentos e sessenta e seis) Projéteis calibre .380
3 (três) Quilos de chumbo calibre 12
2152 (duas mil e cento e cinquenta e duas) Esboletas calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.359, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/65062 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:
CONCEDER autorização à empresa SECURITY SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.332.087/0012-57, sediada na Bahia, para adquirir:
Da empresa cedente INOVA TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.243.299/0001-05:
8 (oito) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.366, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/40164 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:
CONCEDER autorização à empresa LAJ SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 97.535.594/0001-77, sediada na Bahia, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
41 (quarenta e um) Revólveres calibre 38
356 (trezentas e cinquenta e seis) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.367, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/52209 - DPF/IJI/SC, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIASEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 06.219.076/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 2040/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.399, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/64601 - DPF/CAS/SP, resolve:
CONCEDER autorização à empresa CAMSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.621.445/0001-38, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
90 (noventa) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.413, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/57926 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:
CONCEDER autorização à empresa PAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 19.559.024/0001-03, sediada no Maranhão, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
68 (sessenta e oito) Revólveres calibre 38
1224 (uma mil e duzentas e vinte e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.415, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/60946 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:
CONCEDER autorização à empresa USINA PETRIBU S/A, CNPJ nº 10.645.075/0001-83, sediada em Pernambuco, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Carabinas calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.416, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/65356 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:
CONCEDER autorização à empresa G.S.I - GESTAO DE SEGURANÇA INTEGRADA - VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 14.534.490/0001-10, sediada no Distrito Federal, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.428, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/39967 - DPF/PGZ/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROVIGILÂNCIA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.348.059/0001-29, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1886/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.435, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/62411 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO MACEIO SHOPPING CENTER, CNPJ nº 24.245.219/0001-19 para atuar em Alagoas.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.436, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/62550 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUPREMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 71.755.201/0001-47, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2036/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.452, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/46590 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RENOWA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 12.935.351/0001-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1826/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.454, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/59373 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.674.687/0001-76, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6 (seis) Espingardas calibre 12
126 (cento e vinte e seis) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.460, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/62967 - DPF/BGE/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa DEFEND VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 13.314.400/0001-13, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6 (seis) Revólveres calibre 38
60 (sessenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.469, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/52283 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa GUARDED PLACE SEGURANÇA & VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 25.197.584/0001-68, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1916/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.470, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/52952 - DPF/NRI/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCUDEIRO CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.237.122/0001-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2073/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.474, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/57797 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASILEIRO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 10.372.689/0001-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 2067/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.480, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/65336 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PLENITUDE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 17.392.053/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 2051/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.484, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/66576 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GESTALT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.634.013/0001-76, sediada na Bahia, para adquirir:
Da empresa cedente RHEMA SEGURANÇA UNIVERSAL LTDA., CNPJ nº 05.913.326/0001-23:
12 (doze) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente RHEMA SEGURANÇA UNIVERSAL LTDA., CNPJ nº 05.913.326/0001-23:
120 (cento e vinte) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.647, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016.

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08089.002791/2016-67 - DPF/SCS/RS, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa CONDOMÍNIO MAX SHOPPING CENTER - CNPJ: 11.391.925/0001-27, localizada no Estado do Rio Grande do Sul.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.651, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08360.005357/2016-72 - SR/DPF/PA, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - CNPJ: 60.860.087/0170-93, localizada no Estado do PARÁ.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.652, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016.

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08270.015673/2016-61 - SR/DPF/CE, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa SERVONAC SEGURANÇA LTDA - CNPJ: 12.285.169/0003-86, localizada no Estado do CEARÁ.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.653, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016.

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08351.003388/2016-06 - DPF/GVS/MG, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. DO VALE DO PARAISO LTDA - SICOOB CREDIVAP, CNPJ nº 22.656.789/0001-76, localizada em MINAS GERAIS.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência a mim atribuída por meio da Portaria nº 890, de 26 de junho de 2014,

considerando que o nacional português CARLOS RODRIGUES GOMES não tem o tempo de residência de 3 (três) no território nacional exigido no art. 17 do Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2011, que promulgou o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, INDEFIRO o presente pedido de reconhecimento da Igualdade de Direitos e Obrigações Cíveis e Gozo dos Direitos Políticos, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

GUSTAVO JOSÉ MARRONE DE CASTRO
SAMPALHO**DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS****DESPACHOS DA CHEFE**

Determino o DEFERIMENTO da Retificação de Assentamentos abaixo relacionado:

Processo: 08460024629201524, DITONA MAVUNGU, alterado o nome constante do seu registro, passando de DITONA MAVUNGU para CHARLOTTE MARY MAVUNGU.

No uso das atribuições a mim conferidas, decido:

Determino o arquivamento dos processos abaixo relacionados, conforme parecer que poderá ser visualizado mediante solicitação de acesso externo pelo link formularios.mj.gov.br/limesurvey/index.php/998625.

Processo: 08000.035905/2016-88, JOÃO FERNANDO ALVES CALAÇA, arquivamento dos autos em comento, por falta de cumprimento de exigências.



Processo: 08018.004485/2015-18, JOAQUIM LOPES DA SILVA, o arquivamento do pleito por falta de interesse, bem como pela falta de cumprimento de exigência.

Processo: 08018.001337/2015-41, arquivamento do pleito por falta de interesse, bem como pela falta de cumprimento de exigência.

DECLARA que MOHAMMAD JIBARA, teve concedida a alteração de seu nome constante do seu registro, passando de MOHAMMAD JIBARA para MOHAMMAD MIKE JIBARA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80. DECLARA, ainda que, o exato ano da Portaria de Naturalização nº 14 de 29 de janeiro é 2016, e não conforme constou.

Processo: 08018.007162/2016-67

DECLARA que o correto nome de JOÃO MIGUEL TEIXEIRA GUEDES, incluído na Portaria de Igualdade de Direitos e Obrigações Cíveis, nº 177 de 11 de agosto de 2016, é JOÃO MIGUEL TEIXEIRA GUEDES, e que o exato nome de sua genitora é AMÉRICA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA GUEDES, e não conforme constou.

Processo: 08000.029010/2016-12.

DECLARA que a exata data de nascimento de GONÇALO ABECASIS DA GAMA CASTEL BRANCO, incluído na Portaria de nº 198 de 16 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial de 22 de outubro de 2015 de Igualdade de direitos e obrigações civis é de 14 de maio de 1973, e não conforme constou.

Processo: 08501000985201529

DECLARA que o número do RNE de IMANE AHMAD TAGHLEBI, incluída na Portaria de Naturalização nº 184, de 29 de agosto de 2016, é W327131-V e não conforme constou.

Processo: 08505044337201625

CERTIFICO que a exata grafia da genitora de ANA MARIA GUTIERREZ WIERING, incluída na presente Portaria de Naturalização nº 146, de 04 de julho de 2016, é FRANCISCA GILI CASTELLO, e não conforme constou.

Processo: 08280016356201562

DECLARA que WILLIAM RICHARD STEINMETZ II, incluído na Portaria de Naturalização nº 138, de 28 de janeiro de 2010, passou a assinar WILLIAM RICHARD FELIX STEINMETZ, por haver contraído União Estável com CARLOS EDUARDO FELIX, aos 12 de agosto de 2015, conforme certidão de expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito Sé da Comarca de São Paulo - SP, registrada no livro nº 822, fls. nº 173, sob nº 764

Processo: 08018.005949/2015-11

DECLARA que, ALICIA MARGARITA SOSA MEROLA, incluída na Portaria de Naturalização nº 1.060, de 28 de setembro de 2004, passou a assinar ALICIA MARGARITA SOSA MEROLA MULLER LOPES, por haver contraído matrimônio com FRANCISCO MULLER LOPES, em 01 de setembro de 2006, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil e dos Casamentos da 3ª Zona - João Paulo, Comarca de São Luiz, Município de São Luiz - Estado do Maranhão, registrada no livro nº 95.B, folhas 120, sob nº 33987.

Processo: 08018.002640/2015-61

DECLARA que a exata data de nascimento de LUIS FERNANDO GOMEZ CACERES, incluído na Portaria de nº 176, de 10 de setembro de 2015, é 21 de dezembro de 1960, e não conforme constou.

Processo: 08390.006388/2014-21.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.007035/2015-76 - FELIX SANCHEZ GARCIA, MARIA DEL CARMEN GALA ORGAZ, JACOBO SANCHEZ GALA

Processo nº 08495.005227/2015-23 - MARIA NUNEZ GARCIA e JESUS FERNANDO GASCON CALVO

Processo nº 08097.002159/2015-33 - CECILLE ORAYANI ENRIQUEZ

Processo nº 08505.081887/2015-44 - CHARLOTTE FLORENCE BOUCHER

Processo nº 08000.035021/2015-42 - ADRIANA BRITO PEREIRA

Processo nº 08505.094035/2014-36 - CARLOS JOSE FERNANDEZ CARRASCO

Processo nº 08505.106689/2015-09 - MAREK HLAVACEK

Processo nº 08506007208201565 - TOSHIYA WATABIKI

Processo nº 08506.007211/2015-89 - TOMOHIKO ISHIKAWA

Processo nº 08506.007205/2015-21 - MANABU TAKIMOTO

Processo nº 08505.106830/2015-65 - JAVIER GONZALEZ AVIN

Processo nº 08505.124426/2015-73 - ARMEN LEON OVANESSOFF, NYREE VARTKES SEROPIAN

Processo nº 08505.064143/2015-65 - MASSIMO LEONI

Processo nº 08505.067209/2015-79 - FUBO ZHAO, BAOHUI CHEN e YINHAN ZHAO

Processo nº 08505.081885/2015-55 - BENJAMIN SCHILLY

Diante dos novos elementos constantes dos autos e considerando a manifestação favorável do Ministério do Trabalho, DEFIRO o pedido de reconsideração, e com efeito, prorrogo o prazo de Estadado do estrangeiro no País

Processo nº 08000.009932/2016-03 - DAVIDE IAZZETTA, até 13/04/2017.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 13/07/2016, Seção 1, pag. 22, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo nº 08505.031042/2015-16 - CHARLES MARIE JEAN BAILLOU

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 07/03/2016, Seção 1, pag. 66, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo nº 08000.007828/2015-95 - WERNER KLAUS SACHS

Determino o arquivamento dos processos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.024559/2015-21 - JOSE MANUEL INSUA MARTINEZ

Processo nº 08000.024373/2015-72 - ALEJANDRO GONZALEZ AGUILAR

Processo nº 08000.038824/2014-78 - ALEKSEJ JUDIN

Processo nº 08000.041521/2014-32 - CHRISTOPHER VENTURA CASTRO

Processo nº 08000.041725/2014-73 - IGOR ZUBOVSKY

Processo nº 08000.036840/2014-26 - SALVADOR DIWATA ARADOR

Processo nº 08000.036845/2014-59 - ERNESTO DAYOC QUIMPO

Processo nº 08000.037421/2014-10 - RUBEN CANOSA ALCANTARA

Processo nº 08000.037417/2014-43 - RODERICK ANGUSTO MORENO

Processo nº 08000.037420/2014-67 - GILBERT MIJARES JARUDA

Processo nº 08000.037422/2014-56 - CHARLIE PAYPAL ALICAWAY

Processo nº 08000.008708/2015-13 - MATTHEW JAMES MCGRATH

Processo nº 08000.038682/2015-20 - BINGBING GAO

Processo nº 08000.038685/2015-63 - CANYAN LI

Processo nº 08000.038687/2015-52 - CHEN JIANG

Processo nº 08000.038688/2015-05 - CHUNYING ZHOU

Processo nº 08000.038692/2015-65 - DONG WANG

Processo nº 08000.038697/2015-98 - HAOQING TANG

Processo nº 08000.038706/2015-41 - JIAN SHEN

Processo nº 08000.038608/2014-22 - JEAN MARIE ANTOINE LEOTY, DIEGO RAMON LEOTY, RAFAEL NICOLAS LEOTY e STEPHANIE RAMON LEOTY

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 15/08/2016, Seção 1, pag. 26, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo nº 08000.017728/2015-77 - NEVEN CRNIC

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 10/07/2015, Seção 1, pag. 53, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo nº 08505.104588/2014-12 - EDUARDO DE DELAS MAZARREDO

TORNO INSUBSISTENTE o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 13/09/2016, Seção 1, pag. 38, tendo em vista que o interessado cumpriu a exigência enviada por esta Divisão no prazo estabelecido, bem assim DEFIRO o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 01/1997 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08260.003611/2015-45 - MATHIEU MOLLITOR

Considerando a constatação do equívoco na elaboração da decisão de mérito proferido nos autos, ANULO o Ato de arquivamento publicado no Diário Oficial da União de 08/08/2016, Seção 1, pag. 20, para dar prosseguimento ao trâmite processual.

Processo Nº 08000.032610/2016-50 - DARIO ANDRES BAHAMON ARDILA

Determino o arquivamento dos processos diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08280.012185/2014-11 - MEGHAN ELIZABETH BURNS

Processo Nº 08505.106624/2015-55 - FREDERICO JORGE LOURENÇO SANTOS CARIA, ANA MARIA RODRIGUES ORTEGA CARIA

Processo Nº 08461.009394/2015-31 - ANA CRISTINA VERNAZA FRANCO, GONZALO DOMINGO ORTEGA GAYOSO

Processo Nº 08505.106874/2015-95 - NAAZ KAZI

Determino o arquivamento dos processos, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.010272/2015-14 - CARLA ALEXANDRA DE BARROS TEIXEIRA DE PINA

Processo nº 08000.024333/2015-21 - HANS CHRISTIAN JACOBSEN

Processo nº 08000.018154/2015-54 - ALESSIO SAFFIRIO INDEFIRO o pedido, tendo em vista que no momento da autuação, o requerente encontrava-se em situação irregular no país, nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81.

Processo nº 08000.033594/2015-31 - SUSANA PATRICIA BOBENRIETH, MARIBEL ALBORES AGUILAR

JOSE AUGUSTO TOME BORGES

Substituto

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 19/08/2016, Seção 1, pag. 53.

Onde se lê - Processo nº 08000.032060/2015-98 - ANGHON LEE, SUYEON LEE, SEUNGMIN LEE, CHAEMIN LEE

Leia-se - Processo nº 08000.032060/2015-98 - SANG HOON LEE, SUYEON LEE, SEUNGMIN LEE, CHAEMIN LEE

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 137, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Série: GRIMM - TEMPORADA 5ª (+ ADICIONAIS) (GRIMM - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2016)
Episódio(s): 01 a 21
Produtor(es): David Greenwalt/Jim Kouf/Sean Hayes/Todd Milliner
Diretor(es): Norberto Barba/Terrence O'Hara/Eric Laneville
Distribuidor(es): Universal Pictures do Brasil
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Suspense
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.034990/2016-67
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: THE NIGHT SHIFT - ANO 2 - PLANTÃO NOTURNO (THE NIGHT SHIFT - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2015)
Episódio(s): 01 A 14
Produtor(es): Sony Pictures
Distribuidor(es): Sony Pictures Releasing Of Brasil, Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.037185/2016-95
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: INVASÃO DE PRIVACIDADE (I.T., França / Irlanda - 2015)
Produtor(es): David T. Friendly
Diretor(es): John Moore
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama/Ação
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.038623/2016-32
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: PAW PATROL - AMIGOS VOADORES (PAW PATROL - ALL WINGS ON DECK, Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 01 a 08
Produtor(es): Keith Chapman/Jennifer Dodge/Ronnen Harary
Diretor(es): Jamie Whitney
Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.038633/2016-78
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: RASTRO DE MALDADE (BONE THOMAHAWKS, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Caliber Media Company
Diretor(es): S. Craig Zahler
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Terror
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezoito anos

Contém: Conteúdo Sexual , Violência Extrema e Drogas Lícitas
Processo: 08000.039057/2016-86
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O BEBÊ DE BRIDGET JONES (BRIDGET JONE'S BABY, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Tim Bevan/Eric Fellner/Debra Hayward
Diretor(es): Sharon Maguire
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Comédia/Romance
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Nudez e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.039445/2016-67
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: AS PATRICINHAS DE BEVERLY HILLS - VERSÃO EDITADA (CLUELESS, Estados Unidos da América - 2000)
Produtor(es): Robert Lawrence/Scott Rudin
Diretor(es): Amy Heckerling
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.039446/2016-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: FESTA DA SALSICHA (SAUSAGE PARTY, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): David Distenfeld
Diretor(es): Greg Tiernan/Conrad Vernon
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Animação/Aventura
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas , Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.040824/2016-08
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: LÂMINAS DA MORTE - A MALDIÇÃO DE JACK, O ESTRIPADOR (RAZORS - THE RETURN OF JACK THE RIPPER, Reino Unido - 2016)
Diretor(es): Ian Powell & Karl Ward
Distribuidor(es): CINEMATOGRAFICA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA / CINEART FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Suspense/Terror
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.040836/2016-24
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CHAPA (Brasil - 2015)
Produtor(es): Tabuleiro Filmes
Diretor(es): Fábio Montanari
Distribuidor(es): TABULEIRO FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000925/2016-59
Requerente: TABULEIRO FILMES

ALESSANDRA XAVIER NUNES

DESPACHOS DA DIRETORA ADJUNTA

Em 20 de setembro de 2016

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma não atendeu ao disposto no art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 9.790:

I. SOCIEDADE DE APOIO HUMANITÁRIO E DESENVOLVIMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE - SHDSS, com sede na cidade de GUARATINGA, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 04.309.847/0001-03 - (Processo MJ nº 08000.040467/2016-70).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, III, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO DA BRIGADA PARAMILITAR DE COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - C.I.F.CO.M.A., com sede na cidade de SENADOR CANEDO, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 07.385.119/0001-79 - (Processo MJ nº 08000.039978/2016-49);

II. CENTRO EDUCACIONAL E SOCIAL FONTE DE ÁGUA VIVA - CESFAV, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 08.692.307/0001-02 - (Processo MJ nº 08000.039767/2016-14).

ALESSANDRA XAVIER NUNES

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 666, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Circuito Deliberativo - CD nº 648, realizado em 13/09/2016 e Reunião Extraordinária Pública - REExtra nº 006/2016 realizada em 06/09/2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

1. Empresa: Opem Representação, Importadora, Exportadora e Distribuidora Ltda.
Medicamento: colistimetato sódico
Processo nº: 25351.124597/2013-61
Expediente nº: 2196639/16-7
Assunto: Revisão de ato contra o Aresto nº 560/2016.
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER a petição, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 017/2016-COREC.
2. Empresa: The Kenneth S. Warren Institute, Inc.
Processo: 25351.316603/2013-47
PI nº 0116587-9
Expediente nº: 774309/14-2
Assunto: Recurso à denegação da anuência a produto e processo farmacêutico de acordo com o artigo 229-C da Lei nº 9.279/96.
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 023/2015-COREC.

ARESTO Nº 667, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 021/2016 realizada em 23/08/2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

1. Empresa: Kley Hertz S.A. Indústria e Comércio.
Medicamento: Albendy (albendazol)
Processo nº: 25351.068294/2003-79
Expediente nº: 0645777/13-1
Assunto: Indeferimento de Renovação de Registro de Medicamento Similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por DESISTÊNCIA da recorrente, acompanhando a posição do relator que acata o parecer 078/2016-COREC.
2. Empresa: Kley Hertz S.A. Indústria e Comércio.
Medicamento: Albendy (albendazol)
Processo nº: 25351.068294/2003-79
Expediente nº: 0648133/13-7
Assunto: Indeferimento de Alteração moderada de excipiente do Medicamento Similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por DESISTÊNCIA da recorrente, acompanhando a posição do relator que acata o parecer 002/2016-COREC.
3. Empresa: EMS S/A
Medicamento: Kolevas (atorvastatina cálcica)
Processo nº: 25351.368489/2009-45
Expediente nº: 0900304/13-5
Assunto: Indeferimento de Inclusão no Tamanho do Lote superior a 10 vezes do Medicamento Similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por DESISTÊNCIA da recorrente, acompanhando a posição do relator.
4. Empresa: EMS S/A

- Medicamento: Hidroquinona
Processo nº: 25351.378864/2008-41
Expediente nº: 1081828/14-6
Assunto: Indeferimento de Alteração moderada de excipiente do medicamento Genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por DESISTÊNCIA da recorrente, acompanhando a posição do relator.
5. Empresa: EMS S/A
Medicamento: Policlavumoxil (amoxicilina + clavulanato de potássio)
Processo nº: 25000.010901/95-20
Expediente nº: 0901111/13-1
Assunto: Indeferimento de Renovação de Registro de Medicamento Similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por DESISTÊNCIA da recorrente, acompanhando a posição do relator.
6. Empresa: EMS S/A
Medicamento: Kolevas (atorvastatina cálcica)
Processo nº: 25351.368489/2009-45
Expediente nº: 0900261/13-8
Assunto: Indeferimento de Histórico de Mudanças do Produto com inclusão de modificação exclusiva HMP do medicamento Similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por DESISTÊNCIA da recorrente, acompanhando a posição do relator.
7. Empresa: Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda
Medicamento: Memoxy (cloridrato de memantina)
Processo nº: 25351.323988/2010-80
Expediente nº: 0258657/13-6
Assunto: Indeferimento de Registro de Medicamento Similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por DESISTÊNCIA da recorrente, acompanhando a posição do relator que acata o parecer 149/2016-COREC.
8. Empresa: EMS S/A
Medicamento: Hidropeek (hidroquinona)
Processo nº: 25351.390383/2008-11
Expediente nº: 1083913/14-5
Assunto: Indeferimento de Alteração moderada de excipiente do medicamento Similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por DESISTÊNCIA da recorrente, acompanhando a posição do relator.
9. Empresa: Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda
Medicamento: cloridrato de memantina
Processo nº: 25351.047852/2011-54
Expediente nº: 0258622/13-3
Assunto: Indeferimento de Registro de Medicamento Genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por DESISTÊNCIA da recorrente, acompanhando a posição do relator que acata o parecer 148/2016-COREC.
10. Empresa: Torrent do Brasil Ltda
Medicamento: cloridrato de duloxetine
Forma Farmacêutica: cápsula gelatinosa dura de liberação retardada
Processo nº: 25351.193232/2010-39
Expediente nº: 0429851/13-9
Assunto: Indeferimento de Registro de Medicamento Genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, conhecer e DAR provimento ao recurso e retornar à Área técnica para análise, nos termos do voto do relator - Voto Direg de 23 de agosto de 2016.
11. Empresa: Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda
Medicamento: hemifumarato de quetiapina
Processo nº: 25351.003565/2010-09
Expediente nº: 1016384/15-1
Assunto: Indeferimento de Inclusão de nova concentração já registrada no País referente ao medicamento Genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por DESISTÊNCIA da recorrente, acompanhando a posição do relator.
12. Empresa: Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda
Medicamento: Pantoprazol Sódico Sesqui-Hidratado
Processo nº: 25351.724830/2010-91
Expediente nº: 0214350/13-0
Assunto: Indeferimento de Registro de Medicamento Genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por DESISTÊNCIA da recorrente, acompanhando a posição do relator.
13. Empresa: Eurofarma Laboratórios S.A.
Medicamento: cloridrato de ganisetrona
Processo nº: 25351.071523/2004-13
Expediente nº: 1659805/16-9



Assunto: Indeferimento de Alteração de local de fabricação do medicamento de liberação convencional com prazo de análise do Medicamento Genérico

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por DESISTÊNCIA da recorrente, acompanhando a posição do relator que acata o parecer 125/2016-COREC.

14.
Empresa: Eurofarma Laboratórios S.A
Medicamento: Venlaxin (cloridrato de venlafaxina)
Processo nº: 25351.146867/2004-93
Expediente nº: 0701506/15-2
Assunto: Indeferimento Inclusão de Nova Apresentação Comercial do medicamento Similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por DESISTÊNCIA da recorrente, acompanhando a posição do relator que acata o parecer 132/2016-COREC.

15.
Empresa: Laboratório Farmacêutico Do Estado De Pernambuco - LAFEPE
Medicamento: hemifumarato de quetiapina
Processo nº: 25351.003424/2010-91
Expediente nº: 0991256/15-8
Assunto: Indeferimento Inclusão de nova concentração já registrada no País do medicamento Genérico

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por DESISTÊNCIA da recorrente, acompanhando a posição do relator que acata o parecer 139/2016-COREC.

16.
Empresa: EMS S/A
Medicamento: Policlavumoxil (amoxicilina + clavulanato de potássio)
Processo nº: 25000.010901/95-20
Expediente nº: 0900068/13-2
Assunto: Indeferimento de Inclusão de novo acondicionamento do medicamento Similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por DESISTÊNCIA da recorrente, acompanhando a posição do relator.

17.
Empresa: Torrent do Brasil Ltda
Medicamento: Dulox (cloridrato de duloxetine)
Forma Farmacêutica: cápsula gelatinosa dura de liberação retardada
Processo nº: 25351.180280/2010-88
Expediente nº: 0430402/13-1
Assunto: Indeferimento de Registro de Medicamento Similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, conhecer e DAR provimento ao recurso e retornar à Área técnica para análise, nos termos do voto do relator - Voto Direg de 23 de agosto de 2016.

18.

Empresa: EMS S/A
Medicamento: Atorvastatina cálcica
Processo nº: 25351.358843/2009-51
Expediente nº: 0900115/13-8
Assunto: Indeferimento de Inclusão no Tamanho do Lote superior a 10 vezes do medicamento Genérico

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por DESISTÊNCIA da recorrente, acompanhando a posição do relator.

19.
Empresa: EMS S/A
Medicamento: Atorvastatina cálcica
Processo nº: 25351.358843/2009-51
Expediente nº: 0900031/13-3
Assunto: Indeferimento de Histórico de Mudanças do Produto com inclusão de modificação exclusiva HMP do medicamento Genérico

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por DESISTÊNCIA da recorrente, acompanhando a posição do relator.

20.
Empresa: Legrand Pharma Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: D-Vina (colecalfiferol)
Processo nº: 25351.734079/2014-87
Expediente nº: 0247501/15-4
Assunto: Indeferimento de Registro de Medicamento Específico

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por DESISTÊNCIA da recorrente, acompanhando a posição do relator.

21.
Empresa: Legrand Pharma Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: Benevran (diclofenaco potássico)
Processo nº: 25351.661907/2010-94
Expediente nº: 0247560/15-0
Assunto: Indeferimento de Alteração menor do medicamento Similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por DESISTÊNCIA da recorrente, acompanhando a posição do relator.

ARESTO Nº 668, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Circuito Deliberativo - CD-DN 642 e 643/2016, realizados em 13 de setembro de 2016, e com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: COMMERCIUM COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA.

CNPJ: 07.431.724/0001-39
Processo: 25759.811133/2016-59
Expediente do Recurso: 2102980/16-6
Parecer: 306/2016 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: COMMERCIUM COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA.

CNPJ: 07.431.724/0001-39
Processo: 25759.811140/2016-93
Expediente do Recurso: 2102910/16-5
Parecer: 307/2016 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: COMMERCIUM COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA.

CNPJ: 07.431.724/0001-39
Processo: 25759.811111/2016-67
Expediente do Recurso: 2102929/16-6
Parecer: 308/2016 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: COMMERCIUM COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA.

CNPJ: 07.431.724/0001-39
Processo: 25759.811124/2016-66
Expediente do Recurso: 2102948/16-2
Parecer: 309/2016 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: COMMERCIUM COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA.

CNPJ: 07.431.724/0001-39
Processo: 25759.811129/2016-08
Expediente do Recurso: 2102970/16-9
Parecer: 310/2016 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: NORTEC QUÍMICA S. A.
CNPJ: 29.950.060/0001-57
Processo: 25351.676812/2015-05
Expediente do Recurso: 2122753/16-5
Parecer: 320/2016 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.188, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Habilita leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional-UCINCo e leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru - UCINCa da Santa Casa de Limeira - Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Limeira - Limeira/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional- UCINCo, do hospital a seguir relacionado:

Proposta SAIPS: 9436	Hospital	Nº leitos
CNES: 2081458	Santa Casa de Limeira - Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Limeira - Limeira/SP	
Leito: 28.02 UCINCo		08

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru - UCINCa, do hospital a seguir relacionado:

Proposta SAIPS: 9432	Hospital	Nº leitos
CNES: 2081458	Santa Casa de Limeira - Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Limeira - Limeira/SP	
Leito: 28.03 UCINCa		04

Art. 3º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.194, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Habilita a Santa Casa de Poços de Caldas / Irmandade do Hospital da Santa Casa de Poços de Caldas como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria nº. 120/SAS/MS, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Deliberação CIRA Sul/MG nº 662, datado de 06 de novembro de 2015; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral:

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
Santa Casa de Poços de Caldas / Irmandade do Hospital da Santa Casa de Poços de Caldas / Poços de Caldas	2129469	23.647.209/0001-47

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação corra por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Reclassifica, para tipo II, o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI da Santa Casa de Misericórdia de Pelotas - Pelotas/RS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo; Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo, e Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica reclassificado, para tipo II, o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo I, do hospital a seguir relacionado:

Proposta SAIPS 8120	Hospital	Nº leitos
CNES: 2253054	Santa Casa de Misericórdia de Pelotas - Pelotas/RS	
Leito: 26.01 Adulto		07

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria GM/MS nº 3.432, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.224, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Habilita a Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa (RJ) como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; Considerando a Portaria nº 120/SAS/MS, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS; Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Deliberação CIB/RJ nº 3406, datado de 14 de maio de 2015; e Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral:

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa / Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa / Barra Mansa	2280051	28.683.712/0001-71

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.225, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Habilita a Sociedade Portuguesa de Beneficência de Pelotas como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; Considerando a Portaria nº 120/SAS/MS, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS; Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Deliberação CIB /RS nº 371, datado de 20/11/2015; e Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral:

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
Sociedade Portuguesa de Beneficência / Sociedade Portuguesa de Beneficência / Pelotas	2252295	92.219.070/0001-53

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.226, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Habilita a Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Patrocínio como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; Considerando a Portaria nº 120/SAS/MS, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio do ofício CIB/MG CIRA nº163/2015, datado de 05/11/2015; e Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral:

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Patrocínio / Irmandade Nossa Senhora do Patrocínio / Patrocínio	2209195	23.406.564/0001-24

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.227, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Habilita a Santa Casa - Associação Beneficente de Campo Grande como Centro de Trauma Tipo III.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011 que Reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria nº 1.365/GM/MS, de 08 de julho de 2013, que aprova e institui a Linha de Cuidado ao Trauma na Rede de Atenção às Urgências e Emergências; Considerando a Portaria nº 1.366/GM/MS de 08 de julho de 2013, que estabelece a organização de Centros de Trauma, estabelecimentos de saúde integrantes da Linha de Cuidado ao Trauma da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE) no âmbito do Sistema Único de Saúde; Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Mato Grosso do Sul e a aprovação da habilitação pela Comissão Intergestores Bipartite, representada pela Resolução nº 22/SES/MS de 28 de abril de 2014; e Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, como Centro de Trauma Tipo III, da Linha de Cuidado ao Trauma o estabelecimento de saúde a seguir:

Nome fantasia / Razão Social /Município	CNES	CNPJ	Grupo de Habilitação	
Santa Casa - Associação Beneficente de Campo Grande.	0009717	03.276.524/0001-06	34.03	Centro de Trauma Tipo III - Centralizada

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta de orçamento do Ministério da Saúde, através de recursos que serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.228, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Habilita a Santa Casa de Misericórdia de São Sebastiao do Paraíso como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; Considerando a Portaria nº 120/SAS/MS, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS; Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio do ofício CIB/MG CIRA nº 663/2015, datado de 06/11/2015; e Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral:

Nome Fantasia/ Razão Social / Município	CNES	CNPJ
Santa Casa de Paraíso/ Santa Casa de Misericórdia de São Sebastiao do Paraíso/ São Sebastião do Paraíso	2146525	24.899.398/0001-74

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.229, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Habilita o Hospital Sofia Feldman como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; Considerando a Portaria nº 120/SAS/MS, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS; Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio do ofício CIB/MG CIRA nº 340/2015, de 19 de novembro de 2015; e



Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral:

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
Hospital Sofia Feldman/ Fundação de Assistência Integral à Saúde/ Belo Horizonte	0026794	25.459.256/0001-92

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.249, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Beneficente Nossa Senhora de Nazaré, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 528/2016-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.109641/2012-00/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Beneficente Nossa Senhora de Nazaré, CNPJ nº 60.975.976/0001-01, com sede em São Paulo (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.260, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Pediátrica do Hospital Universitário São Francisco de Paula - Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura - Pelotas (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo;

Considerando o Plano de Ação Regional do respectivo Estado, e Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica alterado, no âmbito das Redes de Atenção às Urgências, o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Pediátrica Tipo II do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2253046	Hospital Universitário São Francisco de Paula - Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura - Pelotas (RS).	
26.03		08

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.261, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Habilita leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN, da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo e da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru - UCINCa da Maternidade Santa Isabel - Bauru (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde - (SUS) a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal;

Considerando a Portaria nº 1.632/GM/MS, de 06 de agosto de 2013, que aprova a Etapa VI do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado de São Paulo e Municípios, e aloca recursos financeiros para sua implementação - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

Considerando o Plano de Ação Regional do respectivo Estado; e Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, no âmbito da Rede Cegonha, o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2790580	Maternidade Santa Isabel - SES/SP - Bauru/SP	
26.10		10

Art. 2º Fica habilitado, no âmbito da Rede Cegonha, o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2790580	Maternidade Santa Isabel - SES/SP - Bauru/SP	
28.02		11

Art. 3º Fica habilitado, no âmbito da Rede Cegonha, o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru - UCINCa, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2790580	Maternidade Santa Isabel - SES/SP - Bauru/SP	
28.03		02

Art. 4º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.262, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Habilita a Associação Franciscana de Assistência a Saúde/Estrela como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria nº 120/SAS/MS, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Deliberação CIB /RS nº 372, datado de 20/11/2015; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral:

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
Hospital Estrela / Associação Franciscana de Assistência a Saúde / Estrela	2252260	03.123.393/0002-08

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.263, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Habilita o Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 221/GM/MS, de 15 de fevereiro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia;

Considerando a Portaria nº 90/SAS/MS, de 27 de março de 2009, que define as atribuições e as normas pra credenciamento dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais e aprovação da habilitação pela Comissão Intergestores Bipartite Macrorregional, conforme a Deliberação nº. 280, de 09 de fevereiro de 2012, e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia, sob o código de habilitação 2501, o estabelecimento de saúde a seguir discriminado:

Nome fantasia / Razão Social /Município	CNES	CNPJ	Serviço/ Classificação
Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus	2153084	21.583.042/0001-72	155/001;155/002;155/003

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou do Município de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.264, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Habilita o Hospital Memorial Jaboatão/PE como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 221/GM/GM, de 15 de fevereiro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia;

Considerando a Portaria nº 90/SAS/MS, de 27 de março de 2009, que define as atribuições e as normas pra credenciamento dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco e a aprovação da Comissão Intergestores Bipartite por meio da Resolução CIB/PE nº 2.747 de 18 de março de 2015, e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia, sob o código de habilitação 2501, o estabelecimento de saúde a seguir discriminado:

Nome fantasia / Razão Social /Município	CNES	CNPJ	Serviço/ Classificação
Hospital Memorial Jaboatão/ Instituto Dandrade Lima/ Jaboatão-PE	5356067	10072296000371	155/001 Serviço de Traumatologia e Ortopedia

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou do Município de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.265, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Habilita leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo, do hospital São Francisco - União Hospitalar São Francisco - Campo Formoso (BA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde - (SUS) a Rede Cegonha; Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatais; Considerando o Plano de Ação Regional do respectivo Estado; e Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, no âmbito da Rede Cegonha, o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2799839	Hospital São Francisco - União Hospitalar São Francisco - Campo Formoso/BA	
28.02		06

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.266, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Reabilita o Hospital dos Fomecedores de Cana de Piracicaba, localizada no município de Piracicaba (SP) como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON com Serviços de Radioterapia e Hematologia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução CIB nº 47, de 18 de dezembro de 2015; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica reabilitado o Hospital dos Fomecedores de Cana de Piracicaba, localizada no Município de Piracicaba/SP como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON com Serviços de Radioterapia e Hematologia (código 17.07 e 17.08).

PORTARIA Nº 1271, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Hospitalar Beneficente Santo Antonio, com sede em Tenente Portela (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 308/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.204330/2015-98/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27, de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Hospitalar Beneficente Santo Antonio, CNPJ Nº 08.579.164/0001-27, com sede em Tenente Portela (RS).

Parágrafo único. A renovação tem validade pelo período de 06 de dezembro de 2015 a 05 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.272, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital e Maternidade São Jose, com sede em Itabaiana (SE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 306/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.210083/2015-69/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27, de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica Deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital e Maternidade São Jose, CNPJ Nº 13.002.704/0001-45, com sede em Itabaiana (SE).

Parágrafo único. A renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Habilitação	CNPJ
Hospital dos Fomecedores de Cana de Piracicaba - Piracicaba/SP	2087057	UNACON com Serviços de Radioterapia e Hematologia	54.384.631/0002-61

Art. 2º Somente haverá custeio dos procedimentos de média complexidade para esta reabilitação. O custeio do impacto financeiro gerado por esta reabilitação ocorra por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.267, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Habilita o Hospital e Maternidade Jesus Maria José de Quixadá (CE) como Referência Hospitalar na Atenção à Saúde em Gestação de Alto Risco Tipo 2.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 29 de maio de 2013, que, em conformidade com a Rede Cegonha, institui as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde na Gestação de Alto Risco; define os critérios para a implantação e habilitação dos serviços de referência à Atenção à Saúde na Gestação de Alto Risco; define os critérios para a implantação e habilitação da Casa de Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP);

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatais;

Considerando a Portaria nº 889/GM/MS de 08 de agosto de 2013, que inclui habilitações na Tabela de Habilitações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui incentivos na Tabela de Incentivos Redes no SCNES;

Considerando o Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do respectivo Estado, aprovado pela Portaria nº 1.286/GM/MS, de 22 de junho 2012, Deliberação CIB/CE nº 18, de 3 de fevereiro de 2012 e Deliberação CIB/CE nº 136, de 30 de maio de 2014; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - CGHOSP/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estabelecimento de Saúde a seguir descrito como Referência Hospitalar na Atenção à Saúde em Gestação de Alto Risco Tipo 2 (Código da Habilitação 14.14), vinculado à Casa da Gestante Bebê e Puérpera - CGBP (Código da Habilitação 14.15):

Estado do Ceará:

Município	Quixadá/CE
Estabelecimento de Saúde	Hospital e Maternidade Jesus Maria José
CNES	2328399
Nível de Referência	Tipo 2 (código 14.14)
CGBP (código 14.15)	
10 Camas	

Parágrafo único. O Estabelecimento de Saúde poderá ser submetido à avaliação, por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas Portarias, poderá ter suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Os recursos financeiros para a execução do disposto nesta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade; e

II - 10.302.2015.20R4 - Apoio à Implementação da Rede Cegonha.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.273, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Instituto Hospitalar Beneficente Nossa Senhora das Mercês, com sede em Iporã do Oeste (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 525/2016-CGCER/ DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.121462/2013-13/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Instituto Hospitalar Beneficente Nossa Senhora das Mercês, CNPJ nº 85.217.032/0001-04, com sede em Iporã do Oeste (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 15 de fevereiro de 2014 a 14 de fevereiro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

**PORTARIA Nº 1.274, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016**

Defero a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Rede de Combate ao Câncer de Rancharia, com sede em Rancharia (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 524/2016-CGCR/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.048744/2010-16/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela atuação exclusiva na promoção da saúde, sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados, da Rede de Combate ao Câncer de Rancharia, CNPJ nº 51.395.820/0001-60, com sede em Rancharia (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 04 de maio de 2010 a 03 de maio de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.275, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Defero a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, com sede em Mococa (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 266/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.185791/2015-54/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60%, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, CNPJ nº 52.505.153/0001-94, com sede em Mococa (SP).

Parágrafo único. A renovação tem validade pelo período de 23 de novembro de 2015 a 22 de novembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.276, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Defero a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, com sede em São Carlos (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 227/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.172965/2015-19/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60%, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, CNPJ nº 59.610.394/0001-42, com sede em São Carlos (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.277, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Defero a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital Beneficente São Pedro, com sede em Garibaldi (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 299/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.197004/2015-17/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Beneficente São Pedro, CNPJ nº 90.052.804/0001-27, com sede em Garibaldi (RS).

Parágrafo único. A renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.278, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Defero a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Itajubá, com sede em Itajubá (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 253/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.200853/2015-65/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Itajubá, CNPJ nº 21.035.852/0001-94, com sede em Itajubá (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.279, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Defero a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital e Maternidade São Jose, com sede em Itabaiana (SE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 306/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.210083/2015-69/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27, de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica Deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital e Maternidade São Jose, CNPJ nº 13.002.704/0001-45, com sede em Itabaiana (SE).

Parágrafo único. A renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE**PORTARIA Nº 499, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016**

Divulga a alocação do candidato Vinicius Pena de Alencar para o município de Indaiatuba/SP, conforme chamada pública regida pelo Edital/SGTES/MS nº 14, de 21 de julho de 2016, para o Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, considerando os termos da Portaria Interministerial nº 2.087/MS/MEC, de 1º de setembro de 2011, no âmbito do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB) e da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, e em cumprimento à Lei nº. 12.527 de 18 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar a alocação do candidato VINICIUS PENA DE ALENCAR para o município de Indaiatuba/SP, conforme chamada pública regida pelo Edital/SGTES/MS nº 14, de 21 de julho de 2016, para o Projeto Mais Médicos para o Brasil.

§ 1º O profissional deverá acessar o SGP, no dia 28/09/2016, no horário das 14h às 18h, para manifestar a concordância com a adesão ao Programa de Provimento e imprimir o Termo de Adesão e Compromisso, em conformidade com as regras dos subitens 10.1.4 e 10.1.5 do Edital/SGTES/MS nº 14, de 21 de julho de 2016.

§ 2º A SGTES/MS informará ao candidato, através do e-mail por ele cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Programas - SGP, o período em que deverá observar o disposto no item 10 do Edital/SGTES/MS nº 14, de 21 de julho de 2016, notadamente quanto ao comparecimento ao município selecionado, pessoalmente, ou por meio de procurador munido de instrumento particular de procuração com firma reconhecida e documento oficial de identificação do procurador documento, portando o Termo de Adesão e Compromisso em duas vias, a Declaração Negativa de Vínculo de serviço de que tratam os itens 2.2.5 e 3.2.5 e os documentos exigidos no Edital/SGTES/MS nº 14, de 21 de julho de 2016, especialmente quanto ao item 6.1.2, e apresentar-se ao gestor municipal, para fins de validação da vaga.

Art. 2º Após a validação e homologação será disponibilizado no perfil do candidato no SGP, extrato confirmando a validação e homologação realizada pelo gestor municipal.

Parágrafo único. É de inteira responsabilidade do candidato verificar se a vaga foi validada e homologada, no prazo indicado pela Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, através de correspondência eletrônica dirigida ao e-mail cadastrado pelo profissional no SGP, podendo implicar a perda do direito à vaga de alocação, conforme subitens 10.1.9 e 10.1.10 do Edital/SGTES/MS nº 14, de 21 de julho de 2016.

Art. 3º Caso o candidato não compareça no município para fins de validação da vaga e início das atividades no prazo indicado, será excluído da seleção.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

PORTARIA Nº 500, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Divulga o resultado final dos médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, com inscrição validada para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, e aptos à escolha de municípios, em caso de vagas remanescentes, nos termos do Edital SGTES/MS nº 14, de 21 de julho de 2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar, através do site <http://maismedicos.saude.gov.br>, o resultado final dos médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior, com inscrição validada para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, e aptos à escolha de municípios, em caso de vagas remanescentes da segunda chamada da primeira fase, nos termos dos subitens 4.1.5.2, 4.1.5.2.1, 7.4, 7.5, 7.6 e 7.7 do Edital SGTES/MS nº 14, de 21 de julho de 2016.

Art. 2º Os profissionais de que trata o art. 1º deverão proceder à indicação dos municípios na forma indicada no Edital SGTES/MS nº 14, de 21 de julho de 2016, no prazo indicado no cronograma disponível no site <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle

SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

PORTARIA Nº 1.728, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE TRANSPARÊNCIA E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO, no uso da competência que lhe foi conferida pelo art. 17 do Decreto nº 8.109 de 17 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º - Alterar o artigo 12 do regulamento do 8º Concurso de Desenho e Redação, instituído pela Portaria nº 3215, de 11 de março de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Para comprovação da inscrição e envio dos trabalhos selecionados por categoria, cada escola participante poderá optar por uma das seguintes possibilidades: Correios ou meio digital, até a data limite de 31 de outubro de 2016, para ambos os casos."

§ 2º Os trabalhos enviados por meio digital ou postados nos correios após 31 de outubro de 2016 serão desclassificados."

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA TAYA

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 191, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.030000/2015-68, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento à pessoa jurídica GRUPO 3A INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA - EPP, CNPJ nº 22.851.891/0001-22, situada no Município de Paracambi - RJ, Rua Dimas de Oliveira Felizardo, nº 569, Centro, CEP: 26.600-000 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 194, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 560, de 15 de outubro de 2015, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 80000.114148/2016-35, resolve:

Art. 1º Integrar o Município de Queimadas no Estado da Paraíba, através da DIRETORIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - DITRANS, ao Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 195, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 560, de 15 de outubro de 2015, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 80000.110163/2016-1, resolve:

Art. 1º Integrar o Município de Janaúba no Estado de Minas Gerais, através da DIRETORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - DMTT, ao Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 475, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 01/2016-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.004029/2015-41 e nº 48500.002496/2016-17, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Nova Guaporé Energética S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.976.970/0001-60, com sede na Avenida Agrícola Paes de Barros, nº 2.812, Setor Usinas, Sala 3, Bairro Santa Isabel, Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração de potencial hidráulico localizado no Rio Guaporé, integrante da Sub-Bacia 15, Bacia Hidrográfica do Rio Amazonas, Município de Pontes e Lacerda, Estado de Mato Grosso, nas Coordenadas Planimétricas E=267543 m e N=8317565 m, Fuso 21S, Datum SIRGAS2000, por meio da implantação da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Nova Guaporé, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: PCH.PH.MT.034705-1.01, com 14.000 kW de capacidade instalada e 9.390 kW médios de garantia física de energia, constituída por duas Unidades Geradoras de 7.000 kW.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da PCH Nova Guaporé, constituído de uma Subestação Elevadora de 13,8/138 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 138 kV, com cerca de vinte e oito quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Jauru, de propriedade da Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Pequena Central Hidrelétrica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 1º de maio de 2016;

b) solicitação de Acesso ao Sistema Interligado: até 1º de novembro de 2017;

c) início da Implantação do Canteiro de Obras: até 1º de janeiro de 2018;

d) desvio do Rio: até 1º de abril de 2018;

e) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de junho de 2018;

f) início da Concretagem da Casa de Força: até 1º de outubro de 2018;

g) início da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 1º de junho de 2019;

h) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de julho de 2019;

i) descida do Rotor da 1ª Unidade Geradora: até 20 de agosto de 2019;

j) descida do Rotor da 2ª Unidade Geradora: até 28 de agosto de 2019;

k) conclusão da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 1º de abril de 2020;

l) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 1º de junho de 2020;

m) início do Enchimento do Reservatório: até 1º de junho de 2020;

n) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 1º de julho de 2020;

o) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 15 de agosto de 2020;

p) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 30 de agosto de 2020; e

q) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 1º de setembro de 2020;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 01/2016-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 4.789.000,00 (quatro milhões, setecentos e oitenta e nove mil reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação comercial da última Unidade Geradora da PCH Nova Guaporé;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 01/2016-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela PCH Nova Guaporé, enquanto mantiver as características de Pequena Central Hidrelétrica e a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

PORTARIA Nº 476, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 01/2016-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.004029/2015-41 e nº 48500.002498/2016-14, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa São Luiz Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.114.510/0001-95, com sede na Rua Peru, nº 75, Sala 29, Bairro Sion, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração de potencial hidráulico localizado no Rio Guandú, integrante da Sub-Bacia 56, Bacia Hidrográfica do Atlântico Leste, Município de Laranja da Terra, Estado do Espírito Santo, nas Coordenadas Planimétricas E=283182 m e N=7790706 m, Fuso 24S, Datum SIRGAS2000, por meio da implantação da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH São Luiz, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: PCH.PH.ES.035297-7.01, com 10.500 kW de capacidade instalada e 4.320 kW médios de garantia física de energia, constituída por duas Unidades Geradoras de 5.250 kW.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da PCH São Luiz, constituído de uma Subestação Elevadora de 6,9/69 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 69 kV, com cerca de cinco quilômetros e quinhentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Seccionamento da Linha de Distribuição Itarana-Afonso Cláudio, de propriedade da EDP Escelsa, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Pequena Central Hidrelétrica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 1º de abril de 2016;

b) início da Implantação do Canteiro de Obras: até 1º de março de 2017;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de junho de 2017;

d) solicitação de Acesso ao Sistema Interligado: até 1º de junho de 2017;

e) início da Concretagem da Casa de Força: até 1º de outubro de 2017;

f) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de janeiro de 2018;

g) desvio do Rio: até 1º de março de 2018;

h) início da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 1º de junho de 2018;

i) descida do Rotor da 1ª Unidade Geradora: até 1º de setembro de 2018;



j) descida do Rotor da 2ª Unidade Geradora: até 1º de outubro de 2018;
 k) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 15 de janeiro de 2019;
 l) início do Enchimento do Reservatório: até 16 de janeiro de 2019;
 m) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 1º de fevereiro de 2019;
 n) conclusão da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 31 de março de 2019;
 o) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 31 de março de 2019;
 p) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 1º de abril de 2019; e
 q) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 31 de maio de 2019;
 III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 01/2016-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 3.346.894,50 (três milhões, trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação comercial da última Unidade Geradora da PCH São Luiz;
 IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;
 V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 01/2016-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela PCH São Luiz, enquanto mantiver as características de Pequena Central Hidrelétrica e a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

PORTARIA Nº 477, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 01/2016-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.004029/2015-41 e nº 48500.002493/2016-83, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Eldorado Brasil Celulose S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.401.436/0002-12, com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Bloco II, Sala 18, Vila Jaruará, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Onça Pintada, no Município de Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso do Sul, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UTE.FL.MS.035085-0.01, com 50.000 kW de capacidade instalada e 43.100 kW médios de garantia física de energia, constituída por uma Unidade Geradora, em Ciclo Rankine, utilizando Cavaco e Resíduo de Madeira como Combustível, localizada às Coordenadas Planimétricas E=436301 m e N=7789786 m, Fuso 22S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UTE Onça Pintada, constituído de uma Subestação Elevadora de 13,8/138 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 138 kV, com cerca de quarenta e seis quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Selvíria, de propriedade da Energisa Mato Grosso do Sul Distribuidora de Energia S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Termelétrica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 31 de maio de 2018;

b) início das Obras Civis das Estruturas: até 24 de dezembro de 2018;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 20 de março de 2019;

d) início da Montagem Eletromecânica da Unidade Geradora: até 14 de junho de 2019;

e) conclusão da Montagem Eletromecânica da Unidade Geradora: até 28 de abril de 2020;

f) início da Operação em Teste da Unidade Geradora: até 14 de julho de 2020; e

g) início da Operação Comercial da Unidade Geradora: até 31 de agosto de 2020;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 01/2016-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 14.620.000,00 (quatorze milhões, seiscentos e vinte mil reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação comercial da última Unidade Geradora da UTE Onça Pintada;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 01/2016-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UTE Onça Pintada, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 300.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

PORTARIA Nº 478, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 01/2016-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.004029/2015-41 e nº 48500.002495/2016-72, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Oeste de Canoas Petróleo e Gás Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.285.456/0001-61, com sede na Rua Professor Luís Pinho Rodrigues, nº 20, Sala 401, Edifício Quartz, Bairro Renascença II, Município de São Luís, Estado do Maranhão, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Oeste de Canoas 1, no Município de Barreirinhas, Estado do Maranhão, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UTE.GN.MA.035107-5.01, com 5.542 kW de capacidade instalada e 3.400 kW médios de garantia física de energia, constituída por quatro Unidades Geradoras, sendo uma Unidade Geradora de 160 kW e três Unidades Geradoras de 1.794 kW, em Ciclo Combinado, utilizando Gás Natural como Combustível, localizada às Coordenadas Planimétricas E=712070 m e N=9692839 m, Fuso 23S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UTE Oeste de Canoas 1, constituído de uma Subestação Elevadora de 0,48/34,5 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 34,5 kV, com cerca de trinta e três quilômetros de extensão, em Circuito Duplo, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Barreirinhas, de propriedade da Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Termelétrica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação: até 1º de junho de 2019;

b) início das Obras Civis das Estruturas: até 2 de janeiro de 2020;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 30 de abril de 2020;

d) início da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 30 de junho de 2020;

e) conclusão da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 31 de outubro de 2020;

f) início da Operação em Teste da 1ª à 4ª Unidade Geradora: até 1º de novembro de 2020; e

g) início da Operação Comercial da 1ª à 4ª Unidade Geradora: até 1º de dezembro de 2020;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 01/2016-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 844.950,00 (oitocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação comercial da última Unidade Geradora da UTE Oeste de Canoas 1;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 01/2016-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

PORTARIA Nº 479, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 01/2016-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.004029/2015-41 e nº 48500.002501/2016-91, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Hidrelétrica São João II SPE Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.582.685/0001-36, com sede na Rua Fernando Simas, nº 705, Conjunto 31, Bairro Bigorrião, Município de Curitiba, Estado do Paraná, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração de potencial hidráulico localizado no Rio São João, integrante da Sub-Bacia 64, Bacia Hidrográfica do Rio Paraná, Município de Prudentópolis, Estado do Paraná, nas Coordenadas Planimétricas E=501233 m e N=7229854 m, Fuso 22S, Datum SIRGAS2000, por meio da implantação da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH São João II, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: PCH.PH.PR.035146-6.01, com 7.000 kW de capacidade instalada e 3.600 kW médios de garantia física de energia, constituída por três Unidades Geradoras de 2.333 kW.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da PCH São João II, constituído de uma Subestação Elevadora de 4,2/34,5 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 34,5 kV, com cerca de trinta quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Prudentópolis, de propriedade da Copel Distribuição S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Pequena Central Hidrelétrica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) Desvio do Rio - 2ª Fase: até 1º de janeiro de 2017

b) início da Concretagem da Casa de Força: até 1º de junho de 2017;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de julho de 2017;

d) início da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 1º de dezembro de 2017;

e) Descida do Rotor da 1ª Unidade Geradora: até 15 de janeiro de 2018;

f) Descida do Rotor da 2ª Unidade Geradora: até 15 de fevereiro de 2018;

g) obtenção da Licença Ambiental de Operação: até 1º de março de 2018;

h) início do Enchimento do Reservatório: até 1º de março de 2018;

i) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 1º de março de 2018;
j) Descida do Rotor da 3ª Unidade Geradora: até 15 de março de 2018;

k) conclusão da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 1º de abril de 2018;

l) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 1º de abril de 2018;

m) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 1º de abril de 2018;

n) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 1º de maio de 2018;

o) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 1º de maio de 2018; e

p) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 1º de junho de 2018;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 01/2016-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 2.307.782,00 (dois milhões, trezentos e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação comercial da última Unidade Geradora da PCH São João II;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 01/2016-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela PCH São João II, enquanto mantiver as características de Pequena Central Hidrelétrica e a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

PORTARIA Nº 480, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 01/2016-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.004029/2015-41 e nº 48500.002499/2016-51, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Argentum Energia SPE Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.578.280/0001-12, com sede na Rua Fernando Simas, nº 705, Conjunto 33, Bairro Bigorilho, Município de Curitiba, Estado do Paraná, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração de potencial hidráulico localizado no Rio Branco, integrante da Sub-Bacia 64, Bacia Hidrográfica do Rio Paraná, Município de Rio Branco do Ivaí, Estado do Paraná, nas Coordenadas Planimétricas E=460770 m e N=7308468 m, Fuso 22S, Datum SIRGAS2000, por meio da implantação da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Clairto Zonta, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: PCH.PH.PR.035147-4.01, com 15.000 kW de capacidade instalada e 7.640 kW médios de garantia física de energia, constituída por duas Unidades Geradoras de 6.000 e uma Unidade Geradora de 3.000 kW.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da PCH Clairto Zonta, constituído de uma Subestação Elevadora de 6,9/34,5 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 34,5 kV, com cerca de vinte e oito quilômetros de extensão, em Circuito Duplo, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Ivaiporã, de propriedade da Copel Distribuição S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Pequena Central Hidrelétrica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) início da Concretagem da Casa de Força: até 1º de outubro de 2017;

b) Desvio do Rio - 1ª Fase: até 1º de outubro de 2017;

c) Desvio do Rio - 2ª Fase: até 1º de março de 2018;

d) início da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 1º de junho de 2018;

e) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de junho de 2018;

f) Descida do Rotor da 1ª Unidade Geradora: até 10 de julho de 2018;

g) Descida do Rotor da 2ª Unidade Geradora: até 15 de julho de 2018;

h) Descida do Rotor da 3ª Unidade Geradora: até 20 de julho de 2018;

i) início do Enchimento do Reservatório: até 1º de agosto de 2018;

j) conclusão da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 1º de setembro de 2018;

k) início da Operação em Teste da 1ª à 3ª Unidade Geradora: até 1º de setembro de 2018;

l) obtenção da Licença Ambiental de Operação: até 15 de setembro de 2018; e

m) início da Operação Comercial da 1ª à 3ª Unidade Geradora: até 1º de outubro de 2018;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 01/2016-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 4.239.835,00 (quatro milhões, duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação comercial da última Unidade Geradora da PCH Clairto Zonta;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 01/2016-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela PCH Clairto Zonta, enquanto mantiver as características de Pequena Central Hidrelétrica e a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.043, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004216/2016-13. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco S.A. - CHESF. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação Fortaleza; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.155, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004156/2016-21. Interessados: Cooperativa de Eletricidade Praia Grande - Ceprag, Cooperativa Regional de Energia Taquari Jacui - Certaja, Celesc Distribuição S.A - Celesc - DIS, AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A - AES Sul e Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Prorroga a vigência das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD e das Tarifas de Energia - TE das permissionárias de distribuição que aderiram ao Termo Aditivo ao Contrato de Permissão aprovado pela Resolução Normativa n. 704/2016, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 20 de setembro de 2016

Nº 2.509 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003016/2006-47, decide: encaminhar o processo ao Ministério de Minas e Energia - MME, propondo a declaração de caducidade da Usina Termelétrica - UTE São Jerônimo, regulada pelo Contrato de Concessão no 67/2000-ANEEL-CGTEE, celebrado em 13 de setembro de 2000, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995, sem prejuízo de outras cominações previstas na legislação e no Contrato de Concessão.

Em 26 de setembro de 2016

Nº 2.567 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no § 3º do art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta do Processo nº 48500.002119/2014-19, resolve não conceder, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade, efeito suspensivo ao pedido de reconsideração interposto pela Centro Norte Energia S/A - CNE em face do Despacho nº 2.238, de 23/8/2016, por meio do qual decidiu-se revogar a homologação e a adjudicação da CNE no Leilão nº 6/2014-ANEEL.

Em 27 de setembro de 2016

Nº 2.580 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000306/2015-46, decide, cautelarmente, pela aplicação da metodologia apresentada na Nota Técnica nº 212/2016-SRM/ANEEL na 2ª Etapa do Leilão de Transmissão nº 13/2015.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SECRETARIA EXECUTIVA DE LEILÕES

DESPACHO

Em 27 de setembro de 2016

Nº 2.587 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 4.177, de 13 de setembro de 2016, considerando o que consta do Processo nº 48500.003580/2015-77 e em cumprimento ao Edital da Segunda Etapa do Leilão de Transmissão nº 13/2015-ANEEL, torna público (i) que as concessionárias Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf e Centrais Elétricas do Norte do Brasil SA - Eletronorte não atendem ao requisito de habilitação técnica de que trata o inciso II do subitem 10.9.6 do Edital; e (ii) que as concessionárias de transmissão SPE MGF - Energy Guaianazes Transmissora de Energia Ltda. e SPE MGF Energy Seridó Transmissora de Energia Ltda. não atendem ao requisito de participação constante do subitem 2.5.4 (d) do Edital, no qual também se enquadram suas controladoras diretas ou indiretas, bem como seus acionistas ou sócios investidores das empresas, detentores de participação igual ou superior a 5% no capital social ou participante do grupo controlador, tem ou teve participação acionária igual ou superior a 5% ou integra(ou) grupo de controle de sociedade empresarial.

2.Os anexos I e II deste Despacho, que estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, apresentam, por concessão, o detalhamento dos dados considerados na apuração dos parâmetros de tempo médio de atraso na implantação de instalações de transmissão e de número de penalidades por atraso na execução de obras de transmissão (irrecoríveis na esfera administrativa) aplicadas às referidas empresas, nos 36 meses anteriores à republicação do Edital do Leilão nº 13/2015-2ª Etapa.

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 26 de setembro de 2016

Nº 2.566 - Processos nº 48500.005038/2012-14, 48500.004919/2012-18, 48500.005069/2012-67, 48500.005035/2012-72, 48500.005036/2012-17, 48500.004920/2012-34, 48500.005067/2012-78, 48500.005618/2013-84 e 48500.005619/2013-29. Interessado: Energia Capital - Assessoria, Investimentos e Corretagem de Seguros Ltda. Decisão: Alterar no Despacho nº 1.104 de 15 de abril de 2015 os empreendimentos relacionados e qualificados no ANEXO I daqueles dispositivos. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 27 de setembro de 2016

Nº 2.588 - Processo nº 48500.004383/2014-94. Interessado: Testa Branca I Energia S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação em teste a partir de 28 de setembro de 2016. Usina: EOL Testa Branca I. Unidades Geradoras: UG2 e UG3, de

2.200 kW cada uma, totalizando 4.400 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Ilha Grande, Estado do Piauí. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 28 de setembro de 2016.

Nº 2.589. Processo nº 48500.003806/2011-14. Interessados: Nova Ventos do Parazinho Energias Renováveis S.A. Usina: EOL Ventos do Parazinho. Unidades Geradoras: UG1 e UG16, de 1.690 kW cada, totalizando 27.040 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Ubajara, Estado do Ceará.

Nº 2.590. Processo nº 48500.003543/2011-35. Interessados: Nova Ventos de Tianguá Energias Renováveis S.A. Usina: EOL Ventos de Tianguá. Unidades Geradoras: UG1 e UG15, de 1.690 kW cada, totalizando 25.350 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Tianguá, Estado do Ceará.

Nº 2.591. Processo nº 48500.003545/2011-24. Interessados: Nova Ventos de Tianguá Norte Energias Renováveis S.A. Usina: EOL Ventos de Tianguá Norte. Unidade Geradora: UG1 e UG16, de 1.690 kW cada, totalizando 27.040 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Tianguá, Estado do Ceará.

Nº 2.592. Processo nº 48500.004383/2014-94. Interessados: Testa Branca I Energia S.A. Usina: EOL Testa Branca I. Unidades Geradoras: UG4 a UG6, de 2.200 kW cada uma, totalizando 6.600 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Ilha Grande, estado do Piauí.
As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 27 de setembro de 2016

Nº 2.581 - Processo nº: 48500.000503/2015-65. Decisão: I - homologar em caráter definitivo os valores de Diferença Mensal de Receita - DMR da Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A - ELETROPAULO, constantes do Anexo I, apurados conforme Ofício ARSESP OF.EE-0313-2016, de 20 de julho de 2016, no âmbito do processo de fiscalização da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE; e II - determinar à ELETROBRAS que proceda conforme estabelecido no art. 3º da Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012. Período: janeiro a dezembro de 2010. A íntegra deste Despacho e seu anexo estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HUGO LAMIN
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 27 de setembro de 2016

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

Nº 1137	CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 05.524.572/0001-93					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002091/2016 - 51	TEXACO GRAFITEK 904	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	149
	48600.002091/2016 - 51	TEXACO GRAFITEK 904	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	149
	48600.002095/2016 - 39	TEXACO MULTIFAK	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	164
	48600.002095/2016 - 39	TEXACO MULTIFAK	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	164
	48600.002093/2016 - 40	TEXACO THERMATEX EP	NLGI 2	N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	177
	48600.002093/2016 - 40	TEXACO THERMATEX EP	NLGI 2	N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	177
	48600.002093/2016 - 40	TEXACO THERMATEX EP	NLGI 1	N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	177
	48600.002093/2016 - 40	TEXACO THERMATEX EP	NLGI 1	N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	177
	48600.002092/2016 - 03	TEXACO REGAL STARFAK PREMIUM	NLGI 3	N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	168
	48600.002092/2016 - 03	TEXACO REGAL STARFAK PREMIUM	NLGI 3	N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	168
	Nº 1138 INGRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS S/A - CNPJ nº 77.575.330/0001-30					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001756/2016 - 17	MULTIMAX SYNTH	SAE 10W40	API CJ-4/SN, VOLVO VDS-4, RENAULT RVI RLD-3, MAN M 3575, MB 228.31, MTU CATEGORY 2.1, CAT ECF-2, CAT ECF-3, DETROIT DIESEL DDC 93K218	ÓLEO LUBRIFICANTE	17686
	48600.001759/2016 - 42	MULTIMAX TECH 10W30	SAE 10W30	API CJ-4, ACEA E7-12, ACEA E9-12, VOLVO VDS-4, RENAULT RVI RLD-3, MAN M 3575, MB 228.31, MTU CATEGORY 2.1, CUMMINS CES 20081, MACK EO-O PREMIUM, DQC III - 10LA	ÓLEO LUBRIFICANTE	17689
	48600.001761/2016 - 11	MULTIMAX TECH	SAE 10W30	API CJ-4/SN, VOLVO VDS-4, RENAULT TRUCK RLD-3, CAT ECF-3, DETROIT DIESEL DDC 93K218	ÓLEO LUBRIFICANTE	17687
	48600.001757/2016 - 53	MULTIMAX SYNTH	SAE 10W30	API CJ-4/SN, VOLVO VDS-4, RENAULT RVI RLD-3, MAN M 3575, MB 228.31, MTU CATEGORY 2.1, CAT ECF-2, CAT ECF-3, DETROIT DIESEL DDC 93K218	ÓLEO LUBRIFICANTE	17686
	48600.001758/2016 - 06	MULTIMAX TECH 10W40	SAE 10W40	API CJ-4, ACEA E7-12, ACEA E9-12, VOLVO VDS-4, RENAULT RVI RLD-3, MAN M 3575, MB 228.31, MTU CATEGORY 2.1, CUMMINS CES 20081, MACK EO-O PREMIUM, DQC III - 10LA	ÓLEO LUBRIFICANTE	17688
	48600.001760/2016 - 77	MULTIMAX TECH	SAE 10W30	API CJ-4/SN, VOLVO VDS-4, RENAULT RVI RLD-3, CAT ECF-3, DETROIT DIESEL DDC 93K218	ÓLEO LUBRIFICANTE	17687
	Nº 1139 REGELUB LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 01.084.176/0001-31					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002248/2016 - 48	GT OIL LONG LIFE	SAE 10W30	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	17691
	48600.002246/2016 - 59	GT OIL X TURBO	SAE 15W40	API CJ-4, SN	ÓLEO LUBRIFICANTE	17690
	48600.002251/2016 - 61	GT OIL ESPECIAL	SAE 20W40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	17692
	Nº 1140 VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA - CNPJ nº 43.999.424/0001-14					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002094/2016 - 94	GRAXA PARA CHASSI VOLVO	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	1779
	48600.002094/2016 - 94	GRAXA PARA CHASSI VOLVO	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	1779

ROSÂNGELA MOREIRA DO ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 488, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 18, de 19 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa Karter Lubrificantes Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.238.156/0001-66, autorizada a exercer a atividade de produtor de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais, situada na Estrada Municipal Edson Loesch de Freitas, nº 150, Bairro São Sebastião, no município de Jacareí - SP. CEP: 12.300-000, conforme processo nº 48610.002209/2016-21.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de produtor de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 489, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições das Resoluções ANP nº 30, de 26 de outubro de 2006, nº 18, de 18 de junho de 2009 e nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.002209/2016-21, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a KARTER LUBRIFICANTES LTDA., CNPJ nº 04.238.156/0001-66, habilitada na ANP como produtor de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais, autorizada a operar a

base de produção de óleos lubrificantes, localizada na Estrada Municipal Edson Loesch de Freitas, nº 150, Bairro São Sebastião, no município de Jacareí - SP, CEP: 12.300-000, coordenadas geográficas aprox.: 23°20'23,8"S, 46°03'39,1"O (SIRGAS 2000).

As instalações de armazenamento são constituídas pelos tanques aéreos verticais apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento é de 330,0 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO (Classe)	OBS.
01	2,55	6,17	30,00	(Classe III B)	Autorizada Operação
02	2,55	6,17	30,00		
03	2,55	6,17	30,00		
04	2,55	5,98	30,00		
05	2,55	6,00	30,00		
06	2,55	6,17	30,00		
07	2,55	6,00	30,00		
08	2,55	5,98	30,00		
09	2,51	6,00	30,00		
10	2,51	6,10	30,00		
11	2,51	6,10	30,00		

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A KARTER LUBRIFICANTES LTDA., CNPJ nº 04.238.156/0001-66, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 27 de setembro de 2016

Nº 1.132 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso VIII do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº GLP/RS0014160 para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, pertencente à GUIMARÃES COMÉRCIO DE GÁS LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 02.333.080/0001-22, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.014765/2012-17.

Nº 1.133 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº PA0007014 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao POSTO MARAPAR LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 12.512.430/0002-52, pelas razões constantes no Processo Administrativo 48600.000118/2015-90.

Nº 1.134 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
AV/PE0176151	RECIFE JET SERVICE COMERCIAL LTDA.	01.720.723/0005-51	IGARASSU	PE	48610.006647/2016-69

Nº 1.135 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/AM0236411	A A SIQUEIRA COMÉRCIO DE GÁS	06.142.410/0002-34	HUMAITA	AM	48610.010735/2016-65
GLP/MG0236412	ADILSON DE PAULA - ME	26.068.522/0001-19	TURVOLANDIA	MG	48610.010740/2016-78
GLP/MT0236413	ADRIANO GONÇALVES DE ALMEIDA ME	14.431.963/0001-54	CUIABA	MT	48610.010838/2016-25
GLP/MG0236414	ALAN CARDEAL SILVA	24.608.080/0001-20	ITAMOGI	MG	48610.010749/2016-89
GLP/MG0236415	BIG BOM SUPERMERCADOS COMERCIO VAREJISTA LTDA ME	24.940.849/0001-03	TEOFILO OTONI	MG	48610.010815/2016-11
GLP/MA0236416	BOA VISTA GÁS LTDA - ME	04.817.016/0002-23	CARUTAPERA	MA	48610.009689/2016-51
GLP/RS0236417	CLAUDIA ANTUNES DRUM - ME	24.874.369/0001-91	FLORES DA CUNHA	RS	48610.010752/2016-01
GLP/PE0236418	CLAUDIO ROBERTO DA COSTA COMERCIO DE GAS E AGUA - ME	25.319.978/0001-41	FLORES	PE	48610.010733/2016-76
GLP/MG0236419	COMERCIO DE GAS FERREIRA LTDA - ME	22.626.779/0001-98	ABRE CAMPO	MG	48610.010737/2016-54
GLP/SC0236420	COOPERATIVA REGIONAL ITAIPU	83.220.723/0006-38	BOM JESUS DO OESTE	SC	48610.010743/2016-10
GLP/PE0236421	DAMIANA TENORIO LUNA TOMAZ - ME	23.890.432/0001-10	IATI	PE	48610.009252/2016-18
GLP/ES0236422	DIOGO SABAINI CESCONETTO ME	22.659.797/0001-76	RIO BANANAL	ES	48610.010635/2016-39
GLP/MT0236423	E. GARCIA DE SOUZA EIRELI ME	21.574.434/0001-75	VARZEA GRANDE	MT	48610.010839/2016-70
GLP/BA0236424	ED GAS COMERCIO DE GLP EIRELI ME	26.000.400/0001-90	SALVADOR	BA	48610.010845/2016-27
GLP/AL0236425	EDJANE M DA SILVA FERREIRA GAS - ME	25.245.939/0001-47	RIO LARGO	AL	48610.010772/2016-73
GLP/GO0236426	EGOR HENRIQUE MEIRELES DE SOUZA	24.992.282/0001-19	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.010750/2016-11
GLP/PE0236427	ELENI BELO DA SILVA	20.173.351/0001-01	CONDADO	PE	48610.010741/2016-12
GLP/PA0236428	ELIANE RODRIGUES ROSA	24.965.904/0001-10	MARABA	PA	48610.010814/2016-76
GLP/SP0236429	ERIVELTON ROBERTO DA SILVA MONTEIRO	24.994.368/0001-80	ITUVERAVA	SP	48610.010632/2016-03
GLP/MT0236430	G. DA SILVA COMERCIO DE AGUA E GAS - ME	20.732.800/0002-95	CUIABA	MT	48610.005684/2016-50
GLP/BA0236431	HELOAN GAS EIRELI - ME	26.091.949/0001-38	SALVADOR	BA	48610.010738/2016-07
GLP/PE0236432	INACIO MONTEIRO DA SILVA 07652220432	25.099.966/0001-59	BREJO DA MADRE DE DEUS	PE	48610.010742/2016-67
GLP/SC0236433	IRONI TEREZINHA BARBOSA DA SILVA	25.020.070/0001-32	PALMEIRA	SC	48610.010758/2016-70
GLP/SC0236434	IURI ALVES DE OLIVEIRA 10736887989	25.200.027/0001-59	AURORA	SC	48610.009839/2016-27
GLP/BA0236435	JAD COMERCIO VAREJISTA LTDA ME	14.764.474/0001-14	SALVADOR	BA	48610.010844/2016-82
GLP/CE0236436	JAGUARUANA COMERCIAL DE GAS LTDA - ME	18.994.763/0001-60	JAGUARUANA	CE	48610.010901/2016-23
GLP/ES0236437	JANINE DE SOUZA MAURICIO 03935168578	25.271.285/0001-26	SERRA	ES	48610.010765/2016-71
GLP/SC0236438	JARDEL FERRARI - ME	24.448.500/0001-59	JOINVILLE	SC	48610.010756/2016-81
GLP/AC0236439	JOSE DIAS FALCAO	17.999.646/0001-27	CRUZEIRO DO SUL	AC	48610.010631/2016-51
GLP/RS0236440	JUNIOR PINHEIRO GODOY - ME	05.640.221/0001-48	CANDIOTA	RS	48610.008772/2016-11
GLP/SP0236441	K.A.Z FRANCOSO EIRELI - ME	25.343.992/0001-80	PIRACICABA	SP	48610.010900/2016-89
GLP/BA0236442	LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	09.209.779/0001-24	ESPLANADA	BA	48610.009007/2016-19
GLP/MG0236443	LOES & RIBEIRO COMERCIO DE GAS LTDA - ME	25.031.963/0001-83	UBERABA	MG	48610.010769/2016-50
GLP/MG0236444	LUIZ PEDRO DA SILVA	25.694.275/0001-01	CAMANDUCAIA	MG	48610.010630/2016-14
GLP/MA0236445	LVD MOURA COMERCIO DE GAS LIQUEFEITO LTDA - ME	24.784.516/0001-32	TIMON	MA	48610.010318/2016-12
GLP/PR0236446	MARCIO GERALDO DA ROCHA	24.426.494/0001-39	APUCARANA	PR	48610.010634/2016-94
GLP/PR0236447	MARCIO VIEIRA - COMERCIO DE GÁS- ME	24.801.061/0001-16	IBIPORA	PR	48610.010746/2016-45

GLP/SC0236448	MARI GIACOMINI 07731015947	25.974.867/0001-79	CORONEL FREITAS	SC	48610.010757/2016-25
GLP/PE0236449	MARIA DE LOURDES FAUSTINO ALBUQUERQUE	24.972.492/0001-45	LIMOEIRO	PE	48610.009153/2016-36
GLP/PR0236450	MARIANA DE OLIVEIRA SILVA 10301795908	23.567.261/0001-93	ITAUNA DO SUL	PR	48610.008111/2016-88
GLP/PR0236451	MARISTELA BURATO MARTINHO	19.524.043/0001-02	CAFELANDIA	PR	48610.010811/2016-32
GLP/MA0236452	MATHEUS DE BARROS COSTA ME	25.298.733/0001-85	SAO LUIS	MA	48610.010745/2016-09
GLP/MA0236453	M.B. BRANDÃO - ME	15.270.684/0005-42	PASTOS BONS	MA	48610.008466/2016-77
GLP/AM0236454	MERCADINHO MIRANDA EIRELI ME	22.208.775/0002-70	MANAUS	AM	48610.006594/2016-86
GLP/MG0236455	OTAVIO DOS REIS FILHO ME	20.516.993/0002-47	SERICITA	MG	48610.009708/2016-40
GLP/MG0236456	RENATO LAURO PAULINO ME	23.750.337/0001-11	RIBEIRAO DAS NEVES	MG	48610.008392/2016-79
GLP/MG0236457	RF DISTRIBUIDORA DE GAS EIRELI - ME	25.001.759/0001-10	CONTAGEM	MG	48610.010763/2016-82
GLP/AM0236458	ROCHA E OLIVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME	02.493.644/0002-75	MANAUS	AM	48610.010753/2016-47
GLP/PB0236459	ROGERIO LEONARDO DOS SANTOS	11.707.902/0001-89	JOAO PESSOA	PB	48610.010739/2016-43
GLP/BA0236460	ROSARIO & LIMA COMERCIA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME	19.012.314/0001-32	SANTANOPOLIS	BA	48610.010736/2016-18
GLP/SP0236461	SANCHEZ BR DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME	62.821.160/0001-59	MAIRIPORA	SP	48610.007814/2016-99
GLP/PR0236462	SERRANO COMERCIO DE GÁS LTDA ME	07.056.901/0001-44	MAUA DA SERRA	PR	48610.010356/2016-75
GLP/SE0236463	SUZANA FELIX CARDOSO DE CARVALHO	17.142.341/0001-02	ITABAIANINHA	SE	48610.010732/2016-21
GLP/PA0236464	TAMIRES WINIE CARNEIRO LEITAO 86459627215	24.379.442/0001-59	MARABA	PA	48610.007329/2016-15
GLP/MG0236465	TELEGAS PEDRO HENRIQUE LTDA - ME	23.296.305/0001-98	IPATINGA	MG	48610.010771/2016-29
GLP/PA0236466	TN DOS SANTOS COMERCIO DE GAS EIRELI ME	24.940.641/0001-94	SANTAREM	PA	48610.010751/2016-58
GLP/MT0236467	VALDIVINO DE OLIVEIRA	15.004.571/0001-71	CUIABA	MT	48610.008979/2016-88
GLP/BA0236468	VE COMERCIO DE GAS EIRELI - ME	25.317.914/0001-01	SALVADOR	BA	48610.010755/2016-36
GLP/MA0236469	VITORIA COMERCIO DE GAS LTDA ME	25.017.619/0001-30	VITORIA DO MEARIM	MA	48610.010747/2016-90
GLP/MA0236470	VITORIA COMERCIO DE GAS LTDA ME	25.017.619/0002-10	ARARI	MA	48610.010759/2016-14
GLP/GO0236471	W. DE SOUSA STAR GÁS - ME	23.548.706/0001-98	SENADOR CANEDO	GO	48610.007873/2016-67
GLP/AC0236472	Y. K. S. DE SOUSA - ME	19.677.942/0002-18	RIO BRANCO	AC	48610.010734/2016-11

Nº 1.136 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/CE0177468	A & E CHAVES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	21.956.471/0001-48	EUSEBIO	CE	48610.010833/2016-01
PR/SC0177265	A ANGELO NI & CIA. LTDA.	83.646.984/0091-66	BLUMENAU	SC	48610.009484/2016-76
PR/RS0177431	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS BEDU LTDA - EPP	24.207.663/0001-40	CARAZINHO	RS	48610.010579/2016-32
PR/RS0177117	AUTO POSTO CERRO LARGO LTDA - EPP	24.865.125/0001-42	CERRO LARGO	RS	48610.009605/2016-80
PR/PA0177063	AUTO POSTO JACUNDA LTDA - EPP	21.433.280/0002-82	JACUNDA	PA	48610.009643/2016-32
PR/MA0176446	AUTO POSTO NOELE LTDA - EPP	05.656.843/0004-07	SAO JOAO BATISTA	MA	48610.007203/2016-41
PR/SP0177428	AUTO POSTO NOVA ALIANÇA I LTDA.	24.361.659/0001-31	SAO PAULO	SP	48610.010718/2016-28
PR/PR0177457	AUTO POSTO TROPICAL LTDA.	18.266.843/0001-08	VITORINO	PR	48610.010021/2016-57
PR/MA0177455	CARLOS DA COSTA SOUSA COMBUSTIVEIS - EPP	23.568.188/0001-74	CARUTAPERA	MA	48610.008896/2016-99
PR/RN0177465	CFB COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	08.236.756/0002-27	SAO GONCALO DO AMARANTE	RN	48610.010830/2016-69
PR/RJ0177425	GRANGAS POSTO DE GASOLINA LTDA.	23.480.790/0001-55	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.010762/2016-38
PR/CE0177469	J J COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	19.885.509/0001-97	ITAREMA	CE	48610.010829/2016-34
PR/AC0177470	J. MOURAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP	03.492.648/0005-44	TARAUACA	AC	48610.009578/2016-45
PR/PB0177453	JACARE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	24.547.414/0001-01	CABEDELO	PB	48610.010283/2016-11
PR/PB0177450	LIGIA MARIA BEZERRA DE MENDONÇA	08.623.980/0002-71	PRINCESA ISABEL	PB	48610.010716/2016-39
PR/PA0176614	MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA	47.427.653/0123-93	ANANINDEUA	PA	48610.007982/2016-84
PR/SC0177456	P. L. A. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	24.736.179/0001-08	PORTO BELO	SC	48610.009581/2016-69
PR/RS0176911	PAULO BARIVIRA - EPP	22.636.600/0001-83	PROGRESSO	RS	48610.009022/2016-59
PR/AC0177466	PONTAO RIO GAS LTDA - ME	09.399.488/0002-27	RIO BRANCO	AC	48610.010831/2016-11
PR/SP0177452	POSTO DE COMBUSTIVEIS ATENA LTDA - EPP	08.211.190/0002-89	AVANHANDAVA	SP	48610.001407/2016-78
PR/PA0177446	POSTO ICCAR LTDA	02.280.133/0048-58	BENEVIDES	PA	48610.010714/2016-40
PR/PA0177451	POSTO ICCAR LTDA	02.280.133/0049-39	BENEVIDES	PA	48610.010717/2016-83
PR/PI0177467	POSTO RAMALEY LTDA	19.052.407/0001-90	SANTA CRUZ DOS MILAGRES	PI	48610.010834/2016-47
PR/PE0176968	POSTO SAO PAULO LTDA	35.520.923/0004-00	VITORIA DE SANTO ANTAO	PE	48610.009139/2016-32
PR/GO0177454	REIS & VIEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	19.384.190/0001-16	GOIANIA	GO	48610.009679/2016-16
PR/RS0177429	SB POSTO LTDA - EPP	23.161.986/0002-68	TRES PASSOS	RS	48610.010761/2016-93
PR/SC0177445	SUPERMERCADO GERMANIA LTDA	01.905.097/0008-10	SAO BENTO DO SUL	SC	48610.010715/2016-94
PR/RS0175649	VALDIR FROHLICH & CIA LTDA - ME	20.853.100/0001-78	PASSO DO SOBRADO	RS	48610.005191/2016-10

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES



DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 29/2016 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

10407/2016-871.232/2016-PEDREIRA AMORIM LTDA.-
10408/2016-871.357/2016-MINERAÇÃO CONCORDE
ALPHA 1 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME-
10409/2016-871.358/2016-MINERAÇÃO CONCORDE
ALPHA 1 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME-
10410/2016-871.443/2016-MAZZA ENGENHARIA LT-
DA.-
10411/2016-871.444/2016-MAZZA ENGENHARIA LT-
DA.-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

10412/2016-870.305/2016-FIBRA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-
10413/2016-870.306/2016-IEDA FERREIRA DE ALMEI-
DA-
10414/2016-870.326/2016-ROZENVAN MINERAÇÃO LT-
DA-
10415/2016-870.345/2016-TERRAPLENAGEM 2000 LT-
DA EPP-
10416/2016-870.346/2016-ROSEMÁRIO CERQUEIRA
SOUZA-
10417/2016-870.358/2016-VICENTE DE PAULO DOMI-
CIANO-
10418/2016-870.362/2016-URGIVAL MODESTO DOS
SANTOS FILHO-
10419/2016-870.375/2016-MARCELO ALMEIDA NU-
NES-
10420/2016-870.376/2016-BAMBUI SERVIÇOS DE PES-
QUISA EM MINERAÇÃO LTDA ME-
10421/2016-870.377/2016-VICENTE DE PAULO DOMI-
CIANO-
10422/2016-870.382/2016-JONILTON GOMES PEREIRA
ME-
10423/2016-870.383/2016-JONILTON GOMES PEREIRA
ME-
10424/2016-870.384/2016-JONILTON GOMES PEREIRA
ME-
10425/2016-870.386/2016-TERCON CONSTRUTORA LT-
DA ME-
10426/2016-870.393/2016-ROBERTO NUNES DA SILVA-
10427/2016-871.230/2016-NORTH FACE SERVIÇOS AD-
MINISTRATIVOS EIRELI ME-
10428/2016-871.332/2016-CORTEZ ENGENHARIA LT-
DA-
10429/2016-871.360/2016-IMOBILIÁRIA SÃO JOÃO LT-
DA-
10430/2016-871.361/2016-IMOBILIÁRIA SÃO JOÃO LT-
DA-
10431/2016-871.364/2016-ADEMIR RIZZO ME-
10432/2016-871.365/2016-MARCEL MINERAÇÃO LTDA
EPP-
10433/2016-871.368/2016-EDINALVO HOLZ-
10434/2016-871.369/2016-JOSÉ DOS SANTOS COSTA-
10435/2016-871.391/2016-MG MINERAÇÃO DE TOM-
BOS LTDA. ME-
10436/2016-871.395/2016-PAVÃO ROCHAS ORNAMEN-
TAIS LTDA.-
10437/2016-871.396/2016-PAVÃO ROCHAS ORNAMEN-
TAIS LTDA.-
10438/2016-871.397/2016-PAVÃO ROCHAS ORNAMEN-
TAIS LTDA.-
10439/2016-871.398/2016-PAVÃO ROCHAS ORNAMEN-
TAIS LTDA.-
10440/2016-871.399/2016-INACIO FACCINI-
10441/2016-871.438/2016-BRAZZAGEO EXPLORAÇÃO
MINERAL E ESTUDOS AMBIENTAIS-
10442/2016-871.441/2016-GRANICAP GRANITOS CAPI-
XABA LTDA-
10443/2016-871.442/2016-GRANICAP GRANITOS CAPI-
XABA LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

10444/2016-870.238/2013-ECO MINING LTDA-
10445/2016-870.303/2016-MINERAÇÃO INTERNACIO-
NAL LTDA-
10446/2016-870.307/2016-EDIMAR JOSÉ DOS SANTOS
ME-
10447/2016-870.318/2016-IRONLAKE EXPLORAÇÃO
MINERAL LTDA ME-
10448/2016-870.339/2016-WAGNER ALVES TEIXEIRA
JUNIOR-
10449/2016-870.398/2016-MONTE BLANCO MINERA-
ÇÃO LTDA EPP-
10450/2016-870.399/2016-WAGNER ALVES TEIXEIRA
JUNIOR-

10451/2016-870.786/2016-ANTONIO EDUARDO CU-
NHA-
10452/2016-870.787/2016-ANTONIO EDUARDO CU-
NHA-
10453/2016-870.788/2016-ANTONIO EDUARDO CU-
NHA-
10454/2016-871.113/2016-JOABSON FELIX SILVA DE
ANDRADE-
10455/2016-871.300/2016-COMPANHIA BAIANA DE
PESQUISA MINERAL-
10456/2016-871.366/2016-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO
LTDA-
10457/2016-871.367/2016-HELMO BAGDÁ GAMA-
10458/2016-871.370/2016-JOARLES NOGUEIRA ASSUN-
ÇÃO-
10459/2016-871.377/2016-ROGRAMAR GRANITOS E
MÁRMORES LTDA ME-
10460/2016-871.384/2016-GRAVIMAR GRANITOS E
MÁRMORES LTDA ME-
10461/2016-871.385/2016-GRAVIMAR GRANITOS E
MÁRMORES LTDA ME-
10462/2016-871.392/2016-GRAVIMAR GRANITOS E
MÁRMORES LTDA ME-
10463/2016-871.394/2016-GRAVIMAR GRANITOS E
MÁRMORES LTDA ME-
10464/2016-871.400/2016-ANTONIO DE SOUZA JORGE-
10465/2016-871.439/2016-MINERACT CONSULTORIA
MINERAL LTDA-
10466/2016-871.460/2016-MINERAÇÃO ORIENTE LTDA
ME-

RELAÇÃO Nº 30/2016 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

10467/2016-870.431/2016-WAGNER ALVES TEIXEIRA
JUNIOR-
10468/2016-870.682/2016-LOURIVAN DA SILVA FER-
REIRA-
10469/2016-871.091/2016-MINERAÇÃO JAGUARARI
LTDA-
10470/2016-871.117/2016-CONSTRUTORA QUEIROZ
GALVÃO S A-
10471/2016-871.118/2016-CONSTRUTORA QUEIROZ
GALVÃO S A-
10472/2016-871.119/2016-CONSTRUTORA QUEIROZ
GALVÃO S A-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

10473/2016-873.083/2015-PEDRAS DO BRASIL COMER-
CIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME-
10474/2016-873.084/2015-PEDRAS DO BRASIL COMER-
CIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME-
10475/2016-870.400/2016-CLÉCIO JUNIOR FERREIRA
DOS SANTOS-
10476/2016-870.402/2016-PRESMAG EXTRAÇÃO DE
MINERAIS EIRELI-
10477/2016-870.403/2016-PRESMAG EXTRAÇÃO DE
MINERAIS EIRELI-
10478/2016-870.404/2016-PRESMAG EXTRAÇÃO DE
MINERAIS EIRELI-
10479/2016-870.412/2016-VICENTE DE PAULO DOMI-
CIANO-
10480/2016-870.418/2016-AILSON MOURA SANTANA-
10481/2016-870.420/2016-COSPIERO MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO-
10482/2016-870.425/2016-MICHAEL DAVID RANGEL
MAZZIOLLI-
10483/2016-870.426/2016-MICHAEL DAVID RANGEL
MAZZIOLLI-
10484/2016-870.427/2016-AXMOVEIS MOVEIS PARA
ESCRITÓRIOS PRESENTE E DECORAÇÕES EPP-
10485/2016-870.428/2016-MICHAEL DAVID RANGEL
MAZZIOLLI-
10486/2016-870.429/2016-MICHAEL DAVID RANGEL
MAZZIOLLI-
10487/2016-870.433/2016-MICHAEL DAVID RANGEL
MAZZIOLLI-
10488/2016-870.445/2016-MARCELA LINS BEZERRA-
10489/2016-870.448/2016-SILMAR MACHADO DE OLI-
VEIRA-
10490/2016-870.450/2016-MINERAÇÃO MONTE ALE-
GRE LTDA ME-
10491/2016-870.461/2016-AILSON MOURA SANTANA-
10492/2016-870.462/2016-JOSÉ VIEIRA NETO-
10493/2016-870.467/2016-POTIRAGUA MINERAÇÃO
LTDA-
10494/2016-870.483/2016-MARCOS FALSONI-
10495/2016-870.484/2016-BAHIA IRON CONSULTORIA
EM MINERAÇÃO LTDA-
10496/2016-870.486/2016-CIA DE FERRO LIGAS DA
BAHIA FERBASA-
10497/2016-870.526/2016-BAMBUI SERVIÇOS DE PES-
QUISA EM MINERAÇÃO LTDA ME-
10498/2016-870.527/2016-ALFA E OMEGA MINERA-
ÇÃO LTDA ME-

10499/2016-870.646/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A-
10500/2016-870.647/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A-
10501/2016-870.648/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A-
10502/2016-870.650/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A-
10503/2016-870.651/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A-
10504/2016-870.652/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A-
10505/2016-870.653/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A-
10506/2016-870.670/2016-JONILTON GOMES PEREIRA
ME-
10507/2016-870.671/2016-JONILTON GOMES PEREIRA
ME-
10508/2016-870.672/2016-JONILTON GOMES PEREIRA
ME-
10509/2016-870.684/2016-JONILTON GOMES PEREIRA
ME-
10510/2016-870.689/2016-PEDREIRA VITÓRIA LTDA
EPP-
10511/2016-870.693/2016-PEDRO REBLI-
10512/2016-871.112/2016-PRESMAG EXTRAÇÃO DE
MINERAIS EIRELI-
10513/2016-871.124/2016-MGC PESQUISA MINERAL
LTDA-
10514/2016-871.126/2016-GINALDO CANDIDO DE FA-
RIAS CASTRO-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

10515/2016-870.415/2016-EXON MINERAÇÃO LTDA-
10516/2016-870.459/2016-LASTRA MINERAÇÃO LTDA-
10517/2016-870.525/2016-RZZ ENGENHARIA E MINE-
RAÇÃO LTDA-
10518/2016-870.589/2016-TRAMELA ARQUITETURA E
ENGENHARIA LTDA.-
10519/2016-870.590/2016-TRAMELA ARQUITETURA E
ENGENHARIA LTDA.-
10520/2016-870.591/2016-TRAMELA ARQUITETURA E
ENGENHARIA LTDA.-
10521/2016-871.128/2016-MOACIR DE JESUS ARAUJO-
10522/2016-871.129/2016-MOACIR DE JESUS ARAUJO-
10523/2016-871.386/2016-GRAVIMAR GRANITOS E
MÁRMORES LTDA ME-
10524/2016-871.389/2016-GRAVIMAR GRANITOS E
MÁRMORES LTDA ME-
10525/2016-871.436/2016-CLAUDIA MARIA DE MO-
RAIS MEDRADO-

RELAÇÃO Nº 30/2016 - RR

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

10712/2016-884.016/2016-ANDERSON MORAIS MA-
CHADO-
10713/2016-884.024/2016-ANDERSON MORAIS MA-
CHADO-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

10714/2016-884.109/2015-WALDISIO MOREIRA JU-
NIOR-

RELAÇÃO Nº 31/2016 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

10526/2016-870.975/2016-MINERAÇÃO CONCORDE
ALPHA 1 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

10527/2016-870.536/2016-MINERAÇÃO GAVEA LTDA
ME-
10528/2016-870.538/2016-MINERAÇÃO MONTE SAN-
TO-
10529/2016-870.541/2016-GRANITOS COLODETTI LT-
DA. EPP-
10530/2016-870.637/2016-BAMBUI SERVIÇOS DE PES-
QUISA EM MINERAÇÃO LTDA ME-
10531/2016-870.832/2016-VITÓRIA MINING MINERA-
ÇÃO, IMP. E EXP. LTDA-
10532/2016-870.836/2016-JONILTON GOMES PEREIRA
ME-
10533/2016-870.841/2016-QUARTZBLUE MINERAÇÃO
LTDA-
10534/2016-870.860/2016-FLAUZINA APARECIDA FER-
REIRA NEVES ME-

10535/2016-870.862/2016-ESPLENDOR MINERAÇÃO E COMERCIO E EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME-
10536/2016-870.863/2016-ZILO CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-
10537/2016-870.875/2016-DANIEL DE OLIVEIRA-
10538/2016-870.876/2016-MINETE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA-
10539/2016-870.886/2016-CIEMIL COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.-
10540/2016-870.950/2016-LUIZ GONZAGA DOMINGOS-
10541/2016-870.952/2016-LUIZ GONZAGA DOMINGOS-
10542/2016-870.956/2016-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA-
10543/2016-870.962/2016-CORCOVADO GRANITOS LTDA-
10544/2016-870.964/2016-ROGÉRIO BEZERRA DOS SANTOS-
10545/2016-871.479/2016-AILTON DA SILVA-
10546/2016-871.480/2016-ARIANNE FREIRE SECATI SILVA-
10547/2016-871.584/2016-MINERAÇÃO RIO PRETO EIRELI ME-
10548/2016-871.585/2016-MINERAÇÃO RIO PRETO EIRELI ME-
10549/2016-871.586/2016-MINERAÇÃO RIO PRETO EIRELI ME-
10550/2016-871.587/2016-MINERAÇÃO RIO PRETO EIRELI ME-
10551/2016-871.588/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
10552/2016-871.589/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
10553/2016-871.590/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
10554/2016-871.591/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
10555/2016-871.592/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
10556/2016-871.593/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
10557/2016-871.594/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
10558/2016-871.595/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
10559/2016-871.596/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
10560/2016-871.597/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
10561/2016-871.598/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
10562/2016-871.599/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
10563/2016-871.600/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
10564/2016-871.601/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
10565/2016-871.602/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
10566/2016-871.603/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
10567/2016-871.604/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
10568/2016-871.605/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
10569/2016-871.619/2016-MINERBRAZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
10570/2016-870.640/2016-BARIONS MARMORES LTDA-
10571/2016-870.840/2016-V.DOS SANTOS REIS PEREIRA EPP-
10572/2016-870.888/2016-HÉRCULES MINERAÇÃO DA BAHIA LTDA-
10573/2016-870.889/2016-HÉRCULES MINERAÇÃO DA BAHIA LTDA-
10574/2016-871.432/2016-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-
10575/2016-871.433/2016-CLAUDIA MARIA DE MORAIS MEDRADO-
10576/2016-871.434/2016-CLAUDIA MARIA DE MORAIS MEDRADO-
10577/2016-871.435/2016-CLAUDIA MARIA DE MORAIS MEDRADO-
10578/2016-871.578/2016-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
10579/2016-871.579/2016-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
10580/2016-871.580/2016-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
10581/2016-871.608/2016-LUCAS NOGUEIRA LEMOS-
10582/2016-871.609/2016-LUCAS NOGUEIRA LEMOS-
10583/2016-871.610/2016-LUCAS NOGUEIRA LEMOS-
10584/2016-871.611/2016-LUCAS NOGUEIRA LEMOS-
10585/2016-871.612/2016-LUCAS NOGUEIRA LEMOS-

RELAÇÃO Nº 32/2016 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
10586/2016-870.599/2016-AIRTON SHIGEKAZU ARIKI-TA-
10587/2016-870.602/2016-TREVISÓ MINERAÇÃO LTDA-
10588/2016-871.061/2016-MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA-
10589/2016-871.062/2016-MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA-
10590/2016-871.373/2016-FIGUEIREDO SERVIÇOS DE TRATORES LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
10591/2016-870.593/2016-ALBATROZ INCORPORADORA LTDA-
10592/2016-870.594/2016-ALBATROZ INCORPORADORA LTDA-
10593/2016-870.595/2016-MINERAÇÃO SAMUGRAN EIRELI ME-
10594/2016-870.596/2016-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA-
10595/2016-870.600/2016-PETRUS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E GESTÃO DE PROCESSOS LTDA ME-
10596/2016-870.601/2016-PIRES PIRES CONSTRUTORA LTDA-
10597/2016-870.603/2016-RIVIERA MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
10598/2016-870.604/2016-RIVIERA MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
10599/2016-870.642/2016-AMBIFLORA SOLUCOES AMBIENTAIS E FLORESTAIS LTDA ME-
10600/2016-870.717/2016-IMPERIALE DO BRASIL PEDRAS NATURAIS LTDA-
10601/2016-870.718/2016-MOISÉS RANGEL DOS SANTOS-
10602/2016-870.719/2016-RIVIERA MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
10603/2016-870.720/2016-ROBERTO RAIMUNDI JUNIOR-
10604/2016-870.799/2016-JOSE CARLOS ALTOÉ-
10605/2016-870.800/2016-JOSE CARLOS ALTOÉ-
10606/2016-870.802/2016-DIOGO PATRICK ORNELAS CHAVES-
10607/2016-870.805/2016-PETRUS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E GESTÃO DE PROCESSOS LTDA ME-
10608/2016-870.809/2016-CBV CONSTRUTORA LTDA-
10609/2016-870.830/2016-MINEINVEST MARMORES E GRANITOS LTDA ME-
10610/2016-870.831/2016-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-
10611/2016-871.063/2016-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-
10612/2016-871.064/2016-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-
10613/2016-871.066/2016-SHARY SOUZA MATOS-
10614/2016-871.104/2016-GRAN SIENNA DO BRASIL LTDA ME-
10615/2016-871.110/2016-ROBSON DALTO DE AMORIM ME-
10616/2016-871.136/2016-TOP ENGENHARIA LTDA-
10617/2016-871.137/2016-MINERAÇÃO AGUA LIMPA LTDA ME-
10618/2016-871.138/2016-PANCIERI GRANITOS LTDA-
10619/2016-871.139/2016-JEQUITI MINERAÇÃO LTDA-
10620/2016-871.140/2016-EMPREENDIMENTOS MORRO DE SAO PAULO LTDA ME-
10621/2016-871.146/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA-
10622/2016-871.147/2016-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA-
10623/2016-871.150/2016-VOTORANTIM CIMENTOS NINE S A-
10624/2016-871.154/2016-ALEXSANDRO SOARES ALVES-
10625/2016-871.160/2016-XAVIER S. & SILVA LTDA-
10626/2016-871.161/2016-XAVIER S. & SILVA LTDA-
10627/2016-871.162/2016-XAVIER S. & SILVA LTDA-
10628/2016-871.163/2016-M.S.A. SERVIÇOS DE COLETA LTDA ME-
10629/2016-871.171/2016-ECO BEGE MARMORE LTDA ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
10630/2016-870.588/2016-BAMBUI SERVIÇOS DE PESQUISA EM MINERAÇÃO LTDA ME-
10631/2016-870.618/2016-FORT ROCHA GRANITOS LTDA EPP-
10632/2016-870.644/2016-MINERAÇÃO EUROPA LTDA ME-
10633/2016-870.709/2016-BENTONISA BENTONITA DO NOEDESTE S A-

10634/2016-870.710/2016-BENTONISA BENTONITA DO NOEDESTE S A-
10635/2016-870.712/2016-BENTONISA BENTONITA DO NOEDESTE S A-
10636/2016-870.713/2016-BENTONISA BENTONITA DO NOEDESTE S A-
10637/2016-870.714/2016-BENTONISA BENTONITA DO NOEDESTE S A-
10638/2016-870.715/2016-BENTONISA BENTONITA DO NOEDESTE S A-
10639/2016-870.716/2016-MINERAÇÃO AZEVEDO LTDA-
10640/2016-871.103/2016-R E 17 MINERAÇÃO, PESQUISAS MINERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA-
10641/2016-871.130/2016-MOACIR DE JESUS ARAUJO-
10642/2016-871.131/2016-MOACIR DE JESUS ARAUJO-
10643/2016-871.132/2016-MOACIR DE JESUS ARAUJO-
10644/2016-871.133/2016-MOACIR DE JESUS ARAUJO-
10645/2016-871.166/2016-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.-

RELAÇÃO Nº 45/2016 - AP

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
10683/2016-858.053/2012-J H A CARNEIRO ME-
10684/2016-858.116/2012-JARI PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERAÇÃO S.A.-
10685/2016-858.026/2014-BAIA EXTRAÇÃO MINERAL LTDA-
10686/2016-858.027/2014-BAIA EXTRAÇÃO MINERAL LTDA-
10687/2016-858.067/2015-BERNACOM LTDA-
10688/2016-858.021/2016-SUMITOMO METAL MINING DO BRASIL LTDA.-
10689/2016-858.022/2016-SUMITOMO METAL MINING DO BRASIL LTDA.-
10690/2016-858.023/2016-SUMITOMO METAL MINING DO BRASIL LTDA.-
10691/2016-858.047/2016-SUMITOMO METAL MINING DO BRASIL LTDA.-
10692/2016-858.048/2016-SUMITOMO METAL MINING DO BRASIL LTDA.-

RELAÇÃO Nº 97/2016 - ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
10693/2016-896.233/2015-M.S. BORLOT ME-
10694/2016-896.327/2015-OCIDENTAL GRANITOS E MARMORES LTDA. ME-
10695/2016-896.018/2016-OCARLY FREITAS BARROSO JÚNIOR-
10696/2016-896.056/2016-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-
10697/2016-896.068/2016-HELP AMBIENTAL LTDA-
10698/2016-896.077/2016-TIAGO DE MATOS ALVES-
10699/2016-896.105/2016-MINERAÇÃO ROCHA VIVA LTDA.-
10700/2016-896.120/2016-GILBERTO REIS DA SILVA-
10701/2016-896.128/2016-KARIO LINHALIS DALLA BERNARDINA-
10702/2016-896.145/2016-GELIO FURTADO MANSKE-
10703/2016-896.147/2016-M.S. BORLOT ME-
10704/2016-896.159/2016-M.S. BORLOT ME-
10705/2016-896.160/2016-M.S. BORLOT ME-
10706/2016-896.162/2016-WILLIAM DA ROCHA SOUZA ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
10707/2016-896.086/2016-LEIDE MONTEIRO BASTOS ME-
10708/2016-896.119/2016-LASA LINHARES AGROINDUSTRIAL S A-
10709/2016-896.136/2016-LASA LINHARES AGROINDUSTRIAL S A-
10710/2016-896.146/2016-EXGRAN EXPORTAÇÃO DE GRANITOS LTDA-
10711/2016-896.161/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-

RELAÇÃO Nº 112/2016 - SP

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
10254/2016-820.470/2002-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-
10255/2016-820.555/2012-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.-



10256/2016-821.249/2015-ITABRAS MINERAÇÃO LTDA. EPP-
10257/2016-820.267/2016-MARCOS ROBERTO APARECIDO FERRACO-
10258/2016-820.269/2016-ANC TERRAPLENAGEM LTDA-
10259/2016-820.281/2016-FRANCISCO ASSIS PEDROZO DOS REIS-
10260/2016-820.288/2016-BRASTERRA EMPREEN-
DIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-
10261/2016-820.296/2016-AUTO CENTER JUMA LTDA.-
10262/2016-820.311/2016-CPX PAULISTA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.-
10263/2016-820.314/2016-GABRIEL FELIPE CORREA DA SILVA-
10264/2016-820.315/2016-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-
10265/2016-820.317/2016-VALE DO PAITITI LTDA ME-
10266/2016-820.318/2016-VALE DO PAITITI LTDA ME-
10267/2016-820.321/2016-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-
10268/2016-820.322/2016-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-
10269/2016-820.323/2016-EMERSON ROBERTO PAGOTTO-
10270/2016-820.324/2016-REINO DAS DUNAS MINERADORA LTDA EPP-
10271/2016-820.327/2016-PEDREIRA PINHAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.-
10272/2016-820.328/2016-CERÂMICA IRMÃOS FORCIN LTDA-
10273/2016-820.333/2016-EXTRAMINER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS E SERVIÇOS LTDA-
10274/2016-820.340/2016-JLG MINERAÇÃO LTDA-
10275/2016-820.345/2016-FLAVIO JOSÉ LEGASPE MA-MEDE EPP-
10276/2016-820.346/2016-FLAVIO JOSÉ LEGASPE MA-MEDE EPP-
10277/2016-820.347/2016-CARLITO FARIA.-
10278/2016-820.349/2016-MINERAÇÃO CAMPO VERDE ROSEIRA LTDA.-
10279/2016-820.350/2016-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-
10280/2016-820.351/2016-JOSE ANTONIO BUSCARIOLI TRANSPORTADORA EPP-
10281/2016-820.355/2016-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-
10282/2016-820.359/2016-DRAGAR COMÉRCIO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA.-
10283/2016-820.360/2016-DRAGAR COMÉRCIO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA.-
10284/2016-820.361/2016-DRAGAR COMÉRCIO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA.-
10285/2016-820.364/2016-MAURO SPINA E IRMÃO LTDA ME-
10286/2016-820.366/2016-ELDORADO TRANSPORTES E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-
10287/2016-820.369/2016-AGNALDO MANOEL DE ALMEIDA-
10288/2016-820.370/2016-FLAVIO JOSÉ LEGASPE MA-MEDE EPP-
10289/2016-820.376/2016-BEWAMART EMPREEN-
DIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.-
10290/2016-820.377/2016-GUILHERME PEIXOTO DA SILVA JORGE-
10291/2016-820.381/2016-BRASTERRA EMPREEN-
DIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-
10292/2016-820.382/2016-BRASTERRA EMPREEN-
DIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-
10293/2016-820.383/2016-ATENTEC ASSESSORIA EM-PRESARIAL E AMBIENTAL LTDA.-
10294/2016-820.385/2016-VALE DO PAITITI LTDA ME-
10295/2016-820.387/2016-JOSÉ CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO-
10296/2016-820.388/2016-RINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-
10297/2016-820.389/2016-FABIO GOTARDO-
10298/2016-820.390/2016-CONSMAR EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA.-
10299/2016-820.392/2016-RAUL CARLOS PEREIRA BARRETTO-
10300/2016-820.393/2016-ANTONIO RICARDO BEIRA-
10301/2016-820.394/2016-TUTE MINERAÇÃO LTDA-
10302/2016-820.395/2016-GRUPPO MINERALI DO BRASIL LTDA.-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
10303/2016-821.249/2012-LUIS CLAUDINEI CONTATO-
10304/2016-820.287/2016-LAFARGE BRASIL S A-
10305/2016-820.319/2016-PEDREIRA BIRITIBA MIRIM LTDA.-
10306/2016-820.326/2016-JOAQUIM HIDEHARO TAKATA-
10307/2016-820.352/2016-MÁRIO CELSO HELLMEISTER-
10308/2016-820.353/2016-DIOGENES DA SIVA ROCHA-
10309/2016-820.354/2016-DIOGENES DA SIVA ROCHA-
10310/2016-820.368/2016-ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.-

10311/2016-820.378/2016-AGUASSANTA PROPRIEDADES S.A.-
10312/2016-820.380/2016-OKIANOS PARTICIPAÇÕES LTDA.-
10313/2016-820.399/2016-MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FREITAS-

RELAÇÃO Nº 129/2016 - RJ

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
10646/2016-890.454/2008-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA ME-
10647/2016-890.735/2013-LAFARGE BRASIL S A-
10648/2016-890.736/2013-LAFARGE BRASIL S A-
10649/2016-890.506/2014-LATERITA MINERAÇÃO LTDA.-
10650/2016-890.910/2014-JORDES TERRAPLENAGEM LTDA-
10651/2016-890.016/2015-ADAIUDO VIEIRA DE BARROS-
10652/2016-890.022/2015-LATERITA MINERAÇÃO LTDA.-
10653/2016-890.032/2015-SEGMAR TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-
10654/2016-890.541/2015-PATRICK DANIELSON BATISTA-
10655/2016-890.565/2015-DANIELISON SANNA TRANSPORTE ME-
10656/2016-890.213/2016-MARCELO GUIMARAES ALZUGUIR-
10657/2016-890.214/2016-MARCOS RANGEL SCHWENCK DE MOURA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
10658/2016-890.532/2012-AGUIAR CORTES E INDÚSTRIA DE ARGAMASSA LTDA-
10659/2016-890.931/2012-BARREIRA SOCRIS LTDA-
10660/2016-890.784/2013-SEROBRITA MINERAÇÃO LTDA.-
10661/2016-890.805/2013-NATHANAEL SOARES DA ROCHA FILHO-
10662/2016-890.916/2013-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-
10663/2016-890.683/2014-PEDRA PALMARES MINERAÇÃO LTDA.-
10664/2016-890.699/2014-VISÃO HORIZONTE CONSULTORIA LTDA ME-
10665/2016-890.152/2015-FABIO LUIS MEDEIROS DE CAMPOS RIBEIRO-
10666/2016-890.265/2015-TRIGOLI PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA ME-
10667/2016-890.510/2015-AMILTON MACHADO MONSORES-
10668/2016-890.560/2015-LUIZ CARLOS RIBEIRO PEREIRA-
10669/2016-890.079/2016-ERNESTO CARLOS BLANCME-
10670/2016-890.101/2016-MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO FIDELIS LTDA EPP-
10671/2016-890.144/2016-FAZENDA SANTO ESTEVÃO EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA-
10672/2016-890.166/2016-PEDRO DE JESUS PEREIRA ME-
10673/2016-890.210/2016-MONAZITA PARTICIPAÇÕES LTDA.-
10674/2016-890.247/2016-SCHELK E SOUZA COMÉRCIO DE AREIA-
10675/2016-890.249/2016-MINERAÇÃO PREMIER LTDA ME-
10676/2016-890.252/2016-CIL CERAMICA ITABIRA LTDA EPP-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
10677/2016-890.561/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-
10678/2016-890.577/2015-MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES SCHUMACHER-

RELAÇÃO Nº 142/2016 - RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
10679/2016-848.210/2016-CARRARO MATERIAL DE CONSTRUCAO E MOBILIARIO LTDA EPP-
10680/2016-848.211/2016-PEDRO OTAVIO DE AMORIM FEITOSA-
10681/2016-848.212/2016-ESVALDO CONRADO DE LIMA ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
10682/2016-848.081/2016-VULCANO EXPORT CALCÁRIOS LTDA. ME-

RELAÇÃO Nº 192/2016 - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)
864.105/2016-JOSÉ ANTONIO DA SILVA-ALVARÁ Nº10248/2016-Destacado do DNPM 864.835/2011-ALVARÁ Nº9680/2015-Vencimento em 15/09/2018
864.231/2016-ANANIAS PONCE LACERDA NETO-ALVARÁ Nº10249/2016-Destacado do DNPM 864.533/2011-ALVARÁ Nº10443/2013-Vencimento em 16/10/2016
864.232/2016-ANANIAS PONCE LACERDA NETO-ALVARÁ Nº10250/2016-Destacado do DNPM 864.533/2011-ALVARÁ Nº10443/2013-Vencimento em 16/10/2016
864.233/2016-ANANIAS PONCE LACERDA NETO-ALVARÁ Nº10251/2016-Destacado do DNPM 864.533/2011-ALVARÁ Nº10443/2013-Vencimento em 16/10/2016
864.234/2016-ANANIAS PONCE LACERDA NETO-ALVARÁ Nº10252/2016-Destacado do DNPM 864.533/2011-ALVARÁ Nº10443/2013-Vencimento em 16/10/2016
864.235/2016-ANANIAS PONCE LACERDA NETO-ALVARÁ Nº10253/2016-Destacado do DNPM 864.533/2011-ALVARÁ Nº10443/2013-Vencimento em 16/10/2016

Relação Nº 194/2016 - DF

Fase de Concessão de Lavra
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)
815.014/1982-BOM JESUS MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.- Arrendatário:Mendes Extração Ltda Epp-
CNPJ 16.541.421/0001-60 - Termina do arrendamento: 01/05/2017
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
826.715/1996-MINERAÇÃO CERRADOGRANDE LTDA-
Portaria de Lavra nº 313/2006- Cessionário:ARENA MINERAÇÃO E ASFALTOS LTDA- CNPJ 20.466.099/0001-29
827.078/1996-MINERAÇÃO CERRADOGRANDE LTDA-
Portaria de Lavra nº 181/2011- Cessionário:ARENA MINERAÇÃO E ASFALTOS LTDA- CNPJ 20.466.099/0001-29
826.008/2004-ARMAZÉM SANTA LUZIA LTDA.- Portaria de Lavra nº 193/2016- Cessionário:MINERAÇÃO RIO BRANCO DO SUL LTDA- CNPJ 78.420.718/0001-24
896.197/2011-MINERAÇÃO GRAMIC LTDA ME- Portaria de Lavra nº 259/2015- Cessionário:3J MINERAÇÃO LTDA-ME- CNPJ 24.475.927/0001-46
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de concessão de lavra(469)
014.931/1936-CARBONIFERA CRICIUMA S.A.- Cessionário:815.268/2009 e 815.269/2009-Confer Construtora Fernandes Ltda.
810.145/1981-ALTO VALE DE MINERAÇÃO LTDA ME-
Cessionário:815.890/2013-Alpha Mineradora de Pedras Ltda Me.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(557)
814.120/1976-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-Concessão de Lavra 68/2014- Cessionário:816.073/2013-Rg Terraplanagem Ltda- CNPJ 08.518.728/0001-11
NEGA a autorização da averbação do contrato de Arrendamento da Concessão de Lavra(1075)
014.931/1936-CARBONIFERA CRICIUMA S.A.- Arrendatário:-Santa Bárbara Comércio de Carvão e Derivados Ltda
815.327/1992-INVESTIMÓVEIS EMPREENDIMENTOS S A- Arrendatário:-Cmx Sul Mineração Ltda
Fase de Requerimento de Lavra
Determina arquivamento definitivo do processo(1039)
815.268/2009-CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA
815.269/2009-CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA
815.890/2013-ALPHA MINERADORA DE PEDRAS LTDA ME

Relação Nº 195/2016 - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
866.527/2008-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.-ALVARÁ Nº 13.439 Publicado DOU de 17/03/2014- Onde se lê:" ... numa área de 1574,5 ha" ... Leia-se:"... numa área de 1569,61 ha".
820.147/2009-PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA.-ALVARÁ Nº 7942 Publicado DOU de 20/05/2015- Onde se lê:"...numa área de 372,05 ha"...Leia-se:"...numa área de 96,09 ha"
806.661/2010-EJOVEL CONTRUÇÃO, ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA-ALVARÁ Nº 2582 Publicado DOU de 15/04/2015- Onde se lê:"...numa área de 853,43 ha"...Leia-se:"...numa área de 803,8 ha"

861.033/2010-KYMER MINE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ Nº 13.604 Publicado DOU de 18/12/2013- Onde se lê:" ... numa área de 980,59 ha" ... Leia-se:"... numa área de 839,82 ha".

860.004/2011-ARQUILENE REGINA MOTA DE SOUSA-ALVARÁ Nº 152 Publicado DOU de 26/01/2015- Onde se lê:" ... numa área de 1912,17 ha" ... Leia-se:"... numa área de 1889,19 ha".

861.932/2011-JOSE ROSA DO NASCIMENTO-ALVARÁ Nº 10143 Publicado DOU de 14/10/2013- Onde se lê:" ... numa área de 971,88 ha" ... Leia-se:"... numa área de 909,06 ha".

862.261/2011-JOSE ROSA DO NASCIMENTO-ALVARÁ Nº 12.458 Publicado DOU de 19/10/2015- Onde se lê:" ... numa área de 1902,59 ha" ... Leia-se:"... numa área de 1879,88 ha".

862.554/2011-NASSIM MAMED JÚNIOR-ALVARÁ Nº 156 Publicado DOU de 26/01/2015- Onde se lê:" ... numa área de 444,83.. Leia-se:"... numa área de 430,94

862.558/2011-EDIELTON GONZAGA DE OLIVEIRA-ALVARÁ Nº 9972 Publicado DOU de 24/09/2015- Onde se lê:" ... numa área de 339,5 ha" ... Leia-se:"... numa área de 335,51 ha".

896.269/2011-MINERAÇÃO EUROPA LTDA ME-ALVARÁ Nº 9210 Publicado DOU de 03/10/2014- Onde se lê:"numa área de 1699,99 ha"...Leia-se:"numa área de 1680,99 ha"

806.003/2012-AMAURY FREITAS CARDOSO-ALVARÁ Nº 16968 Publicado DOU de 22/12/2015- Onde se lê:"...numa área de 3264,49 ha"...Leia-se:"...numa área de 3216,24 ha"

820.198/2012-HUMBERTO MALUF-ALVARÁ Nº 8552 Publicado DOU de 21/12/2012- Onde se lê:"...numa área de 997,48 ha"...Leia-se:"...numa área de 948,36 ha"

820.201/2012-HUMBERTO MALUF-ALVARÁ Nº 8553 Publicado DOU de 21/12/2012- Onde se lê:"...numa área de 999,27 ha"...Leia-se:"...numa área de 949,44 ha"

821.011/2012-ESTRELA MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. EPP-ALVARÁ Nº 4189 Publicado DOU de 29/06/2015- Onde se lê:"...numa área de 551,03 ha"...Leia-se:"...numa área de 435,61 ha"

860.019/2012-FLÁVIO LEANDRO PALMERSTON ABRANTES-ALVARÁ Nº 7257 Publicado DOU de 03/09/2015- Onde se lê:" ... numa área de 721,36 ha" ... Leia-se:"... numa área de 718,9 ha".

860.313/2012-BELCHIOR DE SOUZA-ALVARÁ Nº 3485 Publicado DOU de 10/06/2015- Onde se lê:" ... numa área de 258,9 ha" ... Leia-se:"... numa área de 213,88 ha".

861.616/2012-MINERADORA CAPITAL LTDA-ALVARÁ Nº 167 Publicado DOU de 26/01/2015- Onde se lê:" ... numa área de 656,56 ha" ... Leia-se:"... numa área de 622,33 ha".

864.359/2012-MAURO HELENO SOBREIRA-ALVARÁ Nº 1694 Publicado DOU de 24/02/2016- Onde se lê:"numa área de 1994,53 ha"...Leia-se:"numa área de 1894,54 ha"

831.374/2013-MARLOS VILAS BOAS COELHO-ALVARÁ Nº 1137 Publicado DOU de 06/02/2014- Onde se lê:" ... numa área de 472,65 ha" ... Leia-se:"... numa área de 437,57 ha".

833.839/2013-RAIMILSON ZUCOLOTO LUZ-ALVARÁ Nº 4186 Publicado DOU de 22/05/2014- Onde se lê:" ... numa área de 1354,91 ha" ... Leia-se:"... numa área de 1155,7 ha".

872.677/2013-JOSE MUCCINI VIEIRA DE SOUZA-ALVARÁ Nº 13570 Publicado DOU de 29/10/2015- Onde se lê:" ... numa área de 911,98 ha" ... Leia-se:"... numa área de 862,98 ha".

896.456/2013-RTS SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA ME-ALVARÁ Nº 13.459 Publicado DOU de 13/12/2013- Onde se lê:"... numa área de 179,99 ha" ... Leia-se:"... numa área de 171,59 ha".

821.144/2014-ACACIO BRAGHETTO JUNIOR-ALVARÁ Nº 9842 Publicado DOU de 24/09/2015- Onde se lê:"...numa área de 63,17 ha"...Leia-se:"...numa área de 29,58 ha"

826.326/2014-RAFAEL PEGOLARO SALIONE-ALVARÁ Nº 11098 Publicado DOU de 05/12/2014- Onde se lê:" ... numa área de 1997,42 ha" ... Leia-se:"... numa área de 1947,78 ha".

826.491/2014-GILMAR JOSE MERKS-ALVARÁ Nº 9685 Publicado DOU de 17/10/2014- Onde se lê:" ... numa área de 165,94 ha" ... Leia-se:"... numa área de 22,13 ha".

826.952/2014-RIOCAL COMERCIO DE CALCAREO LTDA-ALVARÁ Nº 5041 Publicado DOU de 17/07/2015- Onde se lê:"...numa área de 344,67 ha"...Leia-se:"...numa área de 344,09 ha"

830.442/2014-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-ALVARÁ Nº 7885 Publicado DOU de 01/09/2014- Onde se lê:"...numa área de 930,3 ha"...Leia-se:"...numa área de 465,32 ha"

850.442/2014-CRA CONSTRUTORA RIBEIRO AZAMBUJA LTDA-ALVARÁ Nº 7910 Publicado DOU de 01/09/2014- Onde se lê:"...numa área de 204,4 ha"...Leia-se:"...numa área de 194,44 ha"

860.576/2014-ENY FERNANDO VIEIRA DE ABREU-ALVARÁ Nº 3482 Publicado DOU de 10/06/2015- Onde se lê:" ... numa área de 949,52 ha" ... Leia-se:"... numa área de 900,81 ha".

871.639/2014-W.C. TRANSPORTESZ & CONTRUÇÕES LTDA ME-ALVARÁ Nº 5001 Publicado DOU de 17/07/2015- Onde se lê:" ... numa área de 1887,23 ha" ... Leia-se:"... numa área de 1689,23 ha".

826.538/2015-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO-ALVARÁ Nº 717 Publicado DOU de 21/01/2016- Onde se lê:" ... numa área de 818,37 ha" ... Leia-se:"... numa área de 49,99 ha".

826.664/2015-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO-ALVARÁ Nº 1817 Publicado DOU de 29/02/2016- Onde se lê:" ... numa área de 999,92 ha" ... Leia-se:"... numa área de 49,85 ha".

832.310/2015-FABRICIA TATIANA BARBOSA ME-ALVARÁ Nº 14021 Publicado DOU de 11/11/2015- Onde se lê:"...numa área de 843,55 ha"...Leia-se:"...numa área de 47,85 ha"

861.010/2015-GISELA TOSTES CRUZ DE CASTRO PESSOA-ALVARÁ Nº 13139 Publicado DOU de 26/10/2015- Onde se lê:" ... numa área de 1973,05 ha" ... Leia-se:"... numa área de 1923,87 ha".

861.011/2015-GISELA TOSTES CRUZ DE CASTRO PESSOA-ALVARÁ Nº 13140 Publicado DOU de 26/10/2015- Onde se lê:" ... numa área de 1625,66 ha" ... Leia-se:"... numa área de 1580,86 ha".

861.018/2015-GERALDO MAGELA DE ALBUQUERQUE-ALVARÁ Nº 15102 Publicado DOU de 08/12/2015- Onde se lê:" ... numa área de 385,95 ha" ... Leia-se:"... numa área de 336,01 ha".

866.221/2015-RENATO MICHAEL ZANELLA-ALVARÁ Nº 17190 Publicado DOU de 24/12/2015- Onde se lê:" ... numa área de 2475,47 ha" ... Leia-se:"... numa área de 2472,9 ha".

870.636/2015-DTG DO BRASIL LTDA. ME-ALVARÁ Nº 5399 Publicado DOU de 03/08/2015- Onde se lê:" ... numa área de 1779,34. Leia-se:"... numa área de 947,62 ha".

890.412/2015-J. M. MARTINS MANHÃES ME-ALVARÁ Nº 14663 Publicado DOU de 19/11/2015- Onde se lê:"...numa área de 49,57 ha"...Leia-se:"...numa área de 8,35 ha"

Relação Nº 196/2016 - DF

de Requerimento de Pesquisa

Despacho publicado(156)

804.037/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe quanto à Nota Nº 228/2012/FM/PROGE/DNPM, que ora aprovo e adoto como fundamento, NÃO CONHEÇO DO Recurso administrativo de fls. 34/39 e, em consequência mantenho a decisão recorrida.

Fase de Autorização de Pesquisa

Nega provimento ao recurso apresentado(244)

860.353/2003-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL

LTDA.

Despacho publicado(256)

833.941/2007-BRAZMINCO LTDA-Nos termos da NOTA Nº 278/2016/DJ/PF-DNPM-DE/PGF/AGU, aprovada pela Senhora Coordenadora de Contencioso, Cobrança e Recuperação de Créditos da PF/DNPM, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO DO recurso interposto pela interessada por ser tempestivo, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)

832.568/2003-ITA MED MINERAÇÃO LTDA

886.531/2008-S. R. DOS SANTOS SOLON - ME

Fase de Disponibilidade

Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade -Edital/Lavra(308)

860.270/2001-BOAVENTURA ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.

No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)

860.270/2001- HABILITADOS os proponentes: COMERCIAL L.J. LTDA e DECORLINE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e INABILITADOS os proponentes: BOAVENTURA ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.

Anula o despacho de julgamento das habilitações a área em disponibilidade(1804)

860.270/2001 - Publicado DOU de 22.12.11

Nega provimento ao recurso apresentado(1806)

860.270/2001- Recurso interposto por BOA VENTURA

ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.

872.472/2003- Recurso interposto por CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA

866.552/2005- Recurso interposto por CODELCO DO

BRASIL MINERAÇÃO LTDA

872.694/2005- Recurso interposto por GRAVITAL PE-

DRAS LTDA

874.229/2007- Recurso interposto por DANTUBOS CO-

MÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

890.254/2010- Recurso interposto por SÍLVIO MARCON-

DES FILHO

Da provimento ao recurso interposto(1807)

860.270/2001- Recurso interposto por COMERCIAL

L.J.LTDA - ME

Torna sem efeito despacho publicado.(1864)

874.229/2007-MINERADORA MINERVA LTDA.- DOU

de 03/10/2011

Classificação das propostas técnicas do procedimento de disponibilidade(2088)

874.229/2007- EDITAL DISPONIBILIDADE Nº057/2010-ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS: JACOBINA

MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA; DANTUBOS COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

Fase de Concessão de Lavra

Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)

800.379/1987-NATURAGUA ÁGUAS MINERAIS IN-

DÚSTRIAS E COMÉRCIO S.A.

848.126/2005-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA

Autorizo o aditamento de substância mineral(427)

848.126/2005-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-Xisto-Portaria de Lavra nº 349/ 2015, DOU de 03.08.15

Nega o pedido de suspensão temporária dos trabalhos de lavra(438)

809.446/1976-MINERAÇÃO NOSSA SENHORA DAS

DORES LTDA

Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(441)

831.237/1988-PEDREIRAS DO BRASIL S A- Início:30.03.09-Término:23.12.10

Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(447)

004.644/1936-VALE S A- Início:28.02.14-Término:28.02.19

809.446/1976-MINERAÇÃO NOSSA SENHORA DAS

DORES LTDA- Início:15.05.92-Término:15.03.02

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial

de direitos(557)

004.905/1952-VOTORANTIM CIMENTOS S A-Concessão de Lavra nº 1302/1985- Cessionário:490.501/1952-Investimóveis

Empreendimentos S.A.- CNPJ 77.161.461/0001-70

Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)

848.126/2005-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-Xis-

to

Fase de Requerimento de Licenciamento

Nega provimento ao recurso interposto(1170)

868.217/2014-ANTONIA CRISTINA SEVERINO DA SILVA COSTA ME

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Nega provimento ao recurso interposto(1222)

830.580/2011-HUMBERTO EUSTÁQUIO DOS REIS

832.522/2012-NILZA DA COSTA PEREIRA

832.232/2014-JOÃO CARLOS BENEVIDES PENA

Fase de Requerimento de Lavra

Nega provimento ao recurso interposto(2075)

896.735/2002-GRANITOS ROCHA VERDE LTDA

Relação Nº 197/2016 - DF

Fase de Concessão de Lavra

Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)

810.511/1999-FONTE MINERAL ISOPPO- 06/05/2016-Cessionário:VINTE E SETE COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA- CNPJ 07.208.305/0001-32

Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerários(1811)

830.908/1985-PAINS CAL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA- 11/01/2016

Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerários e determina sua averbação(1950)

Incorporadora:COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CNPJ61.409.892/0001-73 - Direitos incorporados:

DNPM 003.240/1936-MINEGRAL CIA. BRASILEIRA DE MINERAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Manifesto de Mina nº

557/36

Fase de Autorização de Pesquisa

Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerários(1811)

833.046/2002-PAINS CAL EMPRESA DE MINERAÇÃO

LTDA- 11/01/2016

833.047/2002-PAINS CAL EMPRESA DE MINERAÇÃO

LTDA- 11/01/2016

Relação Nº 282/2016 - GO

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

10374/2016-861.350/2015-GONÇALVES E ALMEIDA LTDA ME-

10375/2016-861.358/2015-GONÇALVES E ALMEIDA LTDA ME-

10376/2016-860.290/2016-NELI NUNES DOS ANJOS-

10377/2016-860.372/2016-MATHEUS MATIAS ARRUDA-

10378/2016-860.373/2016-CARLOS ALBERTO GIANE-

SELLA TAURISANO-

10379/2016-860.374/2016-MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA.-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

10380/2016-861.190/2015-JAMES DE PAULA TOLEDO-

10381/2016-860.110/2016-AREIA BERGAMO ARAGUARI LTDA-

10382/2016-860.112/2016-AREIA BERGAMO ARAGUARI LTDA-

10383/2016-860.238/2016-BRITAGO MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA-

10384/2016-860.270/2016-BRITAMINAS FORTALEZA

LTDA-

10385/2016-860.279/2016-FRANCISCO DE SOUSA FILHO-

10386/2016-860.288/2016-MINERAÇÃO CORCOVADO

DE MINAS LTDA-

10387/2016-860.341/2016-MONAZITA PARTICIPAÇÕES

LTDA.-

10388/2016-860.345/2016-THIAGO MARTINS BORGES

DE MOURA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

10389/2016-861.422/2007-JOSÉ ROBERTO ALVES NASCIMENTO-

10390/2016-861.424/2007-JOSÉ ROBERTO ALVES NASCIMENTO-

10391/2016-860.225/2016-VALE S A-



10392/2016-860.226/2016-VALE S A-
10393/2016-860.227/2016-VALE S A-
10394/2016-860.228/2016-VALE S A-
10395/2016-860.229/2016-VALE S A-
10396/2016-860.230/2016-VALE S A-
10397/2016-860.231/2016-VALE S A-
10398/2016-860.232/2016-VALE S A-
10399/2016-860.243/2016-LUIZ GONZAGA TRAJANO-
10400/2016-860.246/2016-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA
E COMERCIO LTDA-
10401/2016-860.379/2016-VOTORANTIM METAIS ZIN-
CO S A-
10402/2016-860.382/2016-VOTORANTIM METAIS ZIN-
CO S A-
10403/2016-860.383/2016-VOTORANTIM METAIS ZIN-
CO S A-
10404/2016-860.387/2016-VOTORANTIM METAIS ZIN-
CO S A-
10405/2016-860.389/2016-VOTORANTIM METAIS ZIN-
CO S A-
10406/2016-860.393/2016-VOTORANTIM METAIS ZIN-
CO S A-

Relação Nº 543/2016 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
10314/2016-830.301/2015-RAPHAEL ROCHA NASCI-
MENTO SILVA-
10315/2016-830.352/2015-MINERAÇÃO CASTELO LT-
DA-
10316/2016-830.718/2015-CONSTRUCON MATERIAIS
PARA CONSTRUÇÃO LTDA-
10317/2016-830.744/2015-JOSÉ CELITO BOTELHO-
10318/2016-830.774/2015-BENEVENUTO FRASCAROLI
LTDA-
10319/2016-830.864/2015-DIEYSON ONOFRE DA SIL-
VA-
10320/2016-831.021/2015-FABIO MARTIN-
10321/2016-831.258/2015-GRANITOS CALABREZ LT-
DA-
10322/2016-831.339/2015-MINERAL STONE EXPORTA-
ÇÃO LTDA-
10323/2016-831.569/2015-LUIZ EDUARDO MACHADO
DE CASTRO-
10324/2016-831.570/2015-DANILO F MARTINS ME-
10325/2016-831.646/2015-MINERAÇÃO SANTA INÊS
LTDA.-
10326/2016-831.694/2015-IL MATERIAIS DE COSNTRU-
ÇÃO FI ME-
10327/2016-832.250/2015-JOSÉ BATISTA DA SILVA-
10328/2016-832.444/2015-MARCIO DIAS BERGAMI-
10329/2016-832.445/2015-JOSÉ MAURO BERGAMI-
10330/2016-832.733/2015-VITÓRIA MINING MINERA-
ÇÃO, IMP. E EXP. LTDA-
10331/2016-832.747/2015-MAYCON CAETANO CALA-
BREZ-
10332/2016-832.748/2015-MAYCON CAETANO CALA-
BREZ-
10333/2016-832.752/2015-GERCINO MOREIRA NETO-
10334/2016-832.863/2015-VITÓRIA MINING MINERA-
ÇÃO, IMP. E EXP. LTDA-
10335/2016-832.919/2015-JOSÉ DIACISIO GOMES DE
JESUS-
10336/2016-832.967/2015-ECO STONE MINERAÇÃO LT-
DA.-
10337/2016-832.971/2015-ECO STONE MINERAÇÃO LT-
DA.-
10338/2016-832.973/2015-ECO STONE MINERAÇÃO LT-
DA.-
10339/2016-832.977/2015-ECO STONE MINERAÇÃO LT-
DA.-
10340/2016-832.988/2015-ALDA MARIA PEIXOTO PIN-
TO-
10341/2016-833.212/2015-ITAMAR DE MATOS ANSEL-
MO-
10342/2016-833.213/2015-MIGUEL DOMINGOS COSTA-
LONGA-
10343/2016-833.224/2015-MINERACAO FISCHER LTDA.
ME-
10344/2016-833.225/2015-MINERACAO FISCHER LTDA.
ME-
10345/2016-830.175/2016-MARCELO FRANCISCO DE
SOUZA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
10346/2016-833.502/2013-ELTON GERMANO DA CRUZ-
10347/2016-833.167/2014-MIXVALE MINERAÇÃO LTDA
ME-
10348/2016-833.421/2014-3JD AREIAS LTDA-
10349/2016-830.166/2015-FRANCISCO LIMA SOARES-
10350/2016-830.200/2015-WESLEY DE ALMEIDA GO-
DINHO-
10351/2016-830.601/2015-A&A COMERCIAL E PARTI-
CIPAÇÕES LTDA-

10352/2016-830.657/2015-VALE S A-
10353/2016-830.811/2015-CERAMICA OLHOS D'AGUA
LTDA ME-
10354/2016-830.844/2015-BRS MADEIRAS E TRANS-
PORTES LTDA. ME-
10355/2016-831.138/2015-CNM COMPANHIA NACIO-
NAL DE MINERAÇÃO-
10356/2016-831.285/2015-E M CID-
10357/2016-831.341/2015-MINERAÇÃO TRINDADE LT-
DA-
10358/2016-831.470/2015-CESAR RODRIGUES DE
ARAUJO ME-
10359/2016-831.552/2015-AREIA SÃO JOSE EXTRA-
ÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA ME-
10360/2016-831.757/2015-JUCÉLIO LEAL FERREIRA-
10361/2016-831.823/2015-SAMUEL XAVIER DA RO-
CHA-
10362/2016-832.252/2015-ICALFRAN INDUSTRIA EX-
TRATIV A DE MINERIOS LTDA-
10363/2016-832.389/2015-MINERAÇÃO MORRO AZUL
LTDA-
10364/2016-832.390/2015-MINERAÇÃO MORRO AZUL
LTDA-
10365/2016-832.725/2015-GERMANO BATISTA ME-
10366/2016-832.749/2015-SILVANO ANTONIO FER-
NANDES ME-
10367/2016-832.755/2015-AREIA TREVO COMÉRCIO E
SERVIÇOS LTDA.-
10368/2016-832.757/2015-MINERAÇÃO PORTO NACIO-
NAL LTDA-
10369/2016-832.801/2015-MAVE MINERAÇÃO S A-
10370/2016-832.803/2015-MAVE MINERAÇÃO S A-
10371/2016-832.804/2015-MAVE MINERAÇÃO S A-
10372/2016-832.858/2015-CESAR RODRIGUES DE
ARAUJO ME-
10373/2016-830.741/2016-VALE S A-

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Relação Nº 69/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
880.198/2011-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGA-
DOS MINERAIS SA- Área de 49,80 ha para 31,37 ha-Granito
880.199/2011-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGA-
DOS MINERAIS SA- Área de 49,75 ha para 27,56 ha-Granito
880.200/2011-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGA-
DOS MINERAIS SA- Área de 49,81 ha para 24,53 ha-Granito
880.201/2011-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGA-
DOS MINERAIS SA- Área de 49,90 ha para 29,62 ha-Granito
880.221/2011-JOSÉ ANTERO DOS SANTOS- Área de
4436,53 ha para 983,62 ha-Caulim
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
880.192/2005-ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LT-
DA.

FERNANDO BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação Nº 174/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará
de Pesquisa(197)
871.709/2010-MARGARIDA ANDRADE TEIXEIRA
873.812/2011-PULU TERRAPLANAGEM & MINERA-
ÇÃO LTDA ME
873.913/2011-MINERADORA UBAX LTDA
870.031/2014-ROBSON ANTÔNIO GUIMARÃES
Indefere pedido de reconsideração(263)
870.515/1991-XILOLITE S/A
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
874.655/2011-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E
EXP. LTDA
870.730/2014-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA
871.512/2014-ROBSON DALTO DE AMORIM ME
872.265/2014-ALVORADA MINERAÇÃO COMÉRCIO E
EXPORTAÇÃO LTDA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
870.189/2000-PLACER MINERAÇÃO LTDA.
870.640/2009-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA
870.642/2009-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA
872.414/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA
872.939/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA
873.173/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
873.176/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
873.522/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS
MINERAIS LTDA

873.523/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS
MINERAIS LTDA
873.524/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS
MINERAIS LTDA
873.527/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS
MINERAIS LTDA
873.528/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS
MINERAIS LTDA
873.529/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS
MINERAIS LTDA
873.532/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS
MINERAIS LTDA
873.533/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS
MINERAIS LTDA
873.534/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS
MINERAIS LTDA
872.321/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
872.329/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MI-
NERAL
872.332/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MI-
NERAL
874.603/2011-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORA-
TION LTDA
870.146/2012-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS
MINERAIS LTDA
872.375/2013-BUN TECH TECNOLOGIA EM INSUMOS
LTDA.
872.442/2013-ROCAS DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
872.734/2013-IMOL COMÉRCIO DE MATERIAL DE
CONSTRUÇÃO LTDA. ME
872.879/2013-SERGIO RICARDO SILVA MARTINS
872.881/2013-SERGIO RICARDO SILVA MARTINS
872.882/2013-SERGIO RICARDO SILVA MARTINS
872.891/2013-SERGIO RICARDO SILVA MARTINS
872.892/2013-SERGIO RICARDO SILVA MARTINS
872.893/2013-SERGIO RICARDO SILVA MARTINS
872.894/2013-SERGIO RICARDO SILVA MARTINS
870.076/2014-TAMAFE CALCAREO INDUSTRIA E CO-
MERCIO LTDA
870.240/2014-SERVICORPE EXTRAÇÃO MINERAÇÃO
LTDA
870.616/2014-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORA-
TION LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
870.131/2005-EMPREENDIMENTOS AREIA BRANCA
LTDA
872.264/2006-CERÂMICA DONA MANA LTDA
875.336/2008-NASCIMENTO ENGENHARIA E COMÉR-
CIO LTDA

Relação Nº 175/2016

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
872.386/2009-LAGOA MATÉRIAS PRIMAS LTDA-OF.
Nº265/2016 - DIFISBA
871.582/2010-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.-OF.
Nº241/2016 - DIFISBA
872.519/2010-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.-OF.
Nº240/2016 - DIFISBA
872.779/2010-MINERAÇÃO SÃO JORGE LTDA-OF.
Nº269/2016 - DIFISBA
870.371/2011-COOPERATIVA DE TRAB. DOS MINERA-
DORES DE P.E. DE OUROLÂNDIA E R. COOMPOR MÁRMO-
RES-OF. Nº239/2016 - DIFISBA
870.853/2011-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.-OF.
Nº233/2016 - DIFISBA
871.054/2011-MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA.-OF.
Nº260/2016 - DIFISBA
872.975/2011-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.-OF.
Nº237/2016 - DIFISBA
873.928/2011-JOSÉ FRANCISCO MARCIANO MOTTA-
OF. Nº252/2016 - DIFISBA
874.073/2011-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.-OF.
Nº236/2016 - DIFISBA
874.454/2011-COTEX CONSULTORIA TÉCNICA E EXE-
CUÇÕES LTDA-OF. Nº257/2016 - DIFISBA
871.035/2012-PAZINI E BORCHARDT MINERAÇÃO LT-
DA EPP-OF. Nº232/2016 - DIFISBA
871.082/2012-HELIO JOSE DANTAS ROSADO-OF.
Nº264/2016 - DIFISBA
871.087/2012-HELIO JOSE DANTAS ROSADO-OF.
Nº266/2016 - DIFISBA
871.088/2012-HELIO JOSE DANTAS ROSADO-OF.
Nº267/2016 - DIFISBA
871.089/2012-HELIO JOSE DANTAS ROSADO-OF.
Nº262/2016 - DIFISBA
871.223/2012-RICARDO OLIVEIRA GALLART DE ME-
NEZES-OF. Nº256/2016 - DIFISBA
871.224/2012-RICARDO OLIVEIRA GALLART DE ME-
NEZES-OF. Nº249/2016 - DIFISBA
872.530/2012-EVEREST MINERAÇÃO, EXPORTAÇÃO
E IMPORTAÇÃO EIRELI-OF. Nº235/2016 - DIFISBA
872.804/2012-INDUSTRIA DE GELADOS SABOR LTDA
ME-OF. Nº258/2012 - DIFISBA
872.805/2012-INDUSTRIA DE GELADOS SABOR LTDA
ME-OF. Nº259/2016 - DIFISBA
870.327/2013-MINERAÇÃO DOIS MIL EIRELI LTDA-
OF. Nº270/2016 - DIFISBA

871.440/2013-AMAGRAN IMP. EXP. LTDA-OF. Nº234/2016 - DIFISBA
872.208/2013-INDUSTRIA DE MINERACAO CONQUIS-
TA LTDA ME-OF. Nº255/2016 - DIFISBA
872.350/2013-INDUSTRIA DE MINERACAO CONQUIS-
TA LTDA ME-OF. Nº254/2016 - DIFISBA
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
870.718/2001-MILFONTES ÁGUAS MINERAIS E BEBI-
DAS LTDA-OF. Nº238/2016 - DIFISBA
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)
871.128/2001-DOLOMITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE CALCÁRIO LTDA-OF. Nº221.44.031/2016

Relação Nº 176/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório
de Pesquisa(191)
875.018/2008-AQUARIUS MINERADORA LTDA.- Publi-
cado DOU de 07/03/2016 - Relação n.º 12/2016
873.812/2011-PULU TERRAPLANAGEM & MINERA-
ÇÃO LTDA ME- Publicado DOU de 30/04/2015, Relação 50/2015
Torna sem efeito despacho publicado(192)
871.496/2013-LACERDA E BARGETZI MINERAÇÃO
LTDA- DOU de DOU de 06/04/2016 - Relação 59/2016
871.497/2013-LACERDA E BARGETZI MINERAÇÃO
LTDA- DOU de DOU de 06/04/2016 - Relação 59/2016
871.499/2013-LACERDA E BARGETZI MINERAÇÃO
LTDA- DOU de DOU de 06/04/2016 - Relação 59/2016
871.500/2013-LACERDA E BARGETZI MINERAÇÃO
LTDA- DOU de DOU de 06/04/2016 - Relação 59/2016
871.501/2013-LACERDA E BARGETZI MINERAÇÃO
LTDA- DOU de DOU de 06/04/2016 - Relação 59/2016
871.502/2013-LACERDA E BARGETZI MINERAÇÃO
LTDA- DOU de DOU de 06/04/2016 - Relação 59/2016
871.503/2013-LACERDA E BARGETZI MINERAÇÃO
LTDA- DOU de DOU de 06/04/2016 - Relação 59/2016
871.504/2013-LACERDA E BARGETZI MINERAÇÃO
LTDA- DOU de DOU de 06/04/2016 - Relação 59/2016
Torna sem efeito prorrogação do prazo do alvará de pes-
quisa(195)
872.561/2005-OAKMONT MINERAÇÃO LTDA.- DOU de
DOU de 14/02/2013 - Relação 13/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pes-
quisa(1280)
871.479/1987-LAMAR MINERAÇÃO, COMÉRCIO E EX-
PORTAÇÃO LTDA ME - Publicado DOU de 31/05/2007, Relação
nº 168/2007, Seção , pag. - Onde se lê: "Aprova o relatório final
de pesquisa...", leia-se: "Aprova o relatório final de pesquisa com
redução de área de 450,60 ha para 50 ha."
870.445/2005-MARBRASA NORTE MINERADORA LT-
DA - Publicado DOU de 08/10/2008, Relação nº 181/2008, Seção
I, pag. - Onde se lê: "Aprova o relatório final de pesquisa... Cae-
titê-Ba...", Leia-se: "Aprova o relatório final de pesquisa..... Lagoa
Real-Ba..."

Relação Nº 180/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias.(224)
872.519/2010-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.- AI
Nº1.687/2016
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
872.216/2013-SCOPEL IND E COM DE MAT DE
CONST LTDA-AI Nº1546/2016

Relação Nº 181/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
871.123/2009-A. J. MOTA CARNEIRO-JACOBINA/BA -
Guia nº 080/2016-50.000t-Calcário (brita)- Validade:30/09/2017
872.715/2009-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-CON-
DEÚBA/BA, JACARACI/BA - Guia nº 075/2016-16.000t-Xisto
(revest)- Validade:17/06/2017
871.347/2010-R & M PLANEJAMENTO AGRIMENSSU-
RA E CONSULTORIA LTDA ME-CARINHANHA/BA, MALHA-
DA/BA - Guia nº 078/2016-50.000t-Areia (agregado)- Valida-
de:30/09/2017
871.528/2012-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANS-
PORTE LTDA-CURACÁ/BA - Guia nº 079/2016-10.000t-Mármo-
re- Validade:30/09/2017
870.087/2014-RW EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO
DE MARMORE LTDA-OUROLÂNDIA/BA - Guia nº 074/2016-
6.000t-Calcário- Validade:09/12/2018
872.427/2015-PEGHAN MINERAÇÃO LTDA-CURA-
ÇA/BA - Guia nº 077/2016-10.000t-Mármore- Validade:20/04/2018
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
873.151/2005-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-
Área de 839,34 ha para 784,64 ha-Quartzito
870.120/2009-PL MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EX-
PORTAÇÃO LTDA ME- Área de 1.523,27 ha para 386,97 ha-
Quartzito
871.344/2010-M.M.MARMORES E GRANITOS LTDA-
Área de 34,31 ha para 33,20 ha-Mármore

871.747/2010-ROCHA MARMORE BEGE BAHIA LTDA-
Área de 554,47 ha para 384,39 ha-Mármore
870.637/2011-TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTA-
CAO IMPORTACAO LTDA- Área de 293,22 ha para 47,61 ha-
Gnaisse
870.979/2011-BRUNO MARCILIO MIRANDA NUNES
ME- Área de 961,65 ha para 858,54 ha-Mármore
874.657/2011-ROCHA MARMORE BEGE BAHIA LTDA-
Área de 292,36 ha para 247,26 ha-Mármore
870.315/2013-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS
LTDA.- Área de 389,31 ha para 50 ha-granito e areia
870.087/2014-RW EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO
DE MARMORE LTDA- Área de 17,04 ha para 10,28 ha-Calcário
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
870.599/2009-MINERFAL MINAS MINERADORA LT-
DA-Calcário (revestimento)
871.634/2012-CIVIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LT-
DA-Granulito e Saibro
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(326)
871.199/2012-PEDRONI'S DESIGN GRANITOS E MAR-
MORES LTDA-ALVARÁ Nº6.530/2013
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
801.732/1970-ARATU MINERAÇÃO CONSTRUÇÃO LT-
DA-Gnaisse
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
871.158/2008-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉR-
CIO LTDA.-CAETANOS/BA - Guia nº 072/2016-16.000t-Granito
(revest)- Validade:30/09/2017
872.709/2009-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉR-
CIO LTDA.-CATURAMA/BA, PARAMIRIM/BA - Guia nº
073/2016-16.000t-Quartzito- Validade:14/01/2018

ADIEL DE MACEDO VERAS

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 281/2016

CONCESSÃO DE LAVRA
Fica a abaixo relacionada ciente que o **recurso adminis-
trativo interposto foi julgado improcedente**; restando-lhe pagar ou
parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Explo-
ração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94,
c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, artº 61 da Lei nº 9.430/96, Lei
nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em
Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)

Processo de Cobrança nº 960.872/2009 Notificada: Rio
Quente Mineração Ltda.
CNPJ/CPF: 02.359.156/0001-99 **NFLDP nº** 066/2009 -
6.ºDistrito do DNPM/GO
Valor: R\$ 4.165.718,91 **Despacho do Diretor-Geral do
DNPM**

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 551/2016

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
035.101/1946-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO DE MINAS GERAIS-OF. Nº0.900/2016-FISCAM e
1032/2016-FISCAM, para Vale Fertilizantes S A

RELAÇÃO Nº 553/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
831.210/2016-SANTO ANTONIO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA-OF. Nº102/2016-CESD, Htwm Mineração
Comércio Importação e Exportação Ltda ME e Império Mineração
Ltda
831.211/2016-SANTO ANTONIO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA-OF. Nº102/2016-CESD, Htwm Mineração
Comércio Importação e Exportação Ltda ME e Império Mineração
Ltda
831.212/2016-HTWM MINERAÇÃO COMÉRCIO IM-
PORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME-OF. Nº102/2016-CESD,
Santo Antônio Empreendimentos Imobiliários Ltda e Império Mi-
neração Ltda
831.916/2016-RAGOS OLIVEIRA DOS SANTOS-OF.
Nº103/2016-CESD
831.917/2016-RAGOS OLIVEIRA DOS SANTOS-OF.
Nº103/2016-CESD
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.910/2005-JOSÉ FERNANDES DA SILVA-OF.
Nº96/2016-CESD
834.299/2008-IMPÉRIO MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº102/2016-CESD, Santo Antônio Empreendimentos Imobiliários
Ltda e Htwm Mineração Comércio Importação e Exportação Ltda
ME

831.500/2009-CERÂMICA FUNDÃO LTDA EPP-OF.
Nº97/2016-CESD e Cerâmica Queiroz Ltda
834.386/2010-THORGRAN GRANITOS LTDA-OF.
Nº98/2016-CESD e Cícero Alessandro Rodrigues Franca Me
833.283/2012-ANTONIO SILEISIO MARTINS JÚNIOR-
OF. Nº103/2016-CESD,Ragos Oliveira dos Santos
833.032/2013-STONE GOLD MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº99/2016-CESD e Cerâmica Queiroz Ltda
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
832.580/2003-EDUARDO CAVALIERI GUIMARÃES-
Cessionário:EDUARDO CAVALIERI GUIMARÃES AREAL ME-
CPF ou CNPJ 21.339.127/0001-00- Alvará nº10459/2003
833.368/2006-PAULO ROBERTO MENDES DA SILVEI-
RA- Cessionário:VITÓRIA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LT-
DA ME- CPF ou CNPJ 23.458.161/0001-29- Alvará nº2187/2008
830.371/2008-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-
Cessionário:MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ
09.216.167/0001-69- Alvará nº8469/2009
830.500/2008-ANDRÉ LUIS CLEMENTE DOS SANTOS
ME- Cessionário:RIO PRESERV LTDA ME- CPF ou CNPJ
23.178.795/0001-28- Alvará nº2374/2010
831.461/2010-DAILANCE MINERAÇÃO LTDA- Cessio-
nário:JDW DIAMOND MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ
23.148.291/0001-65- Alvará nº12907/2010
834.707/2010-EMISA EMPRESA DE MINERAÇÃO SAN-
TOS LTDA- Cessionário:ELESSANDRO LAMOUNIER- CPF ou
CNPJ 865.841.896-00- Alvará nº1803/2012
833.098/2011-FERNADO RODRIGUES VITORINO- Ces-
sionário:MINERADORA E AREAL SANTO ANTÔNIO LTDA
ME- CPF ou CNPJ 11.049.523/0001-49- Alvará nº7894/2015
833.267/2011-GERALDO EDUARDO CARDOSO RODRI-
GUES- Cessionário:A & M MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ
19.069.496/0001-88- Alvará nº18567/2011
830.076/2012-AGENOR NARCIZO DRUMOND COSSO-
LOSSO- Cessionário:MINAS PEROLA LTDA- CPF ou CNPJ
11.479.031/0001-93- Alvará nº6426/2015
832.035/2012-ERICO MORAES DE FIGUEIREDO- Ces-
sionário:SAG MINERAÇÃO EIRELI- CPF ou CNPJ
02.863.274/0001-30- Alvará nº1341/2014
832.992/2012-MINAS PEROLA LTDA- Cessioná-
rio:AREAL E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SÃO JORGE LT-
DA- CPF ou CNPJ 66.271.578/0001-90- Alvará nº11606/2015
833.950/2012-MBL MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:CO-
MERCIAL QUARTZO BARRA DOCE- CPF ou CNPJ
09.479.443/0001-81- Alvará nº3236/2013
830.952/2013-RAIANE COSTA SILVA- Cessionário:CAJU-
GRAM GRANITOS E MARMORES DO BRASIL LTDA- CPF ou
CNPJ 32.440.901/0001-90- Alvará nº5870/2015
831.155/2013-CYNTHIA NARA GUEDES ÁVILA- Ces-
sionário:MINERA PESQUISA GEOLÓGICA LTDA- CPF ou CNPJ
07.738.233/0001-35- Alvará nº7777/2013
831.432/2013-MARLEI FERREIRA DE AQUINO- Cessio-
nário:GRANFAMA GRANITOS LTDA ME- CPF ou CNPJ
23.502.454/0001-66- Alvará nº1716/2014
831.738/2013-ISAÍAS DIONISIO DA SILVA JUNIOR-
Cessionário:ILLIZ COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MINÉ-
RIO EIRELI ME- CPF ou CNPJ 23.150.612/0001-66- Alvará
nº9793/2014
833.996/2013-MINERAÇÃO GARCIA EIRELI ME- Ces-
sionário:GRANFLEX GESTÃO DE ATIVOS LTDA ME- CPF ou
CNPJ 22.892.834/0001-91- Alvará nº7883/2014
830.441/2014-BARRA URBANIZAÇÃO EIRELI ME-
Cessionário:DALLAS MINERAÇÃO EIRELI EPP- CPF ou CNPJ
20.546.705/0001-16- Alvará nº4275/2015
831.134/2014-JEFFERSON TELES DA FONSECA- Ces-
sionário:JJ.TELES CERÂMICA EIRELI ME- CPF ou CNPJ
20.487.400/0001-80- Alvará nº5285/2015
831.362/2014-STONE GOLD MINERAÇÃO LTDA- Ces-
sionário:IZIMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ
05.560.526/0001-40- Alvará nº5667/2015
832.714/2014-ANGRABLOCKS - ANGRAMAR BLOCOS
LTDA- Cessionário:MINERAÇÃO GOIABEIRA LTDA- CPF ou
CNPJ 05.793.075/0001-90- Alvará nº6369/2016
830.011/2015-WAGNER VIANA SILVA- Cessionário:CAL
OESTE LTDA- CPF ou CNPJ 16.784.001/0001-04- Alvará
nº2179/2015
Fase de Licenciamento
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de li-
cenciamento(765)
834.365/2010-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA.-
Cessionário:830.597/2016 e 831.172/2016-Mineração Pinhal Ltda
Me e Otávio Rodrigues Filho Mineração Ltda Me
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)
806.466/1973-JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ME- nº 6870/1984 - Cessionário: D B MINERAÇÃO LTDA-
CNPJ 08.045.977/0001-37
830.738/1992-QUARTZOLIGA LTDA ME- nº 260/1994 -
Cessionário: TECHNO CELLS INDUSTRIA DE SEMICONDUTO-
RES SOLARES ES LTDA- CNPJ 21.199.157/0001-68
830.864/2001-FERNANDO ESTEVES FERNANDES- nº
10418/2001 - Cessionário: FERNANDO ESTEVES FERNANDES
ME- CNPJ 03.545.937/0001-30
831.362/2001-ADIR AGROPECUÁRIA E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA- nº 10429/2001 - Cessionário: MARCOS ANTÔNIO
DE AVELAR- CNPJ 21.902.499/0001-00
830.445/2002-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- nº
2059/2003 - Cessionário: MINERAÇÃO CALDENSE LTDA- CNPJ
19.095.249/0001-56



832.997/2002-COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-
nº 4573/2003 - Cessionário: CONGONHAS MINÉRIOS SA- CNPJ
08.902.291/0001-15
830.398/2005-ELSON GALDINO PEREIRA ELSINHO- nº
5382/2005 - Cessionário: G& & A MINERAÇÃO LTDA- CNPJ
19.908.076/0001-48
834.620/2007-GUSTAVO SOLIS ROSA- nº 5767/2009 -
Cessionário: MINERADORA ROSA CORDEIRO E SILVA LTDA
ME- CNPJ 14.444.036/0001-79
830.121/2008-NILO COUTINHO GONÇALVES DE AN-
DRADE- nº 6642/2009 - Cessionário: NILO COUTINHO GON-
ÇALVES ANDRADE- CNPJ 22.609.595/0001-10
830.403/2008-VALMIR ALVES ANTONIO- nº 9085/2009
- Cessionário: EDILSON BERNARDES DOS SANTOS- CNPJ
11.348.824/0001-73
831.417/2008-MESSIAS PEREIRA FILHO- nº 1803/2010
- Cessionário: MINERADORA PORTO DA CACHOEIRA LTDA
ME- CNPJ 14.944.068/0001-33
830.562/2011-VINÍCIUS GONÇALVES COSTA JÚNIOR-
nº 9582/2011 - Cessionário: PORTO DE AREIA RIO UBERABA
LTDA- CNPJ 23.499.457/0001-98
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
830.597/2016-MINERAÇÃO PINHAL LTDA ME
831.172/2016-OTAVIO RODRIGUES FILHO MINERA-
ÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 554/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
830.615/2007-JMN MINERAÇÃO S/A
832.559/2007-MLOG S.A
832.571/2007-MLOG S.A
832.823/2007-MLOG S.A
833.498/2007-MLOG S.A
834.929/2007-MLOG S.A
831.672/2008-MLOG S.A
831.674/2008-MLOG S.A
830.533/2009-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
831.113/2009-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
831.450/2009-MINERAÇÃO SOLEDADE LTDA
832.154/2009-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
832.814/2009-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
834.428/2010-MLOG S.A
830.272/2011-MINERAÇÃO SOLEDADE LTDA
833.653/2012-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA
833.815/2012-GIACAMPOS DIAMOND LTDA
830.773/2013-LUIZ CESAR FANTI
830.935/2013-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.
831.727/2013-GABRIEL CUSTÓDIO SILVA OLIVEIRA
831.728/2013-GABRIEL CUSTÓDIO SILVA OLIVEIRA
831.729/2013-GABRIEL CUSTÓDIO SILVA OLIVEIRA
832.749/2013-NADSON TORRES SARMENTO ME

RELAÇÃO Nº 556/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
833.092/2014-MINERAÇÃO ARACUÍ LTDA.-OF.
Nº122/2016-ESCGV

RELAÇÃO Nº 557/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não
cumprimento de exigência(122)
833.521/2014-EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
834.573/2010-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA
833.905/2011-ROMULO NUNES MANSUR
835.015/2011-ROMULO NUNES MANSUR
832.360/2013-CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LT-
DA
833.908/2013-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA
831.290/2015-CBG MINERAÇÃO S A
831.566/2015-FLAUZINA APARECIDA FERREIRA NE-
VES ME
831.774/2015-RONALDO DA SILVA AMARAL
832.419/2015-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
832.732/2015-MINERAÇÃO PANCIERI LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
833.573/2007-INCOSTONE GRANITOS DO BRASIL LT-
DA. -Alvará Nº5255/2009
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
833.855/2007-COOPERATIVA MISTA EXTRATIVISTA
MINERAL DE MINERADORES DE FELDSPATO E OUTRAS
SUBS
Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licen-
ça(744)
833.398/2013-AREEIRO LANZA DE PAULA LTDA ME
Fase de Requerimento de Licenciamento
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigên-
cia(1165)
831.768/2014-EDILSON JOSÉ REIS GUEDES FI-OF.
Nº1620/2015-DGTM

Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
831.751/2013-ELENITA SILVA BERGAMO ME
831.633/2014-DECIO GOULART FERRAZ FI
831.768/2014-EDILSON JOSÉ REIS GUEDES FI
830.045/2015-MARIA LEDA MACHADO DOS SANTOS
ME

RELAÇÃO Nº 559/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pes-
quisa(101)
832.288/2015-NÉLIA VIEIRA
Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-
mento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
833.016/2003-LUCIANO ARCANJO DE MELO - AI
Nº848/2016-FISC-MG
833.422/2004-HAYDENEY JOSÉ DE ASSUNÇÃO - AI
Nº843/2016-FISC-MG
833.018/2005-ILAN AKHERMAN - AI Nº844/2016-FISC-
MG
832.561/2006-UNICIG EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA -
AI Nº845/2016-FISC-MG
834.076/2006-RD MINERAÇÃO E MATERIAL DE
CONSTRUÇÃO LTDA - AI Nº846/2016-FISC-MG
834.547/2007-BRAZMINCO LTDA - AI Nº779/2016-
FISC-MG
834.549/2007-BRAZMINCO LTDA - AI Nº780/2016-
FISC-MG
832.587/2008-SAMITRA CONSTRUTORA, MINERAÇÃO
E TRANSPORTES LTDA - AI Nº835/2016-FISC-MG
832.963/2008-FABIANE BRAGA FRÓIS - AI
Nº838/2016-FISC-MG
834.713/2008-UMBERTO OTÁVIO RAMOS - AI
Nº839/2016-FISC-MG
830.362/2009-MINERAÇÃO ROMA INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA - AI Nº832/2016-FISC-MG
833.538/2010-MG IRON CONSULTORIA EM MINERA-
ÇÃO LTDA - AI Nº568/2016-FISC-MG
833.625/2011-LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA - AI
Nº530/2016-FISC-MG
833.901/2011-WALMIR DOMINGOS DE OLIVEIRA - AI
Nº520/2016-FISC-MG
833.902/2011-WALMIR DOMINGOS DE OLIVEIRA - AI
Nº521/2016-FISC-MG
833.241/2012-MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTA-
ÇÃO MMRJ LTDA. - AI Nº533/2016-FISC-MG

RELAÇÃO Nº 560/2016

Fase de Concessão de Lavra
Determina a interdição da lavra(442)
830.142/1978-BELMONT MINERAÇÃO LTDA- Nº do
Termo de Interdição:05 e 06/2015 - DNPM/MG, de 30/03/2015-
Lacre Nº

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 81/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento
30 dias.(224)
826.592/2013-ROBERTO SLEUTJES- AI Nº576/2016
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
826.182/2012-FACTUAL MINERAÇÃO LTDA-PIRA-
QUARA/PR, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - Guia nº 28/2016-
50.000ton/ano-Areia- Validade:11/08/2019
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
826.592/2013-ROBERTO SLEUTJES-Saibro
Arquiva o relatório final de pesquisa -inexistência de ja-
zida(319)
826.728/2007-MAURI BOZZA EIRELI EPP
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
826.401/2011-ANTONIO AFONSO FERREIRA DA SIL-
VA-AI Nº520/2016
826.402/2011-ANTONIO AFONSO FERREIRA DA SIL-
VA-AI Nº519/216
826.450/2011-VALE DO PAITITI LTDA ME-AI
Nº521/2016
826.361/2012-DEMÉTRIO ROCHA & CIA LTDA-AI
Nº518/2016
826.790/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI
Nº517/2016
826.014/2013-ANDERSON SCHMITT-AI Nº537/2016
826.101/2013-AREAL BOZZA LTDA ME-AI Nº516/2016
826.103/2013-COTRAGON EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE
AREIA LTDA.-AI Nº515/2016
826.140/2013-MARCOS LUIS BALDAN - OLARIA ME-
AI Nº514/2016
826.142/2013-EPP EMPRESA PARANAENSE DE PARTI-
CIPAÇÕES S.A.-AI Nº513/2016
826.164/2013-LUIZ ANTÔNIO GUSSO-AI Nº512/2016
826.175/2013-INDUSPAVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA-AI Nº511/2016

826.237/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-AI
Nº510/2016
826.050/2014-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-AI
Nº536/2016
826.052/2014-FELIPE WEIBER-AI Nº535/2016
826.087/2014-MARIA DO CARMO PEREIRA SAN-
CHES-AI Nº534/2016
826.098/2014-VINICIUS LUIZ TETILA PINEZE-AI
Nº533/2016
826.120/2014-ARNALDO EWALDO FROLICH-AI
Nº532/2016
826.121/2014-TJF EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA.-AI Nº531/2016
826.142/2014-RIOCAL COMERCIO DE CALCAREO LT-
DA-AI Nº530/2016
826.146/2014-LUCIO IRAJÁ FURTADO-AI Nº529/2016
826.150/2014-ARGILAJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
LAJES LTDA-AI Nº528/2016
826.151/2014-ARGILAJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
LAJES LTDA-AI Nº527/2016
826.153/2014-LUIS FELIPE ROCHA TOLEDO-AI
Nº526/2016
826.155/2014-MINERAÇÃO REI DO CAL LTDA.-AI
Nº525/2016
826.156/2014-MOCELLIN & CIA LTDA-AI Nº543/2016
826.157/2014-MINERAÇÃO REI DO CAL LTDA.-AI
Nº524/2016
826.167/2014-DOM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
E AGROPECUARIA LTDA.-AI Nº523/2016
826.169/2014-DEAM 3 MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE
MATERIAL PETREO LTDA-AI Nº522/2016
826.173/2014-A. G. DISSENHA AREAL ME-AI
Nº542/2016
826.208/2014-GUARACI SELMO BAPTISTA FERREIRA-
AI Nº541/2016
826.222/2014-PORTO DE AREIA POR DO SOL LTDA.-
AI Nº540/2016
826.232/2014-J. A. GAI COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE
AREIA LTDA EPP-AI Nº539/2016
826.246/2014-ARY RIBEIRO STANISZEWSKI-AI
Nº538/2016
826.890/2014-AREAL SÃO LUIZ LTDA.-AI Nº509/2016
826.136/2015-PEDRO BONETTI JUNIOR-AI Nº508/2016
826.140/2015-PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS
SCHMITT LTDA-AI Nº507/2016
826.144/2015-F ANDREIS NETO-AI Nº506/2016
826.145/2015-F ANDREIS NETO-AI Nº505/2016
826.148/2015-PEDREIRA SANTA FÉ LTDA-AI
Nº504/2016
826.149/2015-PEDREIRA SANTA FÉ LTDA-AI
Nº503/2016
826.150/2015-JOSE TADEU CHERUBIM & CIA LTDA-
AI Nº502/2016
826.151/2015-ACÁCIO FERNANDES DA SILVA-AI
Nº501/2016
826.154/2015-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO
DE CERÂMICA LTDA.-AI Nº500/2016
826.156/2015-COMERCIO E TRANSPORTES DE MA-
DEIRA CAMPOS FLORIDOS LTDA-AI Nº499/2016
826.163/2015-ALVARO CRIVELARO NETO-AI
Nº498/2016
826.167/2015-MINERAÇÃO REI DO CAL LTDA.-AI
Nº497/2016
826.171/2015-MRX MINERAÇÃO E REFLORESTAMEN-
TO LTDA.-AI Nº496/2016
826.198/2015-MINERAÇÃO SAGRADO CORAÇÃO DE
JESUS LTDA ME-AI Nº495/2016
826.199/2015-FELIPE WEIBER-AI Nº494/2016
826.229/2015-THS INCORPORAÇÕES LTDA. ME-AI
Nº493/2016
826.285/2015-OSMAR COTA FREIRE-AI Nº492/2016
826.294/2015-J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE
OBRAS S. A.-AI Nº491/2016
826.295/2015-J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE
OBRAS S. A.-AI Nº490/2016
Fase de Concessão de Lavra
Nega provimento a defesa apresentada(476)
827.034/1996-PORTO DE AREIA CRISTO REI LTDA
EPP
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou inter-
posição de recurso: 30 dias.(1713)
827.034/1996-PORTO DE AREIA CRISTO REI LTDA
EPP- AI Nº194/2016

RELAÇÃO Nº 82/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
826.571/2016-SAULO C. S. CARVALHO TRANSPORTES
EPP
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de au-
torização de pesquisa(194)
826.279/2013-PEDREIRAS IAPÓ LTDA. EPP- Cessioná-
rio:826.571/2016-Saulo C. S. Carvalho Tnspportes Epp
Determina arquivamento do processo adm. caducidade/nu-
lidade Alvará(238)
826.268/2013-GIUSEPPE ALFONSO BRUNATI-563/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.676/2011-JORGE LUIZ LINZMEYER-OF.
Nº1294/2016

826.430/2013-ROSI LEDA TRZASKOS GITICOVSKI-OF. Nº1296/2016
827.000/2013-R. MINAS LTDA.-OF. Nº1295/2016
826.471/2015-ARENA MINERAÇÃO LTDA. ME-OF. Nº1291/2016
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
826.237/2010-JOSÉ CARLOS MOREIRA DOS SANTOS- Cessionário:J C M dos Santos Mineradora de Águas Me- CPF ou CNPJ 25.167.409/0001-28- Alvará nº16460/2010
826.510/2015-DENISE MARY MARQUES- Cessionário:D. M. Marques Me- CPF ou CNPJ 25.346.767/0001-06- Alvará nº354/2016
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
826.675/2011-JORGE LUIZ LINZMEYER-Areia
826.471/2015-ARENA MINERAÇÃO LTDA. ME-Areia Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
826.462/2013-E.B. PERES & CIA LTDA
826.504/2013-AREIAL DO VALE LTDA
826.265/2014-ALBAGEO GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA
826.269/2014-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP
826.287/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A
826.298/2014-EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
826.213/2005-CALCÁRIO MONTE NEGRO LTDA-ALVARÁ Nº10101/2009
826.401/2015-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-ALVARÁ Nº14723/2015
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
826.246/2011-ARENORTE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIAS LTDA ME-AI Nº560/2016
826.929/2011-ALVARES ALVARES & CIA LTDA ME-AI Nº575/2016
826.548/2012-OILSON MAZZOCATO-AI Nº551/2016
826.667/2012-CERAMICA NALEPA LTDA-AI Nº574/2016
826.699/2012-OUT OF THE BOX PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA-AI Nº573/2016
826.700/2012-OUT OF THE BOX PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA-AI Nº572/2016
826.729/2012-EXTRA MINERAÇÃO LTDA ME-AI Nº571/2016
826.754/2012-ROBSON MAURY BOZZA-AI Nº570/2016
826.773/2012-ORLANDO GOMES DE CASTRO-AI Nº569/2016
826.846/2012-ZOTARELLI & MORO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.-AI Nº568/2016
826.233/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-AI Nº567/2016

826.234/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-AI Nº566/2016
826.253/2013-GIUSEPPE ALFONSO BRUNATI-AI Nº565/2016
826.266/2013-E.B. PERES & CIA LTDA-AI Nº564/2016
826.269/2013-GIUSEPPE ALFONSO BRUNATI-AI Nº562/2013
826.279/2013-PEDREIRAS IAPÓ LTDA. EPP-AI Nº561/2016
826.553/2013-ANDREIS DISTRIBUIDORA DE AGRE-GADOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI ME-AI Nº550/2016
826.554/2013-ANDREIS DISTRIBUIDORA DE AGRE-GADOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI ME-AI Nº549/2016
826.839/2013-MINERAÇÃO CERRADOGRANDE LTDA-AI Nº548/2016
827.129/2013-ANTONIO AFONSO FERREIRA DA SILVA-AI Nº547/2016
826.022/2014-SILVANIRA MARQUES DE CASTRO-AI Nº546/2016
826.100/2014-SILVIO DE LARA VAZ FILHO-AI Nº545/2016
826.154/2014-MOCELLIN & CIA LTDA-AI Nº544/2016
826.738/2014-ATHENAS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI. EPP-AI Nº559/2016
826.155/2015-COMERCIO E TRANSPORTES DE MACAMPOS FLORIDOS LTDA-AI Nº558/2016
826.172/2015-PEDRO LUIZ VENIER ME-AI Nº557/2016
826.190/2015-AREAL ITABAUNA LTDA.-AI Nº556/2016
826.200/2015-ADEMAR PAWLOWSKI-AI Nº555/2016
826.201/2015-BEST BLOCK ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-AI Nº554/2016
826.202/2015-H. COSTA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.-AI Nº553/2016
826.364/2015-AREAL BOZZA LTDA ME-AI Nº552/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.205/2000-NABOSNE EXTRAÇÃO DE AREIA EIRELI ME-OF. Nº1282/2016
826.498/2006-DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº1299/2016
826.547/2007-MARCOS RUDNEY DE LIZ ME-OF. Nº1301/2016
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
826.367/2002-BRITADOR DAL ROSS LTDA EPP-OF. Nº393/2016-60 dias
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
826.515/1995-MINERAÇÃO E TRANSPORTE ZUCCHI LTDA.-SÃO MATEUS DO SUL/PR, CANOINHAS/SC - Guia nº 30/2016-50.000ton/ano-Areia- Validade:06/05/2017
826.211/2005-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA CRISTAL LTDA - EPP-UNIÃO DA VITÓRIA/PR - Guia nº 30/2016-15.000ton/ano-Areia- Validade:21/09/2017

826.354/2006-RODOLFO WEIBER-PONTA GROSSA/PR, TEIXEIRA SOARES/PR - Guia nº 29/2016-50.000ton-Areia- Validade:14/09/2017
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
826.629/2013-CITON, CITON & CIA. LTDA.
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
826.365/2007-ANTONIO MORO & CIA. LTDA.- AI Nº 577/2016, 578/2016, 579/2016 e 580/2016
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1713)
800.385/1978-ITA CAL LTDA.- AI Nº123/2015

RAFAEL QUEVEDO DO AMARAL

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 147/2016

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(1284)
848.199/2015-MANOEL DIAS DE ARAUJO-OF. Nº906/2015-DOU de 23/09/2015

OCTÁVIO SANTIAGO FILHO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 184, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, a Decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1005892-28.2016.4.01.3400 - 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e o que consta do Processo nº 48000.000195/2014-28, resolve:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Portaria SPE/MME nº 91, de 11 de maio de 2016, restabelecendo-se os efeitos da Portaria SPE/MME nº 122, de 25 de abril de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

PORTARIA Nº 185, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 4º da Portaria MME nº 182, de 11 de maio de 2016, e o que consta no Processo nº 48000.000550/2016-21, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos do Norte 18, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.MA.033680-7.01, de titularidade da empresa Delta 3 VII Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.598.844/0001-81, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Delta 3 VII Energia S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - dar ciência ou submeter à anuência prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a cessão ou o oferecimento dos direitos emergentes de seu Ato de Outorga em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, na forma e condições previstas nas normas setoriais;

II - manter informação atualizada junto à ANEEL relativa à composição societária, identificando o grupo de controle e explicitando as participações societárias diretas e indiretas dos respectivos controladores da empresa titular do projeto;

III - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado;

IV - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle; e

V - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 182, de 11 de maio de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Delta 3 VII Energia S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, inclusive aquelas previstas no art. 5º da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, dentre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Delta 3 VII Energia S.A. deverá informar ao Ministério de Minas e Energia a entrada em operação comercial do projeto, no prazo de até trinta dias do início, mediante a entrega de cópia do Ato Autorizativo emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

TITULAR DO PROJETO			
01	Razão Social	02	CNPJ
	Delta 3 VII Energia S.A.		23.598.844/0001-81
03	Logradouro	04	Número
	Avenida Barbacena		472
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	4ª Andar, Sala 406 - Parte		Barro Preto
08	Município	09	UF
	Belo Horizonte		MG
11	Outorga de Autorização	10	Telefone
	Portaria MME nº 9, de 7 de janeiro de 2016.		(11) 3254-9821
12	REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO		
	Ricardo Alberto Oliveira dos Santos.	CPF: 857.242.111-49.	
	Gustavo Barros Mattos.	CPF: 270.807.728-77.	
13	RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Fechada)		
	Razão Social	CNPJ	Participação (%)
	Omega Desenvolvimento de Energia S.A.	15.191.561/0001-92	99,99%
	Delta 3 Energia S.A.	18.634.158/0001-89	0,01%
14	PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Aberta)		
	Razão Social	CNPJ	
	Não se aplica.	Não se aplica.	
CARACTERÍSTICAS DO PROJETO			
15	Denominação		
	EOL Ventos do Norte 18.		
16	Descrição		
	Central Geradora Eólica com 30.000 kW de capacidade instalada, constituída por doze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.		
17	Localização [Município(s)/UF(s)]		
	Município de Barreirinhas, Estado do Maranhão.		
18	Data Prevista para Entrada em Operação		
	31 de dezembro de 2017.		

PORTARIA Nº 186, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 4º da Portaria MME nº 182, de 11 de maio de 2016, e o que consta no Processo nº 48000.000556/2016-06, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos do Norte 15, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.MA.033675-0.01, de titularidade da empresa Delta 3 V Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.598.829/0001-33, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descrito no Anexo à presente Portaria.



Art. 2º A Delta 3 V Energia S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - dar ciência ou submeter à anuência prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a cessão ou o oferecimento dos direitos emergentes de seu Ato de Outorga em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, na forma e condições previstas nas normas setoriais;

II - manter informação atualizada junto à ANEEL relativa à composição societária, identificando o grupo de controle e explicitando as participações societárias diretas e indiretas dos respectivos controladores da empresa titular do projeto;

III - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado;

IV - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle; e

V - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 182, de 11 de maio de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Delta 3 V Energia S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, inclusive aquelas previstas no art. 5º da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, dentre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Delta 3 V Energia S.A. deverá informar ao Ministério de Minas e Energia a entrada em operação comercial do projeto, no prazo de até trinta dias do início, mediante a entrega de cópia do Ato Autorizativo emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

TITULAR DO PROJETO				
01	Razão Social Delta 3 V Energia S.A.		02	CNPJ 23.598.829/0001-33
03	Logradouro Avenida Barbacena		04	Número 472
05	Complemento 4ª Andar, Sala 406 - Parte		06	Bairro/Distrito Barro Preto
07	CEP 30190-130		08	Município Belo Horizonte
09	UF MG		10	Telefone (11) 3254-9821
11	Outorga de Autorização Portaria MME nº 62, de 3 de março de 2016.			
12	REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO			
Ricardo Alberto Oliveira dos Santos.			CPF: 857.242.111-49.	
Gustavo Barros Mattos.			CPF: 270.807.728-77.	
13	RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Fechada)			
Razão Social		CNPJ	Participação (%)	
Omega Desenvolvimento de Energia S.A.		15.191.561/0001-92	99,99%	
Delta 3 Energia S.A.		18.634.158/0001-89	0,01%	
14	PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Aberta)			
Razão Social			CNPJ	
Não se aplica.			Não se aplica.	
CARACTERÍSTICAS DO PROJETO				
15	Denominação EOL Ventos do Norte 15.			
16	Descrição Central Geradora Eólica com 30.000 kW de capacidade instalada, constituída por doze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.			
17	Localização [Município(s)/UF(s)] Município de Paulino Neves, Estado do Maranhão.			
18	Data Prevista para Entrada em Operação 31 de dezembro de 2017.			

PORTARIA Nº 187, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 4º da Portaria MME nº 182, de 11 de maio de 2016, e o que consta no Processo nº 48000.000555/2016-53, resolve:

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 425, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea a do subitem 4.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Na-

cional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro.

Considerando a necessidade de definição das atividades e situações, cujo grau de risco seja considerado alto, no que se refere à regulamentação técnica metrológica e serviços relacionados à metrologia legal, nos termos dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, incluídos pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014;

Considerando que o intuito da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, notadamente, é de desonerar as microempresas e empresas de pequeno porte no que tange às atividades a elas relacionadas, inclusive quanto à fiscalização que deverá, na primeira visita, ter natureza prioritariamente orientadora, ressalvados alguns casos, como de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a ações fiscalizadoras;

Considerando que, no controle metrológico legal, para que o grau de risco seja avaliado como alto, deve ser evidenciado impacto direto à saúde e segurança do consumidor ou ao meio ambiente ou às práticas enganosas ao comércio, caracterizando potenciais erros materiais;

Art. 1º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos do Norte 13, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.MA.033673-4.01, de titularidade da empresa Delta 3 VI Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.598.831/0001-02, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Delta 3 VI Energia S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - dar ciência ou submeter à anuência prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a cessão ou o oferecimento dos direitos emergentes de seu Ato de Outorga em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, na forma e condições previstas nas normas setoriais;

II - manter informação atualizada junto à ANEEL relativa à composição societária, identificando o grupo de controle e explicitando as participações societárias diretas e indiretas dos respectivos controladores da empresa titular do projeto;

III - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado;

IV - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle; e

V - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 182, de 11 de maio de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Delta 3 VI Energia S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, inclusive aquelas previstas no art. 5º da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, dentre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Delta 3 VI Energia S.A. deverá informar ao Ministério de Minas e Energia a entrada em operação comercial do projeto, no prazo de até trinta dias do início, mediante a entrega de cópia do Ato Autorizativo emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

TITULAR DO PROJETO			
01	Razão Social Delta 3 VI Energia S.A.	02	CNPJ 23.598.831/0001-02
03	Logradouro Avenida Barbacena	04	Número 472
05	Complemento 4ª Andar, Sala 406 - Parte	06	Bairro/Distrito Barro Preto
07	CEP 30190-130	08	Município Belo Horizonte
09	UF MG	10	Telefone (11) 3254-9821
11	Outorga de Autorização Portaria MME nº 61, de 3 de março de 2016.		
12	REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO		
Ricardo Alberto Oliveira dos Santos.		CPF: 857.242.111-49.	
Gustavo Barros Mattos.		CPF: 270.807.728-77.	
13	RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Fechada)		
Razão Social		CNPJ	Participação (%)
Omega Desenvolvimento de Energia S.A.		15.191.561/0001-92	99,99%
Delta 3 Energia S.A.		18.634.158/0001-89	0,01%
14	PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Aberta)		
Razão Social		CNPJ	
Não se aplica.		Não se aplica.	
CARACTERÍSTICAS DO PROJETO			
15	Denominação EOL Ventos do Norte 13.		
16	Descrição Central Geradora Eólica com 30.000 kW de capacidade instalada, constituída por doze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.		
17	Localização [Município(s)/UF(s)] Município de Paulino Neves, Estado do Maranhão.		
18	Data Prevista para Entrada em Operação 31 de dezembro de 2017.		

Considerando a importância de harmonização das práticas de fiscalização, na fixação de valores e prazos concedidos para os pagamentos das atividades da metrologia legal, extensivas às diversas áreas de competência do Inmetro, resolve:

Art. 1º Será dispensado tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente no que se refere:

I - ao prazo para pagamento à vista, a título de apropriação de custos, dos serviços de avaliação de modelo de instrumentos de medição prestados pela Diretoria de Metrologia Legal - Dimel, que poderá ser estendido em 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU.

II - ao prazo para pagamento dos serviços insertos no inciso I poderá ser concedido em até três parcelas consecutivas, reajustadas por índice oficial, de valor não inferior à uma hora-serviço, conforme definida nos termos da Tabela de Taxas de Serviços Metrológicos, constante no Anexo II da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, corrigida monetariamente pela Portaria Interministerial nº 707, de 31 de agosto de 2015, ou lei ou atos normativos supervenientes, cujo parcelamento será iniciado na data de emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU e de acordo com as alíneas a seguir;

- a) a primeira parcela na data da emissão da GRU;
b) a segunda parcela no mês subsequente; e
c) a terceira, dois meses após;
d) o serviço só será realizado após o pagamento total da

GRU.

III - ao pagamento dos serviços de verificações subsequentes, de responsabilidade do detentor do instrumento de medição, aplicáveis nos termos da Tabela de Taxas de Serviços Metrológicos, constante no Anexo II da Lei nº 12.249/2010, corrigida monetariamente pela Portaria Interministerial nº 707/2015 ou lei ou atos normativos supervenientes, que poderão ser pagos em duas parcelas consecutivas, de acordo com as alíneas seguintes:

a) a primeira parcela deverá ser paga quando da emissão da GRU;

b) a segunda parcela será paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da GRU, emitida pelo órgão metrológico;

c) o órgão metrológico realizará os serviços de verificação subsequente somente após o pagamento das duas parcelas.

IV - às taxas recolhidas para pagamento a título de formalização da outorga e manutenção de autorização das permissionárias, constante no Anexo II da Lei nº 12.249/2010, corrigida monetariamente pela Portaria Interministerial nº 707/2015 ou lei ou atos normativos supervenientes, que poderão ser pagas em duas parcelas consecutivas, de acordo com as alíneas seguintes:

a) a primeira parcela deverá ser paga quando da emissão da GRU;

b) a segunda parcela será paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da GRU, emitida pelo órgão metrológico;

c) a outorga e a manutenção da autorização ocorrerá somente após o pagamento da GRU.

V - às taxas aplicáveis aos instrumentos de medição, constante no Anexo II da Lei nº 12.249/2010, corrigida monetariamente pela Portaria Interministerial nº 707/2015 ou lei ou atos normativos supervenientes, decorrentes das ações empreendidas nos processos de manutenção da autorização, relacionadas à declaração de conformidade de instrumentos de medição, que poderão ser recolhidas em até 60 (sessenta) dias, de acordo com as alíneas seguintes:

a) a primeira parcela deverá ser paga antes da realização do serviço;

b) a segunda, trinta dias após a apresentação do relatório com o quantitativo de instrumentos.

Art. 2º Não poderão se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, incluído o regime de que trata o art. 12 do mesmo diploma legal e para nenhum efeito legal, as pessoas jurídicas elencadas nos incisos de I a IX do § 4º do art. 3º da lei referenciada.

Art. 3º A irregularidade de caráter formal identificada nos instrumentos de medição ou mercadorias pré-embaladas serão objeto, na primeira visita, de supervisão metrológica (fiscalização) orientadora, devendo o responsável pela microempresa ou empresa de pequeno porte ser notificado do fato típico e providenciar a necessária regularização.

Parágrafo único. Considera-se irregularidade de caráter formal, o erro identificado nos instrumentos de medição e mercadorias pré-embaladas que não prejudique materialmente o consumidor, bem como a prática infrativa que não apresente riscos significativos ao consumidor e ao meio ambiente por ter seu fato gerador baseado em circunstâncias tipificadas como leves, sujeitas somente à penalidade de advertência.

Art. 4º Determinar que a irregularidade de caráter substancial identificada nos instrumentos de medição ou mercadorias pré-embaladas não será objeto, na primeira visita, de supervisão metrológica (fiscalização) orientadora, devendo o responsável pela microempresa ou empresa de pequeno porte ser autuado.

Parágrafo único. Considera-se irregularidade substancial aquela que ofereça alto grau do risco à saúde e à segurança do consumidor ou ao meio ambiente na fabricação, comercialização e utilização de instrumentos de medição e mercadorias pré-embaladas.

Art. 5º Revogar a Portaria Inmetro nº 436, de 10 de dezembro de 2007, na data de publicação da presente portaria.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS**PORTARIA Nº 456, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016**

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, inciso III, e os termos do Parecer Técnico de Projeto n.º 0120/2016 - SPR/CGPRI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa SALCOMP INDUSTRIAL ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. (CNPJ nº 07.637.620/0001-85 e inscrição SUFRAMA nº 20.1141.01-9), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 0120/2016 - SPR/CGPRI, para produção de FIOS E CABOS COM CONECTORES PARA MÁQUINAS E APARELHOS DOS CAPÍTULOS 84 E 85 DA NCM, código SUFRAMA 1307, e TRANSFORMADOR ELÉTRICO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 3KVA, COM NÚCLEO DE PÓ FERROMAGNÉTICO, código SUFRAMA 1432, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação dos produtos aos quais se refere o art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei N.º 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER para os produtos aos quais se refere o art. 1º desta Portaria os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
FIOS E CABOS COM CONECTORES PARA MÁQUINAS E APARELHOS DOS CAPÍTULOS 84 E 85 DA NCM	1,668,987	2,002,785	2,336,582
TRANSFORMADOR ELÉTRICO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 3KVA, COM NÚCLEO DE PÓ FERROMAGNÉTICO	11,071,500	12,916,750	14,762,000
Total	12,740,487	14,919,535	17,098,582

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação de FIOS E CABOS COM CONECTORES PARA MÁQUINAS E APARELHOS DOS CAPÍTULOS 84 E 85 DA NCM, do Processo Produtivo Básico (PPB) estabelecido pela Portaria Interministerial nº 230-MDIC/MCTI, de 9 de julho de 2015;

II o cumprimento, quando da fabricação de TRANSFORMADOR ELÉTRICO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 3KVA, COM NÚCLEO DE PÓ FERROMAGNÉTICO, do Processo Produtivo Básico (PPB) estabelecido pela Portaria Interministerial nº 234-MDIC/MCTI, de 6 de dezembro de 2007;

III a aplicação, quando da fabricação de FIOS E CABOS COM CONECTORES PARA MÁQUINAS E APARELHOS DOS CAPÍTULOS 84 E 85 DA NCM, em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), consoante o disposto no § 9º do Art. 2º da Portaria Interministerial nº 230-MDIC/MCTI, de 9 de julho de 2015;

IV o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

V a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

VI o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REBECCA MARTINS GARCIA

PORTARIA Nº 459, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 14 da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012 e os termos do Parecer Técnico nº 74/2016 - COPIN/CGAPI/SPR, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o adicional de quota de importação correspondente a 50% (cinquenta por cento) da cota do 1º ano de insumos do produto: TELEFONE CELULAR DIGITAL COMBINADO OU NÃO COM OUTRAS TECNOLOGIAS - Código Suframa: 2067 no valor de US\$ 25,502,437.50 (vinte e cinco milhões, quinhentos e dois mil, quatrocentos e trinta e sete dólares norte-americanos e cinquenta centavos), aprovado por meio da Resolução n.º 066, de 30/04/2013, emitida em nome da empresa POSITIVO INFORMÁTICA S.A., com inscrição Suframa n.º 201551012 e CNPJ nº 81.243.735/0019-77.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REBECCA MARTINS GARCIA

Ministério do Esporte**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 361, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016**

Estabelece prazos para submissão de dúvidas jurídicas à Consultoria Jurídica do Ministério do Esporte

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso de suas atribuições previstas no art. 87 parágrafo único da Constituição Federal e considerando a necessidade de padronização dos fluxos entre as áreas ministeriais e a Consultoria Jurídica - CONJUR resolve:

Art. 1º O prazo para manifestação da Consultoria Jurídica - CONJUR é de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do processo naquele órgão.

§1º O encaminhamento técnico deve suscitar dúvida jurídica delimitada, preferencialmente na forma de quesitos;

§2º O encaminhamento do parágrafo anterior deve ser aprovado pelo Secretário Nacional ou pelo Diretor do Departamento correlato;

Art. 2º Os expedientes que vinculam propostas de convênios, acordos de cooperação, termo de fomento, termo de colaboração e instrumentos congêneres deverão ser enviados até o dia 10 de dezembro para análise da CONJUR.

Parágrafo único. Caberá exclusivamente ao Ministro de Estado do Esporte, mediante análise da conveniência e oportunidade, o envio extemporâneo à CONJUR dos expedientes de que tratam o caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO
PICCIANI**PORTARIA Nº 362, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016**

O MINISTRO DO ESTADO DO ESPORTE, no uso de suas atribuições constantes no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Revogar, com efeito retroativo a partir de 13 de setembro de 2016, a Portaria nº 350, de 12 de setembro de 2016, publicada no DOU de 13 de setembro de 2016, Seção 1, página 111, que trata da delegação de competência para a celebração de contratos administrativos, convênios celebrados com entidades públicas, termos de execução descentralizada, respectivos termos aditivos e dá outras providências.

Art. 2º Fica repristinada a Portaria nº 201, de 23 de junho de 2016, publicada no DOU de 24 de junho de 2016, Seção 1, página 135.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO
PICCIANI**SECRETARIA EXECUTIVA****DELIBERAÇÃO Nº 945, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016**

Dá publicidade ao projeto desportivo, relacionado no anexo I, aprovado na reunião extraordinária realizada em 24/08/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 232, de 8 de julho de 2016, considerando:

a) a aprovação do projeto desportivo, relacionado no anexo I, aprovado na reunião extraordinária realizada em 24/08/2016,

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo I.

Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão**ANEXO I**

1 - Processo: 58701.002611/2015-60
Proponente: Associação Monte Sião
Título: Futsal TOP
Valor aprovado para captação: R\$ 500.033,54
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0259 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 74073-X
Período de Captação até: 31/12/2017

DELIBERAÇÃO Nº 946, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016		ANEXO I		CNPJ: 09.146.936/0001-08 Cidade: Porto Alegre UF: RS Valor aprovado para captação: R\$ 1.994.353,47 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2814 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 49068-7 Período de Captação até: 01/08/2017
Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 03/05/2016 e 02/08/2016, e na reunião extraordinária realizada em 24/08/2016.	dade	1 - Processo: 58701.004489/2014-85 Proponente: Associação Comunitária do Bairro da Felici-		RETIFICAÇÃO
		Título: Golaço Registro: 02MG141092014 Manifestação Desportiva: Desporto Educacional CNPJ: 22.643.837/0001-91 Cidade: Belo Horizonte UF: MG Valor aprovado para captação: R\$ 643.707,76 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4283 DV: 8		
A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 232, de 8 de julho de 2016, considerando: a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 03/05/2016 e 02/08/2016, e na reunião extraordinária realizada em 24/08/2016. b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide: Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I. Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I. Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.	Conta	Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24340-X Período de Captação até: 09/05/2017 2 - Processo: 58000.009655/2016-07 Proponente: Confederação Brasileira de Mountain Bike Título: Descida das Escadas de Santos Registro: 02SP066112010 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento CNPJ: 10.726.269/0001-03 Cidade: Santos UF: SP Valor aprovado para captação: R\$ 1.777.333,49 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6830 DV: 6		Processo Nº 58701.003707/2015-45 No Diário Oficial da União nº 34, de 22 de fevereiro de 2016, na Seção 1, página 63 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 853/2016, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 2.790.205,30, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 2.279.755,70. Processo Nº 58701.002991/2014-51 No Diário Oficial da União nº 145, de 29 de julho de 2016, na Seção 1, página 88 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 917/2016, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5214 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 11726-9, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3155 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 111726-2. Processo Nº 58701.001843/2011-77 No Diário Oficial da União nº 136, de 16 de julho de 2012, na Seção 1, página 99 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 368/2013, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5214 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 07819-0, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3155 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 107819-4.
		Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 8370-4 Período de Captação até: 10/02/2017 3 - Processo: 58701.009740/2013-17 Proponente: Esporte Clube 2014 Título: Goleada de Cidadania Registro: 02RS028972008 Manifestação Desportiva: Desporto Educacional		
JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY Presidente da Comissão				

Ministério do Planejamento,Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 285, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Interino, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e os elementos que integram o Processo nº 11591.000252/1999-19 resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a transferir o direito de ocupação relativo a terreno acrescido de marinha, com área de 591,33m², cadastrado sob o RIP 1671.0100353-30, localizado à Rua Vereador Ricardo Afonso, s/nº, Praia Genipabu, Município de Extremoz, Estado do Rio Grande do Norte, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 04/11/2013, Livro de Notas nº 164, às fls. 184/186, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, para Bjorn Jonas Roger Lindstrom, sueco, portador do CPF nº 705.561.254-36 e Passaporte nº 82951207, com validade até 27/10/2016.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos translativos de ocupação praticados no processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 286, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Interino, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, bem como nos elementos que integram o Processo nº 04916.000489/2009-02, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União, observada a legislação vigente, a efetuar a inscrição de ocupação de um terreno urbano, constituído por terreno de marinha, com área de 917,76m², localizado no Loteamento Farol de Maracajá, Lotes 03 e 04, Quadra 02, de Praia de Maracajá, Município de Maxaranguape, no Estado do Rio Grande do Norte, em nome de Rita Fragoso Roquette de Vasconcellos, de nacionalidade portuguesa, portadora do CPF nº 014.563.404-33 e do Passaporte nº N005749, com validade até 25/02/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 103, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 41, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, e

Considerando a frustração na arrecadação de recursos das fontes 50 - Recursos Próprios Não Financeiros e 80 - Recursos Próprios Financeiros, no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, que ora financiam despesas com o funcionamento dessa Instituição e com a Assistência ao Estudante de Ensino Superior, e a possibilidade de utilização de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015 das mesmas fontes; e

Considerando a frustração na arrecadação de recursos das fontes 50 - Recursos Próprios Não Financeiros e 63 - Recursos Próprios Decorrentes da Alienação de Bens e Direitos do Patrimônio Público, no âmbito da Administração direta do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que ora financiam despesas com tecnologia da informação e com adequação, modernização e construção de imóveis, e a possibilidade de utilização de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, relativo a Recursos Ordinários, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, no que concerne aos Ministérios da Educação e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXOS

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26234 - Universidade Federal do Espírito Santo

ANEXO I								Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2080		Educação de qualidade para todos							10.700.000
		Atividades							
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							10.000.000
12 364	2080 20RK 0032	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Espírito Santo							10.000.000
			F	3	2	90	0	650	10.000.000
12 364	2080 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior							700.000
12 364	2080 4002 0032	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado do Espírito Santo							700.000
			F	3	2	90	0	650	400.000
			F	3	2	90	0	680	200.000
			F	4	2	90	0	680	100.000
TOTAL - FISCAL									10.700.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.700.000



ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Administração Direta

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Outras Alterações Orçamentárias						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2038	Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública							69.093.113
		Projetos							
04 127	2038 152W	Adequação e Modernização dos Imóveis de Uso Especial da Administração Pública Federal							10.493.113
04 127	2038 152W 5664	Adequação e Modernização dos Imóveis de Uso Especial da Administração Pública Federal - Em Brasília - DF							10.493.113
04 127	2038 15L0	Construção de imóveis para uso da Administração Pública Federal	F	4	2	90	0	300	10.493.113
04 127	2038 15L0 5664	Construção de imóveis para uso da Administração Pública Federal - Em Brasília - DF							58.600.000
			F	4	2	90	0	300	58.600.000
	2125	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão							15.500.000
		Atividades							
04 126	2125 211Y	Gestão Integrada de Tecnologia da Informação							15.500.000
04 126	2125 211Y 0001	Gestão Integrada de Tecnologia da Informação - Nacional	F	3	2	90	0	300	15.500.000
TOTAL - FISCAL									84.593.113
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									84.593.113

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26234 - Universidade Federal do Espírito Santo

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		Outras Alterações Orçamentárias						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2080	Educação de qualidade para todos							10.700.000
		Atividades							
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							10.000.000
12 364	2080 20RK 0032	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Espírito Santo							10.000.000
12 364	2080 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior	F	3	2	90	0	250	10.000.000
12 364	2080 4002 0032	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado do Espírito Santo							700.000
			F	3	2	90	0	250	700.000
			F	3	2	90	0	280	400.000
			F	4	2	90	0	280	200.000
									100.000
TOTAL - FISCAL									10.700.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.700.000

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Administração Direta

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		Outras Alterações Orçamentárias						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2038	Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública							69.093.113
		Projetos							
04 127	2038 152W	Adequação e Modernização dos Imóveis de Uso Especial da Administração Pública Federal							10.493.113
04 127	2038 152W 5664	Adequação e Modernização dos Imóveis de Uso Especial da Administração Pública Federal - Em Brasília - DF							10.493.113
04 127	2038 15L0	Construção de imóveis para uso da Administração Pública Federal	F	4	2	90	0	163	10.493.113
04 127	2038 15L0 5664	Construção de imóveis para uso da Administração Pública Federal - Em Brasília - DF							58.600.000
			F	4	2	90	0	163	58.600.000
	2125	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão							15.500.000
		Atividades							
04 126	2125 211Y	Gestão Integrada de Tecnologia da Informação							15.500.000
04 126	2125 211Y 0001	Gestão Integrada de Tecnologia da Informação - Nacional	F	3	2	90	0	150	15.500.000
TOTAL - FISCAL									84.593.113
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									84.593.113

Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 19 de setembro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c o art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46447.000610/2012-15
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis - SP
CNPJ	44.374.312/0001-30
Fundamento	NT 1689/2016/CGRS/SRT/MTb

Processo	46256.002646/2012-72
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis - SP
CNPJ	44.374.312/0001-30
Fundamento	NT 1690/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c o art. 26 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	47998.008634/2012-31
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte de Cargas em Geral e Motoristas no Transporte de Cargas no Setor Diferenciado de Campinas e Região
CNPJ	10.416.676/0001-14
Fundamento	NT 1703/2016/CGRS/SRT/MTb

Processo	46210.002334/2012-95
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores no Combate às Endemias no Estado de Mato Grosso - SINTRACE-MT
CNPJ	09.508.249/0001-87
Fundamento	NT 1702/2016/CGRS/SRT/MTb

Processo	46205.005525/2013-69
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura Familiar do Município de Piquet Carneiro- SINTRAF PIQUET CARNEIRO
CNPJ	14.777.566/0001-39
Fundamento	NT 1693/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1701/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o processo de Pedido de Registro Sindical 46226.002853/2011-01 do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Palmas - TO, CNPJ 03.495.195/0001-86.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1700/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46204.009344/2012-31 do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRADO, CNPJ 14.601.914/0001-12, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1699/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o processo de Pedido de Registro Sindical 46226.004258/2011-01 do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Rio Sono - TO, CNPJ 33.204.587/0001-00.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1698/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o processo de Pedido de Registro Sindical 46212.005839/2012-91 do SINDSRAL - Sindicato dos Servidores Públicos de Rancho Alegre, CNPJ 13.971.865/0001-47.



O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1697/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46203.005430/2012-84 do Sindicato Amapaense dos Peritos Oficiais - SINAPO, CNPJ 16.638.410/0001-00, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46291.000096/2013-10
Entidade	SINDISEP- Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Assu- RN
CNPJ	03.676.031/0001-55
Fundamento	NT 1696/2016/CGRS/SRT/MTb

Processo	46206.001002/2013-33
Entidade	Sindicato dos Tecnólogos do Distrito Federal - SINDTECNO/DF
CNPJ	16.780.762/0001-98
Fundamento	NT 1692/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 01 de março de 2013 e na Nota Técnica 1695/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o Pedido de Registro Sindical do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribamar Fiquene/MA, CNPJ 01.836.871/0001-02, Processo 46223.003506/2011-18, com fundamento no art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/13.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1694/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46208.009467/2012-31 do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de CORUMBAIBA Estado de Goiás, SINDICORUMBAIBA, CNPJ 04.209.475/0001-43, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1691/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46293.001970/2012-27 do SINDMOVIMENTADORES - Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Arrumadores de Primeiro de Maio, detentor do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica - CNPJ 09.565.544/0001-75, com respaldo no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

Em 27 de setembro de 2016

Em cumprimento à decisão judicial, Processo 0000961-39.2016.5.10.0013, procedente da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 53 da Lei 9784/99, REVOGA a Nota Técnica 1216/2016/CGRS/SRT/MTb, publicada no DOU de 06 de julho de 2016, Seção 1, n.º 128, pág. 53, com base no art. 53 da Lei 9784/99, no poder de autotutela da administração pública e na Nota Técnica 250/2016/GAB/SRT/MTb, e CANCELA o Registro Sindical concedido ao Sindicato dos Delegados de Polícia do Espírito Santo, CNPJ 39.795.125/0001-90, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2016, Seção 1, n.º 128, pág. 53.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99, nas Portarias 186/2008 e 326/2013 e na Nota Técnica 227/2016/GAB/SRT/MTb, resolve revogar o ato de arquivamento do Processo 46206.002980/2009-16, publicado no DOU de 12/11/2013, n.º 220, Seção I, pág. 102, e Deferir o Registro Sindical do Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais - ANER SINDICAL, CNPJ 09.051.787/0001-95, para representar a categoria dos Servidores das carreiras de Especialista e Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas, na base territorial nacional; e, para fins de anotação no CNES, excluir da representação do Sinagências - Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação, CNPJ 07.292.167/0001-12, a categoria dos Servidores das carreiras de Especialista e Técnico em Regulação, e de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria 326/2013 e com fundamento na Nota Técnica 1708/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao SINDOJUS-SC - Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Santa Catarina, Processo 46220.004647/2014-21, CNPJ 20.264.876/0001-52, para representar a categoria dos Oficiais de Justiça Avaliadores, com abrangência estadual e base territorial no estado de Santa Catarina.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 55, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 945/15, de 08/07/2015 publicada no D.O.U. de 09/07/15, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46472.001663/2016-61 e conceder autorização à empresa: COLGA-

TE-PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.816.532/0003-51, situada à Rua Santo Eurilo, nº 195, Bairro Jaguaré, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei N.º 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto N.º 27.048, de 12/08/49; vigendo esta autorização pelo prazo de 02 (anos) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 9º, da referida Portaria Ministerial N.º 945/15. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

EDUARDO ANASTASI

PORTARIA Nº 56, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 945/15, de 08/07/2015 publicada no D.O.U. de 09/07/15, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 47544.000054/2016-67 e conceder autorização à empresa: MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 58.514.928/0033-51, situada à Avenida da Amizade, nº 1700, Bairro Vila Carlota, Município de Sumaré, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei N.º 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto N.º 27.048, de 12/08/49; vigendo esta autorização pelo prazo de 02 (anos) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 9º, da referida Portaria Ministerial N.º 945/15. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

EDUARDO ANASTASI

PORTARIA Nº 57, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46264.001414/2016-21 e conceder autorização à empresa: RODOSNACK RUBI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.447.557/0001-40, situada à Rodovia Washington Luiz, s/nº , km 220, Município de São Carlos, Estado de

Processo	46210.002617/2015-80
Entidade	SINDCOMPEL - Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Varejista e Imobiliário de Pontes e Lacerda e Região - MT
CNPJ	20.749.227/0001-41
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Mato Grosso: Araputanga, Barra do Bugres, Campos de Júlio, Comodoro, Lambari D'oste, Nova Lacerda, Poconé, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, São José dos Quatro Marcos e Vila Bela da Santíssima Trindade

Categoria: Categoria profissional dos Trabalhadores nos comércios: atacado, varejista e imobiliário no ramo de: eletrodomésticos, aparelhos de som, eletro - eletrônicos, informática e acessórios; comércio de produtos óticos, fotográficos e cinematográficos; comércio de tecidos, vestuário, armarinho, calçados, carteiras, cintos, malas e bolsas; comércio de pedras preciosas, jóias e relógios, semi-jóias e bijuterias; comércio de drogas e medicamentos, perfumarias e materiais de higiene, produtos médicos - hospitalares e prótese; comércio de louças, tintas e ferragens; livrarias, papelerias e materiais para escritório; comércio de produtos para lavoura, pecuária e agroindústrias, casas veterinárias, comércio de produtos recicláveis; casas de embalagens e sacarias; casas de materiais para construção, produtos hidráulicos, elétricos e decoração de interiores e cofres, comércio de cercas elétricas e alarmes; comércio de piscinas e acessórios; comércio de lajes, gesso e pedras; comércio de vidros planos, cristais e espelhos, comércio de produtos aromáticos, velas e arranjos decorativos; casas de pescas e produtos náuticos, comércio de couro e peles; comércio de sucata e ferro, metais, minérios e pesquisa, comércio e transporte de derivados de petróleo e solventes, retalhista e distribuição de gás liquefeito e combustível; garagens e estacionamento, limpeza e conservação de veículos, serviços funerários

Em cumprimento à decisão judicial, Processo 0001226-35.2016.5.10.0015, procedente da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46212.020983/2015-09
Entidade	SINPROVETE - Sindicato dos Proprietários e Operadores de Veículos no Transporte Escolar, Municipal e Intermunicipal sobre Regime de Fretamento Contínuo, Eventual e Autônomo de Foz do Iguaçu e Região
CNPJ	23.365.188/0001-77
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Paraná: Foz do Iguaçu, Itaipulândia, Matelândia, Medianeira, Missal, Ramlândia, Santa Helena, Santa Terezinha de Itaipu, São Miguel do Iguaçu e Serranópolis do Iguaçu
Categoria	Profissional motorista de transporte escolar pessoas físicas e jurídicas, proprietários, colaboradores e operadores de um ou mais veículos que transportam escolares, sem vínculo empregatício, devidamente cadastrado em órgãos disciplinares competentes

São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação, conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta autorização terá vigência por 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta; observados os requisitos do artigo 1º da supracitada Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O intervalo a ser observado é conforme fls. 14 do referido processo. A presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da supracitada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

EDUARDO ANASTASI

PORTARIA Nº 58, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46269.001995/2016-51 e conceder autorização à empresa: FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LÁTEX SÃO ROQUE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 70.939.574/0001-05, situada à Rua 03 de Maio, nº 307, Centro, Município de São Roque, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação, conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta autorização terá vigência por 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta; observados os requisitos do artigo 1º da supracitada Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos e os turnos a serem observados são conforme fls. 03 do referido processo. A presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da supracitada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

EDUARDO ANASTASI

PORTARIA Nº 59, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46269.001994/2016-15 e conceder autorização à empresa: FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LÁTEX SÃO ROQUE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 70.939.574/0002-96, situada à Rua Horácio

Manley Lane, nº 440, Marmeleiro, Município de São Roque, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação dos trabalhadores do setor produtivo, conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta autorização terá vigência por 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta; observados os requisitos do artigo 1º da supracitada Portaria Ministerial nº 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos e os turnos a serem observados são conforme fls. 03 do referido processo. A presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da supracitada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

EDUARDO ANASTASI

PORTARIA Nº 60, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial Nº 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46219.009257/2016-48 e conceder autorização à empresa: BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS, inscrita no CNPJ sob o nº 61.160.438/0001-21, situada à Rua Robert Bosch, nº 450, Barra Funda, Município de São Paulo, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação dos trabalhadores do setor produtivo, conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta autorização terá vigência por 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta; observados os requisitos do artigo 1º da supracitada Portaria Ministerial nº 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O intervalo a ser observado é conforme fls. 05 do referido processo. A presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da supracitada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

EDUARDO ANASTASI

PORTARIA Nº 61, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial Nº 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46269.002283/2016-50 e conceder autorização à empresa: TÊXTIL ITAJÁ LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.420.726/0001-11, situada à Rua Projetada 2, nº 75, Zona Industrial, Município de Salto de Pirapora, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação dos trabalhadores do setor produtivo, conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta autorização terá vigência por 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta; observados os requisitos do artigo 1º da supracitada Portaria Ministerial nº 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos e os turnos a serem observados são conforme fls. 04 e 05 do referido processo. A presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da supracitada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

EDUARDO ANASTASI

PORTARIA Nº 62, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial Nº 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46260.003740/2016-11 e conceder autorização à empresa: METALÚRGICA INCA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.204.129/0001-06, situada à Avenida Geraldo Marra, nº 865, Distrito Industrial II, Município de Mococa, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação dos trabalhadores do setor produtivo, conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta autorização terá vigência por 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta; observados os requisitos do artigo 1º da supracitada Portaria Ministerial nº 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos e os turnos a serem observados são conforme fls. 291 a 292 do referido processo. A

presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da supracitada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

EDUARDO ANASTASI

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
NO RIO GRANDE DO SUL****PORTARIA Nº 183, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL tendo em vista o que consta no processo nº 46218.008506/2016-98, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/N.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção II do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, alterada pela Portaria N.º 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria N.º 06, de 26 de janeiro de 2010.

HOMOLOGA o Plano de Desenvolvimento, Carreira, Cargos e Salários do Corpo Técnico Funcional da Fundação Universidade de Cruz Alta, inscrita no CNPJ sob nº 92.928.845/0001-60, estabelecido na cidade de Cruz Alta-RS, na Rodovia Municipal Jacob Della Mèa, Km 5,6 - Parada Benito - Prédio 05, Sala 206, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Plano dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ANTONIO CARLOS FONTOURA
Substituto**Ministério dos Transportes, Portos e
Aviação Civil****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 583, DE 27 DE SETEMBRO 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, o inciso I do art. 6º da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 7º-A, §5º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, no art. 22 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010 e no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Os servidores efetivos do quadro de pessoal permanente da extinta SEP/PR transferidos para o Quadro de Pessoal do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, nos termos do art. 10 da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, ficam submetidos ao disposto na Portaria MT nº. 145, de 22 de junho de 2011 e na Portaria MT nº. 209, de 4 de junho de 2014, respectivamente.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 616, de 23 de dezembro de 2015, do Ministro de Estado da Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

PORTARIA Nº 584, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Portaria GM/MT nº 145, de 22 de junho de 2011, que estabelece os critérios e os procedimentos específicos de avaliação individual e institucional, para fins de percepção da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDPGPE; altera a Portaria GM/MT nº. 209, de 4 de junho de 2014, publicada no DOU de 5 de junho de 2014, que estabelece os critérios e os procedimentos específicos de avaliação individual e institucional, para fins de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos-GDACE e altera a Portaria/GM/MT nº. 300, de 22 de agosto de 2014, publicada no DOU de 25 de agosto de 2014, alterada pela Portaria/GM/MT nº. 127, de 9 de junho de 2015 e pela Portaria/GM/MT nº. 241, de 13 de julho de 2016, que estabelece os critérios e os procedimentos específicos de avaliação individual e institucional, para fins de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura-GDAIE.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Os arts. 19; 23; 24; 26 §2º e §4º inciso II e 36, da Portaria GM/MT nº 145, de 22 de junho de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. As metas globais de desempenho institucional serão fixadas anualmente, em ato da Secretaria Executiva, publicado até trinta de setembro, antes do início do novo ciclo de avaliação, podendo ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o Órgão não tenha dado causa a tais fatores.

§ 1º Caberá à Secretaria Executiva:

I - coordenar, em articulação com as unidades de avaliação, o processo de fixação das metas de desempenho institucional;

II - consolidar as informações encaminhadas pelas unidades de avaliação;

III - verificar, quando couber, a consonância das metas com o PPA, a LDO e a LOA; e

IV - preparar os atos necessários à publicação da fixação das metas de desempenho institucional.

§2º As metas referidas no caput deste artigo devem ser mensuráveis, utilizando-se como parâmetros indicadores de desempenho que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística deste Ministério, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores." (NR)

"Art. 23. As unidades de avaliação deverão enviar para a Secretaria Executiva a apuração das metas de desempenho institucional até os dias quinze de março e quinze de setembro.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Executiva:

I - coordenar, em articulação com as unidades de avaliação, o processo de apuração das metas de desempenho institucional;

II - consolidar as informações encaminhadas pelas unidades de avaliação; e

III - preparar os atos necessários à publicação da apuração das metas de desempenho institucional." (NR)

"Art. 24. Caberá à Secretaria Executiva publicar e divulgar, inclusive no sítio eletrônico do Ministério, as metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período, permanecendo acessíveis a qualquer tempo." (NR)

"Art.26

§2º O Plano de Trabalho - Metas Institucionais é o documento norteador das metas intermediárias de desempenho estabelecidas para as unidades de avaliação, a ser encaminhado à Secretaria Executiva, até trinta de setembro, antes do início do novo ciclo de avaliação, contendo:

.....

§4º

.....

II - reavaliar, se necessário, após a vigência de seis meses do ciclo de avaliação, com o intuito de subsidiar ajustes, o Plano de Trabalho-Metas Individuais e o Plano de Trabalho-Metas institucionais e informar, respectivamente, à CAAD e à Secretaria Executiva, quando for o caso; e

....." (NR)

"Art.36

I - orientar e supervisionar os procedimentos de avaliação de desempenho individual em todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação, em articulação com as unidades de avaliação;

II - propor alterações consideradas necessárias para a melhor operacionalização dos procedimentos estabelecidos nesta Portaria;

III - dirimir dúvidas, intermediar e conciliar conflitos entre avaliadores e avaliados; e

IV - julgar, em última instância, os recursos interpostos quanto ao resultado da avaliação individual, podendo manter ou alterar a pontuação final do servidor." (NR)

Art. 2º Os arts. 19; 23; 24; 26 §2º e §4º inciso II e art. 36, da Portaria GM/MT nº 209, de 4 de junho de 2014, publicada no DOU de 5 de junho de 2014, republicada no DOU de 11 de maio de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. As metas globais de desempenho institucional serão fixadas anualmente, em ato da Secretaria Executiva, publicado até trinta de setembro, antes do início do novo ciclo de avaliação, podendo ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o Órgão não tenha dado causa a tais fatores.

§ 1º Caberá à Secretaria-Executiva:

I - coordenar, em articulação com as unidades de avaliação, o processo de fixação das metas de desempenho institucional;

II - consolidar as informações encaminhadas pelas unidades de avaliação;

III - verificar, quando couber, a consonância das metas com o PPA, a LDO e a LOA; e

IV - preparar os atos necessários à publicação da fixação das metas de desempenho institucional.

§2º As metas referidas no caput deste artigo devem ser mensuráveis, utilizando-se como parâmetros indicadores de desempenho que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística deste Ministério, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores." (NR)

"Art. 23. As unidades de avaliação deverão enviar para a Secretaria Executiva a apuração das metas de desempenho institucional até os dias quinze de março e quinze de setembro." (NR)

"Art. 24. Caberá à Secretaria Executiva publicar e divulgar, inclusive no sítio eletrônico do Ministério, as metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período, permanecendo acessíveis a qualquer tempo." (NR)

"Art.26



§2º O Plano de Trabalho - Metas Institucionais é o documento norteador das metas intermediárias de desempenho estabelecidas para as unidades de avaliação, a ser encaminhado à Secretaria Executiva, até trinta de setembro, antes do início do novo ciclo de avaliação, contendo:

§4º

II - reavaliar, se necessário, após a vigência de seis meses do ciclo de avaliação, com o intuito de subsidiar ajustes, o Plano de Trabalho-Metas Individuais e o Plano de Trabalho-Metas institucionais e informar, respectivamente, à CAAD e à Secretaria Executiva, quando for o caso; e

"Art.36

I - orientar e supervisionar os procedimentos de avaliação de desempenho individual em todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação, em articulação com as unidades de avaliação;

II - propor alterações consideradas necessárias para a melhor operacionalização dos procedimentos estabelecidos nesta Portaria;

III - dirimir dúvidas, intermediar e conciliar conflitos entre avaliadores e avaliados; e

IV - julgar, em última instância, os recursos interpostos quanto ao resultado da avaliação individual, podendo manter ou alterar a pontuação final do servidor."(NR)

Art. 3º Os arts. 21; 26; 27; 29 §2º e §4º inciso II e art. 40, da Portaria GM/MT nº 300, de 22 de agosto de 2014, publicada no DOU de 25 de agosto de 2014, alterada pela Portaria GM/MT nº 127, de 9 de junho de 2015, publicada no DOU de 10 de junho de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. As metas globais de desempenho institucional serão fixadas anualmente, em ato da Secretaria Executiva, publicado até trinta de setembro, antes do início do novo ciclo de avaliação, podendo ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativamente e diretamente a sua consecução, desde que o Órgão não tenha dado causa a tais fatores.

§ 1º Caberá à Secretaria Executiva:

I - coordenar, em articulação com as unidades de avaliação, o processo de fixação das metas de desempenho institucional;

II - consolidar as informações encaminhadas pelas unidades de avaliação;

III - verificar, quando couber, a consonância das metas com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; e

IV - preparar os atos necessários à publicação da fixação das metas de desempenho institucional.

§2º As metas referidas no caput deste artigo devem ser mensuráveis, utilizando-se como parâmetros indicadores de desempenho que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística deste Ministério, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

"Art.26

"Art. 26. As unidades de avaliação deverão enviar para a Secretaria Executiva a apuração das metas de desempenho institucional até os dias quinze de março e quinze de setembro."(NR)

"Art. 27. Caberá à Secretaria Executiva publicar e divulgar, inclusive no sítio eletrônico do Ministério, as metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período, permanecendo acessíveis a qualquer tempo."(NR)

"Art.29

§2º O Plano de Trabalho - Metas Institucionais é o documento norteador das metas intermediárias de desempenho estabelecidas para as unidades de avaliação, a ser encaminhado à Secretaria Executiva, até trinta de setembro, antes do início do novo ciclo de avaliação, contendo:

§4º

II - reavaliar, se necessário, após a vigência de seis meses do ciclo de avaliação, com o intuito de subsidiar ajustes, o Plano de Trabalho-Metas Individuais e o Plano de Trabalho-Metas institucionais e informar, respectivamente, à CAD e à Secretaria Executiva, quando for o caso; e

"Art.40

I - orientar e supervisionar os procedimentos de avaliação de desempenho individual em todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação, em articulação com as unidades de avaliação;

II - propor alterações consideradas necessárias para a melhor operacionalização dos procedimentos estabelecidos nesta Portaria;

III - dirimir dúvidas, intermediar e conciliar conflitos entre avaliadores e avaliados; e

IV - julgar, em última instância, os recursos interpostos quanto ao resultado da avaliação individual, podendo manter ou alterar a pontuação final do servidor." (NR)

Art. 4º Fica revogado o artigo 66 da Portaria/MT nº. 300, de 22 de agosto de 2014.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

PORTARIA Nº 585, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Declara o Resultado Final de Seleção do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA referente ao Edital de Chamamento Público de Estudos Portuários nº 03/2015, após a Fase de Julgamento dos Recursos

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das suas atribuições conferidas pelo inciso I do art. 6º da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, c/c o disposto no art. 16 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015, no Edital de Chamamento Público de Estudos Portuários nº 03/2015, e pelo que consta do Processo Administrativo nº 00045.002289/2015-70 resolve:

Art. 1º - Declarar o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA apresentado pela RAÍZEN Combustíveis S/A como vencedor do objeto do Edital de Chamamento Público de Estudos Portuários nº 03/2015, após a fase de julgamento de recursos administrativos, por ter atingido avaliação global do Estudo Técnico - NGE igual a 72,9 (setenta e dois e nove décimos) pontos, conforme motivação apresentada na Nota Técnica nº 02/2016/CSECP-03.2015/SEP-PR/ANTAQ/CODESP, de 13 de maio de 2016.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

DESPACHO DO MINISTRO

Em 27 de setembro de 2016

Nº 187/2016/GM/MTPA -
PROCESSO Nº 50000.105350/2016-13
INTERESSADO: Agência Nacional de Transportes Aquaviários- ANTAQ
ASSUNTO: Licitação referente ao Leilão nº 05/16-ANTAQ.

Após análise quanto à legalidade do procedimento licitatório referente ao Leilão nº 05/2016 - ANTAQ, considerando os jurídicos fundamentos dispostos no Parecer nº 00238/2016/ASJUR-SEP/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 01088/2016/CONJUR-MT/CGU/AGU, do Consultor Jurídico desta Pasta, com base nas demais informações constantes nos autos, cujo objeto é o arrendamento do Terminal Marítimo de Passageiros do Porto Organizado de Salvador/BA, HOMOLOGO a licitação em epígrafe, bem como ADJUDICO o objeto ao vencedor, CONSÓRCIO NOVO TERMINAL MARÍTIMO DE SALVADOR - CONTERMAS.

MAURÍCIO QUINTELLA

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES
OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES

PORTARIA Nº 2.535, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 3.375, de 20 de dezembro de 2013, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135) e nas Leis nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o que consta do processo nº 00068.003430/2016-74, resolve:

Art. 1º Suspender cautelarmente o Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo - CHETA nº 2013-10-00AC-01-00, emitido em 27 de agosto de 2014, em favor de AEROSIGMA TAXI AÉREO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., determinada nos termos da decisão comunicada à interessada em 23 de setembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE
ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIAS DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, resolve:

Nº 2.554 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação do curso teórico de Piloto Privado de Avião e dos cursos teórico e prático de Piloto de Planador, do Aeroclube de Bebedouro, situada no Aeroporto Cmt. Luis Martins de Araújo. Km383 - Rod. Brig. Faria Lima, Bebedouro - SP, CEP: 14700-200. Processo nº 00065.069196/2016-78.

Nº 2.556 - Revogar a homologação dos cursos teóricos de Piloto Privado de Avião, Piloto Comercial de Avião e Instrutor de Voo Avião da Drescher Escola de Aviação Civil, situada à Rua Jorge Franke, nº 505 - Soares, Cachoeira do Sul - RS, CEP: 96501-440. Processo nº 00065.012084/2016-45.

Nº 2.557 - Suspender cautelarmente a homologação dos cursos teóricos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião/IFR, Instrutor de Voo Avião e Voo por Instrumentos da Jundiá - Academia do Ar e Escola de Aviação Civil Ltda., nome fantasia: Academia das Águas, situada à Rua Siqueira de Moraes, nº 242, Centro, em Jundiá/SP, CEP 13201-032. Processo nº 00065.162162/2015-71.

Nº 2.558 - Homologar o curso de Comissário de Voo, por 5 (cinco) anos, da West Wings Escola de Aviação Civil Ltda., situada à Rua Hercílio Luz, nº 175 - Alto Alegre, Cascavel - PR, CEP: 85805-290. Processo nº 00065.170683/2015-00.

Nº 2.563 - Homologar, por 5 (cinco) anos, o curso de Comissário de Voo, da Rondon Air Escola de Aviação Civil Ltda., situada à Rua 13 de Maio, 745 - Vila Aurora, Rondonópolis - MT, CEP: 78740-032. Processo nº 00065.094188/2015-89.

Nº 2.564 - Revogar a suspensão cautelar do curso de Comissário de Voo da To Fly Escola de Aviação Civil, situada à Rua Sete de Setembro, nº 19 - Centro, Suzano -SP, CEP 08673-020. Processo nº 00065.059429/2016-24.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 4.976, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta dos processos nºs 50306.002121/2014-33 e 50300.009015/2016-01, e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas Substituto, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.121/ANTAQ, de 2 de fevereiro de 2015, de titularidade do microempreendedor individual Paulo César de Carvalho Fonseca 85975770297, CNPJ nº 20.940.806/0001-77, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 2º Termo Aditivo, em virtude da alteração na frota.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência: www.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 4.979, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.003071/2016-23 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 410ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Autorizar o empresário individual Alexandre Damasco Dias - ME, CNPJ nº 13.456.313/0001-09, com sede na rua Benjamin Constant, nº 442, bloco 07, apartamento 509, Bairro Barreto, Niterói/RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações com potência de até 2.000 HP, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.346-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 4.980, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000479/2016-43 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 410ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Autorizar o microempreendedor individual Júlio César de Paula Portázio 01540929248, CNPJ nº 23.824.580/0001-37, com sede à rua Sebastião Alves Guida, nº 1, Cidade Nova, Benjamin Constant-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de passageiros, na navegação interior de travessia, na Região Hidrográfica Amazônica, sobre o rio Solimões, entre os municípios de Tabatinga-AM e Benjamin Constant-AM, na faixa de fronteira, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.347-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 4.981, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.005789/2016-54 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 410ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Amazônia Navegações Ltda., CNPJ nº 84.554.666/0001-81, com sede à Estrada do Belmont, nº 9.919 - km 09, Térreo, Bairro Nacional, Porto Velho - RO, a operar por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de passageiros, veículos e cargas na navegação interior de travessia em diretriz de rodovia federal, na Região Hidrográfica Amazônica, sobre o Rio Madeira, entre o lado direito do Rio Madeira - BR 230 (km 200) e lado esquerdo do Rio Madeira - BR 230 (km 200) no Município de Humaitá - AM, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.348-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 4.984, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.007292/2016-71 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 410ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa E Oliveira Fernandes - Transportes Fluviais - ME, CNPJ nº 05.967.900/0001-26, com sede à rua I, nº 84, Quadra B, Loteamento Jardim do Éden, Alvorada, Manaus - AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte misto, na navegação interior de percurso longitudinal, em faixa de fronteira, na Região Hidrográfica Amazônica, entre os municípios de Manaus - AM e Tabatinga - AM, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.350-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 4.985, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002319/2011-24, e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 810/ANTAQ, de 1 de dezembro de 2011, de titularidade da empresa Biguá Navegação Ltda., CNPJ nº 63.773.840/0001-07, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 2º Termo Aditivo, em virtude da alteração no esquema operacional, exclusão de embarcações e da prestação do serviço de transporte de veículos.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência: www.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 4.986, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000073/2015-81, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 410ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de Contrato de Adesão entre Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPAC) - na qualidade de Poder Concedente - e a empresa Rio Amazonas Terminais e Empreendimentos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.713.762/0001-55, visando à outorga de autorização para construir e explorar instalação portuária, na modalidade de Estação de Transbordo de Cargas - ETC, perfazendo área total de 629.584,86m² (seiscentos e vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro metros quadrados e oitenta e seis decímetros quadrados), no município de Manaus, AM, tendo em vista que foram atendidas as exigências do Instrumento Convocatório nº 09/2015, nos termos do art. 8º e seguintes da Lei nº 12.815, de 05/06/2013, e art. 26 e seguintes do Decreto nº 8.033, de 27/06/2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 4.987, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001005/2014-57, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 410ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o Comunicado de Inabilitação exarado pelo Superintendente de Outorgas - SOG, desta Agência, em 03/06/2016 (0080965), pelas razões expostas pela Procuradoria Federal junto à Agência - PFA na NOTA nº 00149/2016/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU, de 12/07/2016, aprovada pela Procuradora-Chefe por meio do Despacho nº 00340/2016/GAB/PFANTAQ/PGF/AGU, de 15/07/2016 (0106509), em que expressou o entendimento de que o feito não carrega consistente instrução na formação do suporte fático para execução da garantia de proposta.

Art. 2º Determinar à SOG a instauração de processo administrativo incidente ao processo nº 50300.001005/2014-57, em autos a ele relacionados, devendo a interessada ser notificada pela via indicada no Despacho nº 00040/2016/NCOB CONT1/PRF3R/PGF/AGU, contido no Despacho nº 00158/2016/NCO/PFANTAQ/PGF/AGU (0130515), tendo em vista a retomada da instrução do processo de outorga de autorização do terminal de uso privado - TUP da empresa Iesa Óleo & Gás S.A. - IESA, no município de Charqueadas, RS.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Regulação - SRG, desta Agência, com a cooperação da SOG, que apresente à Diretoria, no prazo de até 15 (dias), proposta de ato que resolva o conflito entre o parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 333/DG, de 19/12/2014, e o art. 45 da Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 13/02/2014, atinente ao prazo recursal contra inabilitação em anúncio público, para recebimento pela ANTAQ de pedidos de autorização para construção e exploração de instalação portuária.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 4.988, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000469/2016-16 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 410ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Autorizar o microempreendedor individual Aurani Cavalcante Lima 90331516853, CNPJ nº 23.847.451/0001-64, com sede à rua General Carrumbert, 01, Centro, Benjamin Constant-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de passageiros, na navegação interior de travessia em faixa de fronteira, Região Hidrográfica Amazônica, sobre os rios Javari e Solimões, entre os municípios de Benjamin Constant-AM e Tabatinga-AM, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.352-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 4.989, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.005737/2016-88 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 410ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Albenge Engenharia Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 03.182.999/0001-25, com sede à rua 11 s/n, Qd. 04 - Lt. 05 - Sala 05, Polo Empresarial, Aparecida de Goiânia-GO, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de passageiros e veículos, na navegação interior de travessia interestadual, na diretriz da rodovia estadual GO-210, na Região Hidrográfica do Paraná, sobre o rio Paranaíba, entre os municípios de Davinópolis-GO e Abadia dos Dourados-MG, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.353-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 4.990, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001141/2016-17 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 410ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Autorizar o empresário W. A. V. da Costa - ME, CNPJ nº 14.856.188/0002-60, com sede à rua Álvaro Maia nº 1.426, Centro, Santo Antônio do Içá-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de carga geral, na navegação interior de percurso longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União e na faixa de fronteira, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.354-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 4.991, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000470/2016-32 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 410ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Autorizar o microempreendedor individual Calebes Machado de Araújo 40776530291, CNPJ nº 23.847.560/0001-81, com sede à rua Americo Maciel, nº 1, Centro, Benjamin Constant-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de passageiros, na navegação interior de travessia em faixa de fronteira, Região Hidrográfica Amazônica, sobre os rios Javari e Solimões, entre os municípios de Benjamin Constant-AM e Tabatinga-AM, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.355-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 4.992, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.006206/2016-11 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 410ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada à empresa Vixmar Serviços Marítimos Ltda. - ME, CNPJ nº 10.739.535/0001-32, por meio do Termo de Autorização nº 718-ANTAQ e da Resolução nº 1899-ANTAQ, ambos de 13 de dezembro de 2010, para operar como empresa brasileira de navegação - EBN.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 4.993, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002396/2015-16, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 410ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de aprovação da transferência de titularidade do Segundo Termo Aditivo ao Contrato PRES/32.98, de 25 de junho de 1998, da arrendatária LIBRA TERMINAIS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.813.452/0001-41, firmado com a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, com a interveniência da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, em favor da empresa LIBRA TERMINAL SANTOS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.373.383/0002-50, nos termos do que estabelece a Portaria nº 50-SEP/PR, de 5 de março de 2015.



Art. 2º Recomendar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPAC que, anteriormente à assinatura do respectivo termo aditivo, solicite à LIBRA TERMINAL SANTOS S.A. a apresentação de plano de ação contendo objetivos, metas e prazos, visando aumentar seu desempenho econômico-financeiro em termos de Liquidez, Endividamento, Margem e Retorno e Eficiência Operacional.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 4.994, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001309/2015-11, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 410ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório Final de fls. 18/110 do processo 50300.001309/2015-11, elaborado pela Comissão Conjunta de Inventariança do Porto Organizado de Laguna, instituída por meio da Portaria Conjunta SEP/MPA/MP/ANTAQ nº 117, de 30 de abril de 2015.

Art. 2º Encaminhar o indigitado Relatório Final ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPAC para as providências decorrentes.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 4.995, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000817/2013-94 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 410ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada à empresa Uninave Navegação e Serviços Marítimos Ltda., CNPJ nº 67.631.473/0001-68, por meio do Termo de Autorização nº 954-ANTAQ e da Resolução nº 2925-ANTAQ, ambos de 6 de junho de 2013, para operar como empresa brasileira de navegação - EBN.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 4.996, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000485/2016-09 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 410ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Autorizar o microempreendedor individual Didi dos Santos Arevalo 47348224253, CNPJ nº 23.871.589/0001-07, com sede à rua Cícero Soares, nº 1, bairro Centro, Benjamin Constant-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de passageiros, na navegação interior de travessia em faixa de fronteira, Região Hidrográfica Amazônica, sobre os rios Javari e Solimões, entre os municípios de Benjamin Constant-AM e Tabatinga-AM, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.356-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 4.997, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001194/2016-20, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 410ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à Companhia Docas da Paraíba - Docas/PB, inscrita no CNPJ sob o nº 02.343.132/0001-41, na forma do art. 78-A, inciso II da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, pela prática da infração tipificada no inciso XXXVIII do art. 32 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 4.998, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000332/2009-24, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 410ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Arquivar o processo administrativo contencioso nº 50300.000332/2009-24, instaurado em face da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, tendo em vista que o citado processo está eivado de vícios, uma vez que os fatos tidos como infracionais ocorreram antes da entrada em vigor da norma aprovada pela Resolução nº 858-ANTAQ, à época em vigor, não havendo, portanto, a possibilidade de penalização dos fatos com base nas infrações previstas na referida norma; bem como a perda do objeto do TAC nº 02/2010-SPO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 4.999, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000703/2015-16, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 410ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais), em face da empresa CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A. (CNPJ/MF baixado nº 10.919.934/0003-47), incorporada por INTERCEMENT BRASIL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.258.884/0001-36, na forma do art. 78-A, inciso II da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, pela prática da infração capitulada no inciso XXXVIII do art. 32 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014, por não realizar a adaptação do Termo de Autorização nº 336/2007-ANTAQ, referente ao terminal portuário de uso privado - TUP, localizado no município de Pelotas, RS.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Ordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, que oportunize à empresa em questão a celebração de Termo de Ajuste de Conduta - TAC, conferindo-lhe prazo razoável para a adaptação da outorga do citado TUP, localizado em Pelotas, RS, com a inserção de cláusula prevendo as penalidades pertinentes na hipótese de seu eventual descumprimento.

Art. 3º Estabelecer que, na hipótese de eventual recusa por parte da empresa autuada no que tange à celebração do mencionado TAC, os autos deverão retornar imediatamente à respectiva Relatoria para adoção das providências cabíveis ao caso em comento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.002, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50310.000441/2015-71, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 410ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Julgar insubsistente o Auto de Infração nº 001372-2, lavrado em 19 de junho de 2015, pela Unidade Regional de Salvador - URESV, em desfavor da Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA quanto à prática das infrações tipificadas nos incisos XI, XXI e XXXII do art. 32 da Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014, por ausência da notificação prevista do art. 11 da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, e, por consequência, determinar o arquivamento da apuração relativa ao cometimento das citadas infrações.

Art. 2º Julgar subsistente o Auto de Infração nº 001372-2 quanto à prática da infração tipificada no inciso XXXI do art. 33 da Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 2014, para aplicar à CODEBA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.372.148/0001-61, na forma do art. 78-A, inciso II da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 269.527,50 (duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), vez que comprovada nos autos a ocupação permanente de áreas públicas do porto de Ilhéus pelos operadores portuários Intermarítima, CM-LOG e Menezes & Filho.

Art. 3º Determinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a CODEBA promova a desocupação das áreas públicas de que trata o artigo anterior, ou a regularização da ocupação pelos mesmos operadores portuários, mediante instrumento contratual válido para o caso concreto, previsto na Resolução Normativa nº 7, de 30 de maio de 2016.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.003, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.002020/2015-93, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 410ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Declarar insubsistente o Auto de Infração nº 001645-4, lavrado em 21 de agosto de 2015, pela Unidade Regional do Rio de Janeiro - URERJ, desta Agência, em face da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, por não ter restado configurada a prática da infração tipificada no inciso XXXVIII do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014, determinando, consequentemente, o arquivamento dos autos.

Art. 2º Recomendar a CDRJ que dê a devida publicidade aos procedimentos adotados para a pré-qualificação de operadores portuários.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.004, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50305.001539/2015-14, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 410ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Declarar insubsistente o Auto de Infração nº 001814-7, lavrado em 13 de novembro de 2015, lavrado pela Unidade Regional de Belém - UREBL, desta Agência, em face da empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, por não ter restado configurada a prática da infração tipificada no inciso XXXVIII do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014, determinando, consequentemente, o arquivamento dos autos, sem a aplicação de quaisquer penalidades.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.006, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que constam dos processos nºs 50306.002313/2014-41 e 50300.009335/2016-52, e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1148/ANTAQ, de 27 de fevereiro de 2015, de titularidade da empresa Imbaúba Navegação Ltda., CNPJ nº 21.159.987/0001-61, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 2º Termo Aditivo, em virtude da exclusão de embarcação.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência: www.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 69, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS - SUFER, DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50500.199541/2013-46, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 23, de 18 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 24 de fevereiro de 2014, que autorizou a implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para a travessia subterrânea de rede de água no km 446+051, em Mogi das Cruzes/SP, na malha concedida à MRS Logística S.A.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

BALANCETE PATRIMONIAL

CNPJ - 44.837.524/0001-07

BALANCETE PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/08/2016

ATIVO	RS MIL	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	RS MIL
Circulante	209.372	Circulante	329.475
Caixa e bancos.....	10.682	Salários, provisão e encargos sociais.....	67.980
Aplicações financeiras	145.943	Fornecedores e prestadores de serviços.....	29.299
Siafi-conta vinculada inv. infraestrutura...	7.458	Impostos e contribuições a recolher.....	16.513
Contas a receber, líquidas.....	32.694	Empréstimos e financiamentos.....	1.553
Estoques.....	541	Plano de pensão.....	68.732
Créditos tributários.....	6.849	Provisão para riscos trabalhistas e cíveis.....	98.851
Despesas antecipadas.....	1.002	Ressarc. por obras efetuadas por arrendatários....	15.444
Outros créditos.....	4.203	Outras obrigações.....	31.103
Não Circulante	2.899.680	Não Circulante	1.385.237
Realizável a Longo Prazo	1.194.621	Provisão para riscos trabalhistas e cíveis.....	308.834
Contas a receber, líquidas.....	808.454	Receita diferida.....	389.305
IRPJ e CSLL diferidos.....	272.433	Ressarc. por obras efetuadas por arrendatários....	139.267
Depósitos judiciais – recursos.....	99.762	Créditos da União para aumento capital.....	503.612
Bens destinados a alienação.....	3.133	Plano de pensão.....	15.416
Valores a receber da União.....	7.820	Outras obrigações.....	28.803
Outros créditos.....	3.019		
			1.394.340
Imobilizado.....	1.691.352	Patrimônio Líquido	
Intangível.....	13.707	Capital social	1.414.100
		Prejuízos Acumulados.....	(19.760)
TOTAL DO ATIVO.....	3.109.052	TOTAL DO PASSIVO E PATR. LÍQUIDO.....	3.109.052

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO
DE 01-01-2016 A 31-08-2016

	RS MIL
Receita líquida.....	499.876
Custo dos serviços.....	(300.219)
Despesas administrativas.....	(114.841)
Outras receitas (despesas) operacionais.....	(49.426)
Resultado financeiro líquido.....	(33.667)
Resultado operacional antes do IRPJ e CSLL.....	1.723
Imposto de renda e contribuição social corrente.....	(10.661)
Imposto de renda e contribuição social diferido.....	4.903
Resultado do exercício.....	(4.035)

JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA FRANCISCO JOSÉ ADRIANO MARIO SÉRGIO R. ALONSO
Diretor-Presidente Diretor de Administração e Finanças Contador CRC/ISP135973/O-6

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 351, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social da Empresa, e CONSIDERANDO a emissão da Resolução Homologatória nº 36/2016, de 26.09.2016, referente ao Processo Licitatório nº 830/2016, publicada no D.O.U nº 186, de 27.09.2016, seção 1, resolve:

I - Retificar o item "I" da citada Resolução Homologatória, nos seguintes termos: Onde se lê: "homologar a Concorrência CDP nº 11/2016, realizada no dia 04.06.2016..." Leia-se: "homologar a Concorrência CDP nº 11/2016, realizada no dia 14.06.2016..."

PARSIFAL DE JESUS PONTES

informação
oficial
ao seu
alcance



Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 72, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 54 e no § 2º do art. 55, ambos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar públicos os Relatórios de Gestão Fiscal do Ministério Público da União e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, referentes ao 2º quadrimestre de 2016, conforme Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2016

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	DESPESA COM PESSOAL	R\$ 1,00	
		DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
		LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSA- DOS¹
		(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		3.746.227.427,90	20.009.531,88
Pessoal Ativo		3.207.340.932,50	19.034.620,45
Pessoal Inativo e Pensionistas		538.886.495,40	974.911,43
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		493.841.755,81	31.001,32
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária ²		0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração			
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		16.480.946,17	156,46
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		477.360.809,64	30.844,86
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		3.252.385.672,09	19.978.530,56
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		695.041.042.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)		3.272.364.202,65	0,47
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		4.170.246.252,00	0,60
LIMITE PRUDENCIAL (VII) (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		3.961.733.939,40	0,57
LIMITE DE ALERTA (VIII) (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)		3.753.221.626,80	0,54

Fonte: Sistemas SIAFI e Tesouro Gerencial, Unidade Responsável AUDIN-MPU, Data de emissão 20/setembro/2016 e hora de emissão 15h e 30m.

1 - Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

2 - O valor de R\$ 11.580,44 foi contabilizado, indevidamente, na natureza de despesa 3190.94.01 (Indenizações e Restituições Trabalhistas - Ativo Civil), quando o correto seria 3190.96.02 (Pessoal Requisitado de Outros Entes). Por esse motivo, o mencionado valor não foi lançado como "Despesas Não Computadas", na linha "Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária", sendo considerado apenas no cálculo da "Despesa Bruta com Pessoal", na linha "Pessoal Ativo".

Nota: Foi incluída a despesa total de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público, em observância à Portaria PGR nº 192, de 29/4/2010.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL
Secretário-Geral

EDSON ALVES VIEIRA
Auditor-Chefe em exercício

ANEXO II

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2016

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	DESPESA COM PESSOAL	R\$ 1,00	
		DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
		LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSA- DOS¹
		(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		568.213.239,28	4.725.600,57
Pessoal Ativo		497.893.597,62	4.636.050,29
Pessoal Inativo e Pensionistas		70.319.641,66	89.550,28
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		62.752.795,50	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração			
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		1.593.603,56	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		61.159.191,94	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		505.460.443,78	4.725.600,57



APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	695.041.042.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	510.186.044,35	0,0734
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF e Decreto nº 3.917/2001)	639.437.758,64	0,0920
LIMITE PRUDENCIAL (VII) (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	607.465.870,71	0,0874
LIMITE DE ALERTA (VIII) (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	575.493.982,78	0,0828

Fonte: Sistemas SIAFI e Tesouro Gerencial, Unidade Responsável AUDIN-MPU, Data de emissão 20/setembro/2016 e hora de emissão 15h e 30m.
1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL
Secretário-Geral

EDSON ALVES VIEIRA
Auditor-Chefe em exercício

PORTARIA Nº 73, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, §1º, inciso III, da Lei n.º 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO 2016), e a autorização constante no art. 4º, inciso I, alínea "a", e §1º, da Lei n.º 13.255, de 14 de janeiro de 2016 (LOA 2016), resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei n.º 13.255, de 14 de janeiro de 2016), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 3.046.794,00 (três milhões, quarenta e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2.º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União										Crédito Suplementar
UNIDADE: 34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							3.046.794	
		ATIVIDADES								
03 062	0581 4261	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios							3.046.794	
03 062	0581 4261 0053	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - No Distrito Federal							3.046.794	
			F	3	2	90	0	100	1.759.196	
			F	4	2	90	0	100	1.287.598	
TOTAL - FISCAL									3.046.794	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									3.046.794	

ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União										Crédito Suplementar
UNIDADE: 34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							3.046.794	
		PROJETOS								
03 122	0581 13C1	Construção do Edifício-Sede da Promotoria de Justiça de Brazlândia - DF	F	4	2	90	0	100	144.000	
03 122	0581 13C1 0053	Construção do Edifício-Sede da Promotoria de Justiça de Brazlândia - DF - No Distrito Federal							144.000	
									144.000	
03 122	0581 15B1	Construção do Edifício da Coordenadoria das Promotorias de Justiça - Brasília II	F	4	2	90	0	100	144.000	
03 122	0581 15B1 0053	Construção do Edifício da Coordenadoria das Promotorias de Justiça - Brasília II - No Distrito Federal							144.000	
									144.000	
03 122	0581 15B2	Construção do Edifício da Sede Administrativa do MPDFT	F	4	2	90	0	100	144.000	
03 122	0581 15B2 5664	Construção do Edifício da Sede Administrativa do MPDFT - Em Brasília - DF							2.758.794	
			F	4	2	90	0	100	2.758.794	
TOTAL - FISCAL									3.046.794	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									3.046.794	

PORTARIA Nº 74, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, §1º, inciso III, da Lei n.º 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO 2016), e a autorização constante no art. 4º, inciso XVI, alínea "c", da Lei n.º 13.255, de 14 de janeiro de 2016 (LOA 2016), resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei n.º 13.255, de 14 de janeiro de 2016), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2.º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

Crédito Suplementar

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica							2.100.000
		ATIVIDADES							
03 301	0581 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Depen-							925.000
03 301	0581 2004 0001	dentes Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Depen-							925.000
		dentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	925.000
03 331	0581 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							220.000
03 331	0581 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Na-							220.000
		cional	F	3	1	90	0	100	220.000
03 331	0581 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							55.000
03 331	0581 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional							55.000
			F	3	1	90	0	100	55.000
03 331	0581 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							900.000
03 331	0581 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional							900.000
			F	3	1	90	0	100	900.000
TOTAL - FISCAL									1.175.000
TOTAL - SEGURIDADE									925.000
TOTAL - GERAL									2.100.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34105 - Escola Superior do Ministério Público da União
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

Crédito Suplementar

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							2.100.000
		ATIVIDADES							
03 301	0581 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Depen-							925.000
03 301	0581 2004 5664	dentes Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Depen-							925.000
		dentes - Em Brasília - DF	S	3	1	90	0	100	925.000
03 331	0581 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							220.000
03 331	0581 2010 5664	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Em							220.000
		Brasília - DF	F	3	1	90	0	100	220.000
03 331	0581 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							55.000
03 331	0581 2011 5664	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Em Brasília - DF							55.000
			F	3	1	90	0	100	55.000
03 331	0581 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							900.000
03 331	0581 2012 5664	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Em Brasília - DF							900.000
			F	3	1	90	0	100	900.000
TOTAL - FISCAL									1.175.000
TOTAL - SEGURIDADE									925.000
TOTAL - GERAL									2.100.000

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 412ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 24 DE AGOSTO DE 2016

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e dezesseis, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. José Garcia de Freitas Júnior (Coordenador), Dra Anete Vasconcelo de Borborema e Dr. Alexandre Concesi (Membros). Aberta a Reunião às 14h45. O Coordenador agradeceu a presença de todos.

1. MANIFESTAÇÕES:

1.1. Processo: Inquérito Policial Militar 100-64.2016.7.01.0101.
Origem: 1ª Auditoria da 1ª CJM.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: IPM. ENCAMINHAMENTO PELO JUIZ-AUDITOR DA 1ª AUDITORIA DA 1ª CJM. NÃO CONCORDÂNCIA COM REQUERIMENTO DO MPM DE ARQUIVAMENTO DO FEITO.
Recebimento indevido de pensão militar. Materialidade e autoria do fato comprovadas. Obrigatoriedade de ajuizamento da ação penal militar, nos termos do art. 30 do CPPM. Pela designação de outro membro do MPM para oferecimento da denúncia, afastando-se o arquivamento.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, deixou de confirmar a promoção de arquivamento e decidiu pela remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça Militar para designação de outro Membro do MPM para o oferecimento da denúncia.

1.2. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000177-26.2016.1105.
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. INSPEÇÃO CARCERÁRIA NO 2º BATALHÃO DE INFANTARIA

1.3. Processo: 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO DE PRISÃO MILITAR. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. INSPEÇÃO CARCERÁRIA NO 11º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA DA VILA MILITAR, RIO/RJ. Sanada a irregularidade anotada na deliberação deste Colegiado Revisor. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.4. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000007-78.2016.1601.
Origem: PJM Salvador - 3º Ofício Geral.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO DE PRISÃO MILITAR. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. INSPEÇÃO CARCERÁRIA NO 35º BATALHÃO DE INFANTARIA - FEIRA DE SANTANA/BA. Inspeção Carcerária Ministerial realizada anteriormente. Recomendações feitas pela autoridade ministerial, sem resposta da Autoridade Militar quando do encaminhado ao Colegiado. Deliberação da CCR pela baixa dos autos à origem para junta do documento comprovando o cumprimento das recomendações ministeriais. Cumprimento da exigência do Colegiado Revisor. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.5. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000039-08.2016.2201.
Origem: PJM Manaus/AM.

Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. INSPEÇÃO CARCERÁRIA NO COMANDO DE FRONTEIRA ACRE/4º BIS, CRUZEIRO DO SUL/AC. Instalações prisionais da OM visitadas. Não havia detento no dia da inspeção. Recomendações ministeriais feitas e atendidas. Direitos dos reclusos preservados. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.6. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000011-85.2016.1501.
Origem: PJM Curitiba - 1º Ofício Geral.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. INSPEÇÃO CARCERÁRIA NO PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/5 (CURITIBA/PR). Pendência, recomendação feita (plano de evacuação prisional). Recomendação cumprida. Ratificação do arquivamento na origem. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.7. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000021-35.2016.2001.
Origem: PJM Fortaleza - 1º Ofício Geral.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO DE PRISÃO MILITAR. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. INSPEÇÃO CARCERÁRIA NA BASE AÉREA DE FORTALEZA, FORTALEZA/CE. Visita ministerial constatando a adequação das instalações carcerárias e a observância dos direitos dos detentos, registrando-se a presença de dois internos, na ocasião, entrevistados. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.8. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000017-82.2016.1501.
Origem: PJM Curitiba - 1º Ofício Geral.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.

1.9.	Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000014-35.2016.1501.	Origem:	PJM Curitiba - 1º Ofício Geral.	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. INSPEÇÃO CARCERÁRIA NO 15º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA AUTOPROPULSADO (LAPA/PR), JÁ REALIZADA. Providências reclamadas pela CCR/MPM consideradas. Recomendações procedidas, na origem, atendidas pela OM. Ratificação na origem da decisão tomada. Homologação da ratificação da decisão de arquivamento.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.10.	Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000076-28.2016.1105.	Origem:	5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO DE PRISÃO MILITAR. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. INSPEÇÃO CARCERÁRIA NO 25º BATALHÃO DE INFANTARIA PARAQUEDISTA, RIO/RJ. Visita ministerial conferiu as boas condições das instalações carcerárias. Ausência de detentos quando da inspeção. Respostas do Comando da OM ao formulário de visita (CNMP) retratam a observância dos direitos dos internos. Arquivamento homologado.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.11.	Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000144-91.2016.1105.	Origem:	5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. INSPEÇÃO AGENDADA PARA O 1º ESQUADRAO DE CAVALARIA LEVE, DE VALENÇA/RJ. Justificativa, com lastro em determinação do CNMP, para a visita ministerial não efetivada - unidade carcerária fora da sede do MPM, não encerrando à mesma, naquele momento, nenhum detento. Arquivamento. Decisão homologada.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.12.	Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000030-61.2016.2201.	Origem:	PJM Manaus - 1º Ofício Geral.	Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. 3º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA, EM BARCELOS/AM. Atividade extrajudicial da PJM em Manaus - 1º Ofício Geral. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Ministério Público Militar requisitou informações e fotos recentes das instalações prisionais, porém não procedeu à inspeção pessoal nas instalações físicas da referida Organização Militar, conforme Decisão de fls. 44/45. Impossibilidade da CCR/MPM manifestar-se sobre as dificuldades materiais referidas pelo Membro Oficiante, impeditivas de realizar a visita técnica, devendo a questão ser resolvida no âmbito da Corregedoria-Geral do MPM. Arquivamento não homologado. Retorno dos autos ao Procurador oficiente não feito.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, deixou de confirmar a promoção de arquivamento e decidiu pelo retorno dos autos ao Procurador oficiente no feito.
1.13.	Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000018-24.2016.1601.	Origem:	PJM Salvador - 1º Ofício Geral.	Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ANUAL DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. 19º BATALHÃO	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.14.	Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000022-92.2016.1901.	Origem:	PJM Campo Grande - 3º Ofício Geral.	Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. 9ª COMPANHIA DE GUARDAS. CAMPO GRANDE/MS. Atividade extrajudicial da PJM em Campo Grande - 3º Ofício Geral. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Recomendações do Ministério Público Militar durante a inspeção, plenamente atendidas pela Autoridade Militar. Arquivamento homologado.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.15.	Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000137-46.2016.1105.	Origem:	5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.	Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. 1º BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXERCITO (1º BPE), NO RIO DE JANEIRO/RJ. Atividade extrajudicial da 5ª PJM no Rio de Janeiro - 2º Ofício Geral. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. O MPM não expediu recomendações durante a inspeção. Arquivamento homologado.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.16.	Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000146-90.2016.1105.	Origem:	5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.	Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DA MARINHA BRASILEIRA. BASE DE HIDROGRAFIA DA MARINHA, EM NITERÓI/RJ. Atividade extrajudicial da 5ª PJM no Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Inspeção Carcerária Trimestral. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. O MPM não expediu recomendações durante a inspeção. A Resolução nº 84, de 15/4/2015, do CSMPM, trata da remessa à CCR/MPM apenas das Inspeções Carcerárias Anuais. Arquivamento homologado.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.17.	Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000149-37.2016.1106.	Origem:	6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.	Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. 38º BATALHÃO DE INFANTARIA DO EXERCITO. VILA VELHA/ES. Atividade extrajudicial da 6ª PJM no Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente. Arquivamento homologado.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.18.	Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000077-76.2016.1105.	Origem:	5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.	Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DA AERONÁUTICA. 27º BATALHÃO DE INFANTARIA PARAQUEDISTA, NO RIO DE JANEIRO/RJ. Atividade extrajudicial da 5ª PJM no Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.19.	Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000036-58.2016.2201.	Origem:	PJM Manaus - 3º Ofício Geral.	Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. 12º ESQUADRAO DE CAVALARIA MECANIZADO, EM BOA VISTA/RR. Atividade extrajudicial da PJM em Manaus - 3º Ofício Geral. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.20.	Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000024-64.2016.2201.	Origem:	PJM Manaus - 1º Ofício Geral.	Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. 1º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA, EM MANAUS/AM. Atividade extrajudicial da PJM em Manaus/AM - 1º Ofício Geral. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.21.	Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000040-04.2015.1701.	Origem:	PJM Recife - 2º Ofício Geral.	Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. 72º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO, EM PETROLINA/PE. Atividade extrajudicial da PJM em Recife - 2º Ofício Geral. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Recomendações do Ministério Público Militar durante a inspeção. Recomendações providenciadas pela OM. Arquivamento homologado.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.22.	Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000148-86.2016.1106.	Origem:	6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.	Relator:	Dr. Alexandre Concesi.	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO. Atividade extrajudicial da PJM Rio de Janeiro. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.23.	Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 000023-25.2016.2101.	Origem:	1ª PJM Brasília - 3º Ofício Geral.	Relator:	Dr. Alexandre Concesi.	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ANUAL DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. BASE AEREA DE ANAPOLIS. Atividade extrajudicial da PJM Brasília - 3º Ofício Geral. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Recomendações do Ministério Público Militar durante a inspeção foram cumpridas pela OM dentro do prazo estipulado. Arquivamento homologado.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.24.	Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000026-63.2016.2201.	Origem:	PJM Manaus - 1º Ofício Geral.	Relator:	Dr. Alexandre Concesi.	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. COMANDO MILITAR DA AMAZONIA. Atividade extrajudicial da PJM Manaus - 1º Ofício Geral. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.



	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO (IPD). Apresentação de desertor, recolhimento à prisão, 15º Regimento de Cavalaria Mecanizado - Escola, Rio/RJ. Procedimento escoreito. Caso ajuizado (3º Aud/1ª CJM). Arquivamento homologado.	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. EXÉRCITO BRASILEIRO. PROCEDIMENTO INICIADO COM BASE EM DOCUMENTOS ENVIADOS PELA PJM/DF COMUNICANDO IRREGULARIDADES OBSERVADAS PELA ICEFEX/10. Suposto superfaturamento na aquisição de equipamentos hospitalares ocorrido no âmbito do Hospital Geral de Fortaleza. Instauração de IPM requisitada pelo MPM para apurar os fatos. Arquivamento homologado.	
1.25.	Processo:	Procedimento Administrativo 0000043-87.2016.1301.					
	Origem:	PJM Porto Alegre - 2º Ofício Geral.					
	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.					
	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. COMUNICACO - CAPTURA, PRISO DE DESERTOR, 3º BATALHO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO, PORTO ALEGRE/RS. Procedimento escoreito (IPD). Caso ajuizado. Atuao ministerial exaurida. Arquivamento homologado.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			1.39.	Processo:	
1.26.	Processo:	Procedimento Administrativo 0000159-32.2016.1106.	1.32.	Processo:	Procedimento Administrativo 0000050-35.2016.1301.	Investigatrio Criminal 0000001-36.2016.2101.	
	Origem:	6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.		Origem:	PJM Porto Alegre - 2º Ofício Geral.	Origem:	
	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.		Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.	1º Ofício Geral.	
	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA. PRISO EM FLAGRANTE DE CIVIL. CONFIGURAO, EM TESE, DE CRIME MILITAR (ART. 299 DO CPM/DESACATO). Procedimento escoreito (APFD). Caso j ajuizado. Atuao ministerial fiscalizatria exaurida. Arquivamento homologado.		Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Comunicao de soldado do Centro de Preparao de Oficiais da Reserva, Porto Alegre/RS, art. 290 CPM (posse de substncia entorpecente). Procedimento escoreito (APFD). Caso ajuizado. Atuao ministerial exaurida. Arquivamento homologado.	Dr. Alexandre Concesi.	
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.		PIC INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAO ENCAMINHADA A OUVIDRIA DO MPM. Denncia de apresentao de certificados falsos pela interessada epigrafada para participao em processo seletivo para Oficial Tcnico Temporrio do Exrcito. Ausncia de irregularidades. Pela homologao do arquivamento.	
1.27.	Processo:	Procedimento Administrativo 0000171-29.2016.1105.	1.33.	Processo:	Procedimento Administrativo 0000131-46.2016.1106.	1.40.	Processo:
	Origem:	5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.		Origem:	6ª PJM Braslia - 2º Ofício Especializado.		Notcia de Fato (PI) 0000049-84.2016.1301.
	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.		Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.	Origem:	PJM Porto Alegre - 1º Ofício Geral.
	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Priso em flagrante de militar da aeronutica, crimes em tese dos arts. 158 e 209, violncia contra militar em servio e leses corporais respectivamente, fatos ocorridos na vila militar do Galeo, Rio-RJ. Procedimento escoreito (APFD). Caso ajuizado. Perda de objeto. Arquivamento homologado.		Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Comunicao de priso em flagrante delito de civil por crime militar em tese (art. 259 - dano em patrimnio militar), sucedido na Capitania dos Portos do Esprito Santo, Vitria/ES. Procedimento escoreito (APFD). Caso ajuizado. Atuao ministerial, neste procedimento, exaurida. Arquivamento homologado.	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.		Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. TRATA-SE DE ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO DO MPF PARA APURAO DE SUPOSTOS ILÍCITOS COMETIDOS POR CAP DO EB. Diligncias encetadas pelo MPM constataram outras representaes no mesmo sentido, sendo que as anteriores foram arquivadas por ausncia de provas. No foram trazidos elementos novos. Perda de objeto. Arquivamento homologado.
1.28.	Processo:	Procedimento Administrativo 0000158-81.2016.1106.	1.34.	Processo:	Procedimento Administrativo 0000123-50.2016.1106.	1.41.	Processo:
	Origem:	6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.		Origem:	6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.		Origem:
	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.		Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.	Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Comunicao da priso em flagrante de dois marinheiros a bordo da capitania dos portos de Maca/RJ, capitulados no art. 290/CPM (posse de substncia entorpecente). Procedimento escoreito (APFD). Caso j ajuizado. Perda de objeto. Arquivamento homologado.		Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Comunicao de priso em flagrante delito (art. 290/CPM - Posse de substncia entorpecente). Flagrado SD EB da Escola de Sargentos de Logstica (ESLOG), Vila Militar, Rio/RJ. Procedimento escoreito (APFD). Caso j ajuizado. Arquivamento homologado.	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. EXÉRCITO BRASILEIRO. NOTÍCIA CRIME ANNIMA. REPORTAGEM EXTRAÍDA DA INTERNET. Supostas irregularidades praticadas por Oficial-General na presidncia da autoridade pblica olmpica (APO). Jogos mundiais militares. Reforma do Centro Nacional de Tiro Esportivo do Rio. Diligncias. Procedimentos instaurados para apurar os fatos noticiados. Arquivamento na instncia. Remessa ao Procurador-Geral de Justia Militar, tendo em vista tratar-se de fatos envolvendo Oficial-General.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.		Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.29.	Processo:	Procedimento Administrativo 0000141-41.2016.1106.	1.35.	Processo:	Procedimento Administrativo 0000060-30.2016.1301.	1.42.	Processo:
	Origem:	6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.		Origem:	PJM Porto Alegre		Notcia de Fato (PI) 0000044-63.2016.2101.
	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.		Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema	Origem:	1ª PJM Braslia - 3º Ofício Geral.
	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Priso em flagrante delito de militar, soldado, da Companhia de Comando e Servio do Centro de Avaliaes do Exrcito, Rio/RJ. Configurao, em tese, de crime militar (art. 290 do CPM, posse de substncia entorpecente). Procedimento escoreito (APFD). Caso j ajuizado. Atuao ministerial fiscalizatria exaurida. Arquivamento homologado.		Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. AUTO DE PRISO EM FLAGRANTE. Delito de posse de entorpecente. Correo das medidas empreendidas pelo 3º Regimento de Cavalaria de Guarda. Atuao na 1ª Auditoria da 3ª CJM. Arquivamento homologado.	Relator:	Dr. Alexandre Concesi.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.		Ementa:	Notcia de Fato formulada pelo peticionante acima epigrafado, requerendo explicaes quanto s Guias de Trfego (GT). Alega que a Portaria 51 - COLOG/DFPC/MD disciplina que a GT ser emitida em carter nacional e com validade igual ao Certificado de Registro (CR), mas que atualmente o Servio de Fiscalizao de Produtos Controlados (SFPC) expede tal guia em carter regional e com validade diversa do CR. Questo de mbito administrativo. Ausncia de Crime Militar. Pela homologao do arquivamento.
1.30.	Processo:	Procedimento Administrativo 0000132-94.2016.1106.	1.36.	Processo:	Procedimento Administrativo 0000140-90.2016.1106.	1.43.	Processo:
	Origem:	6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.		Origem:	6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.		Notcia de Fato (PI) 0000046-59.2016.2102.
	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.		Relator:	Dr. Alexandre Concesi.	Origem:	2ª PJM Braslia - 2º Ofício Geral.
	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Priso em flagrante de militar da reserva (art. 121 CP). Recolhimento em crcere de Unidade Militar. Comunicao da priso feita pelo Cmt do 1º Esquadro de Cavalaria Leve, Valena/RJ. Preso  disposio da justia comum. Crime comum. Arquivamento homologado.		Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. AUTO DE PRISO EM FLAGRANTE. Suposta prtica do crime tipificado no art. 290 do CPM. Atuao na 4ª Auditoria da 1ª CJM. Arquivamento homologado.	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.		Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. PEDIDO DE GENITORA DE MILITAR DA MARINHA DO BRASIL PARA QUE SEU FILHO SEJA AGREGADO COM FINS DE TRATAMENTO DE SAUDE. Demonstro de receio quanto ao possvel desligamento ou excluso da fora. Inexistncia da prtica de crime militar ou irregularidades. Questes administrativas sem relevncia penal. Arquivamento homologado.
1.31.	Processo:	Procedimento Administrativo 0000135-47.2016.1105.	1.37.	Processo:	Notcia de Fato (PI) 0000043-15.2016.2101.	1.44.	Processo:
	Origem:	5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.		Origem:	1ª PJM Braslia - 3º Ofício Geral.		Notcia de Fato (PI) 0000008-50.2016.1303.
	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.		Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.	Origem:	PJM Santa Maria
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.		Ementa:	NOTÍCIA DE FATO (PI). NOTICIANTE CIVIL. RELATO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO SELETIVO SOBRE INDÍCIOS DE SUPOSTO FAVORECIMENTO PARA A CONTRATAO DE FARMACUTICOS TEMPORRIOS NA AERONUTICA - VI COMAR/DF. Fatos narrados j so objeto de IPM. Arquivamento homologado.	Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.		Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA CONDUTA IRREGULAR DE SARGENTO DA AERONUTICA. ATUAO ANTECIPADA EM CAMPANHA ELEITORAL. Diligncias. Militar realiza campanhas de arrecadao e distribuio de donativos h mais de 8 anos, fora do horrio de expediente e sem qualquer vinculao com a Administrao Pblica. Atipicidade dos fatos investigados. Arquivamento na
1.38.	Processo:	Procedimento Administrativo 0000135-47.2016.1105.	1.38.	Processo:	Notcia de Fato (PI) 0000027-32.2016.2001.		
	Origem:	5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.		Origem:	PJM Fortaleza - 1º Ofício Geral.		
	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.		Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.		

	instância. Arquivamento homologado.		Emprego obrigatório de efetivo do Comando da Base de Apoio do CMO. Diligências pelo MPM. Evento não realizado com ressarcimento dos que adquiriram ingressos. Não configuração de		BENEFÍCIO, BEM COMO, PROTEGIA INTERESSES DE SEUS APANIGUADOS QUE SERVIAM NOS CLUBES DA GUARNIÇÃO MILITAR LOCAL, NO QUE TANGE A ESCALA DE SERVIÇOS DA
1.45.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000103-60.2016.1106. Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Relator: Dr. Alexandre Concesi. Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI).SUBOFICIAL DA MARINHA EM EXERCÍCIO NO COMANDO DO 1º DISTRITO NAVAL/RJ. Denúncia de suposta perseguição decorrente de instauração de Conselho de Disciplina contra si. Ausência de Crime. Pela homologação do arquivamento.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão:	OM. Diligências pelo MPM. Esclarecimentos advindos. Decisão de arquivamento com substrato em argumentos sólidos. Arquivamento. Homologação.
1.46.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000116-05.2016.1106. Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro -2º Ofício Especializado. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. NOTICIANTE, EX MILITAR DO EXERCITO, TENDO SERVIDO EM OM NO RIO DE JANEIRO/RJ. Alegação de demora para percepção de indenização tendo em vista a desincorporação. Diligências pelo MPM junto ao Comando do 26º Batalhão Paraquedista. Esclarecimentos prestados pelo Comandante da Unidade com solução da pendência e satisfação do noticiante. Atuação Ministerial exaurida. Arquivamento homologado.	1.52.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000043-06.2016.2201. Origem: PJM Manaus - 1º Ofício Geral. Relator: Dr. Alexandre Concesi Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA DE FAVORECIMENTO INDEVIDO NO PROCESSO SELETIVO DE OFICIAIS TÉCNICOS TEMPORÁRIOS DO COLEGIO MILITAR DE MANAUS. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. Requisição de instauração de IPM. Perda de objeto da notícia de fato. Pela homologação do arquivamento.	1.60..	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000136-92.2016.1106. Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Relator: José Garcia de Freitas Júnior Ementa: NOTÍCIA DE FATO. NOTICIANTE ACUSA DEMORA EXCESSIVA, POR PARTE DO SEPC/1ª RM, RIO/RJ, NA RENOVACAO DO CERTIFICADO DE REGISTRO (CR) DA SUA ARMA. Matéria administrativa atinente à burocracia de organização militar. Certificado emitido. Requerimento atendido. Arquivamento. Homologação.
1.47.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000094-19.2016.1105. Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). NOTICIANTE, MILITAR DA MARINHA, SERVINDO NA BASE NAVAL DA ILHA DAS FLORES, RIO DE JANEIRO/RJ. Reclamação alusiva a prejuízo sofrido na excessiva demora da percepção de auxílio-transporte. Diligência pelo MPM. Atendimento pelo Comando da OM Naval, com esclarecimentos sobre o fato noticiado. Matéria administrativa sem repercussão penal. Arquivamento homologado.	1.53.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000031-02.2016.1202. Origem: 2ª PJM São Paulo - 2º Ofício Geral. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: Notícia de Fato (PI). Noticiante de São Paulo/SP faz relato escrito tresloucado, desconexo, ininteligível. Ausência de fato que constitua crime militar ou comum. Arquivamento homologado.	1.61.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000050-51.2016.2201. Origem: PJM Manaus Relator: José Garcia de Freitas Júnior Ementa: NOTÍCIA DE FATO. NOTICIANTE, DE FORMA RECORRENTE, RELATA QUE O EXERCITO BRASILEIRO, O TERIA NEGLIGENCIADO, NÃO LHE OPORTUNIZANDO ATENDIMENTO MÉDICO QUANDO, A ÉPOCA, INTEGRANDO SUAS FILEIRAS COMO MILITAR, VEIO A SOFRER ACIDENTE EM SERVIÇO. Caso já objeto de outros dois expedientes investigativos no âmbito do MPM, bem como de ação na Justiça Federal. Neste expediente, diante da ausência da configuração de ilícito penal, o Órgão, na origem, decidiu pelo arquivamento. Arquivamento homologado.
1.48.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000031-05.2016.1201. Origem: 1ª PJM São Paulo - 1º Ofício Geral. Relator: Dr. Alexandre Concesi. Ementa: NOTÍCIA DE FATO FORMULADA PELO MILITAR ACIMA EPIGRAFADO DENUNCIANDO PRÁTICA DE CRIMES CONTRA SI NO ÂMBITO DO COMANDO MILITAR DA 2ª REGIÃO. Instauração de Inquérito Policial. Perda do Objeto. Pela homologação do arquivamento.	1.54.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000039-95.2016.1202. Origem: 2ª PJM São Paulo Relator: Dr.Alexandre Concesi Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). Interessado alega sofrer violação nos seus direitos humanos. Requer providências junto ao TRF da 3ª Região. Existência de diversos procedimentos instaurado pelo interessado sobre tema similar ao desse procedimento. Todos arquivados por inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.		Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.49.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000023-34.2016.2001. Origem: PJM Fortaleza - 3º Ofício Geral. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). NOTICIANTE ANÔNIMO, FORTALEZA/CE. PREJUÍZO A SEGURANÇA DO AQUARTELAMENTO GENERAL TIBURCIO (AGT). Guarda do Aquartelamento realizada pela 10ª Companhia de Guardas (10ª Cia Gda), cujo Comandante não estaria observando o RISG (Regulamento Interno e dos Serviços Gerais). Diligências pelo MPM. Esclarecimentos prestados pelo Comando da 10ª RM, asseverando que o Comandante da 10ª Companhia de Guardas adotou as medidas necessárias na vigilância da área militar. Ausência de crime militar. Arquivamento homologado.	1.55.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000103-63.2016.1105. Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Decisão: Retirado de Pauta, por Decisão do Relator. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000033-04.2016.1201. Origem: 1ª PJM São Paulo - 2º Ofício Geral. Relator: Dr. Alexandre Concesi. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SÉRIE DE DOCUMENTOS ILEGÍVEIS E DESCONEXOS ENCAMINHADOS PELO INTERESSADO ACIMA EPIGRAFADO A PJM DE SÃO PAULO. Realização de oitiva do interessado. Ausência de crime militar. Pela homologação do arquivamento.	1.62.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000240-67.2015.1106. Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro- 1º Ofício Especializado. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DENÚNCIA DE PRÁTICA DE CRIMES DE MAUS-TRATOS, CALÚNIA E PREVARICAÇÃO PELO CHEFE DE CUSTODIADO EM PRESIDIO DA MARINHA. FATOS NÃO COMPROVADOS PELAS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.
1.50.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000046-98.2016.1701. Origem: PJM Recife - 1º Ofício Geral. Relator: Dr. Alexandre Concesi. Ementa: NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA A APURAÇÃO DE INFORMACOES COMPLEMENTARES AO CASO TUBINAMBA. Objeto conexo à Ação Penal Militar nº 17-65.2012.7.07.0007. Inexistência de crime militar. Pela homologação do arquivamento.	1.56.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000031-23.2015.2201. Origem: PJM Manaus Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROCEDIMENTO DE INVESTICAÇÃO DIRETA. AMAZONIA NAUFRAGIO DE EMBARCAÇÃO, VITIMA - OFICIAL DO EXERCITO. CORPO NÃO ENCONTRADO. APURAÇÃO DO OCORRIDO MEDIANTE SINDICÂNCIA. DECISÃO UNÂNIME DO COLEGIADO, REVISOR, RECLAMANDO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, CHANCELADA PELA PGJM. ÓRGÃO MINISTERIAL DESIGNADO. REQUISICAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE IPM. PERDA DE OBJETO DESTA NF. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	1.63.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000063-86.2015.1501. Origem: PJM Manaus Relator: Dr. Alexandre Concesi Ementa: PIC INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME MILITAR POR SUPOSTO RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA POR PARTE DO OFICIAL SUPERIOR ACIMA NOMINADO DECORRENTE DE TRANSFERÊNCIA DE OM. Diligências realizadas. Ausência de indícios mínimos da prática de crime. Arquivamento homologado.
1.51.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000038-84.2016.1901. Origem: PJM Campo Grande Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). NOTICIANTE ANÔNIMO, RELATO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE MILITARES, RECRUTAS, GRADUADOS E ATE OFICIAIS, OBRIGADOS A PARTICIPAR DE FESTA JUNINA, REALIZADA NO DIA 11 DE JUNHO DE 2016, NO CIRCULO MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS. Clube dos Oficiais. Desvio de função/finalidade.	1.57.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000048-61.2016.2101. Origem: 1ª PJM Brasília - 1º Ofício Geral. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. NOTICIANTE ANÔNIMO ASSEVERA QUE COMANDANTE DE OM DO EB, EM GOIÁS, DIANTE DE ROUBO DE ARMAMENTO, NO AQUARTELAMENTO, MANTEVE TODA A TROPA AQUARTELADA, O QUE, SEGUNDO O DENUNCIANTE, VEM CONFIGURAR UMA CONDUTA CRIMINOSA (CÁRCERE PRIVADO SOMADO AO ABUSO DE AUTORIDADE). O MPF concluiu, após diligências, pela não configuração de delitos nos línhes de suas atribuições e, por declínio, repassou o conhecimento do expediente ao MPM. O MPM decidiu arquivar os autos, circunscrevendo os fatos à esfera administrativa. Arquivamento homologado.	1.64.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000226-74.2015.1106. Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: PIC. SUPOSTA PREVARICAÇÃO EM FACE DE ATRASOS NO TRAMITE DE PEDIDO DE AUDIENCIA DE GRADUADO COM DIRETOR DE HOSPITAL NAVAL, PARA TRATAR DE ASSUNTO ADMINISTRATIVO DE TRANSFERENCIA PARA OUTRA UNIDADE MILITAR. FALHAS ADMINISTRATIVAS VERIFICADAS. AUS



1.66.	Processo:	Procedimento Investigatório Criminal 0000225-26.2015.1106.
	Origem:	6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
	Ementa:	PIC. DENÚNCIA APÓCRIFA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 1ª REGIÃO MILITAR. RECLAMAÇÃO SOBRE ATRASOS E OMISSÃO DA CHEFIA DE SEÇÃO RESPONSÁVEL, NO QUE TANGE A EMISSÃO DE GUIAS DE TRAFEGO PARA ATIRADORES E CAÇADORES. FATOS NÃO COMPROVADOS. TRÂMITE REGULAR. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. José Garcia de Freitas Júnior, declarou finda a reunião às 16h30. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Subprocurador-Geral da Justiça Militar
Coordenador da CCR/MPM

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ
Secretária

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 223, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o Processo Tabularium nº 08191.066509/2016-01, e de acordo com a deliberação ocorrida na 244ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de setembro de 2016, resolve:

Aprovar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos seguintes termos:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do MPDFT (art. 172 da LC nº 75/93).

Art. 2º A estrutura administrativa da Corregedoria-Geral será organizada por ato do Corregedor-Geral, observados os princípios que regem a organização administrativa do MPDFT.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 3º O Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios será nomeado pelo Procurador-Geral dentre os Procuradores de Justiça integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez (art. 173 da LC nº 75/93).

Art. 4º Compete ao Corregedor-Geral, para o exercício das atribuições definidas no artigo 174 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993:

I - dirigir a Corregedoria-Geral, despachar a correspondência, baixar portarias e outros atos decisórios de pedidos de providência que lhe forem formuladas;

II - indicar ao Procurador-Geral membro do MPDFT para exercer a Chefia e Gabinete e para exercer o assessoramento do Corregedor-Geral;

III - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

IV - atender, orientar e fiscalizar os membros do Ministério Público;

V - orientar os membros do MPDFT em casos de falhas éticas ou irregularidades no exercício profissional, nos casos de pouca gravidade que não exijam instauração de Sindicância, Inquérito ou Processo Administrativo;

VI - formular a súmula de acusação quando o Conselho Superior assim deliberar;

VII - realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral, do Conselho Superior ou do Conselho Nacional do Ministério Público, as verificações eletrônicas, inspeções, correções e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

VIII - realizar correções com o objetivo de verificar a regularidade do serviço e a eficiência da atividade da unidade ou do membro, adotando medidas preventivas ou saneadoras, bem como encaminhando providências em face de eventuais problemas constatados (art. 2º da Resolução n. 149/2016 - CNMP).

IX - designar os membros componentes das inspeções, comissões, correções ordinárias e extraordinárias, presidindo-as;

X - instaurar inquérito administrativo contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo subsequente;

XI - designar, mediante portaria, Comissões de Inquérito Administrativo compostas por três membros vitalícios da carreira do MPDFT, de cargo igual ou superior ao indiciado, indicando o seu presidente, sempre com observância dos critérios de impessoalidade e aleatoriedade da nomeação;

XII - substituir os membros da Comissão de Inquérito Administrativo ou suspender o curso de tal procedimento;

XIII - prorrogar, por portaria, quando solicitado, o prazo para a conclusão dos trabalhos das Comissões de Inquérito Administrativo;

XIV - revogar a portaria de constituição de Comissão de Inquérito Administrativo, quando necessário;

XV - instaurar sindicâncias, quando necessário, para verificar as condições de saúde física e mental dos membros para continuidade do exercício profissional, mediante junta médica, documentos e depoimentos pessoais, bem como nos casos em que o Conselho Superior determinar o acompanhamento médico compulsório dos membros e para acompanhamento psicológico/psiquiátrico dos membros em estágio probatório;

XVI - acompanhar o exercício das atividades funcionais dos membros do MPDFT, intervindo tempestivamente em casos de omissão de deveres ou de prática de abusos;

XVII - acompanhar e verificar o cumprimento do estágio probatório dos integrantes da carreira, nos dois primeiros anos de efetivo exercício, propondo, seis meses antes do término do prazo, a sua confirmação nos cargos, se atendidos os requisitos do estágio, ou a exoneração, por falta de cumprimento das condições;

XVIII - manifestar-se em pedido de reconsideração de relatório desfavorável ao membro em estágio probatório, submetendo o pronunciamento ao Conselho Superior;

XIX - manter sob sua supervisão direta a estatística da atividade finalística do Ministério Público e a produtividade dos membros da Instituição;

XX - apresentar ao Procurador-Geral e ao Conselho Superior, no mês de fevereiro de cada ano, anuário estatístico das atividades finalísticas e produtividade do Ministério Público;

XXI - apresentar ao Conselho Superior as informações funcionais, considerando a conduta, a exação, a disciplina e a assiduidade reveladas no cumprimento do exercício funcional, e relatórios estatísticos dos membros interessados em movimentação na carreira, para promoções por merecimento e antiguidade, ou no afastamento dela;

XXII - prestar as informações solicitadas nos procedimentos de afastamento e licenças, com ou sem prejuízo das atribuições normais do cargo, dirigidos ao Conselho Superior ou ao Procurador-Geral;

XXIII - determinar e superintender a organização dos assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do Ministério Público, coligindo todos os elementos necessários à apreciação de seu merecimento;

XXIV - determinar o cancelamento dos registros de punições constantes dos assentamentos dos membros do MPDFT;

XXV - designar auxiliares para as atribuições de acompanhamento e avaliação de estágio probatório;

XXVI - proceder, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, às sindicâncias sigilosas de verificação de conduta de candidatos ao cargo de Promotor de Justiça Adjunto;

XXVII - receber reclamações orais, que serão reduzidas a termo, e representações sobre irregularidades, erros, omissões, abusos ou outras condutas incompatíveis com os deveres dos membros do Ministério Público, determinando o seu processamento;

XXVIII - examinar em procedimento próprio e por decisão fundamentada as notícias de fato, representações e reclamações recebidas contra membro do Ministério Público, determinando o seu arquivamento liminar quando desatendidos os requisitos legais ou manifestamente improcedentes, dando-se ciência ao Conselho Superior;

XXIX - fazer recomendações, sem caráter vinculativo e de caráter geral, aos órgãos de execução;

XXX - firmar termo de compromisso com os membros do Ministério Público nas hipóteses previstas na legislação pertinente;

XXXI - proceder à verificação eletrônica mensal da tramitação de todos os feitos externos, dos feitos internos e das notícias de fato sob a responsabilidade ou com carga aos membros do MPDFT, bem como zelar pelo cumprimento dos prazos legais e regulamentares;

XXXII - atuar preventivamente nos conflitos resultantes das relações interpessoais de trabalho.

XXXIII - elaborar, até o mês de outubro, calendário anual de correções, dando ciência à Corregedoria Nacional, por meio da inserção dos dados no Sistema Nacional de Correções e Inspeções;

XXXIV - manter atualizados os dados no Sistema Nacional de Correções e Inspeções, registrando, no prazo de 10 dias a contar da ocorrência, qualquer alteração no calendário anual de correções.

XXXV - inserir no Sistema Nacional de Correções e Inspeções cópia do Relatório Final de Correção no prazo de dez dias após sua aprovação pelo Conselho Superior (art. 9º, § 3º da Resolução n. 149/2016-CNMP);

XXXVI - exercer outras atribuições previstas em lei ou determinadas pelo Conselho Superior;

§ 1º O Corregedor-Geral atuará de forma preventiva e orientadora na fiscalização das atividades funcionais e conduta dos membros, zelando pela preservação de bom ambiente de trabalho e pelo fortalecimento do coleguismo, incentivando a composição e a conciliação nas hipóteses cabíveis.

§ 2º O cancelamento a que se refere o inciso XXIV ocorrerá quando o membro não praticar outras infrações dentro do período de quatro anos a partir do cumprimento da punição ou na hipótese de invalidação da pena em processo de revisão disciplinar.

§ 3º É vedada a manutenção de anotação em assentamento funcional ou outro qualquer outro registro acessível ao público sobre a existência de notícias de fato, reclamações, sindicâncias ou procedimentos administrativos arquivados e nos quais não tenha sido determinada qualquer sanção ao membro, desde que transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da decisão definitiva.

§ 4º A vedação prevista no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que for necessária a expedição de certidão ou prestação de informações em processo administrativo, por determinação do Conselho Superior ou por requisição do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 5º A presidência da Comissão de Inquérito Administrativo poderá ser exercida pelo Corregedor-Geral.

§ 6º O Corregedor-Geral terá acesso a atestados e relatórios médicos apresentados pelos membros, ficando responsável pela manutenção do sigilo dos dados perante terceiros, para fins de instrução dos procedimentos e sindicâncias previstos no inciso XV, do art. 4º, desta Resolução.

TÍTULO II
DO REGISTRO, CONTROLE E TRAMITAÇÃO DOS FEITOS

E DOCUMENTOS EM GERAL
CAPÍTULO I
DA ORDENAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º Os feitos de atribuição da Corregedoria-Geral serão organizados e classificados, de ordem e de acordo com sua natureza, como expediente, notícia de fato, sindicância, inquérito administrativo, processo administrativo e revisão de processo administrativo.

Art. 6º Toda demanda recebida na Corregedoria-Geral e relacionada à sua atividade finalística será registrada como notícia de fato, desde que não tenha gerado procedimento anterior ainda não arquivado, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal os atendimentos, e-mails, notícias, documentos ou representações.

Parágrafo único. As demais notícias ou documentos, com ou sem protocolo, que ingressarem na Corregedoria e não demandem providência relacionada à sua atividade finalística serão registradas como expedientes.

Art. 7º As notícias de fato e os documentos em geral recebidos na Corregedoria-Geral, mediante protocolo, terão encaminhamento na seguinte ordem:

I - serão registrados no sistema informatizado de controle e acompanhamento de feitos, consignando a sua entrada, movimentação e saída;

II - serão levados ao imediato conhecimento da Chefia de Gabinete da Corregedoria-Geral, que os despachará com o Corregedor-Geral;

III - o Corregedor-Geral definirá desde logo o grau de sigilo necessário, quando for o caso, aos feitos sob sua responsabilidade;

IV - as diligências definidas nos despachos exarados pelo gabinete serão cumpridas pelas Assessorias da Corregedoria-Geral, conforme suas atribuições e dentro dos limites a elas conferidos por ato do Corregedor-Geral.

Art. 8º Expediente é a denominação genérica de todo e qualquer documento, com ou sem protocolo, que tenha ingressado na Corregedoria e não demande providência relativa à atividade-fim do Órgão (capa branca).

§ 1º O expediente que demandar providências ou diligências para subsidiar a decisão do Corregedor-Geral será autuado eletronicamente, mediante despacho fundamentado, com indicação de prazo para sua conclusão.

§ 2º O prazo a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser superior a 12 (doze) meses nos casos de comissões não disciplinares instauradas no âmbito da Corregedoria-Geral, nem superior a 30 (trinta) dias, nos demais casos.

Art. 9º Notícia de Fato é qualquer comunicação que demande providência relacionada à atividade finalística do Órgão, tendo a Corregedoria o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para instaurar a sindicância ou outro procedimento disciplinar cabível (capa verde);

§ 1º A notícia de fato será instaurada eletronicamente como procedimento administrativo de caráter não disciplinar e se destina a documentar procedimentos de autocomposição, quando cabíveis, acompanhamento de Termos de Compromisso ou verificação fundamentada de justa causa para instauração de sindicância.

§ 2º O Termo de Compromisso será convertido em Sindicância, em qualquer de suas modalidades, sempre que se verificar descumprimento dos prazos e condições nele fixados ou a necessidade de apuração de falta funcional dele decorrente.

Art. 10. Sindicância é procedimento disciplinar destinado a subsidiar a instauração de Inquérito Administrativo, a verificação de sanidade física, mental e emocional de membro ou a verificação de aptidão do membro em estágio probatório, e depende de despacho fundamentado do Corregedor-Geral reconhecendo a existência de elementos probatórios mínimos que indiquem sua necessidade. (LC nº 75/93, art. 246 e inciso XV do art. 4º deste ato - capa branca);

§ 1º Pedido de Explicações é sindicância que terá rito sumário, oportunizando ao interessado se manifestar sobre a conduta a ele atribuída;

§ 2º Procedimento de Verificação de Pendências é sindicância, instaurada por despacho do Corregedor-Geral, destinada a apurar descumprimento de prazos processuais e acúmulos injustificados de processos;

Art. 11. Inquérito Administrativo é o procedimento disciplinar de caráter sigiloso, para apuração de infração disciplinar, instaurado mediante portaria do Corregedor-Geral, que designará comissão composta por três membros vitalícios do MPDFT, de cargo igual ou superior à do indiciado, para realizá-lo (LC n.º 75/93, art. 247) (capa azul).

Parágrafo único. O Inquérito Administrativo conterà, à fl. 2, a portaria instauradora, seguida do inteiro teor dos autos da Sindicância ou das peças de informação em que se basear, numeradas e rubricadas, certificando-se nos autos a existência de quaisquer apensos, objetos ou instrumentos que façam parte do mesmo.

Art. 12. Processo Administrativo é o procedimento disciplinar de caráter contraditório para apuração de infração disciplinar de integrante da carreira, instaurado por decisão do Conselho Superior, o qual designará uma comissão composta de três membros vitalícios da Instituição, de cargo igual ou superior à do acusado, para realizá-lo, sendo seus componentes diversos dos que hajam participado da precedente Comissão de Inquérito Administrativo (LC n.º 75/93, art. 252) (capa azul com uma tarja vermelha);

Parágrafo único. O Processo Administrativo conterà, às fls. 2 e seguintes, a súmula de acusação, a cópia da decisão do Conselho Superior que o determinar, do parecer conclusivo da Comissão de Inquérito e da portaria instauradora, seguido do inteiro teor dos autos do Inquérito Administrativo.

Art. 13. Revisão de Processo Administrativo é o procedimento de caráter contraditório com o propósito de invalidar ou diminuir penalidade disciplinar aplicada a membro da carreira, de iniciativa do interessado ou, se falecido, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão, requerido ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, ou, ainda, promovido de ofício por este (LC n.º 75/93, arts. 262 e 263) (capa azul com duas tarjas vermelhas).

Art. 14. A Corregedoria-Geral será comunicada da instauração de Processo Administrativo pelo Conselho Superior do MPDFT, para fins de atuação e respectivo registro do andamento, o mesmo ocorrendo com a Revisão de Processo Administrativo.

Art. 15. O Conselho Superior, decidindo pelo pedido de demissão ou de cassação da aposentadoria ou disponibilidade de membro da carreira, encaminhará o Processo Administrativo ao Procurador-Geral da República, extraindo previamente cópias de todas as peças para formar autos suplementares, os quais permanecerão arquivados na Corregedoria-Geral até decisão judicial definitiva (LC n.º 75/93, art. 259, IV).

Art. 16. As notícias de fato que, verificadas em decisão fundamentada do Corregedor-Geral, caracterizarem violação aos deveres e vedações legais exigidos dos membros serão convertidas em sindicância.

§ 1º O arquivamento das sindicâncias, em qualquer de suas modalidades, será submetido ao Conselho Superior.

§ 2º Os expedientes e as notícias de fato serão arquivados por decisão monocrática e fundamentada do Corregedor-Geral, comunicando-se ao Conselho Superior que poderá proceder ao reexame da matéria.

§ 3º O Corregedor-Geral proporá o arquivamento dos pedidos de Explicações e dos Procedimentos de Verificação de Pendências quando as explicações preliminares forem suficientes ao esclarecimento dos fatos, submetendo os autos ao Conselho Superior.

Art. 17. As Sindicâncias, Inquéritos e Processos Administrativos, após homologados pelo Conselho Superior, serão arquivados na Corregedoria-Geral.

Art. 18. O arquivamento das Sindicâncias proposto pelo Corregedor-Geral será submetido à deliberação do Conselho Superior, que poderá:

I - homologar o arquivamento;

II - determinar a realização de novas diligências, incluindo a aplicação de métodos alternativos de resolução de conflitos, tais como a composição e a conciliação;

III - encaminhar os autos ao Procurador-Geral quando não concordar com o arquivamento proposto pelo Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Caso o Procurador-Geral não confirme o arquivamento, determinará a instauração de Inquérito Administrativo, designando a respectiva comissão, nos termos do artigo 159, inciso VII, c/c artigo 247, § 1º, ambos da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 19. Os atos administrativos da Corregedoria-Geral receberão numeração contínua, reiniciando-se com o advento de novo ano.

§ 1º As recomendações da Corregedoria-Geral levarão orientações de conduta aos membros e serão expedidas na forma de portarias, devendo ser intituladas de acordo com o assunto principal que as motivaram.

§ 2º As comunicações serão expedidas na forma de e-mails, memorandos ou ofícios, conforme se tratem de destinatários internos ou externos.

§ 3º A instauração de Sindicâncias, Correções e Inquéritos Administrativos será feita por meio de portaria, que será utilizada também para externar elogios, bem como para realizar designações para atividades específicas.

§ 4º Os volumes dos procedimentos instaurados no âmbito da Corregedoria-Geral conterão 200 (duzentas) páginas.

§ 5º Atingindo o limite de duzentas páginas o volume será encerrado por termo. Novo volume será aberto, também por termo.

§ 6º O número de páginas estabelecido no § 4º deste artigo poderá ser excedido para evitar a divisão de documento, requerimento ou manifestação.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 20. As Sindicâncias, os Inquéritos Administrativos, os Processos Administrativos e as Revisões de Processos Administrativos observarão os ritos dos arts. 246 a 265, da LC nº 75/93, e, subsidiariamente, os do Código de Processo Penal, consoante previsto no art. 261 da mesma Lei Complementar nº 75/93.

Art. 21. O Corregedor-Geral designará, através de portaria, a substituição do membro de Comissão de Inquérito que declarar, por escrito, sua suspeição ou impedimento, obedecida a parte final do § 1º do art. 247 da LC nº 75/93.

Art. 22. A suspeição ou o impedimento de membro de Comissão de Inquérito Administrativo, arguida por escrito pelo indiciado, dirigida ao Corregedor-Geral, será autuada em apartado e por este decidida.

Art. 23. A arguição de suspeição ou impedimento de membro de Comissão de Processo Administrativo ou de Revisão de Processo Administrativo será dirigida ao Conselho Superior, que decidirá sobre a questão (LC nº 75/93, art. 252).

Art. 24. A arguição de suspeição ou de impedimento do Corregedor-Geral, de ofício ou pelo interessado, após autuada em apartado, será submetida à deliberação do Conselho Superior.

Art. 25. A citação de membro do MPDFT será feita pessoalmente, por meio eletrônico com certificação da remessa e do recebimento, ou por edital, nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. As intimações e notificações do membro a ser ouvido como informante, testemunha, sindicado, indiciado ou acusado podem ser feitas por meio eletrônico com certificação da remessa e do recebimento e conterão, expressamente, a qualidade em que é chamado bem como a ressalva de que deverá comunicar aos respectivos substitutos automáticos a convocação, visando evitar prejuízo ao serviço.

Art. 26. Os membros do MPDFT que estiverem sendo processados civil ou criminalmente, em razão de suas atividades funcionais, deverão comunicar tal fato à Corregedoria-Geral, fornecendo dados sobre a natureza do feito, partes e foro.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO FUNCIONAL

Art. 27. A Corregedoria-Geral manterá sob sua supervisão o cadastro dos assentamentos funcionais, dos dados pessoais e das anotações disciplinares dos membros, objetivando retratar a exata posição e evolução deles na carreira, permitindo a aferição do seu merecimento em qualquer ocasião e observando as diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público para o Cadastro Nacional de Membros.

Art. 28. O cadastro funcional conterà, obrigatoriamente:

I - Dados pessoais:

a) nome, filiação, data de nascimento, nacionalidade, local de nascimento, estado civil, data de conclusão da graduação, pós-graduação e respectivas instituições de ensino, classificação no concurso de ingresso, data da nomeação, posse e exercício, lotação inicial, data do vitaliciamento, tempo de serviço anteriormente prestado, nomes do cônjuge e dos filhos, com a data de nascimento destes;

b) endereço residencial atualizado;

c) promoções ou remoções;

d) exoneração, reintegração;

e) aposentadoria, reversão;

f) comissionamentos autorizados pelo Conselho Superior;

g) afastamentos da função ou do cargo;

h) disponibilidades.

II - Faltas cometidas e penalidades sofridas;

III - Assiduidade;

IV - Ampliações de atribuições e acúmulo de designações;

V - Especial dedicação no cumprimento das obrigações fun-

cionais;

VI - Atividades em prol da melhoria dos serviços da Instituição;

VII - Inscrição em Banco de Interessados e participação efetiva em comissões, conselhos e representação conselhos ou em órgãos colegiados;

VIII - Publicação de livros, monografias ou artigos jurídicos;

IX - Curso de que participou: pós-graduação, mestrado ou doutorado, devidamente reconhecido;

X - Referências elogiosas oriundas de órgãos da Administração do MPDFT.

§ 1º Compete ao interessado encaminhar à Corregedoria-Geral o pedido de anotação dos dados acima referidos, ou inseri-los, pessoalmente, conforme o caso, no sistema de cadastro informatizado.

§ 2º Apenas documentos de relevância e que realmente possam enriquecer o cadastro funcional serão levados em consideração para fins de anotação.

§ 3º Do indeferimento da anotação caberá recurso ao Conselho Superior, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 29. A inclusão de documentos e anotações no cadastro funcional, quando feitas pelo próprio membro ou por servidor não lotado na Corregedoria-Geral, só terá validade depois de validadas pelo Corregedor-Geral, salvo quando determinadas pelo Conselho Superior ou pelo Procurador-Geral.

Art. 30. O conteúdo do cadastro funcional, como também todos os demais dados relativos à vida pessoal ou funcional dos membros são considerados assuntos restritos e, de seus assentamentos, só se dará conhecimento ao interessado, ao Procurador-Geral, ao Conselho Superior, por deliberação de seus membros, ou em atendimento a determinação judicial ou do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 31. As informações para a avaliação de merecimento, para fim de promoção, ressalvadas aquelas cujo lançamento esteja a cargo do interessado, são da responsabilidade do Corregedor-Geral.

CAPÍTULO IV

DO RELATÓRIO MENSAL DE ESTATÍSTICA E ANUÁRIO ESTATÍSTICO

SEÇÃO I

DO RELATÓRIO MENSAL DE ESTATÍSTICA

Art. 32. As atividades do Ministério Público serão organizadas para fins estatísticos, em sistema informatizado, garantida a fidelidade e imutabilidade dos dados que expressam a quantidade de movimentos praticados, classificados conforme o tipo, bem como a quantidade de feitos novos, de feitos recebidos, de feitos devolvidos, sem prejuízo de outras classificações que vierem a ser criadas nos termos da legislação de regência.

Art. 33. Até o vigésimo dia útil de cada mês serão processados os dados estatísticos referentes ao mês anterior nos ofícios ou unidades submetidas à supervisão da Corregedoria-Geral, elaborando-se, até o quinto dia útil do mês subsequente, o Relatório Geral mensal da Atividade Ministerial, de conformidade com os modelos e códigos definidos pelo Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Até o quinto dia útil de cada mês subsequente, serão disponibilizados, na rede, os dados referidos no caput.

Art. 34. Da análise dos dados estatísticos, o Corregedor-Geral dará conhecimento ao Conselho Superior sobre as irregularidades que constatar, das diligências iniciais que empreender e, bem ainda, das medidas saneadoras que, por dever de ofício, venha a adotar.

SEÇÃO II

DO ANUÁRIO ESTATÍSTICO

Art. 35. No mês de janeiro de cada ano, os dados dos Relatórios Mensais de Estatística do ano anterior deverão ser consolidados em relatório circunstanciado e, até o último dia útil do mês subsequente, deverá ser encaminhado ao Procurador-Geral e ao Conselho Superior, bem como disponibilizado no sítio da Corregedoria-Geral na internet e intranet.

Parágrafo único. O Relatório Circunstanciado deverá conter a análise comparativa em relação ao período anterior do acréscimo ou decréscimo de atividades, considerados os números gerais e manifestações de maior relevância.

Art. 36. Das conclusões estatísticas poderão ser encaminhadas as sugestões necessárias aos órgãos encarregados da política preventiva e repressiva da criminalidade no Distrito Federal.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Nos dois primeiros anos de efetivo exercício, o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta avaliados pela Corregedoria-Geral, para fins de vitaliciamento.

Art. 38. A garantia constitucional da vitaliciedade será adquirida pelos membros do MPDFT mediante aprovação em estágio probatório de dois anos de efetivo exercício do cargo inicial da carreira, a ser cumprido nos termos e nas condições da lei.

§ 1º O período de estágio probatório é contado da data em que o membro do MPDFT assumir o efetivo exercício de seu cargo.

§ 2º Além do desempenho funcional, será considerada a conduta pessoal e pública do membro, na medida em que possa comprometer a dignidade da Instituição.

§ 3º Os membros em estágio probatório terão acompanhamento psicológico/psiquiátrico (art. 4º, XV, dessa Resolução).

Art. 39. Durante o período de estágio probatório, o membro exercerá as atribuições do cargo em diversas áreas de atuação do MPDFT e seu desempenho funcional será avaliado especialmente sob os seguintes aspectos:

I - idoneidade moral;

II - urbanidade;

III - decoro pessoal;

IV - assiduidade;

V - disciplina;

VI - capacidade de iniciativa;

VII - produtividade;

VIII - responsabilidade;

IX - honestidade e lealdade à Instituição.

§ 1º Os aspectos descritos nos incisos do caput serão avaliados pelos membros da Instituição que mantiveram contato com o membro durante o estágio probatório, em documento próprio, aprovado pelo Corregedor-Geral e encaminhado em momento oportuno ao avaliador.

§ 2º Os Promotores de Justiça Adjuntos obrigatoriamente realizarão trabalhos no Plenário do Tribunal do Júri.

Art. 40. O Promotor de Justiça Adjunto não poderá se afastar do exercício do cargo durante o estágio probatório, exceto por motivo de férias, casamento, luto ou por motivo de força maior, nos casos e na forma da lei.

Art. 41. Compete ao Conselho Superior, nos termos do artigo 166, inciso XVI, da LC nº 75/93, decidir sobre o cumprimento do estágio probatório de membro do MPDFT, propondo ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, a sua exoneração.

Art. 42. Durante o período de estágio probatório, o membro do Ministério Público será avaliado conforme o procedimento estabelecido pelo Conselho Superior.

Art. 43. Nos termos da LC nº 75/93, art. 174, inciso IV, cabe ao Corregedor-Geral:

I - indicar os coordenadores do curso de Ingresso e Vitaliciamento e acompanhar seu planejamento, execução e avaliação final;

II - examinar os trabalhos jurídicos produzidos pelos Promotores de Justiça Adjuntos em estágio probatório e os relatórios de suas atividades, incluindo as cópias de atas das audiências que tenham participado;



III - apresentar relatório individual circunstanciado ao Conselho Superior, seis meses antes do término do estágio, opinando sobre o cumprimento ou não dos requisitos previstos para confirmação do Promotor de Justiça Adjunto em estágio probatório no cargo ou sugerindo sua exoneração.

IV - apresentar outras informações requeridas pelo Conselho Superior;

V - promover encontros com os Promotores de Justiça Adjuntos em estágio probatório para esclarecimentos de dúvidas e orientações, sempre que necessário;

VI - verificar se, durante o período em que foi acompanhado pela Corregedoria no estágio probatório, o membro não se afastou do exercício do cargo, salvo casos expressos em lei;

VII - zelar para que o período de afastamento de membro, exceto nas hipóteses previstas em lei, não seja computado como de efetivo exercício para fins de estágio probatório (LC n.º 75/93, art. 204, V, § 3º);

VIII - designar membros de antiguidade ou cargo superior ao avaliado, conforme sua experiência na matéria, para exercerem a função de co-avaliadores, bem como para acompanhamento das demais atividades desenvolvidas durante o estágio probatório.

SEÇÃO II DO ACOMPANHAMENTO DO ESTÁGIO

Art. 44. O Corregedor-Geral poderá constituir, para auxiliá-lo na avaliação do desempenho funcional dos Promotores de Justiça Adjuntos em estágio probatório, comissão composta de membros de cargo superior ao dos avaliados e também de uma equipe de apoio multidisciplinar.

Parágrafo único. A Comissão de Estágio Probatório exercerá suas atribuições, consistentes na avaliação dos trabalhos produzidos pelos Promotores de Justiça Adjuntos em estágio probatório, com o apoio técnico e administrativo da Corregedoria-Geral.

Art. 45. Compete ao Corregedor-Geral propor ao Conselho Superior o programa de estágio e acompanhar sua execução, nos termos do artigo 174, inciso IV, da LC n.º 75/93.

SEÇÃO III DA ENTREGA DOS TRABALHOS E DAS AVALIAÇÕES

Art. 46. O Promotor de Justiça Adjunto em estágio probatório deverá enviar à Corregedoria-Geral, até o último dia útil do mês em avaliação, relatório mensal com cópias digitais dos principais trabalhos de sua autoria, observando as normas e regras estabelecidas pelo Conselho Superior, e ainda:

- I - em matéria criminal:
 - a) petições iniciais, contestações e manifestações em feitos de qualquer natureza;
 - b) denúncias;
 - c) alegações finais;
 - d) razões e contrarrazões de recursos;
 - e) manifestações em medidas cautelares;
 - f) manifestações em ações penais privadas.
- II - em matéria cível:

a) petições iniciais, contestações e pareceres em processos de qualquer natureza;

b) razões e contrarrazões de recursos.

III - o relatório poderá ser instruído com cópias de outros trabalhos realizados e que não tenham constado na lista exemplificativa prevista nos incisos anteriores, tais como ofícios requisitórios, atos de instauração de feitos internos, diligências efetuadas, pessoas atendidas, iniciativas ou projetos desenvolvidos no âmbito do MPDFT, tudo devidamente detalhado no mencionado relatório.

§ 1º As peças a serem enviadas não serão inferiores a dez (10) e não excederão a quinze (15), salvo situações devidamente justificadas.

§ 2º Acompanharão, ainda, a critério do interessado, documentos que revelem os esforços feitos no sentido de aprimorar sua atividade no âmbito do MPDFT.

Art. 47. Os membros em estágio probatório, quando emitirem manifestações breves e manuscritas nos feitos, deverão encaminhar à Corregedoria-Geral as cópias de tais manifestações, além de cópias de atas que contenham seus pronunciamentos em audiência e relatório circunstanciado de suas atividades.

Art. 48. Os membros em estágio probatório que produzam peças processuais assinadas em conjunto com membros que já cumpriram o estágio também deverão encaminhá-las à Corregedoria-Geral.

Art. 49. A distribuição mensal dos trabalhos aos avaliadores ocorrerá até o décimo dia útil do mês subsequente ao mês avaliado e obedecerá a critérios de divisão equânime do trabalho e rodízio mensal, conforme o número de membros em estágio probatório e, preferencialmente, observada a área de especialidade de cada avaliador.

Art. 50. Na hipótese de descumprimento do prazo previsto no artigo 46, a Chefia de Gabinete da Corregedoria-Geral concederá o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para o membro regularizar sua situação ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Esgotado o prazo previsto no caput sem que a irregularidade tenha sido suprida, com ou sem a justificativa apresentada pelo membro, a Chefia de Gabinete encaminhará relatório circunstanciado ao Corregedor-Geral para as providências cabíveis.

Art. 51. Os avaliadores têm até o último dia útil do mês subsequente ao avaliado para devolver os trabalhos e os respectivos formulários de avaliação aprovados pelo Conselho Superior.

Parágrafo único. O prazo dos avaliadores para análise, lançamento de conceitos e devolução dos autos à Corregedoria não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

Art. 52. Recebidos os trabalhos dos avaliadores, e uma vez homologados pela Corregedoria-Geral em até 05 (cinco) dias úteis, os conceitos serão comunicados aos avaliados, com as observações pertinentes preservando-se a identidade do avaliador, salvo manifestação deste em sentido contrário.

§ 1º É de responsabilidade do Corregedor-Geral a avaliação realizada pelos membros da Comissão auxiliar de acompanhamento de estágio probatório.

§ 2º Quando o Corregedor-Geral discordar, parcial ou totalmente, dos conceitos propostos pelo avaliador, deverá substituí-los por outros de sua autoria.

Art. 53. O Corregedor-Geral pode convocar reuniões periódicas ou extraordinárias com os membros em estágio probatório, de ofício ou mediante requerimento de qualquer interessado, para esclarecimento de dúvidas e orientações.

§ 1º O Corregedor-Geral poderá requisitar o comparecimento do membro em estágio probatório ao seu gabinete para orientações de caráter funcional, sempre que necessário.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá convidar membros em estágio probatório ou com maior antiguidade na carreira para proferir palestras sobre temas de interesse da turma em avaliação ou de caráter geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá indicar outros cursos de frequência obrigatória aos membros em avaliação durante o estágio probatório.

§ 4º O Corregedor-Geral, observado o interesse público e alguma particular necessidade aferida durante o estágio probatório, poderá propor ao Procurador-Geral a remoção periódica do avaliado para áreas específicas de atuação com a finalidade de propiciar o aperfeiçoamento de sua formação.

§ 5º As ausências às atividades de avaliação do estágio probatório deverão ser comunicadas previamente e por escrito à Corregedoria-Geral, salvo motivo de força maior, com a respectiva justificativa em qualquer caso.

§ 6º O Corregedor-Geral poderá determinar aos avaliados que, durante o período de estágio probatório, realizem o arquivamento de todas as peças, ou algumas específicas, produzidas em razão do cargo, em pasta ou pastas especialmente criadas na rede interna de informática, que serão de acesso exclusivo do avaliado e da Corregedoria-Geral.

SEÇÃO IV DA CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 54. O Corregedor-Geral, de posse de todos os dados e elementos colhidos, inclusive assentamentos existentes no Departamento de Recursos Humanos, 6 (seis) meses antes de decorrido o biênio probatório, após entrevista pessoal, reduzida a termo, remeterá ao Conselho Superior relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos membros em estágio probatório, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou exoneração.

§ 1º Os membros do Conselho Superior poderão impugnar, por escrito e motivadamente, a proposta contida no relatório do Corregedor-Geral.

§ 2º O prazo para impugnação será de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do relatório pelo Conselho Superior, ou de sua cópia pelo membro do Colégio de Procuradores, a quem será enviada, mediante recibo, pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º Se apresentada impugnação, os autos serão devolvidos ao Corregedor-Geral do Ministério Público, que mandará notificar o interessado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º Os autos serão levados à apreciação do Conselho Superior, com parecer conclusivo do Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 55. Se o relatório da Corregedoria-Geral for contrário à confirmação do membro no cargo e a respectiva opinião for acolhida pelo Conselho Superior, será ele intimado pelo Colegiado a se pronunciar dentro de 10 (dez) dias e, a seguir, será dada vista ao Corregedor-Geral que, no mesmo prazo, encaminhará suas considerações finais ao Conselho Superior.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem pronunciamento do membro em estágio probatório, o Conselho Superior decidirá a questão, independentemente de nova manifestação do Corregedor-Geral.

Art. 56. A qualquer tempo, durante o estágio probatório, o Corregedor-Geral poderá instaurar Sindicância para apuração das condições e aptidões de membro em estágio probatório, para eventual possibilidade de aplicação do art. 174, V, da LC n.º 75/93.

Parágrafo único. Durante o período em que o membro em estágio probatório estiver respondendo à Sindicância a que se refere o caput, poderá ser afastado de suas funções, por determinação do Conselho Superior.

Art. 57. A decisão final do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios será proferida até o último dia útil do biênio estabelecido para o estágio probatório, considerando-se favorável ao membro, caso não formalizada na data fixada, salvo se ele estiver respondendo a inquérito administrativo, hipótese em que será proferida quando findo este.

Parágrafo único. O Conselho Superior escolherá, dentre os seus integrantes, único relator para todos os processos referentes aos membros em estágio probatório, que apresentará voto único, destacando apenas os casos de não confirmação do estágio.

Art. 58. Se o Conselho Superior do Ministério Público for contrário à confirmação, será de logo designada Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, que, sob a presidência do Corregedor-Geral, ou de Procurador de Justiça por ele especialmente designado, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apurará o desempenho do membro em estágio probatório e opinará pela sua exoneração ou confirmação no cargo, obedecidos sempre os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Durante o período em que o membro estiver respondendo ao Inquérito Administrativo, poderá ele ser afastado de suas funções, por determinação do Conselho Superior.

Art. 59. A decisão final, contrária à confirmação, será comunicada à autoridade competente para efeito de exoneração.

Art. 60. O despacho que instaurar procedimento para demissão declarará a suspensão do prazo de que trata o art. 37 desta Resolução.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DAS INSPEÇÕES, CORREIÇÕES E ENTREVISTAS ORIENTADORAS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. A atividade funcional dos membros do MPDFT está sujeita a:

- I - verificação eletrônica mensal de feitos;
- II - inspeção;
- III - verificação de pendências;
- IV - correção ordinária;
- V - correção extraordinária;
- VI - correção parcial;
- VII - entrevista orientadora;
- VIII - recomendação.

SEÇÃO II DA VERIFICAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL DE FEITOS

Art. 62. A Verificação Eletrônica Mensal de Feitos tem função preventiva e fiscalizatória da regularidade e do cumprimento dos prazos processuais e regulamentares dos feitos sob responsabilidade do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. As verificações ocorrerão, preferencialmente, no vigésimo dia útil de cada mês, sendo obrigatória a publicação de calendário anual durante o mês de dezembro que antecede o início das atividades.

Art. 63. Durante a execução da verificação mensal, será encaminhada aos membros mensagem eletrônica de alerta, sem caráter correccional, contendo listagem dos feitos externos com vista ao MP há mais de 30 (trinta) dias e dos feitos internos e notícias de fato com prazo regulamentar vencido.

§ 1º Verificada a existência de feito externo com vista há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, será expedido comunicado ao membro sugerindo verificar se houve falha na alimentação do sistema ou se estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 2º da Resolução n.º 184/2014-CSMPDFT.

§ 2º Independentemente de novo comunicado, afastada a hipótese de falha na alimentação do sistema e não sendo o caso de aplicação do § 1º do art. 2º da Resolução n.º 184/2014-CSMPDFT, será facultado ao membro que tenha sob sua responsabilidade feito externo com vista há mais de 60 (sessenta) dias, firmar Termo de Compromisso.

§ 3º Verificada a existência de feito interno ou notícia de fato com prazo regulamentar vencido, será expedido comunicado alertando o membro sobre o fato, sugerindo verificar se houve falha na alimentação do sistema ou se estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 2º da Resolução n.º 184/2014-CSMPDFT.

§ 4º Independentemente de novo comunicado, afastada a hipótese de falha na alimentação do sistema e não sendo o caso de aplicação do § 1º do art. 2º da Resolução n.º 184/2014-CSMPDFT, será facultado ao membro que tenha sob sua responsabilidade feito interno ou notícia de fato com prazo regulamentar vencido há mais de 30 (trinta) dias firmar Termo de Compromisso.

Art. 64. A análise da complexidade dos feitos deve ser documentada e levará em conta, além das hipóteses normativas citadas no artigo anterior, o número elevado de investigados, quantidade de testemunhas a serem ouvidas ou diligências a cargo do membro, necessidade de perícias, pareceres técnicos de outros órgãos, dentre outros.

§ 1º Os requerimentos de análise de complexidade serão avaliados pela Corregedoria-Geral em até 02 (dois) dias úteis, comunicando-se eletronicamente a decisão ao solicitante.

§ 2º A justificativa reconhecida pela Corregedoria-Geral será registrada no Sistema de Emissão de Regularidade de Serviço para os fins de direito.

§ 3º Os acordos firmados com base nos prazos regulamentares definidos pelo Conselho Superior não impedem a Corregedoria-Geral de exercer atuação correccional por descumprimentos de prazos processuais.

SEÇÃO III DAS INSPEÇÕES

Art. 65. Inspeção é procedimento eventual de verificação específica do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo evidências de irregularidades (art. 3º, § 2º, da Resolução n. 149 - CNMP).

§ 1º A inspeção pode ocorrer na forma de visita ou de requisição de feitos por amostragem para análise na Corregedoria-Geral.

§ 2º As visitas, de caráter informal, consistem no comparecimento pessoal do Corregedor-Geral às Procuradorias ou Promotorias de Justiça, independentemente de prévio aviso, para verificar o cumprimento dos deveres funcionais do membro ou a regularidade do serviço.

§ 3º A requisição de feitos consiste na ordem exarada pelo Corregedor-Geral para remessa de autos definidos em listagem própria para serem auditados por equipe previamente definida.

Art. 66. As inspeções podem abranger livros, registros eletrônicos, autos de feitos internos e externos em poder dos membros do MPDFT, servindo os relatórios estatísticos como base inicial para a referida verificação.

Art. 67. O relatório de inspeção será anexado ao cadastro funcional do membro, incluindo:

- I - a denominação do ofício;
- II - dia e a hora da visita, quando for o caso;
- III - nome do membro em exercício;
- IV - breve relatório do que foi observado;
- V - sugestões apresentadas pelo membro ou pela equipe de inspeção para a melhoria do serviço.

§ 1º Constatada qualquer irregularidade, o Corregedor-Geral tomará imediatas providências no sentido de restabelecer a regularidade do serviço.

SEÇÃO IV DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE PENDÊNCIAS

Art. 68. Constatando-se, nos relatórios estatísticos, inspeções, correções ou durante as verificações eletrônicas mensais, a existência de irregularidades, pendências ou processos com prazo de manifestação vencido, o Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral informará tal ocorrência ao Corregedor-Geral, o qual, entendendo conveniente a apuração das causas e eventuais responsabilidades pelo atraso, determinará a instauração de Procedimento de Verificação de Pendências.

Art. 69. Instaurado o procedimento, o setor de apoio da Corregedoria-Geral deverá proceder ao registro e à atuação, juntando cópia dos respectivos relatórios e demais documentos necessários.

Art. 70. Concluídas as diligências mencionadas no artigo anterior, o membro será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da notificação, apresentar justificativa acerca dos atrasos ocorridos e eventuais sugestões para solução, inclusive o plano de saneamento.

Art. 71. Recebidas as justificativas ou decorrido o prazo para a sua apresentação, o procedimento será concluso ao Corregedor que decidirá em até 10 (dez) dias úteis.

Art. 72. A análise de todas as justificativas previstas nesta Resolução levará em consideração os seguintes aspectos, exemplificativamente:

- I - o número de pendências;
- II - a data de abertura de vista;
- III - a média de produtividade;
- IV - a complexidade da matéria;
- V - as atribuições do Órgão;
- VI - a cumulação com outras atribuições;
- VII - o grau de dificuldade de atuação do Órgão; e
- VIII - outros.

Art. 73. Analisadas as justificativas e os relatórios obtidos a partir das verificações eletrônicas periódicas, o Corregedor-Geral poderá firmar termos de compromisso, nas hipóteses legais, instaurar sindicâncias, determinar correções, determinar a instauração de inquérito administrativo, dentre outras providências necessárias e suficientes para sanar a irregularidade.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá optar por encaminhar relatórios e sugestões à Administração Superior para:

- I - designação de membro auxiliar, analistas, estagiários, peritos ou outros servidores para auxiliar o responsável pelo ofício;
- II - indicar a desnecessidade de membro auxiliar;
- III - indicar a não-convocação membro responsável para exercer substituição, remunerada ou não, substituição de Procurador de Justiça ou exercer atividade de assessoramento;
- IV - indicar a não-remoção ou permuta do responsável;
- V - indicar a não-concessão de afastamentos para cursos e outros eventos congêneres;
- VI - criação de cargos de Procurador e Promotor de Justiça;

e

VII - outras.

CAPÍTULO II

DAS CORREÇÕES

SEÇÃO I

DA CORREÇÃO ORDINÁRIA

Art. 74. A Correção Ordinária será realizada, pessoalmente, pelo Corregedor-Geral, a cada 3 (três) anos para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do MPDFT no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e dos atos normativos, das recomendações e das determinações emanadas do Conselho Superior, das Câmaras de Coordenação e Revisão, da Procuradoria-Geral, da Corregedoria-Geral e do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1º Será realizada anualmente correção ordinária em, no mínimo, um terço de cada um dos seguintes órgãos sob sua supervisão, de modo que todos os membros sejam correccionados a cada três anos, pelo menos (art. 1º da Resolução n. 149/2016 - CNMP):

- a) Procuradores de Justiça;
- b) Promotores de Justiça;
- c) Promotores de Justiça Adjuntos;
- d) Câmaras de Coordenação e Revisão;
- e) Grupos com atribuições especiais, Núcleos, Assessorias, Coordenações ou estruturas equivalentes com atuação na atividade fim do Ministério Público.

§ 2º A Corregedoria-Geral elaborará até o mês de outubro, calendário anual de correções, dando ciência à Corregedoria Nacional, por meio da Inserção dos dados no Sistema Nacional de Correções e Inspeções (art. 8º da resolução n. 149/2016 - CNMP).

§ 3º É obrigatória ao menos uma correção ordinária para o membro durante seu estágio probatório.

§ 4º Não será realizada nova correção ordinária em órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios antes que todos os demais tenham sido correccionados.

§ 5º A Correção ordinária será comunicada à Unidade e ao Membro com antecedência mínima de cinco dias da data do início dos trabalhos.

§ 6º A correção abrangerá, inclusive, as atividades dos membros nos Órgãos Colegiados a que pertencem.

§ 7º O Corregedor-Geral poderá designar, para auxiliá-lo, Comissão formada por Procuradores e Promotores de Justiça, dando ciência ao Conselho Superior e à Procuradoria-Geral.

§ 8º As Comissões de que trata o parágrafo anterior serão, obrigatoriamente, compostas por integrantes da carreira vitalícios e de cargo igual ou superior à do correccionado.

Art. 75. O Corregedor-Geral divulgará no site oficial do MPDFT, na intranet ou na imprensa oficial, com as cautelas devidas, o cronograma das correções ordinárias, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º O edital indicará o órgão sujeito à correção, o dia, local e hora de seu início, além de consignar o período que ela deverá compreender.

§ 2º Da correção serão avisados o respectivo Procurador ou Promotor de Justiça, o Coordenador da Unidade, bem como os estagiários e servidores responsáveis pelo setor administrativo, por mensagem eletrônica, que deverão estar presentes, para que promovam os preparativos necessários.

Art. 76. Nas correções serão observados, entre outros, os seguintes aspectos (art. 4º da resolução n. 149/2016-CNMP):

I - descrição das atribuições do órgão de execução ou da unidade;

II - informações referentes ao órgão de execução (data de assunção na unidade, participação em curso de aperfeiçoamento nos últimos seis meses, exercício do magistério, se responde ou respondeu a procedimento de natureza disciplinar e, se for o caso, qual a sanção disciplinar, se, nos últimos seis meses, respondeu cumulativamente por outro órgão/unidade; se nos últimos seis meses recebeu colaboração e/ou se afastou das atividades;

III - regularidade no atendimento ao público, estrutura de pessoal, estrutura física e sistema de arquivo;

IV - sistema de protocolo, registro, distribuição e andamento de feitos internos (inquérito civil público, notícia de fato, procedimento administrativo, procedimento preparatório, procedimento preparatório eleitoral, procedimento investigatório criminal, carta precatória do Ministério Público etc.) e de feitos externos (processos judiciais, procedimentos policiais etc.);

V - verificação quantitativa da entrada e saída de feitos externos e de movimento dos feitos internos, individualizado por membro lotado na unidade, no período a ser delimitado pelo Corregedor-Geral, o qual não deverá ser inferior a três meses;

VI - regularidade formal dos feitos internos, em especial a correta utilização das Tabelas Unificadas do Ministério Público, o cumprimento dos prazos de conclusão e prorrogação previstos nos atos normativos específicos, a movimentação regular, a duração da investigação e o grau de resolutividade (termos de ajustamento de conduta firmados e ações ajuizadas);

VII - produção mensal de cada membro lotado na unidade, bem como saldo remanescente;

VIII - cumprimento dos prazos processuais;

IX - verificação qualitativa, por amostragem, das manifestações do membro correccionado;

X - atendimento ao expediente interno e ao expediente forense, em especial o comparecimento às audiências judiciais ou sessões dos Tribunais e/ou Órgãos Colegiados;

XI - comparecimento em reuniões em conselhos de controle social;

XII - cumprimento das resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público que determinam a realização de visitas/inspeções, em especial o controle externo da atividade policial, das inspeções em estabelecimentos prisionais, da fiscalização em unidades de cumprimento de medidas socioeducativa de internação e semiliberdade, e da inspeção dos serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes;

XIII - experiências inovadoras e atuações de destaque;

XIV - avaliação do desempenho funcional, verificando-se, inclusive, a participação e a colaboração efetiva nas atividades da unidade.

§ 1º Serão examinados:

I - os feitos externos de qualquer natureza, findos ou em andamento, que exijam a intervenção do MPDFT;

II - os requerimentos, as notícias de fato e feitos internos de qualquer natureza, vinculados às Procuradorias e Promotorias de Justiça;

III - as pastas ou arquivos eletrônicos de caráter funcional, que contenham:

- a) ofícios recebidos;
- b) ofícios expedidos;
- c) denúncias, promoções de arquivamento em de inquéritos policiais, alegações finais, razões e contrarrazões de recurso, manifestações em incidentes prisionais e outros atos relativos à atuação do MPDFT na área criminal;
- d) petições iniciais em feitos de qualquer natureza, portarias de instauração de feitos internos, manifestações, contestações, razões e contrarrazões de recurso e outros atos relativos à atuação do MPDFT na área cível;
- e) relatórios gerais, relatórios de atividades, mapas estatísticos e dos termos de visitas às delegacias de Polícia e Estabelecimentos Prisionais e unidades de cumprimento de medidas socioeducativas;
- f) outros atos, livros, termos de acordos, papéis, pastas ou arquivos eletrônicos de caráter funcional, cuja exibição seja determinada pelo Corregedor-Geral.

Art. 77. Expedir-se-á ofício ao Presidente da Turma ou ao Juiz da Vara perante a qual atue o Procurador ou Promotor, comunicando a realização da correção e solicitando, para exame, processos em andamento e arquivados, quando assim julgar oportuno a comissão de correção.

Art. 78. Deverão ser expedidos ofícios ao Conselho Superior, à Procuradoria-Geral, às Câmaras de Coordenação e Revisão, ao representante da Ordem dos Advogados e às autoridades locais, dando notícia da correção e avisando que a Corregedoria ficará também à disposição de partes e de outros interessados que pretendam apresentar sugestões ou formular reclamações acerca dos serviços prestados pela unidade.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá realizar audiência pública com o objetivo de ouvir notícias, sugestões ou reclamações de representantes da comunidade acerca do funcionamento da unidade do Ministério Público, visando ao aperfeiçoamento dos serviços prestados (art. 3º, V, da Resolução n. 149/2016 - CNMP).

Art. 79. Terminada a correção, será elaborado relatório circunstanciado, apontando as boas práticas observadas, as eventuais irregularidades constatadas, bem como as conclusões e medidas necessárias a prevenir erros, corrigir problemas e aprimorar o serviço desenvolvido pelo órgão/unidade (art. 5º da resolução n. 149/2016 - CNMP).

§ 1º O Corregedor-Geral poderá desde logo adotar as providências de sua atribuição e propor ao Conselho Superior a adoção das demais medidas cabíveis, à vista do apurado em suas atividades de correção e inspeção.

§ 2º O relatório final da correção será levado ao conhecimento do Conselho Superior para ciência e adoção de eventuais providências no âmbito de suas atribuições, ouvido o membro do Ministério Público diretamente interessado.

§ 3º será elaborada ficha própria de correção, encaminhada previamente ao membro e posteriormente anexada ao prontuário dele, contendo:

- a) a denominação da Procuradoria ou Promotoria de Justiça;
- b) dia e hora do início da correção;
- c) a regularidade ou não do serviço;
- d) a eficiência ou ineficiência do membro correccionado no exercício das suas funções;
- e) a observância dos prazos.

SEÇÃO II

DA CORREÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 80. A Correção Extraordinária será realizada sempre que houver necessidade, por determinação do Procurador-Geral, do Conselho Superior ou do Conselho Nacional do Ministério Público, por iniciativa do Corregedor-Geral, de ofício ou em face de notícias ou reclamações relativas a falhas, omissões ou abusos que possam comprometer a atuação do Órgão, o prestígio da Instituição ou a regularidade de suas atividades (art. 6º da Resolução n. 149/2016 - CNMP).

Parágrafo único. A Correção Extraordinária será comunicada ao Órgão correccionado com pelo menos 10 (dez) dias úteis de antecedência, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à correção ordinária.

SEÇÃO III

DA CORREÇÃO PARCIAL

Art. 81. A Correção Parcial tem por objetivo verificar a regularidade da atuação funcional do membro em determinados feitos e será realizada observando-se, no que couber, as regras aplicáveis às correções ordinárias e extraordinárias.

§ 1º A Correção Parcial poderá ser realizada independentemente de visita ao órgão que detém o feito a ser correccionado, mediante requisição ou solicitação dos autos para exame na Corregedoria-Geral.

§ 2º A instauração da Correção Parcial, que será sempre fundamentada, deverá ser comunicada ao membro por ocasião da requisição dos autos.

§ 3º Da Correção Parcial, será elaborado relatório circunstanciado, encaminhando-se cópia ao interessado e ao Conselho Superior.

SEÇÃO IV

DA ENTREVISTA ORIENTADORA

Art. 82. A Entrevista Orientadora é ato destinado a prevenir e corrigir erros de procedimentos ou descumprimento de normas legais, funcionais ou regimentais que não constituam infração disciplinar.

§ 1º A Entrevista Orientadora será realizada pelo Corregedor-Geral ou por membro por ele designado, de cargo superior ao entrevistando.

§ 2º A Entrevista Orientadora poderá, a critério do Corregedor-Geral, subsidiar recomendação escrita, de caráter geral, dirigida à Classe e protegido o nome do membro especificamente orientado.

CAPÍTULO III

DA DISCIPLINA

SEÇÃO I

DA SINDICÂNCIA

Art. 83. A Sindicância é o procedimento que tem por objeto a coleta sumária de dados para instauração, se necessário, de Inquérito Administrativo, como também para as seguintes hipóteses:

- I - verificação, de forma sigilosa, de conduta de candidatos ao cargo de Promotor de Justiça Adjunto (inciso XXVI do art. 4º deste Ato);
- II - verificação de aptidão de membro em estágio probatório, se necessário (art. 246 da LC nº 75/93);
- III - verificação de sanidade física, mental e emocional de membro para continuidade do exercício profissional (inciso XV do art. 4º deste Ato).

Parágrafo único. Se os elementos de convicção forem suficientes para a instauração desde logo do Inquérito Administrativo, é dispensável a Sindicância.



Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

RESOLUÇÃO - TCU Nº 283, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe acerca da Política de Acessibilidade do Tribunal de Contas da União e altera a Resolução nº 266, de 30 de dezembro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 73 e 96 da Constituição Federal e o art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, considerando que a plena e a efetiva participação e inclusão na sociedade das pessoas com deficiência é um dos princípios gerais constantes da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009;

considerando o disposto na Constituição Federal acerca da responsabilidade da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto à garantia e proteção dos direitos das pessoas com deficiência;

considerando ser obrigação do Poder Público e da sociedade garantir as ações necessárias ao cumprimento das disposições constitucionais e legais concernentes às pessoas com deficiência, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, conforme estabelecem as Leis nºs 7.853, de 24 de outubro de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.048, de 8 de novembro de 2000, 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e 10.436, de 24 de abril de 2002;

considerando o disposto no art. 16 da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência devem ser efetivamente monitorados por autoridades independentes;

considerando a publicação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência), com vigência em 180 dias a partir dessa data, em especial o disposto em seu art. 93;

considerando que cabe ao Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo, fiscalizar a implementação das ações de promoção da acessibilidade pelas entidades e órgãos públicos que lhe são jurisdicionados, resolve:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política de Acessibilidade do Tribunal de Contas da União (TCU) observa os princípios, as diretrizes e os objetivos previstos nesta Resolução, bem como as disposições constitucionais, legais e regulamentares vigentes.

§ 1º As normas gerais e específicas de acessibilidade, emanadas no âmbito do Tribunal, são consideradas parte integrante da política a que se refere esta Resolução.

§ 2º As políticas do Tribunal que tratam de sustentabilidade, de segurança institucional e de gestão de pessoas integram-se e harmonizam-se com as disposições desta Resolução.

Art. 2º Para os fins da aplicação da Política de Acessibilidade do TCU, considera-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - espaço acessível: aquele que pode ser percebido e utilizado em sua totalidade por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoquem alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de iluminação elétrica, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IV - pessoas com deficiência: aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

V - pessoas com mobilidade reduzida: aquelas que tenham, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

VI - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VII - Língua Brasileira de Sinais (Libras): meio legal de comunicação e expressão de ideias e fatos utilizado pela comunidade de pessoas surdas no Brasil, com natureza visual-motora e estrutura gramatical própria;

SEÇÃO II
DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 84. O inquérito administrativo, de caráter sigiloso, será instaurado pelo Corregedor-Geral, mediante portaria, em que designará comissão de três membros para realizá-lo, sempre que tomar conhecimento de infração disciplinar.

§ 1º A comissão, que poderá ser presidida pelo Corregedor-Geral, será composta de integrantes da carreira, vitalícios, e de cargo igual ou superior à do indiciado.

§ 2º As publicações relativas a inquéritos administrativos conterão o respectivo número, omitido o nome do indiciado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 85. O prazo para a conclusão do Inquérito e apresentação do relatório final é de trinta dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

Art. 86. A Comissão procederá à instrução do Inquérito, podendo ouvir o indiciado, testemunhas, requisitar perícias e documentos e promover diligências, sendo-lhe facultado o exercício das prerrogativas outorgadas ao Ministério Público da União pela Lei Complementar n.º 75, de 20/5/93, para instruir procedimentos administrativos.

Art. 87. Concluída a instrução do Inquérito, abrir-se-á vista dos autos ao indiciado para se manifestar no prazo de quinze dias.

Art. 88. A Comissão encaminhará o Inquérito ao Conselho Superior, acompanhado de seu parecer conclusivo, pelo arquivamento ou pela instauração de Processo Administrativo, devendo abordar todas as questões de fato e de direito.

§ 1º O parecer que concluir pela instauração do Processo Administrativo formulará a súmula de acusação, em peça autônoma, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as circunstâncias e a capitulação legal da infração, observando-se os requisitos que devem constar das denúncias criminais.

§ 2º O Inquérito será submetido à deliberação do Conselho Superior, que poderá:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II - determinar o seu arquivamento;

III - instaurar Processo Administrativo, caso acolha a súmula de acusação;

IV - encaminhá-lo ao Corregedor-Geral para formular a súmula, caso não acolha a proposta de arquivamento;

V - encaminhá-lo, por cópia, ao Procurador-Geral da República, nas hipóteses do parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar n.º 75/93.

SEÇÃO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 89. O Processo Administrativo, instaurado por decisão do Conselho Superior, será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado.

§ 1º A decisão que instaurar Processo Administrativo designará Comissão composta de três membros escolhidos dentre os integrantes da carreira, vitalícios, e de cargo igual ou superior à do acusado, indicará o presidente e mencionará os motivos de sua constituição.

§ 2º Da Comissão de Processo Administrativo não poderá participar quem haja integrado a precedente Comissão de Inquérito.

§ 3º As publicações relativas a Processo Administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 90. O prazo para a conclusão do Processo Administrativo e apresentação do relatório final é de noventa dias, prorrogável, no máximo, por mais trinta dias, contados da publicação da decisão que o instaurar.

Art. 91. A citação será pessoal, com entrega de cópia da portaria, do relatório final (parecer conclusivo) do inquérito e da súmula de acusação, cientificado o acusado do dia, da hora e do local do interrogatório.

§ 1º Não sendo encontrado o acusado em seu domicílio, proceder-se-á à citação por edital publicado no Diário Oficial, com o prazo de quinze dias.

§ 2º O acusado, por si ou através de defensor que nomear, poderá oferecer defesa prévia, no prazo de quinze dias, contado do interrogatório, assegurando-se vista dos autos no local em que funcione a Comissão.

§ 3º Se o acusado não tiver apresentado defesa, a Comissão nomeará defensor, dentre os integrantes da carreira e de cargo igual ou superior à sua, reabrindo-se o prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 4º Em defesa prévia, poderá o acusado requerer a produção de provas orais, documentais e periciais, inclusive pedir a repetição daquelas já produzidas no Inquérito.

§ 5º A Comissão poderá indeferir, fundamentalmente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório.

Art. 92. Encerrada a produção de provas, a Comissão abrirá vista dos autos ao acusado, para oferecer razões finais, no prazo de quinze dias.

Art. 93. Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns e em dobro.

Art. 94. Em qualquer fase do processo, será assegurada à defesa a extração de cópias das peças dos autos.

Art. 95. Decorrido o prazo para razões finais, a Comissão remeterá os autos, dentro de quinze dias, ao Conselho Superior, instruído com relatório dos seus trabalhos.

Art. 96. O Conselho Superior, apreciando o processo administrativo, poderá:

I - determinar novas diligências, especificando-as, se considerar o procedimento insuficientemente instruído, caso em que, efetivadas estas, proceder-se-á de acordo com os arts. 264 e 265 da LC n. 75/93;

II - propor o seu arquivamento ao Procurador-Geral;

III - propor ao Procurador-Geral a aplicação de sanções que sejam de sua competência;

IV - propor ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ação para:

a) demissão do membro do MPDFT - acusado - com garantia de vitaliciedade;

b) cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

V - encaminhá-lo, por cópia, ao Procurador-Geral da República, nas hipóteses do parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar n.º 75/93.

Parágrafo único. Não poderá participar da deliberação do Conselho Superior quem haja oficiado na Sindicância ou integrado as Comissões do Inquérito ou do Processo Administrativo.

Art. 97. Havendo prova da infração e indícios suficientes de sua autoria, o Conselho Superior poderá determinar, fundamentadamente, o afastamento preventivo do indiciado, enquanto sua permanência for inconveniente ao serviço ou prejudicial à apuração dos fatos.

§ 1º O afastamento do indiciado não poderá ocorrer quando ao fato imputado corresponderem somente às penas de advertência ou de censura.

§ 2º O afastamento não ultrapassará o prazo de cento e vinte dias, salvo em caso de alcance.

§ 3º O período de afastamento será considerado como de serviço efetivo, para todos os efeitos.

Art. 98. Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar, as normas do Código de Processo Penal.

Art. 99. Todas as notícias que caracterizem, em tese, a prática de infração penal por membros do MPDFT deverão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral para verificação da procedência das informações.

Art. 100. Quando, no exercício de suas atribuições, o Corregedor-Geral tomar conhecimento de indícios da prática de infração penal por membro do MPDFT, deverá encaminhar imediatamente as respectivas peças de informação ao Procurador-Geral, que, se entender cabível, as enviará ao Procurador-Geral da República, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar n.º 75/93.

SEÇÃO IV
DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 101. Cabe, em qualquer tempo, a revisão do processo de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa:

I - quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de sanção mais branda; ou

II - quando a sanção se tenha fundado em prova falsa.

Art. 102. A instauração do Processo de Revisão poderá ser determinada de ofício, a requerimento do próprio interessado, ou, se falecido, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 103. O Processo de Revisão terá o rito do Processo Administrativo.

Parágrafo único. Não poderá integrar a Comissão Revisora quem haja atuado em qualquer fase do processo revisando.

Art. 104. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada com o restabelecimento, em sua plenitude, dos direitos por ela atingidos, exceto se for o caso de aplicar-se penalidade menor.

SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 105. O Corregedor-Geral regulamentará, por atos internos, os demais procedimentos necessários a aplicação deste Provimento.

Art. 106. Os prazos dos artigos 77 e 82 deste Provimento poderão ser prorrogados por prazo superior, desde que justificadamente.

Art. 107. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Provimento nº 15, de 12 de novembro de 2004.

Art. 108. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO ROSCOE BESSA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho

ANA LUISA RIVERA
Procuradora de Justiça
Conselheira-Relatora
Conselheira-Secretária

VIII - Braille: alfabeto convencional cujos caracteres se indicam por pontos em alto relevo, onde as pessoas com deficiência visual o distingue por meio do tato;

IX - discriminação por motivo de deficiência: qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

X - adaptação razoável: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

XI - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; ou

f) barreiras tecnológicas: as que dificultem ou impeçam o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias.

XII - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS

Art. 3º A Política de Acessibilidade do TCU é pautada nos seguintes princípios:

I - respeito pela dignidade inerente às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por sua autonomia individual e por sua independência;

II - não discriminação;

III - plena e efetiva participação das pessoas com deficiência na sociedade, sobretudo no tocante às atividades promovidas pelo TCU;

IV - respeito pela diferença e a aceitação da diversidade humana; e

V - igualdade de oportunidades.

Art. 4º A Política de Acessibilidade do TCU baseia-se nas seguintes diretrizes:

I - promoção, proteção e garantia de gozo pleno e igual de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a promoção do respeito pela dignidade da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

II - promoção do aperfeiçoamento de políticas públicas de acessibilidade, com ênfase nos direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

III - identificação e eliminação de barreiras atitudinais, arquitetônicas e comunicacionais que impeçam às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, aos serviços, mobiliário, instalações internas e externas do TCU;

IV - garantia às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida do pleno exercício da participação em debates e decisões relativos a ações, projetos e processos de trabalho que lhes dizem respeito no âmbito do TCU;

V - consideração da autonomia, da independência e da segurança das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida na elaboração e na implementação de projetos e ações no âmbito do Tribunal, em conformidade com a legislação vigente, as melhores práticas registradas e as políticas de Estado;

VI - atendimento prioritário, especializado e imediato para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas dependências e nos serviços do TCU;

VII - emprego dos meios de informação, educação e comunicação institucionais para promover a conscientização a respeito das capacidades e das contribuições das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, seus direitos e suas condições de vida, bem como combater preconceitos, estereótipos e qualquer discriminação;

VIII - difusão da Libras como meio de comunicação oficial, na forma da legislação vigente;

IX - estabelecimento de parcerias institucionais com entidades da Administração Pública e organizações da sociedade civil para cooperação, troca de experiências, realização de ações conjuntas no campo da promoção da acessibilidade, além da difusão da Política objeto da presente Resolução; e

X - adoção de medidas voltadas à prevenção de causas e tratamento dos efeitos de deficiência ou mobilidade reduzida adquiridas devido à atividade laboral na Casa.

Art. 5º A Política de Acessibilidade do TCU tem como objetivos:

I - zelar pela aplicação da legislação acerca dos direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, bem como das normas técnicas e das recomendações vigentes, nas ações, nas atividades e nos projetos promovidos e implementados pelas unidades do TCU;

II - incorporar transversalmente os conceitos e os princípios da acessibilidade em ações, projetos, processos de trabalhos e aquisições realizados na Casa, para atendimento das demandas internas e da sociedade;

III - implementar ações continuadas de inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de forma a lhes permitir o pleno exercício da cidadania no âmbito do Tribunal;

IV - permitir que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida tenham acesso aos ambientes, serviços e recursos materiais disponíveis no TCU, eliminando barreiras físicas e arquitetônicas, com base no conceito de Desenho Universal, e priorizando soluções inclusivas e sustentáveis;

V - facilitar o acesso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, eliminando barreiras tecnológicas e de comunicação, promovendo a percepção, da capacidade de operação e compreensão e a robustez daqueles meios;

VI - promover ações de capacitação de servidores e colaboradores, para que possam conhecer e adotar novas práticas e tecnologias a fim de garantir atendimento adequado às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

VII - promover ações de sensibilização do corpo funcional, difundindo a cultura de inclusão no Tribunal e contribuindo para eliminar o preconceito, a discriminação e outras barreiras atitudinais;

VIII - incentivar a participação de servidores e colaboradores com e sem deficiência no planejamento, na execução e na avaliação de ações inclusivas do TCU;

IX - avaliar periodicamente o desempenho das ações inclusivas implementadas na Casa, adotando, se necessário, as medidas preventivas e corretivas cabíveis;

X - estabelecer parcerias com outras instituições públicas e privadas para promover a cooperação técnica e o intercâmbio de conhecimentos e experiências, disseminar e compartilhar as melhores práticas em acessibilidade, estimular e apoiar a implementação de ações voltadas à acessibilidade e inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

XI - acompanhar e propor o desenvolvimento de tecnologias e normas referentes à acessibilidade;

XII - divulgar as ações realizadas pelo TCU para promover a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; e

XIII - zelar pela aplicação da legislação acerca dos direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, bem como das normas técnicas e das recomendações vigentes, nas ações, nas atividades e nos projetos promovidos e implementados pelas unidades jurisdicionadas ao Tribunal.

Art. 6º O atendimento prioritário das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no âmbito do TCU obedecerá às disposições da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, da Lei nº 10.741/03, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo observará, ainda, o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a partir do início da sua vigência.

TÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DO TCU

Art. 7º Fica alterado o art. 89, em seu **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e incluído o § 5º, da Resolução-TCU nº 266, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. A Caces é órgão colegiado de caráter permanente e tem a finalidade de propor e coordenar a Política de Acessibilidade do TCU, bem como orientar e acompanhar as ações das unidades da Secretaria do Tribunal com vistas à implementação da política nas áreas administrativa, de apoio estratégico e de controle externo.

§ 1º A Política de Acessibilidade do Tribunal será supervisionada por membro do Ministério Público junto ao TCU indicado pelo Procurador-Geral.

§ 2º A Caces é integrada por seu coordenador e pelos servidores indicados pelo Ministro-Presidente, pelo Ministro-Corregedor, pelo Secretário-Geral da Presidência, pelo Secretário-Geral de Administração, pelo Secretário-Geral de Controle Externo e pelo Secretário de Planejamento, Governança e Gestão.

§ 3º O coordenador da Caces será servidor investido em função de confiança mediante ato do Presidente do TCU e terá lotação na Secretaria-Geral da Presidência.

§ 4º Ato do Presidente do Tribunal instituirá o regulamento e a composição da Caces.

§ 5º Compete também à Caces manifestar-se acerca da revisão da Política de Acessibilidade do TCU a partir de proposta apresentada pelo respectivo coordenador da Comissão, no máximo a cada cinco anos, de modo a atualizar a política frente a novos requisitos institucionais e de legislação."

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A Política de Acessibilidade do TCU alinha-se às estratégias do Tribunal, compõe-se de iniciativas institucionais e instruirá o funcionamento do sistema de planejamento e gestão, os processos de trabalho corporativos, a formulação da proposta orçamentária e as decisões correlatas.

Art. 9º Cabe às unidades da Secretaria do Tribunal promover a implementação da Política de Acessibilidade do TCU, mediante inclusão de iniciativas nos planos institucionais, cujos resultados serão acompanhados pelos respectivos secretários-gerais das unidades, no caso de planos de nível operacional, ou para os demais planos, pelas instâncias de governança do sistema de planejamento e gestão previstas na Resolução TCU 269, de 25 de março de 2015.

Art. 10. Fica o Presidente do Tribunal autorizado a expedir os atos necessários à operacionalização desta Resolução e a dirimir os casos omissos, com subsídio em proposta formulada pela Caces e examinada, quando couber, pela Comissão de Coordenação-Geral (CCG).

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente do Tribunal
Em Exercício

Defensoria Pública da União

PORTARIA Nº 677, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos I, III e XIII da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 9º, §1º, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, c/c o artigo 52, §3º, da Lei n. 13.080/2015 (LDO 2016);

Considerando o Despacho SOF DPGU (documento 1480189), bem como a Minuta de Portaria encaminhada pela Coordenadora de Planejamento Financeiro (documento 1480240) e o respectivo anexo I (documento 1480242) contidos no bojo do Processo Administrativo nº 08038.008451/2016-45, resolve:

Art. 1º Ficam contidos, conforme anexo I desta Portaria, os valores de emissão de empenhos de Outros Despesas Correntes e de Capital, constantes na Lei n. 13.255, de 14 de janeiro de 2016 (LOA 2016), tendo-se por base o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º bimestre de 2016, do 2º bimestre de 2016, do 3º bimestre de 2016 e do 4º bimestre de 2016;

Art. 2º Fica revogada a Portaria n. 344, de 29 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União - Seção I, página 161, de 27 de julho de 2016;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ

ANEXO I			
29000 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO			
Limitação de Empenho e Movimentação Financeira			
29.101 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO			
Programa de Trabalho	Natureza	Fonte	Valor
03.422.2129.15AK.0001 - Implantação de Unidades da Defensoria Pública da União	3.3.90.00	100	88.765
TOTAL GERAL			88.765

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 1.006, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016(*)

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior Eleitoral relativo ao segundo quadrimestre de 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts.54, inciso III e parágrafo único, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ainda no Procedimento Administrativo SEI nº 2016.00.000006955-0, resolve:

Art.1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior Eleitoral relativo ao segundo quadrimestre de 2016, nos termos do Anexo a esta Portaria.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO 2015 A AGOSTO 2016

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS ¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	208.346.315,85	3.157.283,98
Pessoal Ativo	160.906.493,69	2.995.321,47
Pessoal Inativo e Pensionistas	47.439.822,16	161.962,51
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art.18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art.19 da LRF) (II)	44.935.321,91	114.636,84
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	62.517,72	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	343.388,30	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	44.529.415,89	114.636,84
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	163.410.993,94	3.042.647,14
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	695.041.042.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	166.453.641,08	0,023949
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art.20 da LRF)	305.032.662,10	0,043887
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art.22 da LRF)	289.781.029,00	0,041693
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art.59 da LRF)	274.529.395,89	0,039498

FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável COFIC/SOF/TSE, Data da emissão 12/set/2016 e hora de emissão 17h.

¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo.Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

1.Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.

2.Valor da RCL referente à Portaria STN nº 559, publicada no D.O.U de 20 de setembro de 2016.

MAURÍCIO CALDAS DE MELO
Diretor-Geral

ADRIANA NOVAIS TEIXEIRA
Secretária de Administração

MÉRCIA GISELLE DOS SANTOS OLIVEIRA
Secretária de Controle Interno e Auditoria

EDUARDO DEMÉTRIO BECHARA
Secretário de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Min. GILMAR MENDES
Presidente do Tribunal

(*) N. da Coejo: Republicada por ter saído no DOU de 27-9-2016, Seção 1, págs. 53 e 54, com incorreção no original.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA

REALIZADA EM 22 DE AGOSTO DE 2016

PRESIDENTE: EXMO. SR. CONSELHEIRO FRANCISCO FALCÃO

SECRETÁRIO: EXMO. SR. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

Às 15 horas, no edifício-sede do Conselho da Justiça Federal, em Brasília - DF, presentes os Conselheiros LAURITA VAZ (Vice-Presidente), BENEDITO GONÇALVES, HILTON QUEIROZ, CECÍLIA MARCONDES, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO e ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (Membros Efetivos), bem como o Juiz Federal ROBERTO CARVALHO VELOSO (Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe) e o Dr. IBANEIS ROCHA (representante do Conselho Federal da OAB), foi aberta a sessão.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros OG FERNANDES, MAURO CAMPBELL MARQUES e POUL ERIK DYRLUND.

Na sequência, submeteu ao Colegiado a ata da sessão anterior, a qual foi aprovada, nos termos lavrados.

JULGAMENTOS

PROCESSO N. CJF-EOF-2016/00189

ASSUNTO: REFERENDO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2016/00408, QUE DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA EXECUÇÃO DE DOTAÇÃO ORIUNDA DE EMENDA PARLAMENTAR.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a resolução.

PROCESSO N. CJF-ADM-2016/00267

ASSUNTO: PROPOSTA DE PORTARIA QUE DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE JUIZES FEDERAIS DA 3ª REGIÃO PARA COMPOR, COMO MEMBROS EFETIVO E SUPLENTE, NO BIÊNIO DE 2016/2018, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de portaria.

PROCESSO N. CJF-PPP-2016/00014

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS FORMULADO PELO JUIZ FEDERAL MARLLON SOUZA, O QUAL QUESTIONA DECISÃO DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO QUE LHE NEGOU A AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE FÉRIAS ADQUIRIDO COMO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.

INTERESSADOS: Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Juiz Federal Marllon Souza

RELATOR: Conselheiro LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00426

ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR PARTE DO SALDO DE NOTA DE EMPENHO, INSCRITO EM RESTOS A PAGAR NAQUELA UNIDADE, PARA PAGAMENTO DE PASSIVOS TRABALHISTAS A DESEMBARGADORES DAQUELA CORTE EGRESSOS DA MAGISTRATURA DE PRIMEIRO GRAU.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

RELATOR: Conselheiro ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Após a leitura do relatório, o Presidente da Ajufe pediu a palavra para esclarecer ao Colegiado que a consulta ora em análise trata-se de uma questão de isonomia, a qual se refere à Parcela Autônoma de Equivalência - PAE. afirmou que todos os desembargadores receberam o resíduo da PAE, com exceção dos três magistrados do órgão consultante. Alegou que estes possuem as mesmas condições dos demais e, apenas por uma questão de logística, dei-

xaram de perceber o valor, uma vez que, no momento da autorização do pagamento do último resíduo, Suas Excelências estavam lotados nas respectivas seções judiciárias, mas, à época do efetivo pagamento, eles já se encontravam no Tribunal. De tal forma, solicitou ao Colegiado que dê tratamento isonômico à questão posta em discussão. Destacou que essa proposição é puramente de ordem formal e que a Administração poderá adotar providências para acautelar a não duplicidade de pagamento. Por fim, solicitou que, mesmo em caráter excepcional, seja acolhida a pretensão dos desembargadores do TRF da 1ª Região, a fim de não os prejudicarem, sob o argumento de que aquela Corte possui os recursos para execução de tais despesas, os quais, se porventura não forem utilizados, serão devolvidos ao erário.

Em seguida, o relator proferiu o seu voto e após breves discussões a respeito da matéria, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região antecipou-se e pediu vista dos autos.

Logo na sequência, o Presidente proclamou o seguinte resultado:

"Após o voto do relator respondendo à consulta negativamente, pediu vista antecipada o Conselheiro Luiz Fernando Wowk Penteado, aguardando os demais para votar".

Registre-se que os Processos n. CJF-PPN-2013/00029, CJF-ADM-2016/00280, CJF-PCO-2016/00038, CJF-PPN-2014/00045 e CJF-PPN-2016/00021 foram retirados de pauta, em razão da ausência justificada do Corregedor-Geral da Justiça Federal, Ministro Og Fernandes.

Finalizando, o Presidente sugeriu que a próxima sessão ordinária fosse realizada no dia 26 de setembro, a partir das 14 horas, em Brasília, o que foi acolhido por todos.

A sessão encerrou-se às dezesseis horas.

Eu, José Antonio Savaris, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente.

Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 331, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a aplicação de penalidade de multa à empresa Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.

A DIRETORA-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições conferidas no art. 1º, inciso XI, da Portaria n. CJF-POR-2015/00297, de 23 de julho de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo CJF-ADM-2015/00057.01, resolve:

Art. 1º Aplicar penalidade de multa, no valor de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), à empresa Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda., inscrita no CNPJ n. 58.619.404/0008-14, com fundamento no item 19.1.4 da Cláusula Décima Nona do Contrato n. 3/2016 - CJF c/c o art. 86 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, em razão do descumprimento do item 3.18 da Cláusula Terceira, referente ao atraso de 20 dias na conclusão dos serviços de instalação e configuração dos equipamentos e softwares da solução de infraestrutura.

EVA MARIA FERREIRA BARROS

CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 0000020-13.2012.4.01.3813
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS VALÉRIO
PROC./ADV.: DANILO DA SILVA DIAS OAB: MG-117624
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000082-11.2011.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADOLFO JOSE RODRIGUES FILHO
PROC./ADV.: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
OAB: SP199327

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento, averbação e conversão dos períodos exercidos sob condições especiais, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000099-84.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSUEL ANTONIO AMORIM
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0000145-14.2013.4.01.3823
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: JOSÉ GODINHO PINTO
PROC./ADV.: JOSÉ MARCELO DE CASTRO GOMES
OAB: MG-97839
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.70.50.020326-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADEMAR TOSHIHIRO TANAKA
PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG OAB: SC 12.020

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de pedido de submissão, recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a ocorrência de prescrição da restituição de indébito das parcelas eventualmente devidas de Imposto de Renda recolhidos sobre complementação de aposentadoria complementar.

É o relatório.

Constato que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, em razão de não se aplicar à questão jurídica constante dos autos a sistemática dos sobrestados por força de repercussão geral relativa ao RE 561.908 e ao RE 566.621.

No entanto, verifico que, no mérito, o presente recurso não merece prosperar. Senão, vejamos:

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.735840-6
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais
REQUERENTE: JOSEF RICHARD ALVARENGA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG-70727
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA APARECIDA DE ALVARENGA OLIVEIRA
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG-70727

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2008.70.51.002190-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLARICE SUZANO SIMÕES
PROC./ADV.: WOLNEY CESAR RUBIN OAB: PR
24.811
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

RAIS
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 2009.38.01.710074-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIAS TADEU DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal, no qual se discute a possibilidade de devolução dos valores recebidos em razão de auxílio-doença concedido indevidamente.

É o relatório.
A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]
5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.14.703559-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS EVANGELISTA
PROC./ADV.: LEONARDO CORRÊA DRUMOND OAB:
MG-89788
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 2009.40.00.701564-1
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: ANA LIVIA FONTINELE PEREIRA (RE-
PRESENTADO)
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
OAB: PI-3960
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA FILHO (REPRE-
SENTANTE)
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
OAB: PI-3960
REQUERENTE: VINICIUS FONTINELE PEREIRA (RE-
PRESENTADO)
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
OAB: PI-3960
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 2009.50.50.005615-7
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ANTÔNIO VIANA
PROC./ADV.: CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
OAB: ES-7367

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisum, com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, o qual versa sobre contagem especial de tempo de serviço sujeito ao agente nocivo eletricidade, após o advento do Decreto nº 2.172/1997

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU,

no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 2009.70.51.002139-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NAIR CÂNDIDA DE CARVALHO
PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI OAB: PR-
36289
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 2010.70.51.003061-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JÂNDIRA POLPETA DOS SANTOS
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-
30452
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o relatório.
No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 2011.51.51.039009-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JA-
NEIRO
REQUERENTE: MARIA CECÍLIA BARBOSA GOMES E
OUTROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DENISE ALVES MOREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à companheira do segurado falecido, ora requerida.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam não haver comprovação da dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, de que já havia separado de fato há cinco anos antes do seu falecimento, sendo indevido o benefício previdenciário.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.70.004161-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: CONSTANTINO GEORGE ZACHARIA
PROC./ADV.: GRAZIELA SUELI MENINI
OAB: RJ-121 085
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equiparação de reajuste de policial militar do antigo DF com os do atual DF, no tocante ao pagamento de percentual relativo à certificação profissional de altos estudos.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.51.013505-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ARMANDO DA COSTA MEIRELES
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES
OAB: RJ-104026
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.58.000342-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DA CRUZ NUNES

PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES
OAB: RJ-104026
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da pensão por morte.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de Tribunal Regional Federal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.70.003764-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: IRMA DA PENHA BERTOZZI FERNANDES

PROC./ADV.: ISIS FERNANDES ALARCÃO SOBRAL
OAB:RJ-170802

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a negativa de concessão de aposentadoria por idade urbana.

É o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que houve reconhecimento de simulação pela própria requerente no que se refere às anotações extemporâneas na carteira de trabalho, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que as anotações na CTPS se presumem verdadeiras, salvo prova de fraude.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.01.101369-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: PAULO CESAR COSTA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ELIZABETH ALVES DA SILVA RANGEL

OAB: RJ-155223

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.001668-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: LUIS FELIPE LIMP
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, bem como o pagamento de juros e correção monetária de valores atrasados.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.002418-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: EVANDRA MARIA CAMPOS DE MOURA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.132771-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: LUZIA MARTINS ALVES CABRAL
PROC./ADV.: MARCOS DA PAZ PERDIGÃO

OAB: RJ-114103

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da pensão por morte.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.143011-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: JACYRA XAVIER MENDES
PROC./ADV.: THIAGO FURTADO DE MELO OLIVEIRA

OAB: RJ-182217

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício auxílio-doença.



É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.58.138959-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: RUTH ANDRADES DOS SANTOS
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES
OAB: RJ-104026
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.60.126656-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CLEOMIR FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI
OAB: RJ 87.438
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão, em comum, de períodos laborados em condições especiais.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.70.140415-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO DA CRUZ
PROC./ADV.: GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA
OAB: RJ-138001
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de correção de valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC, ou ainda outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.08.127274-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: HELEN LUCIA ALCIDES SOTER SOUZA
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES
OAB: RJ-104026
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo do Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.51.014063-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LUZINETE ROSA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade.
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.51.015016-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SANDRA MARIA CARNEIRO GONZO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade.
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.51.015723-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANTÔNIO MOURÃO VIEIRA NETTO
PROC./ADV.: GUILHERME NOLETO N. SANTOS
OAB: RJ-105872
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de implementação do pagamento de anuênios e adicional de tempo de serviço à parte autora.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.51.103115-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LUCIA MARIA DANTAS DE MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCOS CESAR FELISBINO RAMOS
OAB: RJ-138836
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.51.110203-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LAURITA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS CESAR FELISBINO RAMOS
OAB: RJ-138836
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU, exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.51.146688-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALVARO PINHEIRO GUIMARÃES NETO
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
OAB: RJ-38749
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de implementação do pagamento de adicional por tempo de serviço a parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.51.167605-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SEBASTIÃO RIBEIRO
PROC./ADV.: MARCOS CESAR FELISBINO RAMOS
OAB: RJ-138836
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.54.000165-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA LUCIA GOMES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.58.166153-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANA CLAUDIA CARLOS CRUZ DA SILVA
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES
OAB: RJ-104026
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do acréscimo de 25% sobre o valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que necessita de assistência permanente de terceiro.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de Tribunal Regional Federal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.64.000090-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LOURDINHA BARBOSA LEAL
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Turma Regional de Uniformização, Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.67.002294-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade para o trabalho.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.68.168526-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: IVANILDO LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: LEONARDO JOSE DA SILVA
OAB: RJ-133274
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados oriundos de Turmas Recursais da mesma região são inservíveis para a demonstração da divergência perante esta TNU.

Do mesmo modo, não cumpre com os requisitos específicos para a interposição do Incidente de Uniformização Nacional o fragmento de jurisprudência proveniente do STJ, em razão do óbice insculpido na Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2014.51.70.001444-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA MARTIN
PROC./ADV.: ISAIAS A. DOS SANTOS
OAB: RJ-132 359
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.70.143387-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NADIA SHIMAMURA LOPES
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: RJ-155930
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2015.51.08.023087-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOÃO BAPTISTA APICELLO
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES
OAB: RJ-104026
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo da 9ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2015.51.08.028092-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VALERIA CORREA FREIRE BARRETO
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES
OAB: RJ-104026
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2015.51.51.072236-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FABRÍCIO PESSOA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANDRÉA TEIXEIRA MENDES SANTOS DE FIGUEIREDO
OAB: RJ-120081
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Turmas Regionais de Uniformização.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000964-82.2011.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALAIDE SILVA DE SANTANA
PROC./ADV.: GUSTAVO FIERI TREVIZANO
OAB: SP 203.091
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Turmas Recursais da mesma região.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2015.51.70.036226-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ILMA VIEIRA RAMOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS CESAR FELISBINO RAMOS
OAB: RJ-138836
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000230-66.2009.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO HENRIQUE BARBOSA
PROC./ADV.: ANTONIO MARIO DE TOLEDO OAB: SP047319
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento, averbação e conversão dos períodos exercidos sob condições especiais, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000261-79.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ISOLINA MIRANDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000274-78.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NEIDE AVELLAR
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000344-95.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NELSON DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000345-80.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA INES NAVES KANASHIRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob

o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decurso proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000348-35.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IRMÃ DIAS PINTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000412-64.2015.4.03.6343

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decurso proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000419-50.2009.4.03.6316
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO OAB: SP 131395
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal da origem, que, confirmando a sentença, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por existência de coisa julgada.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ainda que assim não fosse, incidiria, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 15 de setembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000551-20.2012.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEFA MARIA LIMA
PROC./ADV.: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA OAB: SP-225856

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício aposentadoria por idade urbana.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social". (Súmula 73/TNU)

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000616-11.2015.4.03.6343

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA JUVENTINA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.



É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0000633-28.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
lo
REQUERENTE: JOSE VIVALDINI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal e origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0000672-11.2013.4.03.6312
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
lo
REQUERENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000674-78.2013.4.03.6312
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
lo
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO FELTRIN
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0000675-63.2013.4.03.6312
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
lo
REQUERENTE: HENRIQUE LANZONI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0000678-65.2011.4.03.6319
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
lo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WALDEMAR ALBANI
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA
OAB: SP-140741

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a revisão de benefício previdenciário concedido à autora.
É o relatório.
Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que não ocorreu o fenômeno da decadência da ação, o aresto paradigma traz a matéria objeto da presente lide, qual seja a possibilidade de inclusão do 13º salário no cálculo do salário de benefício.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego provimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0000786-28.2014.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
lo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): MARIA JOSE PETRICONE
PROC./ADV.: DAIANE BLANCO WITZLER OAB: SP279938

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0000850-78.2009.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
lo
REQUERENTE: WILSON LUCIANO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO MÁRIO DE TOLEDO OAB: SP-47319
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante averbação de período laborado em atividade especial.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão da averbação pleiteada (qualidade de segurado especial).
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
 PROCESSO: 0000883-61.2015.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: IZAIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

lo
 PROCESSO: 0000907-05.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ OAB: SP078619
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou extinto o processo, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil/1973, posto que não houve cumprimento de determinação judicial para regularização da inicial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, observo que a requerente traz à colação arestos paradigmas oriundos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Entretanto, cabe frisar que acórdãos proferidos por Tribunal Regional Federal e por Tribunal de Justiça Estadual não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

lo
 PROCESSO: 0000924-28.2015.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOSE OTACILIO CHAGAS
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

lo
 PROCESSO: 0000927-80.2015.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOAO DA SILVA ROCHA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

lo
 PROCESSO: 0000940-65.2013.4.03.6312
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: BENEDITO EUFROSINO DE AMORIM
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal e origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

lo
 PROCESSO: 0000953-97.2015.4.03.6343
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: LUIZ BENEDITO DA SILVA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

lo
 PROCESSO: 0000967-06.2013.4.03.6326
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MANUEL XAVIER DE LIMA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pela parte em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ademais, constata-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A parte requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incidindo na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

lo
 PROCESSO: 0001031-16.2012.4.03.6305
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ANTONIA DE ALMEIDA NOVAIS
 PROC./ADV.: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL
 DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute sobre o preenchimento dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte preencheu os requisitos para a concessão do benefício previdenciário.



A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001045-75.2015.4.03.6343
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PEDRO FERREIRA DA FONSECA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal e origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001050-97.2015.4.03.6343
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ DANILO BRAZ
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001111-49.2009.4.03.6316
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROSA APARECIDA VALERIO COSTA
PROC./ADV.: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

OAB: SP 131395
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que pronunciou a decadência do direito à revisão pleiteada.

É o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que, tendo a ação sido ajuizada após 01/08/2007, resta fulminado o direito à revisão pelo fenômeno da decadência. Entretanto, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que a decadência foi interrompida com a citação válida dos processos 200.61.07.002081-5 e 2007.63.16.002405-5.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001244-97.2015.4.03.6343
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001367-76.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE ROBERTO AMARAL
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal e origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001437-93.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GERALDO LODI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001453-47.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE ALMEIDA DIAS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001457-84.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: OSWALDO LEME
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001509-02.2015.4.03.6343

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: GABRIEL PEDRO RODRIGUES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -
INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001537-67.2015.4.03.6343

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: APARECIDA RODRIGUES PEREIRA
VARIN

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -
INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decurso proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001545-11.2013.4.03.6312

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: FRANCISCO ALVES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -
INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001578-33.2015.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: ALZIRA SANTANA DE PAULA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -
INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001596-54.2015.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: ERMELINDO BENEDITO LAURENTE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -
INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001633-63.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: MARIA LUIZA VERDINELLI LAMEIRA

RA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -
INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001635-33.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: JOAO ROBERTO SCARDUA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -
INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0001637-21.2015.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MANUEL SANMAMED CID
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001640-73.2015.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PEDRO SILVA DE ARAUJO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal e origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001642-43.2015.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CREUSA MARIA DOS ANJOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal e origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001648-74.2015.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JAIRO LUCHESI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001653-72.2015.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EZEQUIAS VIEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001656-27.2015.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCO OSMAR VENCESLAU
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de

origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001671-75.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE LUIZ RIBEIRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001677-03.2015.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE DO CARMO DELFINO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

lo
LHO
PROCESSO: 0001714-62.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: KAIK GABRIEL DA SILVA CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do recluso, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
SOCIAL
INSS
PROCESSO: 0001718-49.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IRENE MARGARIDA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
SOCIAL
INSS
PROCESSO: 0001733-36.2015.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MOYSES AMADEU MACHADO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
SOCIAL
INSS
PROCESSO: 0001761-20.2015.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BOLIVAR MANOEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal e origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
SOCIAL
INSS
PROCESSO: 0001767-78.2015.4.03.6321
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DEISE BRAZ DE MELO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
SOCIAL
INSS
PROCESSO: 0001772-15.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE CARLOS DOMINGUES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
SOCIAL
INSS
PROCESSO: 0001803-23.2015.4.03.6321
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MANOEL FERNANDES JUNQUEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
SOCIAL
INSS
PROCESSO: 0001805-90.2015.4.03.6321
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MANOEL VALENTIM FILHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.



Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001807-60.2015.4.03.6321
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MAGLIANI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001830-18.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: ANGELO DE FAVERI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001848-39.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: OSVALDO TABONI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001850-27.2015.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: JORGE TADEU BRITO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001852-94.2015.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: CICERO ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001863-42.2015.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: GELCINO CARDOSO DE FARIAS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001865-12.2015.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.
Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
DES
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
INSS

PROCESSO: 0001889-66.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS PRAXEDES

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR
OAB: SP090916
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de aposentadoria por idade urbana, mediante o reconhecimento de labor em atividade especial.

Insurge-se o recorrente contra a fixação do termo inicial do benefício pleiteado na data do requerimento administrativo.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

lo
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
INSS

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001897-91.2012.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AMAURY MEIRA CERQUEIRA
PROC./ADV.: EMERSON CHIBIAQUI
OAB: SP237072
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão por morte.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

lo
SOCIAL - I.N.S.S.
INSS

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001905-29.2011.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALBERTINA FASCINA ROMANO
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF
OAB: SP-267269
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de adicional de 25% no benefício de aposentadoria da parte autora.

É o relatório.
No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ainda que assim não o fosse, verifica-se que a alegada divergência do Pedido de Uniformização não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decurso proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

lo
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
INSS

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001930-70.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RICHARD STOTZER
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

lo
SOCIAL - I.N.S.S.
INSS

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001934-10.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO DIAS DE OLIVEIRA FILHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

lo
BARBOZA
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
INSS

PROCESSO: 0001961-90.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERIDO(A): FRANCISCO UELITON NOGUEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

lo
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
INSS

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001969-67.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JORGE LUIZ MORENO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.
Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

lo
ALVES
SOCIAL - I.N.S.S.
INSS

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001987-78.2007.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DELMAR NATAL NUCCI
PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES
OAB: SP104442
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria especial à parte autora, mediante averbação de período laborado em atividade especial.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão da averbação pleiteada.



Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001996-91.2013.4.03.6326
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ALFREDO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que as alterações constitucionais analisadas não favoreceram a parte demandante no que diz respeito ao aumento do valor-teto.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002011-19.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SIDNEI LATORRE LOPES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002019-77.2011.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): MARLI OTERO DA SILVA CAMBI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que em que se discute a aplicação do art. 34, § único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do idoso) quando o benefício recebido pelo idoso para cálculo do requisito da miserabilidade é previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 580.963/PR, julgado em sede de repercussão geral, decidiu que:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos pre-estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002032-13.2015.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ARISTIDES ROCHA FILHO
PROC./ADV.: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA OAB:MG105190

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002034-62.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE GERALDO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002045-12.2015.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002058-42.2009.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: LENDINALVA DA SILVA DOS SANTOS

PROC./ADV.: FÁBIO CRISTIANO TRINQUINATO

OAB: SP-143534

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade da concessão de pensão por morte.

Insurge-se o recorrente contra o reconhecimento de anotação na CTPS, decorrente de sentença trabalhista homologatória, como início de prova para a obtenção do benefício pleiteado.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002072-91.2007.4.03.6305

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: BENEDITO MONTONI
PROC./ADV.: SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE

OAB: SP-77176

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não concedeu benefício por incapacidade à parte autora, rurícola.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002084-71.2014.4.03.6334

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): TAKAIUKI DOI

PROC./ADV.: SUZANA MIRANDA DE SOUZA. OAB: SP-126194

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002087-43.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: SUMIKO HIGUSHI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002089-05.2013.4.03.6310

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pela parte em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ademais, constata-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A parte requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002090-17.2015.4.03.6343

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: LUIZ JOAQUIM MONTEIRO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002116-30.2015.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: EDILEUZA DE LIMA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0002150-60.2008.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALBERTO VITORINO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR
OAB: SP090916
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002166-10.2015.4.03.6321

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GENALVA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002173-02.2015.4.03.6321

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002201-16.2015.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDINO FILHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002205-06.2007.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: OTONIEL LOURENÇO DE LIMA
PROC./ADV.: RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA. OAB: SP-135486
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do devido cancelamento do benefício anterior.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002232-28.2012.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: WALDOMIRO RIGOBELLO
PROC./ADV.: GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
OAB: SP-168834
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade rural.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002271-17.2015.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AMERICO RUIZ JUNIOR
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

lo
 PROCESSO: 0002298-79.2015.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: OSVALDO BINA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002306-56.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
 REQUERENTE: JOSE ITURBI GERVASIO VIANA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002412-36.2015.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
 REQUERENTE: MANUEL SEVERINO DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002451-33.2015.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
 REQUERENTE: ANTONIO CELSO BASTOS
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002453-04.2009.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
 REQUERENTE: MARIA ANA FERREIRA
 PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES
 OAB: SP104442
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria urbana por idade à parte autora, com averbação do tempo laborado como contribuinte facultativo.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a sua condição de contribuinte facultativo.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que não houve comprovação da condição de contribuinte individual da parte autora, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que é possível a utilização do tempo como contribuinte individual.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

lo
 PROCESSO: 0002467-33.2010.4.03.6126
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: NELSON DO AMARAL SAMPAIO
 PROC./ADV.: FERNANDO GONÇALVES DIAS OAB: MG-95595
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002560-25.2012.4.01.3816

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS
 SANTOS
 127599
 REQUERENTE: MANOEL DOS PASSOS PEGO DOS SANTOS
 PROC./ADV.: PAULO SANTOS BARBOSA OAB: MG-127599
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002600-78.2010.4.03.6319

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
 SOCIAL
 127786
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): LUIZ ANTONIO DE ARAUJO
 PROC./ADV.: IVAN DE ARRUDA PESQUERO OAB: SP-127786

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de nulidade da sentença em face de julgamento extra ou ultra petita.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.



Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002612-59.2015.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: ORLANDO BRAZ MAZOTTI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002642-60.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: ANTONIO GOUVEA GONCALVES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal e origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002688-49.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: JOSE PETRI NETO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002691-04.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

NHO
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO FERREIRA DONI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002743-85.2015.4.03.6321
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: HELENA GUEDES PEREIRA FERNANDES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002754-79.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

SOCIAL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA EUNICE DE SOUZA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANE BIAGIOTTI OAB: SP-255780

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade da concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002807-39.2012.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE OLIVEIRA

PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JR. OAB: SP-138058

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002808-73.2007.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ SOUZA DA SILVA

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL.

OAB: SP-99858

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002815-84.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PUREZINHA FOGAÇA VIEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002816-06.2015.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DOMINGOS GIMENES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002827-68.2010.4.03.6319

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

REQUERIDO(A): CELSO FERNANDES JOAQUIM

PROC./ADV.: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK

OAB: SP-364859

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, para que seja aplicada apenas a taxa Selic como índice de juros e correção monetária.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002848-14.2009.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTES: GUILHERME DE MOURA DA SILVA

MARIA CLARA MOURA DA SILVA

MATHEUS MOURA DA SILVA

REP. LEGAL: TAIS DA SILVA MOURA

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP-128366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em que se discute o termo inicial para recebimento do benefício previdenciário pela parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002889-69.2009.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Alega a parte autora que não foi analisada a documentação comprobatória da qualidade de segurada na época do primeiro requerimento administrativo realizado (01/04/2003).

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da qualidade de segurador do requerente.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002959-58.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LAURA MOREIRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.



Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002970-87.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002988-40.2012.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PERCILIO FRANCISCO GUIMARÃES
PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JR OAB: SP-138058

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003002-29.2015.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MODESTO FERNANDES GORMAZ
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal e origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003006-62.2014.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: IRLÊNIRA NEGREIROS DE ARAÚJO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da condição de miserabilidade.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da miserabilidade.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002808-73.2007.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL.

OAB: SP-99858
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da pensão por morte.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003014-09.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MAURO ROMEIRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003022-83.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA OCLAIR VIEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal e origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003026-23.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RYSZARD KRYWKO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003032-30.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: JOAO BATISTA PEREIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal e origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003035-82.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: JOSE PAULO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003046-48.2015.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: JOSE DO PATROCINIO MOREIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003052-19.2014.4.03.6329

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: ADAUTO ANTONIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal e origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003091-18.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: NEIDE ROCCA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003204-05.2010.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: GONCALO LEMES FERREIRA
PROC./ADV.: LUCIANE REGINA MARTINS OAB: MT0010003B

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de aposentadoria especial à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003230-77.2013.4.03.6304

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: TANIA PEREIRA RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: EDUARDO ONTIVERO OAB: SP274946

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, observo que a requerente traz à colação aresto paradigma oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Entretanto, cabe frisar que acórdãos proferidos por Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



lo
NACIONAL
- OGMO

PROCESSO: 0003237-24.2008.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDMILSON NAS ANTAO JUNIOR
PROC./ADV.: RODRIGO HAIEK DAL SECCO
OAB: SP-230255
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA

PROC./ADV.: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
OAB: SP230255

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do imposto de renda pessoa física sobre verba de férias de trabalhador avulso portuário. É o relatório.

O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

lo
SOCIAL - I.N.S.S.(PREVID)
INSS

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003255-91.2012.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.(PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): JOAQUIM APARECIDO DA COSTA
PROC./ADV.: FABIANO DA SILVA DARINI OAB: SP-229

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigência de devolução de valores recebidos em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório.

O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

lo

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003256-36.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDIO JOSE TOCHETTI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU. É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2016.

lo

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003344-72.2011.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZA APARECIDA MIRANDA
PROC./ADV.: PEDRO DE OLIVEIRA OAB: SP038155
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

RAIS

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003417-90.2011.4.01.3821
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADELIA VALVERDE CURCIO
PROC./ADV.: RAFAEL VARGAS PONTE OAB: MG-90275

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal, no qual se discute a possibilidade de devolução dos valores recebidos em razão de aposentadoria rural concedida indevidamente. É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003517-98.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA ALZERINDA CRINCA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

lo

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003545-18.2007.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GERALDO ARLDI
PROC./ADV.: HILDEBRANDO PINHEIRO.
OAB: SP-250430
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço mediante aproveitamento de tempo de trabalho no meio rural e períodos laborados em atividade especial. É o relatório.

O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0003587-26.2014.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NAMIR NAZARETH DE AGUIAR
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pela parte em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ademais, constata-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A parte requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003588-11.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA FAULA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal da parte autora, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

A pretensão não merece prosperar.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003668-12.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELISABETE ELIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB OAB: SP-229113

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração/agravo regimental, interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprido registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003675-95.2009.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: REINALDO BENEDITO DA SILVA

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP099858

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute sobre cerceamento de defesa, possibilidade de averbação de tempo de atividade especial e fixação de honorários advocatícios.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que as divergências não restaram comprovadas, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Acerca da controvérsia relativa aos honorários advocatícios, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Destarte, aplica-se, também, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003906-94.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROSINEIDE PEREIRA SOUZA

PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

OAB: SP161110

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004004-09.2010.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LEONARDO CAVALCANTE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCELO DINIZ ARAUJO OAB: SP180152

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática da Juiz da de origem que parcialmente procedente o pedido de revisão da renda mensal da aposentadoria por invalidez da parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Cumprido salientar, primeiramente, que o Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:

"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização."

Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização só pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, consequentemente, deve ser colegiada.

No caso concreto, no entanto, o incidente foi interposto de decisão monocrática proferida pelo juiz relator da causa.

Logo, entendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não esgotamento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. 557, do CPC de 1973.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004049-61.2006.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO PASSAGLIA

PROC./ADV.: EDSON ALVES DOS SANTOS OAB: SP158873

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou tempo de atividade como segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0004150-25.2011.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): JOSE MARCONE DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: JORGE SOARES DA SILVA. OAB: SP-272906

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão em que foi averbado tempo de contribuição em atividade especial da parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, inclusive mediante análise dos formulários legalmente necessários, concluíram pela averbação do tempo laborado em questão, tendo em vista a comprovação dos requisitos legais

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art., 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004198-02.2012.4.01.3814
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: GERALDA ALVES DE GODOI
PROC./ADV.: LEONARDO CORRÊA DRUMOND OAB: MG-89788
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004216-58.2009.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AMOS ISAIAS DE SENA
PROC./ADV.: JOSE BRUN JUNIOR OAB: SP128366
PROC./ADV.: MAURÍCIO CAETANO VELO OAB: SP-290639

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade da conversão de tempo de atividade especial em comum.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004218-15.2006.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO DE ABREU
PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES
OAB: SP104442

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou determinados períodos de atividade como segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004300-60.2008.4.03.6319
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOAO CARLOS PAVAN

PROC./ADV.: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
OAB: SP188364

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de período de atividade laboral sob condições especiais.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004306-96.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: JOÃO BATISTA PIRES MORAIS

PROC./ADV.: ADRIANA SILVA OAB:TO-1770

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004318-25.2014.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: APARECIDA DAS GRACAS BENTO
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS OAB: SP161110

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das condições pessoais e sociais da demandante, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004338-35.2013.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: LUCIMAR SILVA DE PINTO
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG.
OAB: PA-18628
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente a percepção, por servidor inativo, da GDPGPE em valor idêntico ao pago aos servidores em atividade, até a data da respectiva publicação do ato regulador das avaliações de desempenho.

Sustenta a parte recorrente que, na verdade, os efeitos financeiros devem retroagir à data de criação da mencionada gratificação, qual seja, 1º de janeiro de 2009.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu:

"PEDILEF. REPRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPG-PE.

2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido.

4. O recurso teve o trânsito negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos.

5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

Passo ao voto.

6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual:

"À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade."

7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE devem retroagir a 01/01/2009.

8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, conseqüência do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013.

9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental.

10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ.

11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito:

PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801

RAIS ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DOSO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARLOS

PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ).

13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo ante do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral.

14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme:

PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210. Inicialmente, não reconsidere a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorde da pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento do RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGE)". A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito re-

troativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004349-22.2013.4.03.6321

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELZI MARIA PASCHINI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -

INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal da parte autora, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

A pretensão não merece prosperar.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004372-12.2010.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NEUSA ANTONIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

OAB: SP272067

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -

INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, o qual indeferiu o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade à parte autora por entender que não possuía a qualidade de segurada na data de início da incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.



Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ademais, as instâncias ordinárias entenderam por não estar comprovada a qualidade de segurado da autora, sendo que a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004388-59.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA

AMORIM

PROC./ADV.: ADRIANA SILVA OAB:TO 1.770

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004508-16.2009.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: CAMILO LELIS DIAS

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SP263146

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com o reconhecimento da decadência.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

A Lei 10.259/2001, em seu art. 14, dispõe que: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

No caso concreto, no entanto, verifico que o Pedido de Uniformização foi interposto contra decisão monocrática e não contra decisum proferido pela Turma Recursal, como determina o ordenamento.

Assim, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004582-04.2013.4.03.6326

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: JOSE EDUARDO BRITZKI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004587-23.2008.4.03.6319

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: IVO MILITAO

PROC./ADV.: MARCIO JOSE MACHADO OAB: SP196067

PROC./ADV.: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS OAB: SP-107094

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de enquadramento de períodos exercidos sob condições especiais, em especial pelo uso de EPI.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004594-18.2013.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PHILOMENA SIMONETTI GABRIEL
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004623-95.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS ARCAS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004632-57.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: JOSE EDUARDO PALOTA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004714-21.2013.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ANEZIA BARRETO BRAGA
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG.
OAB: PA-18628
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente a percepção, por servidor inativo, da GDPGE em valor idêntico ao pago aos servidores em atividade, até a data da respectiva publicação do ato regulador das avaliações de desempenho.

Sustenta a parte recorrente que, na verdade, os efeitos financeiros devem retroagir à data de criação da mencionada gratificação, qual seja, 1º de janeiro de 2009.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu:

"PEDILEF. REPRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

6. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE.

7. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em desconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

8. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido.

9. O recurso teve o transito negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos.

10. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

Passo ao voto.

6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual:

"À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore fazendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade."

7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE devem retroagir a 01/01/2009.

8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore fazendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013.

9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental.

10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ.

11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito:

PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CAR-

DOSO

PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ).

13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral.

14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme:

PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-

68.2013.4.04.7214, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento do RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004801-55.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Pau-

lo

REQUERENTE: MATILDE RODRIGUES MARTINS

PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS OAB: SP133791

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -

INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de aposentadoria por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 0047837-63.2008.4.03.6301/SP, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que:



"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO."

O referido posicionamento, inclusive, foi transformado no verbete sumular n. 73/TNU, o qual dispõe que: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no mesmo sentido da decisão recorrida.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"..

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004878-83.2014.4.03.6328

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ROSIMAR CARDOSO SILVA

PROC./ADV.: GRACIELA DAMIANI CORBALAN IN-FANTE OAB: SP303971

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das condições pessoais e sociais da demandante, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004938-76.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ORMINDA MARQUES DE SOUZA

PROC./ADV.: ROGÉRIO FERRAZ BARCELOS OAB: SP-248350

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a con-

fronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005043-14.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CELIA MARIA SOUSA LIMA

PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS OAB: SP161110

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005044-38.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DIRCE PEREIRA AFFONSO

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A instância ordinária, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005045-81.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO JOSE MOREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS OAB:SP161110

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005086-71.2012.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO OAB:SP-195284

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao Pedido de Uniformização interposto, sob fundamento de que a parte não trouxe aos autos o inteiro teor do acórdão paradigma.

A parte embargante alega, em síntese, que acostou aos autos o inteiro teor do acórdão paradigma, encontrando-se anexo juntamente com o recurso.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifico a ocorrência do vício apontado.

No entanto, verifico que, no mérito, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, acolho os embargos SEM EFEITOS INFRINGENTES, somente para sanar o vício alegado e, no mérito, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005150-47.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SANDRA CARVALHO DA SILVA

PROC./ADV.: ANDREA GOMES DOS SANTOS OAB: SP263798

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de que o acórdão seria nulo, uma vez que se mostra genérico e sua omissão não teria sido sanada pelos embargos de declaração.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005151-48.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): VERA LUCIA DE PAULO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005181-67.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LOURDES LEITE SIQUEIRA QUITO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005195-96.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IGOR GONÇALVES PARIJANI
PROC./ADV.: ANDRÉA BELLI MICHELON OAB: SP-288669

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: JOYCE DA SILVA GONÇALVES

PROC./ADV.: ANDRÉA BELLI MICHELON OAB: SP-288669

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005270-90.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IRENE DA ROCHA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo deferido ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005298-69.2014.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOAO BATISTA CAMPOS
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS OAB: SP161110

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das condições pessoais e sociais do demandante, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005329-07.2010.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOANA MARIA GARCIA TAVORA
PROC./ADV.: DANIELA GARCIA TÁVORA MENEGAZ

OAB: SP-203327

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigência de devolução de valores recebidos em sede de tutela antecipada posteriormente revogada.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0005374-21.2009.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PEDRO ROBERTO LIRA
PROC./ADV.: JULIANA MOREIRA LANCE COLI OAB: SP-194657
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de período laborado em condições especiais.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à pretendida averbação.
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0005477-74.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ORIDES BRAZ ALVES
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR OAB: SP089472
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0005487-36.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RUBENS GIUGLIODORI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.
É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0005542-53.2009.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): VALDEMIR GIANETTI
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade posterior ao reingresso no RGPS)
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0005571-79.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): ANTONIO FILIPE DE MIRANDA
PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI OAB: PR034202

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0005584-70.2007.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROBERTO BATISTA
PROC./ADV.: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO OAB: SP126447
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de ori-

gem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante averbação de período laborado em atividade especial.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão da averbação pleiteada.
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0005597-51.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OLGA MANOEL ARMELLINO
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB: SP-228568
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à autora.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal - TRF e de Turma Recursal da mesma região.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0005632-58.2014.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOAO IRODIN DUNDER
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.
Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROCESSO: 0005724-23.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NELSON ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial à autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a ausência de contato com os agentes nocivos alegados.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de julho de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005936-32.2010.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA MAZZUCCO
PROC./ADV.: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO OAB: SP181108

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005965-44.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DURVAL UZELIN
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

A requerente, embora tenha colacionado paradigma que trata de índices de reajuste a serem aplicados, defendeu o argumento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98, em total desconformidade com a matéria constante dos autos.

Portanto, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006040-49.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARCOS MENDES DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decísium proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006190-30.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DEUZELITA DE SOUSA MAURIZ COE-LHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006190-88.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NATALINA MARIA ALVES BURIOZI

PROC./ADV.: VALDIR ABIBE OAB: SP-106880

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006215-85.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SALVADOR CARDOSO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006252-33.2010.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): JESUS JOSE ALBINO

PROC./ADV.: ADRIANO MELLEGA OAB: SP187942

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais pela parte autora.

Sustenta o requerente a divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra genérico, tendo apenas mantido a sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.



Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decism recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006303-48.2013.4.01.3900

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: THEREZINHA DE JESUS SOUSA THO-

MAZ

PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG.

OAB: PA-18628

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente a percepção, por servidor inativo, da GDPGPE em valor idêntico ao pago aos servidores em atividade, até a data da respectiva publicação do ato regulador das avaliações de desempenho.

Sustenta a parte recorrente que, na verdade, os efeitos financeiros devem retroagir à data de criação da mencionada gratificação, qual seja, 1º de janeiro de 2009.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia é já transitado em julgado, assim decidiu:

"PEDILEF. REPRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

11. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

12. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

13. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido.

14. O recurso teve o transito negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos.

15. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

Passo ao voto.

6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual:

"À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensivo aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade."

7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009.

8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013.

9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental.

10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ.

11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito:

PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CAR-

DOSO

PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ).

13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral.

14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme:

PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discordada pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006405-51.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -
INSS

REQUERIDO(A): KETHLEN VITORIA OLIVEIRA BE-
ZERRA

PROC./ADV.: NATALIA FERNANDES BOLZAN DE AN-
DRADE OAB: SP299697

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de comprovação da situação de desemprego da parte autora, diversa da ausência de anotações na carteira de trabalho.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006500-28.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: VALDEMAR ALBERTO DA COSTA
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB:

SP090916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -
INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora com averbação de período laborado em atividade especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos (prova pericial), decidiram que a parte não comprovou a especialidade da atividade desenvolvida.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
PROCESSO: 0006577-84.2010.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JENUINO MORAES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FABIULA CHERICONI OAB: SP189561

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -
INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos das Turmas Recursais de São Paulo, portanto da mesma região.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006577-90.2014.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ERMINIO APARECIDO PORTO
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCE-

LOS OAB: SP161110

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das condições pessoais e sociais do demandante, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006624-53.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: JOSE GILVAN ALVES DE FRANCA
PROC./ADV.: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES OAB:

SP177942

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -
INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006654-88.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: KINUE UEHARA DE ARAUJO ALVES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -
INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006655-73.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: KINUE UEHARA DE ARAUJO ALVES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -
INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0006671-66.2013.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SABINIANO SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006782-24.2011.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SAMUEL MARCELINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO OAB: SP-56072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão do salário de benefício da parte autora mediante inclusão do 13º salário como salário de contribuição.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006806-18.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): DANILO RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN. OAB: SP-214554

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra genérico, tendo apenas mantido a sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006854-82.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DONIZETI MARIA
PROC./ADV.: GISELA TERCINI PACHECO OAB: SP212257

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007043-18.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DAVI JOSE DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007071-35.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: MARIA CANDIDA FAVIN
PROC./ADV.: MARIZA MACEDO DE CASTRO

OAB: MT00012645
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a negativa de concessão de aposentadoria por idade urbana.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Com relação ao paradigma oriundo do STJ, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas oriundos de TRFs são inservíveis.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007158-47.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): ILDA SIMOES ALVES
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB: SP-90916

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007193-54.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JUDITE APARECIDA RAMOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007203-98.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): GILMAR JOSE DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007234-37.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): LUCILIA ANA DE SOUZA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA OAB: SP141635

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de incapacidade laboral para suas atividades habituais.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007252-08.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROBERTO ALVES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007293-48.2009.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SP263146

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

Sustenta, o requerente, que o acórdão recorrido diverge do entendimento da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, visto que, não havendo demonstração da especialidade do trabalho exercido pelo autor nos períodos pleiteados, o julgamento pela improcedência da ação deve ser convertido em julgamento sem resolução do mérito, em homenagem ao caráter social das ações previdenciárias.

É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

Com efeito, verifica-se que o pedido de uniformização centra seus argumentos no julgamento da ação. Irresignando-se com a improcedência da ação, pugna por novo julgamento, desta feita, sem apreciação do mérito.

Destarte, tratando-se de matéria meramente processual, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007414-03.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDISON ANTONIO SERGOLE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal e origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007456-73.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DANIEL HYPOLITO
PROC./ADV.: RAFAEL MIRANDA GABARRA OAB: SP256762

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com averbação de período laborado em atividade especial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da averbação pretendida.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0007477-07.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO FAVARELLI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007478-89.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO PICCELI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.
A requerente, embora tenha colacionado paradigma que trata de índices de reajustes a serem aplicados, defendeu o argumento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98, em total desconformidade com a matéria constante dos autos.

Portanto, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007531-91.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: HOZANO RODRIGUES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007564-34.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE GARCIA REIS DOS SANTOS
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de incapacidade total e permanente para sua atividade habitual.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Entendo, ainda, que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007565-14.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VERA LUCIA VINTRESCHI GRACIA-NO
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB: SP090916
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007748-16.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADAO SAMBUDIO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007754-92.2014.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RITA DOS ANJOS RIBEIRO ARAUJO
PROC./ADV.: LEANDRO DE MORAES ALBERTO OAB: SP235324
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

É o relatório.
No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007801-94.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: HELENO DA SILVA LUIZ
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007810-19.2014.4.03.6304
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROSELIA CIPRIANO DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA OAB: SP333911
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das condições pessoais e sociais da demandante, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007813-24.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GISELE APARECIDA MARTINS DE SOUSA
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP065415
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007860-29.2006.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAIR ANTONIO FAUSTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUCIANE CRISTINA REA OAB: SP217342

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissibilidade preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007900-81.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: JOSE GENTIL FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR
OAB: AM0001056A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade da concessão de aposentadoria rural por idade.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007948-88.2007.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MANOEL SEBASTIAO DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que julgou improcedente o pedido inicial de fornecimento de medicamentos, revogando a tutela concedida.

Sustenta a parte requerente divergência com julgados do STJ no sentido de que os medicamentos fornecidos por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, deverão ser devolvidos à União.

É o relatório.

Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007976-60.2013.4.03.6183
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA CRISTINA ANDREASI
PROC./ADV.: RUBENS GARCIA FILHO OAB: SP108148
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que reconheceu a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário e decretou a extinção do processo com julgamento do mérito.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais, acerca da suspensão do prazo decadencial em razão do ajuizamento de reclamatória trabalhista, não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008147-53.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DAISY MARIA MATTOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB: SP090916
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0008147-56.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): MARCELO MOTA RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de concessão de dois benefícios de auxílio-acidente cumulativamente à parte autora.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0008206-70.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): JOSE ANDRADE SANTOS
PROC./ADV.: FERNANDO R. CORRÊA OAB: SP-207304
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra genérico, tendo apenas mantido a sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: "EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE. APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0008220-72.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANA ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0008246-75.2010.4.01.3813
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIANA CLEMENTINA JESUE
PROC./ADV.: MANOEL MOREIRA DA COSTA OAB: MG-63566
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0008316-97.2007.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CYRO PEDRO VITELLI DE ALMEIDA-FALECIDO
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB:SP099858
REQUERENTE: NEUSA ZACARIAS DE ALMEIDA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB:SP099858
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de TRFs.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0008339-49.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO ROBERTO ZERBINATI
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA OAB: SP333911
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0008343-49.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): WESLEY DIAS ARAUJO
PROC./ADV.: JORGE SOARES DA SILVA. OAB: SP-272906
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido da impossibilidade de utilização da sentença homologatória para fins de início de prova material.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31, pacificou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008364-45.2014.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA KALINA ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO
OAB: SP222130
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das condições pessoais da parte, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008376-08.2009.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DINIZ
PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
OAB: SP096231
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que reconheceu a decadência do direito de a parte autora revisar o seu benefício previdenciário.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgou sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

Ocorre que, no presente caso, o prazo para a revisão de benefício concedido anteriormente à edição da MP 1523-9/97, iniciou em 1/8/1997 e terminou em 1/8/2007. A ação de revisão somente foi proposta em 5/8/2009, tendo decaído o direito de a parte autora revisar o benefício pretendido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008419-94.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO BATISTA NEVES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal e origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer aresos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008531-63.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE ADILSON DE SOUZA FERREIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008730-30.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROMILDO RIBEIRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008906-17.2006.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): ANDRE APARECIDO SEBASTIAO
PROC./ADV.: SEM ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra genérico, tendo apenas mantido a sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE. APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decism recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."



Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008982-15.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: MARCO ANTONIO SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de inversão do ônus da prova na hipótese de saque indevido de conta corrente de instituição bancária.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009182-40.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: GIANCARLO PORTA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -
INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
PROCESSO: 0009219-38.2011.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DE MATOS
PROC./ADV.: ALBERTO GLINA OAB: SP158431
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -
INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009352-15.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: ZULMIRA GONÇALVES REGONHA
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB: SP-
90916
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -
INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo da 5ª Turma Recursal de São Paulo, portanto da mesma região.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009437-19.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: DIRCE FORTES BASTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -
INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009935-65.2011.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: LEANDRO JOSE FERREIRA DE ME-
DEIROS
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUN-
DES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -
INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de serviço rural exercido pelo autor..

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não foi capaz de comprovar o efetivo labor rural durante o período pleiteado, ante a ausência de prova material e frágil prova testemunhal.
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009939-47.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ISIDORO PEDRO AVI OAB: SP140426
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -
INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010021-20.2008.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: ORALDO DE CAMPOS
PROC./ADV.: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO OAB:
SP257674
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -
INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de ori-

gem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010142-79.2011.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO: MARLI SIMONATO

PROC./ADV.: GLEISSON ROGER DE PAULA COELHO

OAB: MT00011757

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010165-94.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NOBUTOSHI IMAMURA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

A requerente, embora tenha colacionado paradigma que trata de índices de reajuste a serem aplicados, defendeu o argumento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98, em total desconformidade com a matéria constante dos autos.

Portanto, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010172-52.2014.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: IRENE MIHOK SASSO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pela parte em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ademais, constata-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A parte requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010330-26.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDSON PEREIRA LOPES

PROC./ADV.: CASSIA APARECIDA ROSSI OAB: SP216273

PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS OAB: SP133791

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não preencheu os requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010535-55.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERENTE: MARIA ELZA MARTINS ALIPIO

PROC./ADV.: ANTONIO ZANOTIN OAB: SP-86 679

REQUERIDO(A): OS MESMOS

PROC./ADV.: ANTONIO ZANOTIN OAB: SP-86 679

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pelo autor, bem como de incidente de uniformização manejado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Sustenta, o autor, a divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante, por não ter valorado o conteúdo probatório examinado na sentença, a qual pugna pelo seu restabelecimento.

O INSS, por sua vez, aponta divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ, afirmando a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada.

É o relatório.

- Do recurso interposto pelo autor:

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

- Do recurso interposto pelo INSS:

Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, faz-se necessário aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010579-86.2012.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

SO

REQUERENTE: VALDECI MARIANO DE BORBA

PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR OAB: MT-5646

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente..

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



lo
LOS
SOCIAL - I.N.S.S.
INSS

PROCESSO: 0010653-60.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: KLEBER JULIANO DE SOUZA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

OAB: SP161110
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das condições pessoais da parte, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
TE
GOS
SOCIAL - I.N.S.S.
INSS

PROCESSO: 0010743-22.2006.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: KARINA REGINA MARQUES VALENTE
PROC./ADV.: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

OAB: SP156166
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o reclamante não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam não haver comprovação da dependência econômica da autora em relação à seguradora falecida, sendo indevido o benefício previdenciário.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DE SÃO PAULO
SANTOS
OAB: SP312716
SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0010933-62.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA DO CARMO MARTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pela parte em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ademais, constata-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A parte requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
LOS
SOCIAL - I.N.S.S.
INSS

PROCESSO: 0011336-97.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SANDRA ELENA CONSTANTINI
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

OAB: SP161110
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da condição de pessoa com deficiência.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DE SÃO PAULO
OAB: SP312716
SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0011429-15.2014.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EDISON HIRSCH
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pela parte em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ademais, constata-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A parte requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
OAB: SP312716
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
INSS

PROCESSO: 0011499-32.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: OZIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
OAB: SP312716
SOCIAL - I.N.S.S.
INSS

PROCESSO: 0011516-68.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SHINZE ITO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
OAB: SP312716
SOCIAL - I.N.S.S.
INSS

PROCESSO: 0011523-60.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ZAIRO DE MORAES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de

origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011552-29.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Pau-

lo

REQUERENTE: MARLENE MARIA DA SILVEIRA
PROC./ADV.: RAFAEL MIRANDA GABARRA OAB: SP256762

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

No presente caso, a ação foi ajuizada em data posterior à referida MP, razão pela qual houve a decadência do direito de a parte autora revisar o seu benefício previdenciário.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011576-41.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Pau-

lo

REQUERENTE: NORIVAL LEPRI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decurso proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011678-28.2011.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROS-

SO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ARIEL GOMES PEDROSO

PROC./ADV.: KELMA REGINA BARBERATO GODOY

OAB: MT0010814B

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a incapacidade laboral e a miserabilidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011695-81.2009.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Pau-

lo

REQUERENTE: CICERO JOAQUIM DOS SANTOS

PROC./ADV.: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA OAB: SP-

111335

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -

INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de período laborado como rurícola.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à pretendida averbação (ou seja, a qualidade de segurado especial no período pretendido).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011702-24.2013.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: SEBASTIAO BENTO TEIXEIRA

PROC./ADV.: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR

OAB: AM0001056A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade da concessão de aposentadoria rural por idade.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011702-91.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Pau-

lo

REQUERENTE: RODOLFO CARLINI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011703-76.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Pau-

lo

REQUERENTE: SEBASTIAO BATISTA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -

INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



lo
PROCESSO: 0011931-51.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROBERTO RODRIGUES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.
A requerente, embora tenha colacionado paradigma que trata de índices de reajuste a serem aplicados, defendeu o argumento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98, em total desconformidade com a matéria constante dos autos.

Portanto, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0012069-63.2014.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS OAB: SP161110
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das condições pessoais e sociais do demandante, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

lo
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0012109-97.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CICERO LINO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0012153-14.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JAIME FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR OAB:SP229593
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de período laborado em condições especiais.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de TREs.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0012171-05.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: ALEXANDRO HONORIO TAMBANI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário à parte autora.

É o relatório.
Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a condição de recluso do autor retira dele o direito a percepção do benefício previdenciário, os arestos juntados como paradigmas não apresentam a mesma situação.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012220-10.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SUZANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: SILVANE CIOCARI OAB: SP183610
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da união estável entre a autora e o de cujus, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0012243-09.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LAURA BORGES MASSARO
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB: SP090916
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência de decadência do direito postulado.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o do processo n. 175839220034013 da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso, trazido à colação como paradigma, porquanto as bases fáticas e o direito invocado são distintos.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012454-20.2005.4.03.6304
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BENEDITO DE PAULA
 PROC./ADV.: TÂNIA CRISTINA NASTARO OAB: SP162958

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012618-28.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NELSON RODRIGUES MARIANO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012711-88.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO MATIAS VALERIO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012757-59.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
 PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB: SP090916

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.(PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da aposentadoria por contribuição recebida pela parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013000-37.2008.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO (A): JOSE ANTONIO PONSONI ANNORO-SO

PROC./ADV.: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MO-RAES

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DES-CONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013009-80.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE BARROS
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013070-68.2013.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: DIVINA DE JESUS BARBOSA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

Inicialmente, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."



Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013332-48.2005.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): LUZIA ORSI RIBEIRO
PROC./ADV.: THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO
OAB: SP-223578

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013653-23.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: NEUSA PEREIRA GATTI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com

reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013676-48.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: BENEDITA CONSTANTE PIMENTA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

OAB: SP161110
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ademais, as instâncias ordinárias entenderam não estar presente o requisito da miserabilidade para a concessão do referido benefício, sendo que a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013818-21.2014.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA

DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALDEMAR OLIVEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
OAB: SP138058
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de cobrança de valores atrasados decorrentes da revisão implementada em consequência do acordo firmado na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, concernente à aplicação do disposto no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, na redação dada pela Lei n. 9.876/1999.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensinam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014288-10.2014.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: HILDA MARIA DE SOUZA
PROC./ADV.: MAURO MOREIRA FILHO
OAB:SP051128
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a Desaposentação.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas oriundos de TRFs são inservíveis.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014300-18.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: CLAUDIO MARIA MARQUES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014305-40.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA HELENA SOBREIRA DE SA ARENAS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014603-74.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NAYR ALMEIDA RIBEIRO
PROC./ADV.: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR OAB: SP159517
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014692-55.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014975-93.2014.4.03.6312
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA JOSELI BELLUZZO CHERIA-TO
PROC./ADV.: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS OAB: SP323845
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das condições pessoais e sociais da demandante, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015135-06.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CELSO COLLIRI CAMARGO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015437-61.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GILBERTO NOCCIOLI
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a DIB reconhecida na data de apresentação do laudo pericial, tendo em vista que não fora apresentado laudo técnico em sede administrativa.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, a partir do laudo técnico apresentado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015493-68.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VILMA PROSOFSKY
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015649-56.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO SOARES CARDOSO FILHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015674-61.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
OAB: SP149014

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -
INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período em que a parte autora laborou como rurícola.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial, visando a concessão da averbação pretendida.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015700-15.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: JOAO APARECIDO PUGLIANO
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB:
SP-228568

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -
INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do tempo de contribuição para concessão da aposentadoria, deixando de reconhecer determinados períodos laborados como segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015804-59.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: RICARDO JOSE MARTINS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -
INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015805-44.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: RICARDO JOSE MARTINS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015823-84.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -
INSS

REQUERIDO (A): JANETE OLIVEIRA GUIMARAES
PROC./ADV.: LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU.

OAB: SP-261363

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015829-72.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: LEVI TOMAZ
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -
INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015846-11.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -
INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015951-52.2012.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): FRANCELINA PASSOS FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PE-DILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016034-04.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: ANTONIO EUSEBIO DE CASTRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016040-11.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: ILSON ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB:SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016316-42.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: ELIAS FIRMO DA SILVA
PROC./ADV.: VAGNER GOMES BASSO OAB: SP145382

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da coisa julgada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016512-65.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: GIVALDO DOS SANTOS SOUSA
PROC./ADV.: GISELE MARIA DA SILVA OAB: SP266136

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016517-34.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: EDMAR GIULIANI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016942-89.2012.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

SO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALUIZIO PAULO DA SILVA SILHO

PROC./ADV.: JOSE BATISTA FILHO OAB: MT0013696A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a incapacidade laboral e a miserabilidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016957-72.2014.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: PEDRO MORENO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.



É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.
Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

lo
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0016969-29.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DJANIRA ALVES DE BRITO
PROC./ADV.: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS OAB: SP268811
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

lo
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0017091-02.2014.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JULIANE DA SILVA FERREIRA
PROC./ADV.: ERICA HIROE KOUMEGAWA OAB: SP292398
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

lo
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
PROCESSO: 0017338-64.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO DE BAGGIS
PROC./ADV.: FLAVIA ROSSI OAB: SP197082
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de averbação de determinados períodos como sendo de atividade especial.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concederam a aposentadoria por tempo de contribuição à autora, reconhecendo diversos períodos como sendo de atividade especial e tendo-os convertido em tempo comum para efeitos de contagem.
Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

lo
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0017743-93.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CICERO CRISOSTOMO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS OAB: SP268811
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez/ auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

lo
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0017834-63.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR OAB: RN-6792
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de percepção da gratificação GDAPEC no mesmo montante pago aos servidores ativos e do pagamento das diferenças entre os valores pagos aos ativos e inativos.
É o relatório.
Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, dentre os paradigmas apresentados, observe que os oriundos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.
Razão assiste à parte requerida.
A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 0500793-60.2013.4.05.8402, decidiu que:
"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença recorrida, determinou que a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC pelos inativos fosse limitada à edição do Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. 2. O recorrente aponta como paradigma válido decisões desta TNU, todas no sentido de que as gratificações de desempenho só perdem o traço da generalidade após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação institucional de desempenho nos termos do regulamento das referidas avaliações, de sorte que até a referida data os inativos fazem jus à sua percepção na mesma pontuação dos ativos. 3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos - o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDAPEC pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAR O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. DECRETO 7.133/2010. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. - De igual maneira, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter pro labore faciendo, extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. - No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. - Ressalta-se que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. - Sentença digna de parcial reforma. - Recurso inominado parcialmente provido. 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei nº 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei nº 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei nº 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim,

pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Publique-se. Intimem-se."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
PROCESSO: 0017853-02.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Pau-

lo
REQUERENTE: VALDOMIRO PEDRO BARBOSA
PROC./ADV.: EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA
OAB: SP251801

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o cálculo dos honorários de sucumbência da parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF nº 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem nº 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018077-37.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Pau-

lo
REQUERENTE: ODETE VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE
OLIVEIRA

OAB: SP150596
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -
INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF nº 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem nº 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018151-23.2012.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: CELSIDINA GARCIA DE JESUS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissibilidade preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugnação.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018581-45.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROS-

SO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BENEDITO IVO CASSIMIRO
PROC./ADV.: HILDCA COSTA GODOY
OAB: MT-138777

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018898-41.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Pau-

lo

REQUERENTE: MARIA LUIZA BRIGAGAO FURLA-
NETTE
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP-

65415

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -
INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF nº 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem nº 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0021581-39.2015.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO BORCHARDT
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021768-90.2005.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FERNANDO PERES
PROC./ADV.: CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA
OAB: PR-17817

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade da incompetência do juizado pelo valor da causa.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 200932007021984 firmou entendimento no seguinte sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA E ALÇADA. EXECUÇÃO DE VALOR SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE LIMITE À EXECUÇÃO, SALVO PARA FINS DE PAGAMENTO VIA RPV OU PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO (LEI N.º 10.259/01, ART. 3.º, § 2.º; CPC, ART. 260). OMISSÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. - Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão. - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de valor até sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, mesmo superiores ao limite fixado, caso em que o pagamento far-se-á sempre por meio do precatório, facultado ao exequente a renúncia ao excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo pela via da RPV. - Para a atribuição do valor da causa quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras; mas o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano. - Acórdão embargado que sufragou a decisão da Turma Recursal de origem, no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais", conforme entendimento fixado pela TNU (PEDILEF n.º 200833007122079, Relator Juiz Federal Eduardo do Nascimento, j. 13 set. 2010). - Sendo o valor de sessenta salários mínimos superior ao somatório das parcelas pleiteadas vencidas e vincendas à época do ajuizamento da demanda, limitadas estas últimas a doze e apuradas conforme último valor da diferença em novembro de 2003, não há superação da alçada, nem violação aos critérios de atribuição do valor da causa, ou da competência dos Juizados Especiais Federais. - Ausência de violação aos dispositivos prequestionados. - Provimento dos Embargos.

Conclui-se, então, que a tese defendida pela parte contrária a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021877-17.2008.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: SANDRA DE ALMEIDA LARA
PROC./ADV.: ADEMAR ARAÚJO ANDRADE JÚNIOR

OAB: MT-8173

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação ao pagamento de danos morais pela ocorrência de saques indevidos em conta corrente da autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021926-55.2013.4.01.3900

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG.

OAB: PA-18628

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente a percepção, por servidor inativo, da GDPGPE em valor idêntico ao pago aos servidores em atividade, até a data da respectiva publicação do ato regulador das avaliações de desempenho.

Sustenta a parte recorrente que, na verdade, os efeitos financeiros devem retroagir à data de criação da mencionada gratificação, qual seja, 1º de janeiro de 2009.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu:

"PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

16. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

17. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

18. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido.

19. O recurso teve o transito negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos

I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos.

20. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

Passo ao voto.

6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual:

"À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade."

7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009.

8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, conseqüência do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013.

9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental.

10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ.

11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito:

PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO

PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO

OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ).

13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral.

14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme:

PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132, AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento do RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGE)". A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto

que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0022743-22.2013.4.01.3900

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: OLIVAL RIBEIRO DA LUZ

PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG.

OAB: PA-18628

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente a percepção, por servidor inativo, da GDPGE em valor idêntico ao pago aos servidores em atividade, até a data da respectiva publicação do ato regulador das avaliações de desempenho.

Sustenta a parte recorrente que, na verdade, os efeitos financeiros devem retroagir à data de criação da mencionada gratificação, qual seja, 1º de janeiro de 2009.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu:

"PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

21. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE.

22. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

23. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido.

24. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos.

25. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

Passo ao voto.

6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual:

"À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensivo aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade."

7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE devem retroagir a 01/01/2009.

8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013.

9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental.

10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ.

11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito:

PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CAR-

DOSO

PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ).

13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral.

14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das



avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme:

PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranqüila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento do RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0022746-74.2013.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ZENAIDE DOS SANTOS RIBEIRO

PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG.
OAB: PA-18628
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente a percepção, por servidor

inativo, da GDPGPE em valor idêntico ao pago aos servidores em atividade, até a data da respectiva publicação do ato regulador das avaliações de desempenho.

Sustenta a parte recorrente que, na verdade, os efeitos financeiros devem retroagir à data de criação da mencionada gratificação, qual seja, 1º de janeiro de 2009.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu:

"PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

26. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

27. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

28. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido.

29. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos.

30. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

Passo ao voto.

6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual:

"À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensivo aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade."

7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009.

8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consecutório do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013.

9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental.

10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ.

11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito:

PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO

PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ).

13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral.

14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme:

PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranqüila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim

de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0023142-35.2014.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA

DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EVANILDO PESSOA DANTAS

PROC./ADV.: RICARDO AURELIO DE MORAES SAL-

GADO JUNIOR OAB: SP138058

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de auxílio doença/aposentadoria por invalidez/pensão por morte, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0023228-25.2008.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROS-

SO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS VENTURA

PROC./ADV.: TATIANE GUERREIRO DE ALMEIDA

SANTOS

OAB: MT-9787

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a idade e a qualidade de segurado especial do requerente.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0023274-39.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Pau-

lo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -

INSS

REQUERIDO(A): ANTONIO BASSI

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP099858

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que o INSS deverá ser condenado na verba honorária de 20% sobre o valor da condenação.

É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

De início, como bem ressaltou o acórdão recorrido, a parte autora não possui interesse processual no que tange aos juros moratórios, eis que já foram fixados no percentual de 1 % ao mês, nos termos da sentença.

Além do mais, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Destarte, aplica-se, também, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0023889-96.2011.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROS-

SO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NEUZA FRANCISCA LEITE

PROC./ADV.: GLEISSON ROGER DE PAULA COELHO

OAB: MT00011757

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de restabelecimento do de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025259-43.2007.4.01.3700

ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

REQUERENTE: ROSELYNE CASTRO DESTERRO E

SILVA

PROC./ADV.: JULIANA BARBALHO DESTERRO E SIL-

VA COELHO

OAB: MA-7806

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CEF

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de diferenças de remuneração do saldo de cadernetas de poupança da CEF, tendo em vista a aplicação de índices por determinados planos econômicos outrora em vigência.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027332-17.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Pau-

lo

REQUERENTE: TEMISTOCLES LUCIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: RITA DE CASSIA DOS REIS OAB:

SP130858

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -

INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027745-88.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA

DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE PASSOS DE JESUS

PROC./ADV.: PATRICIA CONCEICAO MORAIS OAB:

SP208436

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que o alegado direito revisional foi fulminado pela decadência.



É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, verifico que a tese trazida no bojo das razões recursais - não incidência do prazo decadencial sobre questões não debatidas no processo administrativo - não foi enfrentada pela Turma Recursal de origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem n. 10/TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028412-74.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DE JESUS COSTA OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALAN EDUARDO DE PAULA OAB: SP276964
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

Logo pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028429-18.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SUSANA MIDORI KAMADA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR OAB: SP299060A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Foi negado seguimento ao referido incidente por não cumprir o requisito da realização do cotejo analítico entre a decisão atacada e paradigmas.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029286-64.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: RICARDO AURÉLIO DE M. SALGADO JÚNIOR OAB: SP-138058
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030344-87.2005.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: SERAPIÃO BARBOSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CIBELE SILVA PRIETCH OAB: MT0009064A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário concedido à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030566-31.2014.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO DE JESUS PINHO
PROC./ADV.: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JÚNIOR OAB: SP138058
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de recebimento de valores calculados e ainda não pagos administrativamente pelo INSS a título de diferenças de benefícios previdenciários cuja RMI foi indevidamente calculada, sem observância do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030758-76.2005.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NAYARA CRISTINA DOS SANTOS SANTANA
REP. LEGAL: NAIR LOPES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032178-04.2014.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA FRANCISCA MARTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA OAB: SP278211
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032377-60.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: MARIA THEREZA FAVERO
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: SP229461

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Isto porque, enquanto a decisão impugnada inadmitiu o pedido de uniformização por não vislumbrar a existência da alegada divergência, o ora requerente aduz que a referida decisão fundamentou-se na ausência de cotejo.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0034117-53.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LENI APARECIDA GENTINA DA COSTA

PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR OAB: SP191385A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de extensão aos inativos de pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, no mesmo patamar pago aos servidores ainda em atividade - 80 pontos, sem distinção acerca do valor recebido a título de aposentadoria, se integral ou proporcional.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ e da TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho, a ser concedida em razão da paridade com os servidores ativos não avaliados, deve obedecer a mesma proporcionalidade dos proventos da aposentadoria, quando esta se deu com proventos proporcionais.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 631.880/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II - Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

(RE 631880 RG-ED-ED, Relator (a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0037277-86.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0039733-84.2009.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AMANDA DA SILVA FIGUEREDO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): DIEGO DA SILVA FIGUEREDO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): FERNANDA DA SILVA FIGUEREDO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LEDA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REPRESENTANTE LEGAL: LEDA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040497-34.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): ELISABETE M. V. FERNANDES
PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

OAB: SP096231

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pagamento de atrasados, em decorrência da revisão de benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação da variação do IRSM na correção monetária de seu salário-de-contribuição de fevereiro de 1994.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais, referente aos à incidência da decadência prevista no art. 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523-9/1997, nos benefícios previdenciários concedidos anteriores a sua vigência, não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043570-48.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: NEUZA ROCHA BONFIM
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP099858

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento, averbação e conversão dos períodos exercidos sob condições especiais, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044037-83.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

lo
REQUERENTE: MARIA SUZANA GOULART MOREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.



As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046519-06.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS RIBEIRO ARAUJO
PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JR OAB: SP-138058

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047049-03.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

OAB:PI-198489
REQUERENTE: ITAMAR RODRIGUES MARQUES
PROC./ADV.: JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o que se observa por meio do REsp 1.459.779/MA, julgado em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator."

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047688-91.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: ADEMAR LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: RICARDO AURELIO DE MORAES S. JUNIOR OAB: SP138058

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0048941-17.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS MASCARENHAS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0049355-83.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: CUSTODIA ANTONIA DE MORAES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0050345-45.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: DIVA DELGADO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que reconheceu a decadência do direito de a parte autora revisar o seu benefício previdenciário.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

Ocorre que, no presente caso, o prazo para a revisão de benefício concedido anteriormente à edição da MP 1523-9/97, iniciou em 1/8/1997 e terminou em 1/8/2007. A ação de revisão somente foi proposta em 2009, tendo decaído o direito de a parte autora revisar o benefício pretendido. Portanto, irretocável a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
PIRES
SOCIAL - I.N.S.S.
INSS

PROCESSO: 0050850-02.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NOELITA FELISARDA DOS SANTOS

PROC./ADV.: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
OAB: SP-60740
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU, exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0052289-14.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
OAB: SP-162760
SOCIAL - I.N.S.S.
INSS

REQUERENTE: MARIA BATISTA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCELO JOSÉ FONTES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra genérico, tendo apenas mantido a sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n.º 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da

questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0052485-18.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
NIOR OAB: SP138058
SOCIAL - I.N.S.S.
INSS

REQUERENTE: CLAUDINEI APARECIDOS DA SILVA
PROC./ADV.: RICARDO AURELIO DE MORAES S. JUNIOR
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência para com o segurado falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0052671-41.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
OAB: SP-304720

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DA CRUZ
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA... OAB: SP-304720

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pagamento de correção monetária e juros de mora sobre valor por ela recebido na esfera administrativa a título de incidência de percentual de 3.17% sobre verba denominada "pro labore de êxito".

É o relatório.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Segundo entendimento pacificado pela TNU, conforme acórdão informado na decisão embargada, "a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu".

Assim, "se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (STJ, Pet. 7.558, Rel. Min Arnaldo Esteve Lima, DJE n. 7-6-2010).

Dessa forma, conforme consta nos autos, o posicionamento da Turma Recursal de origem é no sentido de que "a Administração já vem efetuando os pagamentos do 3,17% no âmbito administrativo desde 2001" não havendo mais em favor da parte autora qualquer diferença, adotando a tese mencionada no sentido de que "para as ações ajuizadas posteriormente a 04.09.06 como é o caso dos autos a prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, III, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0052693-94.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
CHA
SOCIAL - I.N.S.S.
INSS

REQUERENTE: ROSA MARLENE SANTA LUCIA ROCHA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP099858
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a matéria referente aos juros de mora não foi ventilada nas instâncias ordinárias, não podendo ser apreciada nesta TNU, por força da Questão de Ordem 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0052984-36.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
SOCIAL - I.N.S.S.
INSS

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): NELSON XAVIER DA COSTA
PROC./ADV.: EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCAR-DIN OAB: SP299126

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem julgou procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, nos termos da Súmula 260/TFR.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

No caso em exame, a Turma Recursal julgou procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição de 1.988, nos termos da Súmula 260/TFR, enquanto que os paradigmas afastam a revisão com base no art. 103 da Lei 8.213/91.



Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0053120-62.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDECY DE SOUZA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP099858
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que fixou o termo inicial do benefício de auxílio doença a data da juntada do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0053381-56.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MITUKO AKASHI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0056514-77.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUZANIRA CORDEIRO BARBOSA
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
OAB: SP-89472
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0056619-52.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTES: CRISTIAN EDIVANILDO SIQUEIRA DA SILVA
GUILHERME SANTIAGO SIQUEIRA DA SILVA
JULIANA BRENDA SIQUEIRA DA SILVA
WEMERSON PATRICK SIQUEIRA DA SILVA
REP. LEGAL: LUCINEIDE APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão à parte autora.

É o relatório.
Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que não é possível o enquadramento do trabalhador como segurado nas atividades que executa durante o período de reclusão, os arestos paradigmas trazem situações fáticas em que os reclusos foram enquadrados como segurados ao tempo da reclusão.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0057310-23.2010.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: ANA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES
PROC./ADV.: DANILO ALVES MACEDO
OAB:GO00030072
REQUERIDO (A): UNIAO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0058216-22.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO LUCIANO DA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a negativa de concessão de benefício, ante a incapacidade preexistente ao ingresso no RGPS.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Com relação ao paradigma oriundo do STJ, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, o paradigma oriundo do TRF1 é inserível.

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0058447-27.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): JOSE EDSON LIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0059851-69.2014.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NAARAI BEZERRA OAB: SP- 193450
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra genérico, tendo apenas mantido a sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0060203-61.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VANESSA DE OLIVEIRA LIMA
PROC./ADV.: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS OAB: SP268811

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0060833-20.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SEVERINO DAMIAO DA SILVA
PROC./ADV.: DALVA JACQUES PIDORI OAB: SP203879

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez da parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do acréscimo pleiteado (dependência de terceiros)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0061053-57.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ABIGAIL APARECIDA SANTOS
PROC./ADV.: RICARDO AURELIO DE MORAES S. JUNIOR OAB: SP138058

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0061146-20.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROSIMERY DA SILVA
PROC./ADV.: MARCIO ANTONIO DA PAZ OAB: SP-183583

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade da conversão de tempo de atividade especial em comum.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as

questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0062081-21.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA CORREIA
PROC./ADV.: RICARDO AURELIO DE MORAES S. JUNIOR OAB: SP138058

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência econômica para com o segurado falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0062181-49.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: HUMBERTO GOUVEIA
PROC./ADV.: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA OAB: SP268417

REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pagamento de correção monetária e juros de mora sobre valor por ela recebido na esfera administrativa a título de incidência de percentual de 3.17% sobre verba denominada "pro labore de êxito".

É o relatório.

Verifica-se que a matéria ora discutida já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Segundo entendimento pacificado pela TNU, conforme acórdão informado na decisão embargada, "a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3.17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu".

Assim, "se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3.17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (STJ, Pet. 7.558, Rel. Min Arnaldo Esteve Lima, DJE n. 7-6-2010).



Dessa forma, conforme consta nos autos, o posicionamento da Turma Recursal de origem é no sentido de que "a Administração já vem efetuando os pagamentos do 3,17% no âmbito administrativo desde 2001" não havendo mais em favor da parte autora qualquer diferença, adotando a tese mencionada no sentido que "para as ações ajuizadas posteriormente a 04.09.06 como é o caso dos autos a prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, III, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0062379-13.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUCY HELENA DE OLIVEIRA RIBEIRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que fixou o termo inicial do benefício de auxílio doença a data da citação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data da citação, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0062627-18.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ MAURO SANCHES

PROC./ADV.: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO OAB: SP195284

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período em que a parte autora laborou como rurícola.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0062877-51.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALCIDES AOKI

PROC./ADV.: RICARDO AURELIO DE M. SALGADO

JUNIOR OAB: SP138058

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que manteve a sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, por ausência de regularidade formal.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0065102-83.2005.4.01.3700

ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

REQUERENTE: DOMINGOS PEREIRA BARROS

PROC./ADV.: RAIMUNDO FLORÊNCIO PINHEIRO JÚNIOR

OAB: MA-9916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente a percepção, por servidor inativo, da GDPGE em valor idêntico ao pago aos servidores em atividade, até a data da respectiva publicação do ato regulador das avaliações de desempenho.

Sustenta a parte recorrente que, na verdade, os efeitos financeiros devem retroagir à data de criação da mencionada gratificação, qual seja, 1º de janeiro de 2009.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu:

"PEDILEF. REPRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

31. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE.

32. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em desconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

33. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido.

34. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos.

35. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

Passo ao voto.

6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual:

"À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade."

7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE devem retroagir a 01/01/2009.

8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, conseqüência do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURELIO, Plenário em 25/09/2013.

9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental.

10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ.

11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito:

PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO

PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ).

13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral.

14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme:

PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132, AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento do RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto

que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0081855-03.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE FLORIANO DE MORAES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0084265-34.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DE MELO
PROC./ADV.: DANILO MINOMO DE AZEVEDO
OAB: SP271520

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0085139-63.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JUAREZ JOSE DE PAULA
PROC./ADV.: ALTAMIR JORGE BRESSIANI OAB: SP252050B

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a restituição de imposto de renda sobre férias não gozadas.

É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

No que tange à discussão acerca da nulidade de julgamento extra/ultra petita, matéria de natureza eminentemente processual, não cabe a discussão nessa Turma Nacional.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0087057-05.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SIMONE APARECIDA FRACASSO
PROC./ADV.: RAIMUNDO FLORES. OAB: SP-258994

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre abono de férias indenizadas, acrescidas do terço constitucional.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual incide imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas remuneratórias.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

Sem razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2006.72.95.001545-0, DJU 19/2/08, assim dirimiu a controvérsia: **TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. DESCONTO INDEVIDO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE PARA COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

I - Sendo convertidas em pecúnia as férias não-gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda.

II - É desnecessária a apresentação, para fins de repetição de indébito, da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, dado que não estabelece fato constitutivo do direito do Autor, mas, ao contrário, fato extintivo, cujo ônus de comprovação, na forma do art. 333 do CPC, é exclusivo da Fazenda Nacional. Precedentes do E. STJ.

Incidente conhecido e provido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Depreende-se, dessa forma, que, ao contrário do afirmado pela requerente, a incidência de imposto de renda recaiu sobre verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual (férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional), o que contraria o precedente acima citado.



Desse modo, incide, à espécie, a QO 24/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0088701-17.2006.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ARISTIDES DOMINGUES DOS SANTOS

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP099858

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais, a interrupção da prescrição pelo requerimento administrativo do benefício, não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0088747-69.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): ANTONIO RIBEIRO AZEVEDO

PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO MARCIANO. OAB: SP-136658

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra genérico, tendo apenas mantido a sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decismum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o

incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irresignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0090701-53.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): LARISSA VERONICA DOS SANTOS DE SOUZA

PROC./ADV.: SEM ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra genérico, tendo apenas mantido a sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decismum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irresignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0092702-45.2006.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VERA LUCIA JOSE DA SILVA

PROC./ADV.: MARCELO SÍLVIO DI MARCO OAB: SP211815

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0284719-45.2005.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT

REQUERIDO(A): JOAO VICENTE COELHO

PROC./ADV.: MARCELO FIGUEIREDO OAB: SP221077

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute se é devida indenização por danos materiais e lucros cessantes decorrentes do extravio de mercadorias remetidas ao exterior.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500060-73.2016.4.05.9830

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA SEBASTIANA XAVIER

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial prolatada na fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília 8 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500078-95.2011.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS CORDEI-

RO

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
OAB: CE-6584
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA
OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de salário-maternidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU, exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004938-76.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Pau-

lo

REQUERENTE: ORMINDA MARQUES DE SOUZA
PROC./ADV.: ROGÉRIO FERRAZ BARCELOS OAB: SP-

248350

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, o qual denegou a segurança relativa a decisão de juízo de primeiro grau que inadmitiu benefício previdenciário à impetrante fundamentado na ausência de prévio requerimento administrativo naquela ação.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU, exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500139-93.2015.4.05.8308

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernam-

buco

REQUERENTE: ARLINDO BARROS DA SILVA
PROC./ADV.: JANIKELE DE ALENCAR SANTOS
OAB: PE-29223

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -

INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da RMI de aposentadoria especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para o deferimento do pleito.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500235-38.2015.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA ANA DA CONEÇÃO TAVA-

RES

PROC./ADV.: ANDRÉ COSTA BARROS JUNIOR OAB: PB- 14678

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.

É o relatório.

A Turma Recursal de origem negou seguimento ao incidente por não ter a recorrente discutido todos os fundamentos suficientes que embasam a decisão atacada e por entender ser necessário o reexame fático-probatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500242-30.2014.4.05.9830

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DA SJ

DE PERNAMBUCO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal da origem, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ainda que assim não fosse, incidiria, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500249-85.2015.4.05.9830

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernam-

buco

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que denegou a segurança, sob o fundamento de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial prolatada na fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500254-78.2013.4.05.9830

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernam-

buco

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA SIL-

VA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que denegou a segurança, sob o fundamento de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial prolatada na fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500264-16.2014.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: NATHIEL ANTUNES HOLANDA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO HERKE-

NHOFF

OAB: ES- 6590

PROC./ADV.: ANDIARA DE MOURA OAB: RS-92844

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A instância ordinária, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade), asseverando que a patologia portada pelo autor não induz a existência de impedimento capaz de obstruir sua efetiva participação na sociedade.



Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

18288 PROCESSO: 0501677-70.2014.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AURENI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO OAB: CE-
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Insurge-se o recorrente contra o reconhecimento pelo acórdão de origem do período de 11/12/2000 a 31/12/2003 como especial.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou como sendo especial o labor no intervalo supramencionado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DRINO PROCESSO: 0500277-21.2014.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PAULO LEANDRO DE LIMA SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXAN-
MA ALVES OAB:CE-12049
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ANALUCIA DE LIMA ALVES
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXAN-
DRINO OAB:CE-12049

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

ademaís, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de TRFs e TJs.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500309-80.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: NELSON LUZIA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500367-74.2015.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: GICÉLIA DE JESUS E OUTRO
PROC./ADV.: JOSÉ NARULENO RAMOS OAB: SE1202
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute reajuste remuneratório de servidor público civil.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500378-18.2015.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MEDEIROS RODRIGUES
PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA
OAB: PB-11454
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

A Turma Recursal de origem negou seguimento aos incidentes pelo fato não haver similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado e por ser necessário o reexame de matéria fática.

É o relatório.
No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500412-60.2015.4.05.8312
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SEVERINO RAMOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO
OAB: PE-28167
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria à parte autora, com o reconhecimento de determinado período laborado como especial.

A Turma Recursal de origem negou seguimento aos incidentes pelo fato de o acórdão estar em consonância com julgado da TNU.

É o relatório.
No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500413-93.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DANIEL BARBOSA ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial (LOAS).

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500505-16.2016.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ROSÂNGELA PAIVA DE SÁ OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equiparação do valor do auxílio-alimentação percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, com o recebido pela requerente, servidora pública federal. Na oportunidade, o recurso inominado interposto foi considerado deserto em razão da inexistência de pagamento das respectivas custas recursais, uma vez que a justiça gratuita restou indeferida por sentença.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso nominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cúcio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja: o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por aplicação da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500579-07.2015.4.05.8303

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: CLAUDIÂNGELA DA SILVA NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Sustenta a parte recorrente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que o INSS deverá ser condenado na verba honorária de 10% sobre o valor da condenação.

É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Destarte, aplica-se, também, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500729-49.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DAMIRES SARAIVA LOPES

REQUERENTE: MARIA JAMILE SARAIVA LOPES

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA LÚCIA SARAIVA

BARBOSA

PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE OAB: CE-18290

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500766-21.2015.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES CÂNDIDO DA

CRUZ

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, na condição de segurada especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o efetivo labor rural pelo período de carência do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500816-17.2015.4.05.8311

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

bucu

REQUERENTE: MARIA ELISANGELA LEOPOLDINA DO NASCIMENTO

REQUERENTE: MARIA ELIZABETE LEOPOLDINA DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE LEGAL: ELISA LEOPOLDINA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500869-30.2012.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUCIANA PIES TEIXEIRA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXAN-

DRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500912-64.2012.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DALVA DE SOUSA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

OAB: CE-9340

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



19107
PROCESSO: 0501023-46.2015.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSINEIDE PEREIRA TELES
PROC./ADV.: ALDELYNE RAMALHO FREIRE OAB: PB-
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.
A Turma Recursal de origem negou seguimento ao incidente por não ter a recorrente discutido todos os fundamentos suficientes que embasam a decisão atacada e por entender ser necessário o reexame fático-probatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501032-96.2015.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DOS PRAZERES NASCIMENTO DA COSTA
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
OAB:AL-43030

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em que se discute a data de início de pagamento do benefício concedido.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concederam à parte auxílio-doença a partir da data do ajuizamento da demanda, de modo diverso do que sustenta a parte, a qual defende que a data de início do benefício deve ser fixada a partir do laudo pericial.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do ajuizamento da ação, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501061-82.2015.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CÍCERO LOIRO DA SILVA
PROC./ADV.: DANIEL MARQUES DE OLIVEIRA
OAB:AL-9880

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que concedeu a parte autora, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
A jurisprudência desta TNU, por meio do PEDILEF 05307901120104058300, DOU de 19/2/2016, se consolidou no sentido da possibilidade de cômputo do trabalho especial exercido como ruralista em empresas de agroindústria/agropecuária. A saber:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento dominante no STJ sobre o tema (RESP 291.404 e AgRg no RESP 1.137.303/RS), segundo a qual a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64, posto apenas insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade exercida na lavoura. Assevera que a Turma Recursal de origem posicionou-se em sentido diametralmente oposto ao entendimento acima ao reconhecer a natureza especial da atividade de trabalhador rural desempenhada pelo autor, com fulcro no item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64. Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, demonstrada a divergência jurisprudencial, entendo que o presente incidente de uniformização preenche os requisitos exigidos ao seu conhecimento, pelo que conheço o recurso. Inicialmente, destaco que a controvérsia reside no fato de haver o acórdão impugnado confirmado a sentença de parcial procedência e reconhecido o direito à contagem majorada dos períodos de trabalho exercidos (de 01/01/1981 a 16/08/1982 e 18/10/1982 a 04/11/1984) junto às empresas Destilaria Liberdade Ltda. e Usina Barão de Suassuna, como trabalhador rural empregado da indústria canavieira. Para tanto, aduziu a Turma Recursal de origem: "as normas pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade prestada sob condições especiais, benefício atrelado ao regime urbano, estendem-se aos empregados de empresa agroindustrial e agro-comercial, ainda que prestem serviço de natureza essencialmente rural". Entendo que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado por esta Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, relator juiz federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DJ 11/09/2014 (Representativo de Controvérsia), de cujo teor reproduzo o seguinte excerto: "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida". Destaco que por ocasião do julgamento do PEDILEF 05003939620114058311, relatora juíza federal KYU SO-ON LEE, julgado em 08/10/2014, este Colegiado decidiu por: "reafirmar a tese de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agro-comerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que o acervo probatório coligido era suficiente à comprovação do desenvolvimento de atividade especial pelo autor na condição de trabalhador rural empregado da indústria canavieira, reconhecendo natureza especial do labor por ele exercido nos períodos questionados, daí que, em face do entendimento consolidado desta TNU acima mencionado, entendo que nenhum reparo merece o acórdão impugnado, máxime diante da vedação de reexame de matéria fática e de provas (Súmula 42 da TNU). Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização, mas nego-lhe provimento. Incidente conhecido, mas desprovido".

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501075-60.2015.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MIRTES CHAVES FERNANDES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisum, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurado especial pelo tempo de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0501119-28.2015.4.05.8312
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO
OAB: PE-28167

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles.

É o relatório.
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu:

"PEDILEF. REPRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

36. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

37. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

38. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido.

39. O recurso teve o transito negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos.

40. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto.

6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual:

"À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade."

7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009.

8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013.

9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental.

10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ.

11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito:

PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO

PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ).

13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que

lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral.

14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme:

PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501119-95.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA DE PAULA VIANA

PROC./ADV.: RILLEY ALVES PEREIRA

OAB: CE-28642

REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu:

"PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

41. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

42. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

43. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido.

44. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos.

45. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnano, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

Passo ao voto.

6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual:

"À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade."

7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009.

8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013.

9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental.

10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ.

11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito:



PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CAR-

DOSO

PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
RIBEIRO OAB: MG- 48288
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontre-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ).

13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral.

14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme:

PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação disscorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim

de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501138-12.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA ROSÁLIA MOREIRA DA

SILVA

DRINO

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXAN-

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501204-58.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALBERINA BARROS LEAL
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501216-61.2015.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ JORGE DE SOUZA

PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS

OAB: PB-8266

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -

INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501242-83.2015.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOSÉ FLAVIO DO NACIMENTO

PROC./ADV.: REGINALDO PAES DE LIRA JUNIOR

OAB:AL-9188

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que concedeu a parte autora, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência desta TNU, por meio do PEDILEF 05307901120104058300, DOU de 19/2/2016, se consolidou no sentido da possibilidade de cômputo do trabalho especial exercido como ruralista em empresas de agroindústria/agropecuária. A saber:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente,

pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento dominante no STJ sobre o tema (RESP 291.404 e AgRg no RESP 1.137.303/RS), segundo a qual a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64, posto apenas insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade exercida na lavoura. Assevera que a Turma Recursal de origem posicionou-se em sentido diametralmente oposto ao entendimento acima ao reconhecer a natureza especial da atividade de trabalhador rural desempenhada pelo autor, com fulcro no item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64. Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, demonstrada a divergência jurisprudencial, entendo que o presente incidente de uniformização preenche os requisitos exigidos ao seu conhecimento, pelo que conheço o recurso. Inicialmente, destaco que a controvérsia reside no fato de haver o acórdão impugnado confirmado a sentença de parcial procedência e reconhecimento do direito à contagem majorada dos períodos de trabalho exercidos (de 01/01/1981 a 16/08/1982 e 18/10/1982 a 04/11/1984) junto às empresas Destilaria Liberdade Ltda. e Usina Barão de Suassuna, como trabalhador rural empregado da indústria canavieira. Para tanto, aduziu a Turma Recursal de origem: "as normas pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade prestada sob condições especiais, benefício atrelado ao regime urbano, estendem-se aos empregados de empresa agroindustrial e agro-comercial, ainda que prestem serviço de natureza essencialmente rural". Entendo que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado por esta Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, relator juiz federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DJ 11/09/2014 (Representativo de Controvérsia), de cujo teor reproduzo o seguinte excerto: "a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida". Destaco que por ocasião do julgamento do PEDILEF 05003939620114058311, relatora juíza federal KYU SO-ON LEE, julgado em 08/10/2014, este Colegiado decidiu por: "reafirmar a tese de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que o acervo probatório coligido era suficiente à comprovação do desenvolvimento de atividade especial pelo autor na condição de trabalhador rural empregado da indústria canavieira, reconhecendo natureza especial do labor por ele exercido nos períodos questionados, daí que, em face do entendimento consolidado desta TNU acima mencionado, entendo que nenhum reparo merece o acórdão impugnado, máxime diante da vedação de reexame de matéria fática e de provas (Súmula 42 da TNU). Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização, mas nego-lhe provimento. Incidente conhecido, mas desprovido".

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501341-72.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO FRANCIMAR MADEIRO
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA OAB: CE-8342

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade da sentença a fim de que nova perícia seja realizada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501353-13.2015.4.05.8311
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

buc

REQUERENTE: LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e analisadas as condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501368-06.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

DO NORTE

REQUERENTE: MARGARIDA ALVES DO NASCIMENTO

TO

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501484-52.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCIA FRANÇA SOUSA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB:CE-6584

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a negativa de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501510-40.2015.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ VICENTE DA SILVA NETO
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA

OAB:AL-5797

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: APARECIDA ALVINO DO NASCIMENTO

OAB:AL-5797

PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA
OAB:AL-5797

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501540-57.2015.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANDRÉ ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO
REP. LEGAL: MARIA DO SOCORRO ALVES FERNANDES

DES

OAB: PB-12644
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501623-97.2011.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO EVANGELISTA DE SOUZA

ZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisum, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:



Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que

" Com relação, contudo, à comprovação da condição de segurado da extinta, verifica-se que não logrou mesma sorte a parte recorrente. Isto porque o benefício que percebia a falecida ostentava natureza assistencial, assim como o amparo social ao portador de deficiência instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de modo que não se mostra conversível em pensão por morte.

[...]

Na hipótese trazida nos autos, pelo que se depreende da documentação acostada, a extinta não podia ser considerada chefe da unidade familiar, de molde a justificar a concessão dos benefícios em exame, haja vista a percepção de aposentadoria por idade como segurado especial.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De igual modo, mostra-se inviável a tramitação do incidente interposto em razão da ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido. Enquanto este último trata da impossibilidade de se conceder o benefício solicitado pelo fato da instituidora não receber, enquanto em vida benefício que pudesse ser convertido em pensão por morte, o acórdão paradigma fala da necessidade de se respeitar o princípio da isonomia entre homens e mulheres para se conceder a pensão por morte.

Destarte, incide à espécie a Questão de Ordem nº 22: "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501660-06.2015.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA PAZ ALMEIDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

E o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501661-79.2015.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINA HORÁCIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB:PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

E o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501679-24.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELINE REGIS PROCÓPIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS GOMES MAR-TINS

OAB: CE-8415

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural.

E o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501783-39.2013.4.05.8309
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 5ª Região
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE JESUS
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JUNIOR
OAB: PE-18185
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem no qual se discute se seria devida à parte autora, de acordo com os critérios legais estabelecidos para inativos, a gratificação de desempenho GDAPEC após a implementação das avaliações individuais.

E o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 0500793-60.2013.4.05.8402, decidiu que:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença recorrida, determinou que a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC pelos inativos fosse limitada à edição do Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. 2. O recorrente aponta como paradigma válido decisões desta TNU, todas no sentido de que as gratificações de desempenho só perdem o traço da generalidade após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação institucional de desempenho nos termos do regulamento das referidas avaliações, de sorte que até a referida data os inativos fazem jus a sua percepção na mesma pontuação dos ativos. 3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo

acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos - o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergado determinou que a percepção da GDAPEC pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAR O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. DECRETO 7.133/2010. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. -

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. - De igual maneira, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter pro labore faciendo, extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. - No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. - Ressalta-se que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. - Sentença digna de parcial reforma. - Recurso inominado parcialmente provido. 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei nº 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei nº 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei nº 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em

torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Publique-se. Intimem-se."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501841-71.2015.4.05.8309

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernam-

buco

REIRA

REQUERENTE: FRANCISCA FABRICIA DA SILVA PE-
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE000573A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -

INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como segurado especial.

É o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501873-16.2014.4.05.8308

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernam-

buco

ZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): DNIT

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reparação por danos morais e estéticos.

Insurge-se a recorrente contra a redução do valor da condenação estipulada em sentença pela Turma Recursal de origem.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501890-39.2015.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ MATIAS DE OLIVEIRA NETO

PROC./ADV.: ALDELINY RAMALHO FREIRE OAB: PB-

19107

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501890-76.2014.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO

OAB: CE-18288

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU, exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501934-52.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: EDNALVA FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissibilidade preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501994-19.2015.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: JOÃO BATISTA BEZERRA DO NASCI-

MENTO

PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO

OAB: RN 3.682

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade, ou não, de incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre os valores recebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF 50113933820134047110, firmou entendimento no sentido de que "incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, vez que a mesma é devida tanto em virtude da atividade desempenhada quanto em razão do local em que realizada a atividade, devendo incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal", senão vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MP Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. SERVIDOR ATIVO. NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO. ART 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/2004, QUE EXCLUI DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. PRECEDENTES DA TNU (PROCESSO Nº 0006275-98.2012.4.01.3000). INCIDÊNCIA DO PSS À PARCELA INCORPORÁVEL À APOSENTADORIA. ACÓRDÃO COMBATIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NOS TERMOS DO ART 9, X DO RITNU - PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VOTO

[...] Deste modo, incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, vez que a mesma é devida tanto em virtude da atividade desempenhada quanto em razão do local em que realizada a atividade, devendo incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal, nos termos da fundamentação acima. Desta forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)" Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução



dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, nos termos da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502009-06.2015.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELZA TEIXEIRA FERREIRA
PROC./ADV.: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO
OAB: CE-21963
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502036-89.2015.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ROSEANE PEREIRA DE ANDRADE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502056-80.2015.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA PAZ DE LUNA BATISTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502083-62.2012.4.05.8300
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 5ª Região
REQUERENTE: RUBIACY MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: ROSETE SOARES OAB:PE-13154
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502143-19.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CHARLES ANDRE DE PAULA FERREIRA

PROC./ADV.: EVANDRO MOISES FERREIRA FILHO
OAB:CE-21913

PROC./ADV.: JOAO DEODATO C. D. CARVALHO
OAB:CE-26009

REPRESENTANTE LEGAL: KATIA CILENE DE MENESES

PROC./ADV.: EVANDRO MOISES FERREIRA FILHO
OAB:CE-21913

PROC./ADV.: OAO DEODATO C. D. CARVALHO
OAB:CE-26009

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício de pensão por morte.

É o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que é possível a concessão de pensão por morte ao maior inválido quando comprovada a dependência econômica em relação ao segurado, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que não há relação de dependência econômica.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502292-48.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO PAULO FURTADO TAVARES
PROC./ADV.: VICTOR CÉSAR LOBATO DE MEDEIROS
OAB: RN-11936
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-transporte à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas aventados são oriundos da mesma Turma Recursal, e sequer foram apresentados o inteiro teor e tampouco o número dos autos dos quais se originam, não sendo possível, portanto, verificar sua existência, nem sua autenticidade. Desta forma, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, a qual dispõe que: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502311-41.2015.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS GOMES DOS SANTOS
PROC./ADV.: GABRIEL GUARANÁ DOS SANTOS OAB: PE-26222

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

A Turma Recursal de origem negou seguimento ao incidente por não ter a recorrente discutido todos os fundamentos suficientes que embasam a decisão atacada e por entender ser necessário o reexame fático-probatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502329-17.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -

INSS
REQUERIDO (A): JOÃO PERGENTINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIA CRISTINA BORBA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que concedeu a parte autora, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência desta TNU, por meio do PEDILEF 05307901120104058300, DOU de 19/2/2016, se consolidou no sentido da possibilidade de cômputo do trabalho especial exercido como ruralista em empresas de agroindústria/agropecuária. A saber:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA

NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento dominante no STJ sobre o tema (RESP 291.404 e AgRg no RESP 1.137.303/RS), segundo a qual a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64, posto apenas insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade exercida na lavoura. Assevera que a Turma Recursal de origem posicionou-se em sentido diametralmente oposto ao entendimento acima ao reconhecer a natureza especial da atividade de trabalhador rural desempenhada pelo autor, com fulcro no item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64. Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, demonstrada a divergência jurisprudencial, entendo que o presente incidente de uniformização preenche os requisitos exigidos ao seu conhecimento, pelo que conheço o recurso. Inicialmente, destaco que a controvérsia reside no fato de haver o acórdão impugnado confirmado a sentença de parcial procedência e reconhecido o direito à contagem majorada dos períodos de trabalho exercidos (de 01/01/1981 a 16/08/1982 e 18/10/1982 a 04/11/1984) junto às empresas Destilaria Liberdade Ltda. e Usina Barão de Suassuna, como trabalhador rural empregado da indústria canavieira. Para tanto, aduziu a Turma Recursal de origem: "as normas pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade prestada sob condições especiais, benefício atrelado ao regime urbano, estendem-se aos empregados de empresa agroindustrial e agro-comercial, ainda que prestem serviço de natureza essencialmente rural". Entendo que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado por esta Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, relator juiz federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DJ 11/09/2014 (Representativo de Controvérsia), de cujo teor reproduzo o seguinte excerto: "a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida". Destaco que por ocasião do julgamento do PEDILEF 05003939620114058311, relatora juíza federal KYU SO-ON LEE, julgado em 08/10/2014, este Colegiado decidiu por: "reafirmar a tese de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agro-comerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que o acervo probatório coligido era suficiente à comprovação do desenvolvimento de atividade especial pelo autor na condição de trabalhador rural empregado da indústria canavieira, reconhecendo natureza especial do labor por ele exercido nos períodos questionados, daí que, em face do entendimento consolidado desta TNU acima mencionado, entendo que nenhum reparo merece o acórdão impugnado, máxime diante da vedação de reexame de matéria fática e de provas (Súmula 42 da TNU). Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização, mas nego-lhe provimento. Incidente conhecido, mas desprovido".

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502411-48.2015.4.05.8312

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

bucu

REQUERENTE: JOSÉ FERNANDO DAS NEVES
PROC./ADV.: HILTON SALES DA SILVA JUNIOR

OAB: PE029447

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -

INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como segurado especial.

É o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502434-46.2014.4.05.8306

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

bucu

REQUERENTE: PAULO PEREIRA DE LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE000573A

REQUERENTE: RINALDO MARCOLINO DOS SANTOS

PROC./ADV.: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA

OAB: PE019805

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -

INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão que concedeu a parte autora, o benefício da aposentadoria especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência desta TNU, por meio do PEDILEF 05307901120104058300, DOU de 19/2/2016, se consolidou no sentido da possibilidade de cômputo do trabalho especial exercido como ruralista em empresas de agroindústria/agropecuária. A saber:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento dominante no STJ sobre o tema (RESP 291.404 e AgRg no RESP 1.137.303/RS), segundo a qual a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64, posto apenas insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade exercida na lavoura. Assevera que a Turma Recursal de origem posicionou-se em sentido diametralmente oposto ao entendimento acima ao reconhecer a natureza especial da atividade de trabalhador rural desempenhada pelo autor, com fulcro no item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64. Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, demonstrada a divergência jurisprudencial, entendo que o presente incidente de uniformização preenche os requisitos exigidos ao seu conhecimento, pelo que conheço o recurso. Inicialmente, destaco que a controvérsia reside no fato de haver o acórdão impugnado confirmado a sentença de parcial procedência e reconhecido o direito à contagem majorada dos períodos de trabalho exercidos (de 01/01/1981 a 16/08/1982 e 18/10/1982 a 04/11/1984) junto às empresas Destilaria Liberdade Ltda. e Usina Barão de Suassuna, como trabalhador rural empregado da indústria canavieira. Para tanto, aduziu a Turma Recursal de origem: "as normas pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade prestada sob condições especiais, benefício atrelado ao regime urbano, estendem-se aos empregados de empresa agroindustrial e agro-comercial, ainda que prestem serviço de natureza essencialmente rural". Entendo que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado por esta Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, relator juiz federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DJ 11/09/2014 (Representativo de Controvérsia), de cujo teor reproduzo o seguinte excerto: "a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida". Destaco que por ocasião do julgamento do PEDILEF 05003939620114058311, relatora juíza federal KYU SO-ON LEE, julgado em 08/10/2014, este Colegiado decidiu por: "reafirmar a tese de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agro-comerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo

de suas atividades como tempo de serviço especial". Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que o acervo probatório coligido era suficiente à comprovação do desenvolvimento de atividade especial pelo autor na condição de trabalhador rural empregado da indústria canavieira, reconhecendo natureza especial do labor por ele exercido nos períodos questionados, daí que, em face do entendimento consolidado desta TNU acima mencionado, entendo que nenhum reparo merece o acórdão impugnado, máxime diante da vedação de reexame de matéria fática e de provas (Súmula 42 da TNU). Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização, mas nego-lhe provimento. Incidente conhecido, mas desprovido".

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502457-62.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO PONTES DE SOUSA

PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES OAB: CE-11842

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra genérico, tendo apenas mantido a sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0502479-44.2014.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALANYS OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES
OAB: SE-3775
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que pro-
ferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões
específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É in-
viável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especifi-
camente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não
conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0502490-03.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE SILVA RODRI-
GUES
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB:
CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: NARCÍSA TEOFILLO DA
SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB:
CE-10101

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o
incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente,
pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade
de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-pro-
batório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da
incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo
Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão
de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se
conhece de incidente de uniformização que implique reexame de
matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das con-
dições pessoais da parte, a Turma Nacional de Uniformização firmou
o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a
analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a
incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula
77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego
provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0502496-79.2015.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): VANEIDE COSTA CAVALCANTE
PROC./ADV.: ANA HELENA C. PORTELA OAB:PB-
9680

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o
incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de ori-
gem no qual se discute a aplicação da Lei 11.960/2009 para fins de
atualização monetária e da utilização do manual de cálculos para
correção monetária.

É o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os
arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido dis-
corre acerca da aplicação da Lei 11.960/2009 para fins de atualização
monetária e da utilização do manual de cálculos para correção mo-
netária, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que não
incide o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do recorrido
professor.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da
TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de
uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido
não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego
provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0502511-04.2013.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernam-
buco
REQUERENTE: MARIA BATISTA DE SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o
incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que pro-
ferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões
específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É in-
viável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especifi-
camente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não
conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0502545-75.2015.4.05.8312
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernam-
buco
REQUERENTE: ELIAS JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA
OAB: PE019805
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDE-
RAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o
incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de ori-
gem, no qual se discute a possibilidade de revisão da RMI de apen-
sadoria especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-pro-
batório dos autos, decidiram que o termo inicial para revisão da RMI
deve ser a data da citação.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é
possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de
incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fa-
to").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego
provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0502703-09.2014.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LEUZIEDNA DANTAS E OU-
TROS
PROC./ADV.: CARMEN RACHEL DANTAS MAYER
OAB: PB-8432
PROC./ADV.: CYNTHIA ELIZABETH C. SANTIAGO
OAB: PB-14285

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o
incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de ori-
gem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-
transporte à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre
decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida
em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos
termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo do
Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego
provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0502771-26.2014.4.05.8309
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernam-
buco
REQUERENTE: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o
incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de ori-
gem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade
à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-pro-
batório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cum-
primento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é
possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de
incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fa-
to").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego
provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0502940-67.2015.4.05.8312
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernam-
buco
REQUERENTE: SEVERINO RAMOS DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB: PE030341D
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -
INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu
inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pelo
INSS, pretendendo a reforma de acórdão que cedeu a parte autora,
o benefício da aposentadoria especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência desta TNU, por meio do PEDILEF
05307901120104058300, DOU de 19/2/2016, se consolidou no sen-
tido da possibilidade de cômputo do trabalho especial exercido como
rurícola em empresas de agroindústria/agropecuária. A saber:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. ATIVI-
DADE ESPECIAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCO-
MERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA.
ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA
NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCI-
DENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. A Presidência da TNU deu
provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o in-
cidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente,
pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos
Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que,
mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial. Alega
o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento do-
minante no STJ sobre o tema (RESP 291.404 e AgRg no RESP
1.137.303/RS), segundo a qual a atividade de trabalhador rural não se
enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto
n. 53.081/64, posto apenas insalubre os serviços e atividades pro-
fissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como
tal a atividade exercida na lavoura. Assevera que a Turma Recursal de
origem posicionou-se em sentido diametralmente oposto ao enten-
dimento acima ao reconhecer a natureza especial da atividade de
trabalhador rural desempenhada pelo autor, com fulcro no item 2.2.1
do Decreto n. 53.081/64. Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº
10.259/01, demonstrada a divergência jurisprudencial, entendo que o
presente incidente de uniformização preenche os requisitos exigidos
ao seu conhecimento, pelo que conheço o recurso. Inicialmente, des-
taco que a controvérsia reside no fato de haver o acórdão impugnado
confirmado a sentença de parcial procedência e reconhecido o direito
à contagem majorada dos períodos de trabalho exercidos (de
01/01/1981 a 16/08/1982 e 18/10/1982 a 04/11/1984) junto às em-

presas Destilaria Liberdade Ltda. e Usina Barão de Suassuna, como trabalhador rural empregado da indústria canavieira. Para tanto, aduziu a Turma Recursal de origem: "as normas pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade prestada sob condições especiais, benefício atrelado ao regime urbano, estendem-se aos empregados de empresa agroindustrial e agro-comercial, ainda que prestem serviço de natureza essencialmente rural". Entendo que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado por esta Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, relator juiz federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DJ 11/09/2014 (Representativo de Controvérsia), de cujo teor reproduzo o seguinte excerto: "a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida". Destaco que por ocasião do julgamento do PEDILEF 05003939620114058311, relatora juíza federal KYU SO-ON LEE, julgado em 08/10/2014, este Colegiado decidiu por: "reafirmar a tese de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que o acervo probatório coligido era suficiente à comprovação do desenvolvimento de atividade especial pelo autor na condição de trabalhador rural empregado da indústria canavieira, reconhecendo natureza especial do labor por ele exercido nos períodos questionados, daí que, em face do entendimento consolidado desta TNU acima mencionado, entendo que nenhum reparo merece o acórdão impugnado, máxime diante da vedação de reexame de matéria fática e de provas (Súmula 42 da TNU). Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização, mas nego-lhe provimento. Incidente conhecido, mas desprovido".

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502973-33.2014.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVERALDO MARIANO GOMES
PROC./ADV.: CYNTHIA ELIZABETH C. SANTIAGO
OAB: PB-14285
REQUERIDO(A): FRANCIMAR BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: CYNTHIA ELIZABETH C. SANTIAGO
OAB: PB-14285
REQUERIDO(A): FRANCISCO FRANCIMAR BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: CYNTHIA ELIZABETH C. SANTIAGO
OAB: PB-14285

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-transporte à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503038-53.2013.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ELÓRRANA ANÍSIO SILVA
REP. LEGAL: MARIA DE LOURDES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503058-07.2014.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDILENE DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
SOUZA OAB: PE-27 521

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

Sustenta a parte requerente que é relativa a presunção de miserabilidade da parte quando a renda aferida for inferior ao patamar legal.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

De fato, o entendimento desta TNU se sedimentou no sentido de que o fato de a parte comprovar a obtenção de renda inferior a ¼ do salário mínimo não enseja presunção absoluta de sua miserabilidade.

No entanto, verifico que, no caso concreto, as instâncias ordinárias não se basearam somente no critério da renda pela simples aplicação do patamar legal, mas, sim, analisaram as condições pessoais da parte.

Logo, tendo elas concluído que a autora faz jus ao benefício previdenciário requerido, entendo que a pretensão de alterar o entendimento firmado não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503151-04.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA CELINA FONSECA E SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado fere o postulado do devido processo legal e da ampla defesa, haja vista que exigiu o recolhimento de preparo significa impedir, mesmo que indiretamente, a interposição de recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de recolhimento do preparo do recurso inominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503182-24.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VILMA LIMA DA COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado fere o postulado do devido processo legal e da ampla defesa, haja vista que exigiu o recolhimento de preparo significa impedir, mesmo que indiretamente, a interposição de recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de recolhimento do preparo do recurso inominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."



Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503230-34.2014.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: MANYEVE DANTAS DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES OAB:RN-

9883

REQUERENTE: MARIA EDUARDA DANTAS MARCE-

LINO

PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES OAB:RN-

9883

REQUERENTE: PEDRO LUCAS DANTAS MARCELINO

PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES OAB:RN-

9883

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: MANYEVE DANTAS DE

SOUZA

PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES

OAB:RN-9883

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário. Ademais, afirmou-se ainda a fragilidade da prova testemunhal produzida.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503290-18.2011.4.05.8305

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Perna-

buc

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEVERINA ALVES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de condenação do ora requerente ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de descontos indevidos no benefício da segurada, por ocasião de empréstimo consignado fraudulento.

Sustenta a parte agravante que não seria parte ilegítima para responder pelos danos causados à segurada, pois se trata de contratação de empréstimo realizada de forma direta com a instituição financeira, motivo pelo qual não teria responsabilidade pelo fato ocorrido.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se pacificada no âmbito da TNU, conforme entendimento disposto no PEDILEF 05025789420124058013, que segue:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO PRÁTICA-DO PELO INSS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Alagoas que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, julgou parcialmente procedente a demanda, deixando, contudo, de acolher o pedido de indenização por danos morais ocorridos em virtude do desconto indevido em seus proventos de aposentadoria. Alega, em suma, que o aresto impugnado contraria o entendimento da 2ª Turma Recursal de São Paulo que, nos autos de n. 0005163-51.2010.4.03.6317, condenou

o INSS ao pagamento por danos morais, em decorrência de desconto em benefício previdenciário por empréstimo contraído por terceiro desconhecido. 2. Está caracterizada a divergência com o aresto de São Paulo. 3. O INSS age com base no princípio da legalidade, de acordo com normas regulamentares. Assim, se é praticado um ato administrativo em conformidade com a norma de regência, em regra, não há que se falar em responsabilidade civil por parte da autarquia previdenciária. No entanto, se o INSS atua fora do seu propósito-mor, como, por exemplo, na averbação de empréstimos feitos por instituições financeiras no cadastro do segurado, com a finalidade de facilitar o pagamento ao credor, seus atos escapam da natureza do ato administrativo stricto sensu e dão ensejo a questionamentos que desbordam da simples verificação do direito ao benefício previdenciário. Ao agir nessa seara, os atos do INSS, se ilegais e causadores de prejuízos, ensejam, sem o rigorismo do sistema ordinário, a responsabilidade civil. 4. No caso, os elementos causadores da responsabilidade civil estão presentes, acarretando o dever de indenizar. 5. Os fatos foram estabelecidos pela sentença: o autor recebe benefício previdenciário e teve realizado desconto em seus proventos, sendo evidente a ilegalidade da conduta do INSS em efetuar o referido desconto, tendo em vista que não há prova da existência da obrigação supostamente assumida pelo aposentado. 6. O desconto sem autorização do titular de benefício previdenciário decorrente de fraude na concessão de empréstimo é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pois causa constrangimento e abalo emocional ao interessado, sobretudo quando se trata de aposentado que, como se sabe, na grande maioria dos casos, recebe aposentadoria em valor irrisório, renda essa que é indispensável a sua própria subsistência. Nesse sentido, acórdão prolatado pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na Apelação 200751010064817 (DJ: 22-10-2013), de relatoria do Sr. Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler, com a seguinte ementa, na parte que interessa: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DO INSS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO FRAUDULENTAMENTE. DANOS MATERIAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO E DO REEXAME NECESSÁRIO. (...) 2. Dano material constituído no valor indevidamente descontado do benefício previdenciário do Autor a título de empréstimo, que deverá ser ressarcido, restando inegável, por outro lado, a caracterização do dano moral in re ipsa, de forma que demonstrado o fato, resta comprovado o dano. 7. A tarefa de fixar o valor que pudesse reparar o sofrimento da parte é árdua. O juiz não tem balizamento legal, de forma que fica solto, devendo agir dentro dos limites da razoabilidade. A indenização não deve servir para enriquecer ilícitamente a parte e, por outro lado, não pode ser mínima, sob pena de não reparar e nem mesmo educar o órgão público a não repetir o ato. Além disso, no caso específico, o arbitramento do dano moral não é de incumbência desta instância, cabendo, portanto, à turma recursal a apreciação do conjunto probatório e a fixação do valor. 8. Nos termos da Questão de Ordem n. 20, o acórdão deve ser anulado, devendo a turma recursal de origem arbitrar o valor dos danos morais. 9. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 10. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido."

Assim, estando o acórdão recorrido no mesmo sentido da orientação firmada nesta TNU, no que tange ao dever de indenizar do INSS no caso concreto, aplica-se à hipótese a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503337-65.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Perna-

buc

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA

PROC./ADV.: HILTON SALES DA SILVA OAB:PE-405

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: Cristiane da Mota Silva

PROC./ADV.: HILTON SALES DA SILVA JUNIOR

OAB:PE-29447

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado, assim como o período de carência.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503417-41.2015.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA LUCIMAR DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SAN-

TANA

OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503424-67.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ RODRIGUES NETO

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA RODRIGUES SO-

BRINHA

PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA

OAB: AM 601-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que fixou o termo inicial do benefício de auxílio doença a data da cessação do benefício anterior.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data da perícia judicial.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela possibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data da cessação do benefício anterior, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503533-78.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO CARLOS DE SOUSA

PROC./ADV.: FERNANDO FERNANDES MANO OAB: PB-14 081

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de diferenças a título de adicional por tempo de serviço em favor da parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503535-04.2012.4.05.8302

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARCIO DE JESUS JOÃO DA SILVA

PROC./ADV.: FELIPE AUGUSTO SAMPAIO BARBOSA

OAB: PE-15319

REQUERIDO(A): MONICA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: FELIPE AUGUSTO SAMPAIO BARBOSA

OAB: PE-15319

REQUERIDO(A): MONIKELLY MARIA DE JESUS SILVA

PROC./ADV.: FELIPE AUGUSTO SAMPAIO BARBOSA

OAB: PE-15319

REPRESENTANTE LEGAL: IVONETE MARIA DE JESUS

PROC./ADV.: FELIPE AUGUSTO SAMPAIO BARBOSA

OAB: PE-15319

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de pensão por morte aos autores, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual, a habilitação tardia de beneficiários de pensão por morte produzirá efeitos a partir do requerimento, em não da data do óbito do instituidor da pensão, mesmo em se tratando de menor.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF 0508581-62.2007.4.05.8200, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU.

1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor.

2. "Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes" (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio

Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011). No mesmo sentido: PEDIDO 200770640000262, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, j. 13-9-2010, DOU de 31-1-2011).

3. Incidente a que se dá provimento para: [a] fixar a premissa jurídica de que contra os menores impúberes não corre o prazo do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91; e [b] deferir o benefício de pensão por morte a partir do óbito do instituidor para os autores menores impúberes, observada a sua quota parte e também a disposição do artigo 77, §1º da Lei n. 8.213/91 ("reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar").

4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503587-66.2013.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LAILA NIVELYNE DE LIMA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES

OAB: CE-17765

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: LARA CIBELLE FERREIRA

DE LIMA

PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES

OAB: CE-17765

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503673-78.2015.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MÂNELO ANTÔNIO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autarquia previdenciária, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que negou a concessão de benefício assistencial a portador de HIV.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socio-culturais da parte autora, concluíram pelo não provimento do pedido inicial, tendo em vista a ausência do requisito da incapacidade.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503713-25.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: NICOLLY VIEIRA VOTORIANO

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB:

CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do recluso, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503963-87.2015.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: LUIS CARLOS SILVA MOREIRA

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

OAB: CE-6584

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -

INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504006-30.2015.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laboral para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0504109-68.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0504123-52.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIA OLIVEIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do salário-maternidade.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0504146-58.2015.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SOCORRO PEREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FRANCISCO LOPES DE LIMA OAB: PB-13666
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, por meio da Súmula 14, pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0504223-73.2015.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): EMILY VITORIA BATISTA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: GILDEVAN CARVALHO OAB:PB-18597
PROC./ADV.: JUCIELE CRISTINA BISPO OAB:SP-313319

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não fora preenchido o requisito da miserabilidade, pois a renda per capita familiar ultrapassa o limite legal de ¼ do salário mínimo.

É o relatório.
O recurso merece prosperar.
O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."
(Resp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504302-94.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FÁBIANA GARCIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: HIACY GWIMEL QUEIROZ DE FIGUEIREDO
OAB: CE-21762
REQUERENTE: JOÃO HELDER GARCIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: HIACY GWIMEL QUEIROZ DE FIGUEIREDO
OAB: CE-21762
REQUERENTE: JOÃO TRIBUTINO DOS SANTOS NETO
PROC./ADV.: HIACY GWIMEL QUEIROZ DE FIGUEIREDO
OAB: CE-21762
-REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS
PROC./ADV.: HIACY GWIMEL QUEIROZ DE FIGUEIREDO
OAB: CE-21762
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS
PROC./ADV.: HIACY GWIMEL QUEIROZ DE FIGUEIREDO
OAB: CE-21762

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0504316-36.2015.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MOREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA
OAB: PB-12519
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.
A Turma Recursal de origem negou seguimento ao incidente por não ter a recorrente discutido todos os fundamentos suficientes que embasam a decisão atacada e por entender ser necessário o reexame fático-probatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0504377-91.2015.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: KAIA KATARINA TAVARES DE MELO
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA
OAB: PB-12519
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504382-44.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIA DA COSTA PEREIRA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão a pensão por morte.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504413-27.2015.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: LEOZILDO PEREIRA DA SILVA

SILVA

REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA PEREIRA DA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PE/573-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade e miserabilidade).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ROCESSO: 0504450-63.2015.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da condição de pessoa com limitações laborativas.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504511-79.2010.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernam-

buco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO LIONEL BEZERRA E SIL-

VA

PROC./ADV.: JERUSA ALEM VIEIRA DE MELO OAB:

PE-11902

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de condenação do ora requerente ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de descontos indevidos no benefício da segurada, por ocasião de empréstimo consignado fraudulento.

Sustenta a parte agravante que não seria parte ilegítima para responder pelos danos causados à segurada, pois se trata de contratação de empréstimo realizada de forma direta com a instituição financeira, motivo pelo qual não teria responsabilidade pelo fato ocorrido.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se pacificada no âmbito da TNU, conforme entendimento disposto no PE-DILEF 05025789420124058013, que segue:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO PRATICADO PELO INSS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Alagoas que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, julgou parcialmente procedente a demanda, deixando, contudo, de acolher o pedido de indenização por danos morais ocorridos em virtude do desconto indevido em seus proventos de aposentadoria. Alega, em suma, que o aresto impugnado contraria o entendimento da 2ª Turma Recursal de São Paulo que, nos autos de n. 0005163-51.2010.4.03.6317, condenou o INSS ao pagamento por danos morais, em decorrência de desconto em benefício previdenciário por empréstimo contraído por terceiro desconhecido. 2. Está caracterizada a divergência com o aresto de São Paulo. 3. O INSS age com base no princípio da legalidade, de acordo com normas regulamentares. Assim, se é praticado um ato administrativo em conformidade com a norma de regência, em regra, não há que se falar em responsabilidade civil por parte da autarquia previdenciária. No entanto, se o INSS atua fora do seu propósito-mor, como, por exemplo, na averbação de empréstimos feitos por instituições financeiras no cadastro do segurado, com a finalidade de facilitar o pagamento ao credor, seus atos escapam da natureza do ato administrativo stricto sensu e dão ensejo a questionamentos que desbordam da simples verificação do direito ao benefício previdenciário. Ao agir nessa seara, os atos do INSS, se ilegais e causadores de prejuízos, ensejam, sem o rigorismo do sistema ordinário, a responsabilidade civil. 4. No caso, os elementos causadores da responsabilidade civil estão presentes, acarretando o dever de indenizar. 5. Os fatos foram estabelecidos pela sentença: o autor recebe benefício previdenciário e teve realizado desconto em seus proventos, sendo evidente a ilegalidade da conduta do INSS em efetuar o referido desconto, tendo em vista que não há prova da existência da obrigação supostamente assumida pelo aposentado. 6. O desconto sem autorização do titular de benefício previdenciário decorrente de fraude na concessão de empréstimo é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pois causa constrangimento e abalo emocional ao interessado, sobretudo quando se trata de aposentado que, como se sabe, na grande maioria dos casos, recebe aposentadoria em valor irrisório, renda essa que é indispensável a sua própria subsistência. Nesse sentido, acórdão prolatado pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na Apelação 200751010064817 (DJ: 22-10-2013), de relatoria do Sr. Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler, com a seguinte ementa, na parte que interessa: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DO INSS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO FRAUDULENTAMENTE. DANOS MATERIAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM

VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO E DO REEXAME NECESSÁRIO. (...) 2. Dano material constituído no valor indevidamente descontado do benefício previdenciário do Autor a título de empréstimo, que deverá ser ressarcido, restando inegável, por outro lado, a caracterização do dano moral in re ipsa, de forma que demonstrado o fato, resta comprovado o dano. 7. A tarefa de fixar o valor que pudesse reparar o sofrimento da parte é árdua. O juiz não tem balizamento legal, de forma que fica solto, devendo agir dentro dos limites da razoabilidade. A indenização não deve servir para enriquecer ilicitamente a parte e, por outro lado, não pode ser mínima, sob pena de não reparar e nem mesmo educar o órgão público a não repetir o ato. Além disso, no caso específico, o arbitramento do dano moral não é de incumbência desta instância, cabendo, portanto, à turma recursal a apreciação do conjunto probatório e a fixação do valor. 8. Nos termos da Questão de Ordem n. 20, o acórdão deve ser anulado, devendo a turma recursal de origem arbitrar o valor dos danos morais. 9. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 10. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido."

Assim, estando o acórdão recorrido no mesmo sentido da orientação firmada nesta TNU, no que tange ao dever de indenizar do INSS no caso concreto, aplica-se à hipótese a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504625-28.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SIMONE FERREIRA DA SILVA SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB:PB-4007

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver dependência econômica da parte autora em relação ao falecido instituidor, sendo indevido o benefício previdenciário. Ademais, sustentou ainda a fragilidade da prova testemunhal produzida.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504650-12.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE GOES LOPES

PROC./ADV.: SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR OAB: PB-13237

PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR OAB: PB-10927

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do reajuste de 28,86% aos policiais rodoviários federais, após a reestruturação levada a efeito pela Lei n. 9.654/98.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com



reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504668-91.2015.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOANA DARC DOS SANTOS
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA
OAB: PB-12519
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

A Turma Recursal de origem negou seguimento ao incidente por não ter a recorrente discutido todos os fundamentos suficientes que embasam a decisão atacada e por entender ser necessário o reexame fático-probatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504897-43.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARILENE ALBUQUERQUE DE ARAÚJO
PROC./ADV.: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
OAB: RN-3177
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504992-12.2014.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DIOGENES DE SOUSA LEITE
PROC./ADV.: ELIOMAR PINHEIRO DE SOUSA OAB:
PB-14876
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505011-87.2015.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSILDA SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA
OAB: PB-12519
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

A Turma Recursal de origem negou seguimento ao incidente por não ter a recorrente discutido todos os fundamentos suficientes que embasam a decisão atacada e por entender ser necessário o reexame fático-probatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505087-22.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO TOMAZ NETO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505159-41.2014.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSIMAR ROCHA
PROC./ADV.: JOSÉ KALENIO GONÇALVES
OAB: CE-11552
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505203-57.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS DORES BATISTA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a efetiva atividade rural durante a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505478-45.2015.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO GABRIEL S. BRAGA FREIRE
PROC./ADV.: ELISÂNGELA SOCORRO DE FÁTIMA COSTA
OAB: RN-12267
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503599-73.2010.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505923-93.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ EMANUEL DE OLIVEIRA MES-

QUITA

PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA OAB:
CE 11.720

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

QUITA

PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA OAB:
CE 11.720

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505955-68.2015.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS

LIMA

PROC./ADV.: VÂNIA FERREIRA DE OLIVEIRA
OAB:AL-9752

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em que se discute a data de início de pagamento do benefício concedido.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concederam à parte auxílio-doença a partir da data do ajuizamento da demanda, de modo diverso do que sustenta a parte, a qual defende que a data de início do benefício deve ser fixada a partir do laudo pericial.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do ajuizamento da ação, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506169-17.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MÁRIA SOUZA DA COSTA

PROC./ADV.: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA

OAB: PB-10 523

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506236-54.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: PEDRO DA SILVA OLIVEIRA

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB: CE-6004

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equiparação entres os

valores de auxílio-alimentação pagos aos servidores do Tribunal de Contas da União e ao percebido pelo autor (servidor público federal).

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506388-61.2013.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SEVERINO VIDAL DA SILVA

PROC./ADV.: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA

OAB: PB-10 523

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -

INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506871-57.2014.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: FABIANO CAETANO SOUZA

PROC./ADV.: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA

OAB: PB-10 523

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).



A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506900-76.2015.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ANTONIO RAFAEL DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB: PB-11662-B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

A Turma Recursal de origem negou seguimento ao incidente por não ter a recorrente discutido todos os fundamentos suficientes que embasam a decisão atacada e por entender ser necessário o reexame fático-probatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506934-82.2014.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA JOSÉ TARGINO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurada especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506936-21.2015.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOÃO INALDO DE OLIVEIRA COSTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da data da citação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que não restaram comprovados os requisitos do benefício quando do pedido administrativo, mas apenas por meio de elementos apresentados no momento do ajuizamento, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data da citação, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507128-51.2015.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SEVERINA SILVA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: HUGO LEONARDO M. P. DE MIRANDA

OAB: PB-16 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurada especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507129-07.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JONI MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: EDUARDO BRAGA FILHO

OAB: PB-11 319

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute possibilidade de averbação de tempo laborado em atividade especial pela parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU),

exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507155-41.2009.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: TARCISIO MARQUES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA

OAB: PE-12519

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com averbação de período laborado em atividade especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507381-53.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO FERNANDES DUARTE

PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA

OAB: CE-11371

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício por incapacidade.

Insurge-se a parte requerente contra a aplicação, pela instância ordinária, do art. 319 do Código de Processo Civil pretérito, no ponto relativo a não caracterização da qualidade de segurado pela parte autora.

Alega a parte que houve cerceamento de defesa quando da aplicação do art. 319 do Código de Processo Civil anterior.

É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

No que tange à discussão acerca do alegado cerceamento de defesa, verifica-se que a disciplina está afeita ao aspecto processual da relação litigiosa.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507576-03.2015.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA JOSÉ DOS SANTOS MARQUES

OAB: AL-9880

PROC./ADV.: DANIEL MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PE-DILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507641-98.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: TEREZINHA DANTAS DA SILVA

PROC./ADV.: RAFAELA OLIVEIRA REIS CADÓ

OAB: RN-10662

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que discute a possibilidade do acréscimo de 25% a benefício recebido pela autora, distinto da aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507836-17.2009.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA BARBOSA DA SILVA

PROC./ADV.: YANNA PAULA LUNA ESMERALDO

OAB: CE-16696

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de período em que a parte autora laborou como rurícola.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508146-89.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: RAYAN HENRIQUE ALVES BEZERRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB:RN-560-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: ROSINETE BEZERRA ALVES

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB:RN-560-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a negativa de concessão de benefício assistencial, ante a não configuração do estado de miserabilidade.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF 50004939220144047002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTE COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU). 1. Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial. A sentença julgou a ação improcedente, com os seguintes fundamentos (transcrevo a sentença em parte): O benefício foi indeferido no INSS em razão de a renda per capita ser superior a 1/4 do salário mínimo, não se enquadrando no requisito previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (evento 10 - PROCADM1, p. 19). Segundo o que se infere dos autos, a autora preenche o requisito da idade, tendo em vista sua data de nascimento ser 24/02/1946 (evento 10, PROCADM1, p. 5). Quanto ao requisito da renda, foi determinada a realização de constatação das condições de vida da autora (evento 16, LAU1), tendo a assistente social verificado que a autora vive sozinha mas recebe auxílio mensal de dois filhos: Márcia Gonçalves (residente e domiciliada na cidade de Curitiba) e Renato Gonçalves, proprietário de uma Empresa de Refrigeração. Sua filha Márcia a auxilia com R\$ 200,00 por mês, enquanto que o filho Renato cede o imóvel, do qual é proprietário, para sua moradia e custeia as demais despesas, como por exemplo: gastos com alimentação, gás, água e energia elétrica. Entendo que, as demais condições relatadas pela assistente social não revelam vulnerabilidade econômica e social suficientes para que faça a autora jus ao benefício pleiteado, senão vejamos: A autora mora em uma casa de alvenaria que pertence ao seu filho. A residência possui dois quartos, sala, cozinha, banheiro e lavanderia. O imóvel encontra-se em excelente estado de conservação, higiene e organização. Os móveis estão em boas condições, suficientes para garantir uma vida digna à autora. Quanto às despesas do lar, relatou a autora que são gastos R\$ 300,00 com alimentação; R\$ 48,85 de luz; R\$ 23,63 de água; R\$ 38,00 de gás. Verifico que a renda per capita declarada se revela, embora muito pouco, superior ao limite legal estabelecido. Não bastasse isso, entendo que o contexto econômico-social avaliado não revela a existência de uma situação de miserabilidade ou vulnerabilidade social a justificar tal interpretação.

Isto porque, da análise das fotos e das provas produzidas, constata-se que: a) a casa em que reside a autora está guarnecida de móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação; b) os gastos da autora com necessidades básicas não superam a renda total obtida, somada ao auxílio prestado por seu filho. Tais informações permitem constatar que, além da renda declarada, a autora possui outras fontes que garantam sua subsistência. Note-se que a finalidade do benefício almejado é reverter estado de miserabilidade do idoso ou daquele desprovido de condições de trabalho. No caso em comento, a despeito da aparente dificuldade financeira, a simples análise das fotos colacionadas ao auto de constatação permite inferir a ausência de vulnerabilidade social. Não bastasse a ausência de miserabilidade no caso concreto, não se pode ignorar que o disposto no artigo 16 da Lei 8.213/91, que exclui do conceito de família os filhos (e as respectivas rendas) casados ou que não residem sob o mesmo teto, deve ser interpretado em consonância com o art. 229 da Constituição Federal, que prevê que 'os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade', prevendo ainda o art. 230 da Constituição Federal o amparo da família aos idosos. Assim, a intervenção do Estado por meio da Assistência Social deve ocorrer de forma supletiva, ou seja, somente quando comprovado que a família, em especial os filhos, não tem condições de prover a subsistência dos idosos. Portanto, a constatação levada a efeito não demonstra a carência exigida para concessão do benefício postulado. É de se ressaltar que necessidade e dificuldade financeira não se confundem, justificando a concessão do benefício assistencial somente a extrema necessidade, enquanto que a dificuldade financeira é experimentada por grande parcela da população, não se revestindo de fundamento jurídico para a intervenção estatal de cunho assistencialista. Destarte, desatendido o critério econômico/social, tenho que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, em conformidade com o disposto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Isso, contudo, não impede que, uma vez alteradas as condições fáticas, possa novamente pleitear o mesmo benefício. 2. Apreciando o recurso, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná deu provimento ao recurso inominado interposto nos seguintes termos (reproduzo parcialmente o voto do Relator): Portanto, para o propósito desta análise, como os filhos que auxiliam a autora possuem núcleo familiar próprio e não residem sob o mesmo teto, não entram no cômputo da renda per capita. Deste modo, a renda da parte autora é nula, restando abaixo do limite legal de ¼ do salário mínimo, dando-lhe direito ao benefício assistencial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. PROVIMENTO. 1. Se a renda per capita é inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se a carência econômica de forma absoluta. 2. Incidente provido. (5005436-42.2011.404.7105, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, D.E. 07/10/2013). Portanto, satisfeitos os requisitos etário e socioeconômico, determino a concessão do benefício assistencial desde a DER, em 24.04.2013. Determino que os valores em atraso sejam corrigidos pelo IGP-DI (de 05/1996 a 03/2006 - art. 10 da Lei 9.711/98) e pelo INPC a partir de 04/2006 (art. 31, da Lei 10741/03). São também devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. É inaplicável a Lei n. 11.960/2009 em razão do julgamento da ADI n. 4425, em que o Supremo Tribunal Federal entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é incapaz de preservar o valor real do crédito. 3. Foram opostos embargos de declaração, mas que restaram rejeitados. 4. Insurgindo-se contra o acórdão exarado, o INSS intentou dois incidentes nacionais de uniformização de jurisprudência. Em um deles, sustenta que a decisão da Turma Recursal de Origem diverge do entendimento esposto por Turma Recursal de Pernambuco sobre o mesmo tema, de que o que importa para a concessão do benefício assistencial é a situação concreta de miserabilidade, a ser aferida pelo Juiz no caso concreto, e não necessariamente com base na renda familiar. Neste, aponta como paradigma o processo n.º 0507178-39.2013.4.05.8300. 5. No outro, argumenta que os conectários legais devem seguir o disposto na Lei n.º 11.960/2009 (ADIs de números 4357 e 4425). Indica como paradigmas julgados da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (feito n.º 0027273-07.2007.404.7195) e da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina (processos de números 5023391-58.2012.404.7200 e 5012189-50.2013.404.7200). 6. Considerando a expressiva quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, o Ministro Presidente da TNU determinou a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, no mesmo, sentido, o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU. 7. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Os paradigmas apontados servem para o conhecimento dos incidentes. Da renda inferior a ¼ do salário mínimo e o caráter da presunção 9. Constituindo-se em um dos subsistemas da seguridade social - importante instrumento para a implementação dos objetivos arrolados no art. 3º da Constituição - a Assistência Social pretende auxiliar na luta contra as incertezas do amanhã que afligem os trabalhadores mais pobres e suas famílias. Em nossa atual Carta Política, a assistência social é regrada nos artigos 203 e 204, sendo que o benefício pecuniário passou a ser previsto expressamente no inciso V do art. 203, agora, com o valor de um salário mínimo. Como se percebe pelo exame do art. 203, os objetivos da assistência social são amplos, pretendendo-se que o atendimento seja efetuado a quem necessitar, idosos, crianças, nutrízes, propiciando o atendimento das necessidades básicas decorrentes da pobreza. 10. Consoante o previsto na Lei nº 8.742/93, o acesso a este direito fundamental é condicionado - tanto na modalidade prevista para o amparo do idoso, quanto na alcançada para a proteção da pessoa com deficiência - da



comprovação da inexistência de meios para o atendimento das necessidades próprias, e de ausência de suporte familiar. No §3º do artigo 20 foi incorporado um critério objetivo para filtrar, dentre as camadas menos favorecidas da população, as pessoas cujas situações de necessidade social estariam revestidas de contornos mais dramáticos e, em decorrência, deveriam ter prioridade para a percepção de um auxílio financeiro expressivo. Como este era o único critério que balizava as decisões do INSS, milhares de demandas foram propostas questionando o ato de denegação. 11. Feitas tais considerações passo o objeto central da controvérsia jurídica posta, ou seja, nos casos em que a renda comprovada é inferior a 1/4 do salário mínimo per capita. É por demais conhecido dos operadores do direito que presunção não é meio de prova, mas uma forma de raciocínio baseada na observação do que normalmente acontece. As presunções podem ser estabelecidas pela lei ou mesmo pelo Poder Judiciário. Diz-se que a presunção é juris tantum, ou relativa, quando admite prova em contrário e jure et de jure, quando ela é considerada absoluta. É fato que a Terceira Seção do STJ havia assentado no julgamento do REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, que deveria ser presumida a absolutamente miserabilidade, quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Contudo, a referida decisão foi proferida antes da modificação do entendimento do STF na RCL 4374 e, além disso, na ocasião a tese submetida a apreciação do Tribunal da Cidadania era a de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deveria ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Entretanto, na ocasião, a Terceira Seção acabou avançando, repita-se, para considerar que a Lei nº 8.742/93 estabelecia um limite objetivo mínimo, não impedindo que o julgador considerasse outros elementos probatórios. Assim, abaixo deste limite haveria uma presunção, que seria absoluta. 12. O STF, depois do julgamento da ADI 1232, durante muito tempo, entendeu que o critério do §3º do art. 20 da LOAS era o único critério que deveria ser considerado para a aferição do contexto econômico da família do assistido. No julgamento da Reclamação 4374 ajuizada INSS - na qual era sustentado que o critério objetivo do art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 deveria prevalecer mesmo que situações concretas pudessem sinalizar a miserabilidade do requerente - houve mudança substancial na interpretação do tema pelo STF, o qual afirmou, depois de constatar como já estavam decidindo a maioria dos ministros na apreciação de outras reclamações, que este não poderia ser o único critério (STF, Reclamação nº 4.374 / PE, Tribunal Pleno, Gilmar Ferreira Mendes, Julgamento 18/04/2013). A norma foi reconhecida como inconstitucional por não contemplar outras situações onde se impunha, conforme certa interpretação da Constituição Federal, o deferimento do benefício. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. O seu maior efeito, foi reconhecer como correta a interpretação que à luz do caso concreto, supera o critério objetivo demasiado restritivo. 13. Em face da mudança da competência no STJ, para apreciar os recursos em matéria de previdência e assistência social, bem como a luz do que foi decidido pelo STF na Reclamação 4374, penso que não apenas há espaço para uma nova reflexão sobre o tema, como é fundamental que a TNU fixe uma posição que sirva de orientação para os órgãos que integram o sistema dos Juizados Especiais Federais. 14. De um lado, temos assistido a consagração do entendimento de que o requisito econômico é apenas um parâmetro, dentre outros, a fim de verificar a situação do cidadão que pleiteia o benefício assistencial. Dessa forma, torna-se fundamental perquirir a real situação de miserabilidade, a ser aferida em cada caso, de acordo com o conjunto probatório. Se o objetivo fundamental perseguido na prestação jurisdicional é a concretização da justiça no caso concreto, situação que inclusive tem permitido ao magistrado superar as limitações legais para conceder prestações previdenciárias e de assistência social, revela-se contraditório a aceitação de quaisquer presunções, a favor ou contra os cidadãos, como de caráter absoluto. Por isso, tem se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de 1/4 do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão. 15. Não se pode perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica. Por isso, embora a renda situada no limite de 1/4 do salário mínimo per capita seja um forte indicativo, constituindo sim uma presunção da necessidade de concessão da prestação, está presunção não pode ser considerada absoluta. 16. Aliás afirmando o caráter relativo das presunções em matéria de previdência e assistência social, pode ser destacado o atual entendimento do STJ em relação da dependência econômica do filho inválido que é contemplado como dependente nos termos do inciso I do art. 16 da LBPS. Neste sentido destaco as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA - SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES. 1. O § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 prescreve uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser suprimida por provas em sentido contrário. Precedentes. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 396.299/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014) 16. Assim, sendo a miserabilidade no seu contexto global, o elemento relevante para a concessão do benefício, a renda gera em favor dos cidadãos uma presunção do atendimento do requisito

legal, mas que pode ser afastada quando o conjunto probatório, examinado globalmente, demonstra que existe renda não declarada, ou que o requerente do benefício tem as suas necessidades amparadas adequadamente pela sua família. Em suma, a entendo que a presunção absoluta não é compatível com a exigência de avaliação de todo o contexto probatório. 17. Registro, que a TNU já decidiu que, quando a renda familiar mensal per capita é inferior a 1/4 do salário mínimo, haveria presunção absoluta de miserabilidade (PEDILEFs de números nº 201070500195518, decidido em 2012, e 50094595220114047001, julgado em 2014), entretanto, em 06/2015, quando do julgamento do PEDILEF nº 200870950006325, assentou este colegiado que, em se tratando de benefício assistencial, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, devendo-se analisar as condições no caso concreto: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CF - ART. 194, INC. II. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (...) 10. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo negatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade. 11. Ocorre que, no caso dos autos, o acórdão hostilizado não se ateve à renda per capita para concluir pela ausência de prova da hipossuficiência econômica. A constatação de que a renda per capita formal é inferior a 1/4 do salário mínimo não é suficiente, por si só, para determinar a concessão do benefício em foco. Esta TNU, em acórdão da minha relatoria (PEDILEF N. 5009459-52.2011.4.04.7001/PR), decidiu que a renda inferior a 1/4 do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade. Confira-se o seguinte excerto do referido julgador: "Diferentemente do que vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, comungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois entendo que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quando, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. E assim entendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo "princípio da seletividade" (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na noção de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório que a economia brasileira é marcada por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos." (TNU - Ac. Unânime - Seção de 9/04/2014) 12. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a mais recente jurisprudência desta Turma Nacional, o que obsta o conhecimento do incidente nos termos da Questão de Ordem nº 13. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200870950006325, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 21/08/2015) (grifei) 18. Forte em tais considerações, proponho a fixação da tese que, renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. 19. Na hipótese em tela, a Turma Recursal de Origem, no meu sentir, não analisou todo o contexto probatório constante dos autos, dando ênfase, para exarar o seu acórdão, ao critério objetivo de a renda familiar mensal ser inferior ou superior a 1/4 do salário mínimo, o que vai de encontro à jurisprudência desta TNU e do Supremo Tribunal Federal. 20. Em sendo assim, quanto a este ponto, tenho que o pleito nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS merece ser conhecido e provido, para que, nos termos da Questão de Ordem nº 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao seguinte entendimento: de que a renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993) não é o único critério para aferir a miserabilidade de quem pleiteia benefício assistencial, podendo esta ser constatada por outros meios de prova constantes dos autos. Da aplicação imediata às ações em curso da Lei nº 11.960/09, 21. Enfrento o segundo pleito de uniformização formulado pela Autarquia Previdenciária. O ponto controvertido versa acerca da aplicação imediata às ações em curso da Lei nº 11.960/09, que veio alterar a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública. 22 Em sessão de 18/06/2011, no julgamento do EREsp nº 1.207.197, a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 11.960/2009 deveria ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, por ser regra de natureza processual (EREsp 1.207.197/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 2/8/2011). E, em 2012, a mesma Corte Especial, no REsp nº 1.205.946 (sistemática dos recursos repetitivos), reforçou o seu entendimento (STJ, REsp 1.205.946 / SP, Corte Especial, Rel. Exmo. Sr. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe: 02/02/2012). 23. O STF, em sede de repercussão geral (Tema nº 435), deu guarida a tal entendimento (AI 842063 RG / RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-169, DIVULG 01/09/2011, PUBLIC 02/09/2011). A situação começou a ganhar novos contornos em razão das ADIs de números 4357 e 4425. 24. Nossa Corte Suprema, em 14/03/2013, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado nas ADIs de números 4357 / DF e 4425 / DF, para declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09. Na ADI nº 4425 / DF, de relatoria do Exmo. Sr. Min. Ayres Britto, cujo acórdão restou publicado no final de 2013, a Corte Suprema decidiu acerca de vários pontos: (a) rejeitou a alegação de inconstitucionalidade formal da EC nº 62/09, por inobservância do interstício dos

turnos de votação; (b) considerando que não devem gozar da "superpreferência" prevista no § 2º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tão-somente os maiores de 60 (sessenta) anos na data da expedição do precatório, mas sim todos aqueles que completarem tal idade mesmo após a expedição da requisição de pagamento, enquanto aguardarem a sua quitação, declarou-se a inconstitucionalidade da expressão "na data de expedição do precatório" do referido dispositivo; (c) considerou inconstitucional a sistemática de compensação de créditos glosada nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; (d) entendendo que o "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" não serve como atualização monetária, porquanto não preserva o valor real da prestação a ser adimplida, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" constante do § 12 do art. 100 da Carta Magna de 1988; (e) nos termos do voto do relator, considerou que, para as requisições de pagamento que não possuem natureza tributária, aplicam-se juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, e que, para as que a possuem, incidem os juros de mora aplicados a todo e qualquer crédito tributário, declarando, portanto, a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" constante do § 12 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (neste ponto, até houve divergência entre os Ministros Ayres Britto, relator, e Luiz Fux, todavia constou no extrato de ata que o Supremo Tribunal, por maioria, deu parcial provimento à ADI nos termos do voto do relator); e (f) por entender que a sistemática de pagamento de precatórios pelo "regime especial" seria o mesmo que arrastar por mais de 15 (quinze) anos o pagamento das requisições devidas pelo Estado em virtude de decisões judiciais transitadas em julgado, declarou a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e do art. 97 do ADCT. 25. A inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 foi por arrastamento, porquanto não faria sentido entender que os consectários legais seguem uma regra quando se trata de correção do valor a ser pago por requisição de pagamento e, todavia, perfilham outro parâmetro quando é o caso de atualização do débito das ações ainda em fase de conhecimento. 26. Preocupado com a ausência de regulamentação, o Conselho da Justiça Federal editou a sua Resolução de nº 267, de 02/12/2013, estabelecendo o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que passou a ser seguido pelo STJ, em diversos julgados (AgRg no REsp 1331471 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 04/08/2014; MS 9987 / DF, Terceira Seção, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 17/06/2014; AgRg no REsp 1426328 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25/06/2014; EDcl no REsp 861859 / PR, Sexta Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 01/07/2014; AgRg no REsp 1329715 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 06/06/2014; dentre outros procedimentos), e também por esta TNU, em julgamento do qual participei, em 04/06/2014 (PEDILEF 50047098620114047201, Exma. Sra. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data da Decisão 04/06/2014, DOU 27/06/2014, PÁG. 23/71). 27. Não restam dúvidas de que o tema é controverso, contudo a matéria já está sedimentada neste colegiado. Em sendo assim, ressaltando meu entendimento pessoal, na esteira do que decidido por esta TNU, adoto o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267 / 2013) para fins de fixação dos consectários legais: (a) correção monetária, a contar do ato lesivo (Súmula nº 43 do C. STJ), pelos seguintes índices (Manual de Cálculos da Justiça Federal): de 1964 a 02/1986, ORTN; de 03/1986 a 01/1989, OTN; 01/1989, IPC; 02/1989, IPC; de 03/1989 a 03/1990, BTN; de 03/1990 a 02/1991, INPC; 12/1991, IPCA série especial; de 01/1992 a 12/2000, Ufir; e, a partir de 01/2001, IPCA-e; e (b) juros de mora mensais, a partir da citação: de 0,5 % até 12/2002 (simples); pela Selic, de 01/2003 a 06/2009; de 0,5 % de 07/2009 a 04/2012 (simples); e, a partir de 05/2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: 0,5 % ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5 %; ou 70 % da taxa Selic ao ano, mensalizada nos demais casos. 28. Dessa forma, quanto a este ponto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS deve ser conhecido e provido, em parte, para que, em caso de procedência do pedido principal da ação (concessão de benefício assistencial), os consectários legais sigam o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267 / 2013). 29. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e parcialmente provido, para que: (a) nos termos da Questão de Ordem nº 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao seguinte entendimento: de que a renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993) não é o único critério para aferir a miserabilidade de quem pleiteia benefício assistencial, podendo esta ser constatada por outros meios de prova constantes dos autos; e (b) em caso de procedência do pedido principal da ação (concessão de benefício assistencial), os consectários legais sigam o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267 / 2013). Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a tese apenas em relação a alínea (a), ou seja, a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508310-77.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INALDO DANTAS DA CUNHA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incorporação, ao vencimento do autor, do índice de 3,77%, relativo à URP de abril e maio de 1988.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508337-86.2014.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDILCE DOS SANTOS FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508589-58.2015.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDENIZE COSMO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11662-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

A Turma Recursal de origem negou seguimento ao incidente por não ter a recorrente discutido todos os fundamentos suficientes que embasam a decisão atacada e por entender ser necessário o reexame fático-probatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508677-78.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA TEIXEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisum, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de reajustamento de proventos de aposentadoria, na condição de ex-ferroviário, com base na remuneração do servidor em atividade, sob o fundamento de que a parte não comprovou que faz jus à complementação requerida.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem nº 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509052-34.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA BERNADETE CORREIA PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisum correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a miserabilidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509174-56.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LETÍCIA BARBOSA DA CRUZ
REPRESENTANTE LEGAL: AURACI BARBOSA DA CRUZ
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB: CE12564
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509203-97.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSINALDO DA SILVA TRINDAD
REPRESENTANTE LEGAL: VERA LUCIA DA SILVA TRINDADE
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0509292-20.2014.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DIOGO VIRGINIO RODRIGUES
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA
OAB: PB-12519
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.
No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0509342-46.2014.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA NEUSA CAMELO DA SILVA
PROC./ADV.: ISAAC MOREIRA NETO OAB: PB-16738
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0509493-69.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS ÂNGELO DE SANTANA
PROC./ADV.: JOAQUIM AVELINO DE SOUZA NETO
OAB:PE015930D
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos do TRF1.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509629-09.2014.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE MELO COSTA
TA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos, bem como que o referido decisum tratou da negativa pelo requisito da incapacidade, quando o deveria ter sido pela miserabilidade. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisum, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0509943-30.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IVÂN BATISTA BEZERRA
PROC./ADV.: WILTON IZAIAS DE JESUS
OAB: CE-13544
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período trabalhado em atividade especial.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos ensejadores da obtenção do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0510241-22.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HEDERSON SILVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0510945-42.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ MARTINS FEITOSA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisum, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não conheceu de recurso por deserção.

A requerente sustenta seu direito ao recebimento de auxílio alimentação nos termos pleiteados na exordial.

É o relatório.
A específica tese de mérito não foi apreciada pela Turma Recursal.

Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0511375-12.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GABRIEL FERNANDES DE AGUIAR JÚNIOR
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de parcelas de imóvel adquirido mediante financiamento junto a CEF utilizando-se do FGHAB, em razão da situação de desemprego da parte requerente.

O acórdão da Turma Recursal manteve a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra genérico, não tendo apreciado todas as teses alegadas pela requerente.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar

contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511486-93.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RAÍ ARAUJO FELIPE
REP. LEGAL: MARIA ISABEL ARAUJO DA SILVA
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA

OAB: PB-12519

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512018-24.2015.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

buc

REQUERENTE: RINALDO MARCOLINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA
OAB: PE019805

SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -

INSS

REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da aposentadoria da parte autora de modo que o valor seja igual aos vencimentos do pessoal da ativa.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512184-79.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE QUIRINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FER-

NANDES

OAB: CE-11842
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512191-91.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA ELISABETH DE ARAÚJO GON-

ÇALVES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512308-82.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO

TO LIMA

PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA
OAB: PB-12519
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512838-86.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ MORENO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SAN-

TANA

OAB: PB-11662-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurada especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513043-60.2015.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CICERO GRAÇA DA SILVA
PROC./ADV.: DANIEL MARQUES DE OLIVEIRA

OAB:AL-9880

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que concedeu a parte autora, o benefício da aposentadoria especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência desta TNU, por meio do PEDILEF 05307901120104058300, DOU de 19/2/2016, se consolidou no sentido da possibilidade de cômputo do trabalho especial exercido como ruralista em empresas de agroindústria/agropecuária. A saber:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento dominante no STJ sobre o tema (RESP 291.404 e AgRg no RESP 1.137.303/RS), segundo a qual a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64, posto apenas insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade exercida na lavoura. Assevera que a Turma Recursal de origem posicionou-se em sentido diametralmente oposto ao entendimento acima ao reconhecer a natureza especial da atividade de trabalhador rural desempenhada pelo autor, com fulcro no item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64. Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, demonstrada a divergência jurisprudencial, entendo que o presente incidente de uniformização preenche os requisitos exigidos ao seu conhecimento, pelo que conheço o recurso. Inicialmente, destaco que a controvérsia reside no fato de haver o acórdão impugnado confirmado a sentença de parcial procedência e reconhecido o direito à contagem majorada dos períodos de trabalho exercidos (de 01/01/1981 a 16/08/1982 e 18/10/1982 a 04/11/1984) junto às empresas Destilaria Liberdade Ltda. e Usina Barão de Suassuna, como trabalhador rural empregado da indústria canavieira. Para tanto, aduziu a Turma Recursal de origem: "as normas pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade prestada sob condições especiais, benefício atrelado ao regime urbano, estendem-se aos empregados de empresa agroindustrial e agro-comercial, ainda que prestem serviço de natureza essencialmente rural". Entendo que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado por esta Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, relator juiz federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DJ 11/09/2014 (Representativo de Controvérsia), de cujo teor reproduzo o seguinte excerto: "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do



INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida". Destaco que por ocasião do julgamento do PEDILEF 05003939620114058311, relatora juíza federal KYU SO-ON LEE, julgado em 08/10/2014, este Colegiado decidiu por: "reafirmar a tese de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agro-comerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que o acervo probatório coligido era suficiente à comprovação do desenvolvimento de atividade especial pelo autor na condição de trabalhador rural empregado da indústria canavieira, reconhecendo natureza especial do labor por ele exercido nos períodos questionados, daí que, em face do entendimento consolidado desta TNU acima mencionado, entendo que nenhum reparo merece o acórdão impugnado, máxime diante da vedação de reexame de matéria fática e de provas (Súmula 42 da TNU). Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização, mas nego-lhe provimento. Incidente conhecido, mas desprovido".

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513066-66.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ MARTINS DA COSTA
PROC./ADV.: MARTA REJANE NÓBREGA OAB: PB

5.936

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute equiparação entre servidores ativos e inativos da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDIT.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513105-03.2015.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: GENILSE OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ
OAB: AL-9667

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisum, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de indenização por dano material à parte autora, em razão de saques supostamente indevidos realizados em sua conta bancária.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que não restaram configurados indícios de fraude, o que impossibilita o pagamento da indenização pleiteada.

Assim, a pretensão de se alterar o referido entendimento é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513263-70.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernam-

buco

REQUERENTE: WM REPRESENTAÇÕES LTDA -ME
PROC./ADV.: MARCELA VENTURA NOGUEIRA
OAB: PE034142

REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NA-
CIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de declaração de isenção tributária relativa ao recolhimento a título de IRPJ sobre microempresa de representação comercial, bem como a repetição de valores recolhidos no quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513834-75.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernam-

buco

REQUERENTE: JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: EVERALDO MARQUES DOS SANTOS JU-
NIOR OAB:PE034540

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -
INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria especial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513971-11.2015.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: SEVERINA SIMPLÍCIO DA SILVA

PROC./ADV.: HENRIQUE LOPES DE LIMA MACHADO

OAB:AL-7792

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, em hipótese em que se constata que sua incapacidade é preexistente ao seu reingresso no RGPS.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514496-48.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: TEREZINHA ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE LEGAL: SIMONE CRISTINA ALVES
DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514955-50.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JORGE HONORATO DE MELO

PROC./ADV.: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA

OAB: PB-10 523

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

A Turma Recursal de origem não conheceu o recurso inominado da requerente pelo descumprimento da regularidade formal e do Princípio da Dialeticidade, sendo que o Pedido de Uniformização tem por objeto o direito material da presente demanda.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514970-73.2015.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ROSILANIA DA SILVA SANTOS

PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO

OAB: PE020070D

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do salário-maternidade de contribuinte individual.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515001-39.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ COSMO

PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA

OAB: PB-12519

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515213-06.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: HERLANDO VIDAL GOMES

PROC./ADV.: FRANCISCO ALFREDO FARIAS COUTO

OAB: CE-1441

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCA DE FÁTIMA VIDAL GOMES

PROC./ADV.: FRANCISCO ALFREDO FARIAS COUTO

OAB: CE-1441

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515415-79.2015.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: RODRIGO ANTÔNIO GOMES DA SILVA

VA

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO

OAB:AL-3300

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALA-

GOAS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de reajuste de remuneração.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, o paradigma apresentado foi Súmula Vinculante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515801-76.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO WELLISSON SOUZA DA SILVA

SILVA

REQUERENTE: MAYANE SOUZA DA SILVA

REPRESENTANTE LEGAL: MAYANE SOUZA DA SILVA

VA

PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA OAB:

CE 11.720

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515896-42.2015.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES FESTA MARQUES

DE OLIVEIRA

OAB:AL-8274

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que concedeu a parte autora, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência desta TNU, por meio do PEDILEF 05307901120104058300, DOU de 19/2/2016, se consolidou no sentido da possibilidade de cômputo do trabalho especial exercido como ruralista em empresas de agroindústria/agropecuária. A saber:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento dominante no STJ sobre o tema (RESP 291.404 e AgRg no RESP 1.137.303/RS), segundo a qual a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64, posto apenas insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade exercida na lavoura. Assevera que a Turma Recursal de origem posicionou-se em sentido diametralmente oposto ao entendimento acima ao reconhecer a natureza especial da atividade de trabalhador rural desempenhada pelo autor, com fulcro no item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64. Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, demonstrada a divergência jurisprudencial, entendo que o presente incidente de uniformização preenche os requisitos exigidos ao seu conhecimento, pelo que conheço o recurso. Inicialmente, destaco que a controvérsia reside no fato de haver o acórdão impugnado



confirmado a sentença de parcial procedência e reconhecido o direito à contagem majorada dos períodos de trabalho exercidos (de 01/01/1981 a 16/08/1982 e 18/10/1982 a 04/11/1984) junto às empresas Destilaria Liberdade Ltda. e Usina Barão de Suassuna, como trabalhador rural empregado da indústria canavieira. Para tanto, aduziu a Turma Recursal de origem: "as normas pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade prestada sob condições especiais, benefício atrelado ao regime urbano, estendem-se aos empregados de empresa agroindustrial e agro-comercial, ainda que prestem serviço de natureza essencialmente rural". Entendo que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado por esta Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, relator juiz federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DJ 11/09/2014 (Representativo de Controvérsia), de cujo teor reproduzo o seguinte excerto: "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida". Destaco que por ocasião do julgamento do PEDILEF 05003939620114058311, relatora juíza federal KYU SO-ON LEE, julgado em 08/10/2014, este Colegiado decidiu por: "reafirmar a tese de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agro-comerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que o acervo probatório coligido era suficiente à comprovação do desenvolvimento de atividade especial pelo autor na condição de trabalhador rural empregado da indústria canavieira, reconhecendo natureza especial do labor por ele exercido nos períodos questionados, daí que, em face do entendimento consolidado desta TNU acima mencionado, entendo que nenhum reparo merece o acórdão impugnado, máxime diante da vedação de reexame de matéria fática e de provas (Súmula 42 da TNU). Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização, mas nego-lhe provimento. Incidente conhecido, mas desprovido".

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0518964-97.2015.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: CÍCERO NICODEMOS
PROC./ADV.: GLÊNIO OLIVEIRA E SILVA OAB:AL-3082
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão do cálculo da RMI de benefício previdenciário.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
No presente caso, os paradigmas oriundos do STF e da Turma Recursal de mesma região são inservíveis.
Já no que se refere ao único paradigma da lavra do STJ entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518983-06.2015.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: CECÍLIA MARTINS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB:AL-3300
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de reajuste de remuneração.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
No presente caso, o paradigma apresentado foi Súmula Vinculante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0519297-95.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ALFREDO GOMES MAIA DA GAMA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE020418
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de repetição de valores retidos a título de PSS e IRPF sobre diferenças pagas em razão de condenação ao pagamento de GDPST recebidas por meio de RGP.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de Turma Recursal da mesma região.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0519432-44.2013.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUIZ GONZAGA DOMIRO JACINTO
PROC./ADV.: FERNANDO LINS OAB: PE-11 792
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

É o relatório.
A Turma Recursal de origem negou seguimento ao incidente por não haver similitude fática entre o acórdão recorrido e os colacionados como paradigma e por entender ser necessário o reexame fático-probatório.
No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0519740-64.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LUAN FREITAS SOUSA PAIVA DE CARVALHO
REPRESENTANTE LEGAL: DALILA PAIVA DE CARVALHO
PROC./ADV.: ELIEZER GUILHERME DE O. JÚNIOR
OAB: CE-8575
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0521564-40.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARLUCE GOMES DE LIMA PAIVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ALDO LINS E SILVA PIRES OAB: PE-21657
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de indenização por danos material e moral à parte autora, em razão de eventual saque fraudulento da sua conta poupança.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pela não existência de fraude no saque efetuado na conta poupança da autora.
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0522394-57.2015.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: CRISTINA CELESTE DE SIQUEIRA LYRO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB:AL-3300
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem em que fora reconhecida a incompetência absoluta com a subsequente extinção do processo sem resolução do mérito.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522702-93.2015.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: ROSALICE CARVALHO DE ARAÚJO
OAB:AL008044

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da condição de pessoa com deficiência.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525776-07.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: REBECA CARDOSO REIS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REPRESENTANTE LEGAL: REJANE MARIA CARDOSO DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A instância ordinária, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0528280-09.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: RAIMUNDO IDELFONSO DE LIMA
OAB: CE-20 526
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0585801-72.2004.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA BORTOLATO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000054-55.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FRANCISCO FARIA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade da incidência de prazo decadencial relativo a benefício previdenciário cujo ato de concessão está sujeito à eficácia do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação originalmente dada em 27/6/1997, pela Medida Provisória nº 1.523/97.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regimento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000234-13.2014.4.04.7127

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

NHA

REQUERENTE: NAIR DE FATIMA NOVAIS SALDA-

PROC./ADV.: RODRIGO LORINI OAB: RS-65523

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000322-73.2012.4.04.7013

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VIVIANE DOS SANTOS DIAS

PROC./ADV.: CLAUDIO ITO OAB: PR-47606

PROC./ADV.: DANIEL RODRIGUES BRIANEZ OAB: PR-

42 454

PROC./ADV.: ROGÉRIO ZARPELAM XAVIER OAB: PR-

49 320

PROC./ADV.: THIAGO BUENO RECHE OAB: PR-45

800

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido inicial de salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência da TNU por ausência de início de prova material contemporânea para comprovação da atividade rural.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2009.32.00.704394-5, julgou sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA. PERÍODO DE CARÊNCIA EXÍGUO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão mantém sentença de procedência de concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial, a considerar como válidos, a título de início de prova material, não só o registro de nascimento de sua filha (2007), datado dez dias após o parto, ensejador do pedido, mas também de seus irmãos, nascidos em data anterior (2001 e 2003), além da Carteira de Sindicato Rural, com data de associação posterior ao parto.

2. Nesta hipótese, de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificultar sobremodo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indicatório, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar.

3. Some-se a isso que esta Turma Nacional já consolidou entendimento de que os registros públicos (nascimento, casamento e óbito), por ostentarem de fé pública, podem ser aceitos como início de prova material, independentemente da sua contemporaneidade ao período de carência que se quer demonstrar. Precedentes: PEDILEFs nºs 200770520018172; 200932007044100; e 200670950141890.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").



Além do mais, a pretensão de alterar o entendimento a respeito do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5000701-42.2011.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EDINEIA APARECIDA DE ALMEIDA
FERREIRA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de períodos de exercício de atividade rural.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da atividade rural exercida pela parte autora no período pleiteado (1/10/1986 a 8/8/1989).
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5000888-52.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: PAULO ROBERTO MACEDO MACHADO
DO
PROC./ADV.: GUILHERME PACHECO MONTEIRO
OAB: RS-66153
PROC./ADV.: THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER
OAB: RS-65722
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reequilíbrio funcional do autor.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5000890-49.2014.4.04.7133
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: EUGENIO HEINEN
PROC./ADV.: MATHEUS DE CAMPOS OAB: RS-76 801
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: ROSANE HEINEN
PROC./ADV.: MATHEUS DE CAMPOS OAB: RS-76 801
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, suscitados contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que julgou procedente o pedido da parte de extensão do acréscimo de 25%, previsto na Lei 8.213/91 a outros benefícios diversos da aposentadoria por invalidez.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.
É o relatório.
DO INCIDENTE DIRIGIDO AO STJ
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34, caput, do RITNU).
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Não há como prosperar o presente recurso.
Verifico que a parte não apontou a existência de repercussão geral do tema abordado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5000896-30.2011.4.04.7111
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: MARCELINO FLORES DA SILVA
PROC./ADV.: GABRIEL DORNELLES MARCOLIN
OAB:SC-29966
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Regional de origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.
É o relatório.
No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.
Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").
Ademais, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões
Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos do próprio TRU4.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5001195-70.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: WALLACE DOS ANJOS BORBA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.
É o relatório.
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5001376-98.2012.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MICKELI RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: CACILDA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5001544-54.2013.4.04.7203
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: ELIZANDRA PRICILA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FABIANO GIUMBELLI OAB:SC-28749
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Regional, que, não conheceu da matéria ante a ausência de prequestionamento.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001865-66.2011.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO DE QUADROS
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLI OAB: RS-19127
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período em que laborou como rurícola.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial, não tendo direito à averbação pretendida.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002497-06.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TANIRA DE FREITAS PIRES BARROS
PROC./ADV.: JAIR MAYER OAB: RS-23244
PROC./ADV.: DENICE CAMPOS OAB: RS-92341
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELO-TAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002580-10.2013.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADMIR TRUYLIO
PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES
OAB:SC15.444
PROC./ADV.: MARCIRIO COLLE BITENCOURT
OAB:SC-20315
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência, com base no do direito adquirido ao melhor benefício previdenciário concedido antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF 05168517420134058100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MP 1.523-9/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que anulou a sentença de primeiro grau, a qual havia reconhecido e declarado a decadência do direito de revisão do be-

nefício da parte autora e extinguido o feito com resolução do mérito. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] VOTO e ACÓRDÃO Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, em razão de decadência do direito de obter a revisão de benefício previdenciário, a teor do art. 103 da Lei 8213/91. Aduz, em síntese, a não ocorrência da decadência, considerando que a ação não busca a revisão do benefício concedido, mas sim a realização do direito à concessão de benefício melhor (art. 122 da Lei 8213/91), adquirido antes mesmo do requerimento administrativo apresentado ao INSS. DECIDO. Assiste razão à parte recorrente. Com efeito, não corre a decadência quanto a direito adquirido a benefício mais vantajoso, tendo em vista o art. 5º, inciso XXXVI e arts. 3º e 9º da EC nº 20/98, conforme segue: Art. 5º, XXXVI - "(...) a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" EC nº 20/98 - ... "Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: (...)". Neste sentido, segue entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "O Direito Adquirido, entendido como 'aquele já definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico do indivíduo, não carecendo de nenhum ato ou condição futura de aperfeiçoamento', é instituto que as leis previdenciárias albergam, como se pode ler, entre outros, nos seguintes dispositivos: a) artigo 102 da Lei Federal n. 8.213/91: A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. b) artigo 6º da Lei Federal n. 9.876/99: É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Mutatis mutandis, também é tema da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal - STF, com este teor: "RESSALVADA A REVISÃO PREVISTA EM LEI, OS PROVENTOS DA INATIVIDADE REGULAM-SE PELA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O MILITAR, OU O SERVIDOR CIVIL, REUNIU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS." (Illação prolatada no STJ, Resp n. 352.428, no voto de relatoria do Min. Gilson Dipp, j. 02.05.2002). Com a mesma aplicação, o STF: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO. I. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II. - Agravo não provido. (STF, RE-AgR n. 269.407/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 11.06.2002). No caso em tela, a pretensão da parte autora não é no sentido da revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, mas sim a realização do direito à concessão do melhor benefício, na data do cumprimento de todos os requisitos, a teor do art. 122 da Lei 8213/91, inaplicando-se a decadência prevista no art. 103 da Lei 8213/91. Art. 122 da Lei n. 8.213/91 - "Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade." Constata-se, ainda, que a matéria é disciplinada pelo Decreto n. 3.048/99, art. 56, §§ 3º e 4º, que determina ao INSS estabelecer o comparativo entre duas ou mais aposentadorias, com vistas à possibilidade de que o segurado pudesse vislumbrar qual a opção mais vantajosa. "Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. § 3º Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos previstos no caput, ao segurado que optou por permanecer em atividade. § 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor inicial da aposentadoria, apurado conforme o § 9º do art. 32, será comparado com o valor da aposentadoria calculada na forma da regra geral deste Regulamento, mantendo-se o mais vantajoso, considerando-se como data de início do benefício a data da entrada do requerimento." Em suma, não se verifica, no caso concreto, hipótese de incidência do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, na medida em que não se trata de pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, mas sim de reconhecimento da aquisição do direito, à luz do Art. 5º, LXXXVI, da Constituição Federal e do Art. 122 da Lei 8.213/91, de calcular/apurar seu benefício de aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época em que já preenchidos os requisitos exigidos para a sua concessão, a qual se revelaria mais vantajosa do que aquela vigente à data da efetiva jubilação. Sendo assim, não incide a decadência, pois o direito adquirido ao benefício mais vantajoso pode ser exercido a qualquer tempo, somente incidindo a prescrição quinquenal sobre as parcelas sucessivas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, conforme o disposto no Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula 85 do STJ. Ante o exposto, conheço do recurso e dou provimento, mas para anular a sentença, em razão da inexistência de decadência. Em consequência, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se profira novo julgamento, desta feita com a apreciação do mérito da demanda. Sem custas nem honorários de sucumbência, diante do previsto no art. 55 da Lei 9099/95. É como voto. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré que "para os benefícios concedidos até

27/06/1997, inclusive quando se trata de pedido de desaposentação, com contagem de tempo posterior, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente da 3ª Turma Recursal de São Paulo (RCl 00013101120124036302). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. A questão em análise versa sobre o pedido de concessão do novo benefício mais vantajoso, apurando-se a renda mensal inicial com a aplicação do Art. 4º, da Lei 6.950/81, ou seja, com a aplicação do teto do salário-decontribuição no valor de 20(vinte) salários mínimos de referência, considerando a nova data do cálculo do benefício em 02.07.1989. O paradigma presta-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 5. No julgamento do RE nº 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014) 6. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro. 7. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. Súmula n.º 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Súmula n.º 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 8. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 9. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que mantêm o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. 10. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado. 11. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliativa este instituto excepcional (grifei): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdiccional faltoso, se não em provimento jurisdiccional que desampara a pretensão da em-



bargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, REsp 1348301, Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJe 24/03/2014). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp n.º 1.407.710 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/05/2014) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) 12. Seguindo a orientação do STJ, a Turma Nacional de Uniformização, na Quinta Sessão Ordinária de 18 de julho de 2015, aprovou, por maioria, o cancelamento da Súmula nº 64 (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos) e a edição da Súmula nº 81, cuja ementa segue transcrita: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Precedente: PEDILEF n. 0507749-68.2010.4.05.8400) 13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoia da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a

revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi cancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015) 14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial. Assim, com base neste entendimento, o acórdão objurgado deve ser reformado, com a extinção do processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5003240-95.2013.4.04.7213
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: ALMA ULRICH
PROC./ADV.: DIANA PAULA PIVA OAB:SC-36497
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5003496-62.2013.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: RUAN CARLOS CORREA DA SILVA
REPRESENTANTE LEGAL: CARLA DANIELA CAETA-
NO MOTA
PROC./ADV.: MARCELO BARROS MENDES OAB: PR-
33503
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de ori-

gem que rejeitou o pedido de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do detento, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5004385-46.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RIGON
PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI OAB: PR034202
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5004962-06.2013.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LOURDES SALETE CASANOVA
PROC./ADV.: RODRIGO DALL'AGNOL OAB: PR-59814
PROC./ADV.: RAFAEL DALL'AGNOL OAB: PR-49393
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5005167-60.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO ROPELLI DA CRUZ
PROC./ADV.: CELSO DE MORAES ZANE OAB: PR-
49496
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a averbação de período em que a parte autora laborou como vigilante.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

De início, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, entretanto, o paradigma apresentado é oriundo da Turma Recursal do Paraná.

Além do mais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como vigilante após a edição do decreto 2.172/97, o aresto paradigma traz orientação quanto ao agente eletricidade.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005617-12.2012.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOVELINA DOMINGAS RAFAHIN
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE OAB:PR

15.022

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, cujo processo foi extinto sem resolução do mérito.

É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

No que tange à discussão acerca de matéria atinente a nulidade processual, face a extinção do processo sem resolução do mérito, é inviável o incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006172-86.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SEBASTIANA DA COSTA CARNEIRO
PROC./ADV.: ALANA TIOSSO OAB: PR-72171
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006779-24.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLENE SAVIAN
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER OAB: RS-23244
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELO-

TAS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento das condições insalubres de trabalho da parte autora, em grau máximo.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006979-03.2013.4.04.7108
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA
PROC./ADV.: IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER
OAB:RS-26135

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Regional de origem no qual se discute a impossibilidade do reconhecimento do tempo de serviço, ante a inexistência de outros elementos probatórios a confirmar o vínculo urbano.

É o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que o não reconhecimento do tempo de serviço urbano decorre da inexistência de outros elementos probatórios a confirmar o vínculo urbano e não da validade do acordo trabalhista como prova material previdenciária, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que a reclamação trabalhista e as anotações na CTPS servem como início de prova material.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008276-70.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ARNALDO BAUMGARTNER
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-

13520

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DE-

CADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009335-69.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MOACIR BARBOSA VIANA
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-

30452

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de exercício de atividade rural e especial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009402-63.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GEOVANNA SANTOS RABELO
PROC./ADV.: CLAUDINEY DOS SANTOS OAB: PR-

24.317

REQUERIDO(A): PATRICIA DOS SANTOS GIL
PROC./ADV.: CLAUDINEY DOS SANTOS OAB: PR-

24.317

REPRESENTANTE LEGAL: REJANE HELENA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CLAUDINEY DOS SANTOS OAB: PR-

24.317

REPRESENTANTE LEGAL: THIAGO APARECIDO GIL
PROC./ADV.: CLAUDINEY DOS SANTOS
OAB: PR-24.317

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte aos autores.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial da falecida, sendo indevido o benefício previdenciário.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5009488-96.2011.4.04.7003
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: ADÃO JOSÉ BINATTI
PROC./ADV.: JOSÉ PEREIRA DOS REIS OAB:PR-51996
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de TRFs.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5009895-11.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OTÁVIO DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA
OAB:PR-31245
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de "recurso inominado" o qual recebo como incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas oriundos do TRF4 e da mesma Turma Regional são inservíveis.

Já, no que se refere ao paradigma da lavra do STJ entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5012278-73.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUIZ COAN
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

É o relatório.
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DE-

CADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5014253-14.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): CRISTINA LUZIA DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legalidade de faixa de isenção de imposto de renda para bens com valor de até 50 dólares.

É o relatório.
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5027788-92.2014.4.04.7200, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES E ESTABELECENDO EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPOLAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADE DECLARADA. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE".

Não há trânsito em julgado.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5015769-40.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DARCI GARCIA ROSA
PROC./ADV.: SONIA APARECIDA YADOMI OAB: PR-30987
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento, averbação e conversão dos períodos exercidos sob condições especiais.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016215-46.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA ANGELA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR OAB: PR-42592
PROC./ADV.: ALINE CALIXTO MARQUES OAB: PR-44683

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se a possibilidade de restabelecimento de benefício assistencial.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5016224-34.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO CESAR BERNARDY
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legalidade de faixa de isenção de imposto de renda para bens com valor de até 50 dólares.

É o relatório.
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5027788-92.2014.4.04.7200, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES E ESTABELECENDO EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPOLAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADE DECLARADA. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE".

Não há trânsito em julgado.
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5016623-68.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: APARECIDA FLORENTINA DE SOUZA
PROC./ADV.: ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE
OAB: PR-47 607
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez

É o relatório.
No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016722-04.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALÉRIA CRISTINA TEODORO
PROC./ADV.: WEBER ATOS VANZO OAB: PR-10 195
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017819-37.2015.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZO SUBSTITUTO DA 7ª VARA FEDERAL DE CURITIBA
PROC./ADV.: SEM ADVOGADO
INTERESSADO (A): MARIA TEREZA PANCINI
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA OAB: PR-23 510

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade da incidência de juros moratórios entre a data do cálculo e a expedição do precatório.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017991-72.2012.4.04.7100
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS
OAB:RS-58420
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020060-49.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ FERREIRA RAIMUNDO
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB:PR-19887

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5021368-42.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DINARA APARECIDA GOSCH LUCHINI

PROC./ADV.: FÁBIO LOPES DE LIMA OAB: SC 16.227-B

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do devido cancelamento do benefício anterior.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5027125-89.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ADELIA BURTET GHISLENI
PROC./ADV.: PAULO ANDRÉ F. SOLANO OAB: RS-56724

REPRESENTANTE LEGAL: CIRCE GHISLENI FONTANA

PROC./ADV.: PAULO ANDRÉ F. SOLANO OAB: RS-56724

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu:

"PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

46. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

47. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

48. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido.

49. O recurso teve o transito negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos.

50. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

Passo ao voto.

6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual:

"À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade."



7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE devem retroagir a 01/01/2009.

8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013.

9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental.

10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ.

11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito:

PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO

PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ).

13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral.

14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme:

PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5038639-48.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): SANDRA MARA VELLO LAMBACH

PROC./ADV.: BRUNA MARINA MENEGALE BOGU-CHESKI OAB:PR-38285

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre verbas rescisórias.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5046024-47.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: HERDEIROS E SUCESSORES DE MARIA LEONOR DE FREITAS PORTES

PROC./ADV.: GIOVANNA PRICE DE MELO OAB: PR-27544

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal da origem, que, confirmando a sentença, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por existência de coisa julgada.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material convertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ainda que assim não fosse, incidiria, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5046831-04.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ELIFAS PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: JONAS BORGES OAB:PR-30534

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5048883-70.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ROSNEI SCORSIN

PROC./ADV.: JOSIEL VACISKI BARBOSA OAB: PR-

22898

PROC./ADV.: LEONARDO MOREIRA OAB: PR-55023

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a matéria relativa ao cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumuladamente recebidos pela parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5051347-92.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: SUCESSÃO DE IEDA KERN

PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-

56506

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: ROMEU SHEIBE NETO

PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-

56506

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a presunção, se relativa ou absoluta, do filho maior inválido em relação ao de cujus, para fins de concessão de pensão por morte.

É o relatório.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, DOU 3/7/2015, assim decidiu:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma Recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido. 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem nº 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9- Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque - é da ordem natural das coisas - o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma "nova" situação de dependência econômica, posto que esta "nova" dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, segundo a qual, sendo a presunção de dependência econômica do filho maior inválido relativa, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação de dependência econômica da parte autora em relação a segurada falecida, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5053755-22.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: NARA REJANE LEMOS OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANDRE SANTOS CHAVES OAB: RS-

42907

REQUERENTE: OTILIA DOS SANTOS OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCIA LACY SABALLA PLACIDO

OAB: RS-35348 E OUTRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da parte autora para pleitear em nome próprio o cancelamento da pensão por morte recebida pela ora requerente.

É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

Verifico que a matéria é de cunho eminentemente processual, motivo pelo qual aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5062366-61.2012.4.04.7100

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

REQUERENTE: LISANE PERES OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARLENE DE OLIVEIRA ERNEST

OAB:RS-37795

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Regional de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ademais, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem nº 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5064397-20.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
GUERRA
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE TITO FERNANDES
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46571
MONTE DE ABREU
REPRESENTANTE LEGAL: MARTHA GUERRA BEL-
PROC./ADV.: FABIO STEFANI OAB: RS-46571
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pagamento de diferenças reconhecidas na via administrativa, decorrente da revisão da aposentadoria de servidor público para inclusão de contagem de tempo de serviço trabalhado em atividade especial, na condição de celetista.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que, a despeito de o prazo prescricional quinquenal possuir como termo inicial à data do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria, o referido requerimento suspende o prazo prescricional enquanto pendente o pagamento das parcelas reconhecidas e apuradas na via administrativa; já os arestos paradigmas trazem orientação no sentido de que deve ser aplicada a prescrição do fundo de direito nas ações que buscam a própria revisão, situação distinta, portanto, do presente caso.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5066525-81.2011.4.04.7100
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
CAS
REQUERENTE: WILMA TEREZINHA DA SILVA LU-
PROC./ADV.: GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
OAB: RS-34696
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da pensão por morte.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5069805-89.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DELMAR LEAL SERPA (Sucessor de Fátima Enilza Rios Ribeiro)
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade à parte autora.

É o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido, ao ratificar a sentença, firma entendimento no sentido de que em se tratando de benefícios diversos, com requisitos legais diversos, a aposentadoria por idade deve ser fixada a partir da data do requerimento administrativo deste benefício, e não da data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença; o aresto paradigma traz orientação no sentido da observância do princípio da fungibilidade, no caso de pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e a concessão de benefício assistencial.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento da Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5070283-72.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: YOKIKO ISOQ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a negativa de concessão de benefício assistencial ao idoso, ante a não configuração do estado de miserabilidade.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF 50004939220144047002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFEIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU). 1. Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial. A sentença julgou a ação improcedente, com os seguintes fundamentos (transcrevo a sentença em parte): O benefício foi indeferido no INSS em razão de a renda per capita ser superior a 1/4 do salário mínimo, não se enquadrando no requisito previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (evento 10 - PRO-CADM1, p. 19). Segundo o que se infere dos autos, a autora preenche o requisito da idade, tendo em vista sua data de nascimento ser 24/02/1946 (evento 10, PROCADM1, p. 5). Quanto ao requisito da renda, foi determinada a realização de constatação das condições de vida da autora (evento 16, LAU1), tendo a assistente social verificado que a autora vive sozinha mas recebe auxílio mensal de dois filhos: Márcia Gonçalves (residente e domiciliada na cidade de Curitiba) e Renato Gonçalves, proprietário de uma Empresa de Refrigeração. Sua filha Márcia a auxilia com R\$ 200,00 por mês, enquanto que o filho Renato cede o imóvel, do qual é proprietário, para sua moradia e custeia as demais despesas, como por exemplo: gastos com alimentação, gás, água e energia elétrica. Entendo que, as demais condições relatadas pela assistente social não revelam vulnerabilidade econômica e social suficientes para que faça a autora jus ao benefício pleiteado, senão vejamos: A autora mora em uma casa de alvenaria que pertence ao seu filho. A residência possui dois quartos, sala, cozinha, banheiro e lavanderia. O imóvel encontra-se em excelente estado de conservação, higiene e organização. Os móveis estão em boas condições, suficientes para garantir uma vida digna à autora. Quanto às despesas do lar, relatou a autora que são gastos R\$ 300,00 com alimentação; R\$ 48,85 de luz; R\$ 23,63 de água; R\$ 38,00 de gás. Verifico que a renda per capita declarada se revela, embora muito pouco, superior ao limite legal estabelecido. Não bastasse isso, entendendo que o contexto econômico-social avaliado não revela a existência de uma situação de miserabilidade ou vulnerabilidade social a justificar tal interpretação. Isto porque, da análise das fotos e das provas produzidas, constata-se que: a) a casa em que reside a autora está guarnecida de móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação; b) os gastos da autora com necessidades básicas não superam a renda total obtida, somada ao auxílio prestado por seu filho. Tais informações permitem constatar que, além da renda declarada, a autora possui outras fontes que garantam sua subsistência. Note-se que a finalidade do benefício almejado é reverter estado de miserabilidade do idoso ou daquele desprovido de condições de tra-

balho. No caso em comento, a despeito da aparente dificuldade financeira, a simples análise das fotos colacionadas ao auto de constatação permite inferir a ausência de vulnerabilidade social. Não bastasse a ausência de miserabilidade no caso concreto, não se pode ignorar que o disposto no artigo 16 da Lei 8.213/91, que exclui do conceito de família os filhos (e as respectivas rendas) casados ou que não residem sob o mesmo teto, deve ser interpretado em consonância com o art. 229 da Constituição Federal, que prevê que 'os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade', prevendo ainda o art. 230 da Constituição Federal o amparo da família aos idosos. Assim, a intervenção do Estado por meio da Assistência Social deve ocorrer de forma supletiva, ou seja, somente quando comprovado que a família, em especial os filhos, não tem condições de prover a subsistência dos idosos. Portanto, a constatação levada a efeito não demonstra a carência exigida para concessão do benefício postulado. É de se ressaltar que necessidade e dificuldade financeira não se confundem, justificando a concessão do benefício assistencial somente a extrema necessidade, enquanto que a dificuldade financeira é experimentada por grande parcela da população, não se revestindo de fundamento jurídico para a intervenção estatal de cunho assistencialista. Destarte, desatendendo o critério econômico/social, tenho que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, em conformidade com o disposto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Isso, contudo, não impede que, uma vez alteradas as condições fáticas, possa novamente pleitear o mesmo benefício. 2. Apreciando o recurso, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná deu provimento ao recurso inominado interposto nos seguintes termos (reproduzo parcialmente o voto do Relator): Portanto, para o propósito desta análise, como os filhos que auxiliam a autora possuem núcleo familiar próprio e não residem sob o mesmo teto, não entram no cômputo da renda per capita. Deste modo, a renda da parte autora é nula, restando abaixo do limite legal de ¼ do salário mínimo, dando-lhe direito ao benefício assistencial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. PROVIMENTO. 1. Se a renda per capita é inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se a carência econômica de forma absoluta. 2. Incidente provido. (5005436-42.2011.404.7105, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, D.E. 07/10/2013). Portanto, satisfeitos os requisitos etário e socioeconômico, determino a concessão do benefício assistencial desde a DER, em 24.04.2013. Determino que os valores em atraso sejam corrigidos pelo IGP-DI (de 05/1996 a 03/2006 - art. 10 da Lei 9.711/98) e pelo INPC a partir de 04/2006 (art. 31, da Lei 10741/03). São também devidos juros de mora de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. É inaplicável a Lei n. 11.960/2009 em razão do julgamento da ADI n. 4425, em que o Supremo Tribunal Federal entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é incapaz de preservar o valor real do crédito. 3. Foram opostos embargos de declaração, mas que restaram rejeitados. 4. Insurgindo-se contra o acórdão exarado, o INSS intentou dois incidentes nacionais de uniformização de jurisprudência. Em um deles, sustenta que a decisão da Turma Recursal de Origem diverge do entendimento esposado por Turma Recursal de Pernambuco sobre o mesmo tema, de que o que importa para a concessão do benefício assistencial é a situação concreta de miserabilidade, a ser aferida pelo Juiz no caso concreto, e não necessariamente com base na renda familiar. Neste, aponta como paradigma o processo n.º 0507178-39.2013.4.05.8300. 5. No outro, argumenta que os conectários legais devem seguir o disposto na Lei n.º 11.960/2009 (ADIs de números 4357 e 4425). Indica como paradigmas julgados da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (feito n.º 0027273-07.2007.404.7195) e da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina (processos de números 5023391-58.2012.404.7200 e 5012189-50.2013.404.7200). 6. Considerando a expressiva quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, o Ministro Presidente da TNU determinou a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, no mesmo, sentido, o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU. 7. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Os paradigmas apontados servem para o conhecimento dos incidentes. Da renda inferior a ¼ do salário mínimo e o caráter da presunção 9. Constituinte-se em um dos subsistemas da segurança social - importante instrumento para a implementação dos objetivos arrolados no art. 3º da Constituição - a Assistência Social pretende auxiliar na luta contra as incertezas do amanhã que afligem os trabalhadores mais pobres e suas famílias. Em nossa atual Carta Política, a assistência social é regrada nos artigos 203 e 204, sendo que o benefício pecuniário passou a ser previsto expressamente no inciso V do art. 203, agora, com o valor de um salário mínimo. Como se percebe pelo exame do art. 203, os objetivos da assistência social são amplos, pretendendo-se que o atendimento seja efetuado a quem necessitar, idosos, crianças, nutrízes, propiciando o atendimento das necessidades básicas decorrentes da pobreza. 10. Consoante o previsto na Lei nº 8.742/93, o acesso a este direito fundamental é condicionado - tanto na modalidade prevista para o amparo do idoso, quanto na alcançada para a proteção da pessoa com deficiência - da comprovação da inexistência de meios para o atendimento das necessidades próprias, e de ausência de suporte familiar. No § 3º do artigo 20 foi incorporado um critério objetivo para filtrar, dentre as camadas menos favorecidas da população, as pessoas cujas situações de necessidade social estariam revestidas de contornos mais dramáticos e, em decorrência, deveriam ter prioridade para a percepção de um auxílio financeiro expressivo. Como este era o único critério que balizava as decisões do INSS, milhares de demandas foram propostas questio-

nando o ato de denegação. 11. Feitas tais considerações passo o objeto central da controvérsia jurídica posta, ou seja, nos casos em que a renda comprovada é inferior a 1/4 do salário mínimo per capita. É por demais conhecido dos operadores do direito que presunção não é meio de prova, mas uma forma de raciocínio baseada na observação do que normalmente acontece. As presunções podem ser estabelecidas pela lei ou mesmo pelo Poder Judiciário. Diz-se que a presunção é juris tantum, ou relativa, quando admite prova em contrário e jure et de jure, quando ela é considerada absoluta. É fato que a Terceira Seção do STJ havia assentado no julgamento do REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, que deveria ser presumida a absolutamente miserabilidade, quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Contudo, a referida decisão foi proferida antes da modificação do entendimento do STF na RCL 4374 e, além disso, na ocasião a tese submetida a apreciação do Tribunal da Cidadania era a de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deveria ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Entretanto, na ocasião, a Terceira Seção acabou avançando, repita-se, para considerar que a Lei nº 8742/93 estabelecia um limite objetivo mínimo, não impedindo que o julgador considerasse outros elementos probatórios. Assim, abaixo deste limite haveria uma presunção, que seria absoluta. 12. O STF, depois do julgamento da ADI 1232, durante muito tempo, entendeu que o critério do §3º do art. 20 da LOAS era o único critério que deveria ser considerado para a aferição do contexto econômico da família do assistido. No julgamento da Reclamação 4374 ajuizada INSS - na qual era sustentado que o critério objetivo do art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 deveria prevalecer mesmo que situações concretas pudessem sinalizar a miserabilidade do requerente - houve mudança substancial na interpretação do tema pelo STF, o qual afirmou, depois de constatar como já estavam decidindo a maioria dos ministros na apreciação de outras reclamações, que este não poderia ser o único critério (STF, Reclamação n.º 4.374 / PE, Tribunal Pleno, Gilmar Ferreira Mendes, Julgamento 18/04/2013). A norma foi reconhecida como inconstitucional por não contemplar outras situações onde se impunha, conforme certa interpretação da Constituição Federal, o deferimento do benefício. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. O seu maior efeito, foi reconhecer como correta a interpretação que à luz do caso concreto, supera o critério objetivo demasiado restritivo. 13. Em face da mudança da competência no STJ, para apreciar os recursos em matéria de previdência e assistência social, bem como a luz do que foi decidido pelo STF na Reclamação 4374, penso que não apenas há espaço para uma nova reflexão sobre o tema, como é fundamental que a TNU fixe uma posição que sirva de orientação para os órgãos que integram o sistema dos Juizados Especiais Federais. 14. De um lado, temos assistido a consagração do entendimento de que o requisito econômico é apenas um parâmetro, dentre outros, a fim de verificar a situação do cidadão que pleiteia o benefício assistencial. Dessa forma, torna-se fundamental perquirir a real situação de miserabilidade, a ser aferida em cada caso, de acordo com o conjunto probatório. Se o objetivo fundamental perseguido na prestação jurisdicional é a concretização da justiça no caso concreto, situação que inclusive tem permitido ao magistrado superar as limitações legais para conceder prestações previdenciárias e de assistência social, revela-se contraditório a aceitação de quaisquer presunções, a favor ou contra os cidadãos, como de caráter absoluto. Por isso, tem se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de 1/4 do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão. 15. Não se pode perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica. Por isso, embora a renda situada no limite de 1/4 do salário mínimo per capita seja um forte indicativo, constituindo sim uma presunção da necessidade de concessão da prestação, está presunção não pode ser considerada absoluta. 16. Aliás afirmando o caráter relativo das presunções em matéria de previdência e assistência social, pode ser destacado o atual entendimento do STJ em relação da dependência econômica do filho inválido que é contemplado como dependente nos termos do inciso I do art. 16 da LBPS. Neste sentido destaco as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA - SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES. 1. O § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 prescreve uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser suprimida por provas em sentido contrário. Precedentes. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 396.299/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014) 16. Assim, sendo a miserabilidade no seu contexto global, o elemento relevante para a concessão do benefício, a renda gera em favor dos cidadãos uma presunção do atendimento do requisito legal, mas que pode ser afastada quando o conjunto probatório, examinado globalmente, demonstra que existe renda não declarada, ou que o requerente do benefício tem as suas necessidades amparadas adequadamente pela sua família. Em suma, a entendo que a presunção absoluta não é compatível com a exigência de avaliação de todo o contexto probatório. 17. Registro, que a TNU já decidiu que, quando a renda familiar mensal per capita é inferior a 1/4 do salário

mínimo, haveria presunção absoluta de miserabilidade (PEDILEFs de números n.º 201070500195518, decidido em 2012, e 50094595220114047001, julgado em 2014), entretanto, em 06/2015, quando do julgamento do PEDILEF n.º 200870950006325, assentou este colegiado que, em se tratando de benefício assistencial, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, devendo-se analisar as condições no caso concreto: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CF - ART. 194, INC. II. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (...) 10. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobriedade norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade. 11. Ocorre que, no caso dos autos, o acórdão hostilizado não se ateve à renda per capita para concluir pela ausência de prova da hipossuficiência econômica. A constatação de que a renda per capita formal é inferior a 1/4 do salário mínimo não é suficiente, por si só, para determinar a concessão do benefício em foco. Esta TNU, em acórdão da minha relatoria (PEDILEF N. 5009459-52.2011.4.04.7001/PR), decidiu que a renda inferior a 1/4 do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade. Confira-se o seguinte excerto do referido julgado: "Diferentemente do que vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, comungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois entendo que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quando, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. E assim entendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo "princípio da seletividade" (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na noção de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório que a economia brasileira é marcada por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos." (TNU - Ac. Unânime - Seção de 9/04/2014) 12. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a mais recente jurisprudência desta Turma Nacional, o que obsta o conhecimento do incidente nos termos da Questão de Ordem n.º 13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200870950006325, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 21/08/2015) (grifei) 18. Forte em tais considerações, proponho a fixação da tese que, renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. 19. Na hipótese em tela, a Turma Recursal de Origem, no meu sentir, não analisou todo o contexto probatório constante dos autos, dando ênfase, para exarar o seu acórdão, ao critério objetivo de a renda familiar mensal ser inferior ou superior a 1/4 do salário mínimo, o que vai de encontro à jurisprudência desta TNU e do Supremo Tribunal Federal. 20. Em sendo assim, quanto a este ponto, tenho que o pleito nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS merece ser conhecido e provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao seguinte entendimento: de que a renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993) não é o único critério para aferir a miserabilidade de quem pleiteia benefício assistencial, podendo esta ser constatada por outros meios de prova constantes dos autos. Da aplicação imediata às ações em curso da Lei n.º 11.960/09, 21. Enfrento o segundo pleito de uniformização formulado pela Autarquia Previdenciária. O ponto controvertido versa acerca da aplicação imediata às ações em curso da Lei n.º 11.960/09, que veio alterar a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública. 22 Em sessão de 18/06/2011, no julgamento do EREsp n.º 1.207.197, a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que a Lei n.º 11.960/2009 deveria ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, por ser regra de natureza processual (EREsp 1.207.197/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 2/8/2011). E, em 2012, a mesma Corte Especial, no REsp n.º 1.205.946 (sistemática dos recursos repetitivos), reforçou o seu entendimento (STJ, REsp 1.205.946 / SP, Corte Especial, Rel. Exmo. Sr. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe: 02/02/2012). 23. O STF, em sede de repercussão geral (Tema n.º 435), deu guarida a tal entendimento (AI 842063 RG / RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-169, DIVULG 01/09/2011, PUBLIC 02/09/2011). A situação começou a ganhar novos contornos em razão das ADIs de números 4357 e 4425. 24. Nossa Corte Suprema, em 14/03/2013, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado nas ADIs de números 4357 / DF e 4425 / DF, para declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09. Na ADI n.º 4425 / DF, de relatoria do Exmo. Sr. Min. Ayres Britto, cujo acórdão restou publicado no final de 2013, a Corte Suprema decidiu acerca de vários pontos: (a) rejeitou a alegação de inconstitucionalidade formal da EC n.º 62/09, por inobservância do interstício dos turnos de votação; (b) considerando que não devem gozar da "superpreferência" prevista no § 2º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tão-somente os maiores de 60 (sessenta) anos na data da expedição do precatório, mas sim todos aqueles que completarem tal idade mesmo após a expedição da requisição de pagamento, enquanto aguardarem a sua quitação, declarou-se a inconstitucionalidade da expressão "na data de expedição

do precatório" do referido dispositivo; (c) considerou inconstitucional a sistemática de compensação de créditos glosada nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; (d) entendendo que o "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" não serve como atualização monetária, porquanto não preserva o valor real da prestação a ser adimplida, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" constante do § 12 do art. 100 da Carta Magna de 1988; (e) nos termos do voto do relator, considerou que, para as requisições de pagamento que não possuem natureza tributária, aplicam-se juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, e que, para as que a possuem, incidem os juros de mora aplicados a todo e qualquer crédito tributário, declarando, portanto, a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" constante do § 12 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (neste ponto, até houve divergência entre os Ministros Ayres Britto, relator, e Luiz Fux, todavia constou no extrato de ata que o Supremo Tribunal, por maioria, deu parcial provimento à ADI nos termos do voto do relator); e (f) por entender que a sistemática de pagamento de precatórios pelo "regime especial" seria o mesmo que arrastar por mais de 15 (quinze) anos o pagamento das requisições devidas pelo Estado em virtude de decisões judiciais transitadas em julgado, declarou a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e do art. 97 do ADCT. 25. A inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.º 11.960/09 foi por arrastamento, porquanto não faria sentido entender que os consectários legais seguem uma regra quando se trata de correção do valor a ser pago por requisição de pagamento e, todavia, perfilham outro parâmetro quando é o caso de atualização do débito das ações ainda em fase de conhecimento. 26. Preocupado com a ausência de regulamentação, o Conselho da Justiça Federal editou a sua Resolução de n.º 267, de 02/12/2013, estabelecendo o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que passou a ser seguido pelo STJ, em diversos julgados (AgRg no REsp 1331471 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 04/08/2014; MS 9987 / DF, Terceira Seção, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 17/06/2014; AgRg no REsp 1426328 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25/06/2014; EDcl no REsp 861859 / PR, Sexta Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 01/07/2014; AgRg no REsp 1329715 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 06/06/2014; dentre outros precedentes), e também por esta TNU, em julgamento do qual participei, em 04/06/2014 (PEDILEF 50047098620114047201, Exma. Sra. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data da Decisão 04/06/2014, DOU 27/06/2014, PÁG. 23/71). 27. Não restam dúvidas de que o tema é controverso, contudo a matéria já está sedimentada neste colegiado. Em sendo assim, ressaltando meu entendimento pessoal, na esteira do que decidido por esta TNU, adoto o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267 / 2013) para fins de fixação dos consectários legais: (a) correção monetária, a contar do ato lesivo (Súmula n.º 43 do C. STJ), pelos seguintes índices (Manual de Cálculos da Justiça Federal): de 1964 a 02/1986, ORTN; de 03/1986 a 01/1989, OTN; 01/1989, IPC; 02/1989, IPC; de 03/1989 a 03/1990, BTN; de 03/1990 a 02/1991, INPC; 12/1991, IPCA série especial; de 01/1992 a 12/2000, Ufir; e, a partir de 01/2001, IPCA-e; e (b) juros de mora mensais, a partir da citação: de 0,5 % até 12/2002 (simples); pela Selic, de 01/2003 a 06/2009; de 0,5 % de 07/2009 a 04/2012 (simples); e, a partir de 05/2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a 0,5 % ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5 %; ou 70 % da taxa Selic ao ano, mensalizada nos demais casos. 28. Dessa forma, quanto a este ponto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS deve ser conhecido e provido, em parte, para que, em caso de procedência do pedido principal da ação (concessão de benefício assistencial), os consectários legais sigam o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 267 / 2013). 29. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e parcialmente provido, para que: (a) nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao seguinte entendimento: de que a renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993) não é o único critério para aferir a miserabilidade de quem pleiteia benefício assistencial, podendo esta ser constatada por outros meios de prova constantes dos autos; e (b) em caso de procedência do pedido principal da ação (concessão de benefício assistencial), os consectários legais sigam o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 267 / 2013). Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a tese apenas em relação a alínea (a), ou seja, a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO: 0005300-81.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SIDELICE DA SILVA DOS REIS
PROC./ADV.: PATRICIA DA COSTA CAÇÃO
OAB: SP-154 380
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistiu decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no DOU de no dia 12-8-2016, Seção 1, pág. 160, com incorreção no original.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 390, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõem o inciso III do art. 54 e o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e o decidido pelo E. Conselho de Administração deste Tribunal, em Sessão realizada em 26.09.2012, resolve:

Art. 1º Aprovar, "ad referendum" do Conselho de Administração, o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Federal da 5ª Região referente ao 2º quadrimestre de 2016, na forma do(s) anexo(s), a ser publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado para acesso público na internet.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2015 A AGOSTO/2016
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 5ª REGIÃO

OS DADOS SE REFEREM A UMA REPUBLICAÇÃO? (1 = SIM 2 = NÃO)			
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")			R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
	(a)	(b)	(c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	975.527.328,84	6.609.996,81	982.137.325,65
Pessoal Ativo	837.755.238,25	5.250.305,98	843.005.544,23
Pessoal Inativo e Pensionistas	137.772.090,59	1.359.690,83	139.131.781,42
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	126.486.444,94	1.797.885,88	128.284.330,82
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	400.493,22	0,00	400.493,22
Decorrentes de Decisão Judicial	1.993.450,15	0,00	1.993.450,15
Despesas de Exercícios Anteriores	1.745.100,87	1.783.804,16	3.528.905,03
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	122.347.400,70	14.081,72	122.361.482,42
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	849.040.883,90	4.812.110,93	853.852.994,83
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			695.041.042.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100	0,122157%	0,000692%	0,122849%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,228829%		1.590.455.466,00
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,217388%		1.510.932.692,70
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	0,205946%		1.431.409.919,40

FONTE: TESOUREIRO GERENCIAL

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Limites Legal (Máximo) e Prudencial definidos pela Resolução nº 250/2013 do Conselho da Justiça Federal.

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Presidente do Tribunal

SEBASTIÃO MARCOS CAMPELO
Diretor da Subsecretaria de Orçamento e Finanças

SÍDIA MARIA PORTO LIMA
Diretora da Subsecretaria de Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

PORTARIA Nº 202, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

O DESEMBARGADOR ROBERTO BARROS DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 19, incisos XVI e XLI do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 18, § 2º; artigo 54, caput e inciso III; artigo 55, inciso I, alínea "a" e § 2º, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, referente ao período de setembro de 2015 a agosto de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROBERTO BARROS



ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2015 A AGOSTO DE 2016
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS¹
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	31.725.437,53	201.270,05
Pessoal Ativo	28.398.836,10	195.922,59
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.326.601,43	5.347,46
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	2.847.628,77	5.539,82
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	46.099,34	192,36
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.801.529,43	5.347,46
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	28.877.808,76	195.730,23
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	695.041.042.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	29.073.538,99	0,004183
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	58.647.563,12	0,008438
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	55.715.184,97	0,008016
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	52.782.806,81	0,007594
FONTE: Sistema SIAFI, COFIC/SOF/TSE e SECON/COFIN/SAO/TRE/AC. Data da emissão 22/09/2016 e hora de emissão 11:00		
¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.		
Notas: 1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.		
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 559, de 19/9/2016.		

Des. ROBERTO BARROS
Presidente do Tribunal

CARLOS VENÍCIUS FERREIRA RIBEIRO
Diretor-Geral

SANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA BEZERRA
Coordenador de Controle Interno

ANTÔNIO DA SILVA GALVÃO
Coordenador de Orçamento e Finanças

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 580, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 17, inciso XXXIX, do Regimento Interno do TRE/GO, resolve:
Art. 1º TORNAR PÚBLICO o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), artigos 54, inciso III, e 55, inciso I, alínea "a" e § 2º, referente ao período de setembro 2015 a agosto de 2016.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Des. KISLEU DIAS MACIEL FILHO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO 2015 a AGOSTO 2016
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	Liquidadas	Inscritas em Restos a Pagar não Processados¹
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	126.224.191,88	787.660,28
Pessoal Ativo	109.186.688,98	765.657,66
Pessoal Inativo e Pensionistas	17.037.502,90	22.002,62
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	15.965.033,58	90.747,46
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	31.858,64	90.744,84
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	15.933.174,94	2,62
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	110.259.158,30	696.912,82
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	695.041.042.000,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (IIIa + IIIb)	110.956.071,12	0,015964
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I,II e III do art. 20 da LRF)	162.347.686,59	0,023358

LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	154.230.302,26	0,022190
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (Inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	146.112.917,93	0,021022

FONTE: SIAFI, SOF/TSE E COFI/TRE-GO, 20/09/2016.

¹ Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 559, de 19/9/2016.

CHRISTINE FERREIRA RESPLANDE
Coordenadora de Orçamento e Finanças

LEONARDO ALEX DE SIQUEIRA
Coordenador de Controle Interno

RODRIGO LEANDRO DA SILVA
Diretor-Geral

Des. KISLEU DIAS MACIEL FILHO
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 1.442, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 54, caput e inciso III c/c o inciso I, alínea a do art. 55 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, resolve:

Art. 1º Tornar público o anexo Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão referente ao segundo quadrimestre de 2016, correspondente ao período de apuração setembro de 2015 a agosto de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2015 A AGOSTO DE 2016
RGF - ANEXO 1 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	R\$ 1,00	
	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	116.530.729,58	19.243,70
Pessoal Ativo	99.335.684,34	19.243,70
Pessoal Inativo e Pensionistas	17.195.045,24	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	16.318.124,35	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	1.135.910,80	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	15.182.213,55	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	100.212.605,23	19.243,70

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	695.041.042.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	100.231.848,93	0,014421
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	193.499.426,09	0,027840
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	183.824.454,79	0,026448
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	174.149.483,48	0,025056

FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável SOF/TSE, Data da emissão: 20/SET/2016 14:40.

¹ Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

NOTAS:

1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
2. Valor da RCL referente à Portaria STN n. 559, de 19/9/2016.

RAIMUNDA MENDES COSTA
Coordenadora de Controle Interno

LEANA BATISTA NEVES
Secretária de Administração e Finanças

Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 423, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XI do art. 19, do Regimento Interno deste Tribunal, e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, relativo ao período de setembro de 2015 a agosto de 2016, na forma do anexo à presente Portaria.

Desª MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS



ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO 2015 A AGOSTO 2016
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS		RS 1,00
	(Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em restos a pagar não-processados¹ (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	77.194.561,37		413.686,53
Pessoal Ativo	65.875.016,93		404.533,73
Pessoal Inativo e Pensionistas	11.319.544,44		9.152,80
Outras despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	-		-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	10.732.980,95		-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-		-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-		-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	63.354,69		-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	10.669.626,26		-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	66.461.580,42		413.686,53

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (I V)	695.041.042.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (I II a + III b)	66.875.266,95	0,009622
LIMITE MÁXIMO (VI) (Incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	127.901.452,55	0,018402
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	121.506.379,92	0,017482
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	115.111.307,29	0,016562

FONTE: SIAFI, SOF/TSE E COF/SAO/TRE-MT. Emitido em 26/set/2016 às 09h e 15m.
¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
Notas: 1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 559, de 19/09/2016.

Desª MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente do Tribunal

FELIPE OLIVEIRA BIATO
Diretor-Geral

TÂNIA YOSHIDA OLIVEIRA
Secretária de Administração e Orçamento

DANIEL RIBEIRO TAURINES
Coordenador de Controle Interno e Auditoria

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 1.419, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, resolve:
Art. 1º - Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, referente ao 2º quadrimestre de 2016, constituído pelo "Demonstrativo da Despesa com Pessoal".
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO 2015 A AGOSTO 2016
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	105.907.447,56	434.721,99
Pessoal Ativo	89.631.832,13	169.712,34
Pessoal Inativo e Pensionistas	16.275.615,43	265.009,65
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	15.259.863,57	269.755,44
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	214.942,34	118.504,08
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	15.044.921,23	151.251,36
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	90.647.583,99	164.966,55

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	695.041.042.000,00	----
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	90.812.550,54	0,013066
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	184.693.256,09	0,026573
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrato único do art. 22 da LRF)	175.458.593,29	0,025244
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	166.223.930,48	0,023916

FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável SOF/TSE.
Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
Notas: 1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 559, de 19/9/2016.

PAULO IVAN DA SILVA SANTOS
Gestor Financeiro

RAQUEL MARIA FERRO NOGUEIRA
Coordenadora de Controle Interno

EDMAR HOLANDA LUZ
Diretor-Geral

Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 255, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, nos termos do inciso III e do parágrafo único do artigo 54, combinado com o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº. 101/2000, resolve:
Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de setembro de 2015 a agosto de 2016, constante do Anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. DILERMANDO MOTA PEREIRA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATORIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2015 A AGOSTO DE 2016

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	R\$ 1,00	
	DESPESA COM PESSOAL	
	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-ROCESSADOS ¹
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	95.564.983,33	1.614.711,30
Pessoal Ativo	76.310.023,79	1.614.711,30
Pessoal Inativo e Pensionistas	19.254.959,54	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	17.993.073,10	37.920,56
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	63.963,41	37.920,56
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	17.929.109,69	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	77.571.910,23	1.576.790,74
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)¹	695.041.042.000,00	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	79.148.700,97	0,011388
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%>	170.278.104,88	0,024499
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <%>	161.764.199,64	0,023274
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF - <%>	153.250.294,39	0,022049

FONTE: SIAFI ,COF/SAO, 2 1 /0 9 /201 6 às 09:00 h
Notas: ¹ Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofreram alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos
Notas: 1. Limite Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 559, de 19/09/2016.

Des. DILERMANDO MOTA PEREIRA
Presidente do Tribunal

ANDREA CARLA GUEDES TOSCANO CAMPOS
Diretora-Geral

HÂNYA PEREIRA REGO
Coordenadora de Controle Interno e Auditoria

MARCOS LAEL DE OLIVEIRA ALEXANDRE
Secretário de Administração e Orçamento

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 8, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no caput do art. 48, no inciso III do art. 54 e na alínea "a", inciso I do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Portaria STN nº 559, de 19 de setembro de 2016, resolve:
Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ANTÔNIO JAYME BOENTE

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2015 A AGOSTO DE 2016

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	R\$ 1,00	
	DESPESA COM PESSOAL	
	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	370.396.128,83	3.073.503,49
Pessoal Ativo	244.631.439,77	2.861.354,25
Pessoal Inativo e Pensionistas	125.764.689,06	212.149,24
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	120.819.585,28	229.377,39
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	34.967,22	17.228,15
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	120.784.618,06	212.149,24
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	249.576.543,55	2.844.126,10
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		252.420.669,65



APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	695.041.042.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	0,036317%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%>	723.940.848,53
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <%>	687.743.806,10
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	651.546.763,67

FONTE SIAFI e COFIC/TSE. Emitido em 22 de setembro de 2016.

Notas:

1. Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar Não Processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço - art. 63 da Lei nº 4.320/64;

b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei nº 4.320/64;

2. No item II do RGF não foram consideradas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 33.531,22, já que se referem ao período em apuração, conforme consta nos processos 19.817/2016 e 2803/2016;

3. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013;

4. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 559, de 19/09/2016.

FERNANDO JOSÉ DA FONSECA
Secretário de Orçamento e Finanças

ELIZABETH SILVA VIANA
Secretária de Controle Interno e Auditoria

ADRIANA FREITAS BRANDAO CORREIA
Diretora-Geral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 248, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, ambos da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, referente ao período do 2º quadrimestre de 2016, constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
SETEMBRO DE 2015 A AGOSTO DE 2016
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS¹
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	132.205.957,45	425.661,24
Pessoal Ativo	104.952.470,22	375.661,24
Pessoal Inativo e Pensionistas	27.253.487,23	50.000,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 DA LRF) (II)	25.039.640,70	100.000,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	26.728,70	100.000,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	25.012.912,00	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	107.166.316,75	325.661,24
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		107.491.977,99

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)²	695.041.042.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)* 100	0,015466
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%>	242.075.844,52
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <%>	229.972.052,29
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	217.868.260,07

Fonte: SIAFI, COFIC/SOF/TSE, consulta em 21/09/2016 às 16:25 hs.

¹ Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

1) ² Valor referente à Portaria STN nº 559, de 19/09/2016.

2) Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.

SALÉSIO BAUER
Coordenador de Orçamento, Finanças e Contabilidade

EDUARDO CARDOSO
Secretário de Administração e Orçamento

DENISE GOULART SCHLICKMANN
Secretária de Controle Interno e Auditoria

De acordo.
Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente.

SÉRGIO MANOEL MARTINS
Diretor-Geral

De acordo.
Nos termos do inciso III e parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, publique-se.

Des. CÉSAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 373, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o disposto nos artigos 54, III, e 55, §2º, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 20, inciso XVIII, da Resolução TRE-TO nº. 282, de 11 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, relativo ao 2º quadrimestre de 2016, contemplando o período de janeiro a agosto de 2016, nos termos do demonstrativo anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desª ÂNGELA PRUDENTE

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2016

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)		R\$ 1,00
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹ (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	52.309.125,78	1.404.582,41	
Pessoal Ativo	48.549.602,63	1.404.582,41	
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.759.523,15	-	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	3.180.781,37	10.356,81	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	46.804,17	10.356,81	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.133.977,20	-	
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	49.128.344,41	1.394.225,60	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	695.041.042.000,00		-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	50.522.570,01		0,00 7269
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	86.157.287,57		0,012396
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	81.849.423,19		0,011776
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	77.541.558,81		0,011156

FONTE: Sistema SIAFI, SEACONT/COFIN/TRE-TO, 20/set/2016, 15h e 37m.

¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.

2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 559 de 19/09/2016.

Desª ÂNGELA PRUDENTE
Presidente do Tribunal

FLÁVIO LEALI RIBEIRO
Diretor-Geral

TEODOMIRO FERNANDES AMORIM
Secretário de Administração e Orçamento

KEILA MARIA LUIZ DOS SANTOS TANGANELI
Coordenadora de Controle Interno e Auditoria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ATO Nº 26, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, publicada no D.O.U. de 05/05/2000, resolve:

Publicar o quadro "Demonstrativo da Despesa com Pessoal", referente ao Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do período de setembro de 2015 a agosto de 2016.

Desª SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2015 A AGOSTO/2016

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)			R\$ 1,00
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não processados (b)	Total (c) = (a) + (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.860.398.102,15	12.909.253,02	1.873.307.355,17	
Pessoal Ativo	1.362.725.765,55	8.041.447,66	1.370.767.213,21	
Pessoal Inativo e Pensionistas	497.672.336,60	4.867.805,36	502.540.141,96	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	439.915.900,44	5.713.278,07	445.629.178,51	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores	3.093.686,85	4.378.109,46	7.471.796,31	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	436.822.213,59	1.335.168,61	438.157.382,20	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.420.482.201,71	7.195.974,95	1.427.678.176,66	



APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			695.041.042.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV) x 100		0,204374%	0,205409%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,366147%		2.544.871.924,05
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	0,347840%		2.417.628.327,85
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	0,329532%		2.290.384.731,65

FONTE: TESOIRO GERENCIAL - CCONT/SCOF/TRT 2ª REGIÃO - 13/SET/2016 - 14h30

- Notas:
- 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
 - a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
 - b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.
 - 2) Em atendimento ao disposto no item 9.6 do Acórdão nº 2097/2011 - TCU - Plenário, nas despesas com Pessoal não estão computadas as despesas executadas por meio de descentralizações a seguir indicadas:
 - a) Sentenças de Pequeno Valor, classificadas nos itens de despesa 3190.91.32 e 3190.91.33, no montante de R\$ 5.988.263,65;
 - b) Precatórios da Administração Direta e Indireta, classificadas nos itens de despesa 3190.91.25 e 3190.91.97, no total de R\$ 53.160.593,10.
 - 3) Em março de 2016, foram cancelados R\$ 270,69 referentes aos Restos a Pagar não processados inscritos em 2015 (não inclui precatórios).

Assinaturas (dispositivo relacionado: art. 54, III, parágrafo único da LRF):

Desª SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
Presidente do Tribunal

DENIZE MOTA
Diretora-Geral da Administração

NIVALDO CATANIA
Diretor da Secretaria de Coordenação Orçamentária e Financeira

EDUARDO ANTONIO ENGHOLM CARDOSO
Diretor da Secretaria de Controle Interno
Substituto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 456, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:
tornar público o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça do Trabalho da Terceira Região do 2º quadrimestre de 2016, em anexo, nos termos do inciso III e parágrafo único do art. 54 e do § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Des. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2015 A ABRIL/2016
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.388.186.104,82	9.064.277,61	1.397.250.382,43
Pessoal Ativo	971.686.047,14	7.644.763,63	979.330.810,77
Pessoal Inativo e Pensionistas	416.500.057,68	1.419.513,98	417.919.571,66
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º LRF)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	275.700.149,31	7.119.640,89	282.819.790,20
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	775.974,94	0,00	775.974,94
Despesas de Exercícios Anteriores	5.158.676,12	7.110.627,84	12.269.303,96
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	269.765.498,25	9.013,05	269.774.511,30
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL III=(I-II)	1.112.485.955,51	1.944.636,72	1.114.430.592,23

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			695.041.042.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL-DTP sobre a RCL(V)=(III c/ IV) x 100		0,160060%	0,160340%
LIMITE MÁXIMO (art. 20, incisos I, II e III da LRF) - <%>	0,304548%		2.116.733.592,59
LIMITE PRUDENCIAL (art. 22, parágrafo único da LRF) - <%>	0,289321%		2.010.896.912,96
LIMITE DE ALERTA (art. 59, § 1º, inciso II da LRF) - <%>	0,274093%		1.905.060.233,33

FONTE: Tesouro Gerencial 2015/2016-DOF/SEPEOC/TRT3-20/set/16 - 16h e 21m.

- Notas:
- 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
 - a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
 - b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II, da Lei 4.320/64.
 - 2) Despesas com precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 0,00. Inscrição em Restos a Pagar Não Processados em Liquidação: R\$ 63.257,00.
 - 3) Despesas com requisições de pequeno valor (RPV), executadas por meio de descentralização interna de crédito (provisão): despesa liquidada de R\$ 4.116.015,63. Não houve inscrição em Restos a Pagar Não Processados.
 - 4) Despesas com Precatórios da Administração Indireta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada de R\$ 68.291,57. Inscrição em Restos a Pagar Não Processados em Liquidação R\$ 1.393.006,00.

Des. JÚLIO BERNARDO DO CARMO
Presidente do Tribunal

JOSÉ NACIP COELHO
Assessor de Ordenação de Despesas

MARÍLIA SOUZA DINIZ ALVES
Diretora de Orçamento e Finanças

ANTÔNIO CLÁUDIO DOS SANTOS ROSA
Secretário de Controle Interno
Em substituição

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

ATO Nº 284, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

A DESEMBARGADORA DO TRABALHO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE determinar a publicação no Diário Oficial da União, do Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os artigos 54, 55 e 72, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, na forma dos Anexos a seguir.

Desa. MARIA ADNA AGUIAR DO NASCIMENTO

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 2.º QUADRIMESTRE DE 2016
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2015 A AGOSTO/2016
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
	(a)	(b)	(c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	821.184.498,62	1.030.965,36	822.215.463,98
Pessoal Ativo	604.496.347,58	688.913,38	605.185.260,96
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-	-
Sentenças Jud. c/ Precat. (do Próprio Órgão e de Outros da Adm. Direta)	-	-	-
Demais Despesas com Pessoal Ativo	604.496.347,58	688.913,38	605.185.260,96
Pessoal Inativo e Pensionistas	216.688.151,04	342.051,98	217.030.203,02
Sentenças Judiciais sem Precatório (Próprio Órgão)	-	-	-
Sentenças Judiciais c/ Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Adm. Direta)	-	-	-
Demais desp. Com Pessoal Inativo e Pensionistas	216.688.151,04	342.051,98	217.030.203,02
Outras desp. de pessoal decorrentes de contratos de terceiriz. (art.18, § 1º LRF)	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (ART. 19, § 1º DA LRF) (II)	189.312.741,92	302.665,09	189.615.407,01
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-
Decorrentes de Dec. Judicial	29.971,30	0,00	29.971,30
Despesas de Exerc. Anteriores	2.685.131,60	302.655,09	2.987.786,69
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	186.597.639,02	10,00	186.597.649,02
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL. (III) = (I - II)	631.871.756,70	728.300,27	632.600.056,97
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			695.041.042.000
% DA DESP. TOTAL C/ PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c/ IV)*100	0,090911%	0,000105%	0,091016%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,184667%		1.283.511.441,03
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,175434%		1.219.335.868,98
Limite de Alerta (inciso II, § 1º, art. 59 da LRF)	0,166200%		1.155.160.296,93

FONTE: SIAFI - CCONT/D.GERAL/TRT5 - 09/SET/2016 às 13:41

- Notas:
- 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64;
- 2) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) - AÇÃO 0625: despesas liquidadas R\$ 2.063.306,55.
- 3) No item " Demais Despesa com Pessoal Ativo" está acrescido o valor de R\$ 93.872.635,39, relativo a Obrigações Patronais: Obrigações Intra-Orçamentária referentes às Despesas Liquidadas.
- Assinaturas (dispositivo relacionado: Art. 54, III, § único da LRF):

Desa. MARIA ADNA AGUIAR DO NASCIMENTO
Presidente do Tribunal

ANTONIO JOSÉ IMPERIAL PIMENTEL PEREIRA
Diretor-Geral

ANNIBAL MAIA SAMPAIO JÚNIOR
Diretor da SOF

MILTON DOS SANTOS JONES NETO
Diretor da Secretaria de Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

ATO Nº 194, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:
Determinar a publicação do anexo I do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º quadrimestre de 2016, conforme a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para divulgação e conhecimento público.

Desa MARIA JOSÉ GIRÃO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2015 a AGOSTO/2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (últimos 12 meses)			R\$ 1,00
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não processados (b)	Total (c) = (a) + (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	307.025.570,65	1.007.524,13	308.033.094,78	
Pessoal Ativo	227.617.834,20	519.266,55	228.137.100,75	
Pessoal Inativo e Pensionistas	79.407.736,45	488.257,58	79.895.994,03	
Outras despesas de pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	71.229.188,59	460.426,24	71.689.614,83	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial	211.576,02	-	211.576,02	
Despesas de Exercícios Anteriores	2.188.731,60	460.426,24	2.649.157,84	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	68.828.880,97	-	68.828.880,97	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	235.796.382,06	547.097,89	236.343.479,95	



APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL- DTP sobre a RCL (V) = (IIIc/IV) x 100	0,033926%	0,000079%	695.041.042.000,00
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		0,069410%	482.427.987,25
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)		0,065940%	458.306.587,89
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)		0,062469%	434.185.188,53
FONTE: SIAFI e Divisão Contabilidade/SAOF/TRT 7ª Reg - 16/09/16-09hs			

Notas: 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da lei 4.320/64.

2) Foi cancelado o saldo de R\$ 35,70 do empenho de Restos a Pagar inscrito em dez/2015 - 2015NE002000, 3190.92.16, através do 2016NE000558.

3) Nas despesas com Pessoal não estão computadas aquelas executadas por meio de descentralização externa de crédito (Destaque), conforme disposição do item 9.6 do Acórdão TCU 2097/2011 - Plenário, quais sejam:

a) Precatórios da Adm.Indireta - R\$ 101.636.341,70; Prec.da Adm.Direta - R\$ 753.131,99 e Requisições de Pequeno Valor (RPV) - R\$ 31.681,83

4) As despesas de Pessoal e Encargos Sociais deste Regional estão dentro dos limites estabelecidos pela LC nº 101/2000

Desa MARIA JOSÉ GIRÃO
Presidente do Tribunal

FRANCISCO JOSÉ PONTES IBIAPINA
Diretor-Geral - Ordenador de Despesas

NEIARA SÃO THIAGO CYSNE FROTA
Diretora da Divisão de Orçamento e Finanças

RICARDO DOMINGUES DA SILVA
Secretário de Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ATO Nº 494, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 54, inciso III e parágrafo único, e 55, inciso I, alínea "a", e § 2º da Lei Complementar nº 101, de 04.5.2000, e na Portaria STN nº 553/2014; Resolve: TORNAR PÚBLICO o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, relativo ao 2º quadrimestre de 2016, conforme Anexo deste Ato, contendo o Demonstrativo da Despesa com Pessoal. Publique-se e registre-se.

FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2015 A AGOSTO/2016
RGF-ANEXO I (LRF,art.55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL

DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)
Pessoal Ativo
Pessoal Inativo e Pensionistas
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária
Decorrentes de Decisão Judicial
Despesas de Exercícios Anteriores
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)

Liquidadas	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		Total
	Inscritas em Restos a Pagar não Processados		
(a)	(b)	(c)= (a)+(b)	
442.606.943,53	4.526.093,51	447.133.037,04	
316.281.200,13	4.124.130,29	320.405.330,42	
126.325.743,40	401.963,22	126.727.706,62	
0,00	0,00	0,00	
113.240.158,87	1.013.762,62	114.253.921,49	
0,00	0,00	0,00	
87.159,95	0,00	87.159,95	
2.871.103,89	1.013.762,62	3.884.866,51	
110.281.895,03	0,00	110.281.895,03	
329.366.784,66	3.512.330,89	332.879.115,55	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			695.041.042.000,00
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL-DTP sobre a RCL (V) = (III c/IV)* 100	0,047388%	0,000505%	0,047893%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,091173%		633.689.769,22
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)-<%>	0,086614%		602.005.280,76
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do, art.59 da LRF)- <%>	0,082056%		570.320.792,30

Fonte: SIAFI/COAUD/TRT8ª REGIÃO: 27/set/2016, às 21h

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

Despesas com Precatórios Judiciais (Ação 0005): R\$ 3.333.992,00

Despesas com Requisições de Pequeno Valor (Ação 0625): R\$ 611.524,00

FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
Presidente do Tribunal

REGINA UCHÔA DE AZEVEDO
Diretora da Secretaria Administrativa e Ordenadora da Despesas

RODRIGO BEZERRA RODRIGUES
Coordenador de Orçamento e Finanças

ALLAN SOUZA DOS SANTOS
Coordenador de Auditoria e Controle Interno
Em substituição

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO

PORTARIA Nº 788, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Aplica à empresa EDEC - Engenharia, Construção e Comércio Ltda. penalidades de multa.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o descumprimento do cronograma de execução da obra e de diversas irregularidades registradas pelo Parecer Técnico - SENG/FTM - 002/2016, RELATIVO AO PERÍODO DE JANEIRO A MARÇO DE 2016;

CONSIDERANDO o teor do Parecer nº 221/2016 da Assessoria Jurídico-Administrativa de fls. 276/284 (MA-1756/2016), resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa EDEC - Engenharia, Construção e Comércio Ltda. as seguintes penalidades:

I - multa de 183.150,00 conforme quadro 1- Apuração de ocorrências no período do Parecer Técnico - SENG/FTM - 002/2016, em razão da baixa produtividade e morosidade dos serviços, in-

termitência entre as concretagens e demais ocorrências constantes referido Parecer Técnico; e

II - multa de R\$ 30.635,72 conforme Tabela 3 do Contrato Administrativo nº 36/2013, em razão da inexecução parcial da obra, gravidade do atraso e a trimestralidade, totalizando a pena pecuniária de R\$ 213.785,72 (duzentos e treze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PORTARIA Nº 191, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DESEMBARGADOR DO TRABALHO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto nos artigos 54, III, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04-05-2000, resolve:

Art. 1º. Emitir o Relatório de Gestão Fiscal, com demonstrativo da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida, referente ao período de setembro de 2015 a agosto de 2016.

Art. 2º. O Relatório de Gestão Fiscal, em anexo, será publicado na forma do disposto no § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.

GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE

ANEXOS

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2015 A AGOSTO/2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00		
DESPESA COM PESSOAL		Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		557.633.485,80	1.995.732,23	559.629.218,03
Pessoal Ativo		405.658.399,84	703.431,23	406.361.831,07
Pessoal Inativo e Pensionistas		151.975.085,96	1.292.301,00	153.267.386,96
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)		0,00	0,00	0,00
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)		145.166.345,96	1.995.732,23	147.162.078,19
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial		91.620,89	0,00	91.620,89
Despesas de Exercícios Anteriores		4.140.463,48	1.995.732,23	6.136.195,71
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		140.934.261,59	0,00	140.934.261,59
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		412.467.139,84	0,00	412.467.139,84

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				695.041.042.000,00
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III / IV) x 100			0,059344%	0,000000%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,114128%			793.236.440,41
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,108422%			753.574.618,39
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	0,102715%			713.912.796,37

FONTE: Tesouro Gerencial 2016 , SIAFI 2015/2016, SIGEO 2015/2016 e Coordenadoria de Orçamento e Finanças, 20/09/2016 - 17h.

Notas: 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

2) Despesas com Precatórios da Administração Direta, executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 638.654,00;

3) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV), executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 2.454.471,18;

4) Despesas com Precatórios da Administração Indireta , executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 169.164.526,00.

Des. GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
Presidente do Tribunal

ANA PAULA VOLPATO WRONSKI
Diretora-Geral da Secretaria

ALÉCIO JOSÉ RIFFEL
Coordenador de Orçamento e Finanças

SIDÔNIO JACINTHO DE OLIVEIRA NETO
Diretor da Secretaria de Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PORTARIA Nº 30, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, em anexo.

Des. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2015 a AGOSTO/2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00		
DESPESA COM PESSOAL		DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		1.169.375.602,49	2.929.860,57	1.172.305.463,06
Pessoal Ativo		921.629.808,84	1.685.497,06	923.315.305,90
Pessoal Inativo e Pensionistas		247.745.793,65	1.244.363,51	248.990.157,16
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
Despesas não Computadas (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)				
		202.407.915,93	2.436.606,95	204.844.522,88
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00



Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	4.423.507,87	2.436.606,95	6.860.114,82
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	197.984.408,06	0,00	197.984.408,06
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	966.967.686,56	493.253,62	967.460.940,18

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			695.041.042.000,00
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV) x 100			
	0,139124%	0,000071%	0,139195%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,255194%		1.773.703.036,72
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	0,242434%		1.685.017.884,89
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	0,229675%		1.596.332.733,05
FONTE: SIAFI / Tesouro Gerencial - CCIN/TRT 15			
21/setembro/2016 14h e 10m.			

Notas:

1.Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar Não Processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a)Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64.

b)Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

2.Em atendimento ao disposto no item 9.6 do Acórdão nº 2097/2011 - TCU - Plenário, não foram incluídas:

a)Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque), sendo despesa liquidada R\$ 13.178.707,36.

b)Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque), sendo despesa liquidada R\$ 4.356.719,02.

3.Conforme determinação contida no Acórdão nº 346/2006 - TCU - Plenário, não foi incluído o valor de R\$ 3.343.870,12 referente a "Precatórios da Administração Indireta".

GUSTAVO FACHIM
Ordenador de Despesas com Pessoal

PAULO EDUARDO DE ALMEIDA
Diretor-Geral

MARCO ANTONIO FERNANDES
Responsável Controle Interno

Des. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

ATO Nº 85, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º. Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, referente ao período de setembro/2015 a agosto/2016, em conformidade com o anexo demonstrativo que integra o presente Ato.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desa. ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS

ANEXO I

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2015 A AGOSTO/2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	R\$ 1,00		
DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	101.066.166,79	1.015.986,58	102.082.153,37
Pessoal Ativo	94.624.589,80	974.365,62	95.598.955,42
Pessoal Inativo e Pensionistas	6.441.576,99	41.620,96	6.483.197,95
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19, da LRF) (II)	6.590.184,07	34.035,84	6.624.219,91
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	53.151,64	0,00	53.151,64
Despesas de Exercícios Anteriores	245.253,32	0,00	245.253,32
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	6.291.779,11	34.035,84	6.325.814,95
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	94.475.982,72	981.950,74	95.457.933,46
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			695.041.042.000,00
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP SOBRE A RCL (V) = (III c / IV) * 100	0,013593%	0,000141%	0,013734%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,029751%		206.781.660,41
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	0,028263%		196.442.577,39
LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	0,026776%		186.103.494,36
FONTE: Tesouro Gerencial - SGFTC/CFIN TRT 22ª Região			
Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processadas são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:			

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da lei 4.320/64.
- 2) Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pelo Ato Conjunto nº 12, de 1º de julho de 2015;
- 3) Valor da RCL conforme Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, publicado através da Portaria nº 559, de 19/09/2016;
- 4) As despesas com Pessoal e Encargos Sociais deste Regional estão dentro dos limites estabelecidos pela LC 101/2000(LRF);
- 5) Despesas liquidadas com Precatórios: R\$ 52.542.605,00;
- 6) Despesas liquidadas com Requisições de Pequeno Valor (RPV): R\$ 674.832,28.

Desa. ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal

ADÃO ALVES DOS SANTOS
Diretor-Geral de Administração

RODRIGO PIZZATTO
Coordenador de Controle Interno

ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO SOBRINHO
Coordenador de Orçamento e Finanças

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.301, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Publica Relatório de Gestão Fiscal.

A DESEMBARGADORA DO TRABALHO MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, observado o disposto no art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o constante da Portaria n.º 553, de 22 de setembro de 2014, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprovou a 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, resolve:

Publicar o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, relativo ao período de setembro/2015 a agosto/2016, na forma do anexo I - Demonstrativo da despesa com pessoal.

Desa. MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

ANEXO
UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2015 A AGOSTO/2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00		
DESPESA COM PESSOAL		DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)		
		LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		220.068.607,16	220.222,49	220.288.829,65
Pessoal Ativo		198.241.229,97	201.222,88	198.442.452,85
Pessoal Inativo e Pensionistas		21.827.377,19	18.999,61	21.846.376,80
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		17.655.425,51	1.762,30	17.657.187,81
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		27.309,56	0,00	27.309,56
Decorrentes de Decisão Judicial		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores		1.580.939,45	0,00	1.580.939,45
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		16.047.176,50	1.762,30	16.048.938,80
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		202.413.181,65	218.460,19	202.631.641,84
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				695.041.042.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100		0,029122%	0,000031%	0,029154%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>		0,049215%		342.064.448,82
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>		0,046754%		324.961.226,38
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>		0,044294%		307.858.003,94

FONTE: Tesouro Gerencial - TRT 23ª Região - 19/9/2016 - 10h33.
Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.
2 - Em Dezembro de 2015 foi inscrito em restos a pagar R\$ 204.807,52, entretanto, de Janeiro/2016 a Agosto/2016 foram cancelados R\$ 3.584,64 relativos a restos a pagar não processados.
3 - As sentenças judiciais, no período a que se refere o relatório, totalizaram R\$ 4.716.433,57, assim compostas: sentenças de pequeno valor da Administração Direta: R\$ 1.519.911,71; e precatórios da Administração Indireta: R\$ 3.196.524,86. Foram considerados no somatório as despesas registradas nas naturezas de despesa: 3190.91.01, 3190.91.32, 3190.91.33, 3190.91.97, e 3191.91.99.
4-Na natureza de despesa 3190.94.03 - Indenizações e restituições trabalhistas foram registrados lançamentos que totalizaram R\$ 47.918,96, destes R\$ 20.609,40 foram custeados com recursos vinculados e informados no item "Inativos e Pensionistas com recursos vinculados", assim, visando evitar dupla contagem, no presente demonstrativo, no item "Indenizações por demissão e Incentivos à demissão voluntária" foi informado apenas o realizado com recursos não vinculados.

ROBERTO ANACLETO DA COSTA
Secretário de Orçamento e Finanças

MARCO ANTONIO DE ALMEIDA BARROS
Secretário de Auditoria e Controle Interno

Desa. MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
Presidente do Tribunal

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DECISÃO PLENÁRIA Nº 1.056, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Aprova a atualização dos valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício 2017, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acumulado no período de setembro de 2015 a agosto de 2016, correspondente a 9,62382% e dá outras providências.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 21 a 23 de setembro de 2016, apreciando a Deliberação nº 115/2016 - CCSS, decidiu: 1) Aprovar a atualização dos valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício 2017, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - acumulado no período de setembro de 2015 até agosto de 2016, correspondente a 9,62382%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 2) Aprovar os critérios de descontos para pagamentos antecipados e parcelamento de anuidades.

A íntegra desta Decisão e seus anexos encontram-se disponíveis no site do Confea: www.confea.org.br/normativos

JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente do Conselho

DECISÃO PLENÁRIA Nº 1.096, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Aprova a atualização dos valores das taxas de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, a serem cobrados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia no exercício 2017.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 21 a 23 de setembro de 2016, apreciando a Deliberação nº 112/2016 - CCSS, decidiu por unanimidade, aprovar a atualização dos valores das taxas de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, a serem cobrados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia no exercício 2017.

A íntegra desta Decisão e seus anexos encontram-se disponíveis no site do Confea: www.confea.org.br/normativos

JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Homologa as Reformulações Orçamentárias referentes ao exercício de 2016, dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007;

Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na 289ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no período de 21 a 23 de setembro de 2016, em Manaus - AM, resolve:

Art. 1º Homologar as 1ªs Reformulações Orçamentárias do exercício de 2016, conforme a seguir:

I - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo:

Receita Corrente	1.700.000,00	Despesa Corrente	1.700.000,00
Receita de Capital	200.000,00	Despesa de Capital	200.000,00
TOTAL	1.900.000,00	TOTAL	1.900.000,00

II - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso:

Receita Corrente	2.660.337,85	Despesa Corrente	2.207.153,04
Receita de Capital	2.355.555,19	Despesa de Capital	2.808.740,00
TOTAL	5.015.893,04	TOTAL	5.015.893,04

III - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo:

Receita Corrente	24.482.805,73	Despesa Corrente	21.272.235,73
Receita de Capital	1.434.000,00	Despesa de Capital	4.644.570,00
TOTAL	25.916.805,73	TOTAL	25.916.805,73

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

ACÓRDÃO Nº 4, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

PL. PA CFMV nº 0050/2016. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR MAIORIA - Declarar a nulidade do processo desde o Auto de Infração nº 254/2014, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Presidente do Conselho
em exercício

ACÓRDÃO Nº 52, DE 17 DE JUNHO DE 2016

PA CFMV nº 1.890/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tonet.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Presidente da 1ª Turma

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES
COMERCIAIS

RESOLUÇÃO Nº 1.082, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a prorrogação da intervenção do Confere no Core-DF.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais, por sua diretoria executiva, no uso das atribuições legais e regimentais previstas no parágrafo único do artigo 47, da Lei nº 4.886/65, de 09/12/1965, com a redação dada pela Lei nº 8.420/92, de 08/05/1992, e no artigo 12, X, do seu Regimento Interno,

Considerando que os Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais constituem o Sistema Confere/Cores, aos quais incumbem a fiscalização do exercício profissional, cabendo ao Conselho Federal adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais previstas em sua lei de criação;

Considerando que o ato que decretou a intervenção no Core-DF foi publicado no Diário Oficial da União, em 30/06/2016, na Seção I, fls. 106, por intermédio da Resolução nº 1.079/2015 - Confere, e que o prazo fixado na referida norma, expira no dia 01 de outubro de 2016;

Considerando a necessidade de processamento de eleição direta para composição da diretoria do Core-DF, a ser realizada pelo Confere, a qual deverá ser entregue a gestão do órgão;

Considerando a legitimidade do Conselho Federal para o processamento do pleito, nos termos do §2º, art. 12 da Lei nº 4.886/65.

Considerando o dever institucional do Confere de garantir o regular funcionamento das atividades no Core-DF;

Considerando que o parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 1.079/2016 - Confere, estabelece que a Intervenção no Core-DF poderá ser prorrogada por iguais períodos de 90 (noventa) dias, constatada a necessidade;

Considerando o que ficou decidido em Reunião de Diretoria convocada para apreciar o assunto, realizada nesta data, resolve:

Art.1º) Prorrogar a Intervenção no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Distrito Federal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir do dia 02 de outubro 2016.

Art. 2º) A Intervenção poderá ser encerrada em menor prazo, no caso de cessarem os motivos que a determinaram, ou prorrogada por iguais períodos, caso necessário para a finalização dos trabalhos de saneamento da entidade e realização da eleição para nova diretoria do órgão.

Art. 3º) Permanece como interventor o Dr. Paulo Porto Soares, com poderes de representação do Core-DF perante as entidades privadas e órgãos públicos federais, estaduais, municipais e instituições financeiras, podendo praticar todos os atos de gestão administrativa e financeira de forma a garantir o pleno funcionamento do órgão e adoção das medidas necessárias ao saneamento das irregularidades que ensejaram a intervenção e de outras porventura constatadas, podendo admitir e demitir funcionários, celebrar contratos, movimentar e encerrar contas bancárias existentes em nome da entidade, assinar, requisitar e endossar cheques, depositar, sacar, transferir valores, abrir novas contas em instituição bancária e encerrá-las, nomear e destituir procuradores e prepostos, assinar orçamentos, balancetes e prestações de contas, autorizar despesas necessárias ao funcionamento do órgão e para cumprimento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

Art. 4º) Esta Resolução entra em vigor nesta data.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS
MELLO
Diretor-Presidente

RODOLFO TAVARES
Diretor-Tesoureiro

SOLANGE BARBOSA AZZI
Procuradora-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.084, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

Corrige pelo IPCA os valores das taxas e emolumentos para o exercício de 2017 cobrados pelos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais das pessoas físicas e jurídicas neles registradas e dá outras providências.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso das atribuições legais previstas no artigo 10, VIII, da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.246, de 27 de maio de 2010, e no artigo 12, XVII do Regimento Interno,

Considerando que os Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais constituem o Sistema Confere/Cores, aos quais incumbem a fiscalização do exercício profissional da atividade de representação comercial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 4.886/65, cabendo ao Conselho Federal adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais previstas em sua lei de criação;

Considerando que as pessoas físicas e jurídicas que exercem a atividade de representação comercial estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.886/65;

Considerando a necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos órgãos que compõem o Sistema Confere/Cores, assim como a disponibilidade de recursos que lhes permitam cumprir suas finalidades institucionais no campo do poder de polícia da profissão, em benefício e proteção da sociedade;

Considerando ser atribuição do Conselho Federal dos Representantes Comerciais fixar, mediante Resolução, os valores dos emolumentos cobrados pelos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais das pessoas físicas e jurídicas neles registradas, para custeio de emissão de documentos diversos e prestação de outros serviços;

Considerando que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, situou-se em 8,97 % (oito vírgula noventa e sete por cento), conforme apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

Considerando a deliberação da diretoria executiva em reunião realizada nesta data, resolve:

Art. 1º. Os valores dos emolumentos para o exercício de 2017 cobrados pelos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais relativos à emissão de documentos e prestação de serviços diversos, com a correção pelo IPCA acumulado nos últimos doze meses, serão os seguintes:

- I - Pessoa Física:
- a) Taxa de registro: R\$ 152,10 (cento e cinquenta e dois reais e dez centavos);
 - b) 2ª via de carteira: R\$ 30,37 (trinta reais e trinta e sete centavos);
 - c) Certidão: R\$ 30,37 (trinta reais e trinta e sete centavos);
 - d) Transformação de registro: R\$ 76,06 (setenta e seis reais e seis centavos);
 - e) Transferência de registro: R\$ 76,06 (setenta e seis reais e seis centavos);
 - f) Manutenção anual por suspensão de registro: R\$ 76,06 (setenta e seis reais e seis centavos);
 - g) Multa pelo registro fora do prazo: o equivalente aos duodécimos das respectivas anuidades corrigidas, relativas ao período em atraso, contado após 60 (sessenta) dias da data do início das atividades, limitada à importância correspondente ao valor de uma anuidade, à época do registro.

- II - Pessoa Jurídica:
- a) Taxa de registro: R\$ 182,64 (cento e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos);
 - b) 2ª via de certificado: R\$ 38,02 (trinta e oito reais e dois centavos);
 - c) Certidão: R\$ 38,02 (trinta e oito reais e dois centavos);
 - d) Transformação de registro: R\$ 121,75 (cento e vinte e um reais e setenta e cinco centavos);
 - e) Transferência de registro: R\$ 121,75 (cento e vinte e um reais e setenta e cinco centavos);
 - f) Manutenção anual por suspensão de registro: R\$ 121,75 (cento e vinte e um reais e setenta e cinco centavos);
 - g) Alteração de Razão ou Denominação Social: R\$ 121,75 (cento e vinte e um reais e setenta e cinco centavos);
 - h) Alteração de Responsável Técnico: R\$ 38,02 (trinta e oito reais e dois centavos);

- i) Multa pelo registro fora do prazo: o equivalente aos duodécimos das respectivas anuidades corrigidas, relativas ao período em atraso, contado após 60 (sessenta) dias da data do arquivamento dos atos constitutivos ou da alteração contratual, conforme o caso, limitada à importância correspondente ao valor de uma anuidade relativa ao capital mínimo, à época do registro;
- j) Taxa anual de manutenção cadastral, incidente nos exercícios financeiros seguintes ao do registro: R\$ 190,95 (cento e noventa reais e noventa e cinco centavos).

- III - Responsável Técnico:
- a) Taxa de registro: R\$ 76,06 (setenta e seis reais e seis centavos);
 - b) 2ª via de carteira: R\$ 15,18 (quinze reais e dezoito centavos);
 - c) Certidão: R\$ 15,18 (quinze reais e dezoito centavos);
 - d) Transformação de registro: R\$ 38,02 (trinta e oito reais e dois centavos);

e) Transferência de registro: R\$ 38,02 (trinta e oito reais e dois centavos);

f) Manutenção anual por suspensão de registro: R\$ 38,02 (trinta e oito reais e dois centavos);

g) Alteração de Responsável Técnico: R\$ 38,02 (trinta e oito reais e dois centavos);

h) Multa pelo registro fora do prazo: o equivalente aos duodécimos das respectivas anuidades corrigidas, relativas ao período em atraso, contado após 60 (sessenta) dias da data do início das atividades, limitada à importância correspondente ao valor de uma anuidade, à época do registro.

Art. 2º. A suspensão do registro da pessoa física deverá ser requerida anualmente, por escrito, e instruída com a comprovação de que o requerente se encontra em benefício de auxílio-doença concedido pelo órgão previdenciário, comprovando sua incapacidade física temporária para o exercício de atividade profissional.

Art. 3º. A suspensão do registro da pessoa jurídica deverá ser requerida anualmente, por escrito, e instruída com declaração de inatividade junto à Receita Federal em relação ao exercício anterior, acompanhada de documento que comprove a inexistência de movimentação financeira referente à representação comercial, conforme Livro de Registro do ISSQN ou equivalente, com declaração formal do contador da empresa, ou com o documento expedido pela Prefeitura Municipal comprovando a suspensão da licença de funcionamento.

Art. 4º. Ficará automaticamente dispensada do pagamento da taxa de manutenção cadastral correspondente ao respectivo exercício financeiro, a que se refere o art. 1º, inciso II, "j", a pessoa jurídica que efetuar o pagamento da anuidade prevista pelo art. 10, VIII, e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.886/65 e pela Resolução nº 1.083/2016 - Confere, dentro do prazo estabelecido, ou, após o vencimento, com os devidos acréscimos legais.

Parágrafo único: O recolhimento da taxa de manutenção cadastral não isenta a pessoa jurídica do pagamento obrigatório da anuidade devida aos Conselhos Regionais, na forma prevista em lei.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS
MELLO
Diretor-Presidente

RODOLFO TAVARES
Diretor-Tesoureiro

SOLANGE BARBOSA AZZI
Procuradora-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezoito de outubro de dois mil e dezesseis, a partir das dez horas, com prosseguimento no período vespertino, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos incluídos em pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e interessados a seguir notificados: 01 - RECURSO N. 49.0000.2014.004311-6/COP. Assunto: Recurso. Sócio com impedimento. Impedimento que se estende, em tese, a sociedade de advogados. Recte: Menezes Niebuhr Advogados Associados. Representante legal: Joel de Menezes Niebuhr OAB/SC 12639. (Adv: Giancarlo Castelan OAB/SC 7082). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB). Redistribuído: Conselheira Federal Luciana Diniz Nepomuceno (MG). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2016.
CLAUDIO LAMACHIA
Presidente do Conselho

1ª CÂMARA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezoito de outubro de dois mil e dezesseis, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01- RECURSO N. 49.0000.2014.000978-8/PCA. Recte: W. P. M. (Adv.: Álvaro Francisco do Nascimento OAB/GO 8406). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goias. Relator: Conselheiro Federal Luciano Rodrigues Machado (ES). 02- RECURSO N. 49.0000.2014.015100-0/PCA. Recte: P. A. S. (Adv.: Rodrigo Lustosa Victor OAB/GO 21059 e



Thomaz Ricardo L.V.B. Rangel OAB/GO 39233). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda (PI). 03- RECURSO N. 49.0000.2016.007682-7/PCA. Recte: Lilian Caldas Rodrigues OAB/MT 18838/O (Adv.: Waldir Caldas Rodrigues OAB/MT 6591/O). Recdo: Laurizze Carolina Gomes Lima. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Rogerio Magnus Varela Gonçalves (PB). 04- RECURSO N. 49.0000.2016.008198-7/PCA. Recte: Fabiana Matie Sato - Juíza de Direito da Comarca de Goioerê/PR (Adv.: Hellen Carla Prohman OAB/PR 32913). Recdo: Fernando Martins Gonçalves OAB/PR 46325). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Oswaldo Pereira Cardoso Filho (MT). 05- RECURSO N. 49.0000.2016.008205-7/PCA. Recte: Nivaldo Brey Junior. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre (PA). 06- RECURSO N. 49.0000.2016.008906-4/PCA. Recte: José Paulo Camargo Magano - Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo/SP (Adv.: Cristiana França Castro Bauer OAB/RJ 99023 e OAB/SP 250611 e Rubens Decoussau Tilkian OAB/SP 234119). Recdo: Regina Claro do Prado OAB/SP 137584. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Vinicius Jose Marques Gontijo (MG). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2016.
FELIPE SARMENTO CORDEIRO
Presidente da Câmara

2ª CÂMARA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezessete de outubro de dois mil e dezesseis, a partir das oito horas e trinta minutos, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados o processo abaixo especificado, incluído em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-PE-DIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2012.003251-3/SCA. Repte: Presidente Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Regda: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: M.S.C.B. (Advs: Claudio Juarez Villanova Camboim OAB/RS 35153 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). Redistribuído: Conselheira Federal Luciana Diniz Nepomuceno (MG). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2016.
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Presidente da Câmara

1ª TURMA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezessete de outubro de dois mil e dezesseis, a partir das dez horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO N. 49.0000.2015.009830-5/SCA-PTU. Recte: A.T.P. (Advs: Odete de Souza Pinhão OAB/SP 94174 e outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Gabriela Novis Neves Pereira Lima (MT). 02-RECURSO N. 49.0000.2016.002170-1/SCA-PTU. Recte: F.N.S. (Adv: Elizabeth Ribeiro OAB/SP 113517). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). 03-RECURSO N. 49.0000.2016.003675-4/SCA-PTU. Rectes: J.M.O. e J.A.S. (Advs: Carlos Eduardo Thomé OAB/SP 266255, Laís Cristina da Silva OAB/SP 343356 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). 04-RECURSO N. 49.0000.2016.004240-7/SCA-PTU. Recte: M.A.N.F.S. (Def. Dativa: Dayse Aleixes Alonzo OAB/MS 18797). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). 05-RECURSO N. 49.0000.2016.005255-9/SCA-PTU. Recte: G.P.C. (Advs: Elineide Pereira da Silva OAB/RJ 186989 e José Carlos Feitosa Fraga OAB/RJ 46439). Recda: Lea de Almeida Cantanhede. Repte. Legal: Waldecy Pereira Cantanhede. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). 06-RECURSO N. 49.0000.2016.005473-8/SCA-PTU. Recte: V.R.F. (Adv: Vinicius Ribeiro Fernandez OAB/SP 158683). Recdo: Fernando de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto de Siqueira Castro (RJ). 07-RECURSO N. 49.0000.2016.005690-9/SCA-PTU. Recte: C.M.G. (Adv: Crisaine Miranda Grespan OAB/PR 46133) Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). 08-RECURSO N.

49.0000.2016.005792-1/SCA-PTU. Recte: J.O.K.T. (Adv: José Oscar Kluppel Teixeira OAB/PR 50360) Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). 09-RECURSO N. 49.0000.2016.005849-7/SCA-PTU. Recte: M.I.W. (Adv: Márcio José Teixeira OAB/PR 70966) Recdo: Rafael Suacki. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Delosmar Domingos de Mendonça Junior (RO). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2016.
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Presidente da Turma

2ª TURMA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A SEGUNDA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezessete de outubro de dois mil e dezesseis, a partir das dez horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO N. 49.0000.2016.005376-4/SCA-STU. Recte: L.P. (Adv: Luciano Português OAB/MT 6365/O). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO). 02-RECURSO N. 49.0000.2016.005588-9/SCA-STU. Recte: R.C.L.D. (Adv: Roberto Carlos Liberador Duarte OAB/SP 146965). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE). 03-RECURSO N. 49.0000.2016.005590-2/SCA-STU. Recte: G.C. (Advs: Guilherme de Carvalho OAB/SP 229461, João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203670, Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957 e Nalgia Cândido da Costa OAB/SP 231467). Recdo: Francisco Loureto de Sousa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). 04-RECURSO N. 49.0000.2016.005751-6/SCA-STU. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul-Gestão 2016/2019. Recdo: J.O.R.C. (Advs: João Adalberto Medeiros Fernandes Junior OAB/RS 40315 e outros). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e Rogério Busato Belger. Relatora: Conselheira Federal Flávia Brandão Maia Perez (ES). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2016.
ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCCORRO
Presidente da Turma

3ª TURMA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezessete de outubro de dois mil e dezesseis, a partir das dez horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO N. 49.0000.2016.001427-8/SCA-TTU. Recte: D.C.H. (Adv: Diogo de Campos Heiderscheidt OAB/SC 29621). Recdos: Despacho de fls. 232 do Presidente da TTU/SCA, Samantha Salla Rodrigues, Luana Salla Rodrigues e Fernanda Salla Rodrigues. Repte. Legal: Angela Cristina Salla. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza (PA). 02-RECURSO N. 49.0000.2016.005494-0/SCA-TTU. Recte: SINPROVESP. Repte. Legal: W.P.P. (Adv: Maria Imaculada Belchior OAB/SP 99163). Recdo: A.F. (Advs: Ariovaldo França OAB/SP 103911 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gustavo Ramiro Costa Neto (PE). 03-RECURSO N. 49.0000.2016.005589-7/SCA-TTU. Recte: T.S.B. (Adv: Talita Silva de Brito OAB/SP 259293). Recda: V.L.S.S. (Adv: Mara Cristina de Siena OAB/SP 98220). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Adilar Daltoé (TO). 04-RECURSO N. 49.0000.2016.005790-5/SCA-TTU. Recte: J.C.F. (Adv: José Carlos Farias OAB/PR 26298). Recdo: Edson Luiz Brito Johann. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2016.
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Presidente da Turma

3ª CÂMARA

DESPACHO

MEDIDA CAUTELAR N. 49.0000.2016.005150-3/TCA. Repte: Chapa - Coragem para Renovar. Reptes Legais: Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins OAB/BA 15991 e outros. (Adv: Manoel Guimarães Nunes OAB/BA 16364). Reqd: Chapa - Mais OAB. Repte Legal: Luiz Viana Queiroz OAB/BA 8487. (Adv: Luiz Viana Queiroz OAB/BA 8487). Interessados: Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Bahia e Conselho Seccional da OAB/Bahia. (Advogados: Francisco Bertino de Carvalho OAB/BA 11279, Mariana Matos de Oliveira OAB/BA 12874 e outro). Relator: Conselheiro Federal Luiz Henrique Cabanellos Schuh (RS). DESPACHO: "Considerando a manifestação apresentada pelo procurador dos representantes, e para evitar que se alegue, no futuro, prejuízo da parte, por não ter tido a oportunidade de se manifestar sobre as petições e documentos apresentados pelos representantes, acolho o pedido, para determinar a retirada de pauta do Processo n. 49.0000.2016.005150-3, bem como, para determinar a intimação da Chapa representante, concedendo-lhe o prazo regimental para manifestação. Após intimada, decorrido o prazo, com manifestação ou não, inclua-se o processo na pauta da sessão seguinte. Brasília, 19 de setembro de 2016. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Relator".

Brasília, 27 de setembro de 2016.
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da Câmara

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezessete de outubro de dois mil e dezesseis, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01- PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2013.014994-3/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Exercício: 2012. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. (Gestão 2016/2019. Presidente: Andrey Cavalcante de Carvalho OAB/RO 303-B; Vice-Presidente: Maracélia Lima de Oliveira OAB/RO 2549; Secretário-Geral: Márcio Melo Nogueira OAB/RO 2827; Secretário-Geral Adjunto: Eurico Soares Montenegro Neto OAB/RO 1742 e Diretor-Tesoureiro: Fernando da Silva Maia OAB/RO 452. Exercício 2012: Hélio Vieira da Costa OAB/RO 640; Ivan Francisco Machiavelli OAB/RO 83; Laercio Batista de Lima OAB/RO 843; Juraci Jorge da Silva OAB/RO 528 e Marcia Janete Sacco Garcia OAB/RO 1082). Relator: Conselheiro Federal Luiz Bruno Veloso Lucena (PB). 02- PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2015.000198-8/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Bahia. Exercício: 2012. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Bahia. (Gestão 2016/2019. Presidente: Luiz Viana Queiroz OAB/BA 8487; Vice-Presidente: Ana Patricia Dantas Leão OAB/BA 17920; Secretário-Geral: Carlos Alberto Medauar Reis OAB/BA 5670; Secretário-Geral Adjunto: Pedro Nizan Gurgel de Oliveira OAB/BA 6390 e Diretora-Tesoureira: Daniela Lima de Andrade Borges OAB/BA 27283. Exercício 2012: Saul Venâncio de Quadros Filho OAB/BA 2550; Antonio Menezes do Nascimento Filho OAB/BA 4734; Nei Viana Costa Pinto OAB/BA 8361; André Luis Guimarães Godinho OAB/BA 17822 e Ary da Silva Moreira OAB/BA 4145). Relator: Conselheiro Federal Marcus Felipe Botelho Pereira (ES). 03- PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2015.003575-5/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Exercício: 2014. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. (Gestão 2016/2019. Presidente: Walter Ohofugi Júnior OAB/TO 392-A; Vice-Presidente: Lucélia Maria Sabino Rodrigues OAB/TO 1439; Secretário-Geral: Célio Henrique Magalhães Rocha OAB/TO 3115-B; Secretária-Geral Adjunta: Graziela Tavares de Souza Reis OAB/TO 1801-B e Diretor-Tesoureiro: Luiz Renato de Campos Provenzano OAB/TO 4876-A. Exercício 2014: Epitácio Brandão Lopes OAB/TO 315-A; Rubens Dario Lima Câmara OAB/TO 2807; Paulo Saint-Martin de Oliveira OAB/TO 1648; Heloísa Maria Teodoro Cunha OAB/TO 847 e Pompílio Lustosa Messias Sobrinho OAB/TO 1807). Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). 04- RECURSO N. 49.0000.2015.002477-1/TCA. Recte: Maria das Graças Nascimento da Costa OAB/RJ 85688. (Adv: Maria das Graças Nascimento da Costa OAB/RJ 85688). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Marivaldo Cortez Amado (GO). 05- PROCESSO N. 49.0000.2015.011018-7/TCA (Embargos de Declaração). Recte: José Antônio Carvalho OAB/SP 53981. (Adv: José Antônio Carvalho OAB/SP 53981). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (MA). 06- RECURSO N. 49.0000.2015.012003-4/TCA. Recte: Chapa - OAB com mais Trabalho. Repte Legal: Flávia Petersen Moretti OAB/MT 7353/O. (Advs: Gisele Gaudêncio Alves da Silva OAB/MT 7335 e outros). Recdo: Chapa - Por uma Nova Ordem Ética. Repte Legal: Marilene Alves OAB/MT 7474. (Advs: Rodrigo Terra Cyrineu OAB/MT 16169 e outros). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Márcia Regina Ap-probrato Machado Melaré (SP). 07- RECURSO N. 49.0000.2015.012006-7/TCA. Recte: Chapa - OAB Viva. Repte Legal: Glícia Paula Resende OAB/MG 103038. (Adv: Glícia Paula Resende OAB/MG 103038). Recdos: Conselho Seccional da

OAB/Minas Gerais e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Eduardo Fisher (RJ). 08- RECURSO N. 49.0000.2015.012042-3/TCA. Recte: Chapa - A Ordem e do Advogado. Repte Legal: Antonio Costa Corcioli OAB/MS 5980-A. (Adv: Antonio Costa Corcioli OAB/MS 5980-A). Recdo: Chapa - Juntos pela Ordem. Repte Legal: Daniel Higaldo Dantas OAB/MS 11204. (Adv: Daniel Higaldo Dantas OAB/MS 11204). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Luiz Bruno Veloso Lucena (PB). 09- RECURSO N. 49.0000.2015.012589-4/TCA. Recte: Chapa - Sayeg Alvim Dóro - OAB pra Valer. Repte Legal: Ricardo Hasson Sayeg OAB/SP 108332. (Advs: Romildo Andrade de Souza Junior OAB/SP 146539 e outros). Recdo: Chapa - Trabalho pela Advocacia. Repte Legal: Caio Augusto Silva dos Santos OAB/SP 147103. (Advs: Luiz Silvío Moreira Salata OAB/SP 46845, Luiz Ricardo Madeira Moreira OAB/SP 274341, Maria Sílvia Madeira Moreira Salata OAB/SP 281440 e outros). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Severino de Sousa Oliveira (DF). 10- RECURSO N. 49.0000.2015.013031-5/TCA. Recte1: Chapa - Novos Rumos. Repte Legal: Jully Heyder da Cunha Souza OAB/MS 8626. (Adv: Aldo Mário de Freitas Lopes OAB/MS 2679). Recte2: Chapa - Ordem em Progresso. Repte Legal: Mansour Elias Karmouche OAB/MS 5720. (Advs: Felipe Ramos Baseggio OAB/MS 8944 e Cerilo Casanta Calegario Neto OAB/MS 9988). Recdo1: Chapa - Ordem em Progresso. Repte Legal: Mansour Elias Karmouche OAB/MS 5720. (Advs: Felipe Ramos Baseggio OAB/MS 8944 e Cerilo Casanta Calegario Neto OAB/MS 9988). Recdo2: Chapa - Novos Rumos. Repte Legal: Jully Heyder da Cunha Souza OAB/MS 8626. (Adv: Aldo Mário de Freitas Lopes OAB/MS 2679). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e Comissão Eleitoral da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). 11- RECURSO N. 49.0000.2016.000036-8/TCA. Recte: Chapa - Novas Ideias, Mais Trabalho. Repte Legal: Sigifroi Moreno Filho OAB/PI 2425. (Advs: Geórgia Ferreira Martins Nunes OAB/PI 4314 e Giovana Ferreira Martins Nunes Santos OAB/PI 3646). Recdo: Chapa - Renovação. Repte Legal: Francisco Lucas Costa Veloso OAB/PI 7104. (Advs: Lucas Santos Eulálio Dantas OAB/PI 6343, Auderi Martins Carneiro Filho OAB/PI 10783 e outros). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Piauí e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Piauí. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). 12- PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 01.0000.2016.000832-5/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Acre. Exercício: 2015. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Acre. (Gestão 2016/2019. Presidente: Marcos Vinicius Jardim Rodrigues OAB/AC 2299; Vice-Presidente: Marina Belandi Schaffer OAB/AC 3232; Secretário-Geral: Thiago Vinicius Gwozdz Poersch OAB/AC 3172; Secretário-Geral Adjunto: Cássio de Holanda Tavares OAB/AC 2519 e Diretora-Tesoureira: Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino OAB/AC 3187. Exercício 2015: Marcos Vinicius Jardim Rodrigues OAB/AC 2299; Luiz Saraiva Correia OAB/AC 202; João Paulo Setti Aguiar OAB/AC 3080; Cássio de Holanda Tavares OAB/AC 2519 e Wanessa Salvático OAB/AC 2428). Relator: Conselheiro Federal Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira (RN). 13- RECURSO N. 49.0000.2016.004510-2/TCA. Recte1: Chapa 1 - Ética, Trabalho e Consciência. Repte Legal: Luiz Antonio Rebello OAB/SP 20403. (Adv: Daniel Dixon de Carvalho Máximo OAB/SP 209031). Recte2: Chapa 3 - De Mãos Dadas com a Advocacia. Repte Legal: Amandio de Souza Gavinier OAB/SP 112268. (Adv: Amandio de Souza Gavinier OAB/SP 112268). Recdo1: Chapa 3 - De Mãos Dadas com a Advocacia. Repte Legal: Amandio de Souza Gavinier OAB/SP 112268. (Adv: Amandio de Souza Gavinier OAB/SP 112268). Recdo2: Chapa 1 - Ética, Trabalho e Consciência. Repte Legal: Luiz Antonio Rebello OAB/SP 20403. (Adv: Daniel Dixon de Carvalho Máximo OAB/SP 209031). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Chapa - Revolução pela Advocacia. Repte Legal: Carlos Juliano Vieira Perrella OAB/SP 242190. (Adv: Carlos Juliano Vieira Perrella OAB/SP 242190). Relator: Conselheiro Federal Marcus Felipe Botelho Pereira (ES). 14- RECURSO N. 49.0000.2016.005247-8/TCA. Recte: Chapa - OAB para Todos. Repte Legal: Sérgio Menezes Dantas Medeiros OAB/TO 1659. (Advs: Aparício José da Silva Ramos Varanda OAB/TO 4780-A, José Sabóia de Souza Lima Neto OAB/TO 5399 e Juvenal Klayber Coelho OAB/TO 182-A). Recdo: Chapa - Somos Mais Ordem. Repte Legal: Leila Alves da Costa Monteiro OAB/TO 4686-A. (Advs: Fabricio Rodrigues Araujo Azevedo OAB/TO 3730, Jander Araujo Rodrigues OAB/TO 5574, Luiz Renato de Campos Provenzano OAB/TO 4876-A e Solano Donato Carnot Damacena OAB/TO 2433). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Tocantins e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Marivaldo Cortez Amado (GO). 15- RECURSO N. 49.0000.2016.006216-3/TCA. Recte: Francisco de Assis Almeida e Silva OAB/PB 9276. (Adv: Guilherme Almeida de Moura OAB/PB 11813). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraíba e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Interessados: Adria Felipe Aguiar Ramos OAB/PB 15743, Andreza Gabriel Medeiros Costa Lima OAB/PB 12066, Diogo Flávio Lyra Batista OAB/PB 12589, Felipe Augusto Melo e Torres OAB/PB 12037, Floriano de Paula Mendes Brito Júnior OAB/PB 12176, Francisco Assis do Nascimento OAB/PB 1695, Glaucete Suely Jácome da Silva OAB/PB 11812, Gustavo de Oliveira Delfino OAB/PB 13492, Jack Garcia de Medeiros Neto OAB/PB 15309, Jarbas Murilo de Lima Rafael OAB/PB 10377, José Ricardo Pereira OAB/PB 10599, Lúcia Maria Queiroz Carvalho de Azevedo OAB/PB 9816 e Maria Evaneide de Oliveira Paz OAB/PB 15836. Relator: Conselheiro Federal Fabrício de Castro Oliveira (BA). 16- MEDIDA CAUTELAR N. 49.0000.2016.006224-6/TCA. Repte: Francisco de Assis Almeida e

Silva OAB/PB 9276. (Adv: Guilherme Almeida de Moura OAB/PB 11813). Reqdos: Conselho Seccional da OAB/Paraíba e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Relator: Conselheiro Federal Fabrício de Castro Oliveira (BA). 18- RECURSO N. 49.0000.2016.008362-0/TCA. Recte: Antonio Valtapele Junior OAB/SP 72665. (Adv: Antonio Valtapele Junior OAB/SP 72665). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2016.
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da Câmara

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2013.002078-4/OEP. Recte: A.M.R.A. (Advs: Sérgio de Oliveira Dorta OAB/SP 358515, Angelo de Munno Neto OAB/SP 152871 e Antonio Manoel Rodrigues de Almeida OAB/SP 174967). Recdo: Adriano Cesar Barbosa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). EMENTA N. 116/2016/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Prescrição da pretensão punitiva. Inocorrência. Súmula n.º 01/2011-COP. Art. 43 da Lei n. 8.906/94. 1) A prescrição terá como marco inicial a constatação oficial dos fatos pela OAB, a qual se dará por representação formal, redução a termo de declarações, ou instauração de processo ex officio; e será interrompida pela instauração do processo disciplinar, pela notificação válida feita diretamente ao representado, e pela decisão condenatória recorível de qualquer órgão julgador da OAB, nos termos do artigo 43, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.906/94. 2) A Súmula n. 01/2011, do Conselho Pleno deste CFOAB, é didática ao dispor que o prazo prescricional de 05 anos "será interrompido nas hipóteses dos incisos I e II, do § 2º do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato impeditivo". 3) Prescrição afastada, com retorno dos autos ao ilustre Relator, para julgamento de mérito, caso atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em afastar a prescrição, nos termos do voto divergente, vencido o Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 29 de agosto de 2016. Luiz Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator para o acórdão.

Brasília, 27 de setembro de 2016.
LUÍS CLÁUDIO DA SILVA CHAVES
Presidente do Órgão Especial

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

O ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezoiete de outubro de dois mil e dezoeteis, a partir das quatorze horas, no plenário da Terceira Câmara do edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, para julgamento dos processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01. RECURSO N. 12.0000.2012.005536-1/OEP. Recte: E.P.B. (Adv: Evandro Paes Barbosa OAB/MS 430). Recdo: H.V.S. (Advs: Hernenegildo Vieira da Silva OAB/MS 6943 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). 02. RECURSO N. 49.0000.2012.007128-0/OEP. Recte: K.M. (Adv: Keiji Matsuzaki OAB/SP 34345). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). 03. RECURSO N. 49.0000.2013.002130-1/OEP. Recte: A.F.F. (Advs: Antonio Francisco Furtado OAB/SP 38497 e outros). Recdo: José Arimatéia Bezerra da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Josemar Carmerino dos Santos (MT). 04. RECURSO N. 49.0000.2013.007221-2/OEP. Recte: M.D.S. (Adv: Manoel Dantas da Silva OAB/SP 119488). Recdo: Francisco Luiz Moraes Pereira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Henrique Cabanellos Schuh (RS). 05. RECURSO N. 49.0000.2013.012259-7/OEP. Recte: G.O.G. (Advs: José Roberto Barbosa de Oliveira e Souza OAB/SP 73491 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Maurício Silva Pereira (AP). 06. RECURSO N. 49.0000.2013.014140-0/OEP. Recte: O.C.A.F. (Adv: Olimpio Carlos Alves de Freitas OAB/SP 55737). Recdo: Rubens Borges Cesar - Repte Legal: Rubens da Silva Borges. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcus Felipe Botelho Pereira (ES). 07. RECURSO N. 49.0000.2014.000977-0/OEP. Recte: A.D.B.B. (Advs: Álvaro Francisco do Nascimento OAB/GO 8406 e Hélio Francisco de Miranda OAB/GO 9512). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). 08. RECURSO N. 49.0000.2014.004404-0/OEP. Recte: R.D. e S.S.A.E. (Adv: Ricardo Daniel OAB/SP 120941, Samira Said Abu Egal Daniel OAB/SP 122015 e José Joaquim de Almeida Passos OAB/SP 63096). Recdo: C.D. (Adv: Sueli Yoko Kubo OAB/SP 139930). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheira Federal Cláudia Paranaíba de Carvalho Drumond

(PI). 09. RECURSO N. 49.0000.2014.005157-5/OEP. Recte: C.B. (Adv: Marcel Dimitrow Gracia Pereira OAB/PR 27001). Recdo: C.R.G.O. (Advs: Marcelo Cositorto Pereira de Oliveira OAB/SP 80001 e OAB/PR 18747 e Waldemar Ponte Dura OAB/PR 12416). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luis Cláudio Alves Pereira (MS). 10. RECURSO N. 49.0000.2014.005187-5/OEP. Recte: K.F.R. (Adv: Karla Felisberto dos Reis OAB/MG 86444). Recdo: D.S.C. (Adv: Ricardo Aires Bagatini OAB/MG 78849 e OAB/SP 281026). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Maurício Silva Pereira (AP). 11. RECURSO N. 49.0000.2014.007453-0/OEP. Recte: M.S.S. (Adv: Paulo Roberto Marchiori OAB/RJ 52617). Recdo: Marcia Gomes da Mata. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal André Luiz Pinheiro Saraiva (RN). 12. RECURSO N. 49.0000.2014.008205-3/OEP. Recte: S.A.S. (Adv: Alvaro Francisco do Nascimento OAB/GO 8406). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Eduardo Fisher (RJ). 13. RECURSO N. 49.0000.2014.011737-3/OEP. Recte: G.P.M. (Advs: Flávio Vieira de Farias OAB/PR 57311, Giovanni Pires de Macedo OAB/PR 22675 e Ronaldo Gomes Neves OAB/PR 4853). Recdo: Fernando Soares de Araújo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batocchio (SP). 14. RECURSO N. 49.0000.2014.012262-0/OEP. Recte: C.E.A. (Repte legal: J.A.O.) (Advs: Marcio Andreoni OAB/SP 107326 e outros). Recdo: W.M.S. (Adv: Wilson Moura dos Santos OAB/SP 148164). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato Cardoso de Almeida Andrade (PR). 15. RECURSO N. 49.0000.2014.012302-2/OEP. Recte: F.V.S. (Advs: Fernando Victor Signorelli OAB/RJ 90063 e outros). Recdo: Renato Menezes Sanz - Representante Legal: Bruna Chaves Sanz. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Tullo Cavallazzi Filho (SC). 16. RECURSO N. 49.0000.2014.012307-1/OEP. Recte: E.O.S. (Adv: Evaristo Orlando Soldaini OAB/RJ 51077 e OAB/SP 334422). Recdo: Y.A.R.S.T. (Advs: Johnny Pereira Cavalaro de Oliveira OAB/RJ 75314 e Roberto Gonçalves Quintella OAB/RJ 19804). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). 17. RECURSO N. 49.0000.2014.013740-2/OEP. Recte: C.L.L.L. (Adv: Clinio Leandro Lino Lyra OAB/PR 3678). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal André Luiz Pinheiro Saraiva (RN). 18. RECURSO N. 49.0000.2014.015047-6/OEP. Recte: D.Z.J. (Advs: Domingos Zavanela Junior OAB/PR 39713 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Erik Limongi Sial (PE). 19. RECURSO N. 49.0000.2014.015051-6/OEP. Recte: M.E.C. (Advs: André Gustavo Sales Damiani OAB/SP 154782 e Matheus Silveira Pupo OAB/SP 258240). Recdo: K.S.E. Ltda. - Repte Legal: F.F.T.D.R. (Adv: Jacyr Conrado Gerardini Junior OAB/SP 166290 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (MA). 20. RECURSO N. 49.0000.2015.000234-3/OEP. Recte: I.C.M.F. (Adv: Il Clementino Marques Filho OAB/GO 22212). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Jarbas Vasconcelos do Carmo (PA). 21. RECURSO N. 49.0000.2015.000490-1/OEP. Recte: J.M.C.C. (Adv: João Maria Carneiro OAB/SP 93510). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jarbas Vasconcelos do Carmo (PA). 22. RECURSO N. 49.0000.2015.001036-0/OEP. Recte: J.P.R. (Adv: José Petrini Rodrigues OAB/SP 103795). Recdo: D.G.C. (Adv: José Carlos Barbosa de Jesus OAB/SP 114329). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcus Felipe Botelho Pereira (ES). 23. RECURSO N. 49.0000.2015.001643-8/OEP. Recte: A.A.D. (Defensor Dativo: Fabio Lucas Gouveia Faccin OAB/PR 31913 e OAB/SP 298291). (Adv: Aparecido Albino Dechiche OAB/PR 11183). Recdos: J.G. e A.C.B. (Adv: Lilian Tietzete Zardeto OAB/PR 39757). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Rogério Magnus Varela Gonçalves (PB). 24. RECURSO N. 49.0000.2015.001714-2/OEP. Recte: J.C.T.N. (Adv: João Catarino Tenorio de Novaes OAB/MS 2271). Recdo: Josinalva Lima da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). 25. RECURSO N. 49.0000.2015.002539-7/OEP. Rectes: Conselho Seccional da OAB/Paraná (Advs: Andrew Salmazo Poubel OAB/PR 36458, Bernardo Nogueira Nóbrega Pereira OAB/PR 44276 e outros), Rogério Bueno Elias OAB/PR 38927 (Adv: Rogério Bueno Elias OAB/PR 38927), Rogério Resina Molez OAB/PR 26994 (Adv: Rogério Resina Molez OAB/PR 26994), Luana Carvantes Maluf OAB/PR 44295 (Adv: Luana Carvantes Maluf OAB/PR 44295) e Priscila Bovolini Pelanda OAB/PR 50343 e OAB/MG 128172 (Adv: Priscila Bovolini Pelanda OAB/PR 50343 e OAB/MG 128172). Interessados: Bruno Rogério Pegoraro - Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR (Adv: Hellen Carla Prohman OAB/PR 32913). Relatora: Conselheira Federal Valentina Jungmann Cintra (GO). 26. RECURSO N. 49.0000.2015.006186-1/OEP. Recte: R.B. (Adv: Ronaldo Bertaglia OAB/SP 88116). Recdo: L.R.L.P. (Advs: Silvana Gazola da Costa Patrão Lazar OAB/SP 175086 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato Cardoso de Almeida Andrade (PR). 27. CONSULTA N. 49.0000.2016.006997-5/OEP. Assunto: Advogado do Centro de Referência de Assistência Social. Jornada de trabalho e piso salarial. Consultante: José Rodrigues Carvalho Neto OAB/SP 132382. Relator: Conselheiro Federal Tullo Cavallazzi Filho (SC). 28. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2011.002152-9/OEP. Assunto: Proposição. Duração de estágio profissional da advocacia. Prorrogação. Edição de súmula. Proponente: Secretário-Geral do Conselho Federal da OAB - Gestão 2010/2013. Relator: Conselheiro Federal Wadih Nemer Damous Filho (RJ). Redistribuído: Conselheiro Federal Erik Limongi Sial (PE). 29. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2016.008033-1/OEP. Assunto: Proposição. Edição de Súmula. Necessidade ou não de realização de notificação das partes e interessados quando, tratando-se de processo mantido em pauta, se verifique o adiamento do julgamento. Proponente: Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB - Ex Offício. Relator: Conselheiro Federal Rogério Magnus Varela Gonçalves (PB). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2016.
LUÍS CLÁUDIO DA SILVA CHAVES
Presidente do Órgão Especial

VOCÊ SABIA QUE...



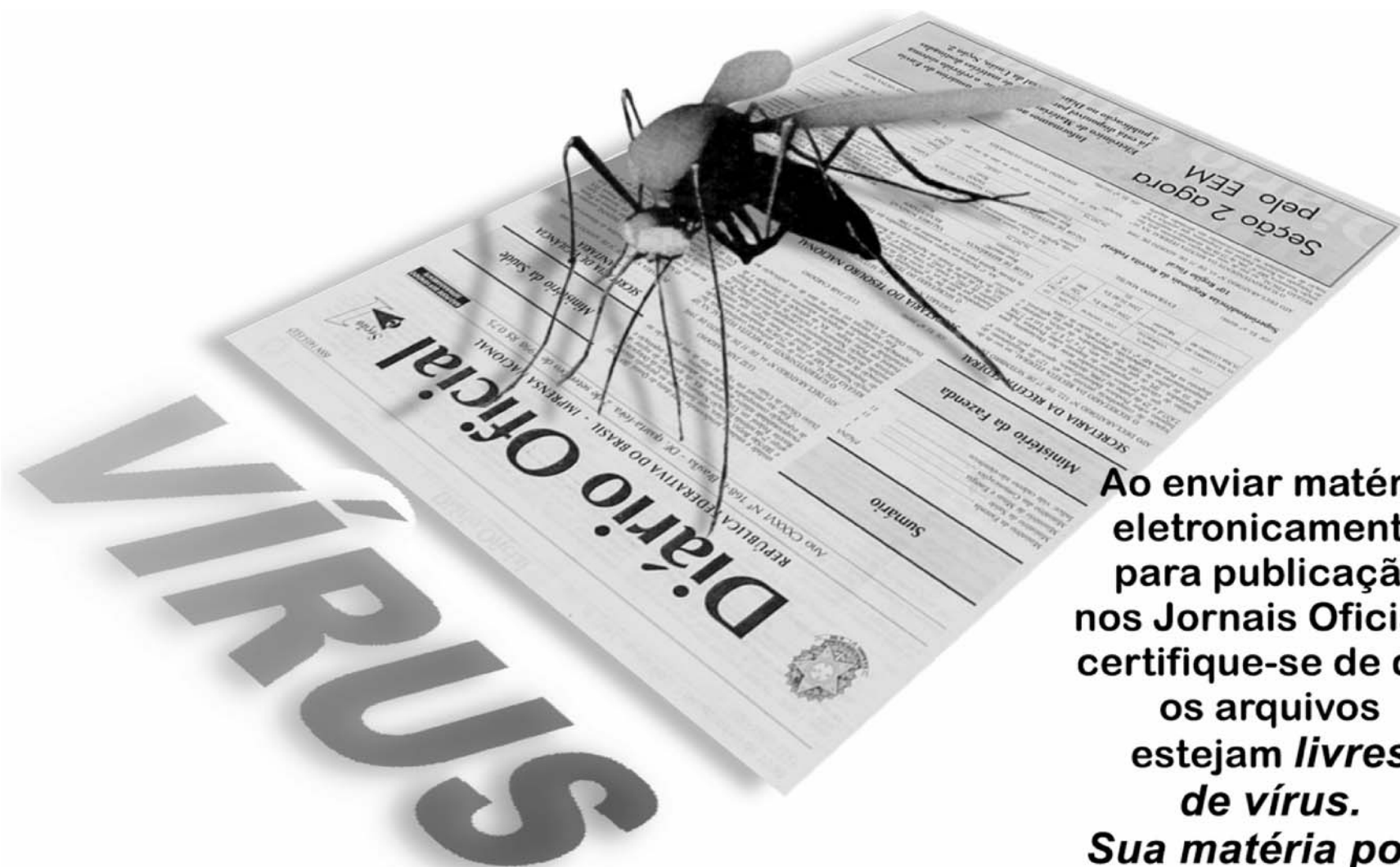
Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

...os primeiros prelos
da Impressão Régia
vieram nos porões
da nau Medusa,
quando da transferência
da Corte Portuguesa
para o Brasil,
trazendo à colônia
inestimáveis benefícios,
dentre os quais, a
criação de uma
Imprensa Oficial?

**SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460**

**www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br**





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.

[illegible]

Imprensa Nacional

Divulgando e preservando a história oficial brasileira

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



Informações Oficiais